



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 141/2011 – São Paulo, quarta-feira, 27 de julho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3189

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0800121-27.1996.403.6107 (96.0800121-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802952-82.1995.403.6107 (95.0802952-8)) COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC(SP083817 - WAGNER MARCELINO PEREIRA E SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)
Haja vista a liberação de valores em decorrência de pagamento de precatório expedido nos autos (fls. 395/397), proceda-se nos termos da decisão de fl. 391, oficiando-se ao Banco do Brasil S.A., para proceder o levantamento do montante de fl. 397, da conta n. 4800131591102, que deverá ser dividido igualmente para os advogados Wagner Marcelino Pereira e Ivo Gomes de Oliveira. Após, haja vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 382, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0026835-36.2001.403.0399 (2001.03.99.026835-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804362-44.1996.403.6107 (96.0804362-0)) SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Dê-se ciência ao embargante, ora exequente, do pagamento parcial do precatório expedido à fl. 320, junto ao Banco do Brasil S.A., consoante ofício do Tribunal Regional Federal da Terceira Região de fls. 344/346. Após, aguarde-se o pagamento integral do precatório acima mencionado. Publique-se.

0000638-45.2008.403.6107 (2008.61.07.000638-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005488-26.2000.403.6107 (2000.61.07.005488-6)) COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC(SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 47 - RENATO DAVINI)
Fls. 257/260: decorrido o prazo legal sem pagamento (fl. 254), defiro o pleito da exequente. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando-se que o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0006540-76.2008.403.6107 (2008.61.07.006540-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801245-74.1998.403.6107 (98.0801245-0)) JOAO TRANQUILO RORATO X ALZIRA DA CRUZ RORATO(SP084539 - NOBUAKI HARA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em sentença. 1. - JOÃO TRANQUILO RORATO e ALZIRA DA CRUZ RORATO, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por

dependência à Execução fiscal nº 98.0801245-0, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da conrição judicial que recaiu sobre o imóvel localizado na rua Salgado Filho, nº 65, objeto da matrícula nº 14.070 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, sob a alegação de que se constitui em bem de família, protegido pela impenhorabilidade tratada na Lei nº 8009/90. Juntaram documentos (fls. 08/43). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 45). 2. - Intimada, a Fazenda Nacional apresentou sua impugnação (fls. 52/55), concordando com o cancelamento da penhora, desde que fosse constatado, por meio de mandado, a condição de bem de família. Invoca a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ato de conrição judicial. Foi expedido mandado de constatação (fl. 57 e 57-v), acerca do qual a Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 58. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. - De acordo com o que consta dos autos, a conrição realizada nos autos da execução fiscal n. 98.0801245-0, recaiu sobre bem de família (Lei nº 8009/90). Os documentos juntados e não contestados pela Fazenda Nacional, bem como o auto de constatação de fls. 57 e 57-v, são suficientes a comprovar que o embargante reside no imóvel com sua família. Por outro lado, embora o artigo 20, do Código de Processo Civil, determine que a sentença condenará o vencido ao pagamento das despesas que antecipou e honorários advocatícios, entendo que no caso concreto a Fazenda Nacional não deve ser condenada ao pagamento da referida verba, uma vez que não verifico qualquer tipo de atitude por parte da Embargada capaz de dar ensejo ao ajuizamento da presente ação, já que a penhora do bem objeto da presente nos autos da execução fiscal foi efetivada livremente pelo executante de mandados. Não foi o bem indicado pela Fazenda Nacional. 5. - ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, cancelando a penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 98.0801245-0, sobre o imóvel de matrícula nº 14.070, localizado na rua Salgado Filho, nº 65, Araçatuba/SP. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, já que a conrição judicial nos autos do processo de execução fiscal não decorreu de culpa da embargada. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 98.0801245-0. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito, dispensando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003785-45.2009.403.6107 (2009.61.07.003785-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801096-78.1998.403.6107 (98.0801096-2)) ARACATUBA ASSESSORIA EM LEILÕES S/C LTDA (SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 1 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 2 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias, oportunidade em que também deverá trazer aos autos cópia atualizada do contrato social da empresa. 3 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se. (autos encontram-se com vistas à parte embargante, tendo em vista a juntada da impugnação de fls. 72-87)

0001185-17.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-10.2009.403.6107 (2009.61.07.005307-1)) MANIA DISTRIBUICAO E COM/ LTDA (SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ajuizada pela MANIA DISTRIBUIÇÃO E COM/ LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição das CDA's cobradas nos autos de n. 2009.61.07.005307-1, requerendo a nulidade das mesmas. A embargada desistiu dos embargos interpostos (fl. 09). É o relatório. DECIDO o pedido apresentado à fl. 09 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Remeta-se o presente feito ao SEDI para cadastrar corretamente os pólos do presente feito. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0002246-10.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009038-14.2009.403.6107 (2009.61.07.009038-9)) VERA LUCIA TEIXEIRA MARTINEZ (SP168851 - WAGNER RODEGUERO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
CERTIDAO DE FLS. 53: CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à parte embargante, por 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho de fls. 43, item 2.

EXECUCAO FISCAL

0800240-56.1994.403.6107 (94.0800240-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANDORFATO INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (SP043951 - CELSO DOSSI E SP057767 - MARIA APARECIDA CABESTRE E SP105786 - MARIA APARECIDA ORCIOLI E SP138299 - MARIA FLORA DA SILVA)

Com a finalidade de expropriar bens do devedor para a satisfação do débito aqui excutivo, restou, nestes autos,

arrematado o imóvel descrito à fl. 117. Para o pagamento do bem adquirido, lavrou-se o auto de arrematação de fl. 117, fazendo constar o pagamento de forma parcelada (fls. 118/119 - guias referentes ao pagamento da custas judiciais da arrematação, assim como, o pagamento da primeira parcela). Entretanto, noticia a exequente às fls. 123/127, a impossibilidade de deferimento do parcelamento, então administrativo, em virtude do valor da arrematação ser superior àquele da dívida, que seria, conforme Portaria da Fazenda Nacional, e, inclusive como constou no edital de leilão e intimação, o único montante que poderia ser parcelado. Intimado a depositar o valor excedente à dívida, informa o arrematante (fls. 131/139), que já efetivou o pagamento de três parcelas, requerendo seja mantida a forma de parcelamento contida no referido auto. À fl. 142, decidiu o Juízo pelo pagamento à vista do valor excedente, por parte do arrematante, que intimado, interpôs Agravo de Instrumento (fls. 143/147). Por fim, a exequente (fl. 149), informa a impossibilidade do parcelamento em questão, baseando-se no artigo 98, da lei n. 8.212/91 e artigo 4º da Portaria 262, de 11/06/2002. É o breve relatório. Decido. Na forma do artigo 694 do Código de Processo Civil, a arrematação após assinado o auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo leiloeiro, considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável. Pode, no entanto, desfazer-se nos casos previstos no parágrafo único do referido artigo 694 do CPC. Desse modo, para que arrematação, como a questionada nestes autos, que deve ser considerada perfeita, acabada e irretratável (art. 694 do CPC), venha a ser anulada, faz-se necessário o ajuizamento de ação própria, não podendo ser questionada por simples petição nos autos da execução fiscal. Ademais, flagrantemente visível no presente caso, principalmente em face do valor do débito (fl. 113), o prejuízo acarretado ao erário com o cancelamento da arrematação, não constestada, inclusive, em sede de embargos à arrematação. Cancelar agora a arrematação, seria sobrepor o interesse das partes ao interesse público. Por todo o exposto, mantenho a arrematação nos termos em que efetivada. Intime-se o arrematante, através de publicação, a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, ao parcelamento administrativo da arrematação, assim como, a apresentar guia referente ao pagamento de ITBI. Intime-se a Fazenda Nacional da presente decisão, e para que no mesmo prazo, informe a este Juízo sobre a formalização do parcelamento. Após, cumpram-se os itens ns. 3, 4, 5 e 6 da decisão de fl. 128. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Intime-se.

0800442-33.1994.403.6107 (94.0800442-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARCOS JOSE VALENTE CINTRA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA)

Fls. 108/117: defiro. Sobreste-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em 48 (quarenta e oito) horas, efetivamente, nos termos da decisão de fl. 95, letras B e C. Publique-se. Intime-se.

0800511-65.1994.403.6107 (94.0800511-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RICARDO KOENIGKAN MARQUES(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Vistos, etc. A presente execução foi extinta pelo pagamento nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em face da imputação pela exequente de valores decorrentes da alienação dos bens imóveis expropriados nos autos (fls. 140, 145 e 256/261). Consta dos autos a existência de saldo remanescente (fls. 142 e 147). Verificada a ocorrência de erro material na sentença de fls. 267/268, procedo à sua retificação, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a notícia de penhora nos rostos destes autos, efetivada na execução fiscal nº 94.0800347-0, em 12 de agosto de 2009 (fls. 278/281) indefiro os pleitos formulados às fls. 269 e 272/274, e determino a transferência dos valores constantes às fls. 142 e 147 para os autos acima mencionados, subtraindo-se, entretanto, o valor devido pelo executado a título de custas processuais (fls. 266 e 276/277). Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF. Comunique-se o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP (processo nº 032.01.1963.00.5063-6/000000-000). Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 94.0800347-0. Remeta-se cópia desta sentença para instruir os autos de embargos à execução fiscal nº 2004.03.99.026555-1, em trâmite pela e. Subsecretaria da Quarta Turma - TRF - 3ª. Região. Remeta-se cópia da sentença de fls. 267/268 e da presente decisão para instruir os autos de agravo de instrumento nº 0003783-63.2009.4.03.0000 e embargos à arrematação nº 0011525-88.2008.4.03.6107, ambos em trâmite pela e. Subsecretaria da Quarta Turma - TRF - 3ª. Região. No restante, permanece a sentença tal qual lançada às fls. 267/268. Ante ao exposto, reconheço o erro material. P. R. I.C.

0800584-37.1994.403.6107 (94.0800584-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUARIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Fls. 189/194: Trata-se de pedido formulado pela Fazenda Nacional no sentido de proceder-se à penhora no rosto dos autos do Precatório n. 2009.01.98.120710-8, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, baseando-se no artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Vê-se dos autos portanto, que embora haja notícias acerca de adesão à programa de parcelamento por parte da executada, existindo inclusive penhora já realizada sobre bem móvel (fl. 87), trata-se de penhora sobre dinheiro, que têm nos termos do disposto no artigo 11, da Lei de Execução Fiscal, preferência sobre os demais bens. Ademais, nos termos do artigo acima mencionado trata-se de garantia visando à compensação de valores devidos pela executada em decorrência de valores a serem recebidos quando do pagamento de precatório. Assim, defiro o pleito formulado pela exequente, e determino a expedição de carta precatória para penhora no rosto dos autos do Precatório informado. Oficie-se ao Juízo da Execução (processo n. 2000.34.00.004670-6), dando-lhe ciência da presente decisão. Antes porém, intime-se a exequente, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove a sucessão da empresa executada pela beneficiária dos créditos sobre cuja penhora ora se requer, bem como, informe o valor atualizado do débito remanescente, mormente em face da eventual permanência da executada em

programa de parcelamento. Após, com a informação, tratando-se da empresa Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, e expeça-se o necessário. Caso contrário, venham os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. Intime-se. Publique-se.

0802843-68.1995.403.6107 (95.0802843-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X COREX COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

1 - Fls. 308/309: aguarde-se. 2 - Haja vista os inúmeros leilões infrutíferos visando ao praxeamento do bem de fl. 35, a título de substituição, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o pAssim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Se positivo o bloqueio on line, conclusos. 4 - Se negativo, arquivem-se os autos por sobrestamento, pelo período de 1 (um) ano, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação pela Lei n. 11.033/04, conforme requerido. Decorrido o prazo, defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI. Cumpra-se. Intime-se.

0803968-71.1995.403.6107 (95.0803968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP287311 - ALOISIO DE FRANÇA ANTUNES FILHO)

Fls. 167/172 e 173/178: Observe a exequente que os autos de Execução Fiscal n. 96.0802751-9, em apenso, nestes têm seguimento. Trata-se de pedido formulado pela Fazenda Nacional no sentido de proceder-se à penhora no rosto dos autos do Precatório n. 2009.01.98.120710-8, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, baseando-se no artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Vê-se dos autos portanto, que embora haja notícias de eventual adesão à programa de parcelamento por parte da executada, existindo inclusive penhora já realizada sobre bem imóvel (constatado à fl. 106), trata-se de penhora sobre dinheiro, que têm, nos termos do disposto no artigo 11, da Lei de Execução Fiscal, preferência sobre os demais bens. Ademais, nos termos do artigo acima mencionado trata-se de garantia visando à compensação de valores devidos pela executada em decorrência de valores a serem recebidos quando do pagamento de precatório. Assim, defiro o pleito formulado pela exequente, e determino a expedição de carta precatória para penhora no rosto dos autos do Precatório informado. Oficie-se ao Juízo da Execução (processo n. 2000.34.00.004670-6), dando-lhe ciência da presente decisão. Intime-se a exequente, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe o valor atualizado do débito, mormente em face da eventual adesão da executada em programa de parcelamento. Após, com a informação, expeça-se o necessário. Cumpra-se com urgência. Intime-se. Publique-se.

0802090-43.1997.403.6107 (97.0802090-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80 8 96 001897-97, conforme se depreende de fls. 02/08. Houve citação, penhora e arrematação em outro feito (fls. 10, 22, 62 e 66). Às fls. 56/57 a Fazenda Nacional requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, a teor do disposto no artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-64, de 28/07/2000, reeditada, já que o valor consolidado da dívida importava em menos de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). À fl. 58 foi deferido o pedido da exequente e determinada a remessa dos autos à SEDI, para arquivamento por sobrestamento, sem baixa na distribuição, bem como dispensou-se a intimação da Fazenda Nacional, nos termos do disposto na Portaria 10/01. Os autos foram arquivados em 31/07/2001 (fl. 60). Os autos foram desarquivados em 14/06/2010 (fl. 68), pelos arrematantes do bem penhorado nestes autos, mas que foram arrematados em outro feito, requerendo determinação para o levantamento da penhora realizada neste feito no imóvel da Matrícula 6177 R-40, tendo em vista que o bem foi arrematado em hasta pública, o que torna insubsistente a referida constrição. (69/72 e 74/76). Intimada a se manifestar a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, renunciando ao prazo recursal e requerendo vista pessoal dos autos (fls. 78/79). É o relatório do necessário. DECIDO A Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz

social, ocorrendo quando o credor não movimentou o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida. Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória nº 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 31/07/2001 e desarquivado somente em 14/06/2010, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional. Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora efetivada à fl. 22, expedindo-se mandando ao C.R.I. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Haja vista que a exequente em sua manifestação de fl. 78 renunciou ao prazo recursal requerendo vista pessoal dos autos, e considerando também, que o executado se encontra judicialmente representado, certifique-se o trânsito em julgado após as devidas intimações intimação. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0801958-49.1998.403.6107 (98.0801958-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CARVALHO & TEIXEIRA LTDA X JURANDIR CARVALHO X RITA DE CASSIA PASCHOAL TEIXEIRA CARVALHO(SP096380 - DEOCLECIO GRANJA E SP085127 - HELINTON JOSE LAVOYER)
1. Intervém nos autos, às fls. 280/282, terceira interessada, requerendo o levantamento de indisponibilidade gravada sobre bem imóvel, pela mesma arrematada. Junta documentos às fls. 283/333. Instada a se manifestar, não se opõe a exequente (fl. 334-verso). Assim, defiro o requerido às fls. 280/333, e determino o cancelamento da constrição gravada sobre o imóvel matriculado sob o n. 18.138, averbação n. 10 (fls. 330/331). Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, para cancelamento da constrição acima mencionada, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão. Instrua-se o ofício com cópia de fl. 334-verso. 2. Após, cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 279, arquivando-se os autos, por sobrestamento. Intime-se o curador nomeado à fl. 57. Intime-se a exequente. Publique-se, excluindo-se após, o nome do procurador de fl. 332.

0802179-32.1998.403.6107 (98.0802179-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MAX PETER SCHWEIZER(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)
Vistos. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de MAX PETER SCHWEIZER, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 8 98 000126-53, consoante fls. 02/04. Às fls. 140/146 foi juntada cópia do acórdão dos Embargos à Execução Fiscal n. 2000.61.07.000459-7 e cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 161/165), a qual transitou em julgado, conforme cópia da certidão de fl. 166. Ante a procedência dos Embargos, conforme se observa das fls. 140/146 e 161/165, é necessária a extinção da presente Execução Fiscal. É o relatório. DECIDO. 2.- Posto isso, EXTINGO o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, na forma da fundamentação acima. Fica cancelada a penhora de fls. 116/119. Expeça-se o necessário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de embargos a execução fiscal nº 2000.61.07.000459-7. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0802729-27.1998.403.6107 (98.0802729-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO E Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X TRANSMIGUEL TRANSPORTES LTDA X EDUARDO ROBERTO GIAMPIETRO X JOSE CARLOS PORTO(SP083817 - WAGNER MARCELINO PEREIRA E SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE)
1. Itens ns. 5, 6, 7 e 8 da decisão de fls 100/101: aguarde-se. 2. Considerando os documentos constantes dos autos (fls. 308/309), processe-se em segredo de justiça. 3. Anote-se o nome do advogado constituído à fl. 306. 4. Haja vista as razões expostas pela exequente às fls. 312/315, determino o desbloqueio dos valores constriados, via sistema Bacenjud, às fls. 302/303. Elabore-se a minuta de desbloqueio. 5. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, vindo-me os autos, após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0804443-22.1998.403.6107 (98.0804443-3) - INSS/FAZENDA(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X N ROSSATO & CIA LTDA X WALDECIR ROSSATO X NERINO ROSSATO(SP134259 - LUCIRLEI APARECIDA NUNES DOS SANTOS)
1. Haja vista a concordância da exequente com o pedido de desbloqueio de valores constriados via sistema Bacenjud (fls. 326/328 e 339/345), defiro o pleito formulado pelo coexecutado Nerino Rossato (fls. 329/337), nos termos do disposto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Elabore-se a minuta de desbloqueio de valores. 2. Cumpra-se o item n. 1 da decisão de fl. 320, oficiando-se à Telefônica para cancelamento da penhora incidente sobre a linha telefônica (fls. 16 e 310). 3. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação contida no item n. 1 de fl. 338, intimando-se o Instituto Nacional do Seguro Social. 4. Fls. 312/319 e 339/345: Considerando o valor da dívida (fl. 345), e não estando os autos integralmente garantidos (fl. 235), defiro o pleito formulado pela exequente, e determino seja expedido mandado de penhora nos termos em que requerido à fl. 339 e verso. Após, conclusos. Cumpra-

se. Publique-se. Intime-se.

0003747-82.1999.403.6107 (1999.61.07.003747-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CIMEST ASSESSORIA E OM/ LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CIMEST ASSESSORIA E COMERCIO LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 99 001691-74 (fls. 02/06).Não houve citação, bem como não penhora (fl. 09).O presente feito foi apensado aos autos de n. 1999.61.07.003846-3 (fls. 12/13).Às fls. 49/50 a exequente requereu a extinção do feito com fulcro na regra de remissão prevista no art. 794, II, do CPC, c/c o art. 14, 1, inciso I e II, da Lei 11.941/2009.É o relatório.DECIDO.O pedido de extinção feito pela exequente dispensa maiores dilações contextuais.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 14, 1, II, da Lei nº 11.941/2009, na forma da fundamentação acima.Sem penhora a levantar.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0003808-40.1999.403.6107 (1999.61.07.003808-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X K S S CONSTRUTORA LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de K S S CONSTRUTORA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 99 010084-79, conforme se depreende de fls. 02/06.Houve citação, mas não houve penhora (fl. 09).O executado ofereceu bens a penhora (fls. 11/15), havendo recusa da exequente (fl. 18).Às fls. 47/49 e 51/52 o executado requereu a suspensão da execução, tendo em vista que optou pelo REFIS - Programa de Recuperação Fiscal.O r. despacho de fl. 100 determinou a remessa dos autos à SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC. A exequente ficou ciente (fl. 102).Os autos foram arquivados em 15/12/2004 (fl. 103). Os autos foram desarquivados em 13/05/2011 (fl. 104), por determinação deste juízo para cumprimento da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, renunciando ao prazo recursal e requerendo vista pessoal dos autos (fls. 105/114).É o relatório do necessário.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimenta o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida.Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso).No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória nº 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 15/12/2004 e desarquivado somente em 13/05/2011, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional.Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.Sem penhora a levantar.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários).Haja vista que a exequente em sua manifestação de fls. 105/106 renunciou ao prazo recursal requerendo vista pessoal dos autos, e considerando também, que o executado se encontra judicialmente representado, certifique-se o trânsito em julgado após as devidas intimações.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0003832-68.1999.403.6107 (1999.61.07.003832-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X TRANSPORTADORA FREITAS DE ARACATUBA LTDA X HELIO DE FREITAS X SEBASTIAO DE FREITAS(SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da TRANSPORTADORA FREITAS DE ARAÇATUBA LTDA, HELIO DE FREITAS e SEBASTIÃO DE FREITAS, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 98 065896-99, conforme se depreende de fls. 02/08.Houve citação, mas não houve penhora (fls. 28-v, 62-v e 78-v).A exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei n 11.033/2004 (fls. 112/113).Foi deferido o pedido da exequente (fl. 114).Os autos foram arquivados em 29/05/2006 (fl. 116).Os autos foram desarquivados em 13/05/2011 (fl. 117), por determinação deste juízo para cumprimento da

Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, renunciando ao prazo recursal e requerendo sua intimação pessoal quanto a r. sentença (fls. 118/120).É o relatório do necessário.DECIDO A Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimentar o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida. Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória nº 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 29/05/2006 e desarquivado somente em 13/05/2011, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional. Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Sem penhora a levantar. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Haja vista que a exequente em sua manifestação de fl. 118 renunciou ao prazo recursal requerendo vista pessoal dos autos, e considerando também, que os executados encontram-se judicialmente representados, certifique-se o trânsito em julgado após as devidas intimações. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0003846-52.1999.403.6107 (1999.61.07.003846-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CIMEST ASSESSORIA E COM/ LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CIMEST ASSESSORIA E COMERCIO LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 99 006343-76 (fls. 02/07). Não houve citação, bem como não penhora (fl. 10). O presente feito foi apensado aos autos de n. 1999.61.07.003747-1 (fls. 13/14). Às fls. 78/79 a exequente requereu a extinção do feito com fulcro na regra de remissão prevista no art. 794, II, do CPC, c/c o art. 14, 1, inciso I e II, da Lei 11.941/2009. É o relatório. DECIDO. O pedido de extinção feito pela exequente dispensa maiores dilações contextuais. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 14, 1, II, da Lei nº 11.941/2009, na forma da fundamentação acima. Sem penhora a levantar. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0004042-22.1999.403.6107 (1999.61.07.004042-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AUTOMOVEL PARDINHO LTDA - ME X SAVERIO EVANGELISTA(SP273725 - THIAGO TEREZA) X PAULO EVANGELISTA

Às fls. 168/175, pugna o coexecutado Savério Evangelista, pelo imediato desbloqueio de valores constrictados via sistema Bacenjud, sob a alegação que a penhora ocorreu em conta corrente onde o mesmo recebe seus vencimentos provenientes de salário, impenhoráveis, portanto, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, já deferida à fl. 176. Às fls. 173/175 juntou cópias de documentos. Instada a se manifestar, discorda a exequente da liberação dos valores bloqueados. Com razão a exequente. Pa 1,12 O bloqueio de ativos financeiros ocorreu em conta de titularidade do coexecutado junto ao Banco Bradesco (fl. 165), porém, embora este receba seus proventos de salário também nesta Instituição Financeira (fls. 173/174), não é possível pelos documentos trazidos aos autos aferir se realmente os valores constrictos referem-se, indubitavelmente, àqueles percebidos pelo mesmo à título de salários, e, ainda, na mesma conta. Não há nos autos extratos da movimentação financeira da mencionada conta que demonstrem o crédito dos salários, a constrição, e principalmente, a inexistência de outros créditos. Pelo exposto, indefiro o pedido de desbloqueio de valores formulados pelo coexecutado. Cumpra-se o item n. 03 da decisão de fls. 163/164. Publique-se. Intime-se.

0004080-34.1999.403.6107 (1999.61.07.004080-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X J M S DE ARARAS COM/ DE PECAS E REPRESENTACOES LTDA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES E SP082580 - ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES) X JOAQUIM MIRANDA DE SOUZA X SUELY APARECIDA ALVES DIAS DE SOUZA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de J.M.S DE ARARAS COMERCIO

DE PEÇAS E REPRESENTAÇÕES LTDA, JOAQUIM MIRANDA DE SOUZA e SUELY APARECIDA ALVES DIAS DE SOUZA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 98 035793-16 (fls. 02/10). Houve citação e penhora que restou cancelada (fls. 50-v, 71-v, 72, 107 e 111). Às fls. 114/115 a exequente requereu a extinção do feito com fulcro na regra de remissão prevista no art. 794, II, do CPC, c/c o art. 14, 1, inciso I e II da Lei 11.941/2009. É o relatório. DECIDO. O pedido de extinção feito pela exequente dispensa maiores dilações contextuais. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 14, 1, II, da Lei nº 11.941/2009, na forma da fundamentação acima. Sem penhora a levantar. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0004806-08.1999.403.6107 (1999.61.07.004806-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AGRO COML/ IRMAOS CARDOSO LTDA(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGRO COMERCIAL IRMÃOS CARDOSO LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80 7 99 01153-70, conforme se depreende de fls. 02/11. Houve citação e penhora (fls. 13 e 129). O r. despacho de fl. 126 determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do CPC, tendo em vista o acordo efetuado entre as partes, determinando a remessa dos autos à SEDI, para arquivamento por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivado a qualquer momento, por solicitação das partes. Os autos foram arquivados em 28/06/2005 (fl. 136). Os autos foram desarquivados em 13/05/2011 (fl. 137), por determinação deste juízo para cumprimento da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, renunciando ao prazo recursal e requerendo vista pessoal dos autos (fls. 138/144). É o relatório do necessário. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimenta o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida. Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória nº 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 28/06/2005 e desarquivado somente em 13/05/2011, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional. Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora efetivada à fl. 129, expedindo-se mandando ao C.R.I. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Haja vista que a exequente em sua manifestação de fls. 138/139 renunciou ao prazo recursal requerendo vista pessoal dos autos, e considerando também, que o executado se encontra judicialmente representado, certifique-se o trânsito em julgado após as devidas intimações. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0003434-87.2000.403.6107 (2000.61.07.003434-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP236789 - EVELIN MARIA DE LIMA NAVARRO)

Fls. 218/223: Trata-se de pedido formulado pela Fazenda Nacional no sentido de proceder-se à penhora no rosto dos autos do Precatório n. 2009.01.98.120710-8, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, baseando-se no artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Vê-se dos autos, que embora haja notícias acerca de adesão à programa de parcelamento por parte da executada, nos mesmos inexistem constrição de bens visando à garantia do débito aqui executado. Ademais, nos termos do artigo acima mencionado trata-se de garantia visando à compensação de valores devidos pela executada em decorrência de valores a serem recebidos quando do pagamento de precatório. Assim, defiro o pleito formulado pela exequente, e determino a expedição de carta precatória para penhora no rosto dos autos do Precatório informado. Oficie-se ao Juízo da execução (processo n. 2000.34.00.004670-6), dando-lhe ciência da presente decisão. Antes, porém, intime-se a exequente, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe o valor atualizado do débito remanescente, mormente em face da eventual permanência da executada em programa de parcelamento. Após, com a informação, expeça-se o necessário. Cumpra-se com urgência. Intime-se. Publique-se.

0003438-27.2000.403.6107 (2000.61.07.003438-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X NILDEMAR RAPACCI(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

Consoante decisão de fl. 121, foi deferido ao executado vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Às fls. 122/123 novamente junta o mesmo guia de recolhimento referente ao desarquivamento dos autos. Assim, concedo ao executado novo prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação. Decorrido o prazo, retornem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

0003729-85.2004.403.6107 (2004.61.07.003729-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X SILVIO EDUARDO CINTI(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Vistos. I.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI da 2ª Região, em face de SÍLVIO EDUARDO CINTI fundada nas Certidões de Dívida Ativa nºs 20021/99, 21760/00, 29584/00, 23300/01, 26022/02 e 27992/03, consoante fls. 02/12. Às fls. 48/49 foi juntada cópia do acórdão dos Embargos à Execução Fiscal n. 2004.61.07.007672-3, o qual transitou em julgado, conforme cópia da certidão de fl. 50. Ante a procedência dos Embargos, conforme se observa das fls. 48/49, é necessária a extinção da presente Execução Fiscal. É o relatório. DECIDO. 2.- Posto isso, EXTINGO o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, na forma da fundamentação acima. Fica cancelada a penhora de fl. 19. Expeça-se o necessário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0001451-43.2006.403.6107 (2006.61.07.001451-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA LTDA(SP099266 - SERGIO SUNAO IRYE E SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL: 1. A arrematante, LIDIANA COSTA DOS SANTOS, às fls. 507/509 e 563/565, pugnou, em síntese, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, inclusive no tocante ao pagamento das custas referentes ao registro da carta de arrematação, assim como, a determinação deste Juízo para a desocupação dos atuais moradores do imóvel praceado. À fl. 572 foi proferida decisão, que fica aqui ratificada. Observo, entretanto, que noticiou a arrematante a existência de débitos de água e energia elétrica, relativos à período anterior à arrematação efetivada neste feito. Inobstante reconheça a impossibilidade de simplesmente se dar baixa nos débitos de água e energia elétrica, e, também, que deve ser respeitada a ordem de preferência do artigo 187 do CTN, a verdade é que o arrematante não pode ser responsabilizado pelos débitos de IPTU anteriores à arrematação. A arrematação em leilão público substancia-se em aquisição originária da propriedade e assim deve ser isenta de ônus anteriores. No caso, o Município e a Companhia Paulista de Força e Luz deverão haver seus créditos do proprietário anterior à lavratura do auto de arrematação, mediante sub-rogação no preço (artigo 30, parágrafo único do CTN), respeitada a ordem prevista no artigo 187 do CTN ou ajuizando ação executiva em relação ao mesmo. De qualquer maneira, o adquirente de imóvel em hasta pública não está sujeito à responsabilidade por sucessão. O entendimento já está pacificado em nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA. SUB-ROGAÇÃO DO CRÉDITO SOBRE O PREÇO PELO QUAL ARREMATADO O BEM. I- Consoante o art. 130 do Código Tributário Nacional, parágrafo único, há sub-rogação do crédito tributário sobre o preço pelo qual arrematado o bem em hasta pública. O adquirente recebe o imóvel desonerado dos ônus tributários devidos até a data da realização da praça. (Precedentes: REsp. n.º 447.308/SP, REL. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/11/2002, p. 375; REsp. n.º 166.975/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 4/10/1999, p. 60; REsp. n5/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 27/4/1998, p. 72). II- Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 849025 Processo: 200600989510 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000711495) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DETERMINOU O DEPOSITO DE 50% DOS VALORES QUE FORAM PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE AO JUÍZO TRABALHISTA - AGRAVO IMPROVIDO. ... 4. Na hipótese de arrematação em hasta pública, dispõe o parágrafo único do art. 130 do Código Tributário Nacional que a sub-rogação do crédito tributário, decorrente de impostos cujo fato gerador seja a propriedade do imóvel, ocorre sobre o respectivo preço, que por eles responde. Esses créditos, até então assegurados pelo bem, passam a ser garantidos pelo referido preço da arrematação, recebendo o adquirente o imóvel desonerado nos ônus tributários devidos até a data da realização da hasta. 5. Se o preço alcançado na arrematação em hasta pública não for suficiente para cobrir o débito tributário, não fica o arrematante responsável pelo eventual saldo devedor. A arrematação tem o efeito de extinguir os ônus que incidem sobre o bem imóvel arrematado, passando este ao arrematante livre e desembaraçado dos encargos tributários. (Resp nº 199800175482, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 04/10/1999, pág.60). ... (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300754-Processo: 200703000485991 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/10/2007 Documento: TRF300139951). Assim, determino que sejam expedidos ofícios ao DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, ambos em Araçatuba-SP, dando-se ciência da arrematação e dos termos desta decisão. 2. Certidão de fl. 576: Aguarde-se por 30 (trinta) dias provocação da parte. Regularizados os documentos, cumpra-se, integralmente, o item n. 02 da

decisão de fl. 572.3. Cumpra-se o item n. 04 da decisão de fl. 474.4. Após, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pagamento do credor.5. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se, inclusive para o advogado indicado à fl. 509 e 565, excluindo-o após.

0004348-44.2006.403.6107 (2006.61.07.004348-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X K S S CONSTRUTORA LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALI JUNIOR)

Fls. 236/237:A presente questão já restou decidida nos autos à fl. 235.Indefiro, portanto, o pedido de reiteração de fls. 236/237, por falta de previsão legal.Cumpra-se a decisão de fl. 235.Publique-se.

0005617-84.2007.403.6107 (2007.61.07.005617-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCIO SOARES NOGUEIRA(SP095043 - RONALDO DA ROCHA SOARES)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:Haja vista o caráter sigiloso dos documentos juntados ao autos (fls. 41/42), processe-se em segredo de justiça.Cumpra-se a decisão de fl. 48.Publique-se, inclusive as decisões de fls. 48 e 43.DECISÃO DE FL. 43:1.- O executado, MÁRCIO SOARES NOGUEIRA, pugnou (fls. 35/37-com procuração e documentos de fls. 38/41) pelo desbloqueio, constrito via sistema BACENJUD, alicerçado no argumento de que a conta é utilizada unicamente para recebimento de sua aposentadoria, não possuindo outra fonte de renda. É o relatório. Decido. 2.- O extrato trazido aos autos pelo executado comprova a condição de conta-salário da conta....., sendo razoável o entendimento de que a supressão do salário poderá acarretar prejuízos à sua manutenção, impossibilitando a aquisição dos suprimentos básicos e o pagamento das dívidas necessárias para a sua sobrevivência. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, considero impenhorável o valor constrito à fl. 33. Proceda-se à minuta de desbloqueio do valor bloqueado à fl. 33, via BACENJUD.Dê-se vista dos autos à exequente para que requerer o que entender de direito em dez dias.No silêncio, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal. Defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se, publique-se e intime-se. DECISÃO DE FL. 48:1 - Fl. 47: indefiro.2 - Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Intime-se. Publique-se, inclusive a decisão de fl. 43.

0010904-91.2008.403.6107 (2008.61.07.010904-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X DIRCE VISSANI DA SILVA(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY)

Verificada a ocorrência de erro material na sentença de fl. 76, procedo à sua retificação, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil.Portanto, fica excluído o último parágrafo de fl. 76, haja vista que nos termos fls. 02/06, o Instituto Nacional do Seguro Social é parte legítima para atuar no presente feito, devendo o mesmo permanecer no pólo ativo da demanda.Ante ao exposto, reconheço o erro material.Publique-se a presente sentença e inclusive a de fl. 76. P. R. I.C.SENTENÇA DE FL. 76:Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de DIRCE VISSANI DA SILVA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 36.035.567-6, conforme se depreende de fls. 02/06.Houve citação, mas não houve penhora (fl. 18).O Exequente manifestou-se pleiteando a extinção desse feito com, tendo em vista o pagamento integral do débito (fls. 71/74).É o relatório.DECIDOO pagamento do débito conforme reconhecimento do próprio Exequente impõe a extinção do feito, dispensando maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor.Sem condenação em honorários advocatícios. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11. 457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0009022-60.2009.403.6107 (2009.61.07.009022-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HALE-LUX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 243/244: tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

0010533-93.2009.403.6107 (2009.61.07.010533-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AMARILDO DE SOUZA ME(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP239469 - PEDRO LUIS GRACIA)

Às questões trazidas às fls. 75/76 e 77/78 já foram apreciadas às fls. 66.Cumpra-se o item n. 3 da decisão acima mencionada, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, podendo os mesmos serem desarquivados a

qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento do parcelamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0003285-42.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO ANTONIO PANDINI(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 12/14, acompanhada dos documentos de fls. 15/16), formulada pelo executado, ora excipiente, asseverando, em síntese, prescrição dos débitos cobrados nesta ação. Intimado, o exequente não se manifestou (fls. 20/21). É o breve relatório. DECIDO. Julgo incabível a arguição da presente exceção, já que a matéria exige dilação probatória. A via eleita pela executada não comporta a discussão da matéria por ele proposta. A exceção de pré-executividade é admitida somente nos casos em que não haja necessidade de dilação probatória e sejam as matérias alegadas verificáveis de plano. No caso, não há como este Juízo aferir, sem análise do processo administrativo que deu origem ao débito, sobre a veracidade da alegação do executado quanto à ocorrência da prescrição. A contagem do prazo prescricional deve ser feita a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário e não do fato gerador, o que não é possível aferir de simples análise da certidão de dívida ativa. Concluo que a matéria ventilada deve ser discutida em sede de embargos. Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Cumpra-se o item 02 de fl. 09. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se.

0001043-76.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL X ARMANDO SANCHES JUNIOR(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO)

Nos presentes autos, visando à garantia do débito aqui executado, foi procedida à penhora, via sistema Bacenjud, sobre ativos financeiros do executado (fls. 32/33). Às fls. 34/65 e 74/88, requereu o executado a liberação dos valores bloqueados, restando indeferidos os pedidos (fls. 67 e 91, respectivamente). À fl. 90 consta guia de depósito referente à transferência do valor constricto. Agora (fls. 92/94), requer o executado que seja abatida da dívida total parcelada junto ao fisco federal, o valor bloqueado nos autos (fl. 90), assim como, aqueles valores parcelados e pagos pelo mesmo e ainda não consolidados pela Receita Federal. Instada a se manifestar (fls. 97/98), pugna a exequente pela conversão do depósito de fl. 90 em rendas da União. É o breve relatório. 1. Pelo exposto, defiro em parte o pleito formulado pelo executado, e determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal nos termos da manifestação da Fazenda Nacional. 2. Quanto ao abatimento de valores pagos pelo executado administrativamente, em decorrência do parcelamento firmado com a Fazenda Nacional, cabe a esta fazer a imputação devida, procedendo às deduções pertinentes ao caso. 3. Após, com o cumprimento do item n. 01 acima mencionado, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que o executado já foi considerado citado para os termos da presente ação (fl. 67). 4. No silêncio, cumpra-se o item n. 5 da decisão de fls. 67/68, que trata da suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, que poderão ser desarquivados a pedido das partes, por ocasião do término do pagamento do parcelamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Após, cumpra-se. Intime-se.

0001769-50.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X D NOVO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP086682 - JOSE CARLOS TEIXEIRA)

Às fls. 43/59, em breve síntese, pugna a empresa executada pela descontinuação da penhora on line realizada nos autos, sob a alegação de que ainda não havia sido citado para os termos da presente execução, pelo mesmo desconhecida, e que a constrição lhe causou grandes transtornos financeiros, já que os valores bloqueados destinavam-se a pagamento de outras dívidas. Vale-se do disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo a execução se fazer pelo modo menos gravoso para o devedor, noticiando ainda o parcelamento do débito dentro das normas regidas pela exequente. Às fls. 47/59 juntou documentos. Instada a se manifestar (fls. 61/67), discorda a Fazenda Nacional. É o breve relatório. Decido. 1. Com razão a exequente. No caso, utilizou-se o Juízo de meio hábil para efetivamente garantir a execução, que dela poderia ficar desprovida com a citação anterior do executado que, eventualmente, poderia desfazer-se de seus bens. Mostra-se configurado o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, capaz de possibilitar o arresto prévio em dinheiro do devedor, assim como, a fumaça do bom direito, já que a execução se encontra fundada em certidão de dívida ativa, líquida e certa. A execução tem por objeto expropriar bens do devedor, para satisfazer o direito do credor. Não se trata de meio mais gravoso para o executado, a quem é facultado, após a regular citação, efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora, nos termos da Lei de Execução Fiscal. Além disso, o valor constricto, convertido em penhora, possibilitará ao executado, uma vez intimado, opor Embargos do Devedor com vistas a discutir o débito aqui cobrado. Ademais, têm-se no dinheiro, o primeiro dos bens sobre os quais deve recair a penhora (artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 e artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/86, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do disposto no artigo primeiro, parte final, da Lei de Execução Fiscal. Neste sentido: Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.807 - ES (2009/0144540-0).

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA. RECORRENTE : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A.

ADVOGADO : RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES E OUTRO(S). RECORRIDO : CASA DOS

BRINQUEDOS LTDA. ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. EMENTA. RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - PEDIDO REALIZADO APÓS VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.382/2006

- EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - DESNECESSIDADE - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.I - Não há omissão no aresto a quo, no qual analisou as matérias que, na sua compreensão, foram relevantes para solução da controvérsia.II - Com a edição da Lei n. 11.382/06, responsável pela inserção do art. 655-A, no Código de Processo Civil, conferiu-se ao Poder Judiciário mecanismo compatível com a modernidade tecnológica, notadamente, a Internet, por meio da qual se se determina, por meio do denominado sistema BACEN-JUD, a ordem de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores.III - Contudo, para melhor aplicação do novel diploma legal, a jurisprudência desta Corte Superior estabeleceu dois entendimentos, tendo como norte a vigência da Lei n.º 11.382/2006. Nesse contexto, se o pedido de penhora on line for requerido antes da vigência da Lei n.º 11.382/2006, entende-se que tal medida é cabível apenas quando o exequente comprovar que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Todavia, se o pedido de penhora online for realizado após a vigência da supracitada lei, a orientação assente é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca debens a serem penhorados. Na espécie, o pedido de penhora on line realizou-se na vigência do novo diploma legal.IV - Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(A). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Superior Tribunal de Justiça Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 16 de junho de 2011 (data do julgamento). MINISTRO MASSAMI UYEDA Relator. Incabível também a liberação dos valores bloqueados sob a argumentação de serem os mesmos impenhoráveis. Trata-se o devedor de pessoa jurídica, que não trouxe aos autos documentos que comprovem a impenhorabilidade alegada (artigo 649, inciso IV, do CPC). Aliás, nestes, inexistente qualquer documento hábil a comprovar dano irreparável a empresa, à família do representante legal da mesma ou aos seus funcionários. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito formulado pela executada às fls. 43/59.2. Haja vista o comparecimento espontâneo da empresa executada para os termos da presente execução, considero-a citada, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.3. Em face da ausência de adesão à programa de parcelamento do débito aqui executado, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 38/39, itens ns. 04, 08 e 09. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002309-98.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA)

Fls. 20/24:1. Anote-se o nome do advogado constituído à fl. 22.2. Haja vista o caráter sigiloso do documento de fl. 24, processe-se em segredo de justiça.3. Considerando o comparecimento espontâneo do executado aos autos, considero-o citado nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.4. No tocante ao pedido de desbloqueio de valores constrictados via sistema Bacenjud, verifico que este incidiu sobre ativos financeiros provenientes de pagamento de salário (extrato bancário de fl. 24). Assim, nos termos disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, determino a liberação do valor bloqueado à fl. 18. Elabore-se a minuta de desbloqueio.5. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 16/17, item n. 5 e seguintes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3103

DESAPROPRIAÇÃO

0005825-73.2004.403.6107 (2004.61.07.005825-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-14.2004.403.6107 (2004.61.07.001354-3)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X SUZANA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES X EDISON LEITE DE MORAES(SP018580 - SERGIO DE GODOY BUENO E SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO)

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO AÇÃO DESAPROPRIAÇÃO Nº 0005825-73.2004.403.6107 PARTES: INCRA X SUZANA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES E OUTRO (FAZENDA TIMBORÉ) Vistos. Às fls. 396 foi deferida prova pericial intimando-se o engenheiro agrônomo, Sr. Paulo Roberto do Amaral, o qual apresentou proposta para arbitramento dos honorários. O INCRA discordou do valor apresentado pleiteando a redução dos honorários. O Ministério Público Federal em seu parecer opina para nomeação de outro perito. Assim, em face da discordância quanto ao valor dos honorários e tendo em vista que não houve uma contraproposta por parte do perito determino a intimação de outro profissional engenheiro agrônomo, Sr. LUÍS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE, CREA/SP 5060343006/D, perito credenciado neste Juízo Federal, com endereço à Rua Eça de Queiroz, nº 179 - CAMPINAS/SP - CEP 13.075-240, para manifestar-se em dez dias quanto à estimativa de honorários, prazo para conclusão dos trabalhos

e entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias, servindo-se cópia do presente para cumprimento como CARTA DE INTIMAÇÃO. Com a resposta abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência acerca da decisão acostada às fls. 509/512, proferida no agravo de instrumento interposto pelo INCRA, a qual concedeu efeito suspensivo para impedir o levantamento de 80% do valor ofertado referente às benfeitorias. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Expediente Nº 3104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006954-74.2008.403.6107 (2008.61.07.006954-2) - JESUINO DE SANTANNA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0006954-74.2008.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): JESUÍNO DE SANTANA - residente na R. Maestro Pedro Novaes, 522, Araçatuba/SP. RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO OFI. 130: ante o cancelamento da nomeação pelo sistema AJG, nomeio para a perícia médica o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 10/08/2011, às 14:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato da presente nomeação. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, no endereço acima, para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente despacho como Mandado de Intimação. Quesitos da parte autora à fl. 07. Junte-se cópia dos quesitos do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intimem-se.

0007492-21.2009.403.6107 (2009.61.07.007492-0) - JURACI ANTONIA GOMES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0007492-21.2009.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): JURACI ANTONIA GOMES DA SILVA - CPF. 279.659.788-14 - residente na R. Agenor Zanoni 303, Cj. Habitacional Petit Trianon, Araçatuba/SP. RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO OFI: 53: Ante a justificativa do patrono do(a) autor(a) quanto à ausência deste(a) na perícia médica agendada, proceda-se a novo agendamento da perícia com o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 10/08/2011, às 12:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Junte-se o extrato da referida nomeação. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente de Mandado de Intimação.

0007604-87.2009.403.6107 (2009.61.07.007604-6) - LUCIMARY APARECIDA GONCALVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0007604-87.2009.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): LUCIMARY APARECIDA GONÇALVES - CPF. 343.398.678-96 - residente na R. Pedro Viola, 115, Jd. Residencial Etemp, Araçatuba/SP. RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO OFI: 51: Ante a justificativa do patrono do(a) autor(a) quanto à ausência deste(a) na perícia médica agendada, proceda-se a novo agendamento da perícia com o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 10/08/2011, às 13:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Junte-se o extrato da referida nomeação. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente de Mandado de Intimação.

0007606-57.2009.403.6107 (2009.61.07.007606-0) - APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0007606-57.2009.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS - residente na R. Manoel Vieira da Costa, 1115, bairro Alvorada (9731-2758/3621-9038), Araçatuba/SP. RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO OFI. 73: Ante a justificativa do patrono do(a) autor(a) quanto à ausência deste(a) na perícia médica agendada (fl. 71), proceda-se a novo agendamento da perícia com o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 10/08/2011, às 14:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Junte-se o extrato desta nomeação pelo sistema AJG. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, no endereço acima, para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente despacho como Mandado de Intimação.

0000844-88.2010.403.6107 (2010.61.07.000844-4) - HENRIQUETA PELEGRINA DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000844-88.2010.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): HENRIQUETA PELEGRINA DA SILVA - residente na R. Luis Toquetão, 82, bairro São José, Araçatuba/SP. RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOFl. 71: Ante a justificativa do patrono do(a) autor(a) quanto à ausência deste(a) na perícia médica agendada (fl. 72), proceda-se a novo agendamento da perícia com o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 10/08/2011, às 13:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Junte-se o extrato desta nomeação pelo sistema AJG.Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, no endereço acima, para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Intimem-se e cumpra-se servindo o presente despacho como Mandado de Intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7344

ACAO PENAL

1307227-43.1997.403.6108 (97.1307227-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FELICIO MELHEM(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X PAULO SERGIO SILVA GARCIA(SP112617 - SHINDY TERAOKA)

Tópico final da sentença de fls. 486/491: ...Ante o exposto, rejeito a denúncia formulada à 02/04, e, reconheço, de ofício, a falta de justa causa no recebimento da denúncia à fl. 102, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal e, por consequência, declaro a nulidade de todos os atos processuais, a partir de seu recebimento, nos termos do art. 564, III, a, do mesmo Codex. Determino que sejam desentranhados todos os atos processuais, a partir do recebimento da denúncia, mantendo-os em autos acautelados em Secretaria.Dê-se vista ao MPF para que promova as medidas processuais que entender cabível.

Expediente Nº 7345

MANDADO DE SEGURANCA

0004575-26.2009.403.6108 (2009.61.08.004575-7) - EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Proceda-se à juntada da petição referida na informação supra.Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência ao impetrante da petição juntada nos autos pelo impetrado, onde a parte ré pugna pela extinção do feito, sem a resolução do mérito, em decorrência da perda do objeto da ação.Após, tornem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0005643-40.2011.403.6108 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Entendo prudente e necessária a oitiva da requerida, anteriormente à análise do pedido de liminar, a fim de que este magistrado, com mais subsídios e segurança, possa avaliar a plausibilidade do pedido formulado. Diante disso, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional), com urgência, para que, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para esclarecer a prevenção acusada no termo de folhas 228/230, juntando, para tanto, todas as cópias reprográficas pertinentes.Após, retornem os autos conclusos para apreciação da liminar.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7346

MONITORIA

0007940-40.1999.403.6108 (1999.61.08.007940-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA APARECIDA FERREIRA DE MACEDO DANTAS

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela CEF, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em

honorários, tendo em vista que a ação monitoria foi convalidada em execução, ação esta que é manejada em interesse exclusivo do credor. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópia simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011560-21.2003.403.6108 (2003.61.08.011560-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIA ELENA SANDRI DA COSTA(SP049885B - RUBIN SLOBODTICOV E SP105896 - JOAO CLARO NETO)

Tópico final da sentença proferida. (...) Considerando o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor, bem como também que não houve oposição por parte da ré, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária ao seu advogado. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 22), intime-se a ré a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal nº. 9.289, de 04 de junho de 1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0004259-76.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002213-17.2010.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIETE CAMILO LIMA X MARIA CELIA HIRARI REIMBERG

....Posto isso, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arca com a verba honoraria devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007430-41.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA GISLENE COLACINO MADUREIRA

Tópico final da sentença proferida. (...) Tendo em vista que a parte autora noticiou ao juízo a entabulação de acordo com a parte adversa, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorário na forma do acordo, ora homologado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

MANDADO DE SEGURANCA

0006761-27.2006.403.6108 (2006.61.08.006761-2) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BAURU(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000171-39.2003.403.6108 (2003.61.08.000171-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELIA DA SILVA OLIVEIRA X DIVINO JOSE PEREIRA

Tópico final da sentença proferida. (...) Considerando o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária, porque a ré, Célia da Silva Oliveira, apesar de citada, não constituiu advogado para patrocinar os seus interesses na causa e o réu, Divino José Pereira, sequer chegou a ser citado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005334-24.2008.403.6108 (2008.61.08.005334-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELE CARLI

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porque o réu sequer chegou a ser citado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

Expediente Nº 7347

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000132-42.2003.403.6108 (2003.61.08.000132-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL

DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PAULO CARDOSO

Tópico final da sentença proferida. (...) Considerando o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária, porque o réu sequer foi citado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

CAUTELAR INOMINADA

0005901-60.2005.403.6108 (2005.61.08.005901-5) - SILVANIA RIBEIRO OKAGAWA PIRES(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá a autora pagar ao réu a verba honorária arbitrada no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, como também reembolsar o valor de eventuais custas processuais despendidas. No tocante ao levantamento da importância depositada em conta corrente vinculada a este juízo, por conta da penhora no rosto dos autos noticiada nas folhas 138, caberá à autora solicitar o desfazimento do gravame diretamente nos autos da Execução Fiscal nº. 000.1922-17.2010.403.6108. Após a providência acima, que deverá ser comprovada nos autos, tornem conclusos para que o juízo delibere sobre a expedição do alvará de levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

ALVARA JUDICIAL

0004115-68.2011.403.6108 - JORDANIA DE CASSIA DOMESI GUIMARAES DE CARVALHO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) Tendo a parte autora descumprido a determinação judicial de emenda da petição inicial, apesar de ter sido reiteradamente intimada para tal propósito, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária, uma vez que o réu sequer chegou a ser citado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6394

ACAO PENAL

0000585-27.2009.403.6108 (2009.61.08.000585-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X IVONE RIBEIRO LUTERO(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI)

Autos n.º 0000585-27.2009.403.6108 Autora: Justiça Pública Ré: Ivone Ribeiro Lutero Vistos. Fl. 117: a prova da reincidência ou de maus antecedentes, cabe ao MPF como parte na presente demanda e, em ausência de tal prova, restará incólume a presunção de que a ré é detentora de bons antecedentes. Não cabe ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de provas que interessam a uma das partes, no litígio - ainda mais quando a produção de prova encontra-se ao alcance do interessado. Em relação à correição parcial, e com o máximo respeito, tornem os autos ao MPF, para que avalie as razões ora expendidas, e pondere, também, sobre a contribuição que a revisão do pedido trará para a redução das demandas judiciais, postura esta que, ao longo dos anos, distingue o ínclito Procurador oficiante nesta Vara, e que sobremaneira auxiliou para a melhora na prestação jurisdicional, por parte deste órgão judiciário. Não concordando com os presentes esclarecimentos, fica recebida a correição parcial, providenciando a secretaria a formação do instrumento, após apresentação das razões pelo MPF (copiando-se, também, a presente decisão), com a substituição das razões por cópia nos autos, e fazendo-se a remessa à E. CORE da 3ª Região. Fl. 118: desconstituo o advogado dativo ante as razões apresentadas. Os honorários serão arbitrados e pagos quando do deslinde do feito. Intime-se o advogado constituído (fl. 108) a manifestar-se acerca da necessidade de se produzirem novas provas (na fase do artigo 402 do CPP).

Expediente Nº 6395

ACAO PENAL

0008972-65.2008.403.6108 (2008.61.08.008972-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X OSMAR PEREIRA BRITO(SP271722 - EMERSON CESAR DEGANUTI DE OLIVEIRA)

Fls. 165 e 169/176: recebo a apelação (e suas razões) do réu. Ao MPF para as contrarrazões. Após, ao E. TRF da Terceira Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7096

ACAO PENAL

0003696-62.2008.403.6105 (2008.61.05.003696-8) - JUSTICA PUBLICA X GLAUBER ESQUITINI

CARDOSO(SP245253 - RONDINELI DE OLIVEIRA DORTA)

DESPACHO DE FLS. 155 - Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 151/152). Em que pese a intempestividade das petições apresentadas, em homenagem ao princípio da ampla defesa, recebo-as. As alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 04 /10 /2011 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, quando serão ouvidas as testemunhas da defesa, que deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do informado à fl. 152 e interrogado o réu. Considerando que a testemunha de acusação, reside no município de Valinhos, expeça-se carta precatória àquela Comarca, com prazo de 20 (vinte) dias, para sua oitiva, informando-se a data acima designada. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Requistem-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Notifique-se o ofendido. I. DESPACHO DE FL. 157 - Ante a certidão de fl. 156, prejudicada a determinação de expedição de carta precatória à comarca de Valinhos. Intime-se a testemunha de acusação para a audiência designada à fl. 155. DESPACHO DE FL. 163 - Em face do contido no Comunicado 14/2011 - NUAJ (Considerando que nos processos registrados com sigredo de justiça no nível 3 (Sigilo Total), nas pesquisas externas é visualizado somente o número do processo e a Vara; Considerando que não se efetua publicação em diário eletrônico para processos classificados no nível de sigredo 3 - Sigilo Total; Informamos que, para evitar novos lapsos nas publicações, quando o processo estiver marcado com nível de Sigilo Total, automaticamente será exibida a mensagem Sigredo de Justiça no diário eletrônico. Quando exaurida a necessidade do Sigilo Total, a Secretaria de Vara poderá alterar a indicação do nível de sigilo, utilizando a rotina MV-SJ.) e não havendo mais a necessidade de manterem-se os autos em sigilo total, proceda-se a alteração do nível de sigilo dos presentes autos para nível 4..

Expediente Nº 7097

ACAO PENAL

0605466-90.1998.403.6105 (98.0605466-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SYLVIO BROGLIO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X PAULO GERALDO PETEAN(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X ANGELO IZIDORO FERRARESSO(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO E SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)

Fls. 883/884 - Tendo em vista que os presentes autos tem como um dos corréus o Sr. Sylvio Broglio e não a pessoa jurídica outorgante da procuração, intimem-se os subscritores da mesma para que regularizem a referida representação no processo, no prazo de três dias. Fica, desde já, deferida vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após a regularização da procuração.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7117

MONITORIA

0007019-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FRANCISCO WILSON CORREA(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FÁBIO GARIBE)

1) F. 109: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte 110-113. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Após, venham os autos conclusos para sentença.4) Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0609153-12.1997.403.6105 (97.0609153-0) - JOSE PAULO GANDOLFO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 439/440:Indefiro o pedido de oficiamento, posto que não cabe a este Juízo diligenciar no sentido de fornecer às partes elementos para o prosseguimento do feito. Assim, oportunizo à parte autora uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se requerendo o que de direito.2- Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o item 3 daquele despacho.3- Intime-se.

0001631-41.2001.403.6105 (2001.61.05.001631-8) - MAXIMINA MARTINEZ DA SILVA(SP117271 - INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1- Diante da concordância manifestada pelas partes (fls. 333 e 334) com o valor apurado pela D. Contadoria do Juízo (fl. 327) e fixado como valor pelo qual prosseguirá a execução (fls. 336/336, verso), intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Comprovado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora/II. Patrona com regulares poderes, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.4- Após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. 5- Intimem-se.

0004155-64.2008.403.6105 (2008.61.05.004155-1) - DEVALCIR DA SILVA GERMANO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 208/209:1.1. O laudo técnico referente ao período de 01/03/1994 a 31.05.2001 foi apresentado pela Unicamp e se encontra acostado às ff. 192/194.1.2. Indefiro nova intimação da Unicamp, com fundamento de fato nos documentos já colacionados aos autos, uma vez que considero suficientes as informações prestadas, e de direito no artigo 130 do Código de Processo Civil.1.3. Sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000831-32.2009.403.6105 (2009.61.05.000831-0) - MARIA DA CONCEICAO DIAS LOURENCO(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH E SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0005198-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005198-6) - SORFRIO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP(SP143532 - EDSON CARNEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 72/73: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0011703-09.2009.403.6105 (2009.61.05.011703-1) - NIVALDO SIMOES SANTOS(SP247580 - ANGELA IBANEZ E SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 -

CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ff. 225-232: defiro. Em razão do contrato de honorários juntado às ff. 227-228 e por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/97 e do artigo 21 da Resolução 122/2010-CJF, determino que a expedição do ofício requisitório pertinente ao autor NIVALDO SIMÕES SANTOS ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, conforme valores apontados na petição de ff. 225-232.2. F. 235: Intime-se o autor a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal, sem o que não será possível a expedição de seu ofício requisitório. 3. Cumprido o item 2, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.4. Intime-se.

0004017-29.2010.403.6105 - BENEDITO JURANDIR DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito revisional previdenciário sob rito ordinário, aforado por Benedito Jurandir da Silva, CPF nº 036.700.078-49, demais qualificações na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O autor pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, NB 055.708.888-7, com DIB fixada em 13/11/1992, para 15 DE ABRIL DE 1991, com pagamento das diferenças apuradas. Postula seja sua renda mensal inicial recalculada com base nas disposições vigentes na data acima, ainda que com repercussão no tempo de serviço/contribuição, sem alteração da data de início do benefício. Argumenta que ao tempo do termo acima eleito, já havia implementado todas as condições para o recebimento do benefício; assim, possuiria direito adquirido à eleição de termo que lhe permita obter o benefício mais vantajoso sem alteração da data de início. Requer a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos de ff. 11-44. Foi apresentada emenda à petição inicial (ff. 60-61 e 70-71). Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 76-83, sem arguição de preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, a Autarquia defende a impossibilidade de retroação da data de início do cálculo da renda mensal inicial e, portanto, a improcedência da pretensão autoral. Houve réplica. Instadas, as partes informaram não possuir provas a produzir (ff. 86 e 99). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 104-116). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, sentencio o feito. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Análise as prejudiciais de mérito da prescrição e da decadência: Afasto a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício previdenciário versado nos autos. O prazo decadencial estabelecido na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição dessa Medida Provisória. No caso dos autos, a DIB do benefício que se pretende ver revisado está fixada em 13/11/1992. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse passo, pronuncio a prescrição sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores por ventura devidos anteriormente ao lustro que antecede o ajuizamento da petição inicial. Mérito: O autor pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, NB 055.708.888-7, com DIB fixada em 13/11/1992, para 15 DE ABRIL DE 1991, com pagamento das diferenças apuradas. A pretensão autoral é improcedente. Dispõem os artigos 49, 54 e 57, parágrafo 2º, todos da Lei nº 8.213/1991 que: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Assim, nos termos acima identificados, o requerimento administrativo é providência necessária a que o benefício seja concedido. É esse requerimento que fixa a data de início do benefício e a pertinente metodologia de cálculo. A inércia do segurado na apresentação do requerimento acaba por diferir o direito à percepção da renda mensal previdenciária correspondente. Portanto, no que concerne à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento. Decorrentemente, não há direito adquirido à metodologia de cálculo utilizada anteriormente ao exercício efetivo da postulação administrativa, ainda que a parte já haja implementado as condições para a obtenção do benefício. Sobre o tema, vejam-se os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO. I - O pedido, julgado improcedente em primeira instância, é de substituição da renda mensal inicial do benefício pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 1º de novembro de 1988, pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - A aposentadoria por

tempo de serviço do autor teve DIB em 22/10/91 (fls. 16), após a edição da Lei n.º 8.213/91. III - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Precedentes desta E. Corte. IV - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. Precedentes desta E. Corte. V - Restando a concessão da aposentadoria em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. VI - Apelo improvido. [AC nº 503.823; 1999.03.99.059371-4; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; DJF3 CJ1 de 24/02/2011, p. 1238].....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. I - Embora o agravante em julho de 1989 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em setembro de 1991. II - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. III - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, improvido. [ApelRee nº 1.560.748; 2008.61.04.012135-5; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. conv. David Diniz; DJF3 CJ1 de 26/01/2011, p. 2723].....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSIDERADOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. I - O pedido é de substituição da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 25/2/1992 (tempo de serviço de 34 anos), pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 25/2/1989, quando já contava com mais de 30 anos de trabalho, ao argumento de possuir, a essa época, direito adquirido ao benefício, recálculo esse que resultará em RMI mais favorável. II - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Dessa forma, o direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. III - Restando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. IV - Em vista da inversão do resultado da demanda, restam prejudicados os demais pontos do recurso. V - Apelo desprovido. [AC 711.086, 2001.03.99.033531-0; Turma E; Rel. Juiz Fed. conv. Fernando Gonçalves; DJF3 CJ1 de 18/01/2011, p. 977]DISPOSITIVONos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Benedito Jurandir da Silva, CPF nº 036.700.078-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004457-25.2010.403.6105 - JURANDIR MARCANSOLA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de feito revisional previdenciário sob rito ordinário, aforado por Jurandir Marcansola, CPF nº 034.847.188-20, demais qualificações na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O autor pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, NB 047.847.957-3, com DIB fixada em 02/05/1992, para 15 DE ABRIL DE 1991, com pagamento das diferenças apuradas. Postula seja sua renda mensal inicial recalculada com base nas disposições vigentes na data acima, ainda que com repercussão no tempo de serviço/contribuição, sem alteração da data de início do benefício. Argumenta que ao tempo do termo acima eleito, já havia implementado todas as condições para o recebimento do benefício; assim, possuiria direito adquirido à eleição de termo que lhe permita obter o benefício mais vantajoso sem alteração da data de início. Requer a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos de ff. 11-45.Foi apresentada emenda à petição inicial (ff. 51-52 e 61-62).Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 67-74, sem arguição de preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, a Autarquia defende a impossibilidade de retroação da data de início do cálculo da renda mensal inicial e, portanto, a improcedência da pretensão autoral. Houve réplica.Instadas, as partes informaram não possuir provas a produzir (ff. 77 e 90).Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 95-106).Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.Relatei. Fundamento e decido.Condições para o julgamento de mérito:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, sentencio o feito.Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.Análise as prejudiciais de mérito da prescrição e da decadência:Afasto a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício previdenciário versado nos autos. O prazo decadencial estabelecido na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição dessa Medida Provisória. No caso dos autos, a DIB do benefício que se pretende ver revisado está fixada em 02/05/1992.O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora,

quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse passo, pronuncio a prescrição sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores por ventura devidos anteriormente ao lustro que antecede o ajuizamento da petição inicial. M e r i t o: O autor pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, NB 047.847.957-3, com DIB fixada em 02/05/1992, para 15 DE ABRIL DE 1991, com pagamento das diferenças apuradas. A pretensão autoral é improcedente. Dispõem os artigos 49, 54 e 57, parágrafo 2º, todos da Lei nº 8.213/1991 que: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Assim, nos termos acima identificados, o requerimento administrativo é providência necessária a que o benefício seja concedido. É esse requerimento que fixa a data de início do benefício e a pertinente metodologia de cálculo. A inércia do segurado na apresentação do requerimento acaba por diferir o direito à percepção da renda mensal previdenciária correspondente. Portanto, no que concerne à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento. Decorrentemente, não há direito adquirido à metodologia de cálculo utilizada anteriormente ao exercício efetivo da postulação administrativa, ainda que a parte já haja implementado as condições para a obtenção do benefício. Sobre o tema, vejam-se os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO. I - O pedido, julgado improcedente em primeira instância, é de substituição da renda mensal inicial do benefício pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 1º de novembro de 1988, pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - A aposentadoria por tempo de serviço do autor teve DIB em 22/10/91 (fls. 16), após a edição da Lei nº 8.213/91. III - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Precedentes desta E. Corte. IV - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. Precedentes desta E. Corte. V - Restando a concessão da aposentadoria em total conformidade com a Lei nº 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. VI - Apelo improvido. [AC nº 503.823; 1999.03.99.059371-4; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; DJF3 CJ1 de 24/02/2011, p. 1238].....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. I - Embora o agravante em julho de 1989 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em setembro de 1991. II - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. III - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, improvido. [ApelRee nº 1.560.748; 2008.61.04.012135-5; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. conv. David Diniz; DJF3 CJ1 de 26/01/2011, p. 2723].....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSIDERADOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. I - O pedido é de substituição da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 25/2/1992 (tempo de serviço de 34 anos), pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 25/2/1989, quando já contava com mais de 30 anos de trabalho, ao argumento de possuir, a essa época, direito adquirido ao benefício, recálculo esse que resultará em RMI mais favorável. II - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Dessa forma, o direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. III - Restando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em total conformidade com a Lei nº 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. IV - Em vista da inversão do resultado da demanda, restam prejudicados os demais pontos do recurso. V - Apelo desprovido. [AC 711.086, 2001.03.99.033531-0; Turma E; Rel. Juiz Fed. conv. Fernando Gonçalves; DJF3 CJ1 de 18/01/2011, p. 977]DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Jurandir Marcansola, CPF nº 034.847.188-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005672-36.2010.403.6105 - ROGERIO GUIMARAES(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. F. 201 (item A): Concedo o prazo de 10(dez) dias para apresentação do documento referido. 2. Fls. 201 (item B): O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda. Assim, concedo ao autor o prazo adicional de 5(cinco) dias para que manifeste seu interesse na produção da prova, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito e indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar. Deverá, já nesse ato apresentar o rol de testemunhas, para o caso de deferimento da produção da prova. 3. Decorrido o prazo sem resposta, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016367-49.2010.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X GILBERTO DE LELIS RIBEIRO

1- Recebo a apelação da parte Autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003625-55.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605115-59.1994.403.6105 (94.0605115-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JUNDSONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA X PAULO ABREU PARTICIPACOES LTDA X CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA X FIACAO FIDES S/A X EKA CHEMICALS DO BRASIL S/A(SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO)

1- Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Prejudicado o pedido de f. 22 verso. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, inclusive a ação ordinária em apenso 0605115-59.1994.403.6105, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Intimem-se.

0008840-12.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015586-59.1999.403.0399 (1999.03.99.015586-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARLOS FERREIRA LOPES(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0015586-59.1999.403.0399.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016877-96.2009.403.6105 (2009.61.05.016877-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J C BRAGHETTO INSTRUMENTO ME X JOSE CARLOS BRAGHETTO

1. Fls. 59/71: indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 54/56), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Assim, a teor do disposto no artigo 791, III do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.5. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600928-76.1992.403.6105 (92.0600928-1) - METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA X UNIAO FEDERAL X ANDREA DE TOLEDO PIERRI X UNIAO FEDERAL

1- Fl. 235: Intimem-se as partes da penhora realizada no rosto dos presentes autos. 2- Após, aguarde-se o creditamento dos referidos valores e oficie-se à CEF - PAB - TRF, 3ª Região, para transferência do crédito total do aludido ofício precatório à Egr. 5ª Vara Federal Especializada em Execução Fiscal da Subseção Judiciária de Campinas-SP, em garantia nos autos da execução fiscal nº 2000.61.05.002182-6, comunicando-se aquele Juízo quanto à transferência requerida. 3- Por ora, aguarde-se o creditamento do ofício requisitório expedido nos autos dos embargos em apenso e, comprovado, arquivem-se estes autos, sobrestados até ulterior notícia de pagamento do ofício precatório expedido.4- Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006906-39.1999.403.6105 (1999.61.05.006906-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606120-82.1995.403.6105 (95.0606120-3)) CLOVIS RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E

SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CLOVIS RAMOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CLOVIS RAMOS PEREIRA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da Caixa Econômica Federal, julgados procedentes, declarando nula a execução, ao fundamento de que o título colacionado pela embargada não possui liquidez. Houve condenação da embargada em custas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Em decisão proferida na segunda instância, foi negado seguimento ao recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal. Com o retorno dos autos, a embargante apresentou seus cálculos e este Juízo determinou (f. 83) a intimação da Caixa Econômica Federal para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do CPC, tendo a CEF apresentado guia de depósito judicial do valor da execução para garantia do Juízo (f. 86), postulando por nova intimação para impugnação após a formalização da penhora. A embargante compareceu nos autos solicitando o levantamento do valor in-controverso, a formalização da penhora e posterior intimação da embargada para oferecimento da impugnação. Pugnou, também, pela aplicação de multa de 10% sobre o valor da execução, tendo em vista que o depósito realizado nos autos se deu um dia após o término do prazo de 15 dias estabelecidos pelo art. 475-J do CPC. Foi deferido o pedido de levantamento do valor in-controverso e, reconhecida a ausência de necessidade de se lavrar termo de penhora em depósito realizado nos autos, foi aberto prazo para a Caixa Econômica Federal apresentar impugnação, a qual foi juntada às ff. 97/98 dos autos. Aduz, em síntese, a impugnante, excesso de execução em razão de cálculo errado quanto à aplicação dos juros de mora, tendo apresentado o valor de R\$3.235,32 como o devido a título de honorários e R\$204,67 referente às custas, requerendo o provimento da impugnação e a liberação do valor depositado a maior, qual seja, R\$ 2.847,07. Intimada (fls. 439/440), a embargante, ora credora, manifestou-se acerca da impugnação (fls. 106/111), fixando como ponto controvertido o início do prazo para incidência dos juros de mora. Defende que o recurso de apelação interposto pela CEF era manifestamente incabível, contrariando expressa disposição de lei, razão pela qual os juros de mora deveriam incidir a contar do término do prazo de recurso da sentença de primeiro grau, bem como pugna que a impugnante seja condenada em litigância de má-fé, com base nos artigos 17, inciso VII e 14, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Sucessivamente, pede que, não sendo acatado esse entendimento, seja reconhecido como data de início de incidência o trânsito em julgado da sentença, em 24/04/2009. Reiterou o pedido de reconhecimento da intempestividade depósito realizado e aplicação de multa de 10% prevista no parágrafo primeiro do artigo 475-J do Código de Processo Civil. É o relatório do essencial. Decido. A sentença (fls. 37/40) julgou procedente o pedido para declarar nula a execução, pondo fim ao processo com julgamento de mérito e condenando a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Em sede de recurso, interposto pela CEF, a veneranda decisão monocrática, proferida no âmbito do TRF da 3ª Região (fls. 65/66), negou seguimento à apelação. Baixados os autos, a exequente apresentou os valores que entende devidos (fls. 77/78), requerendo a intimação da executada. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou depósito para garantia do Juízo e ofereceu impugnação (fls. 97/98) questionando os valores cobrados a título de juros de mora. Pois bem. A divergência reside nos valores apurados pelas partes, nos seus respectivos cálculos, porém, examinando detidamente aqueles apresentados pela Contadoria do Juízo - com os quais, aliás, concordou a embargada (f. 151), verifico que, de fato, merecem prestígio conquanto elaborados segundo regras rigorosas de atualização e, principalmente, mostram-se reverentes ao julgado. E, não bastasse, as partes não lograram oferecer objeções consistentes contra os mesmos, tendo a embargante reiterado discordância quanto ao termo inicial da incidência dos juros de mora e a incidência da multa prevista no parágrafo primeiro do art. 475-J do CPC. Afasto a aplicação dos juros de mora desde o trânsito em julgado da sentença, acolhendo o valor principal do cálculo apresentado pela Contadoria, tendo em vista que o depósito do crédito exequendo foi efetuado com apenas um dia de atraso considerando a data da intimação da embargada para pagamento. Consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ, Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - 1136836, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJE 17/08/2009), conta-se da intimação para pagamento, não do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em face disso, é possível concluir pela correção dos cálculos da Contadoria, no importe de R\$ 3.235,27 (três mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), para julho de 2009. De toda sorte, o valor deve ser corrigido até a data do efetivo pagamento, que se deu pelo depósito de f. 86. No tocante à arguição de intempestividade do depósito, observo que a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar o valor executado, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil (fls. 83), intimação disponibilizada no site da Justiça Federal em 17/09/2009, tendo o depósito sido efetivado na data de 06/10/2009, no valor de R\$ 6.287,06, conforme guia colacionada aos autos (fls. 86). Com razão a embargante quando alega sua intempestividade. Aplicando-se a regra geral de contagem dos prazos prevista no artigo 184 do CPC, ou seja, computando-se o prazo excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, o último dia para resposta seria 05/10/2009. A contagem de prazo dos atos judiciais e administrativos disponibilizados no diário eletrônico é regulada pelo art. 4º da Lei nº 11419/2006 em seus parágrafos 3º e 4º, que disciplinam: parágrafo 3º. Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. E o parágrafo 4º. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data de publicação. A disponibilização eletrônica da intimação da impugnante para pagamento, no prazo de 15 dias, deu-se em 17/09/2009, expirando em 05/10/2009. O depósito foi realizado na data de 06/10/2009, portanto, um dia depois de expirado o prazo. Assim, comino à CEF a multa de 10% prevista no parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para que informe o valor a ser levantado pela embargante. O cálculo deverá considerar o valor atualizado do débito aqui reconhecido - R\$ 3.235,27 (três mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), para julho de 2009 - até a data do efetivo depósito, com o acréscimo da multa imposta, no importe de 10% do valor devido. Do resultado, deverá ser descontado o valor já

levantado pela embargante (f. 105). Informe, ainda, o valor remanescente a ser levantado pela Caixa Econômica Federal. Com o retorno, expeçam-se os alvarás de levantamento, intimando-se as partes a vir retirá-los. Quanto a alegada litigância de má-fé, não restou caracterizada. Segundo o STJ é preciso estar clara a intenção da parte no sentido de tumultuar ou retardar o trâmite do feito, o que não se constata, in casu. (REsp 397.832/RS, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 1º/4/2002 e REsp 731.197/SP, DJ 06.06.2005). Intimem-se.

0007023-30.1999.403.6105 (1999.61.05.007023-7) - SOLANGE SILVEIRA FERRARE X ADRIANA ALVES SILVA X NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CECILIA GIOSO LEE X CELIA REGINA LURICO HANIOKA TORII X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X ARACY BARRETO BRACALENTTI X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X IZILDA DOS SANTOS ROCHA (SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SOLANGE SILVEIRA FERRARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA ALVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA GIOSO LEE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA REGINA LURICO HANIOKA TORII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARACY BARRETO BRACALENTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZILDA DOS SANTOS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO PRADO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 818/828: Mantenho a decisão de fl. 812 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Cumpra-a, aguardando-se pelo decurso de prazo para apresentação do novo laudo pericial. 3- Intime-se.

0008586-59.1999.403.6105 (1999.61.05.008586-1) - LUISA ELENA F. SOUSA X KELLY CRISTINA FERREIRA CARLOS DI FONZO X VALDERES BUENO X WAGNER MARTINS DE CASTRO X ROSA DE LOURDES MUNIZ MAIA X HENRIQUETA CANDIDA DA SILVA X ROSEMARY GOMES SOUZA OLIVEIRA X MARIA ELZA GOMES SOUZA OLIVEIRA X IRMA RUGGERI X REGINA HELENA AVANCINI NICOLAU NOGUEIRA (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUISA ELENA F. SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KELLY CRISTINA FERREIRA CARLOS DI FONZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDERES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER MARTINS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA DE LOURDES MUNIZ MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUETA CANDIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY GOMES SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELZA GOMES SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRMA RUGGERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA HELENA AVANCINI NICOLAU NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 355/367: Mantenho a decisão de fls. 348/348, verso por seus próprios fundamentos. 2- Fls. 353/354: tendo em vista que não há notícia de decisão concessiva de efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 0019229-38.2011.403.0000, interposto pela Caixa Econômica Federal, intime-a para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 3- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 4- Intime-se.

0003109-21.2000.403.6105 (2000.61.05.003109-1) - WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA CHIODETTO X SUELI DOS SANTOS ANDRADE X ELIZABETH PIRES SANCHEZ X MARIA DE JESUS MARCELO X DAISY REQUENA DO NASCIMENTO X CLEONICE ARRUDA LIMA X JOANA ELIZETE AQUINO DE OLIVEIRA X MARIZE FELICIO X MARIA LINA DA SILVA FELICIO X SOLANGE AMELIA ROSALIA (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA CHIODETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI DOS SANTOS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH PIRES SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE JESUS MARCELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAISY REQUENA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE ARRUDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANA ELIZETE AQUINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZE FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LINA DA SILVA FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE AMELIA ROSALIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 552/565: Mantenho a decisão de fls. 542/542, verso por seus próprios fundamentos. 2- Fls. 550/551: tendo em vista que não há notícia de decisão concessiva de efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 0019402-62.2011.403.0000, interposto pela Caixa Econômica Federal, intime-a para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na

forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 3- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 4- Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5502

ACAO CIVIL PUBLICA

0003153-54.2011.403.6105 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JUNDIAI(SP057707 - SELMA DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 93/96, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006954-27.2001.403.6105 (2001.61.05.006954-2) - EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/ COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Em que pese a manifestação do impetrante de fls. 354, verifico que o mesmo já retirou os autos de secretaria, em carga em 01/07/2011, nada tendo requerido, conforme demonstra certidão de fls. 357. Constato, ainda que o prazo de 30 (trinta) dias requerido na petição de fls. 354, já transcorreu entre a data do protocolo e a data deste despacho. Assim, prejudicado o pedido de permanência dos autos em Secretaria.Retornem, imediatamente, os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4089

MONITORIA

0000432-71.2007.403.6105 (2007.61.05.000432-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE CARLOS LEITE DA SILVA X JAIR LEITE DA SILVA X GERALDINA JOANA HENRICA MEULMAN LEITE

Ciência do desarquivamento dos autos.Prejudicada a petição de fls. 179/180 da CEF, tendo em vista a decisão de fls. 174, já transitada em julgado.Sendo assim, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002547-60.2010.403.6105 (2010.61.05.002547-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDREA CRISTINA DALGE(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP198434 - FABÍOLA MACEDO PANELLA)

Vistos, etc.Tendo em vista a manifestação da Autora de fls. 8082, no sentido de que a Requerida efetuou o pagamento administrativo dos valores devidos, declaro EXTINTO o presente processo monitorio sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inc. VI, daquele mesmo diploma legal.Custas ex lege.Sem condenação na verba honorária, tendo em vista o acordado entre as partes.Outrossim, resta prejudicada a audiência designada às fls. 77. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. Cls. efetuada aos 20/07/2011-despacho de fls. 88: Fls. 85/87: Prejudicada a apreciação do pedido, considerando-se a sentença já prolatada nos autos. Assim sendo, publique-se a sentença de fls. 83. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034709-09.2000.403.0399 (2000.03.99.034709-4) - VALTER LUIZ DE MAGALHAES X ARMANDO PINHEIRO X APARECIDA IRENE PINHEIRO TROMBETA X JORGE LUIS BARIANI X CLAUDIO NUNES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora do noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 527/532, para que se manifeste, no prazo legal.Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.Intime-se.

0076861-72.2000.403.0399 (2000.03.99.076861-0) - LEONISIO RAIMUNDO DOS SANTOS X ODAIR PEDRO DE SOUZA X ELAINE CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA X SILVIO COSTA JUNIOR X LAZARA SEBASTIANA DE DANIELI X LAERCIO RODRIGUES X LUIZ CARLOS ANGELO DE LIMA X LUCINEIDE SANTANA TITO X MELVIS MATEUS DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS VEIGA(SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP084841 - JANETE PIRES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

0050397-77.2000.403.6100 (2000.61.00.050397-7) - MATEUS SERAFIM DO NASCIMENTO X MARINALVA GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 10(dez) dias, manifestação das partes no sentido de prosseguimento. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 569. Intime-se.

0028349-24.2001.403.0399 (2001.03.99.028349-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607141-59.1996.403.6105 (96.0607141-3)) RICARDO RACHED MICELLI X EDUARDO FAVERO X FUGIO YAMANISHI(SP207899 - THIAGO CHOFE E SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Fls. 208. Indefiro o pedido, porquanto sem qualquer razão o autor, uma vez que a Lei nº 9.289/96, em seu art. 11, 1º, não prevê a incidência de juros sobre os depósitos em dinheiro, mas apenas e tão somente a incidência das mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo (grifei), ressaltando-se, ainda, que remuneração básica significa unicamente a correção monetária do montante depositado, o que foi corretamente aplicado pela CEF, conforme verificado pelo Sr. Contador do Juízo e informado às fls. 203/204. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

0000818-67.2008.403.6105 (2008.61.05.000818-3) - FERNANDO LOURENCO DA SILVA(SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelaç~ao em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarraz~oes, no prazo legal. Ap~os, com ou sem manifestaç~ao, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Regi~ao. Intime-se.

0008745-84.2008.403.6105 (2008.61.05.008745-9) - FLORIPES RIBEIRO GIBIM(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária proposta por FLORIPES RIBEIRO GIBIM, devidamente qualificada na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré ao pagamento dos valores devidos, referente à atualização monetária de sua conta de poupança pelo índice do IPC, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, nos meses de janeiro/fevereiro/89 (20,361%), março/abril/maio/90 (44,80%) e janeiro/fevereiro/1991 (14,87%). Incidentalmente, requer a inversão do ônus da prova para que a Ré seja compelida a apresentar extratos bancários concernentes à conta-poupança da Autora dos meses referidos na inicial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/25. O Juízo, à fl. 27, com fulcro no Código de Defesa do Consumidor, aplicou a inversão do ônus da prova, determinando a citação da CEF para apresentação dos extratos relativos à conta-poupança da Autora. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às 33/45, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão dos Planos Econômicos, a ilegitimidade passiva para o período posterior a mar/90 e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. A Autora manifestou-se em réplica às fls. 51/60. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que alegou a necessidade da juntada de extratos para a elaboração dos cálculos (fl. 62), sendo então intimada a CEF para tanto, pelo despacho de fl. 63. A Ré apresentou resultado negativo da pesquisa por extratos às fls. 70/71, acerca do qual a Autora se manifestou, pugnando fosse a Ré intimada a dar integral cumprimento à determinação judicial (fls. 75/77). À fl. 78, o Juízo determinou a intimação da Autora para que comprovasse documentalmente a existência da conta mencionada na inicial, mas a Autora, por sua vez, em sua manifestação de fls. 81/82, pugnou fosse a Ré compelida a apresentar extratos ou negativa da pesquisa junto ao sistema, sob pena de incidência em litigância de má-fé. Intimada, a CEF requereu a juntada das devidas pesquisas constantes em seus bancos de dados (fls. 87/91), acerca das quais a Autora se manifestou (fls. 95/96), requerendo novas buscas pela Ré. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo que o feito merece ser extinto por falta de interesse de agir da Autora. Trata-se o interesse de agir de condição da ação jungida ao aspecto processual e não material da contenda trazida a juízo. O interesse processual, em suma, se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial. Como bem coloca a doutrina pátria, vem assentada a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo

vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256).E mais, consistente a adequação na relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado (Ob. Cit, p. 256).In casu, tem-se que o objeto da questão judicé é a condenação da Ré ao pagamento referente à atualização monetária de conta de poupança em virtude da incidência de índices menores, nos meses de janeiro/fevereiro/89 (20,361%), março/abril/maio/90 (44,80%) e janeiro/fevereiro/1991 (14,87%).Nesse sentido, a fim de viabilizar o processamento da demanda, foi deferida a exibição incidental de documentos, com inversão do ônus da prova, determinando-se à Ré a juntada dos respectivos extratos da conta-poupança da Autora.No entanto, a pesquisa realizada pela CEF (fls. 88/91) comprova inexistir registro da conta declinada na inicial durante os planos econômicos aqui discutidos (Verão e Collor I e II), bem como de abertura e ou encerramento da referida conta. Ora, entendo que, para fins de comprovação da existência do necessário interesse de agir, faz-se necessária a comprovação, pelo menos, acerca da existência da conta-poupança nos períodos pleiteados, não sendo, possível, ademais, ao Juízo arbitrar um valor indenizatório sem o cumprimento desse requisito essencial, sob pena de violação a preceitos fundamentais do ordenamento jurídico vigente, que não admite a ficção.Em decorrência, evidenciada se mostra a falta de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional a justificar o interesse da Autora na satisfação da pretensão trazida a Juízo, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer ao demandante utilidade do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço.Em face do exposto, em atenção à manifesta falta de interesse de agir da Autora, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela Autora, estes fixados no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006666-98.2009.403.6105 (2009.61.05.006666-7) - LC RAMOS INFORMATICA - EPP(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por LC RAMOS INFORMATICA - EPP, devidamente qualificados na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando lograr a declaração judicial da nulidade do Auto de Infração no. 0817700/00750/08 bem como do Processo no. 19482.000109/2008-65, em decorrência dos quais foi aplicada a pena de perdimento para as mercadorias importadas pela autora descritas nas Declarações de Importação nos. 08/0225209-0 e 08/0232321 - 3. Pediu antecipação da tutela para o fim de que as mercadorias apreendidas fossem liberadas.No mérito postulou a procedência da ação, para o fim de, in verbis: anular o AI no. 0817700/00750/08 e Processo no. 19482.000109/2008-65 e liberar a mercadoria apreendida uma vez que não houve falsidade ideológica na declaração de importação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/224.A parte autora promoveu a juntada de documento comprobatório de depósito judicial (fls. 233/234).A União Federal manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 237/243) e, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 276/284).Não foram alegadas questões preliminares.No mérito pugnou pela improcedência da ação.O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido (fls. 244/244-verso) apenas para o fim de determinar a suspensão de eventual leilão das mercadorias objeto da pena de perdimento. Inconformada com o r. decisum de fls. 244/244-verso, a parte autora agravou (fls. 253 e seguintes).O E. TRF da 3ª. Região (fls. 290/295) indeferiu o pedido de imediata liberação das mercadorias. A autora apresentou réplica à contestação (fls. 297/307) e, à fl. 315, pugnou pela produção de provas.Foi indeferida pelo Juízo a produção de prova pericial requerida pela autora, pela decisão de fl. 341/341-verso, contra a qual a autora interpôs novo agravo de instrumento (fls. 345 e seguintes). O MPF opinou pela não-intervenção no feito (fls. 371/372).A parte autora juntou documentos (fls. 374 e seguintes).O E. TRF da 3ª. Região (fls. 398/400) negou provimento ao primeiro agravo noticiado nos autos. A União Federal juntou documentos (fls. 404/410).O segundo agravo noticiado nos autos foi convertido em retido pelo E. TRF da 3ª Região e apensado aos presentes autos, conforme evidenciado pela certidão de fl. 411.À fl. 415-verso, foi certificado o decurso do prazo para a autora manifestar-se acerca dos documentos de fls. 404/410.É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria controvertida, consta dos autos que, no tocante às DI no. 08/0225209-0 e 08/0232321-3, em virtude da suspeita da existência de irregularidades, as mercadorias então importadas pela autora foram retidas e, ato contínuo, foi instaurado procedimento especial de controle aduaneiro, tal qual previsto na IN SRF no. 206/2002.Consta dos autos que a autora apresentou impugnação atinente ao AI e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal no. 0817700/00750/08 que por sua vez, foi julgada improcedente pela autoridade fiscal, com fundamento tanto no subfaturamento de mercadorias como na falsidade ideológica dos documentos apresentados, ensejando a aplicação da pena de perdimento das mercadorias, fundada no artigo 618, inciso VI, do Decreto no. 4.543/2000 (Regulamento Aduaneiro). Alegando que os valores declarados nas Declarações de Importação indicadas nos autos teriam sido aqueles efetivamente pagos na operação de importação, pretende a autora afastar o entendimento da autoridade fiscal acerca da existência de subfaturamento e falsidade ideológica, defendendo tese no sentido de que a aplicação de pena de perdimento no caso concreto não encontraria suporte nas normas legais vigentes. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados.No mérito não assiste razão à autora. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre

particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61) Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguagem de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Cumpre ressaltar estar pautada no caso narrado nos autos a atuação da autoridade fiscal nos ditames legais consagrados pela legislação aduaneira. Por certo, na hipótese de vir a ser constatado pela autoridade aduaneira única e isoladamente o subfaturamento, como é cediço, pela valoração aduaneira deve ter lugar a aplicação, em sendo a única irregularidade averiguada, da multa prevista no artigo 88, parágrafo único, da MP no. 2.158/01. Todavia, este não é o caso dos presentes autos. Isto porque, para além do subfaturamento, foram constatados pela autoridade aduaneira indícios de falsidade ideológica com relação aos documentos apresentados pela autora para o desembaraço aduaneiro. No que se refere à situação fática controversa, pertinentes as palavras do D. Procurador da União Federal (fl. 279), das quais se faz possível depreender a subsunção dos fatos constatados pela autoridade fiscal às situações descritas pelas normas legais que prescrevem o perdimento de bens, transcritas a seguir: O agente fiscal agiu corretamente, nos termos previstos na legislação de regência. Demonstrou documentalmente no auto de infração impugnado a substancial diferença dos valores das placas importadas com os valores de venda dessas mercadorias no mercado interno. Restou demonstrado, ainda, os valores praticados internacionalmente na venda de mercadorias importadas - placas para computadores Gecube, muito superiores ao valor de importação. Repisando, no caso em concreto, a decretação do perdimento das mercadorias importadas pela autora não decorreu apenas e tão-somente da constatação de subfaturamento, mas igualmente da caracterização de falsidade. Pelo que não há de se afastar, considerando tudo o que dos autos consta, tal como pretendido pela autora, a legalidade do Auto de Infração e do Procedimento Administrativo em decorrência dos quais foi imposta às mercadorias importadas a pena de perdimento, com fulcro no artigo 618, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro, que comina a citada penalidade quando qualquer documento utilizado para seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado material e/ou ideologicamente. Têm se manifestado os Tribunais Pátrios no sentido do reconhecimento tanto da legalidade como da legitimidade da aplicação da pena de perdimento no caso de falsidade, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE LÂMPADAS DA CHINA. PRETENSÃO DA APELANTE. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. DOCUMENTO FALSIFICADO OU ADULTERADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Hipótese em que a apelante pleiteia a liberação de mercadorias importadas da China, objeto da DI nº 07/0100627-1, sob o argumento, fundamentalmente, de que a declaração de importação foi devidamente instruída com os documentos exigidos pela legislação específica que rege a matéria. 2. A seleção da declaração de importação para o canal verde não obsta a conferência física ou documental, quando identificados indícios de irregularidade na importação. Inteligência do 2º, do art. 22, da Instrução Normativa nº 680/2006 da Secretaria da Receita Federal. 3. O art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 autoriza a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada na hipótese de qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado. O art. 514 do Regulamento Aduaneiro ostenta o seguinte teor: Art. 514 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66, art. 105, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, IV, e parágrafo único): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado. Desta forma, ante a previsão de aplicação de pena de perdimento a esta hipótese, conforme preceitua o art. 514, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/95), não há que se falar em liberação das mercadorias apreendidas (MC 9.331/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 27/06/2005 p. 224). 4. De acordo com os dados apresentados, a impetrante declarou apenas 22,09% do preço verdadeiro da mercadoria, omitindo 77,91% do seu valor. A Receita Federal apurou que o valor total subfaturado pela empresa Ásia Importadora é da ordem de US\$ 1.947.000 (um milhão, novecentos e quarenta e sete mil dólares). 5. No caso dos autos, o procedimento fiscal de fiscalização foi encerrado com a aplicação da pena de perdimento, por meio do Auto de Infração nº 0317602/0000/07. Constatou-se, ainda, a existência de fortes indícios de prática do delito de sonegação fiscal, através da falsificação de documentos (falsificações grosseiras das faturas comerciais) e do subfaturamento de preços, além do crime de evasão de divisas. 6. Em face de todas as irregularidades apuradas pelo Ente Fazendário, inclusive com fortes indícios da prática de vários delitos, somadas a subsunção do caso concreto à hipótese de aplicação de pena de perdimento, não há que se falar em liberação das mercadorias. 7. Apelação improvida. (TRF da 5ª. Região, AC 457440, Primeira Turma, DJ data de 28/08/2009, p. 261) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA DA FATURA COMERCIAL E DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. RA, ART. 514, VI. MP N 2.158-35.** 1. Na matéria dos autos, não incide a Medida Provisória 2.158-35/2001, pois o litígio subsume-se ao artigo 514, VI, do Regulamento Aduaneiro, tendo em vista que o pressuposto para a aplicação da pena de perdimento foi, precipuamente, a falsidade de documento necessário ao desembaraço aduaneiro e não apenas a constatação de subfaturamento pela valoração aduaneira. 2. Houve a declaração de valores irreais, muito abaixo do normalmente praticado; fato esse que repele a presunção da condição de boa-fé da impetrante, que se configuraria na única possibilidade de se obstar a penalidade de perdimento dos bens. 3. Frise-se que, para o afastamento da irregularidade constatada no procedimento administrativo, tratando-se de desfazimento da má-fé apurada no contexto probatório administrativo, é necessário que se colham elementos bastantes e idôneos à desqualificação da condição averiguada. 4. Não restou comprovada a inexistência de falsidade ideológica, pois não há elementos capazes de sustentar a boa-fé da impetrante. Ademais, em sede de mandado de segurança, não há como realizar instrução probatória, por ser incompatível com o rito do mandamus. 5. Apelação improvida. (TRF 4ª. Região,

AMS no. 200270080017380, Primeira Turma, DJ 22/10/2003, p. 371) A prova colacionada nos autos não afasta a caracterização dos indícios de irregularidades apontadas pela Administração Pública, cujos atos administrativos possuem a presunção de veracidade. Como é cediço, os atos administrativos, dentre os quais se incluem os analisados nestes autos, gozam de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade. Vale lembrar que a presunção de legitimidade é a qualidade que reveste os atos de se presumirem verdadeiros e conforme o Direito. Por outro lado, a presunção de legalidade diz respeito à conformidade do ato com a lei e a presunção de veracidade é relativa à certeza de que os atos administrativos foram editados de acordo com o mundo dos fatos. No caso em concreto, os elementos constantes dos autos não são suficientes para comprovar inequivocamente, em proveito da autora, a existência irrefutável de nulidade capaz de macular a legitimidade e a legalidade da atuação da União Federal, consistente na imposição da pena de perdimento das mercadorias descritas nas Declarações de Importação nos. 08/0225209-0 e 08/0232321 - 3. Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cessando os efeitos da tutela de fls. 244/244-verso. Condeno a autora nas custas e honorários devidos à ré, estes fixados no importe 10% do valor da causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação. Tendo em vista a presença de depósito facultativo efetivado nos autos (fl. 234), autorizo o seu levantamento pela autora, após o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012343-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012343-2) - ALCEU LAZARO FAGUNDES (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ALCEU LAZARO FAGUNDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos valores pagos mensalmente atinentes ao benefício previdenciário titularizado pela parte autora, com DIB para 19/11/1993, fundado no argumento de que a autarquia previdenciária teria se utilizado de critérios inconstitucionais e ilegais para o cálculo correto da renda mensal inicial. Pleiteia a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, excluídas as parcelas já alcançadas pela prescrição quinquenal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/62. À fl. 65, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, para juntada do Procedimento Administrativo do Autor, dados atualizados do CNIS e planilha/espelhos dos valores pagos administrativamente. Às fls. 72/97, foi colacionada aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. Às fls. 99/113, o INSS contestou o feito, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 117/122. Às fls. 123/145, foi juntado histórico de crédito (HISCRE) atualizado dos valores pagos administrativamente. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculo de tempo de serviço do Autor às fls. 147/148, acerca dos quais este se manifestou às fls. 154/157. Tendo em vista o alegado pelo Autor às fls. 154/157, os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e os cálculos de fls. 159/168, acerca dos quais se manifestou apenas o INSS, à fl. 172. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS preliminar de decadência do direito de revisão. No que toca à matéria controvertida, impende ser apreciada a questão da decadência para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, cuja DIB remonta a 19/11/1993, que, por se tratar de matéria de ordem pública, ainda que não fosse alegada, deve ser conhecida de ofício. Quanto à temática da decadência na seara previdenciária, deve ser observado que a redação original da Lei nº 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Como é cediço, somente com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial. E, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Atualmente, o art. 103 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo. Se por um lado o ordenamento jurídico nacional encontra seu fundamento último de validade na Constituição Federal, por outro, é certo que o citado texto supremo homenageia, dentre os direitos fundamentais, o princípio da segurança jurídica, de forma que a sistemática jurídica vigente não se coaduna com a existência de direitos perpétuos. Em assim sendo, o instituto da decadência deve ser aplicado ao caso, embora tenha sido introduzido na legislação previdenciária após a concessão do benefício percebido pela parte autora. A relação jurídica estatutária que se estabelece entre a Previdência Social e seus segurados, possuem eles a condição de dependentes ou, diversamente, a condição de beneficiários, conquanto disciplinada por lei, pode ter seus parâmetros normativos modificados a qualquer tempo, ressalvada, por certo, em homenagem ao princípio consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a salvaguarda ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Nada impede que o prazo decadencial previsto em lei comece a correr imediatamente, a partir da vigência do diploma legal, não se tolerando, unicamente, a utilização do tempo pretérito para o afastamento por completo do direito do beneficiário, o que não é o caso. A presente tese encontra-se em consonância com o princípio da segurança jurídica, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, principalmente no que toca ao prestígio à estabilidade das relações jurídicas. Em respeito ao mandamento constitucional vigente o ordenamento legal previdenciário vigente deve orientar-se no sentido

de que as relações jurídicas subjacentes, em um determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem e perpetuem indefinidamente. Desta forma, considerando a legislação existente, o prazo decadencial previdenciário deve transcorrer a partir da data da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, ou seja, após 27/06/1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data. No caso concreto, o benefício da parte autora teve data de início anterior à Medida Provisória nº 1.523-9, que se converteu na Lei nº 9.528/1997, ou seja, foi concedido em 23/10/1994, com início de vigência a partir de 19/11/1993 (DIB - fls. 56/57), quando o direito de postular sua revisão não se sujeitava à decadência. Em 28 de junho de 1997, com a vigência da MP nº 1.523-9, começou a correr o prazo decadencial de 10 (dez) anos e, considerando-se que o artigo 103 da Lei nº 8.212/91 prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas, efetivamente, do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o lapso decadencial inicia-se em 01/12/1994 (DIP - 14/11/1994 - fl. 124), vindo a decadência a se consumar em 01/12/2004. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 QUE INSTITUIU PRAZO DE DECADÊNCIA (ENTENDIDO COMO DE PRESCRIÇÃO) ESTIPULADO NO ART. 103 DA LEI 8.213. INCIDÊNCIA QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALUDIDA NORMA, COM PRAZO FLUINDO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. (...) 2. Caso em que o benefício foi concedido em 23/07/81 (fl. 11), antes, portanto, da MP nº 1.523/97 que institui prazo de dez anos para extinção do direito de rever o ato de concessão do benefício, sendo que a ação foi ajuizada em 29/09/2008. 3. Não obstante a orientação contida na decisão recorrida e em precedentes desta Corte e até mesmo do col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de tal preceito, a partir de sua vigência, inclusive em relação aos benefícios concedidos anteriormente à aludida Medida Provisória, pois tal exegese encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97.4. No mesmo sentido, a Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização que dispõe: Em 1/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data da edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. 5. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do mandado de Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91. 6. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91. 7. Cumpre consignar que o posicionamento acima explanado não implica operação de efeitos retroativos, mas somente a partir da vigência da alteração da redação do art. 103 da Lei de Benefícios. 8. Evidencia-se que, no caso dos autos, como a ação foi ajuizada após o dia 01/08/2007, operou-se a decadência (que se entende como prescrição), merecendo ser acolhido o recurso interposto pelo réu, a fim de que se restabeleça a sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. 9. Recurso conhecido e provido. (TRF/2ª Região, AC 200851018134023, Primeira Turma Especializada, Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, E-DJF2R, Data: 04/05/2010, Página: 04/05) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91 1. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). 2. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 3. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumar em 01/08/2007. 4. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. 5. Apelação não provida. (TRF/2ª Região, AC 473409, Primeira Turma Especializada, v.u., Desembargadora Federal Liliane Roriz, E-DJF2R 27/04/2010, p. 134) No caso em concreto, tendo a demanda sido ajuizada em 04/09/2009, forçoso o reconhecimento da decadência do direito de revisar os valores pagos mensalmente a título de benefício previdenciário pelo INSS à parte autora. Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à decadência e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006885-77.2010.403.6105 - LEONILDO DA SILVA JOAO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 188, providencie a secretaria o desentranhamento das petições de fls. 171/180 (protocolo nº 2010.280004321-1) e fls. 181 (protocolo nº 2010.280004326-1), para posterior entrega ao procurador mediante recibo nos autos.Após, volvam os autos conclusos para sentença.Int.

0018142-02.2010.403.6105 - SHIRLEY BATISTA ALBERTIN(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 70/77, para que requeiram o que de direito, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013785-76.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010003-61.2010.403.6105) JOSE ALEXANDRE BISPO FILHO(SP100734 - JOAO SAID FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à Embargante acerca da impugnação apresentada, para que se manifeste no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016324-98.1999.403.6105 (1999.61.05.016324-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600552-22.1994.403.6105 (94.0600552-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X JOSE CAMARA DE SOUZA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004020-52.2008.403.6105 (2008.61.05.004020-0) - DU PONT DO BRASIL S/A - DIVISAO PIONEER SEMENTES X DU PONT DO BRASIL S/A - DIVISAO PIONEER SEMENTES(RS049476 - FABIO FERNANDO BETTIN E RS068928 - RENAN JULIANO DA SILVEIRA GODOY) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0012640-82.2010.403.6105 - TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)(s) Impetrada(o)(s) para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000292-18.1999.403.6105 (1999.61.05.000292-0) - TRANSPORTES LUHEMA LTDA X ALTA PROJETOS E COM/ LTDA(SP121150 - ALDO CODIGNOTTE PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN E SP081101 - GECILDA CIMATTI) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES LUHEMA LTDA X UNIAO FEDERAL X ALTA PROJETOS E COM/ LTDA

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 641, defiro em parte a pretensão formulada, tão-somente para suspender da presente execução nos termos do art. 791, III, do CPC.Assim, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado.Int.

0001223-16.2002.403.6105 (2002.61.05.001223-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615483-88.1998.403.6105 (98.0615483-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CREMASCO - MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS E SP153738 - LUÍS GUSTAVO DE FREITAS CARLOS)

Manifeste-se a executada acerca do alegado pela União às fls. 451/452, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0012010-02.2005.403.6105 (2005.61.05.012010-3) - P. C. FRUNGILLO ME(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X P. C. FRUNGILLO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista às partes acerca das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 233/234, para que requeiram o que de direito, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3022

EXECUCAO FISCAL

0605809-91.1995.403.6105 (95.0605809-1) - INSS/FAZENDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO)

Regularize a executada sua representação processual, acostando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 47/48 (Dr. GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO - OAB/SP 198.446. Fls.50/52: defiro. A executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário, em que a pessoa natural responde pessoalmente pelas obrigações da empresa. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no pólo passivo da lide, visando à eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Isso posto, defiro o bloqueio de ativos financeiros, na forma em que pleiteado pelo exequente, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada (pessoa jurídica e natural), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0601000-24.1996.403.6105 (96.0601000-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X HF VACUO IND/ E COM/ LTDA X LIS FOLNER X LUIZ ANTONIO DINIZ(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY)

Compulsando os autos, verifico que os bens penhorados às fls. 17/19 são de propriedade da pessoa jurídica, que já se encontra devidamente intimada da penhora, tendo, inclusive, oposto embargos à execução, que encontram-se pendente de julgamento no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que há determinação nos autos para realização de hasta pública dos bens mencionados, prossiga-se com o leilão determinado, independentemente da intimação dos coexecutados neste momento processual. Ante o exposto, cumpra a secretaria as determinações contidas no despacho de fl. 40. Intimem-se.

0608165-54.1998.403.6105 (98.0608165-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SANTO ANTONIO INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP122328 - LUIZ CLAUDINEI LUCENA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0612815-47.1998.403.6105 (98.0612815-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X DCALIAN COML/ LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0614959-91.1998.403.6105 (98.0614959-9) - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)

Fl. 115: Prossiga-se a execução fiscal pelo valor do saldo remanescente informado. Cumpra a secretaria as determinações contidas no despacho de fl. 81. Intimem-se.

0005027-94.1999.403.6105 (1999.61.05.0005027-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI E SP166098 - FABIO MUNHOZ) X REAL BRASILEIRA TRANSPORTES LTDA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X JOSE MAURO ALVES X EDSON LUIZ DE CAMARGO

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em bens dos coexecutados, deprecando-se quando necessário. Indefiro o pedido para citação da empresa executada, vez que a mesma já encontra devidamente citada nos autos (fl. 101). Cumpra-se.

0015848-26.2000.403.6105 (2000.61.05.015848-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRIGANTE CORRETORA E SEGUROS LTDA(SP034310 - WILSON CESCA E SP185335 - MONNALISIE GIMENES CESCA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008685-58.2001.403.6105 (2001.61.05.0008685-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIVIENNE BORELLI MENDES E CIA/ LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP156754)

- CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X VIVIENNE BORELLI MENDES X VIRGINIA MARIA BORELLI MENDES GALVAO

Defiro a substituição da CDA, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive, no SEDI. Passo a apreciar o pedido de bloqueios de ativos financeiros em contas dos executados, por meio do sistema BACENJUD: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução. PA 1,10 Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000386-58.2002.403.6105 (2002.61.05.000386-9) - INSS/FAZENDA(SP166098 - FABIO MUNHOZ) X ATHOL CAMPINAS - CONSTRUCAO CIVIL LTDA X JOAQUIM EDGAR PUCCI X JULIANO SILVA PUCCI(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

0001316-42.2003.403.6105 (2003.61.05.001316-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ILUSION PRODUCOES TELEVISIVAS LTDA(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA) X WALTER BONALDO FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível

apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada e do co-responsável, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0015002-04.2003.403.6105 (2003.61.05.015002-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BAVARIUM PARK RESTAURANTE E CHOPARIA LTDA X KATIA REGINA DE MELLO CASTANHEIRA ZAMBOM X ROMANO ANTONIO ZAMBOM(SP115706 - VALDISON BORGES DOS SANTOS)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Sala de Audiências desta Vara e Oficial de Justiça do Juízo funcionará como leiloeiro. 3- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 4- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 5- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 6- Intime-se. Cumpra-se.

0015939-77.2004.403.6105 (2004.61.05.015939-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X FABIO ARIOS WALDO ANDRADE PREVIATO

Fls. 28/29: Defiro. Considerando que o devedor não foi localizado e nem foram indicados bens sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0013429-23.2006.403.6105 (2006.61.05.013429-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a petição de fls. 53/54, intime-se a executada, para que compareça à Prefeitura Municipal de Campinas e retire a guia para pagamento do débito remanescente, devidamente atualizado. Após, deverá o exequente apresentar o comprovante de pagamento nos autos, requerendo o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001821-91.2007.403.6105 (2007.61.05.001821-4) - INSS/FAZENDA X J NILO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X REGINA TERESA ANDRADE NILO X SEBASTIAO ROGERIO DE SOUZA NILO

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência

da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002432-10.2008.403.6105 (2008.61.05.002432-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X HUGO CARNELOS X LUIZ AUGUSTO SANCHES CARNELOS

À vista do comparecimento espontâneo da executada DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA., dou-a por citada neste feito. Fls. 56: defiro. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. PA 1,10 Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ . Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011995-91.2009.403.6105 (2009.61.05.011995-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KELLY CRISTINA DOS REIS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0015287-84.2009.403.6105 (2009.61.05.015287-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X GILZA ALVES CONSTANCIO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0016545-32.2009.403.6105 (2009.61.05.016545-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X TEMIRAMA COML/ LTDA(SP261709 - MARCIO DANILO DONÁ)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em acordo com o parágrafo 1º da Cláusula Sexta de sua 2ª Alteração Contratual.Prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se por meio da imprensa oficial.

0001004-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001004-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHELE GARCIA MOREIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001040-64.2010.403.6105 (2010.61.05.001040-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCIA DE AMARAL PEREIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001207-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001207-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO LUIZ DA SILVA

Ante a informação supra, manifeste-se o exequente, em 5 (cinco) dias, sobre os documentos acostados pelo executado (fls. 29/39), os quais noticiam o parcelamento do débito exequendo.Cumpra a Secretaria o parágrafo segundo do despacho de fls. 28.Publique-se.

0001493-59.2010.403.6105 (2010.61.05.001493-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA SALES NUNES GOMES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011032-49.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CIRLENE MILANEZE

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Recolha-se mandado expedido.Intime-se. Cumpra-se.

0015446-90.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTD X LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 61/185: ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A e ALCATEL EQUI-PAMENTOS LTDA, sucessoras da executada LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opõem exceção de pré-executividade em que alegam pagamento do débito apontado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 10 050127-38; inexigibilidade dos créditos inscritos sob os ns. 80 6 09 029640-00 e 80 7 09 007303-52, em razão de sentença em mandado de segurança transitada em julgado; e i-nexigibilidade do crédito inscrito sob o nº 80 6 10 009592-57, em virtude de acordo de parcelamento. Em sua resposta, a excepta ressalta que o pagamento referente à inscrição nº 80 6 10 050127-38 foi efetuado no curso da execução. Afirma que o mandado de segurança foi julgado procedente apenas quanto à ampliação da base de cálculo, razão pela qual a executada foi intimada no processo administrativo para apresentar planilha demonstrativa da base de cálculo em conformidade com a decisão judicial, mas não atendeu à intimação. Confirma o parcelamento quanto à Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 10 009592-57 e pugna pelo sobrestamento da execução com relação à mesma. DECIDO. Considerando o pagamento da CDA nº 80 6 10 050127-38 e o parcelamento da CDA nº 80 6 10 009592-57, o processo deve prosseguir somente em relação às certidões 80 6 09 029640-00 e 80 7 09 007303-52. Conforme salienta a excipiente, a quantia de R\$ 10.566,00, correspondente à quase totalidade do débito apontado na CDA nº 80 6 10 050127-38, foi recolhida antes da propositura da presente execução, e apenas a diferença de R\$ 918,01 veio a ser recolhida no curso da ação. Quanto às demais CDA, relativas aos débitos abrangidos pelo mandado de segurança, verifica-se que o writ restringiu a base de cálculo das contribuições. Porém, intimada a apresentar planilha demonstrativa das bases de cálculo dos gravames a fim de se apurar os valores devidos consoante a decisão judicial (fls. 234 e 238), a executada permaneceu inerte, razão pela qual foram inscritos os valores originariamente declarados. A excipiente alega que a excepta já conhecia os valores

excluídos do campo de incidência do PIS e da COFINS por força do re-ferido mandado de segurança, pois tais valores constaram do campo suspensão das DCTF que foram entregues. E apresenta agora, na réplica à resposta à exceção de pré-executividade, às fls. 284 e 286/289, as planilhas demonstrativas da apuração do PIS de 07 a 11/2002 e da COFINS de 07/2002 a 01/2004. Alega a excipiente que o simples fato de a executada não ter apresentado tal planilha não possui o condão de possibilitar o ajuizamento do presente executivo fiscal, porque a exequente possuía uma gama infindável de alternativas para verificar a base de cálculo das contribuições sociais em destaque, como a própria DCTF e as DIPJ apresentadas pela excipiente, que registram os dados solicitados. Ocorre que, ainda que tais dados constem das DCTF, como se vê das cópias que instruem a exceção de pré-executividade, por de a autoridade tributária intimar o sujeito passivo para que preste as informações que entender necessárias à fiscalização, até mesmo para con-firmar ou não os dados declarados, conforme prevê o art. 194 do Código Tributário Nacional e a legislação correlata. Por isso, à primeira vista, o ajuizamento da execução fiscal foi legítimo em relação às certidões 80 6 09 029640-00 e 80 7 09 007303-52. Não obstante, se nenhum tributo for devido, ou se o for em menor valor do que indicam as certidões de dívida ativa, não se há de prosseguir com a execução fiscal, impondo-se antes que a autoridade tributária, à vista dos dados juntados aos autos pela excipiente às fls. 284 e 286/289, ou de outros dados que entender necessários e que sejam solicitados por intimação à excipiente, proceda aos cálculos das importâncias efetivamente devidas, para o que se concede à exequente o prazo de 60 dias, permanecendo a presente execução suspensa, da mesma forma que a exigibilidade dos débitos. Fls. 290/294: A exequente deverá anotar no seu sistema de controle, de imediato: a) a extinção por pagamento da CDA nº 80 6 10 050127-38; b) a suspensão da exigibilidade, em virtude de parcelamento, da CDA nº 80 6 10 009592-57; c) a suspensão da exigibilidade, em razão de decisão judicial em mandado de segurança transitada em julgado, dos débitos apontados nas certidões 80 6 09 029640-00 e 80 7 09 007303-52. Remanescendo valores em cobrança relativos às demais CDA, a execução prosseguirá e a exequente se pronunciará sobre a formação de dívida da empresa executada e sobre o mandado de penhora devolvido. Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 3025

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006527-20.2007.403.6105 (2007.61.05.006527-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-07.2007.403.6105 (2007.61.05.001070-7)) METRUM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA X SILVIO RODRIGUES BARBOSA X SILVIA BORGES DOS REIS BARBOSA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X INSS/FAZENDA

SENTENÇACuida-se de embargos opostos por METRUM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA., SILVIO RODRIGUES BARBOSA e SILVIA BORGES DOS REIS BARBOSA à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 200761050010707, pela qual se exige a quantia de R\$ 95.170,76 a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas em obra de construção civil relativas ao período de apuração 11/2003. Esclarece a embargante que, em fiscalização promovida pelo INSS sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações relativas a obra de construção civil, foi constatado equívoco no seu Livro Diário n. 22, elaborado pelo contador da obra, que não lançou quatro cheques que emitira, sendo dois cheques relativos ao pagamento do terreno e os outros dois relativos ao pagamento do registro e averbação da escritura pública de compra e venda do mesmo terreno. Diz que o equívoco só foi constatado pelo agente fiscal porque cotejou os lançamentos do Livro Diário com os demais livros e documentos contábeis apresentados pela embargante, inclusive o Livro Razão, em que os referidos cheques foram corretamente contabilizados. E que, após a constatação do equívoco, o contador da obra corrigiu o Livro Diário, inserindo os dados faltantes e registrando-o no dia 28/10/2004, conforme demonstra cópia anexa à petição inicial. Entende que, por isso, foi indevido o lançamento por aferição indireta das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações relativas à referida obra. Em impugnação aos embargos, a embargada entende que o lançamento está amparado pela legislação, porque a escrituração da obra não obedeceu aos princípios contábeis ao deixar de lançar os cheques mencionados. Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial. Foi designada prova pericial contábil. O perito judicial apresentou proposta de honorários de R\$ 13.860,00, que a embargante considerou de valor excessivo. DECIDO. Considero que a prova pericial, designada por outro magistrado, não se faz necessária ao deslinde da controvérsia. De fato, verifica-se, pela leitura do relatório da NFLD às fls. 118/119, que a fiscalização arbitrou o lançamento, apurando as contribuições previdenciárias por aferição indireta, pelas seguintes razões: Das razões do levantamento dos créditos previdenciários Arbitramento de remuneração de mão-de-obra na construção civil (código AFE) Em procedimento fiscal na empresa, ao serem examinados os documentos relacionados com a obra acima identificada, foi constatado que a contabilidade não registrou o movimento de todas as suas transações, alterando assim o resultado real de seu lucro. Embora a empresa tenha apresentado a contabilidade formalizada, relativa ao período de janeiro de 2001 a junho de 2004, verificamos que: - Foi contabilizado a menor o valor referente à compra do terreno objeto da matrícula 71.731 do Livro 2 do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Campinas; - Não foi contabilizado o pagamento da elaboração e do registro e averbação da escritura de compra desse terreno. Como se pode constatar através dos assentamentos no Registro n. 3 e Averbação n. 4, feitos na matrícula 71731, a METRUM adquiriu o imóvel através de escritura datada de 10/01/2001, pelo valor de R\$ 180.000,00. Segundo os registros contábeis, verificados no Livro Razão, conta 1.1.02.003.017 - Terreno 10 de Setembro, o pagamento do imóvel foi feito através dos seguintes cheques: Ch. 213838 - valor de R\$ 68.000,00 Ch. 673929 - valor de R\$ 8.660,00 Ch. 673930 - valor de R\$ 5.000,00 Ch. 673931 - valor de R\$ 5.340,00 Ch. 673932 - valor de R\$ 19.000,00 Ch. 214017 - valor de R\$ 37.000,00 Ch. 794092 - valor de R\$ 37.000,00

pagamento da elaboração e do registro e averbação dessa escritura foi feito através dos seguintes cheques: Ch. 213839 - valor de R\$ 2.691,04 Ch. 553850 - valor de R\$ 830,00 No entanto, os registros contábeis do Livro Diário n. 22, pt. 40.605, de 09/08/2002, mostram que foram contabilizados na conta 1.1.02.003.017 - Terreno 10 de Setembro, somente os pagamentos relativos aos cheques 673929 / 673930 / 673931 / 673932 / 794092, ferindo assim os Princípios Fundamentais da Contabilidade, estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade (Resolução CFC n. 750/93), cuja observância é obrigatória (artigo 177 da Lei n. 6.404/1976). (...) Assim sendo, a contabilidade da empresa não foi considerada como elemento de prova em favor do contribuinte, tendo em vista que, comprovadamente, não registrou o movimento real de todos os pagamentos efetua-dos. Diante dessas circunstâncias, os salários-de-contribuição referentes à execução da obra foram obtidos mediante cálculo de mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão da obra. Todavia, o lançamento foi absolutamente irregular. É legítimo o arbitramento do lançamento por aferição indireta quando presentes as condições previstas nos 3º e 4º do art. 33 da Lei n. 8.212/91, que à época enunciavam: 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou in-formação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devi-da, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, con-dômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário. Porém, no caso não houve recusa ou sonegação de qualquer documen-to, nem sua apresentação deficiente, nem faltou prova regular e formalizada do mon-tante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil. Houve, sim, um mero equívoco no lançamento no Livro Diário de quatro cheques emitidos em pagamento de terreno e dos emolumentos de seu registro, os quais, todavia, estavam devidamente lançados no Livro Razão. Mas esse fato em nada repercutiu na apuração das contribuições pre-videnciárias incidentes sobre as remunerações pagas para a edificação da obra de cons-trução civil no referido terreno. E não tornou imprestável a contabilidade da embargante para servir de base para o lançamento. A aferição indireta das contribuições - modalidade de arbitramento do lançamento - constitui medida excepcional, cabível apenas quando a contabilidade do contribuinte se torna imprestável para apuração dos tributos devidos. A jurisprudência a respeito é iterativa há tempo: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO DE-CADENCIAL. AFERIÇÃO INDIRETA. MEDIDA EXCEPCIONAL. SÚ-MULAS 7 E 83/STJ. 1.** O prazo prescricional das contribuições previdenciá-rias sofreu várias alterações. Até a Emenda Constitucional nº 08/77, em fa-ce do débito previdenciário ser considerado de natureza tributária, o prazo prescricional é o quinquenal. Após a citada emenda, que lhes desconstituiu a natureza tributária, o prazo passou a ser o trintenário, consoante a Lei nº 3.807/60. Após a CF/88, passou-se a entender que o prazo seria quinquê-nal, enquanto a Lei nº 8.212/91 o prazo passou a ser o decenal, o que não é aceito pela jurisprudência deste Tribunal, tendo em vista o status de lei complementar gozado pelo CTN. 2. Os precedentes da Seção de Direito Púb-lico reconhecem, entretanto, que o prazo decadencial, nunca se alterara no período em exame, permanecendo quinquenal, como previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. 3. A apuração indireta do valor das contribui-ções previdenciárias é providência excepcional que representa uma ruptura nos procedimentos rotineiros para a apuração do montante da obrigação tributária, justificada pela existência de irregularidades insanáveis na do-cumentação contábil apresentada pela empresa. 4. A Corte de origem en-tendeu que a escrituração contábil da empresa é suficiente para afastar tal excepcionalidade. A revisão deste entendimento esbarra na Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 644183, rel. min. Castro Meira, DJ 17/05/2006) **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO - CONTRIBU-IÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MÉTODO DE AFERIÇÃO INDIRETA DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS - MEDIDA EXCEPCIONAL - PRETEN-SÃO POR REEXAME DE PROVAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1.** A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame da aferição indi-reta para apuração de contribuições previdenciárias devidas, em decorrên-cia da execução de obra de construção civil. 2. Inexistente a alegada viola-ção do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recor-rido. 3. O Tribunal de origem, no caso, firmou seu entendimento, com ful-cro em matéria fático-probatória. Assim, inviável a irrisignação recursal no que se refere aos incidentes ocorridos na instância de origem, pois esta en-volve amplo exame de questões de fato, observadas as peculiaridades do ca-so concreto; inviável nesta instância, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 384546, rel. min. Humberto Martins, j. 03/05/2007) Desta forma, o lançamento foi indevido. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais, conso-ante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em R\$ 5.390,30, corresponden-tes a 5% do valor dado à causa (R\$ 95.170,76 em 16/05/2007, corrigido pelo fator 1,1327654224, indicado para 05/2007 na tabela de correção monetária do Conselho da Justiça Federal de 11/2007). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000982-42.2002.403.6105 (2002.61.05.000982-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CEMICRES CENTRO DE MICROFILMAGEM ELVINO SILVA LTDA(SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA E SP244971 - LUIS RODRIGO BERTOLINI DOS SANTOS)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CEMICRES CENTRO DE MICROFILMAGEM ELVINO SILVA LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015838-40.2004.403.6105 (2004.61.05.015838-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PLAMEL PLANTOES MEDICOS S/C LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM em face de PLAMEL PLANTOES MEDICOS S/C LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015843-62.2004.403.6105 (2004.61.05.015843-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARISA DE OLIVEIRA CONTER(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM em face de MARISA DE OLIVEIRA CONTER, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002293-63.2005.403.6105 (2005.61.05.002293-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP280203 - DALILA WAGNER) X RUTE CAMPO DALL ORTO SIMOES

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de RUTE CAMPO DALL ORTO SIMOES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011429-84.2005.403.6105 (2005.61.05.011429-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASA DOS AQUECEDORES LTDA ME(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CASA DOS AQUECEDORES LTDA ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006578-65.2006.403.6105 (2006.61.05.006578-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CIPOLA CEM POR CENTO SEGURO - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CIPOLA CEM POR CENTO SEGURO - CORRETORA DE SEGUROS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000602-43.2007.403.6105 (2007.61.05.000602-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGUAS PRATA LTDA(SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGUAS PRATA LTDA, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento das Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 183384-35 e 80 7 06 047789-82 e do pagamento da Certidão de

Dívida Ativa nº 80 2 089581-80. É o relatório do essencial. Decido. De fato, canceladas as obrigações pela exequente, duas por cancelamento e outra por pagamento, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Julgo insubsistente o bloqueio de fls. 138, motivo pelo qual procedi o desbloqueio por meio do Sistema BacenJud. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0008245-52.2007.403.6105 (2007.61.05.008245-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PACTO CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES S/C LTDA(SP266791 - ANSELMO DE QUEIROZ MAGELA)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PACTO CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/C LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento das Certidões de Dívida Ativa nº 8020500061236, 8060300147608, 8060313357304, 8060500112786 e do pagamento da Certidão de Dívida Ativa nº 8060606652466. É o relatório do essencial. Decido. De fato, canceladas as obrigações pela exequente, quatro por cancelamento e uma por pagamento, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista redação expressa do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à certidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001482-64.2009.403.6105 (2009.61.05.001482-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X GEROLINA MARIA JESUS SILVA DROG ME

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GEROLINA MARIA JESUS SILVA DROG ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000915-96.2010.403.6105 (2010.61.05.000915-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001101-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001101-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARA LUCIA JARDIM

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARA LUCIA JARDIM, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001186-08.2010.403.6105 (2010.61.05.001186-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIELE PRISCILA RODRIGUES DA SILVA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de DANIELE PRISCILA RODRIGUES DA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido

deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001287-45.2010.403.6105 (2010.61.05.001287-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ALESSANDRO ALBERTO MARIANO DE SOUSA
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ALESSANDRO ALBERTO MARIANO DE SOUSA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001303-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001303-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ADRIANA CRISTINA DA SILVA AFONSO OLIVIO
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de ADRIANA CRISTINA DA SILVA AFONSO OLIVIO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001305-66.2010.403.6105 (2010.61.05.001305-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADRIANA FERNANDES DO AMARAL
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ADRIANA FERNANDES DO AMARAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001306-51.2010.403.6105 (2010.61.05.001306-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADRIANA FERNANDES DO AMARAL
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ADRIANA FERNANDES DO AMARAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001316-95.2010.403.6105 (2010.61.05.001316-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CESAR CONCEICAO RODRIGUES
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CESAR CONCEICAO RODRIGUES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004972-60.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCIANA REIS NOVAES
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de LUCIANA REIS NOVAES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015471-06.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X

GEA ENGENHARIA DE PROCESSOS E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GEA ENGENHARIA DE PROCESSOS E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015478-95.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GEA ENGENHARIA DE PROCESSOS E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GEA ENGENHARIA DE PROCESSOS E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016531-14.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GEA ENGENHARIA DE PROCESSOS E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GEA ENGENHARIA DE PROCESSOS E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002161-93.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X SEMINIS DO BRASIL PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SEMINIS DO BRASIL PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3028

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000074-87.1999.403.6105 (1999.61.05.000074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606076-63.1995.403.6105 (95.0606076-2)) FEDERACAO DOS TRAB EM SEG E VIGIL PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO EST DE SP(SP116312 - WAGNER LOSANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 215/216: Verifica-se que o valor proposto pela sra. Perita a título de honorários - R\$ 12.000,00 - está adequado à complexidade e à responsabilidade do trabalho e ao tempo demandado para exame dos documentos e elaboração do laudo (conforme planilha de fls. 212). O valor dos honorários não guarda correlação com o valor da causa, mas sim com a remuneração adequada do profissional como contraprestação pelo trabalho que lhe incumbe. Ademais, se os embargos forem julgados procedentes - como supõe a Embargante - os honorários serão suportados pela parte embargada. Assim, mantenho o valor dos honorários periciais conforme estipulado pela sra. Perita. Promova a embargante o depósito dos honorários no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova, situação em que prevalecerá a presunção de certeza e exigibilidade de que se reveste a dívida inscrita. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3029

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012640-24.2006.403.6105 (2006.61.05.012640-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007158-95.2006.403.6105 (2006.61.05.007158-3)) J.S.C. MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X ELANA MARIA MATTIOLI CAMPOS(SP142452 -

JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X JOSE MARIA DE SOUZA CAMPOS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Em complemento à determinação judicial de fls. 212, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3030

EXECUCAO FISCAL

0010917-43.2001.403.6105 (2001.61.05.010917-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Primeiramente, cumpre salientar que a fiança bancária presta-se à garantia plena e eficaz do débito executado, desde que preenchidos os requisitos exigidos pela autoridade fiscal. Contudo, às fls. 1334 e 1334v.º, informa o credor, que as cartas de fiança bancária oferecidas pela executada não atendem os requisitos da Portaria nº 644, de 01 de abril de 2009, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, além de não conterem cláusula de renúncia aos termos do artigo 835 do Código Civil, bem como em desconformidade com Resolução do Conselho Monetária Nacional, o que representa óbice à sua aceitação como garantia do débito. Ademais, considerando que os critérios de remuneração vigentes para depósitos judiciais efetuados em DJE (Lei nº 9.703/98) reputam ao mérito da sentença proferida, adotando-se a correção pela SELIC somente na hipótese de levantamento pelo depositante, não há como sustentar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela integralização da garantia nestes moldes, posto que, convertido em pagamento definitivo e, portanto, afastada referida remuneração, restaria insuficiente à liquidação do débito exequendo. Ante o exposto, indefiro, nesta oportunidade, a suspensão dos depósitos judiciais. Prossiga-se nos autos de Embargos à Execução Fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3033

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004439-72.2008.403.6105 (2008.61.05.004439-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005835-02.1999.403.6105 (1999.61.05.005835-3)) FAIRTRADE - FEIRAS, EVENTOS, COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação e os documentos colacionados aos autos, precipuamente sobre a notícia do parcelamento do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015612-25.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GRANJA ELDORADO AGRO AVICOLA LTDA(SP018836 - ANTONIO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3034

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000485-13.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014423-12.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP169438 - VALÉRIA VAZ DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0000489-50.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014537-48.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP169438 - VALÉRIA VAZ DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0000492-05.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014727-11.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118338 - PATRÍCIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0000597-79.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014795-58.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0000598-64.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014836-25.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0000600-34.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014560-91.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0000603-86.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014510-65.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP127012 - FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0000624-62.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014405-88.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0000626-32.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014782-59.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP067958 - JOAO BATISTA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0000628-02.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014790-36.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP067958 - JOAO BATISTA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0000632-39.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014424-94.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP067958 - JOAO BATISTA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

Expediente N° 3036

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001913-69.2007.403.6105 (2007.61.05.001913-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013166-88.2006.403.6105 (2006.61.05.013166-0)) KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X DISTRILOG EMPREENDIMIENTOS, COM/ E IMP/ LTDA(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X MARCAL LUIZ FEITOSA FERRARI(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0009635-57.2007.403.6105 (2007.61.05.009635-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-14.2007.403.6105 (2007.61.05.002919-4)) ALUMARC ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE

MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos colacionados aos autos pela Embargada (fls. 87/203). Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000490-35.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014422-27.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP169438 - VALÉRIA VAZ DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 3037

EMBARGOS A EXECUCAO

0006105-06.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012221-38.2005.403.6105 (2005.61.05.012221-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELIZABETH APARECIDA DE ANDRADE THOME MOTTA(SP133466 - JANE RAQUEL VIOTTO)

Preliminarmente, retifico o valor da causa de ofício, devendo constar o valor excedente (controverso) de R\$ 134,36. Sem prejuízo da determinação supra, recebo os embargos à execução para discussão. Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740). Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002707-90.2007.403.6105 (2007.61.05.002707-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009131-56.2004.403.6105 (2004.61.05.009131-7)) SELENA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP071953 - EDSON GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dado o lapso temporal decorrido desde o seu pleito de fls. 61, intime-se a Embargante para que junte aos autos certidão de inteiro teor da alegada arrematação, no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0004456-11.2008.403.6105 (2008.61.05.004456-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013756-75.2000.403.6105 (2000.61.05.013756-7)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos colacionados aos autos pela Embargada (fls.44/114). Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0016893-50.2009.403.6105 (2009.61.05.016893-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-20.2009.403.6105 (2009.61.05.001181-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos apensos (execução fiscal nº 2009.61.05.001181-2). Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009697-92.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004328-93.2005.403.6105 (2005.61.05.004328-5)) FABIO NOGUEIRA DE SA(SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA E SP079583 - MARIA CRISTINA DE LUCCA) X NIVETE GARDELIN NOGUEIRA DE SA(SP079583 - MARIA CRISTINA DE LUCCA E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0000623-77.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014421-42.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0000625-47.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014413-65.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0000629-84.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014726-26.2010.403.6105)

MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP067958 - JOAO BATISTA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0000634-09.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014404-06.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP067958 - JOAO BATISTA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001181-20.2009.403.6105 (2009.61.05.001181-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI.Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para a oposição de embargos. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3054

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005571-72.2005.403.6105 (2005.61.05.005571-8) - ESPETINHOS MIMI LTDA(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA) X INSS/FAZENDA

Ciência ao requerente acerca da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região.Diga a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no processamento da presente ação. Int.

DESAPROPRIACAO

0005487-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005487-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALICE MARIA JOYEUSAZ VIRONDA GAMBIM(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA)

Fl. 211. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentados pelo(a) Sr(a). Perito(a), no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

0005581-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005581-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X AGLACY DANTAS LUPI(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ANTONIO STECCA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES

Fl. 247 verso, 249, 253 e 255. Intime-se a Defensoria Pública da União para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do contrato celebrado entre a Sra. Ruth Aparecida Faria Martinez e os Srs. Irineu Luppi e Antônio Stecca. Int.

0005711-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005711-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AKINORI SAMOTO(SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA)

Fls. 127/136. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentados pelo(a) Sr(a). Perito(a), no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

0005921-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005921-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NICOLINO BARBALACO PRIMO - ESPOLIO(SP119891 - FRANCISCO JOSE INFANTE VIEIRA) X NILO TADEU BARBALACO X SONIA REGINA MACHADO BARBALACO X JANET SAYEG

Cuida-se de ação de desapropriação aforada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e OUTROS em desfavor de NICOLINO BARBALACO PRIMO - ESPÓLIO e outros. O valor atribuído pelos expropriantes ao imóvel é da ordem R\$5.108,59, ao passo que os expropriados articulam que o valor do imóvel ao tempo da desapropriação era de R\$23.220,00, consoante parecer técnico de avaliação mercadológica. Requerem, contudo, seja realizada prova pericial, a fim de definir o valor real do objeto da desapropriação. A estimativa de honorários feita pela Ilma. Perita Judicial (fl.260) foi de R\$-3.780,00. Arvorando-se contra o valor de honorários, há petição do Município de Campinas (fl. 263/265), instruída com manifestação de engenheiro civil oriunda da Coordenadoria Setorial de Cálculos Judiciais, no qual requereu a redução dos honorários periciais, tendo como limite superior o valor máximo previsto na Resolução nº 558 do CJF, aplicando-se o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Em seguida sobreveio manifestação da Infraero (fl. 267/271), aduzindo que o valor aproximado do bem é R\$5.108,59 e que, por isso, é irrazoável o valor de honorários periciais pretendido pelas razões que aduz. Além disso, sustenta que o custeamento da perícia deve ser de quem a requereu, ou seja, do expropriado. A União também discordou da proposta apresentada (fl. 273/275), alegando que os valores apresentados pela Sra. Perita Judicial destoaram daqueles oferecidos pelo parecer técnico nº 222/11 NECAP, uma vez que o parecer elaborado pela engenheira civil aponta o valor máximo de R\$1.056,60. O expropriado não manifestou acerca do valor proposto. É o que suficiente. O Decreto n. 3.365/41 (art.14, caput e Parágrafo único) estabelece que ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens e que o autor e o réu poderão indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia. Assim, havendo divergência entre as partes quanto ao valor do objeto da expropriação, é lícito à parte expropriada requerer a produção da prova pericial. O ônus do pagamento dos honorários periciais há de ser carreado àquele que não se conformou com o valor estimado pelos expropriantes, tal é a regra da causalidade aqui usada para a fixação da responsabilidade inicial pelo pagamento. No que diz respeito ao valor dos honorários pretendido, assinalo às partes que a remuneração do perito não guarda relação de dependência com o valor da coisa avaliada, mas sim com o trabalho desenvolvido pelo expert. Assim, se de um lado a parte expropriada não é obrigada a produzir a prova, de outro lado, se se decidir por produzi-la, deve estar ciente de que poderá arcar com a remuneração do perito pelo trabalho que este desenvolver caso sua pretensão de reconhecimento de valor superior ao ofertado não tenha sucesso. Ante o exposto, fixo os honorários do perito judicial em R\$-2.000,00 (dois mil reais), valor inferior ao mínimo previsto no regulamento do IBAPE, que deverão ser pagos ao final desta demanda. Providenciem os autores o depósito no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de antecipação de parte dos honorários periciais (honorários provisórios), no prazo de 15 (quinze) dias. Após transcorridos os prazos recursais para todas as partes e efetuado o depósito, intime-se a perita judicial para iniciar os trabalho, avaliando o imóvel e respondendo os quesitos formulados pela partes. Int.

0005959-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005959-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO CHAVES X ADALGISA INES VILELAS CHAVES

Fl. 180 e 182. Defiro o pedido de citação edital. Expeça-se o necessário.Int.

0017949-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017949-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELISA MAIA NORTE

Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, o Sr. Renato Vicente DallAcqua, Engenheiro Civil, telefone (011) 9176-0707, 3257-8468, CREA 20087, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 373, apto 91 C, CEP: 01410-001, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos.Após, intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10 da Lei 9.289/96.Int.

0017977-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017977-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X

PEDRO NISHIYAMA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MARLENE DE FATIMA DE LUZ PEREIRA X WANDER ASSIS DE ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, consoante documento de fl. 161. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) réu(s) JOSÉ FELIX FILHO E GISLENE MARIA FELIX advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Intimem-se os expropriados WANDER ASSIS ABREU E MARIA ANGÉLICA FERRARO DE ABREU para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos cópia de suas respectivas cédulas de identidade e cadastro de pessoa física. Não tendo havido concordância quanto ao preço por unanimidade dos expropriados, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, o Sr. Ivan Maya Vasconcellos Júnior, Engenheiro Civil, CREA 0600116225, telefone (011) 3256-3343, com endereço na Rua Nestor Pestana, 125, conjunto 75, Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01303-010. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime o Sr. Perito para apresentar a sua proposta de regulamento de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta dos honorários periciais. Fl. 119. A liberação dos valores depositados à fl. 122 e, incontestáveis, está prevista nos artigos 33 e 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, observados os requisitos legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002748-23.2008.403.6105 (2008.61.05.002748-7) - TEREZINHA BESSA DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região. Ratifico o deferimento dos benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Determino a realização do estudo social econômico da autora. Para tanto, nomeio como perita a Assistente Social Sra. Eliane Maria Silva de Souza, inscrita no CRAS sob n. 27.275 da 9ª Região, com endereço na Rua Benedicto Gomes Ferreira, 131, Parque Via Norte, Campinas/SP, fone: 3276-7411. A Sra Perita deverá informar ao Juízo sobre as condições sociais e financeiras da autora e respondendo, especialmente, com quantas pessoas ela convive em seu lar, qual é a renda de cada um dos membros da família, se a casa onde residem é própria, com descrição sucinta da habitação e se a família possui veículo de sua propriedade, bem como outras informações que forem pertinentes, a fim de possibilitar ao julgador o conhecimento efetivo da situação sócio-econômico da autora e de seus familiares. Int.

0005387-43.2010.403.6105 - MOINHO JUNDIAI LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 541/543. Defiro o pedido de devolução do prazo requerido pelo autor, pelo prazo legal. Int.

0005582-28.2010.403.6105 - ROBERTO CARLOS SOARES(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre a produção de outras provas que queiram produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Requisite à AADJ o envio de cópia de todos os processos administrativos do autor N/B 115.444.300, 528950903-4, 532255623-7, 536075597-7, 536955716-7, 120.198.946-6, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006373-94.2010.403.6105 - REINILSON DOS SANTOS(SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre a produção de outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Requisite à AADJ o envio de cópia de todos os processos administrativos do autor e da Sra. Aloisia Rufino dos Santos N/B 62412632, 61021043, 096827621-0, 517.251.496-8, 5172514968, 1161246026, 5363227750, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013731-13.2010.403.6105 - GERSON CRIVELLARI ANTONIO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188/251 Dê-se vista as partes. Int.

0017427-57.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 172/173. Quanto ao pedido de produção da prova documental, ressalto a aplicabilidade dos artigos 397 e 398 do CPC. Defiro o pedido de produção da prova oral, a fim de comprovar que os profissionais prestaram os serviços, receberam os valores lançados no imposto de renda do autor como despesas, bem como a cobrança da diferença do

imposto, devendo as partes apresentarem o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Indefiro o pedido de produção da prova pericial contábil, haja vista que o objeto desta lide não é caso de perícia contábil, mas sim matéria jurídica. Sem prejuízo, reitero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 151, sob pena de desentranhamento da guia de fl. 149 e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria.Int.

0018207-94.2010.403.6105 - EDIVALDO MENDES(SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO E SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/225 Dê-se vista as partes. Int.

0001307-02.2011.403.6105 - VICENTE PAULO GOMES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 247/254. Dê-se vista as partes. Int.

0001469-94.2011.403.6105 - SANDRA REGINA MARCOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/126. Dê-se vista à autora para manifestação. Int.

0001529-67.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO E SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CURAN LTDA ME(SP095048 - MARCO ANTONIO PEREIRA)

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001909-90.2011.403.6105 - DONIZETE CORREIA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/112. Dê-se vista as partes. Int.

0002047-57.2011.403.6105 - ROBERTO RIUDI TAKEUTI(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de dilação do prazo por 30 (trinta) dias, requerido pelo autor à folha 34.Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito.Int.

0003598-72.2011.403.6105 - JOSE LUIZ MENEGUETI(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Fls. 94/177. Sem prejuízo, dê-se vista às partes. Int.

0004921-15.2011.403.6105 - CELSO NATALINO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004931-59.2011.403.6105 - MOISES NEVIO BRUGNEROTTO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004992-17.2011.403.6105 - EDUARDO OLIVEIRA QUINTO X ELIANE MARIA OLIVEIRA QUINTO(SP086356B - MARA REGINA BUENO KINOSHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007048-23.2011.403.6105 - OSMAR BENEDITO DA COSTA(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o o segundo parágrafo do despacho de fl. 44.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo

administrativo do autor N/B 152.165.658-1, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda da documentação supra, cite-se.O pedido de tutela antecipada será apreciado somente após a vinda da contestação.Int.

0007183-35.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DOURADO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 31/33 e 4/35. Recebo como emenda à petição inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$80.448,46. Ressalto ao autor que pretendendo a restituição dos valores recolhidos a título de custas no Banco do Brasil, deverá requerer a restituição a este Juízo, informando o nome/número do banco, agência e conta corrente do titular que deverá ser idêntico ao que consta na GRU de fl. 28 para ser creditado o valor, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ.Sem prejuízo, cumpra integralmente o autor o primeiro parágrafo do despacho de fl. 30, devendo integrar à lide a pessoa que à época dos fatos também era proprietária do imóvel, sob as penas da lei.Int.

0008030-37.2011.403.6105 - MALBO BEZERRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/91. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$ 54.436,00 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e trinta e seis reais).Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor N/B 155.327.102-2, no prazo de 10 (dez) dias.Após a vinda da documentação supra, cite-se.Int.

0008032-07.2011.403.6105 - CASSIO LUIZ COSTANARI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/84. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$ 57.838,25 (cinquenta e sete mil oitocentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos).Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor N/B 155.088.166-0, no prazo de 10 (dez) dias.Após a vinda da documentação supra, cite-se.Int.

0008282-40.2011.403.6105 - SHIRLEY RENATA LEAL PALUCO(SP276397 - ADEVANIR APARECIDO ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 74/75. Recebo como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$99.754,10.Reitero os termos do despacho de fl. 73, devendo inclusive a parte autora recolher as custas processuais, consoante novo valor dado à causa.Int.

0008490-24.2011.403.6105 - JOSEFA ALVES BARBOSA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0015274-15.2005.403.6303, haja vista que houve alegação de piora no quadro de saúde da autora, bem como afasto a prevenção em relação aos autos nº 0002926-06.2007.403.6105, por se tratarem de objetos distintos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada. Cumprida a determinação supra, cite-se.Após a vinda da contestação, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0008582-02.2011.403.6105 - ROMARIO SANTOS CORREIA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Sem prejuízo do prazo para a contestação, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Cite-se.Int.

0008779-54.2011.403.6105 - SUELI MARIA PEDROSO JANEIRO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0270903-93.2005.403.6301, apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 20/21, por se tratarem de objetos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Int.

0008798-60.2011.403.6105 - MARCO ANTONIO PIRANA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, junte aos autos procuração e declaração de pobreza atuais, sob as penas da lei. Sem prejuízo, requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor N/B 120.081.502-2, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de tutela antecipada será apreciado somente após a vinda da contestação. Int.

0008818-51.2011.403.6105 - DAVINA MARIA LISBOA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos IV e V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada, bem como especificar no pedido os períodos que pretende ver reconhecidos para fins de concessão do benefício em questão. O pedido de tutela antecipada será apreciado somente após a vinda da contestação. Int.

0008857-48.2011.403.6105 - ADELINO HEITOR SANTANA X JOAO HENRIQUE DE SA SANTANA(SP133946 - RENATA FRANZOLIN ROCHA) X BANCO UNIBANCO(SP122942 - EDUARDO GIBELLI) X BANCO HSBC S.A.(SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ) X BANCO BRADESCO S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ADELINO HEITOR SANTANA e JOÃO HENRIQUE DE SANTANA, qualificados na inicial, em face do BANCO UNIBANCO, BANCO HSBC S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a recomposição dos valores existentes em cadernetas de poupança, em razão de índices inflacionários, expurgados por Planos Econômicos. Foi dado à causa o montante de R\$ 1.000,00. Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde é residente a parte autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

0008882-61.2011.403.6105 - ANTONIO ROBERTO SABINO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0008893-90.2011.403.6105 - ARNOLDO REGO DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor N/B 063.522.811-4, no prazo de 10 (dez) dias. Após a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0008968-32.2011.403.6105 - LUIZA LINA SCHLEICH(SP125653 - RENE EDMERSON EVANGELISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LUIZA LINA SCHLEICH, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a restituição de quantia indevidamente sacada de sua conta corrente. Foi dado à causa o montante de R\$ 1.000,00. Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde é residente a parte autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-

incompetência e nossas homenagens.

0008981-31.2011.403.6105 - MIRIAM LENI MIAM DE MORAES(SP067301 - ELZA MARIA MEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Preliminarmente, comprove a autora ter efetuado o pedido de isenção do Imposto de Renda retido na fonte perante o órgão competente, no prazo de 10 (dez) dias.Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005448-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005448-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SINJI HIRAMI(SP061865 - EURIPEDES EDSON FERREIRA DA SILVA) X SAYOKO NISHIOKA HIRAMI X SINJI HIRAMI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SINJI HIRAMI X UNIAO FEDERAL X SINJI HIRAMI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SAYOKO NISHIOKA HIRAMI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SAYOKO NISHIOKA HIRAMI X UNIAO FEDERAL X SAYOKO NISHIOKA HIRAMI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 121 e determino a expedição de Carta de Adjudicação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005389-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005389-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X ATILIO LEONI NETO X VERA LUCIA BRONHOLI LEONI(SP137830 - PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ATILIO LEONI NETO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ATILIO LEONI NETO X UNIAO FEDERAL X ATILIO LEONI NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X VERA LUCIA BRONHOLI LEONI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VERA LUCIA BRONHOLI LEONI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA BRONHOLI LEONI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 127 e determino a expedição de Carta de Adjudicação.Int.

0005437-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005437-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KATURO WATANABE X KATURO WATANABE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X KATURO WATANABE X UNIAO FEDERAL X KATURO WATANABE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 162 e determino a expedição de Carta de Adjudicação.Int.

0005488-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005488-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDWALDO EDUARDO CAMARGO(SP181337 - ELBA NEISA SÁ DE CAMARGO) X EDUGENALDO CAMARGO X EDWALDO EDUARDO CAMARGO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDWALDO EDUARDO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X EDWALDO EDUARDO CAMARGO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EDUGENALDO CAMARGO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDUGENALDO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X EDUGENALDO CAMARGO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 148 e determino que seja expedida Carta de Adjudicação.Int.

0005507-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005507-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI

NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EULALIA VIEGAS FIORE(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X DORA FIORE(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X ELVIO MATOS(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X MARIANNA MARTINS FIORE(SP041993 - MILTON FERNANDES PIRES E SP210261 - THAIS CAROLINA MARCELLO) X EULALIA VIEGAS FIORE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EULALIA VIEGAS FIORE X UNIAO FEDERAL X EULALIA VIEGAS FIORE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DORA FIORE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DORA FIORE X UNIAO FEDERAL X DORA FIORE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELVIO MATOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELVIO MATOS X UNIAO FEDERAL X ELVIO MATOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIANNA MARTINS FIORE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIANNA MARTINS FIORE X UNIAO FEDERAL X MARIANNA MARTINS FIORE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 141 e determino a expedição de Carta de Adjudicação.Int.

0005667-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005667-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULO AFONSO RUSSO COBO(SP105730 - CECILIA MANSANO DOS SANTOS) X PAULO AFONSO RUSSO COBO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PAULO AFONSO RUSSO COBO X UNIAO FEDERAL X PAULO AFONSO RUSSO COBO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 119 e determino que seja expedida Carta de Adjudicação.Int.

0005713-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005713-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X YUKIKO FURUSHO(SP259867 - MARCELO PAOLICCHI FERRO E SP258324 - TIAGO MATTOSO SACILOTTO) X YUKIKO FURUSHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X YUKIKO FURUSHO X UNIAO FEDERAL X YUKIKO FURUSHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 119 e determino a expedição de Carta de Adjudicação.Int.

0005759-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005759-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X ALAIR DE BARROS(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALAIR DE BARROS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ALAIR DE BARROS X UNIAO FEDERAL X ALAIR DE BARROS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 137 e determino a expedição de Carta de Adjudicação.Fl. 140.

Defiro o pedido de vistas dos autos formulado pela União Federal, após efetuado o registro do bem expropriado perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Int.

0005772-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005772-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IWAO MATSUDA X IWAO MATSUDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IWAO MATSUDA X UNIAO FEDERAL X IWAO MATSUDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 158 e determino a expedição de Carta de Adjudicação.Int.

0005791-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005791-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X HILDA RIBEIRO DE FARIA BENCLOWICZ(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X ARY KUFLIK BENCLOWICZ(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X JAMILE SALIBE RIBEIRO DE FARIA MUSSUPAPO X CASSIO ANTONIO MUSSUPAPO X APARECIDA SALIBE RIBEIRO DE FARIA X EDUARDO LUIZ RIBEIRO X HILDA RIBEIRO DE FARIA BENCLOWICZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HILDA RIBEIRO DE FARIA BENCLOWICZ X UNIAO FEDERAL X HILDA RIBEIRO DE FARIA BENCLOWICZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ARY KUFLIK BENCLOWICZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ARY KUFLIK BENCLOWICZ X UNIAO FEDERAL X ARY KUFLIK BENCLOWICZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JAMILE SALIBE RIBEIRO DE FARIA MUSSUPAPO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JAMILE SALIBE RIBEIRO DE FARIA MUSSUPAPO X UNIAO FEDERAL X JAMILE SALIBE RIBEIRO DE FARIA MUSSUPAPO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CASSIO ANTONIO MUSSUPAPO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CASSIO ANTONIO MUSSUPAPO X UNIAO FEDERAL X CASSIO ANTONIO MUSSUPAPO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X APARECIDA SALIBE RIBEIRO DE FARIA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X APARECIDA SALIBE RIBEIRO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA SALIBE RIBEIRO DE FARIA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EDUARDO LUIZ RIBEIRO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDUARDO LUIZ RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LUIZ RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Fls. 169/171. Dê-se vista aos executados para manifestação. Int.

0005839-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005839-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ABDO SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X REGINA MARIA GALHARDI EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X VERA LUCIA SAYEG EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X ELIAS SET EL BANATE FILHO(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X MARIA CRISTINA SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X KALIL SET EL BANATE(SP253364 - MARCELO DUCHOVNI SILVA) X ABDO SET EL BANATE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ABDO SET EL BANATE X UNIAO FEDERAL X ABDO SET EL BANATE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X REGINA MARIA GALHARDI EL BANATE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X REGINA MARIA GALHARDI EL BANATE X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA GALHARDI EL BANATE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X VERA LUCIA SAYEG EL BANATE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VERA LUCIA SAYEG EL BANATE X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SAYEG EL BANATE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELIAS SET EL BANATE FILHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELIAS SET EL BANATE FILHO X UNIAO FEDERAL X ELIAS SET EL BANATE FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA CRISTINA SET EL BANATE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA CRISTINA SET EL BANATE X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA SET EL BANATE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X KALIL SET EL BANATE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X KALIL SET EL BANATE X UNIAO FEDERAL X KALIL SET EL BANATE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 179 e determino a expedição de Carta de Adjudicação. Int.

0005848-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005848-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X VALDIR ADAMO ZARA(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X CLECIO PEDROSO TOLEDO(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X CLEUZA MARIA ZARA(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X MARIA ESTELA SABATINI PEDROSO TOLEDO X ANA MARIA DE OLIVEIRA ZARA X VALDIR ADAMO ZARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VALDIR ADAMO ZARA X UNIAO FEDERAL X VALDIR ADAMO ZARA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CLECIO PEDROSO TOLEDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLECIO PEDROSO TOLEDO X UNIAO FEDERAL X CLECIO PEDROSO TOLEDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CLEUZA MARIA ZARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLEUZA MARIA ZARA X UNIAO FEDERAL X CLEUZA MARIA ZARA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 155 e determino a expedição de Carta de Adjudicação. Int.

0005899-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005899-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X JOSE RODRIGUES SOBRINHO X IRENE MARTINS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE RODRIGUES SOBRINHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE RODRIGUES SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES SOBRINHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IRENE MARTINS RODRIGUES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IRENE MARTINS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X IRENE MARTINS RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 118, bem como o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 120 verso e determino a expedição de Carta de Adjudicação.Int.

0005947-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005947-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NICOLAAS JOSEF HELLEBREKERS X HELGE HELLEBREKERS X NICOLAAS JOSEF HELLEBREKERS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X NICOLAAS JOSEF HELLEBREKERS X UNIAO FEDERAL X NICOLAAS JOSEF HELLEBREKERS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HELGE HELLEBREKERS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HELGE HELLEBREKERS X UNIAO FEDERAL X HELGE HELLEBREKERS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 106 e determino que seja expedida Carta de Adjudicação. Int.

0006017-36.2009.403.6105 (2009.61.05.006017-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DIRCE CASSELI CAMANHO(SP223402 - GISCARD GUERATTO LOVATTO) X DANILO CAMANHO X SORAYA DE CASSIA SOUZA PINTO CAMANHO X DILZA CAMANHO X PERCIVAL CAMANHO X LUCIA REGINA LOPES DE SOUZA CAMANHO X DIRCE CASSELI CAMANHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DIRCE CASSELI CAMANHO X UNIAO FEDERAL X DIRCE CASSELI CAMANHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DANILO CAMANHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DANILO CAMANHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SORAYA DE CASSIA SOUZA PINTO CAMANHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SORAYA DE CASSIA SOUZA PINTO CAMANHO X UNIAO FEDERAL X SORAYA DE CASSIA SOUZA PINTO CAMANHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DILZA CAMANHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DILZA CAMANHO X UNIAO FEDERAL X DANILO CAMANHO X UNIAO FEDERAL X DILZA CAMANHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PERCIVAL CAMANHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PERCIVAL CAMANHO X UNIAO FEDERAL X PERCIVAL CAMANHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUCIA REGINA LOPES DE SOUZA CAMANHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUCIA REGINA LOPES DE SOUZA CAMANHO X UNIAO FEDERAL X LUCIA REGINA LOPES DE SOUZA CAMANHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Compulsando os autos, verifiquei que na certidão de matrícula de fl. 219 ainda consta como proprietário o Sr. José Camanho. Sendo assim, aguarde-se ulterior deliberação deste Juízo quanto à expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 57 e 215 em favor dos exequentes.Fl. 223. Defiro o pedido formulado pela União Federal.Int.

0017290-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017290-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X DANIEL ENRIQUE DOS SANTOS(SP097153 - ROSMARI REGINA GAVA) X IVOLNYDE CORDEIRO DOS SANTOS X DANIEL ENRIQUE DOS SANTOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DANIEL ENRIQUE DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DANIEL ENRIQUE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X IVOLNYDE CORDEIRO DOS SANTOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IVOLNYDE CORDEIRO DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IVOLNYDE CORDEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 48, em favor da INFRAERO, a qual deverá informar em nome de qual patrono deverá ser expedido o referido alvará, bem como o número da cédula de identidade e do cadastro de pessoa física. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 84.Int.

0017927-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017927-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HO WON HONG(SP233945B - MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE) X HO WON HONG X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HO WON HONG X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HO WON HONG X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 97 e determino a expedição de Carta de Adjucação.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003168-28.2008.403.6105 (2008.61.05.003168-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X MARCIO SIQUEIRA DE LIMA X CREUCI ALVES SOARES DE LIMA

Inicialmente anoto que esta ação foi proposta em 28.03.2008 e que a liminar foi deferida de reintegração de posse do imóvel, em 31.03.2008.Ocorre que até a presente data não há notícia nos autos de que a referida liminar tenha sido cumprida, em razão de desencontros entre o Oficial de Justiça da Comarca de Indaiatuba e a autora.O Senhor Oficial de Justiça informou que a autora não forneceu os meios necessários à concretização da medida, sendo que as ligações efetuadas a cobrar não foram atendidas. A Caixa Econômica Federal informou o nome das pessoas que deveriam ser contatadas, enquanto que o Oficial de Justiça informou seu número de celular para contato, sem que tenha havido comprovação do encontro de ambos.Assim, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, se houve a efetiva desocupação do imóvel.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3123

DESAPROPRIACAO

0005393-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005393-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO EUGENIO FAUSTINO ALVES X ILIETE DE OLIVEIRA LOPES ALVES X ANA LINA FAUSTINO ALVES PORTA ALBINO X MANOEL PORTA ALBINO

Cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de MÁRIO EUGENIO FAUSTINO ALVES, ILIETE DE OLIVEIRA LOPES ALVES, ANA LINA FAUSTINO ALVES PORTA ALBINO e MANOEL PORTA ALBINO, objetivando desapropriação do imóvel consistente no Lote 20, da Quadra I, do loteamento denominado Jardim Califórnia, inscrito no cadastro municipal sob o nº 03.047181500, objeto da matrícula nº 84.739, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 360,00 m², avaliado inicialmente, no valor de R\$ 5.606,50 (cinco mil, seiscentos e seis reais e cinquenta centavos), necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e sua adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL.Alegam que em razão da celebração do Termo de Cooperação com a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO foram editados os Decretos Municipais nº.s 15.378/2006 e 15.503/06, que declararam de utilidade pública os imóveis e respectivas benfeitorias situados no Município de Campinas, dentre os quais está inserido o imóvel objeto da presente demanda. Foram juntados documentos às fls. 08/32.Inicialmente proposta a ação perante o Juízo Estadual, os autos vieram redistribuídos à esta 7ª Vara Federal de Campinas/SP, decisão de fl. 38.Depósito judicial transferido para a Caixa Econômica Federal conforme fl. 54.Cópia atualizada da certidão da matrícula à fl. 30/31.Expedida a carta precatória nº 222/2009 e nº 223/2009, foram os réus devidamente citados, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 64 e 68, tendo decorrido o prazo sem manifestação, certidão à fl. 69. Pela decisão de fls. 77/81, foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual, contra a qual a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, consoante decisão de fls. 121/127.Parecer do MPF às fls. 130/133. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.Considerando a avaliação preliminarmente realizada, bem como as conclusões do Ministério Público Federal no Inquérito Civil n. 37/98 de que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área desapropriada podem ser aceitos e que o valor oferecido ao expropriado e depositado nos autos (fl. 54) não destoam da avaliação preliminar e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, com fundamento no artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, DEFIRO neste momento o pedido liminar para imitar provisoriamente a INFRAERO na posse do Lote 20, da Quadra I, do loteamento

denominado Jardim Califórnia, inscrito no cadastro municipal sob o nº 03.047181500, objeto da matrícula nº 84.739, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 360,00 m², servindo esta decisão como título hábil para tanto. Fica ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Considerando a ausência de manifestação dos réus, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei n. 3.365 de 21 de junho de 1941, designo avaliação no imóvel em desapropriação a ser realizada pelos Engenheiros RENATO VICENTE DALLACQUA e RENATA DENARI ELIAS. Intimem-se os peritos, via e-mail, de suas nomeações nestes autos, bem como para que apresentem proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e quesitos, se quiserem, iniciando-se o prazo pelos expropriantes. Considerando o pedido do MPF de fls. 130/133, intime-se ainda o MUNICÍPIO DE CAMPINAS a apresentar certidão dos débitos incidentes sobre o imóvel objeto da ação. Após, venham os autos conclusos. Vista ao MPF. Intimem-se.

0005421-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005421-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X RAYMUNDO NONATO DE JESUS

Cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de RAYMUNDO NONATO DE JESUS e PILAR ENGENHARIA S/A, objetivando desapropriação do imóvel consistente no Lote 09, da Quadra M, do Loteamento denominado Jardim Hangar, inscrito no Cadastro Municipal sob n. 03.047807300, objeto da transcrição nº 13.840, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 325,00 m, avaliado inicialmente em R\$ 5.291,73 (cinco mil, duzentos e noventa e um reais, e setenta e três centavos), necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e sua adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL. Alegam que em razão da celebração do Termo de Cooperação com a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO foram editados os Decretos Municipais nº.s 15.378/2006 e 15.503/06, que declararam de utilidade pública os imóveis e respectivas benfeitorias situados no Município de Campinas, dentre os quais está inserido o imóvel objeto da presente demanda. Foram juntados documentos às fls. 07/31. Inicialmente proposta a ação perante o Juízo Estadual, os autos vieram redistribuídos a esta 7ª Vara Federal de Campinas/SP, decisão de fl. 42. Depósito judicial transferido para a Caixa Econômica Federal conforme fl. 51. Cópia atualizada da matrícula do imóvel à fl. 58. Em tentativa de citação dos réus, estes não foram localizados, conforme certidão de fls. 68 e 87. 1,5 Em certidão de fl. 87, o Sr. Oficial de Justiça informou ter deixado de citar RAYMUNDO NONATO DE JESUS por não lograr encontrá-lo pessoalmente. Uma testemunha informou que o requerido ser desconhecido por ela e este nunca ter trabalhado no local. Pela decisão de fls. 93/97 foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual, contra a qual a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, determinando-se a manutenção do feito na Justiça Federal, conforme fls. 153/159. Determinada a citação da ré Pilar S/A Engenharia S/A, fl. 160, foi expedido mandado e citada a ré, conforme certidão de fl. 170. A União Federal (fl. 162) e a Infraero (fl. 167) requereram a expedição de ofício ao TRE-SP, solicitando informações sobre o endereço do réu não citado. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Considerando a avaliação preliminarmente realizada, bem como as conclusões do Ministério Público Federal no Inquérito Civil n. 37/98 de que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área desapropriada podem ser aceitos e que o valor oferecido ao expropriado e depositado nos autos (fl. 51) não destoa da avaliação preliminar e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, com fundamento no artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, DEFIRO neste momento o pedido liminar para imitar provisoriamente a INFRAERO na posse do Lote 09, da Quadra M, do Loteamento denominado Jardim Hangar, inscrito no Cadastro Municipal sob n. 03.047807300, objeto da transcrição nº 13.840, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 325,00 m, servindo esta decisão como título hábil para tanto. Fica ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Fl. 162 - Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral disponibilizou o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores, proceda a Secretaria consulta em nome da parte ré. Certifique-se. Dê-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Intimem-se.

0005422-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005422-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR GOMES FERNANDES

Cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de WALDEMAR GOMES FERNANDES objetivando desapropriação do imóvel consistente no Lote 18, da Quadra M, do Loteamento denominado Jardim Hangar, inscrito no Cadastro Municipal do Contribuinte sob o n. 03.048390100, objeto da Transcrição nº 45.151, às fls. 75, Lº 3-AC, (transcrição anterior n. 13.840) do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 325,00 m, avaliado inicialmente em R\$ 5.291,73 (cinco mil,

duzentos e noventa e um reais e setenta e três centavos), necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e sua adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL. Alegam que em razão da celebração do Termo de Cooperação com a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO foram editados os Decretos Municipais nº.s 15.378/2006 e 15.503/06, que declararam de utilidade pública os imóveis e respectivas benfeitorias situados no Município de Campinas, dentre os quais está inserido o imóvel objeto da presente demanda. Foram juntados documentos às fls. 07/31. Inicialmente proposta a ação perante o Juízo Estadual, os autos vieram redistribuídos à esta 7ª Vara Federal de Campinas/SP, decisão de fl. 40. Depósito judicial transferido para a Caixa Econômica Federal conforme fl. 50. Pela decisão de fls. 64/68, foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual. Desta decisão a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, determinando-se a manutenção do feito na Justiça Federal. Cópia atualizada da certidão da matrícula à fl. 118. Decisão do Tribunal Regional Federal que deu provimento ao recurso e manteve a Infraero e a União Federal no pólo ativo da ação (fls. 124/127). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Considerando a avaliação preliminarmente realizada, bem como as conclusões do Ministério Público Federal no Inquérito Civil n. 37/98 de que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área desapropriada podem ser aceitos e que o valor oferecido ao expropriado e depositado nos autos (fl. 50) não destoam da avaliação preliminar e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, com fundamento no artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, DEFIRO neste momento o pedido liminar para imitar provisoriamente a INFRAERO na posse do Lote 18, da Quadra M, do Loteamento denominado Jardim Hangar, inscrito no Cadastro Municipal do Contribuinte sob o n. 03.048390100, objeto da Transcrição nº 45.151, às fls. 75, Lº 3-AC, (transcrição anterior n. 13.840) do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 325,00 m, servindo esta decisão como título hábil para tanto. Fica ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Fl. 115 - Indefiro, por ora, a expedição de edital para citação do réu Waldemar Gomes Fernandes, pois devem os autores, antes dessa providência, esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-lo. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores informem endereço atualizado do réu ou comprovem o esgotamento de todos os meios no sentido de localizá-lo. Intimem-se.

0005571-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005571-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROSALBA AVANZI MARAZZI - ESPOLIO X MARIA MIGUELINA MARAZZI BARCELLOS X MARIA MIGUELINA MARAZZI BARCELLOS X FERNANDO MARAZZI BARCELLOS Vistos. Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 211), que deu provimento ao recurso, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se. Inicialmente, considerando o teor da correspondência juntada à fl. 213, defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. Anote-se. Desentranhem-se a referida correspondência, devendo ser arquivada em pasta própria. Verifico pelos documentos juntados aos autos que o réu Fernando Marazzi Barcellos é casado, devendo, portanto, sua esposa integrar a lide. Destarte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para os autores promoverem a citação da esposa de Fernando Marazzi Barcellos, informando o nome e qualificação e requerendo sua citação. Intimem-se.

0005573-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005573-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X SONIA REGINA MARQUES PIRES X JOSE AFONSO PIRES X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) Cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de SONIA REGINA MARQUES PIRES e JOSE AFONSO PIRES, objetivando desapropriação do imóvel consistente no Chácara nº 15, da Quadra A, do loteamento denominado Parque Central de Viracopos, inscrito no código do contribuinte do Município sob o nº 03-055007362, objeto da transcrição nº 52.184, L 3-AG, fls. 32, matrícula nº 172.985, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 1.000,00 m², avaliado inicialmente, no valor de R\$ 39.847,82 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e sua adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL. Alegam que em razão da celebração do Termo de Cooperação com a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO foram editados os Decretos Municipais nº.s 15.378/2006 e 15.503/06, que declararam de utilidade pública os imóveis e respectivas benfeitorias situados no Município de Campinas, dentre os quais está inserido o imóvel objeto da presente demanda. Foram juntados documentos às fls. 07/36. Inicialmente proposta a ação perante o Juízo Estadual, os autos vieram redistribuídos à esta 7ª Vara Federal de Campinas/SP, decisão de fl. 37. Depósito judicial transferido para a Caixa Econômica Federal conforme fl. 49. Cópia atualizada da certidão da matrícula à fl. 57. Expedida a carta precatória nº 17/2010, foram os réus devidamente citados, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 69. Pela decisão de fls. 71/75, foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual, contra a qual a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, consoante decisão de fls. 129. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Considerando que o E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se. DECIDO o pedido liminar de imissão provisória na posse. Considerando a avaliação preliminarmente realizada, bem como as conclusões do Ministério Público Federal no Inquérito Civil n. 37/98 de que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área desapropriada podem ser aceitos e que o valor oferecido ao expropriado e depositado nos autos (fl. 49) não destoam da avaliação preliminar e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, com fundamento no artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, DEFIRO neste momento o pedido liminar para imitar provisoriamente a INFRAERO na posse da Chácara nº 15, da Quadra A, do loteamento denominado Parque Central de Viracopos, inscrito no código do contribuinte do Município sob o nº 03-055007362, objeto da transcrição nº 52.184, L 3-AG, fls. 32, matrícula nº 172.985, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 1.000,00 m², servindo esta decisão como título hábil para tanto. Fica ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Considerando a ausência de manifestação dos réus, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei n. 3.365 de 21 de junho de 1941, designo avaliação no imóvel em desapropriação a ser realizada pelos Engenheiros RENATO VICENTE DALLACQUA e RENATA DENARI ELIAS. Intimem-se os peritos, via e-mail, de suas nomeações nestes autos, bem como para que apresentem proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e quesitos, se quiserem, iniciando-se o prazo pelos expropriantes. Após, venham os autos conclusos. Vista ao MPF. Intimem-se.

0005658-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005658-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X ANTONIO DE BARROS COSTA MARQUES X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ILZA CUNHA COSTA MARQUES

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 18 de agosto de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por carta.

0005686-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005686-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO PINA

Cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de ANTÔNIO PINA e SUA MULHER, objetivando desapropriação do imóvel consistente nos Lotes 06 e 16, das Quadras 01 e 07, do Loteamento denominado Jardim Internacional, matriculados sob nºs 27.388 e 27.392, relativos ao cadastro municipal nº 03.041605100 e 03.041605200 respectivamente, Lº 3-S, fls. 42 e 43, ambos com área de 300,00 ms, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, avaliação total inicial em R\$ 9.393,60 (nove mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta centavos), necessários à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e sua adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL. Alegam que em razão da celebração do Termo de Cooperação com a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO foram editados os Decretos Municipais nºs 15.378/2006 e 15.503/06, que declararam de utilidade pública os imóveis e respectivas benfeitorias situados no Município de Campinas, dentre os quais está inserido o imóvel objeto da presente demanda. Foram juntados documentos às fls. 07/39. Inicialmente proposta a ação perante o Juízo Estadual, os autos vieram redistribuídos à esta 7ª Vara Federal de Campinas/SP, decisão de fl. 48. Depósito judicial transferido para a Caixa Econômica Federal conforme fl. 59. Cópia atualizada da matrícula do imóvel às fls. 67/68. Pela decisão de fls. 72/76 foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual, contra a qual a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, determinando-se a manutenção do feito na Justiça Federal. (fls. 144/149) O Ministério Público Federal teve vista dos autos e não se manifestou. Em tentativa de citação do réu, o Executante de Mandados informou ter citado a Sra. NAIR M. PINA, esposa do Sr. Antônio Pina, pessoa falecida em 23/08/1991 (certidão de óbito e documentos pessoais - fl. 104/107). A fl. 150 foi suspenso o processo nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, ante a informação de falecimento do réu. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Considerando a avaliação preliminarmente realizada, bem como as conclusões do Ministério Público Federal no Inquérito Civil n. 37/98 de que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área desapropriada podem ser aceitos e que o valor oferecido ao expropriado e depositado nos autos (fl. 59) não destoam da avaliação preliminar e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, com fundamento no artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, DEFIRO neste momento o pedido liminar para imitar provisoriamente a INFRAERO na posse do Lotes 06 e 16, das Quadras 01 e 07, do Loteamento denominado Jardim Internacional, matriculados sob nºs 27.388 e 27.392, relativos ao cadastro municipal nº 03.041605100 e 03.041605200 respectivamente, Lº 3-S, fls. 42 e 43, ambos com área de 300,00 ms, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, servindo esta decisão como título hábil

para tanto.Fica ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade.Fl. 155 - Indefiro, pois cabe aos autores a busca por informações sobre os sucessores e bens do falecido. Fl. 156 - Indefiro, também, que a citação da esposa do falecido, Sra. Nair Marchesini Pina, seja válida em relação ao espólio, uma vez que não há comprovação de sua condição de inventariante, tampouco de única herdeira. Considerando a citação e indicação do nome da esposa do réu, determino sua inclusão no pólo passivo. Ao SEDI para anotação.Tendo em vista que o falecimento do réu ocorreu antes da propositura da ação, conforme certidão de óbito de fl. 104, procedam os autores à regularização do pólo passivo da demanda. Intimem-se.

0012607-29.2009.403.6105 (2009.61.05.012607-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NESTOR ABACHERLI

Aceito a conclusão nesta data.Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 165/167), que concedeu efeito suspensivo ao recurso, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se.Considerando o teor da certidão de fl. 103 verso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores indiquem endereço atual do réu para citação.Intimem-se.

0017283-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017283-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X YOSHIKO KAGUE(SP033376 - ANTONIO PEREIRA FILHO)

Vistos.Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 122), que deu provimento ao recurso, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se.Verifica-se da certidão de matrícula juntado aos autos à fl. 51 que a ré é qualificada como casada.Citada a ré, informou o falecimento do cônjuge, conforme se verifica da certidão de fl. 57 verso e petição de fls. 59/60.Destarte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para os autores promoverem a regularização do pólo passivo, requerendo a inclusão do espólio do cônjuge da ré ou de seus sucessores, informando o nome e qualificação e requerendo sua citação.Intimem-se.

0017975-19.2009.403.6105 (2009.61.05.017975-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALBERTO REMEDIO

Vistos em inspeção.Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 117/120), que manteve a União Federal e a Infraero no pólo ativo da presente ação, prossiga-se.Intime-se a União Federal do despacho de fl. 66.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001440-15.2009.403.6105 (2009.61.05.001440-0) - ROSEMARY MARIA MOSCATOLLI(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Vistos.Cuida-se de execução de sentença, na qual o INSS foi condenado a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio doença à autora, bem como ao pagamento das parcelas devidas em atraso, por força da sentença proferida às 150/152 e do acórdão de fls. 174/178. O INSS às fls. 189/191, apresentou cálculos do valor que entendeu como sendo devido, e com os quais a exequente concordou à fl. 195.Às fls. 200/201, foram expedidos os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.É o relatório. Fundamento e decidido.Verifica-se pelo extrato de fls. 209/210, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento dos ofícios requisitórios, relativos aos valores devidos pelo INSS à exequente e seu patrono. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, intime-se a exequente por carta, da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos ofícios requisitórios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016156-47.2009.403.6105 (2009.61.05.016156-1) - WALTER LONGHI JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por WALTER LONGHI JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento dos períodos exercidos sob condições especiais, a conversão de tempo comum para especial, com a utilização do fator multiplicador 0,83% e a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a que for mais vantajosa ao autor, desde a data da DER em 27/07/2009 ou até a data da propositura da ação, bem como a condenação do INSS a ao pagamento das parcelas vencidas atualizadas pela TaxaSelic e juros de 12% ao ano.Aduz o autor que seu requerimento administrativo foi indeferido por não terem sido consideradas prejudiciais à saúde as atividades exercidas

em condições especiais. Juntou documentos (fls. 28/70). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 73. Intimado o Instituto réu a juntar cópia integral do processo administrativo NB 42/145.539.026-4, bem como do CNIS do autor, assim procedeu às fls. 79/141. Em contestação de fls. 142/163, o réu INSS alegou a ausência de pressupostos da antecipação da tutela, bem como a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Inquiridas as partes sobre provas (fl. 164), o réu manifestou desinteresse (fls. 177/178) e o autor ficou inerte. Réplica às fls. 167/174. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Com a finalidade de comprovar o tempo de serviço como trabalhador urbano, o autor trouxe aos autos cópias de suas CTPSs (fls. 53/70), bem como o INSS juntou aos autos cópia do CNIS (fl. 81), documentação hábil a demonstrar os períodos anotados. Destarte, reconheço como tempo de serviço para fins previdenciários os períodos constantes das CTPSs e do CNIS. O autor pretende a conversão do tempo de serviço comum, de 22/01/1975 a 08/09/1977, de 27/09/1977 a 30/04/1978, de 01/05/1978 a 02/06/1980, em tempo especial. Ocorre que após o advento da Lei nº 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial. Tendo o autor pleiteado sua aposentadoria em 27/07/2009, não se lhe aplicam as regras anteriores à vigência da lei acima referida, mas sim a legislação então vigente, que veda a conversão ora pleiteada. O autor pretende, ainda, o reconhecimento dos períodos de 16/06/1980 a 27/07/2009 (data da entrada do requerimento administrativo) laborado na Rhodia, como atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 31 previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, rezava que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinava que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Ante a ausência de lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuariam submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Dessa forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80 dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n. 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n. 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido decreto n. 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB, e a partir de então, 85 dB. A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei para a relação dos agentes considerados prejudiciais à saúde para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96) Em virtude desta nova redação com a não exigência de lei específica foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento desta Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64. Para os agentes descritos no regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação do 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de

trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Portanto, apenas a partir de 11 de outubro de 1996 faz-se necessário demonstrar a exposição aos referidos agentes mediante o laudo e o formulário, sendo suficiente até esta data o mero enquadramento nas profissões ou agentes listados e a apresentação do formulário padrão para as atividades descritas no regulamento, salvo em relação aos ruídos em razão de ser necessária a sua quantificação. No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, passou a vedar a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 6 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão, deve ser aplicado o fator 1,4 nas conversões de tempo especial para comum, para homens, e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afastou a aplicação do artigo 58, 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 (2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores deve ficar comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de seqüela. Como já dito, o autor quer ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 16/06/1980 a 27/07/2009 (data da entrada do requerimento administrativo) laborado na Rhodia. Para tanto, juntou aos autos os PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 33/40 e laudo técnico de fls. 42/44 e 48/49. Os PPPs atestam que o autor no período de 16/06/1980 a 31/10/1980 esteve exposto a ruído de 82,0 dB (A) (fls. 39/40); que no período de 01/06/1981 a 31/07/1983 esteve exposto a ruído de 85,0 dB (A) (fls. 36/38); que no período de 01/08/1983 a 31/12/1986 esteve exposto a ruído de 90,8 dB (A); que no período 01/01/1987 a 31/01/2003 esteve exposto a ruído de 90,3 dB (A), sendo que a partir de 01/02/2003 passou a ficar exposto a ruído de 51,8 dB (A) (fls. 33/35). Não reconheço a exposição ao agente nocivo ruído no período de 16/06/1980 a 31/05/1981 vez, que não há indicação de responsável pelos registros ambientais para o período, mas somente para período posterior (fls. 36/37 e 39/40). Também não reconheço a exposição ao agente nocivo ruído a partir de 01/02/2003, vez que a exposição não foi habitual e permanentemente acima dos limites legais de tolerância. Entretanto, considerando que no período de 01/06/1981 a 31/01/2003 autor esteve exposto a ruído acima de 85 db(A), acolho como especial, período de 01/06/1981 a 10/12/1998, enquadrando nos códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 2.172/97, visto que, conforme anteriormente exposto, haja vista que após a vigência da Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998, o uso de EPIs descaracteriza o tempo especial. Logo, à luz da legislação retro mencionada, acolho parcialmente o pedido do autor e reconheço como atividades exercidas sob condições especiais as laboradas no período de 01/06/1981 a 10/12/1998, na empresa RODHIA LTDA, tempo este que será convertido de especial para comum, para o fim de contagem para aposentadoria, pelo índice 1,4. Finalmente, reconhecido e declarado o tempo total de serviço, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a que for mais vantajosa para o autor, desde a data da DER ou até a data da sentença. A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15(quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando o período especial ora reconhecido verifico, por meio da tabela infra, que o autor laborou por 17 anos, 6 meses e 17 dias sob condições especiais:(TABELA) Assim, o autor não implementou os requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria especial, visto que não trabalhou por 25 (vinte e cinco) anos sob condições especiais, conforme disposto nos Código 1.1.6. do Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 2.172/97. Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição foi instituída pela Emenda Constitucional n.º 20/98, como substitutiva da antiga aposentadoria por tempo de serviço e exige para sua concessão, 35 anos de contribuição para o sexo masculino e 30 anos para o sexo feminino. Considerando o período ora reconhecido, constato que na data do requerimento administrativo, em 27/07/2009, contava o autor, consoante planilha que segue, com 41 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de contribuição:(TABELA) Destarte, verifico que o autor cumpriu o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, reza o artigo 25, II da Lei 8.213/91, que a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço depende de um período de carência de 180 (cento e oitenta) meses. Para o presente feito, aplica-se a regra de transição prevista no artigo 142 do mesmo diploma legal, que estabelece que implementadas as condições para a obtenção do

benefício no ano de 2009, o período de carência exigido é de 168 (cento e sessenta e oito) meses. Nessa conformidade, demonstrados o cumprimento do tempo de serviço e carência exigidos pela Lei n 8.213/91, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação vigente, ficando consignado que o termo inicial do benefício deverá ser a data do requerimento administrativo, em 27/07/2009. Por fim, considerando a idade do autor, bem como o fato de que pela documentação colacionada ele se encontra em atividade, fatos que afastam o periculum in mora, e considerando ainda a ausência de abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório por parte do réu, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por WALTER LONGHI JUNIOR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para: a) RECONHECER como tempo especial o período de 01/06/1981 a 10/12/1998, laborado na empresa RODHIA LTDA; b) CONDENAR o réu a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER, em 27/07/2009. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula n.º 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome da Segurada: WALTER LONGHI JUNIOR Tempo especial reconhecido: 01/06/1981 a 10/12/1998 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 42/145.539.026-4 Data de início do benefício (DIB): 27/07/2009 Renda mensal inicial (RMI): À calcular Custas ex lege. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

0006509-16.2009.403.6303 - THOMAZ LOURENCO KRIZAK (SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA E SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Verifico pela análise do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 84) que consta o processo n.º 0014076-18.2006.403.6105 da 8ª Vara Federal de Campinas e que o referido processo foi remetido ao TRF da 3ª Região em 13/02/2008, conforme consulta de fls. 88/89. Assim, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos do processo n.º 0014076-18.2006.403.6105. Intime-se.

0005102-50.2010.403.6105 - JOSE IDELCIO SPINA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 157/158: Indefiro o desentranhamento do processo administrativo, uma vez que foi juntado em autos apartados conforme apresentado pelo réu. Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 21 de setembro de 2011 às 16:00 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas, informando se comparecerão independentemente de intimação. Determino, de ofício, a intimação da parte autora, por meio de carta, a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal. Intime-se.

0005573-66.2010.403.6105 - EMANUELA SILVA DE JESUS (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 283/284: Mantenho a audiência designada às fls. 281. Determino, de ofício a intimação da parte autora, por meio de carta, a comparecer à audiência designada, para prestar depoimento pessoal. Intime-se a ré do despacho de fl. 281. Int.

0009549-81.2010.403.6105 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION (SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA)
Vistos. Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 312/343. Sem prejuízo intime-se a União Federal para que se manifeste sobre eventual interesse na lide. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014963-02.2006.403.6105 (2006.61.05.014963-8) - ANTONIO ROBERTO NAZARETH (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Ciência ao autor da contestação de fls. 50/57. Aprovo os quesitos apresentados e a indicação de assistente técnico pelo réu às fls. 58/59. Intime-se as partes, inclusive pessoalmente o autor, da perícia designada para o dia 30/08/2011, às 10:30 horas, a ser realizada pela Dra. Deise de Souza, na especialidade de psiquiatria, no endereço sito a rua Coronel Quirino, n.º 1483, Cambuí, Campinas, fone: 3255-6764. Deverá a autora no dia da perícia, apresentar RG, CTPS e cópia de seu prontuário médico, de inteiro teor e páginas numeradas, desde o início do tratamento psiquiátrico, ou seja, antes de 2005, conforme requerido pela Sra. Perita à fl. 61. Sem prejuízo, encaminhe-se à Sra. Perita os quesitos apresentados pelo réu às fls. 58/59. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011600-36.2008.403.6105 (2008.61.05.011600-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609801-55.1998.403.6105 (98.0609801-3)) ANA PAULA DE GASPARI X ANA CRISTINA DE GASPARI X ANA CAROLINA DE GASPARI X ANA ROSA DE GASPARI (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO E SP242744 - ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL Vista às partes do ofício recebido por meio eletrônico, fl. 77, que comunica a designação de audiência para o dia 27/09/2011, às 14:00 hs, no Juízo Deprecado (4ª Vara Federal de Piracicaba). Intimem-se.

Expediente Nº 3124

DESAPROPRIACAO

0005459-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005459-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROBERTO HID BUKALIL X ROSA MARIA GOMES BUKALIL

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 18 de agosto de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por carta.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003768-44.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES MARTINS CAMPOS (SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por MARIA DE LOURDES MARTINS CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a concessão dos efeitos da tutela antecipada, após a vinda da contestação, para determinar ao réu o cômputo do tempo de serviço laborado na Prefeitura Municipal de Arinos/MG, de 31/01/1976 a 31/01/1980 e o tempo trabalhado na empresa Cargill Agrícola S/A, de 14/04/1980 a 20/11/1980, adicionando-os aos demais períodos já computados pelo réu, de modo que lhe seja concedida aposentadoria desde a data da DER em 27/12/2007. Aduz a parte autora que requereu aposentadoria (NB 42/144.271.858-4) em 27/12/2007 (DER), que foi indeferida por ter o réu deixado de incluir na contagem de tempo laboral o período de trabalho realizado na Prefeitura de Arinos/MG, de 31/01/1976 a 31/01/1980, comprovado por Certidão, bem como o período de 14/04/1980 a 20/11/1980, laborado na empresa Cargill Agrícola S/A, comprovado na CTPS nº 12.723, série 566. Juntou documentos (fls. 08/36). Intimada a regularizar os autos (fl. 40), a parte autora peticionou às fls. 42/47. À fl. 48 foi fixado novo valor à causa e determinado o correto recolhimento das custas que foram erroneamente recolhidas no Banco do Brasil. Em petição de fls. 50/56, a autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a expedição de guia de levantamento para retirada do valor recolhido no Banco do Brasil. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 57). Devidamente citado, o réu INSS apresentou contestação fls. 63/66. Às fls. 68/71, a parte autora apresentou os documentos solicitados para fins de restituição do valor das custas erroneamente recolhidas no Banco do Brasil. É o relatório. Passo a decidir. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido do pedido de cômputo dos tempos de serviço pleiteados pelo autor e consequente concessão de aposentadoria somente poderá ser efetuada depois de cuidadosa análise dos documentos apresentados, e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, também no prazo de 10 (dez) dias, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Proceda a Secretaria ao necessário para a restituição à parte autora dos valores recolhidos a título de custas processuais no Banco do Brasil. Intime-se.

0006411-72.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006410-87.2011.403.6105) ANDRADE & ANDRADE CAFE LTDA - ME (SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE E SP281392 - ANGÉLICA PUKE) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (SP209389 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por ANDRADE & ANDRADE CAFÉ LTDA - ME, qualificada na inicial, em face de MAXX - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade do título de crédito duplicata de venda mercantil nº 107-1/01 vencida em 05/01/2010 no valor de R\$ 2.998,08, o cancelamento do protesto realizado, e o ressarcimento de danos materiais e morais. Aduz que se surpreendeu com a notícia do protesto do título, sendo que desconhece a requerida e com esta não realizou qualquer tipo de transação comercial que embase o título; que este foi emitido indevidamente, não tem origem, trata-se de duplicata fria. Trouxe documentos. A ação foi ajuizada originalmente perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP, bem como a cautelar apensada (processo nº 0006410-87.2011.403.6105).

Citadas as rés ofereceram contestações e documentos (fls. 50/76, 83/95 e 98/118). Réplicas às fls. 121/134 e 135/151. Pela decisão de fl. 157 vieram ambos os feitos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal em Campinas/SP. A ação cautelar, processo apensado, foi julgada extinta, conforme cópia à fl. 163. Intimada a parte autora a adequar o valor da causa, manifestou-se conforme fls. 167/194, atribuindo-lhe o valor de R\$ 29.994,78 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos) e pleiteando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Requereu traslado de petição do processo cautelar para estes autos. É o relatório. Fundamento e decido. Nesta Subseção da Justiça Federal, em 25/4/2003, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16 de agosto de 2004, em matéria cível, com teto de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. No caso dos presentes autos, o valor da causa se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos, ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP (art. 113, 2.º, CPC). Ao SEDI, oportunamente, para retificação do valor da causa, passando a constar R\$ 29.994,78 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos). Defiro o pedido de fl. 170/171, para que seja desentranhada a petição com documentos de fls. 78/98 da ação cautelar, processo 0006410-87.2011.403.6105, e juntada a estes autos, certificando-se em ambos. Intime-se.

0008878-24.2011.403.6105 - HILTHON MAIA(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, de forma a justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha que demonstre o benefício patrimonial almejado, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, providenciar a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Ressalto que deverá apresentar, ainda, cópias da emenda para composição da contrafé. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005052-87.2011.403.6105 - RENILSO RODRIGUES FONSECA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Renilso Rodrigues Fonseca, CPF n. 867.284.908-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, bem assim o pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no importe total de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às ff. 38-39, com a ressalva de reapreciação após a juntada do laudo pericial. No mesmo ato foi determinada a realização de exame pericial. Citado, o INSS apresentou contestação (ff. 56-62), redarguindo as teses autorias e pugnando pela improcedência do pedido, sobretudo porque a perícia médica administrativa concluiu pela capacidade laboral do beneficiado. Laudo médico do perito do Juízo foi juntado às ff. 145-156. Em vista da superveniência aos autos desse documento, que contém informações relevantes ao deslinde do feito, passo a decidir. Assim o fazendo, entendo que o pronto provimento jurisdicional deve ser deferido, haja vista o resultado da perícia médica realizada pelo perito do juízo (ff. 145-156), que concluiu pela incapacidade laboral do autor. Verifico do laudo médico que o autor é portador de transtorno de personalidade com instabilidade emocional do tipo borderline, degeneração macular do olho esquerdo e gota (item 1, fl. 149), tornando-se incapacitado desde 2003 (item 3, fl. 150). Em razão de referida moléstia, está incapacitado total, multiprofissional e permanente (itens 4 - fl. 150 - 9 e 10, fl. 151) para o trabalho ou para atividade habitual (item 7, fl. 151). Ademais, está consolidada a lesão ou perturbação funcional da qual é portador (item 5, fl. 150). O médico perito, evidencio, concluiu que a incapacidade do autor é total para qualquer atividade (itens 9, 10 e 11 - fl. 151). Dessa maneira, mostra-se razoável a conclusão de que o autor não possui condições reais de exercer atividade profissional remunerada. Assim, é devido o restabelecimento do auxílio-doença NB 539.571.520-3. Eventual cabimento de aposentadoria por invalidez será analisado por ocasião do sentenciamento do feito. Por seu turno, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza

alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção do autor. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela. Determino ao INSS retome imediatamente à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da comunicação eletrônica desta decisão à AADJ, o pagamento mensal do benefício de auxílio-doença (NB 539.571.520-3 - fl. 104), comprovando-o nos autos. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Desentranhem-se os documentos de fl. 117-142, devolvendo-os ao INSS por se referirem a segurado diverso. 2. Solicite-se à AADJ cópia do procedimento administrativo nº 31/128.942.632-2, mencionado à fl. 116. 3. Intimem-se as partes, a começar pelo autor, para que se manifestem sobre o laudo oficial, bem assim para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003405-57.2011.403.6105 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito da impetração nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Deverão as autoridades impetradas expedir, conforme mesmo já o fizeram (fls. 118 e 134/135), a certidão pretendida pela impetrante. Sem condenação honorária advocatícia, de acordo com o artigo 25 da Lei pertinente e com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Dado o esgotamento do objeto no caso dos autos, resta excepcionalmente prejudicada a remessa necessária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0009087-90.2011.403.6105 - AUTO ONIBUS TRES IRMAOS LTDA X VIACAO JUNDIAIENSE LTDA (SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

A análise do pedido liminar exige que se oportunize o exercício do direito ao prévio contraditório - em ordem a respeitar a ampla eficácia desse princípio constitucional, havendo de ser tal pedido analisado após manifestação preliminar da autoridade impetrada. Assim, oportunizo à autoridade impetrada que se manifeste preliminarmente até às 17 horas do dia 28/07/2011, com protocolo neste Fórum, sem prejuízo do prazo legal para informações. Com ou sem manifestação da autoridade impetrada, venham os autos conclusos imediatamente após referido horário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004155-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERSON ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON ALEXANDRE
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de GERSON ALEXANDRE, qualificado nos autos, visando ao pagamento da importância de R\$ 30.662,33 (trinta mil, seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos), relativa ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, de nº 0961.160.0000553-07, celebrado entre as partes. Citado (fl. 21), o requerido deixou de opor embargos monitórios (fl. 23). Às ff. 30-31 a CEF noticiou a regularização administrativa do débito objeto dos autos e requereu a extinção do feito. Relatei. Fundamento e decido: Conforme documentos de ff. 31-32, verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Diante do exposto, tendo havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2145

DESAPROPRIACAO

0005456-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005456-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO LOPES DE LIMA (SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO)

Defiro o pedido de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No entanto, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do débito, inclusive com 3 (três) cópias para instrução das contrafés, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se mandados de citação, instruindo-os com cópia dos cálculos a serem apresentados. Int.

0005577-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005577-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PEDRO NEMOTO X ROSA NEMOTO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a recolher emolumentos no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, tendo em vista que já foi encaminhado o Mandado de Registro de Transferência para o referido Cartório. Nada mais

0006002-67.2009.403.6105 (2009.61.05.006002-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JAIR DOMINGOS BONATTO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X VERA SILVEIRA MORAES BONATTO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR)

Considerando que a INFRAERO já retirou a carta de adjudicação, nos termos da certidão de fls. 164, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006014-81.2009.403.6105 (2009.61.05.006014-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADALBERTO COELHO DA SILVA JUNIOR

Considerando que a INFRAERO já retirou a carta de adjudicação, nos termos da certidão de fls. 194, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017979-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017979-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X CELIA MALTA LOPES X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X AGLACY DANTAS LUPPI X TAKEO TSUDA(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X SAWAKO ISHIMATSU TSUDA - ESPOLIO

Chamo o feito à ordem. 1. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que retifique o valor da causa, conforme indicado à fl. 196, e para que conste do polo passivo da relação processual apenas o espólio de Irineu Luppi, Aglacy Dantas Luppi, o espólio de Antonio Stecca, Célia Malta Lopes, Takeo Tsuda e o espólio de Sawako Ishimatsu Tsuda. 2. Intime-se a parte expropriante para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o nome, a qualificação e o endereço dos inventariantes dos espólios de Irineu Luppi e Sawako Ishimatsu Tsuda, bem como informe o endereço de Aglacy Dantas Luppi. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

MONITORIA

0005703-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELCIO JOSE FILIGOI

Em face do ofício de fls. 208/210, determino a obtenção dos números de contas bancárias que o executado mantém no Banco Santander, através do sistema BACEJUD. Com a informação, oficie-se à agência indicada para que comprove a transferência do valor bloqueado às fls. 195, em face da ordem dada por este Juízo. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 195, 208 e 210. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007285-16.2009.403.6303 - JOAO JOSE DE MORAES(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Campinas. 4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme apurado às fls. 240/242 (R\$ 43.174,06). 5. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intimem-se.

0008187-44.2010.403.6105 - MARIO CORAINI(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008411-79.2010.403.6105 - JUNE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP247580 - ANGELA IBANEZ) X FABIO TRANSCHESE ENGENHARIA LTDA(SP152742 - TANIA

MARIA FISCHER E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X ISO CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Indefiro o pedido de que a execução do valor a que a autora fora condenada seja feita nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal observar o disposto no último parágrafo da decisão de fl. 241.2. Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, cumpra-se a referida decisão, encaminhando-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual, Foro Central da Comarca de São Paulo.3. Ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 60/63.4. Intimem-se.

0012616-54.2010.403.6105 - LOUZENITA ALVES MENDES X ISAIAS GONCALVES MENDES - INCAPAZ X RUFO ELIAS GONCALVES MENDES - INCAPAZ X LUCAS GONCALVES MENDES - INCAPAZ X LOUZENITA ALVES MENDES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista as partes para, querendo apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Antes, porém, dê-se vista dos autos ao MPF.Int.

0016148-36.2010.403.6105 - LUFTHANSA CARGO A G(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o pedido de expedição de novo ofício ao SERPRO, em face das informações de fl. 250.2. Às fls. 310/316, a parte autora manifestou-se, em princípio, apenas em relação aos documentos de fls. 250/285, deixando de fazê-lo em relação aos de fls. 292/307, apesar de intimada para tanto, fl. 309.3. Façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0018102-20.2010.403.6105 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pela União, às fls. 167/170, em seu efeito devolutivo.2. Dê-se vista à parte autora para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

0001257-73.2011.403.6105 - RUI FERREIRA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001479-41.2011.403.6105 - GERALDO VALDIVINO(SP191108 - IRANUZA MARIA SILVA ROSA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da data da audiência de oitiva de testemunhas, designada pelo Juízo Deprecado, ou seja, 1ª Vara Cível da Comarca de Itu - SP, nos termos do ofício de fls. 662, para o dia 10 de outubro de 2011, as 16:00 horas. Nada mais.

0002043-20.2011.403.6105 - MARIO SERGIO ALVES MELLO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a justificar seu pedido de perícia (fls. 76), bem esclarecendo os motivos que lhe fazem requerer tal prova, bem como a informar em qual empresa pretende que seja feita a perícia, fornecendo seu endereço, no prazo legal. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0002156-71.2011.403.6105 - GUIHERME AUGUSTO PEREIRA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face do pedido de julgamento antecipado da lide pelo autor às fls. 172, resta precluso o pedido de prova testemunhal às fls. 185/186, razão pela qual o indefiro. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0003308-57.2011.403.6105 - BRUNA DE JESUS DA SILVA X VINICIUS MATHEUS DE JESUS CAETANO X ANA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP121469 - ROQUE VARELA FILHO E SP178730 - SIDNEY ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de objeto e pé atualizada dos autos nº 1.675/2002, distribuída à 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas, em que conste a quem foi deferida a guarda do menor Vinícius Matheus de Jesus Caetano, dado o falecimento de seu bisavô, José Miranda.2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando desde logo se elas comparecerão à audiência a ser designada independentemente de intimação.3. Cumpra-se a determinação contida no despacho de fl. 67, encaminhando-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se.

0004547-96.2011.403.6105 - ANTONIO DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que as informações referentes aos níveis de ruído no período de 01/10/1994 a 31/07/2007 não se mostram conclusivas, conforme se verifica às fls. 18/22, oficie-se à então empregadora da autora, ICAPE - Indústria Campineira de Peças Ltda, com endereço à Rua Abolição nº 1.657, Campinas, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os laudos referentes ao período indicado, em que estejam especificadas as datas referentes a cada nível de ruído informado.2. O ofício deverá ser instruído com cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 18/22.3. Com a resposta, dê-se vista às partes e façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0004641-44.2011.403.6105 - JOAO LEONI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004665-53.2003.403.6105 (2003.61.05.004665-4) - LINHASITA IND/ DE LINHAS PARA COSER LTDA X LINHASITA IND/ DE LINHAS PARA COSER LTDA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a decisão da Ação Rescisória, às fls. 301/316, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001708-35.2010.403.6105 (2010.61.05.001708-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CEGULEGA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA X CLAUDEMIR APARECIDO DE BARROS X ELIANA APARECIDA SALLA

Fls. 109: Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.No entanto, aguarde-se eventual manifestação dos executados, em virtude da Carta Precatória de Intimação de fls. 97, ainda não devolvida. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo como sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

0006611-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANTONIOLLI(SP217649 - LUIS GUSTAVO MENDES ARRUDA)

Dê-se vista à exequente da exceção de pré-executividade de fls. 26/40, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008676-86.2007.403.6105 (2007.61.05.008676-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCIO AUGUSTO DE LIMA(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA)

1. Designo o dia 15 de setembro de 2011, às 15 horas, para audiência de conciliação, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE do polo ativo da relação processual.3. Intimem-se.

0004277-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CLAUDIO DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLAUDIO DA ROSA

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, informando-lhe que o valor depositado à fl. 69 encontra-se disponível para abatimento do saldo devedor.2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente requeira o que de direito.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-findo.4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença - Classe 229.5. Intimem-se.

0014096-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANO DE FREITAS SIMPLICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANO DE FREITAS SIMPLICIO

Despachado em 20/07/2011: J. Defiro, se em termos.

Expediente Nº 2146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007711-69.2011.403.6105 - ADIEL SORTI SANTOS(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 297.2. Mantenho a decisão de fls. 284/286 por seus próprios fundamentos.3. Decorrido o prazo para a apresentação de quesitos pela parte autora, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da petição inicial, da decisão de fls. 284/286 e dos quesitos formulados pela União, à fl. 299.4. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 291: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia designada para o dia 08 de agosto de 2011, às 09:00 horas, com o Dr. Humberto Sales e Silva, na Rua Álvaro Muller, nº 973, Guanabara, Campinas/SP, devendo o autor comparecer

portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 220

ACAO PENAL

0015505-83.2007.403.6105 (2007.61.05.015505-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X RODRIGO RANGEL COSTA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL) X RUDOLFO PONCE DE LEON SORIANO LAGO(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL) X CARLOS HUGO STUDART CORREA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL) X MARIO DE PASSOS SIMAS FILHO(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL)

Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 608/611, que transitou em julgado em 09/06/2011 (fl. 613), DETERMINO o arquivamento dos autos, nos termos da manifestação ministerial de fl. 614. Ao SEDI para anotação do arquivamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 221

ACAO PENAL

0002633-07.2005.403.6105 (2005.61.05.002633-0) - JUSTICA PUBLICA X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X MARCELO PISSARRA BAHIA(SP212033 - MARCOS PISSARRA BAHIA) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR) X IVAN SCHIAVETTI(SP162555 - ANDREA CRISTINA FERNANDES MEIRA E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X TERCIO IVAN DE BARROS(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO) X CARLOS EDUARDO RUSSO(SP036435 - MARIA CHRISTINA LARA BENTINI E SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI) X SHINKO NAKANDAKARI(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X WILSON GREGORIO JUNIOR(SP273495 - CYNTHIA QUAGLIO GREGORIO) X PAULO ARTHUR BORGES(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara. Fls. 1513/15616: Homologo a desistência da oitiva de testemunhas de defesa SÉRGIO DE OLIVEIRA, RENATO MELLÃO MARTINI e RICARDO MINKOVES. Manifeste-se a defesa do réu WILSON GREGORIO JUNIOR, no prazo de 3(três) dias, acerca da não localização da testemunha JOSÉ ROBERTO ALBUQUERQUE, conforme certidão de fls. 1542-v. O silêncio será interpretado como desistência na oitiva da mesma e de sua eventual substituição. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória da Comarca de Indaiatuba para a oitiva da testemunha ROSA VIRGINIA. Intime-se.

Expediente Nº 222

ACAO PENAL

0007629-77.2007.403.6105 (2007.61.05.007629-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS GUIZI(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI)

Manifestem-se as partes acerca da certidão de fls. 140 que noticia o falecimento da testemunha comum APARECIDA GODOY TEIXEIRA BEZZAN, no prazo de 3(três) dias. O silêncio será interpretado como desistência na oitiva da testemunha e de sua eventual substituição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 2001

EXECUCAO DA PENA

0001979-54.2009.403.6113 (2009.61.13.001979-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JEZIEL REBELO NOVELINO(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Despacho de fls. 242: Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para cálculo de liquidação de pena. Com a resposta, dê-se vista às partes e após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA A

DEFESA.

0002491-37.2009.403.6113 (2009.61.13.002491-4) - JUSTICA PUBLICA X SHIGUEO GOTO(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI E SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO)

Despacho de fls. 207: Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para cálculo de liquidação de pena. Com a resposta, dê-se vista às partes e após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA A DEFESA.

ACAO PENAL

0000329-98.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X DARCI GOULART RAMOS(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA)

Segundo parágrafo do despacho de fls. 124: Com a resposta, dê-se vista às partes.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI

JUIZA FEDERAL TITULAR

WANDERLEI DE MOURA MELO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2158

ACAO CIVIL PUBLICA

0000798-81.2010.403.6113 (2010.61.13.000798-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SEBASTIAO PORFIRIO SOBRINHO(SP087330 - RENATO ANTONIO DA SILVA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Condono a parte ré ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001157-02.2008.403.6113 (2008.61.13.001157-5) - ENI PRADO SILVA - INCAPAZ X CLEUNICI RODRIGUES DA SILVA(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 114: Defiro. Requeira a petionária o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0001089-47.2011.403.6113 - HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Fls. 119: A teor do que dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei no. 12.016/09, defiro o ingresso da União no feito. Indefiro, contudo, o requerimento de vista dos autos para eventual complementação das informações prestadas pela autoridade coatora, dada a ausência de previsão legal e a incompatibilidade do pedido com a celeridade inerente ao procedimento do mandado de segurança. Fls. 125/136: Mantenho a decisão agravada (fls. 111/112) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Ciência às partes. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2159

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001561-48.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-42.2000.403.6113 (2000.61.13.000972-7)) ALBERTO DA SILVA COSTA FILHO(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo os embargos, com suspensão da Execução tão somente em relação ao bem em discussão (CPC, art. 1.052) Cite-se a parte embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0000972-42.2000.403.6113. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003806-42.2005.403.6113 (2005.61.13.003806-3) - FAZENDA NACIONAL X METALURGICA ALMEIDA VOLPE DE FRANCA LTDA EPP(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 103), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Prossiga-se na parte final do despacho de fl. 101. Intimem-se.

0003962-30.2005.403.6113 (2005.61.13.003962-6) - FAZENDA NACIONAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA JARDIM SEMINARIO ME X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 169), reiterando notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0001380-18.2009.403.6113 (2009.61.13.001380-1) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS CHICARONI LTDA(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X ZENAIDE APARECIDA SILVA CHICARONI X ANTONIO PAULO CHICARONI

Vistos, etc., Diante da documentação apresentada às fls. 132-151, autorizo a alteração do cadastro do veículo penhorado nestes autos, Marca/Modelo Fiat/Fiorino IE, placas CYA 2389, Renavam 783150148, constando a remarcação do Chassi, mantendo-se, contudo, o bloqueio para transferência. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação n.º 11 do CNJ, Via desta decisão servirá de ofício. Fl. 123: Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional, na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 1554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002262-15.2007.403.6318 - TARCISO TADEU ROSA PONTES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a pretensão do autor envolve pedido de cunho declaratório, pois pretende o reconhecimento de período trabalhado sem a devida anotação em CTPS (1970 a 1977). A audiência anteriormente designada foi cancelada, conforme se verifica à fl. 104. Sendo assim, designo audiência de instrução para o dia 20 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas, consoante rol enfeixado à fl. 08. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Int. Cumpra-se.

0000086-29.2008.403.6318 - PAULO HENRIQUE ANDRADE CORREIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido do autor, elaborado à fl. 189 de suas alegações finais. Para comprovação do labor do requerente como veterinário autônomo, designo audiência de instrução para o dia 20 de outubro de 2011, às 14:40 horas, para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas que deverão ser arroladas no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Int. Cumpra-se.

0004171-58.2008.403.6318 - DAVID ROBI FILHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a pretensão do autor envolve pedido de cunho declaratório, pois pretende o reconhecimento de períodos trabalhados sem a devida anotação em CTPS. Apesar de ter apresentado documentos hábeis a se firmarem como início razoável de prova documental (fls. 55/60), necessária a produção de prova testemunhal, pois a certeza da existência de tais vínculos decorre da convergência entre a prova escrita e oral. Sendo assim, designo audiência de instrução para o dia 20 de outubro de 2011, às 15:20 horas, para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas que deverão ser arroladas no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Int. Cumpra-se.

0003297-38.2010.403.6113 - JACQUELINE VIEIRA MARTINS(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a conclusão supra. Para produção de prova oral, requerida pela demandante, designo audiência de instrução para o dia 24 de novembro de 2011, às 14h00. O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Intime-se. Cumpra-se.

0001743-34.2011.403.6113 - LEILA MARIA DE SOUZA GOMES (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que LEILA MARIA DE SOUZA GOMES propõe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando que lhe seja deferida a tutela antecipada a fim de se manter o benefício de auxílio-doença concedido pela autarquia até 26/07/2011. Requer que, ao final, o pedido seja julgado procedente condenando-se a autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença ou auxílio acidente, bem como à reparação por danos morais. Sustenta, em suma, que ostenta a qualidade de segurada e que é portadora de doença que a incapacita de forma total e permanente para o labor. Com a inicial, acostou documentos. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Antes de apreciar o pedido alusivo à tutela antecipada e tendo em vista os males noticiados pela parte autora na peça vestibular, determino a realização de perícia médica, designando o Dr. César Osman Nassim, para que realize o exame pericial da autora em caráter de urgência. Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 11/08/2011, às 14h00, a ser realizada na sala de perícias existente no Fórum da Justiça Federal, sito na Avenida Presidente Vargas n.º 543, Bairro Cidade Nova, Franca (SP), devendo a autora comparecer munida de documento de identidade e exames médicos. Após a realização da perícia, deverá o sr. Perito apresentar à este Juízo o laudo médico pericial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Faculto ao INSS a possibilidade de apresentar quesitos e indicar assistente técnico para acompanhar a perícia. Tendo em vista a excepcionalidade do caso, defiro para tanto o prazo de 24 (vinte e quatro horas), esclarecendo que o prazo para a apresentação de contestação fluirá somente a partir de nova intimação a ser realizada após a juntada do laudo médico pericial. Apresento abaixo os quesitos do Juízo: 1. A parte autora possui alguma patologia que reduz sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)? Esclareça se há nexos etiológico laboral. 2. Explique o grau e a intensidade da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora, concluindo se esta é total ou parcial. 3. Considerando o quadro médico apresentado pela parte autora, pode-se afirmar que será possível seu retorno ao trabalho? Em caso positivo, qual o tempo necessário para tal retorno e em que condições físicas e mentais poderá desempenhar funções profissionais (detalhar o nível de esforço possível)? 4. Qual a data provável (ainda que aproximada) do início da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora? 5. Considerando a(s) patologia(s) constatada(s) e as condições específicas da parte autora, é possível afirmar que poderá retornar ao mercado de trabalho, concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas na parte autora e qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante a possibilidade de controle e tratamento do quadro. Conclua o Sr. Perito se as patologias conduzem a um quadro de incapacidade temporária ou permanente. 7. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante ou de auxílio permanente de outra pessoa? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8. Qual a data inicial da doença? E qual a data inicial da incapacidade? 9. A incapacidade constatada impede o aproveitamento do(a) periciando(a) em outra função? 10. Caso se trate de doença ou lesão já instalada antes da parte autora se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, sobreveio incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença ou da lesão após a filiação? Arbitro honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução n.º 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cite-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001684-46.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO Mouro FILHO

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fábio Mouro Filho na qual alega que em 19/12/2006 arrendou imóvel para fins residenciais, cobrando uma taxa mensal inicial de R\$ 151,48, pelo prazo de 180 meses, ao fim do qual o arrendatário poderia optar pela compra do bem. Alega também que o requerido tornou-se inadimplente, a partir de 22/03/2011, no montante de R\$ 490,24 (quatrocentos e noventa reais e vinte e quatro), cálculos posicionados para 26/05/2011, razão pela qual foi devidamente notificado para quitar a dívida ou desocupar o imóvel. Apesar das notificações, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel por parte do réu. É o relatório. Entendo prematura a concessão da liminar para a desocupação do imóvel em caso que tais, sem a oitiva dos réus, notadamente em razão do impacto da medida. Ademais, cotejando as prestações já quitadas e o valor da dívida com a aparente finalidade residencial do imóvel objeto do contrato, vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes. Diante do exposto, designo audiência de justificação de posse para o próximo dia 03 de agosto de 2011, às 16h30min, oportunidade em que a CEF poderá trazer outras provas, e a requerida poderá alegar qualquer matéria de defesa com as respectivas provas. Saliento que nessa audiência decidirei sobre a expedição de mandado de reintegração de posse, medida essa que poderá ser imediata, convindo ao réu que venha acompanhado de advogado e traga todas as provas que lhe socorra, sem prejuízo de seu direito de defesa após a decisão liminar. O réu deverá ser citado para os termos da presente ação, desde já ficando esclarecido que o prazo para resposta somente correrá depois de sua intimação da decisão liminar, a ser proferida na audiência ora designada. Citem-se, intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000378-03.2006.403.6118 (2006.61.18.000378-4) - JAIR MEIRELLES DE FRANCA - INCAPAZ X JOSE SEBASTIAO MEIRELLES DE FRANCA(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA E SP140608E - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 114/116 e 119/124: Ciência as partes dos laudos periciais.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, vista MPF.

0000055-22.2011.403.6118 - NILO CESAR ARANTES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar da verba postulada aliado ao quadro de gravidade da doença diagnosticada, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da parte autora, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez.Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Fls. 43/52: Ciência às partes.3. Cite-se o INSS.4. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.5. Registre-se e intime-se.

0000380-94.2011.403.6118 - GILBERTO FELIPE ARANTES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Oficie-se à Diretoria do Foro para solicitação do pagamento dos honorários periciais médicos devidos, os quais arbitro desde já no valor máximo da tabela vigente.8. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.9. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000650-21.2011.403.6118 - ENY MARIANO DE OLIVEIRA FERNANDES(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Dessa forma, diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e à idade da demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o

INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) ENY MARIANO DE OLIVEIRA FERNANDES. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. 6. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Registre-se e intime-se.

Expediente Nº 3185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000557-73.2002.403.6118 (2002.61.18.000557-0) - JOSE FREIRE BASTOS NETO X ROSELI ROSA RODRIGUES BASTOS (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SASSE COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) SENTENÇA(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 521/522. P.R.I.

0000933-25.2003.403.6118 (2003.61.18.000933-5) - ALAISA BARROS DE MIRANDA AVILA X ANTONIO AGUIAR DA SILVA X ARI DO ESPIRITO SANTO X BENEDITO SANTANA DA SILVA X ELIO SCOTINI X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JURACY MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA HELENA CARRIJO DE FARIA LACAZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ALAISA BARROS DE MIRANDA AVILA (NB 0793730511, DIB 19/06/1987; NB 1223551854, DIB 05/03/2002) e JOÃO ALVES DE OLIVEIRA (NB 5202189970, DIB 17/04/2007) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com suspensão da execução, conforme disposto na Lei n. 1.060/50. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE o pedido revisional formulado por ANTÔNIO AGUIAR DA SILVA, NB 0465650988, DIB 16/08/1994; ARI DO ESPIRITO SANTO, NB 0635863561, DIB 03/05/1994; BENEDITO SANTANA DA SILVA, NB 1022568679, DIB 11/10/1996; ELIO SCOTINI, NB 1017498064, DIB 27/05/1996; JURACY MONTEIRO DOS SANTOS, NB 1032411594, DIB 20/11/1996; MARIA HELENA CARRIJO DE FARIA LACAZ, NB 1026524560, DIB 04/10/1996 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e CONDENO o réu: (1) a aplicar o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico dos citados benefícios, recalculando-se a sua renda mensal inicial (ou a manter essa revisão, caso já efetuada administrativamente e/ou por força de ação civil pública); (2) a pagar os atrasados decorrentes da aludida revisão, observando-se a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, contada retroativamente da data do ajuizamento da ação, ressalvada a hipótese de já ter ocorrido tal pagamento, administrativamente ou por força de ação judicial, circunstância que, se existente, será objeto de deliberação em fase de liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita, arbitro-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento e não incidentes sobre parcelas vindicas (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 3º). Juntem-se aos autos os extratos do INFEN e do IRSMNB referentes aos autores. P.R.I.

0000371-79.2004.403.6118 (2004.61.18.000371-4) - RITA DE CASSIA DA SILVA (SP276010 - DANIEL BRUNO DE MECENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP150702 - LUCIANO GALVAO NOVAES E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, no mérito, a pretensão deduzida por RITA DE CÁSSIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGUROS S/A para condená-las ao pagamento, em favor da autora, do valor do prêmio do seguro de vida da qual a última é beneficiária (processo de sinistro n. 0108200011165).Correção monetária, a partir da solicitação do pagamento da indenização, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Após a citação, o débito será corrigido unicamente pela SELIC, a qual engloba juros (devidos a partir da citação) e correção monetária, de acordo com o artigo 406 do Código Civil e a mais recente orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Considerando as diretrizes do Código de Processo Civil, em especial o tempo de tramitação desta ação, condeno as rés ao pagamento, pro rata de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.P. R. I.

0001036-61.2005.403.6118 (2005.61.18.001036-0) - PONCIANO BERNARDO DIAS(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por PONCIANO BERNARDO DIAS em detrimento do INSS para, nos termos da fundamentação acima, condenar a Autarquia a pagar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 17/08/2005 (DER) até 31/10/2005 (véspera da implantação do benefício por força de tutela antecipada).Ratifico a decisão antecipatória de tutela de fls. 97/98.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009),sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Pelo princípio da causalidade, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Juntem-se aos autos os extratos do CNIS, INF BEN e HISCREWEB referentes à parte autora.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P.R.I.

0000414-45.2006.403.6118 (2006.61.18.000414-4) - GERALDO MOREIRA X MARINA ROSA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por MARINA ROSA DE OLIVEIRA MOREIRA, sucessora de Geraldo Moreira, qualificados nos autos, em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I), para o efeito de, afastando a aplicação da Portaria nº 931/MD-2005 no que pertine à redução do auxílio-invalidez, reconhecer o direito da parte autora ao recebimento das diferenças dos valores do referido benefício, a título de Vantagem Pessoalmente Identificada - VPNI, conforme art. 29 da MP 2.215-10/2001, na forma da fundamentação acima, a serem apuradas em liquidação ou execução de sentença.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do /art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Honorários advocatícios e despesas processuais compensados entre as partes, diante da sucumbência recíproca (CPC, art. 21).Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.

0000421-37.2006.403.6118 (2006.61.18.000421-1) - MARCELO MOREIRA DE CERQUEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 237/238, tendo em vista a ausência da alegada omissão. Sem prejuízo, pelas razões acima exaradas, oficie-se com urgência ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, para cumprimento das decisões de fls. 61 e 128/129, cujas cópias deverão acompanhar a comunicação. Utilize(m)-se via(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Junte-se aos autos o comprovante de movimentação processual, acompanhado de cópia da decisão proferida, referente ao agravo de instrumento n. 0026069-69.2008.4.03.0000/SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000562-56.2006.403.6118 (2006.61.18.000562-8) - LUCAS ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ X EULALIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 267, IV e IX do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não se trata de desistência

da ação ou reconhecimento jurídico do pedido, tampouco houve condenação na espécie, não se podendo falar em parte vencedora ou vencida na espécie. Nessa circunstância, não havendo análise meritória, fica impossibilitada a análise de quem deu causa à demanda (princípio da causalidade). Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0000943-64.2006.403.6118 (2006.61.18.000943-9) - MAURO ROBERTO DA COSTA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Posto isso, em razão do óbito do autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada, por perda de objeto, a anterior concessão de tutela antecipada nestes autos.Sem condenação em honorários, pois não há vencedor nem vencido na espécie (CPC, art. 20, caput).Custas na forma da lei.Comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) do agravo de instrumento a prolação desta sentença.Da mesma forma, dê-se ciência desta sentença ao Comando da EEAR.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001438-11.2006.403.6118 (2006.61.18.001438-1) - BENEDITO MINAS DOS SANTOS X MARIA JOSE MACEDO DOS SANTOS X RODOLFO CHRISTIAN MINAS X ADRIANA DE OLIVEIRA APARECIDO MINAS X RENATA CHRISTIAN MINAS FRIGI TEIXEIRA X ALEXANDRE FRIGI TEIXEIRA X ROBERTO CHRISTIAN MINAS X NOELE CRISTINA DOS SANTOS MINAS X REGIANE CHRISTIAN MINAS FRIGI ANDRADE X FABIO FRIGGI ANDRADE X ROSANE CHRISTIAN MINAS FERNANDES SANTOS X FLAVIO FERNANDES SANTOS X ROSIANE CHRISTIAN MINAS TEODORO X LECIO RODOLFO TEODORO(SP258697 - EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001593-14.2006.403.6118 (2006.61.18.001593-2) - SEBASTIAO INEZ LIZARDO(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por SEBASTIÃO INEZ LIZARDO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para CONDENAR o réu a rever o benefício previdenciário do autor, reconhecendo o período de 01/07/1998 a 16/06/2005 como período trabalhado em condições especiais, tendo a parte autora o direito à conversão, para tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4), pois laborou em atividades sob condições hostis à saúde, conforme fundamentação adotada nesta sentença, para que produza todos os efeitos previdenciários pertinentes. Considerando que não consta na petição inicial o termo inicial da revisão postulada, nesta hipótese, em prestígio ao princípio da correlação, adstrição ou congruência (CPC, arts. 128 c.c. 460), deve-se adotar como tal a data da citação (23/03/2007), momento em que se configura a resistência à pretensão.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0000130-03.2007.403.6118 (2007.61.18.000130-5) - SERGIO DONIZETI DOS SANTOS MENEZES(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por SERGIO DONIZETE DOS SANTOS MENEZES em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da parte autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 04.12.2006 (data de entrada do requerimento).Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados eventualmente devidos, descontando-se os valores já recebidos por força de antecipação de tutela. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir

de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (SISBEN e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000347-46.2007.403.6118 (2007.61.18.000347-8) - ANTONIO DAS CHAGAS RAMOS FILHO(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ANTÔNIO DAS CHAGAS RAMOS FILHO em face do INSS. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P.R.I.

0000352-68.2007.403.6118 (2007.61.18.000352-1) - ROSA MARIA GUIMARAES NEVES(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ROSA MARIA GUIMARÃES NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas já recolhidas integralmente, conforme certificado a fls. 57. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000521-55.2007.403.6118 (2007.61.18.000521-9) - MUNICIPIO DE GUARATINGUETA X CAMARA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES E SP150355 - LUIS FLAVIO CESAR ALVES) X INSS/FAZENDA
SENTENÇA (...) 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto à CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil; 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada pelo MUNICÍPIO DE GUARATINGUETA em detrimento da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para CONDENAR a Ré a restituir os valores, comprovadamente recolhidos, das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios pagos aos agentes políticos, referentes ao período não prescrito, limitado o direito creditório até a edição da Lei 10.887, de 21 de junho de 2004, respeitado o prazo nonagesimal previsto no art. 195, 6º, da CF/88 (3 de abril de 2002 a 20 de setembro de 2004), na forma da fundamentação acima. Incidirá a SELIC sobre o valor do crédito a restituir, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).P.R.I.

0001088-86.2007.403.6118 (2007.61.18.001088-4) - MARIA APARECIDA SOUZA SIQUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002163-63.2007.403.6118 (2007.61.18.002163-8) - WALDEMIR JOSE PEDROSO(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por WALDEMIR JOSÉ PEDROSO em detrimento da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para CONDENAR a Ré a restituir ao Autor os valores, comprovadamente recolhidos, das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios pagos aos agentes políticos, referentes ao período não prescrito, limitado o direito creditório até a edição da Lei 10.887, de 21 de junho de 2004, respeitado o prazo nonagesimal previsto no art. 195, 6º, da CF/88 (27 de novembro de 2002 a 20 de setembro de 2004), na forma da fundamentação acima. Incidirá a SELIC sobre o valor do crédito a restituir, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).P.R.I.

0002239-87.2007.403.6118 (2007.61.18.002239-4) - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO ALVES(SP121327 - JAIR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000001-61.2008.403.6118 (2008.61.18.000001-9) - MARIA DAS GRACAS MARCONDES PRAMPARO(SP121327 - JAIR BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por reconhecer a ilegitimidade ativa de MARIA DAS GRACAS MARCONDES PRAMPARO (CPC, art. 267, VI). Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0000316-89.2008.403.6118 (2008.61.18.000316-1) - JOSE GUILHERME DE FRANCA CORREA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante do exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ GUILHERME DE FRANÇA CORREA, qualificado nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para, na esteira da fundamentação desta sentença: a) reconhecer como especial (insalubre) os seguintes períodos, os quais deverão ser convertidos em tempo de serviço comum com o acréscimo do fator legal pertinente (1,40): de 14/02/1978 a 30/04/1980; de 04/06/1980 a 04/09/1980 e de 19/12/1980 a 28/04/1995. b) determino como DIB, a data de entrada do requerimento (DER), 06/12/2005, tendo em vista que nesta data o autor já havia preenchido os requisitos necessários para concessão da aposentadoria. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência mínima do autor quanto ao período de 30/04/1995 a 06/12/2005, em observância ao único do art. 21 do Código de Processo Civil, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (SISBEN e/ou CNIS) e a tabela de conversão do tempo especial em tempo comum, referente(s) à parte autora. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observado, no tocante à intimação do representante judicial da Autarquia, o art. 17 da Lei nº 10.910/2004.

0000388-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000388-4) - ERONDINA DE OLIVEIRA SAMPAIO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por ERONDINA DE OLIVEIRA SAMPAIO RAMOS em face do INSS (art. 269, I, do CPC), condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com suspensão da execução, conforme disposto na Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social, referente(s) à parte autora (CNIS, INFBN E HISCREWEB). P.R.I.

0001551-91.2008.403.6118 (2008.61.18.001551-5) - ADELINO RIBEIRO DE CASTILHO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (...) Diante do exposto, quanto aos períodos de 01/09/1979 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 31/12/1987, 01/01/1988 a 31/05/1991 e 01/06/1991 a 02/03/2006, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por faltar ao autor interesse processual, uma vez que tais períodos já foram reconhecidos pelo INSS como especiais; No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por ADELINO RIBEIRO DE CASTILHO, qualificado nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para, na esteira da fundamentação desta sentença: a) reconhecer como especial (insalubre) o período de 13/06/1978 a 31/08/1979 trabalhado na Faculdade de Engenharia Química de Lorena; b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor (E/NB 42/134.488.212-6) em aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário. Determino como DIB para pagamento da diferença salarial das parcelas a data da entrada do requerimento (DER - 23/06/2006), tendo em vista que nesta data o autor já

havia preenchido os requisitos necessários para concessão da aposentadoria especial. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Havendo sucumbência mínima do pedido, condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso das custas antecipadas pela parte autora, as quais não se confundem com a isenção de que desfruta a Autarquia por força do art. 4º da Lei 9.289/96. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (SISBEN e/ou CNIS). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observado, no tocante à intimação do representante judicial da Autarquia, o art. 17 da Lei nº 10.910/2004.

0001824-70.2008.403.6118 (2008.61.18.001824-3) - MARIA ANTONINA BIANCO GUIMARAES(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA ANTONINA BIANCO GUIMARÃES em face do INSS, condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com suspensão da execução, conforme disposto na Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (SISBEN e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001891-35.2008.403.6118 (2008.61.18.001891-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X SEGREDO DE JUSTICA

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por EDNELSON JOSE DE SIQUEIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 29/02/2008, nos termos da fundamentação acima. O pagamento do benefício deverá ser mantido até a conclusão do procedimento de reabilitação profissional, facultada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez caso a Autarquia conclua pela inviabilidade da reabilitação, nos termos da Lei n. 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença já recebidos pelo autor. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Outrossim, condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social correspondente(s) à parte autora. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando a antecipação de tutela concedida, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) do agravo de instrumento a prolação desta sentença. P.R.I.

0002090-57.2008.403.6118 (2008.61.18.002090-0) - DENISE APARECIDA GONCALVES(SP115447 - JOSE PEDRO SALGADO EGREJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo (apresentação de cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado), julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000049-83.2009.403.6118 (2009.61.18.000049-8) - WANDER COUTINHO DOS SANTOS(SP239672 - ARILDA

DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por WANDER COUTINHO DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 01.01.2009, devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 6(seis) meses, a partir da data da perícia judicial.Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a Autarquia- ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.P.R.I.

0000143-31.2009.403.6118 (2009.61.18.000143-0) - ALINE LANGAMER ARAUJO X IZABEL BORGES LANGAMER ARAUJO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 87/137) e a concordância da parte autora (fl. 141), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei.Providencie a Secretaria a exclusão na pauta de audiências.Desentranhe-se a petição de fl. 142, tendo em vista não ser a autora constante nos autos, devolvendo-a a sua subscritora.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado, encaminhando, para tanto, cópia da proposta de fls. 130/132, aceita integralmente pela parte contrária.P.R.I.

0000239-46.2009.403.6118 (2009.61.18.000239-2) - ADNA MARTINS DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por ADNA MARTINS DOS SANTOS em detrimento da UNIÃO, na forma da fundamentação acima.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.Custas na forma da lei.Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000357-22.2009.403.6118 (2009.61.18.000357-8) - JORGE ADALBERTO PONTES MARQUES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por JORGE ADALBERTO PONTES MARQUES em detrimento da UNIÃO, na forma da fundamentação acima.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.Custas na forma da lei.Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000599-78.2009.403.6118 (2009.61.18.000599-0) - CLEBER ALEXANDRE DA SILVA QUEIROZ(SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por CLEBER ALEXANDRE DA SILVA QUEIROZ em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P.R.I.

0000931-45.2009.403.6118 (2009.61.18.000931-3) - NELSON ANTONIO GUIMARAES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 151/154 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001090-85.2009.403.6118 (2009.61.18.001090-0) - SEBASTIANA ROMAO DE SIQUEIRA SILVA(SP168661 - CLARA TAÍS XAVIER COELHO E SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por SEBASTIANA ROMÃO DE SIQUEIRA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da data de 01/05/2009 (DIB), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a partir da data da perícia (fls. 39/43), observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91.RATIFICO A DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99.Considerada a sucumbência mínima do pedido, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando a antecipação de tutela concedida e o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente não ultrapassará o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (SISBEN e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.P.R.I.

0001215-53.2009.403.6118 (2009.61.18.001215-4) - JOSE ROBERTO EDUARDO FILHO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, todos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem condenação em honorários, pois não há vencedor nem vencido na espécie. Explico. Se afinal de contas a própria Administração Militar reconheceu a aptidão psicológica do Autor, este não deu causa à demanda, não se podendo imputar ao demandante, sozinho, a responsabilidade pela extinção do processo, por perda do objeto. A melhor solução, à luz da razoabilidade, é reconhecer a sucumbência recíproca.Isenção de custas conforme artigo 4º da Lei n.º 9.289/96.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Comunique-se a prolação desta sentença à Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, tendo em vista a pendência do agravo n. 0033971-39.2009.4.03.0000, originário deste processo.Comunique-se a prolação desta sentença ao Comando da EEAR.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001247-58.2009.403.6118 (2009.61.18.001247-6) - CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, formulado por CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA, nos termos do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 e artigos 269, inciso V, e 462 do Código de Processo Civil. Indevida verba sucumbencial, na esteira do seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça que encampo como razão de decidir: Na renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que referida verba é abrangida pelo encargo previsto no DL 1.025/69. (RESP 1006682 - REL. MIN. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE 22/09/2008). Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001339-36.2009.403.6118 (2009.61.18.001339-0) - JOSE ALMIR MOREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por JOSÉ ALMIR MOREIRA em face do INSS condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (SISBEN e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001414-75.2009.403.6118 (2009.61.18.001414-0) - VLADIMIR APARECIDO PEREIRA (SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por VLADIMIR APARECIDO PEREIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0001545-50.2009.403.6118 (2009.61.18.001545-3) - NECI BENEDITA DA SILVA SOUZA (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NECI BENEDITA DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a conceder o AUXÍLIO-DOENÇA desde 20/11/2009 (data da perícia), devendo ser mantido pelo prazo mínimo 120 (cento e vinte) dias a partir da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

0001940-42.2009.403.6118 (2009.61.18.001940-9) - FRANCISCO MARTINS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por FRANCISCO MARTINS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 03/02/2010 (data da perícia). Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

0000142-12.2010.403.6118 (2010.61.18.000142-0) - MARCIA DA SILVA SANTOS FERREIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado por MARCIA DA SILVA SANTOS FERREIRA, qualificada nos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000375-09.2010.403.6118 - TEREZA MARIA DA SILVA VENANCIO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por TEREZA MARIA DA SILVA VENANCIO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 06/01/2010 (DER) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 28/06/2010 (data do laudo pericial). A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ deverá ser concedida com o acréscimo de 25% (vinte e cinco) por cento previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 e art. 45 do Decreto n. 3.048/99, consoante fundamentação acima. Ratifico a decisão antecipatória de tutela de fls. 54/55. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos à autora por força de antecipação de tutela e os que forem concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bienalmente. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados

pela Justiça Federal (CPC, art. 20).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P.R.I.

0000843-70.2010.403.6118 - JILMAR MENDES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, tendo em vista as especificidades do caso concreto, em que a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da Lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001126-93.2010.403.6118 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, em que a parte autora foi devidamente intimada por três vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000167-25.2010.403.6118 (2010.61.18.000167-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-75.2007.403.6118 (2007.61.18.000649-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, e entendo nulo o título que instrumenta a execução fiscal n. 0000649-75.2007.403.6118, que tramita neste Juízo. Condeno o Embargado no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado no importe de dez por cento do valor da causa.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0000649-75.2007.403.6118.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000530-17.2007.403.6118 (2007.61.18.000530-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-26.2006.403.6118 (2006.61.18.001631-6)) DROGARIA TAMANDARE LTDA-ME(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a citação do(a) demandado(a). Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0001631-26.2006.403.6118.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001229-08.2007.403.6118 (2007.61.18.001229-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-67.2007.403.6118 (2007.61.18.000656-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

SENTENÇAConforme se verifica da manifestação à fl. 40 a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001230-90.2007.403.6118 (2007.61.18.001230-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-97.2007.403.6118 (2007.61.18.000654-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação à fl. 41 a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002077-24.2009.403.6118 (2009.61.18.002077-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000854-70.2008.403.6118 (2008.61.18.000854-7)) FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos interpostos por FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, e reconheço como indevida a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa com o n. 80.1.08.000769-32 (processo n. 13882-000646/99-37) no que diz respeito à incidência de Imposto de Renda (IRPF) sobre juros moratórios, conforme fundamentação acima expendida. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Desconstitua-se a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso nº 0000854-70.2008.403.6118. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000854-70.2008.403.6118 em apenso, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000227-95.2010.403.6118 (2010.61.18.000227-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-12.2008.403.6118 (2008.61.18.000541-8)) METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA(...) Sendo assim, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado pela parte embargante, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Indevida verba sucumbencial, na esteira do seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça que encampo como razão de decidir: Na renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que referida verba é abrangida pelo encargo previsto no DL 1.025/69. (RESP 1006682 - REL. MIN. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE 22/09/2008). Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal correspondente (n. 0000541-12.2008.403.6118), certificando-se. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001284-51.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-20.2010.403.6118) EDNA APARECIDA RODRIGUES GARCIA SANCHES(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) SENTENÇA(...) Diante disso, com fundamento no art. 16, 1º da Lei 6.830/80 c.c. art. 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a citação do(a) demandado(a). Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0000911-20.2010.403.6118. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006813-82.1999.403.6103 (1999.61.03.006813-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ELCIO ALVES DE CARVALHO SENTENÇA(...) Diante do exposto, preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. E pelos fundamentos supracitados, REJEITO os embargos infringentes opostos às fls. 66/71. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

0006815-52.1999.403.6103 (1999.61.03.006815-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X CARLOS PERCIVAL MENDES RODRIGUES SENTENÇA(...) Pelos fundamentos supracitados, REJEITO os embargos infringentes opostos às fls. 79/85. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

0006937-65.1999.403.6103 (1999.61.03.006937-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ROBERTO DE FREITAS SENTENÇA (...) Diante do exposto, preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. E pelos fundamentos supracitados, REJEITO os embargos infringentes opostos às fls. 75/79. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

0006939-35.1999.403.6103 (1999.61.03.006939-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X NIVALDO FARIAS DE MORAES SENTENÇA(...) Diante do exposto, preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. E pelos fundamentos supracitados, REJEITO os embargos infringentes opostos às fls. 67/72. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

0000261-56.1999.403.6118 (1999.61.18.000261-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X P & F CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA(...) Pelo exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. fl. 04/05), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em detrimento da P&F CONFECÇÕES LTDA ME. Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). Desconstituam-se a penhora e reforço de penhora realizados a fls. 08 e 16. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

Expediente Nº 3207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000511-50.2003.403.6118 (2003.61.18.000511-1) - JOSE BENTO(SP219202 - LUCIANO DE BARROS ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Decisão. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação do perito médico de que o autor já foi seu paciente (fls. 127/139), DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto a Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 18 de agosto de 2011, às 08:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar

poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000253-35.2006.403.6118 (2006.61.18.000253-6) - GUILHERME ANTONIO DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Sendo assim, considerando o longo período em que o autor está em gozo de AUXÍLIO DOENÇA, a idade avançada da parte autora (63 anos de idade), a falta de esclarecimentos sobre a doença diagnosticada e suas implicações para o exercício da atividade laborativa braçal do autor, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para fins de realização de audiência de tentativa de conciliação. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 08/09/2011, às 16:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receitas etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, poderá ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0000498-07.2010.403.6118 - EDSON BORGES DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência Fls. 33: Em observância ao princípio da instrumentalidade das formas e averiguando que na procuração de fls. 09/10 consta como profissão do autor a de funcionário público, juntamente com os documentos de fls. 14/16 (cadastro de remuneração do trabalhador), entendo suprida a determinação de fls. 33 para que a parte autora emende a Inicial para incluir sua profissão, restando prejudicado o pedido formulado à fl. 42. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 08/09/11, às 15:30 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de

que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Intimem-se.

0001536-54.2010.403.6118 - ANA MARIA GOMES DE LIMA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a profissão declarada pela autora, os documentos por ela apresentados, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada na data de 08/09/2011, às 16:30 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0000246-67.2011.403.6118 - VALDIR VIRGILIO DOS SANTOS(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0000546-29.2011.403.6118 - VALDEMIR DE SOUZA(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal;

Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; **DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, a se realizar na data de 08/09/2011, às 14:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0000750-73.2011.403.6118 - OMIR PEREIRA DA SILVA (SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; **DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, a se realizar na data de 08/09/2011, às 14:30 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0000751-58.2011.403.6118 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 08/09/2011, às 15:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0000754-13.2011.403.6118 - IRISMAR LUZANDRA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 02/09/2011, às 10:30 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por

profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0000761-05.2011.403.6118 - MARLENE RIBEIRO DA SILVA (SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 02/09/2011, às 10:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0000768-94.2011.403.6118 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Fl. 11: Considerando os documentos apresentados pela parte autora, bem como os extratos do sistema PLENUS E CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 02/09/2011, às 11:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a

Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0000912-68.2011.403.6118 - ELZA PIRES TAVARES (SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Considerando os documentos apresentados pela parte autora, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada na data de 02/09/2011, às 09:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0000918-75.2011.403.6118 - HELENA MARIA ROSA RODRIGUES DA SILVA (SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Fls. 09 e 14: Considerando os documentos apresentados pela parte autora, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada na data de 02/09/2011, às 09:30 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados,

declarações, laudos, exames, receituários etc.).A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s).Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s).As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia.O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova.Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal.Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8118

MANDADO DE SEGURANCA

0010230-09.2010.403.6119 - ROBERTO MASCARENHAS DA SILVA(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000235-35.2011.403.6119 - JOAQUIM NETO DOS SANTOS(SP096686 - JOAQUIM NETO DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES(SP167514 - DANIEL MESCOLLOTE E SP242221 - MARIANE COUTO MARTINS)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Intime-se a impetrada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Em seguida, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007280-90.2011.403.6119 - REASON TECNOLOGIA S/A(SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK E SC020783 - BRUNO TUSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Nos termos do Art. 6º da Lei nº 12.016/2009 e Art. 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, emende a impetrante a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, juntando aos autos os documentos indispensáveis ao conhecimento do ato coator pela autoridade impetrada, para instruir a contrafé; regularizando o recolhimento de custas, nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.289/1996; bem como indicando corretamente a autoridade coatora e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada a que pertence, nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Com a emenda, em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará postergada a análise até a vinda das informações, as quais determino sejam requisitadas. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Liege Ribeiro de Castro Topal

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7650

INQUERITO POLICIAL

0007918-65.2007.403.6119 (2007.61.19.007918-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RICHARD DEL CASTILLO ALMINCO(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO E SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA)

Intime-se a defesa do sentenciado para que se manifeste quanto ao teor da certidão acostada à fl. 663.

ACAO PENAL

0002037-05.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PATRICIA GONCALVES MAO CHEIA X EDUARDO SANTOS NETO X HERIVELT CESAR GARCIA X NELSON YOSHIHARU KUME(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)

Acolho o parecer do órgão ministerial acostado à fl. 1672, pelo que autorizo a viagem dos acusados Eduardo Santos Neto e Patricia Gonçalves Mao Cheia pelo período requerido, devendo comparecer perante este Juízo para assinatura do respectivo termo de compromisso. Int.

Expediente N° 7657

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005336-53.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LINO FERNANDO DE OLIVEIRA BERTO X LUIS CARLOS OLIVEIRA BERTO

1) Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/10/2011, às 14h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal, devendo a parte ré comparecer acompanhado de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão.2) Após, apreciarei o pedido de liminar. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3289

ACAO PENAL

0005918-63.2005.403.6119 (2005.61.19.005918-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PR050654 - JAIRO ANTONIO DE MELLO) SEGREDO DE JUSTIÇA

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2199

ACAO PENAL

0009071-36.2007.403.6119 (2007.61.19.009071-2) - JUSTICA PUBLICA X LUCINEIA DONIZETI LOPES CARDOSO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X SERGIO LOPES CARDOSO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Fl. 250: Ciência às partes da audiência designada em data de 27/07/2011 às 14h30min, pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, bem como interrogatório dos réus.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016924-43.2000.403.6119 (2000.61.19.016924-3) - ANDREIA MARIA DO NASCIMENTO RIBAS(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI E SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0005423-24.2002.403.6119 (2002.61.19.005423-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005055-15.2002.403.6119 (2002.61.19.005055-8)) DORIVAL TRANQUILLIM X ALCIDIA MARIA BOLDRIN TRANQUELLIM(SP178634 - MAURÍCIO RODRIGUEZ DA SILVA E SP170523 - ROMULO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos etc. Vislumbro a possibilidade de solução do litígio por meio de composição entre as partes. Portanto, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2011, às 14:30 horas, oportunidade na qual deliberarei sobre o requerimento de desbloqueio de valores formulado pelo executado. Intimem-se.

0003355-96.2005.403.6119 (2005.61.19.003355-0) - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: Benedito Antonio da Silva Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, bem como do precatório expedido (fls. 214/215 e 224/225), sem que houvesse manifestação contrária do exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 14 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000373-75.2006.403.6119 (2006.61.19.000373-2) - MATSUO SUGANUMA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da notícia do falecimento do autor, procedendo inclusive, a habilitação dos sucessores do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias.

0001419-02.2006.403.6119 (2006.61.19.001419-5) - ISABEL ROCHA COELHO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Diante da informação prestada pelo Instituto-Réu no sentido de que não existem valores a serem objeto de execução, determino o arquivamento do feito. Int.

0008267-34.2008.403.6119 (2008.61.19.008267-7) - LUIS CARLOS CIPULLO(SP175238 - JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante do descumprimento da determinação de fls. 167 por parte do autor, conforme certidão de fls. 168/169, aguarde-se provocação no arquivo para prosseguimento da execução. Int.

0006660-49.2009.403.6119 (2009.61.19.006660-3) - JACINTO AURELINO SILVA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 01/08/2011 às 15:30 horas. Intime-se o INSS, a parte autora (pessoalmente) e o

advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Solicite-se o pagamento do honorário pericial e após aguarde-se a realização da audiência de conciliação e julgamento.

0006740-13.2009.403.6119 (2009.61.19.006740-1) - ARY PINHEIRO BRAGA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fl. 92: Dê-se vista à parte autora. Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0005930-04.2010.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Com fulcro no artigo 398 do CPC, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo Instituto-Réu às fls. 290/306 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0006327-63.2010.403.6119 - DEBORA POLIMENO NANJI(SP283360 - FERNANDO DE SANT'ANA GONZALES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP074745 - SANDRA REGINA CIPULLO ISSA)

Manifest-se a autora acerca das contestações no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008999-44.2010.403.6119 - OTACIR GRITTI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 173/189 dos autos. Apresentem suas alegações finais no prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0003183-47.2011.403.6119 - MARIA LUCIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de setembro de 2011, às 15h30min. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas às fls. 78 para comparecimento. Cumpra-se.

0003184-32.2011.403.6119 - EDSON AQUINO RODRIGUES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 52: Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 25 de agosto de 2011, às 10h00min, pela DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int

0003437-20.2011.403.6119 - NELSON TUNES DOS REIS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 25 de agosto de 2011, às 10h40min, pela DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0003475-32.2011.403.6119 - SEVERINO DO RAMOS NASARIO DE SOUSA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 25 de agosto de 2011, às 11h00min, pela DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0003704-89.2011.403.6119 - GENIVALDO EVANGELISTA DE LIMA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 25 de agosto de 2011, às 11h20min, pela DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a

necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0003995-89.2011.403.6119 - ERONDINA GONCALVES DOS SANTOS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autora: Erondina Gonçalves dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Erondina Gonçalves dos Santos ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de pensão por morte nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Alega a autora na inicial que era casada com Manoel Justiniano dos Santos e dependia economicamente dele, que faleceu em 04.01.2009. Com o passamento do segurado, requereu a autora perante o INSS em 08.01.2009 a concessão do benefício de pensão por morte, que veio a ser indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus. Irresignada com o indeferimento administrativo, demanda judicialmente a concessão da pensão que entende devida, desde a data do óbito do segurado. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos às fls. 154. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 156/157 verso. Citado, o INSS ofereceu resposta às fls. 160/167, pugnando pela improcedência do pedido. Sem preliminares a serem analisadas ou vícios processuais a serem sanados, passo à apreciação do mérito da demanda. É o relatório. D E C I D O. O pedido é procedente. Em razão do esgotamento da análise meritória, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão por mim proferida em sede de tutela às fls. 156/157 verso, in verbis: A concessão do benefício de pensão por morte encontra arrimo no disposto no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.213/91, que estabelece o Plano de Benefícios da Previdência Social (LB). Trata-se de benefício de prestação continuada, cuja percepção independe do cumprimento de prazo de carência (LB, artigo 26, I), devida aos dependentes do segurado falecido, estivesse ou não aposentado ao tempo do óbito (LB, artigo 74). O valor mensal da pensão por morte será equivalente a cem por cento do valor da aposentadoria recebida em vida pelo segurado, ou ainda correspondente àquela aposentadoria a que teria direito o segurado caso estivesse aposentado por invalidez à época de seu passamento, não podendo, jamais, ser fixado tal benefício aquém do valor de um salário mínimo (LB, artigos 75 c.c. 33). Releva acrescentar que a pensão por morte não deve ser concedida aos dependentes do indivíduo que falecer após a perda do status jurídico de segurado, já que esta importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (LB, artigo 102). Certo, porém, que a pensão é devida aos dependentes do segurado que, embora tenha perdido tal qualidade, tivesse em vida direito à percepção de aposentadoria, quando já preenchidos todos os requisitos para tanto consoante a legislação em vigor à época em que tais requisitos foram atendidos (LB, artigo 102, 1º e 2º). Trata-se, evidentemente, de norma expletiva, já que o direito já havia sido incorporado ao patrimônio do segurado, ainda que não usufruído por ele em vida. Em síntese, pode-se afirmar que para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido (STJ, RESP nº 690.500/RS, DJ 26.03.07, pág. 308). Feito esse breve intróito e voltando ao caso concreto, tenho que o falecimento de Manoel Justiniano dos Santos é indubitoso, a par da certidão de óbito acostada à fl. 19. A relação de dependência também é inequívoca, forte na certidão de casamento juntada à fl. 18, que explicita o vínculo conjugal da autora com Manoel. Ela, portanto, assumia a condição de beneficiária de Manoel como dependente dele, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Anote-se desde logo que a dependência econômica da autora é presumida pela lei, prescindindo de comprovação nos autos (LB, artigo 16, 4º). O buslís está, portanto, na verificação da condição jurídica de Manoel Justiniano dos Santos ao tempo de seu falecimento, já que o INSS entende que ele não ostentava a qualidade de segurado, contra o que se rebela a autora. Mais que isso, há de ser verificado se o de cujus, na data do óbito, fazia jus à aposentação, circunstância que, uma vez verificada, implica o reconhecimento do direito vindicado. Nem há que se cogitar de direito ao benefício de pensão por morte para a autora pelo eventual direito do falecido de receber benefício da previdência social à época do falecimento, tendo em vista a falta de comprovação do direito líquido e certo à aposentadoria por tempo de contribuição (requisitos faltantes: qualidade de segurado e tempo de contribuição), e bem assim o direito à aposentadoria por idade (requisito faltante: idade), ainda que considerados os termos da lex nova favorável à pretensão deduzida (artigo 3º da Lei nº 10.666/03). Porém, no tocante à comprovação da qualidade de segurado, tenho que o falecido ostentava tal situação no momento do óbito, conforme previsto do artigo 15, II, c.c. 1º, da Lei 8.213/91. Verifica-se pela documentação acostada aos autos (fls. 43, 100/102) que o período de graça para manutenção da qualidade de segurado do de cujus era de 36 (trinta e seis) meses contados a partir do 15º dia do mês seguinte à cessação das contribuições: 12 meses pela cessação das contribuições (artigo 15, inciso II, da Lei 8213/91), 12 meses pelo desemprego (artigo 15, 2º, da Lei 8213/91) e 12 meses por possuir mais de 120 contribuições na data do óbito (Artigo 15, 1º, da Lei 8213/91), conforme quadro abaixo: Nota-se que houve cumprimento do requisito, posto que a última contribuição do falecido remonta ao mês de julho de 2007, iniciando-se a contagem do período de graça a partir de 15.08.2007. O falecimento ocorreu em 04.01.2009 (fl. 19), portanto mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito (art. 15, inciso II e parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91). A autora busca em Juízo a concessão de pensão por morte, benefício previsto no artigo 74, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da

remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). A autora goza da condição de dependente do falecido, conforme certidão de nascimento juntada à fl. 11, não necessitando comprovar dependência econômica (LB, art. 16, 4º). Por outro lado, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Na verdade, o ponto controvertido cinge-se à verificação da manutenção da qualidade de segurado do falecido ao tempo de seu passamento. O falecido mantinha a qualidade de segurado na data do óbito (05.02.05, fl. 340), pois seu contrato de trabalho fora interrompido tão-somente em razão de seu óbito, eis que verifico dos autos que se encontrava empregado na empresa Vaska Indústria e Comércio de Metais Ltda., tanto que a fls. 23/26 consta cópia da ação de consignação em pagamento intentada pela própria empresa a fim de depositar em Juízo as verbas rescisórias do ex-empregado falecido, senhor Jorge Santos Souza, dando conta de que este trabalhara em tal empresa até a data de 04.02.05 (fl. 24), dia anterior ao seu falecimento (fl. 340). Considerando-se, pois, que ao tempo do falecimento do esposo da autora este mantinha a qualidade de segurado, nada resta senão acolher a pretensão de concessão do benefício de pensão por morte. Com relação aos consectários decorrentes da condenação da autarquia previdenciária, fixo como termo inicial da concessão do benefício a data do óbito do segurado, em 04.01.2009 (fl. 19), tendo em vista que o pedido administrativo de pensão por morte foi realizado antes do trintídio previsto no artigo 74, I, da Lei n.º 8.213/91. Ainda no tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei n.º 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, conferida pela Lei n.º 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (redação da Lei n.º 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei n.º 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei n.º 8.177/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Erondina Gonçalves dos Santos em face do INSS, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, a fim de impor à ré obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário (pensão por morte) em favor da autora, bem como para condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas devidas desde a data do óbito do segurado (04.01.2009) até a efetiva implantação do benefício, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da fundamentação supracitada. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) DEPENDENTE: Erondina Gonçalves dos Santos BENEFÍCIO: Pensão por morte (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 04.01.2009 (data do óbito). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do art. 475, 2º, do CPC. P.R.I. Guarulhos, 14 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006093-47.2011.403.6119 - IBIRATAN DUARTE VERISSIMO (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO N.º 0006093-47.2011.403.6119 AUTOR: UBIRATAN DUARTE VERISSIMO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Ubiratan Duarte Verissimo propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição em 12.08.2004 com aplicação do fator previdenciário para cálculo da renda mensal inicial, previsto na Lei 9.876/99, que reputa inconstitucional. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei n.º 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO n.º 2008.61.19.005715-4, publicada em 05.09.2008, abaixo transcrita, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: O pedido é improcedente. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Quanto à fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, a Lei 9.876/99 determinou a aplicação do fator previdenciário, como forma de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário nas ADIs n.º 2110 e 2111, afastando através de liminar a alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.876/99, nos seguintes termos: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566, Relator(a) SYDNEY SANCHES EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999;B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996;C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA.ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Relator(a) SYDNEY SANCHES EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à

impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Acrescento, finalmente, que tratando-se de manifestação do Supremo Tribunal Federal oriunda do controle concentrado de constitucionalidade, impõe-se a sua observância obrigatória a todos os órgãos do Poder Judiciário, ex vi do art. 102, 2º, da CF/88 e art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, ainda que se cuide de provimento cautelar destinado a dar efetividade ao julgamento final do processo de controle normativo abstrato. Nesse sentido: STF, Rcl nº 1770, Relator Min. Celso de Mello, DJ 07/02/03. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Ubiratan Duarte Verissimo em face do INSS. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. Guarulhos, 14 julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006098-69.2011.403.6119 - WILLIANS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0006105-61.2011.403.6119 - JOSE VALENTIM GILL(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO N.º 0006105-61.2011.403.6119 AUTOR: JOSE VALENTIM GILL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Jose Valentin Gill propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição em 28.11.1995, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos: O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social. Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria. Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser

a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeção para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal..Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposeção, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos.II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC).III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado.VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.VIII - Desaposeção não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional.X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposeção e não integra o pedido inicial.XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral.XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010).No fecho, observo que a apreciação do pedido de desaposeção nos termos do artigo 285-A do CPC é aceita amplamente pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (AC 1467647, processo 2008.61.83.003010-4, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina; AC 1518112, processo nº 2009.61.03.008398-2, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante; AC 1432925, processo nº 2009.61.83.001703-7, Nona Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos; AC 1441922, processo nº 2008.61.83.005303-7, Décima Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi).Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Jose Valentin Gill.Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.Guarulhos, 14 de julho de 2011.FABIANO

0006109-98.2011.403.6119 - TEOTONIO JOSE DA SILVA (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO N.º 0006109-98.2011.403.6119 AUTOR: TEOTONIO JOSE DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Teotônio Jose da Silva propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição em 22.10.1997, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitosa a cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos: O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social. Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria. Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Não há que se falar em cerceamento

de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC).III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado.VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional.X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral.XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010).No fecho, observo que a apreciação do pedido de desaposentação nos termos do artigo 285-A do CPC é aceita amplamente pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (AC 1467647, processo 2008.61.83.003010-4, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina; AC 1518112, processo nº 2009.61.03.008398-2, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante; AC 1432925, processo nº 2009.61.83.001703-7, Nona Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos; AC 1441922, processo nº 2008.61.83.005303-7, Décima Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi).Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Teotonio José da Silva.Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.Guarulhos, 14 de julho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006307-38.2011.403.6119 - JOSE AMAURI FERREIRA GUINE(SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO N.º 0006307-38.2011.403.6119 AUTOR: JOSÉ AMAURI FERREIRA GUINÉRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. José Amauri Ferreira Guiné propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição em 06.03.2009 com aplicação do fator previdenciário para cálculo da renda mensal inicial, previsto na Lei 9.876/99, que reputa inconstitucional. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no novel

dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 2008.61.19.005715-4, publicada em 05.09.2008, abaixo transcrita, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: O pedido é improcedente. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Quanto à fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, a Lei 9.876/99 determinou a aplicação do fator previdenciário, como forma de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário nas ADIs nº 2110 e 2111, afastando através de liminar a alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.876/99, nos seguintes termos: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566, Relator(a) SYDNEY SANCHES EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Relator(a) SYDNEY SANCHES EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria,

com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Acrescento, finalmente, que tratando-se de manifestação do Supremo Tribunal Federal oriunda do controle concentrado de constitucionalidade, impõe-se a sua observância obrigatória a todos os órgãos do Poder Judiciário, ex vi do art. 102, 2º, da CF/88 e art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, ainda que se cuide de provimento cautelar destinado a dar efetividade ao julgamento final do processo de controle normativo abstrato. Nesse sentido: STF, Rcl nº 1770, Relator Min. Celso de Mello, DJ 07/02/03. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Amauri Ferreira Guiné em face do INSS. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. Guarulhos, 14 julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006645-12.2011.403.6119 - FRANCISCO VENANCIO DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO N.º 0006645-12.2011.403.6119 AUTOR: FRANCISCO VENANCIO SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos Francisco Venancio Silva propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição em 19.03.2009 com aplicação do fator previdenciário para cálculo da renda mensal inicial, previsto na Lei 9.876/99, que reputa inconstitucional. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como induvidoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 2008.61.19.005715-4, publicada em 05.09.2008, abaixo transcrita, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: O pedido é improcedente. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Quanto à fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, a Lei 9.876/99 determinou a aplicação do fator previdenciário, como forma de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário nas ADIs nº 2110 e 2111, afastando através de liminar a alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.876/99, nos seguintes termos: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566, Relator(a) SYDNEY SANCHES EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n. 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n. 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os

fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Relator(a) SYDNEY SANCHES Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Acrescento, finalmente, que tratando-se de manifestação do Supremo Tribunal Federal oriunda do controle concentrado de constitucionalidade, impõe-se a sua observância obrigatória a todos os órgãos do Poder Judiciário, ex vi do art. 102, 2º, da CF/88 e art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, ainda que se cuide de provimento cautelar destinado a dar efetividade ao julgamento final do processo de controle normativo abstrato. Nesse sentido: STF, Rcl nº 1770, Relator Min. Celso de Mello, DJ 07/02/03. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Francisco Venancio Silva em face do INSS. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. Guarulhos, 14 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006958-70.2011.403.6119 - JOAO SOUZA MARINHO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO N.º 0006958-70.2011.403.6119 AUTOR: JOÃO SOUZA MARINHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. João Souza Marinho propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão do benefício

previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição em 13.01.2010 com aplicação do fator previdenciário para cálculo da renda mensal inicial, previsto na Lei 9.876/99, que reputa inconstitucional. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como induvidoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 2008.61.19.005715-4, publicada em 05.09.2008, abaixo transcrita, a analisar controversia análoga nos seguintes termos: O pedido é improcedente. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Quanto à fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, a Lei 9.876/99 determinou a aplicação do fator previdenciário, como forma de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário nas ADIs nº 2110 e 2111, afastando através de liminar a alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.876/99, nos seguintes termos: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566, Relator(a) SYDNEY SANCHES EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Relator(a) SYDNEY SANCHES EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art.

202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Acrescento, finalmente, que tratando-se de manifestação do Supremo Tribunal Federal oriunda do controle concentrado de constitucionalidade, impõe-se a sua observância obrigatória a todos os órgãos do Poder Judiciário, ex vi do art. 102, 2º, da CF/88 e art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, ainda que se cuide de provimento cautelar destinado a dar efetividade ao julgamento final do processo de controle normativo abstrato. Nesse sentido: STF, Rcl nº 1770, Relator Min. Celso de Mello, DJ 07/02/03. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por João Souza Marinho em face do INSS. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. Guarulhos, 14 julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007086-90.2011.403.6119 - CLOTILDE APARECIDA FANELLI (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003078-75.2008.403.6119 (2008.61.19.003078-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA

Designo audiência de conciliação para o dia 06 de outubro de 2011, às 14h30min. Cite-se o réu no endereço declinado às fls. 191 e intime(m)-se às partes pelo correio para comparecimento. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029131-02.1999.403.0399 (1999.03.99.029131-0) - MARIA LUZINETE DO NASCIMENTO (SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X ANTONIO BRAZ (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: Maria Luzinete dos Nascimento e Outro Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV, bem como dos precatórios expedidos (fls. 161/162 - 208/209 e 178/179 - 214/215), sem que houvesse manifestação contrária dos exequentes. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 14 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000666-50.2003.403.6119 (2003.61.19.000666-5) - MAURICIO DE FREITAS PEREIRA (SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MAURICIO DE FREITAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório requerido pelo autor por 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se notícia do pagamento da R.P.V. de fls. 275 em Secretaria. Int.

0001171-02.2007.403.6119 (2007.61.19.001171-0) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO

ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: Maria de Lourdes dos Santos Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, bem como do precatório expedido (fls. 197/198 e 202/203), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 14 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000513-41.2008.403.6119 (2008.61.19.000513-0) - ANITA ROSA DE OLIVEIRA X MARIO ARCANJO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIANE ROSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANITA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que os autores MÁRIO e MARIANE informam o mesmo número de CPF à folha 222/223 dos autos. Assim, intime-os para cumprir a determinação de fls. 221, primeira parte, corretamente no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro, e após, expeçam-se os ofícios requisitórios nos moldes da Resolução 122/2010 do CJF. Int.

0008777-13.2009.403.6119 (2009.61.19.008777-1) - RAYMUNDO ROSA BARROS PEREIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RAYMUNDO ROSA BARROS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diante do descumprimento da determinação de fls. 128 por parte do autor, conforme certidão de fls. 130/131, aguarde-se provocação no arquivo para prosseguimento da execução. Int.

0000687-79.2010.403.6119 (2010.61.19.000687-6) - SANDRA REGINA DE HOLANDA (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SANDRA REGINA DE HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: Sandra Regina de Holanda Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 214), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fl. 207/207 verso), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 14 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000942-37.2010.403.6119 (2010.61.19.000942-7) - SILVIO ROBERTO TUFANO (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SILVIO ROBERTO TUFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: Silvio Roberto Tufano Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 179/180), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fl. 164/164 verso), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 14 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004050-16.2006.403.6119 (2006.61.19.004050-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X MARCO ANTONIO FERREIRA X BERENICE FRANCISCA DA SILVA FERREIRA

Indefiro o pedido de decretação de nulidade da decisão de fls. 93 e demais atos processuais que se seguiram, eis que a medida apropriada à rescisão do julgado é a ação rescisória prevista no artigo 485 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, tendo em vista informação verbal prestada pelo Sr. Defensor Público de que impugnar a decisão proferida neste autos por meio de rescisória, determino a suspensão da ordem de reintegração da posse em favor da CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias, prazo dentro do qual deverá ser comprovado o ajuizamento da referida ação. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 3677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003495-91.2009.403.6119 (2009.61.19.003495-0) - MARIA APARECIDA CATAPAM (SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora no sentido de converter o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por

invalidez em pensão por morte, eis que neste feito a discussão está restrita a eventuais direitos previdenciários que Marcelo Henrique Catapam, falecido no curso do processo, supostamente faria jus em vida, razão pela qual, nesta seara, não há que se perquirir acerca dos outros direitos (pensão por morte) que a sucessora habilitada, por direito próprio, possa vir a pleitear futuramente. Int. Após, tornem conclusos para sentença.

0004455-47.2009.403.6119 (2009.61.19.004455-3) - ADRIANA REGINA DA SILVA(SP193785 - EDGAR ANTEZANA ANGULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARKKA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

Vistos etc. Diga a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo; se o caso, a citação editalícia da parte ré. Int.

0000643-60.2010.403.6119 (2010.61.19.000643-8) - JOSE VALENCA LIMA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ante a informação retro, intimem-se as partes acerca da redesignação da perícia médica para o dia 09 de agosto de 2011, às 15h00min. Cientifique-se o Sr. Perito.

0001026-38.2010.403.6119 (2010.61.19.001026-0) - ANGELA MARIA SILVA DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ante a informação retro, intimem-se as partes acerca da redesignação da perícia médica para o dia 09 de agosto de 2011, às 14h30min. Cientifique-se o Sr. Perito.

0003732-91.2010.403.6119 - SERGIO RIBAMAR FRANCO MATOS DA SILVA FILHO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a não localização do autor e de sua representante legal, conforme certificado pela Sra. Oficiala de Justiça, providencie o advogado constituído o comparecimento da parte autora à audiência de 01/08/2011, às 14:00 horas, independentemente de intimação pessoal. Int.

0005004-23.2010.403.6119 - SEVERINO MARTINIANO DE BARROS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, intimem-se as partes acerca da redesignação da perícia médica para o dia 09 de agosto de 2011, às 14h00min. Cientifique-se o Sr. Perito.

0005256-26.2010.403.6119 - JOAO BRITO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0005750-85.2010.403.6119 - BANESTADO PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se. Int.

0005974-23.2010.403.6119 - CBS - IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se. Int.

0006662-82.2010.403.6119 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro o pedido formulado pela parte ré e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 09 de agosto de 2011, às 15h30min, pelo DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos

realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0007573-94.2010.403.6119 - MARIA DAS NEVES DA SILVA(SP217415 - RUBENS SHWAFATY GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Ante a informação retro, intimem-se as partes acerca da redesignação da perícia médica para o dia 09 de agosto de 2011, às 13:30min. Cientifique-se o Sr. Perito.

0007694-25.2010.403.6119 - NAIR JOSE DOS SANTOS(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Ciência às partes acerca da redesignação da audiência deprecada à 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano para o dia 24/08/2011. Int.

0000050-94.2011.403.6119 - MARIA JOSE ALVES QUINTINO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Fls. 51/52: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos do instruem a petição inicial, com exceção de fls. 12/14. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias dos documentos de fls. 15/31 para substituição nos autos. Proceda a Secretaria à devolução das peças ao requerente mediante recibo. Por fim, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Cumpra-se e int.

0001215-79.2011.403.6119 - DINA CARINA ABREU BARROS(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Int.

0002682-93.2011.403.6119 - MAURICIO AGNALDO DE FREITAS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo n.º 0002682-93.2011.403.6119 Vistos. Mantenho a decisão de fls. 68/68v por seus próprios fundamentos, haja vista a impossibilidade de ser aferida a presença dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, especialmente a incapacidade laboral do segurado, pelo que INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Contudo, designo desde já perícia médica a ser realizada em 25/08/11, às 09h00min, pelo (a) Dr.(a) RENATA ALVES P. CHAVES, CRM 117.494, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, devendo o autor ser intimado para comparecimento na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) Sr. (a) Perito (a): 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se

houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Intime-se o (a) Sr. (a) Perito (a), fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Após a apresentação do laudo médico judicial, tornem os autos conclusos para a reapreciação da antecipação dos efeitos da tutela, antes, inclusive, da manifestação das partes a respeito das conclusões médicas. Intime-se. Guarulhos, 27 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005787-78.2011.403.6119 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA DOS SANTOS (SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0005787-78.2011.403.6119 Vistos etc. MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício, o que restou injustamente cessado pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 55/56 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral da autora, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque a autora sequer trouxe aos autos o parecer da perícia médica realizada pelo INSS, nem tampouco o Comunicado de Decisão que cessou o benefício do auxílio-doença, não sendo aferível de plano o pedido formulado na inicial. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência de prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do processo administrativo relativo ao benefício do auxílio-doença da autora. Guarulhos, 22 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005976-56.2011.403.6119 - ISAURA BATISTA DE OLIVEIRA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0005976-56.2011.403.6119 Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, visando ao restabelecimento do auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), ou à concessão do benefício assistencial da LOAS. Requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o benefício de auxílio-doença seja restabelecido. Pede, ainda, a produção antecipada de prova pericial. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fl. 189 como emenda à inicial. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso, devendo a Secretaria fixar uma tarja de cor laranja no dorso da capa dos autos. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral da autora, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque a autora apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 122), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Quanto ao pedido de produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica, tampouco há que ser acolhido, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase em que se encontra o feito, a contrario sensu do artigo 849, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intime-se. Guarulhos, 22 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005987-85.2011.403.6119 - ANTONIO ESTEVAO DA SILVA (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0005987-85.2011.403.6119 Vistos etc. Recebo a petição de fl. 34 como emenda à inicial. Emende a autora a inicial para que esclareça se a doença ou lesão incapacitante é decorrente de acidente do trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Guarulhos, 20 de julho de 2011.

0006008-61.2011.403.6119 - PEDRO FERREIRA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) E

SP124701 - CINTHIA AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0006008-61.2011.403.6119 Vistos. Recebo a petição de fl. 85 como emenda à inicial. Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor. Guarulhos, 22 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006177-48.2011.403.6119 - ARTUR BEZERRA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0006177-48.2011.403.6119 Vistos etc. ARTUR BEZERRA, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) a viabilizar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. A uma, porque o pagamento da aposentadoria especial está sendo realizado mensalmente pelo INSS, conforme aduzido na petição inicial, restando, portanto, assegurada a subsistência do autor. A duas, porque, no caso vertente, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela reveste-se inequivocamente do caráter da irreversibilidade na medida em que, em eventual decisão final desfavorável à pretensão do autor, os valores retroativos pagos, sob a égide da liminar pleiteada, dificilmente poderiam ser revertidos aos cofres da autarquia previdenciária, eis que, em face do caráter alimentar, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço destina-se primordialmente à subsistência de seu titular, e não à formação de patrimônio sobre o qual poderia recair a execução da repetição dos aludidos valores. Ademais, recente julgado do E. TRF da 3ª Região firmou que versando a ação principal sobre revisão de benefício previdenciário, resta afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como a extrema urgência da medida (TRF3, Agravo em Agravo de Instrumento n.º 0032586-22.2010.403.0000/SP, DJF 15.12.2010). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício do autor. Guarulhos, 22 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006442-50.2011.403.6119 - WALKER TORRES DA SILVA (SP218446 - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor. Guarulhos, 22 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006559-41.2011.403.6119 - ANTONIA PEREIRA DE MORAES (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0006559-41.2011.403.6119 Vistos. ANTÔNIA PEREIRA DE MORAES, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Afasto a eventual ocorrência de prevenção deste Juízo com relação ao processo apontado às fls. 74/75, eis que já houve sentença de mérito (fls. 98/102). Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial, bem como o laudo judicial acostado a fls. 23/27, não atestam a manutenção da incapacidade laboral da autora, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque a autora apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 21), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se. Guarulhos, 22 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006652-04.2011.403.6119 - ERIVALDO MARINHO DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0006652-04.2011.403.6119 Vistos. ERIVALDO MARINHO DA SILVA, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a fim de se reconhecer alguns períodos trabalhados em condições insalubres como especiais, de modo a obter a conversão de seu benefício em aposentadoria por tempo de contribuição integral, além de indenização por danos morais. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) a viabilizar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. A uma, porque o pagamento do benefício em tela está sendo realizado mensalmente pelo INSS, conforme aduzido na petição inicial, restando, portanto, assegurada a subsistência do autor. A duas, porque, no caso vertente, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela reveste-se inequivocamente do caráter da irreversibilidade na medida em que, em eventual decisão final desfavorável à pretensão da autora, os valores retroativos pagos, sob a égide da liminar pleiteada, dificilmente poderiam ser revertidos aos cofres da autarquia previdenciária, eis que, em face do caráter alimentar, o benefício em questão destina-se primordialmente à subsistência de seu titular, e não à formação de patrimônio sobre o qual poderia recair a execução da repetição dos aludidos valores. Ademais, recente julgado do E. TRF da 3ª Região firmou que versando a ação principal sobre revisão de benefício previdenciário, resta afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como a extrema urgência da medida (TRF3, Agravo em Agravo de Instrumento n.º 0032586-22.2010.403.0000/SP, DJF 15.12.2010). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se. Guarulhos, 22 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006697-08.2011.403.6119 - FLORISVALDO QUINTINO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0006697-08.2011.403.6119 Emende o autor a inicial a fim de que comprove a feitura do requerimento administrativo junto ao INSS, nos termos do artigo 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Guarulhos, 20 de julho de 2011.

0006727-43.2011.403.6119 - LUCIA DE OLIVEIRA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0006727-43.2011.403.6119 Vistos. LÚCIA DE OLIVEIRA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral da autora, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque a autora apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 35), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intime-se. Guarulhos, 22 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006728-28.2011.403.6119 - ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0006728-28.2011.403.6119 Vistos etc. ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral do autor, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque o autor apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 27), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser

inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se. Guarulhos, 22 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006981-16.2011.403.6119 - EDILSON DA SILVA (SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Considerando que a petição de fls. 57/58 restou sem apreciação pelo Juízo Estadual, informe o autor se persiste o requerimento de desistência do processo no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007026-20.2011.403.6119 - PAULO CESAR AGUSTINHO DO NASCIMENTO (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0007026-20.2011.403.6119 Vistos. Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor. Guarulhos, 22 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007195-07.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006023-30.2011.403.6119) ANTONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE (SP177699 - ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Providencie também a parte o recolhimento das custas processuais iniciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC).

0007227-12.2011.403.6119 - AUDENORA MORENO DE MELO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo causídico. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006982-98.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006981-16.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDILSON DA SILVA (SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI)

Trasladem-se cópias das principais peças dos presentes para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002205-85.2002.403.6119 (2002.61.19.002205-8) - HELIO BATISTA CORREA X CREUZA HELENA DE BARROS X EDNA HELENA CORREA NERY X EDISON LUIS CORREA X DANIEL BELTESSAZAR CORREA BARROS - MENOR IMPUBERE (CREUZA HELENA DE BARROS) X EZEQUIEL BATISTA CORREA - MENOR IMPUBERE (CREUZA HELENA DE BARROS) (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X HELIO BATISTA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREUZA HELENA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA HELENA CORREA NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL BELTESSAZAR CORREA BARROS - MENOR IMPUBERE (CREUZA HELENA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZEQUIEL BATISTA CORREA - MENOR IMPUBERE (CREUZA HELENA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome dos autores, para constar EDISON LUIS CORREA e EDNA HELENA CORREA NERY. Após, expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor em nome dos autores Edna, Edison e Helio, conforme determinado à folha 303. No mais, tendo em vista a informação de fls. 306, intime-se o Instituto-Réu para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo décimo, da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se a decisão de fls. 303 dos autos. (Vistos etc. Melhor analisando os autos, entendo desnecessária nova elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, porquanto a conta de fls. 279/285 seja a única

correta, por traduzir fielmente os comandos emergentes da sentença e do v. acórdão transitado em julgado. Anoto, no ponto, que a coisa julgada material suplantou as alegações do autor de fls. 297/298, haja vista que expressamente homologado o valor exequendo de R\$33.668,07, para junho/2002(fl. 274), lembrando ainda que é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou(CPC, artigo 475-G).Do exposto, HOMOLOGO expressamente a conta de fls. 279/285, determinando, em consequência, a expedição de ofícios requisitórios e precatório em favor de cada um dos beneficiários discriminados à folha 280, medida esta a ser implementada pela Secretaria do Juízo independentemente do decurso in albis do prazo de impugnação desta decisão, por seu o quantum acima mencionado parcela incontroversa. Sem prejuízo do quanto decidido, comprove o INSS nos autos a implementação de pensão por morte em favor da beneficiária Creuza Helena de Barros(fl. 296), sob pena de fixação de multa diária e outras sanções que levem a um resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação imposta na sentença.)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062530-22.1999.403.0399 (1999.03.99.062530-2) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Vistos em inspeção.P.A.1.15. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA APARECIDA FERREIRA em face do INSS.P.A.1.15. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.P.A.1.15. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.P.A.1.15. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. P.R.I.

0000359-05.2003.403.6117 (2003.61.17.000359-2) - BENEDITO PEREIRA(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Trata-se de execução de sentença, em ação conhecimento, intentada por BENEDITO PEREIRA em face do INSS, requerendo a condenação do réu ao reconhecimento do tempo de serviço.P.A.1.15. O INSS apresentou contestação às f. 74/89.P.A.1.15. Às f. 103/106, foi ouvidas as testemunhas e o autor às f. 109/111.P.A.1.15. Às f. 122/124, foi julgado procedente o pedido do autor determinando a ré, que considere como especial o período requerido na inicial.P.A.1.15. O INSS interpôs recurso de apelação às f. 127/130.P.A.1.15. Às f. 135/143, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu parcial provimento à apelação, cujo trânsito em julgado se deu em 16/11/2010. P.A.1.15. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.P.A.1.15. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.P.A.1.15. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. P.R.I.

0000302-79.2006.403.6117 (2006.61.17.000302-7) - ELZA CONCEICAO DA PAZ(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15 Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ELZA CONCEIÇÃO DA PAZ em face do INSS.P.A.1.15 Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.P.A.1.15 Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.P.A.1.15 Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15 P.R.I.

0003419-10.2008.403.6117 (2008.61.17.003419-7) - ANTONIO CARLOS MONTE X MARIA APARECIDA MORA MONTE X ANDRE LUIS MONTE X ANDREZA CRISTINA MONTE(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA SA X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X MUNICIPIO DE JAU - SP X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO

P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15 Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIO CARLOS MONTE, MARIA APARECIDA MORA MONTE, ANDRE LUIS MONTE, ANDREZA CRISTINA MONTE em face da UNIÃO FEDERAL.P.A.1.15 Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.P.A.1.15 Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.P.A.1.15 Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15 P.R.I.

0006318-90.2008.403.6307 (2008.63.07.006318-0) - MATILDES APARECIDA FROZA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MATILDE APARECIDA FROZA em face do INSS.P.A.1.15. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.P.A.1.15. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.P.A.1.15. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. P.R.I.

0002620-30.2009.403.6117 (2009.61.17.002620-0) - NAIR JUDITH FRACACCI PIRES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO A)P.A.1.15. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que NAIR JUDITH FRACACCI PIRES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão dos benefícios de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos.P.A.1.15. Na decisão de folha 49, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinadas a realização de perícia médica na autora e a citação do réu.P.A.1.15. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentado, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado.P.A.1.15. Laudo pericial apresentado (f. 79/81), complementado pelas informações à folha 176.P.A.1.15. Foi convertido o julgamento em diligência, juntando-se documentos e requisitando-se prontuários junto à Santa Casa de Jaú.P.A.1.15. As partes se manifestaram ao final.P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.P.A.1.15. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128).P.A.1.15. Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho.P.A.1.15. No caso em apreço, informou o médico perito que a autora sofre de hepatite crônica B e K, em tratamento com medicação antiviral e sem prognóstico definitivo. Em suas conclusões afirmou o médico perito que a autora está incapacitada permanentemente para o trabalho.P.A.1.15. Contudo, trata-se de típico caso de doença pré-existente prevista no art. 42, 2º, da Lei 8.213/91. De fato, a autora trabalhou vários anos e somente se deu o luxo de contribuir para a Previdência Social quando estava bastante doente, tendo efetuado inicialmente apenas 4 (quatro) contribuições (f. 72).P.A.1.15. Falta, assim, boa-fé à autora, porque deveria ter contribuído há mais anos, e não apenas quando necessitou da previdência social para fins de concessão de benefícios.P.A.1.15. A testemunha Reginaldo Aparecido Cristianini, ouvida em audiência, deixou claro que a autora estava bastante doente vários anos antes de começar a contribuir, tendo de ser socorrida para ser levada ao hospital algumas vezes.P.A.1.15. Tal depoimento vai ao encontro da documentação acostada aos autos, que deixa clara a invalidez da autora já em 2008, antes de efetuar o pagamento das quatro contribuições.P.A.1.15. Enfim, não é possível que o cidadão apenas decida efetuar contribuições quando necessita receber benefícios, mesmo porque a Lei nº 8.212/91 traz regras cogentes a respeito das contribuições.P.A.1.15. Ao final das contas, a autora era pequena empresária e tinha, sim, plenas condições de contribuir, só não o fazendo por circunstâncias desconhecidas e alheias à presente controvérsia.P.A.1.15. A autora chegou a efetuar o recolhimento de algumas contribuições a título de empresa (f. 97 e seguintes), mas são diversas das contribuições do segurado.P.A.1.15. De mais a mais, a perícia não constatou a data da incapacidade (f. 176), mas ficou claro que já em 11/08/2008 (antes do início do pagamento das contribuições como segurada) a autora já sofria de comprometimento hepático.P.A.1.15. Assim, uma vez que, a toda evidência, na data da incapacidade não tinha a autora qualidade de segurada, não faz jus ao benefício pretendido.P.A.1.15. Nesse diapasão:P.A.1.15. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE À FILIAÇÃO AO INSS. QUALIDADE DE SEGURADA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I - Embargos de declaração, interpostos pela parte autora, recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, haja vista que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II - A incapacidade surgiu em período em que a requerente não ostentava a qualidade de segurada, sendo preexistente à sua filiação à Previdência Social, impedindo, assim, a concessão do benefício pleiteado, de acordo com o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8213/91. III - Agravo a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1102791 Processo: 2006.03.99.012789-8 UF: SP Órgão Julgador:

DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 03/05/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:11/05/2011 PÁGINA: 2369 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL).P.A.1.15. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. 1. No presente caso, não há como reconhecer o benefício por incapacidade, porquanto há indícios que levam a crer que os males de que padecem a segurada são preexistentes à filiação, tendo a autora vertido contribuições à Previdência, como contribuinte individual, apenas pelo período necessário ao cumprimento da carência. 2. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Apelação do INSS provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1137870 Processo: 2006.03.99.030736-0 UF: SP Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E Data do Julgamento: 11/04/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1820 Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).P.A.1.15. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA PREENCHIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREEEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 caput e parágrafo primeiro, dispondo que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insusceptível de reabilitação para exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência. II - Cessado o pagamento das contribuições, resta configurada a perda da qualidade de segurada, ainda que retornando ao sistema previdenciário em março de 2004, oportunidade em que ingressou com a presente ação, efetuando o recolhimento de quatro prestações, a fim de que pudesse fazer jus ao computo das prestações anteriormente recolhidas. III - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º, Lei nº 8.213/91). IV - Não faz jus à aposentadoria por invalidez se está devidamente comprovada nos autos que a incapacidade é preexistente ao seu reingresso no sistema, em março de 2004. V - Apelação do INSS e reexame necessário providos para julgar improcedente o pedido (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1141582 Processo: 2006.03.99.033546-0 UF: SP Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F Data do Julgamento: 28/03/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 675 Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA).P.A.1.15. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.P.A.1.15. Condeno o a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.A.1.15. Feito isento de custas (Lei 9.289/96).P.A.1.15. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. P.R.I.

0003420-58.2009.403.6117 (2009.61.17.003420-7) - BRIGIDA GOMES ROSA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Cuida-se de ação ordinária intentada por BRIGIDA GOMES ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIA, em que objetiva a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 145/151), que foi aceita pela autora (f. 153). Assim, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois estabelecidas pelo acordo celebrado. Após o trânsito em julgado, expeça-se a requisição de pagamento. Não tendo sido incluídas verbas de sucumbência no acordo celebrado, arbitro os honorários do advogado dativo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007 do CJF. P.R.I.

0003537-49.2009.403.6117 (2009.61.17.003537-6) - JOSE DONIZETTI GALVANI(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO C)P.A.1.15 Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por JOSÉ DONIZETTI GALVINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.P.A.1.15 O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, momento em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 25/27).P.A.1.15 O INSS apresentou contestação.P.A.1.15 Após regular processamento do feito na 2ª Vara Federal em Bauru, os autos retornaram a esta Subseção Judiciária. P.A.1.15 À f.71/74, o egrégio Tribunal de Justiça Federal julgou improcedente o presente conflito de negativa de competência, declarando este juízo habilitado para julgar a lide.P.A.1.15 Sobreveio réplica a f. 77/82.P.A.1.15 A autora formulou requerimento de desistência do feito a f.87/88.P.A.1.15 O INSS concordou com o pedido desde que haja renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação a f.91,91v.P.A.1.15 É o relatório.P.A.1.15 A autora formulou requerimento de desistência do feito.P.A.1.15 O INSS concordou com o pedido desde que haja renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação.P.A.1.15 A norma plasmada no art. 269, V do CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas da parte autora.P.A.1.15 Ou seja, a desistência da ação deve ficar vinculada ao consentimento do réu.P.A.1.15 Contudo, a concordância condicionada à renúncia equivale à contrariedade ao simples pedido de desistência, sendo despicienda a intimação da parte autora para manifestação.P.A.1.15 E, com base em recentes precedentes jurisprudenciais, mostra-se insuficiente a discordância da parte contrária:P.A.1.15 DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. ART. 267, 4º, DO CPC.P.A.1.15 - Havendo o pedido de desistência ingressado em data anterior ao exaurimento do prazo para a resposta, prescindível é o consentimento do réu para a sua homologação.P.A.1.15 - Hipótese em que a discordância

não apresenta motivação relevante.P.A.1.15 Honorários advocatícios, ademais, carreados à parte desistente.P.A.1.15 Recurso especial não conhecido.P.A.1.15 (REsp 509972/BA, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, STJ, j. 02.06.2005, DJU 29.08.2005 p. 348, grifo nosso)P.A.1.15 PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. BILATERALIDADE DO PROCESSO. CPC, ART. 267, 4º. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DOUTRINA. DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.P.A.1.15 I - Segundo anota a boa doutrina, a norma do art. 267, 4º, CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas do autor. Com efeito, é direito do réu, que foi judicialmente acionado, também pretender desde logo a solução do conflito. Diante disso, a desistência da ação pelo autor deve ficar vinculada ao consentimento do réu desde o momento em que ocorre invasão na sua esfera jurídica e não apenas após a contestação ou o escoamento do prazo desta.P.A.1.15 II - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante.P.A.1.15 (REsp 241780/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 17/02/2000, DJU 03/04/2000, p. 157, grifo nosso)P.A.1.15 PROCESSUAL CIVIL. DIVÓRCIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. BILATERALIDADE DO PROCESSO. CPC, ART. 267, 4º DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE. RECURSO. INTERESSE. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. RECURSO PROVIDO.P.A.1.15 I - Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (CPC, art. 267, 4º). Tal regra, vale ressaltar, decorre da própria bilateralidade da ação, no sentido de que o processo não é apenas do autor. Assim, é direito do réu, que foi acionado juridicamente, pretender desde logo a solução do conflito.P.A.1.15 II - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante.P.A.1.15 III - Mesmo quando a desistência ocorre em ação de divórcio, na qual não houve reconvenção, há interesse do cônjuge réu no prosseguimento do processo, não só para obter a declaração de improcedência do pedido em relação à causa petendi deduzida como também para alcançar, a seu respeito, a eficácia da res iudicata (material).P.A.1.15 (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 09/06/1998, DJ 21.09.1998, p. 167, grifo nosso)P.A.1.15 Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.P.A.1.15 Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1.060/50.P.A.1.15 Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.P.A.1.15 Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.A.1.15 P.R.I.

0001331-28.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002834-21.2009.403.6117 (2009.61.17.002834-7)) JOSE RENATO CARAVIERI(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal em que o autor visa, em face da Fazenda Nacional, à extinção da cobrança do crédito fiscal do ITR relativo aos anos de 2003, 2004 e 2005, inscritos em dívida ativa sob números 80.8.09.000182-26, 80.8.09.000256-05 e 80.8.09.000277-21, cobrado por meio das execuções fiscais n.º 0002834-21.2009.403.6117 e 0003028-21.2009.403.6117, concernente ao imóvel rural denominado Fazenda Santo Antonio do Xingu, situado no Município de São Félix do Xingu-PA. Alega o autor que não pode responder pelo pagamento do ITR porquanto foi privado da propriedade e da posse de sua Fazenda, pois fora invadida por posseiros, tendo inclusive ingressado em juízo com ação reivindicatória, consoante cópias que instruem a petição inicial. Aduz que o imóvel está sendo analisado pelo INCRA do Pará, a fim de aferir viabilidade de sua destinação para reforma agrária. Requeru, em antecipação dos efeitos da tutela, a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Juntou documentos. A análise da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para momento posterior à resposta da ré. A Fazenda Nacional apresentou contestação, onde pleiteia a improcedência do pleito, uma vez que: a) os débitos encontram-se parcelados pelo autor, o que acarretaria a extinção do processo pela renúncia ao direito; b) pela documentação apresentada pelo autor, não há comprovação do estado de fato quanto à invasão. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 218/219). O autor apresentou réplica e agravo retido. Em juízo regressivo, este Juízo reconsiderou a decisão anterior e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade dos tributos (ITR de 2003, 2004 e 2005, Fazenda Santo Antonio do Xingu). Ambas as partes, ao final, requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, ante a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido deve ser julgado procedente. As razões já apresentadas na decisão de folhas 239/241 continuam a valer aqui. O ITR é imposto da competência da União Federal, consoante prescreve o artigo 153, VI, da Constituição Federal de 1988. Os documentos que instruem a petição inicial comprovam que o autor é titular do direito de propriedade do imóvel, sujeitando-se, assim, à incidência da norma tributária. Constatou-se, assim, a existência de prova inequívoca nos autos a respeito a respeito do momento da invasão. O termo de audiência cuja cópia consta de f. 118 (ação reivindicatória proposta pelo autor e outro na Comarca de São Félix de Xingu) só informa a data do ato processual, 29/11/2004, vésperas do vencimento do ITR do ano de 2004. Contudo, à f. 157, no anexo do Laudo Agrônômico de Fiscalização do Imóvel Rural, apurou-se que várias famílias ocuparam o imóvel. Segundo ali informado, há posseiro numa área ocupada de 127,8558 ha, com pastagem plantada, sem benfeitorias, desde 2001. Há outros posseiros numa área ocupada de 948,0606 ha, com pastagem plantada, desde 2001. Por fim, há desde 1998, um posseiro ocupando área de 329.4408 ha, presentes benfeitorias. As informações foram

coletadas em entrevistas com os ocupantes no local e em alguns casos em entrevista com o caseiro. Lícito é inferir, portanto, que uma expressiva área das Fazendas Bica de Pedra e Dona Francisca está ocupada por invasores, desde antes do ano de 2003, até ao menos junho de 2008, época da realização do laudo. Nos termos do artigo 29 do Código Tributário Nacional, a hipótese de incidência do tributo é a propriedade, o domínio útil (de que é titular o enfiteuta ou foreiro) ou a posse de imóvel por natureza, consoante definido na lei civil. Já, o artigo 31 do mesmo código estabelece que contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. À vista de tais circunstâncias, deve prevalecer a tese do autor, de que não deve arcar com o pagamento do imposto por não poder fruir da propriedade, em vista da invasão operada em seu imóvel rural. O fato de estar privado de extrair quaisquer benefícios da propriedade (aluguel, arrendamento, parceria, exploração mineral, pecuária, agricultura etc) gera graves prejuízos ao titular do domínio. Para além, a respeito da questão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu julgamentos favoráveis à tese do autor. Nesse diapasão: **TRIBUTÁRIO. ITR. INCIDÊNCIA SOBRE IMÓVEL. INVASÃO DO MOVIMENTO SEM TERRA. PERDA DO DOMÍNIO E DOS DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSISTÊNCIA DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.** Conforme salientado no acórdão recorrido, o Tribunal a quo, no exame da matéria fática e probatória constante nos autos, explicitou que a recorrida não se encontraria na posse dos bens de sua propriedade desde 1987. Verifica-se que houve a efetiva violação ao dever constitucional do Estado em garantir a propriedade da impetrante, configurando-se uma grave omissão do seu dever de garantir a observância dos direitos fundamentais da Constituição. Ofende os princípios básicos da razoabilidade e da justiça o fato do Estado violar o direito de garantia de propriedade e, concomitantemente, exercer a sua prerrogativa de constituir ônus tributário sobre imóvel expropriado por particulares (proibição do venire contra factum proprium). A propriedade plena pressupõe o domínio, que se subdivide nos poderes de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa. Em que pese ser a propriedade um dos fatos geradores do ITR, essa propriedade não é plena quando o imóvel encontra-se invadido, pois o proprietário é tolhido das faculdades inerentes ao domínio sobre o imóvel. Com a invasão do movimento sem terra, o direito da recorrida ficou tolhido de praticamente todos seus elementos: não há mais posse, possibilidade de uso ou fruição do bem; conseqüentemente, não havendo a exploração do imóvel, não há, a partir dele, qualquer tipo de geração de renda ou de benefícios para a proprietária. Ocorre que a função social da propriedade se caracteriza pelo fato do proprietário condicionar o uso e a exploração do imóvel não só de acordo com os seus interesses particulares e egoísticos, mas pressupõe o condicionamento do direito de propriedade à satisfação de objetivos para com a sociedade, tais como a obtenção de um grau de produtividade, o respeito ao meio ambiente, o pagamento de impostos etc. Sobreleva nesse ponto, desde o advento da Emenda Constitucional n. 42/2003, o pagamento do ITR como questão inerente à função social da propriedade. O proprietário, por possuir o domínio sobre o imóvel, deve atender aos objetivos da função social da propriedade; por conseguinte, se não há um efetivo exercício de domínio, não seria razoável exigir desse proprietário o cumprimento da sua função social, o que se inclui aí a exigência de pagamento dos impostos reais. Na peculiar situação dos autos, ao considerar-se a privação antecipada da posse e o esvaziamento dos elementos de propriedade sem o devido êxito do processo de desapropriação, é inexigível o ITR diante do desaparecimento da base material do fato gerador e da violação dos referidos princípios da propriedade, da função social e da proporcionalidade. Recurso especial não provido (REsp 1144982 / PR RECURSO ESPECIAL 2009/0114749-3 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 13/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2009 RDDT vol. 171 p. 192, REVFOR vol. 403 p. 475, RT vol. 892 p. 172). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ITR. IMÓVEL INVADIDO POR INTEGRANTES DE MOVIMENTO DE FAMÍLIAS SEM-TERRA. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FATO GERADOR DO ITR. PROPRIEDADE. MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NÃO CUMPRIDA PELO ESTADO DO PARANÁ. INTERVENÇÃO FEDERAL ACOLHIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJPR. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PERDA ANTECIPADA DA POSSE SEM O DEVIDO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. ESVAZIAMENTO DOS ELEMENTOS DA PROPRIEDADE. DESAPARECIMENTO DA BASE MATERIAL DO FATO GERADOR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ OBJETIVA.** A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que se aplica o prazo prescricional do Decreto 20.910/1932 para demanda declaratória que busca, na verdade, a desconstituição de lançamento tributário (caráter constitutivo negativo da demanda). O Fato Gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil, ou a posse, consoante disposição do art. 29 do Código Tributário Nacional. Sem a presença dos elementos objetivos e subjetivos que a lei, expressa ou implicitamente, exige ao qualificar a hipótese de incidência, não se constitui a relação jurídico-tributária. A questão jurídica de fundo cinge-se à legitimidade passiva do proprietário de imóvel rural, invadido por 80 famílias de sem-terra, para responder pelo ITR. Com a invasão, sobre cuja legitimidade não se faz qualquer juízo de valor, o direito de propriedade ficou desprovido de praticamente todos os elementos a ele inerentes: não há mais posse, nem possibilidade de uso ou fruição do bem. Direito de propriedade sem posse, uso, fruição e incapaz de gerar qualquer tipo de renda ao seu titular deixa de ser, na essência, direito de propriedade, pois não passa de uma casca vazia à procura de seu conteúdo e sentido, uma formalidade legal negada pela realidade dos fatos. Por mais legítimas e humanitárias que sejam as razões do Poder Público para não cumprir, por 14 anos, decisão judicial que determinou a reintegração do imóvel ao legítimo proprietário, inclusive com pedido de Intervenção Federal deferido pelo TJPR, há de se convir que o mínimo que do Estado se espera é que reconheça que aquele que - diante da omissão estatal e da dramaticidade dos conflitos agrários deste Brasil de grandes desigualdades sociais - não tem mais direito algum não pode ser tributado por algo que só por

ficção ainda é de seu domínio. Ofende o Princípio da Razoabilidade, o Princípio da Boa-Fé Objetiva e o bom senso que o próprio Estado, omissivo na salvaguarda de direito dos cidadãos, venha a utilizar a aparência desse mesmo direito, ou o resquício que dele restou, para cobrar tributos que pressupõem a sua incolumidade e existência nos planos jurídico (formal) e fático (material). Irrelevante que a cobrança do tributo e a omissão estatal se encaixem em esferas diferentes da Administração Pública. União, Estados e Municípios, não obstante o perfil e personalidade próprios que lhes conferiu a Constituição de 1988, são parte de um todo maior, que é o Estado brasileiro. Ao final das contas, é este que responde pela garantia dos direitos individuais e sociais, bem como pela razoabilidade da conduta dos vários entes públicos em que se divide e organiza, aí se incluindo a autoridade tributária. Na peculiar situação dos autos, considerando a privação antecipada da posse e o esvaziamento dos elementos da propriedade sem o devido processo de Desapropriação, é inexigível o ITR ante o desaparecimento da base material do fato gerador e a violação dos Princípios da Razoabilidade e da Boa-Fé Objetiva. Recurso Especial parcialmente provido somente para reconhecer a aplicação da prescrição quinquenal (REsp 963499 / PR RECURSO ESPECIAL 2007/0146225-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 19/03/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 14/12/2009, RBDTFP vol. 18 p. 90, RDDT vol. 174 p. 168, RET vol. 75 p. 128). De fato, não se afigura razoável exigir que o proprietário do imóvel arque com o pagamento do Imposto Territorial Rural em casos como esse. Nessas situações, que foram da legalidade estrita, deve sempre ser lembrada a lição de Dalmo Dallari, que preconiza um novo direito para uma nova realidade, in verbis: (...) o direito deverá ser concebido como necessidade essencial da pessoa humana, para que os seres humanos preservem sua dignidade e satisfaçam as exigências de sua natureza física e espiritual. Assim sendo, o direito autêntico não pode ser confundido com a criação arbitrária de regras de convivência, impostas por alguns à obediência de todos ou de parte do povo. Sendo resultado de uma seleção de valores, praticado pela experiência reiterada, o direito autêntico terá, necessariamente, um conteúdo ético (...). Na realidade do século vinte e um, o Estado é necessário, para dar eficácia ao direito e para agir visando assegurar a todos o efetivo acesso aos direitos consagrados na Constituição. (Uma História: Aula Final. In: Boletim dos Procuradores da República, n. XLIV, ano IV. São Paulo: s.e., dezembro de 2001). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, para declarar a extinção do crédito tributário concernente à cobrança do ITR dos anos de 2003, 2004 e 2005, inscritos em dívida ativa sob números 80.8.09.000182-26, 80.8.09.000256-05 e 80.8.09.000277-21, levada a efeito por meio das execuções fiscais nº 0002834-21.2009.403.6117 e 0003028-21.2009.403.6117, atinente ao imóvel rural denominado Fazenda Santo Antonio do Xingu, situado no Município de São Félix do Xingu-PA (matrícula no livro 2-M, sob M-2.500, do Cartório do Único Ofício da Comarca de São Felix do Xingu-PA). Arcará a Fazenda Nacional com honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas pela lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Por força da extinção dos créditos tributários que lastreiam as execuções fiscais apensas, traslade-se esta sentença para os autos n.ºs 200961170028347 e 200961170030287, promovendo-se os respectivos registros no sistema processual.

0001790-30.2010.403.6117 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO C)P.A.1.15 Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 19/12/1994 (f. 30) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa.P.A.1.15 Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à f. 43.P.A.1.15 O INSS apresentou contestação (f. 45/60).P.A.1.15 Foi comunicado o falecimento do autor às f. 70/71.P.A.1.15 Concedido prazo para habilitação à f. 72, requereu a extinção do feito (f. 77), com a qual concordou o INSS (f. 79).P.A.1.15 É o relatório.P.A.1.15 À evidência falta pressuposto processual a esta ação, pois com o óbito não houve a habilitação de sucessores do falecido.P.A.1.15 Em razão de ausência de pressuposto processual, tendo havido requerimento à f. 77, declaro extinto o processo, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.P.A.1.15 Em razão de fato superveniente, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.P.A.1.15 Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita.P.A.1.15 Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração.P.A.1.15 Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15 P.R.I.

0001950-55.2010.403.6117 - JOSE MARIA BOMBONATTI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO M)P.A.1.15 A parte autora opôs embargos de declaração (f. 38/39) em face da sentença proferida às f. 31/32, visando ver sanadas as alegadas exatidão material e contradição existentes no julgado. P.A.1.15 Sustenta que a pretensão formulada na inicial não visa à revisão da RMI. Aduz que pretende apenas a mera adequação de sua renda mensal em manutenção, a partir de janeiro de 2004, nos termos da EC 41/2003. P.A.1.15 Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso.P.A.1.15 Recebo os embargos, porque tempestivos.P.A.1.15 O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. P.A.1.15 Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum

fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.P.A.1.15 Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).P.A.1.15 No caso dos autos, qualquer pretensão que propõe novo limite no cálculo da renda mensal, necessariamente, implica a alteração ou revisão da RMI.P.A.1.15 Isto se dá, porque os elementos que compõem o cálculo da renda mensal inicial (RMI) são aqueles que antecederam a concessão do benefício, entre eles o PBC (período básico de cálculo) e o teto limitador.P.A.1.15 Daí que não é possível aplicar ao benefício nova renda mensal, em momento muito posterior à concessão do benefício, sem justificar tal alteração ou adequação no cálculo da RMI (renda mensal inicial) ocorrido anos antes, com base ainda na legislação pretérita.P.A.1.15 Ademais, conhecer da pretensão do autor nestes autos seria eternizar as demandas de revisão, pois a cada novo teto instituído por nova Emenda Constitucional, seria possível novo cálculo da renda mensal de inúmeros benefícios, ferindo de morte a segurança jurídica das relações jurídicas previdenciárias.P.A.1.15 Note-se que, alterar a renda mensal em 2004, sem observar os critérios utilizados no cálculo da RMI, seria implementar ao autor simplesmente a renda mensal do teto, sem nenhum critério, totalmente dissociada do período básico de cálculo, o que não se pode admitir.P.A.1.15 Logo, não estão presentes as hipóteses que pudessem permitir o provimento do presente recurso.P.A.1.15 Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 38/39, em face da sentença de f. 31/32, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.P.A.1.15 P.R.I.

0002314-27.2010.403.6117 - GENIR DE AZEVEDO CARREIRA(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15 Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por GENIR DE AZEVEDO CARREIRA, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a alteração do valor da RMI do benefício de pensão por morte, concedido com DIB em 18.8.94, mediante a consideração nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 1º de março de 1994 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67), arcando o réu com os consectários. A inicial veio acompanhada de documentos.P.A.1.15 À f. 31, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu. P.A.1.15 O INSS apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a coisa julgada. Após, argüiu decadência. No mais, requereu a improcedência do pedido. Também juntou documentos. P.A.1.15 Na fase de especificação de provas, somente a parte se manifestou e ré requereu o julgamento antecipado.P.A.1.15 É o relatório. P.A.1.15 Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda.P.A.1.15 Deploravelmente, a autora e sua advogada não perceberam que o falecido marido havia proposto ação com o mesmo pedido, mesma causa de pedir e contra o mesmo réu.P.A.1.15 Consta dos autos que Manoel Carreira propôs ação revisional no JEF Previdenciário em São Paulo, objetivando exatamente o recálculo do benefício de aposentadoria pelo IRSM (f. 44/48).P.A.1.15 Considerando que o benefício original, a partir do qual foi gerada a pensão, já foi devidamente revisado por força de sentença judicial, eventual acolhimento da presente demanda implicaria em bis in idem.P.A.1.15 Insolitamente, não é aplicável a decadência porquanto o direito pretendido já foi incorporado ao patrimônio jurídico e econômico da autora.P.A.1.15 Por outro lado, não pode ser reconhecida a presença de coisa julgada, porque não satisfeitos os requisitos do artigo 301, 1º a 3º, do Código de Processo Civil (parte autora diversa).P.A.1.15 Trata-se de caso de falta de interesse de agir, devendo o processo ser extinto.P.A.1.15 Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05).P.A.1.15 Condeno a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. P.A.1.15 Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arqui vem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.A.1.15 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000027-57.2011.403.6117 - SUELINO ALVES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO A)P.A.1.15 Vistos, P.A.1.15 Trata-se de ação de conhecimento condenatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Suelino Alves para obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a alegação de incapacidade para o trabalho por transtorno do olho.P.A.1.15 A fl. 39, foi indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização, com urgência, de prova pericial.P.A.1.15 O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42/45).P.A.1.15 Réplica a fls. 55/56.P.A.1.15 Foi realizada a prova pericial (fls. 58/63).P.A.1.15 A parte autora apresentou alegações finais a fls. 68/70, postulando a procedência do pedido e, em caso contrário, a realização de nova perícia.P.A.1.15 O INSS apresentou laudo de seu assistente técnico e requereu a improcedência do pedido (fls. 71/73).P.A.1.15 É o relatório.P.A.1.15 Decido.P.A.1.15 Preliminarmente, rejeito o requerimento de realização de nova prova pericial, feito no último parágrafo de fl. 70, sob a vaga alegação de que o exame pericial foi feito com base em suposições.P.A.1.15 Conforme se observa a fl. 60, no item das conclusões, foi realizado exame físico no autor.P.A.1.15 O perito limitou-se a relatar que o autor esquivou-se de responder sobre exames de glicemia, ou seja, referentes a uma outra doença por ele alegada, qual seja, a diabetes mellitus, não indicada expressamente na inicial. P.A.1.15 Descabido, portanto, o requerimento de nova perícia oftalmológica, já que foi realizado exame pericial claro e suficiente.P.A.1.15 No mérito, o pedido é improcedente.P.A.1.15 Em primeiro lugar, verifico que o perito não considerou o autor incapaz para suas atividades

habituais (atualmente, serviços gerais em varrição de ruas), consoante conclusões de fl. 60.P.A.1.15 Ademais, conforme apontado na perícia, o autor trouxe receita de lentes corretivas, sem apresentá-las. Dentre os documentos da inicial, consta um pedido de auxílio de assistente social, porquanto o autor não teria condições de comprar óculos (fl. 30).P.A.1.15 Apesar da dificuldade em comprar os óculos, o perito ressaltou que o autor compareceu para exame sem acompanhantes, deambulando com firmeza (fl. 60, primeiro parágrafo).P.A.1.15 Desta forma, cai por terra a alegação, nos memoriais finais, de que o autor seria incapaz para a varrição de ruas por conta do perigo iminente no tráfego de veículos (fl. 69, segundo parágrafo).P.A.1.15 Se o autor não conseguisse mesmo enxergar veículos, certamente não compareceria sozinho à perícia, sem óculos e andando com firmeza. Aliás, de acordo com o assistente técnico da Previdência, o autor estava com óculos escuro em dia chuvoso (fl. 72, item da conclusão).P.A.1.15 De resto, a parte autora não produziu qualquer outra prova que pudesse infirmar a conclusão pericial.P.A.1.15 Note-se que nenhum dos documentos médicos juntados à inicial (fls. 24/33) aponta expressamente a incapacidade laborativa nem sequer sugere o afastamento temporário de suas atividades. P.A.1.15 Se o autor tem ainda dificuldades visuais é porque ainda não conseguiu comprar os óculos adequados receitados pelo médico. Porém, isso não é motivo para concessão de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, principalmente quando o autor permanece capaz para suas atividades habituais. P.A.1.15 O autor, destarte, não comprovou a incapacidade permanente ou temporária, demonstrando apenas ter uma doença visual tratável com a compra dos óculos adequados.P.A.1.15 Diante do exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.A.1.15 Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução suspensa nos termos da Lei de Assistência Judiciária Gratuita.P.A.1.15 Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça concedida.P.A.1.15 P.R.I.

0000242-33.2011.403.6117 - ANTONIA APARECIDA VASO(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO A)P.A.1.15. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que ANTONIO APARECIDA VASO visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à concessão do benefício de auxílio doença e, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos.P.A.1.15. À f. 36/37, foi indeferido do pedido de tutela antecipada, mas deferidos os benefícios da justiça gratuita.P.A.1.15. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentada, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado.P.A.1.15. Determinada a realização de perícia médica e o laudo encontra-se acostado à f. 55/59.P.A.1.15. Alegações finais das partes apresentadas.P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.P.A.1.15. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128).P.A.1.15. Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho.P.A.1.15. No caso em apreço, esclarece o perito judicial que a autora sofre de hipertensão arterial discreta. Afirmou também, categoricamente, que a autora não está incapacitada para o trabalho (f. 56/59).P.A.1.15. Por outro lado, não há nos autos provas hábeis a infirmarem as conclusões da pericial, mormente porque os atestados juntados aos autos foram produzidos fora do regramento do contraditório.P.A.1.15. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.P.A.1.15. Condene o a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.A.1.15. Sem custas, à vista da gratuidade da justiça.P.A.1.15. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. P.R.I.

0000243-18.2011.403.6117 - IVO CARLOS TUFANELLO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

P.A.1.15 Vistos.P.A.1.15 Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por IVO CARLOS TUFANELLO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde o início do recebimento de auxílio-doença (11/03/2010), aplicando-se o percentual de 100% (cem por cento) no cálculo do salário de benefício do autor, bem como condenar o réu ao pagamento das diferenças encontradas entre o novo benefício e o efetivamente recebido, até a conversão para o benefício de Aposentadoria por Invalidez.P.A.1.15 Com a inicial, vieram os documentos (f. 12/17).P.A.1.15 Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, e deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 20/20v).P.A.1.15 Citado o INSS, apresentou contestação (f. 29/31). E juntou documentos (f. 32/35).P.A.1.15 O autor impugnou a contestação à f. 41/42.P.A.1.15 Às f. 44/44v, a ré apresentou proposta de acordo.P.A.1.15 À f. 46/47, à parte autora concordou.P.A.1.15 Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.P.A.1.15 Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado.P.A.1.15 Feito isento de custas processuais por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.P.A.1.15 Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação do cálculo, na forma do acordo e, havendo concordância, expeça-se ofício RPV.P.A.1.15 Com a liquidação do RPV, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.P.A.1.15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000464-98.2011.403.6117 - NIVALDO MORATELLI(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por NIVALDO MORATELLI, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a alteração na RMI do benefício de aposentadoria, alterando a DIB de 22.10.97 para 20.6.2002, data em que completou trinta e cinco anos de contribuição, calculando-a consoante a legislação vigente, com 100% do salário-de-contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos.P.A.1.15. À f. 86, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. P.A.1.15. O INSS apresentou contestação, sustentando, inicialmente, a decadência. No mais, requereu a improcedência do pedido. P.A.1.15. Na fase de especificação de provas, o autor permaneceu em silêncio ao passo que o INSS postulou o julgamento antecipado.P.A.1.15. É o relatório. P.A.1.15. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda.P.A.1.15. Passo à análise da prejudicial de decadência, em alteração de entendimento anterior.P.A.1.15. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91:P.A.1.15. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.P.A.1.15. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria foi concedido mediante requerimento administrativo formulado em 22.10.97, quando foi fixada a DIB.P.A.1.15. Sendo assim, o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 11/97, mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida, já na vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997.P.A.1.15. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003.P.A.1.15. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 11/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 11/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois.P.A.1.15. Até pouco tempo atrás, vinha este juízo entendendo que a Medida Provisória nº 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça.P.A.1.15. Todavia, melhor analisando a situação, não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica.P.A.1.15. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante.P.A.1.15. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão.P.A.1.15. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos.P.A.1.15. Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos):P.A.1.15. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.P.A.1.15. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2)P.A.1.15. Essa a melhor interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido à julgamento, mesmo porque vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.P.A.1.15. Deplorável, sob todos os aspectos, a cultura tupiniquim de judicializar questões já consolidadas, de interesse não apenas dos cidadãos, mas também do Estado, criando não apenas insegurança jurídica, mas, sobretudo, instabilidade nas relações sociais, abstração feita da improcedência do pleito também quanto à desaposentação.P.A.1.15. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido.P.A.1.15. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05).P.A.1.15. Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária.P.A.1.15. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.A.1.15. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000701-35.2011.403.6117 - SEBASTIAO AFFONSO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15 Cuida-se de ação ordinária intentada por SEBASTIÃO AFFONSO face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o pagamento das diferenças atrasadas de seu benefício desde a sua concessão, com as devidas correções monetárias aplicáveis à época de cada parcela, por ser titular de Aposentadoria por tempo de contribuição.P.A.1.15 Com a inicial acostou documentos às f. 10/15.P.A.1.15 À f. 18, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, anote-se.P.A.1.15 Citado, o INSS ofertou proposta de transação judicial a f. 20/21, juntando nesta oportunidade, planilha de cálculo atualizado, referente às parcelas atrasadas a f. 22/27, que foi aceita pela parte autora a f. 29/30.P.A.1.15 Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.P.A.1.15 Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado.P.A.1.15 Não há custas por ser o autor beneficiário de justiça gratuita.P.A.1.15 Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício RPV e, com a liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.P.A.1.15 P.R.I.

0000881-51.2011.403.6117 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO C)P.A.1.15. Cuida-se de ação de conhecimento indenizatória, proposta por DONIZETI LUIZ PESSOTTO, qualificado nos autos, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, objetivando a reparação dos danos morais sofridos, em razão do extravio do boleto de cobrança IPESP, que ocasionou atraso no pagamento. Com a inicial juntou documentos às f. 05/09. P.A.1.15. À f. 12, foi concedido prazo ao autor para que juntasse aos autos cópias das últimas 5 (cinco) declarações do imposto de renda, a fim de comprovar situação de pobreza à luz da Lei 1.060/50.P.A.1.15. A parte autora requereu a desistência do feito (f. 13).P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. Decido.P.A.1.15. Preliminarmente, examino o pedido de gratuidade da justiça. O autor é pessoa de grande renome, advogado e político, no Município de Bariri. P.A.1.15. Em razão disso, determinou-se a juntada das declarações de renda (fl. 12).P.A.1.15. Como tal providência não foi cumprida, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.P.A.1.15. Ante o pedido de desistência da ação, formulado à f. 13, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.P.A.1.15. Deverá o autor providenciar o recolhimento das custas processuais, na forma do art. 19 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.P.A.1.15. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias.P.A.1.15. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.A.1.15. P.R.I.

0001176-88.2011.403.6117 - JOSE CARLOS GERALDO(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO A)P.A.1.15. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ CARLOS GERALDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 523.052.774-5), de forma que sejam considerados como salários-de-contribuição no período básico de cálculo, os salários-de-benefício do benefício de auxílio-doença precedente (NB: 126.233.788-4), na forma preconizada pelo artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91.P.A.1.15. A inicial veio instruída com documentos às f. 13/36.P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.P.A.1.15. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo.P.A.1.15. Visa a parte autora à aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, na renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez.P.A.1.15. Tal regra, porém, não pode ser interpretada isoladamente, mas sim, em conjunto com a prevista no artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, que considera tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.P.A.1.15. Regra semelhante consta do artigo 60, III, do Decreto nº 3.048/99, segundo a qual deverá ser computado como tempo de serviço o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade.P.A.1.15. Sobre a matéria em exame, trago à colação a recente decisão:P.A.1.15. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.P.A.1.15. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.P.A.1.15. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei.P.A.1.15. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.P.A.1.15. Agravo regimental improvido.P.A.1.15. (AgRg no REsp 1017520/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 29/09/2008, STJ).P.A.1.15. No caso dos autos, conforme demonstram as telas INFBEN de f. 28/29, não houve período de contribuição entre a cessação do benefício de auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.P.A.1.15. Logo, não merece guarida o pedido formulado na inicial.P.A.1.15. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2009.61.17.003107-3, no mesmo sentido:P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. Indefiro a suspensão do processo requerida pelo INSS, por se tratar de ato de competência do E. TRF da 3ª Região, na forma do art. 543-B, 1º, do CPC, in fine.P.A.1.15. O feito comporta julgamento antecipado da lide (art.

330, I, do CPC), razão pela qual passo à análise do mérito.P.A.1.15. Visa a parte autora à aplicabilidade do disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 na renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez.P.A.1.15. Tal regra, porém, não pode ser interpretada isoladamente, mas sim, em conjunto com a prevista no artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, que considera tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.P.A.1.15. Regra semelhante consta do artigo 60, III, do Decreto nº 3.048/99, segundo a qual deverá ser computado como tempo de serviço o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade.P.A.1.15. No mesmo sentido, trago à colação a recente decisão:P.A.1.15. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.P.A.1.15. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.P.A.1.15. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei.P.A.1.15. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.P.A.1.15. 4. Agravo regimental improvido.P.A.1.15. (AgRg no REsp 1017520/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 29/09/2008, STJ)P.A.1.15. No presente caso, conforme demonstram as telas INFBEN de f. 64/81, não houve períodos de contribuições entre a cessação dos benefícios de auxílio-doença e as concessões das aposentadorias por invalidez.P.A.1.15. Assim, não merece guarida o pedido formulado na inicial.P.A.1.15. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.P.A.1.15. Condeno os autores a pagar honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50.P.A.1.15. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida.P.A.1.15. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, arquivar estes autos.P.A.1.15. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.P.A.1.15. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.P.A.1.15. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida.P.A.1.15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001297-53.2010.403.6117 - ANDRESA DE FATIMA SOARES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X HELENA APARECIDA GUIMARAES X DIEGO AUGUSTO SOARES(SP162514 - MARCELO PASQUAL SALMAZO) P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO A)P.A.1.15 Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por ANDRESA DE FÁTIMA SOARES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, HELENA APARECIDA GUIMARÃES e DIEGO AUGUSTO SOARES, objetivando sejam os réus condenados a pagar-lhe as parcelas do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 29/10/2004, desde esta data até 03/06/2006 (data em que completou 21 anos de idade). Alega que requereu o benefício somente em 24/08/2009, que foi indeferido, uma vez que a autora, na época, perdeu o prazo do art. 74, I, da Lei 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos.P.A.1.15 À f. 105, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. P.A.1.15 O INSS apresentou contestação às f. 108/114, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a habilitação da autora, como dependente do segurado falecido, se deu de forma extemporânea. Juntou documentos.P.A.1.15 A autora apresentou réplica.P.A.1.15 A requerida HELENA GUIMARÃES apresentou contestação às f. 129/134, requerendo a improcedência do pedido, por tratar-se de habilitação tardia. Juntou documentos.P.A.1.15 O requerido DIEGO AUGUSTO SOARES não apresentou contestação.P.A.1.15 Réplica em face da contestação da requerida Helena às f. 140/142. P.A.1.15 É o relatório.P.A.1.15 Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a lide resolve-se exclusivamente em questões de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. P.A.1.15 Declaro a revelia do requerido Diego Augusto Soares, presumindo-se aceitos por ele os fatos alegados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC.P.A.1.15 Passo à análise do mérito.P.A.1.15 Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. P.A.1.15 Entre os dependentes do segurado encontra-se a filha não emancipada, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos. A dependência econômica, neste caso, é presumida, na forma do artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91.P.A.1.15 Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da autora. P.A.1.15 Em se tratando de dependente menor de 16 (dezesseis) anos, não correm contra este os prazos prescricionais, seja aquele descrito no inciso I, do art. 74, seja o descrito no parágrafo único do art. 103, ambos da Lei 8.213/91.P.A.1.15 Isto se dá por força do art. 198, I, do Código Civil/2002, in verbis: Art. 198 - Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º.P.A.1.15 Ocorre que, adquirida a maioridade, os prazos prescricionais passam a correr normalmente. Ou seja, tratando-se de regra de exceção, aplica-se o art. 198, I, do Código Civil, restritivamente interpretado.P.A.1.15 No caso dos autos, a autora completou 16 (dezesseis) anos de idade em 03/06/2001, na vigência do Código Civil de 1916. P.A.1.15 Porém, na data em que seu pai faleceu, em 29/10/2004, já

não era maior de 16 anos, e também já estava em vigor o atual Código Civil, que em seu art. 3º, assim dispõe: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.P.A.1.15 Ou seja, quando o pai da autora faleceu, já não era ela menor, uma vez que contava com 19 (dezenove) anos de idade, não havendo razão que justifique o não cômputo do prazo previsto no inciso I, do art. 74, da Lei 8.213/91.P.A.1.15 Daí que o benefício de pensão por morte só poderia ter sido deferido à autora a partir da data do requerimento, consoante art. 74, I, da Lei 8.213/91, se em tal data ainda fosse presumidamente dependente de seu pai, salvo se menor de 16 (dezesseis) anos, situação que permitiria a aplicação do art. 198, I, do Código Civil. Assim não procedeu a autora.P.A.1.15 Logo, uma vez que na data do requerimento já não era mais presumidamente dependente de seu pai (art. 16, I, da Lei 8.213/91), não faz jus às parcelas requeridas.P.A.1.15 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. P.A.1.15 Condeno a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, mas suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº 1.060/50. P.A.1.15 Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. P.A.1.15 Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001318-29.2010.403.6117 - LUIZ SAMPAIO(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Trata-se de execução de sentença, em ação conhecimento, intentada por LUIZ SAMPAIO em face do INSS, em que requereu a condenação do réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 16/09/2009, e a aposentadoria por invalidez, a partir de 17/09/2009 até a presente data. P.A.1.15. O INSS apresentou contestação às f. 49/63.P.A.1.15. Com a juntada aos autos do laudo do perito, às f. 64/73, em audiência (f. 79/79v), foi homologado acordo entre as partes.P.A.1.15. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.P.A.1.15. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.P.A.1.15. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. P.R.I.

0001463-85.2010.403.6117 - VERA LUCIA FERRANTE DE SA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

P.A.1.15. Vistos, P.A.1.15. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito sumário, proposta por VERA LÚCIA FERRANTE DE SÁ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício (30.6.2010), ao argumento de estar incapaz para o trabalho.P.A.1.15. O rito foi convertido para sumário; o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido; deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 103).P.A.1.15. O INSS apresentou contestação, alegando que a autora não preenche os requisitos para concessão do benefício e requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos.P.A.1.15. Na audiência, não foi produzida prova.P.A.1.15. Foi realizada a perícia médica, acostado o laudo às f. 131/138.P.A.1.15. As partes apresentaram razões finais.P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.P.A.1.15. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128).P.A.1.15. Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho.P.A.1.15. O perito concluiu que a autora está incapaz para o trabalho, parcial e permanentemente para atividades que exijam esforço físico, posições inadequadas e/ou esforços repetitivos com os membros superiores (f. 135).P.A.1.15. Sobre a autora de lesão do manguito rotador dos ombros bilateralmente, aduzindo que, para atividade que a autora exercia, de cortadora de cana-de-açúcar, está ela incapacitada totalmente.P.A.1.15. Conclui-se que a segurada faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da realização da perícia. A partir daí, deverá receber aposentadoria por invalidez. P.A.1.15. Os demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos e não são objeto de controvérsia nestes autos.P.A.1.15. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido por VERA LÚCIA FERRANTE DE SÁ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 30.6.2010 até a data do laudo pericial em 09.05.2011, a partir de quando deverá o réu lhe conceder aposentadoria por invalidez, pelo período mínimo de 18 (dezoito) meses, dada sua condição de saúde, descontando dos valores devidos em razão desta sentença os eventualmente pagos na esfera administrativa, só podendo o INSS efetuar o cancelamento do pagamento do benefício mediante comprovada recuperação da capacidade laborativa da autora, a ser aferida por perícia médica devidamente fundamentada.P.A.1.15. Com fundamento nos artigos 273 c.c. 461, determino que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 20 (vinte) dias a partir da intimação desta sentença, fixada a DIP em 01/05/2010.P.A.1.15. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação.P.A.1.15. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de

mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF.P.A.1.15. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ).P.A.1.15. Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia.P.A.1.15. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.P.A.1.15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001538-27.2010.403.6117 - LUIZ CARLOS CAMARA(SPI88752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
P.A.1.15. Sentença (TIPO A)P.A.1.15. Vistos em inspeção.P.A.1.15. Trata-se de ação de conhecimento, proposta por LUIZ CARLOS CAMARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe sejam concedidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo em 13 de maio de 2010.P.A.1.15. Juntou documentos (f. 16/32).P.A.1.15. O rito foi convertido para sumário, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 35).P.A.1.15. O INSS apresentou contestação (f. 39/50), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos.P.A.1.15. Na audiência, foram ouvidas duas testemunhas e designada nova data para realizada de perícia médica (f. 63).P.A.1.15. Foi realizada a perícia médica judicial, acostado o laudo às f. 65/71.P.A.1.15. Alegações finais das partes (f. 75/78 e 79).P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.P.A.1.15. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128).P.A.1.15. Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho.P.A.1.15. Afirmou o perito que o autor não tem condições para atividades laborativas de qualquer espécie, seja pelo problema cardíaco e pulmonar. Além da doença pulmonar obstrutiva crônica é portador de arritmia cardíaca importante. (f. 67)P.A.1.15. Afirmou, em resposta ao quesito 3 (f. 67), que estas doenças o incapacitam totalmente para atividades laborativas.P.A.1.15. Assim, está presente a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.P.A.1.15. Quanto ao preenchimento da qualidade de segurado, apenas afirmou o perito, em resposta ao quesito n.º 04, que Relata que fazia serviços esparsos até 13/05/2010. (f. 67).P.A.1.15. Reiterou, em resposta ao quesito n.º 05 (f. 68), que A partir de 13/05/2010 não exerceu nenhuma atividade laborativa.P.A.1.15. Complementou à f. 71 que por se tratar de doença de caráter evolutivo lento e insidioso não há condições de se determinar o seu início (resposta ao quesito 10).P.A.1.15. Consta do extrato da DATAPREV (f. 25/26), que o autor exerceu atividade laborativa até 31/10/2006 (f. 25), conforme recolhimentos efetuados.P.A.1.15. Mesmo instado a fazê-lo (f. 35), não juntou cópia de sua CTPS.P.A.1.15. Daí se infere que, quando o autor tornou-se incapaz, não era mais vinculado à previdência social. P.A.1.15. A testemunha Lúcia Helena Rocha afirmou que o autor era servente de pedreiro. Há algum tempo ele está sem trabalhar. Não soube precisar, apenas afirmou que ele ficou doente. Quando a testemunha se mudou próxima ao autor, na mesma rua, via, esporadicamente, que o autor trabalhava. Ela sabe que ele não trabalha mais, porque moram na mesma rua e porque ele faz uso de remédios.P.A.1.15. A testemunha Zaira afirmou ser vizinha do autor há uns doze, treze anos. Acrescentou que via o autor trabalhar de servente de pedreiro em casas. Ele esteve doente e precisou parar de trabalhar, em razão de problemas de pulmão, AVC. Ele toma remédios. Já faz um tempinho que começou a ter esses problemas e o médico recomendou a ele que parasse de trabalhar, para não fazer esforço. Há um ano, ele passou mal, pediu ajuda e precisamos chamar o SAMU, duas vezes.P.A.1.15. No caso dos autos, está comprovado que, no momento que sobreveio a incapacidade para o trabalho, em 2010, conforme relatado pela testemunha, o autor já não ostentava a qualidade de segurado.P.A.1.15. Afinal, o último vínculo de trabalho encerrou-se no ano de 2006 (fl. 49). Não comprovou o autor o exercício de atividade laborativa em período posterior. Não há nos autos cópia de sua CTPS. Por fim, as testemunhas não confirmaram até que momento ele exerceu atividade laborativa.P.A.1.15. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.P.A.1.15. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa em face da concessão da gratuidade da justiça. P.A.1.15. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita.P.A.1.15. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.A.1.15. P. R. I.

0002276-15.2010.403.6117 - EDSON CARLOS MORI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Cuida-se de ação sumária intentada por EDSON CARLOS MORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da alta administrativa.P.A.1.15. Com a inicial acostou documentos às f. 11/65.P.A.1.15. Às f. 69/70, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela antecipada e deferida a realização de perícia médica, além de serem deferidos os benefícios da justiça gratuita.P.A.1.15. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 75/76, aduzindo que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, requerendo assim a improcedência do pedido. Juntou documentos.P.A.1.15. Agravo retido às f. 86/97,

recebido à f. 98.P.A.1.15. Laudo médico acostado às f. 99/104.P.A.1.15. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 106), que foi aceita pela parte autora (f. 113).P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.P.A.1.15. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado.P.A.1.15. Feito isento de custas (Lei 9.289/96).P.A.1.15. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.A.1.15. P.R.I.

0000390-44.2011.403.6117 - ADRIANO MOREIRA DA SILVA(SP255108 - DENILSON ROMÃO E SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO C)P.A.1.15 Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por ADRIANO MOREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez.P.A.1.15 O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, momento em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 22v).P.A.1.15 Às fl. 25/26, requereu o autor à desistência da ação.P.A.1.15 Intimado o INSS, a manifestar-se, concordou com o pedido de desistência formulado pelo autor, desde que renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação à f. 31 e apresentou contestação às f. 32/37. P.A.1.15 É o relatório.P.A.1.15 O autor formulou requerimento de desistência do feito.P.A.1.15 O INSS concordou com o pedido desde que haja renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação.P.A.1.15 A norma plasmada no art. 267, 4º, CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas da parte autora.P.A.1.15 Ou seja, a desistência da ação deve ficar vinculada ao consentimento do réu.P.A.1.15 Contudo, a concordância condicionada à renúncia equivale à contrariedade ao simples pedido de desistência, sendo despidianda a intimação da parte autora para manifestação.P.A.1.15 E, com base em recentes precedentes jurisprudenciais, mostra-se insuficiente a discordância da parte contrária.P.A.1.15 DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DO RÉU.

DESNECESSIDADE. ART. 267, 4º, DO CPC.P.A.1.15 - Havendo o pedido de desistência ingressado em data anterior ao esgotamento do prazo para a resposta, prescindível é o consentimento do réu para a sua homologação.P.A.1.15 - Hipótese em que a discordância não apresenta motivação relevante.P.A.1.15 Honorários advocatícios, ademais, carreados à parte desistente.P.A.1.15 Recurso especial não conhecido.P.A.1.15 (REsp 509972/BA, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, STJ, j. 02.06.2005, DJU 29.08.2005 p. 348, grifo nosso)P.A.1.15 PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. BILATERALIDADE DO PROCESSO. CPC, ART. 267, 4º. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DOUTRINA. DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.P.A.1.15 I - Segundo anota a boa doutrina, a norma do art. 267, 4º, CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas do autor. Com efeito, é direito do réu, que foi judicialmente acionado, também pretender desde logo a solução do conflito. Diante disso, a desistência da ação pelo autor deve ficar vinculada ao consentimento do réu desde o momento em que ocorre invasão na sua esfera jurídica e não apenas após a contestação ou o escoamento do prazo desta.P.A.1.15 II - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante.P.A.1.15 (REsp 241780/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 17/02/2000, DJU 03/04/2000, p. 157, grifo nosso)P.A.1.15 PROCESSUAL CIVIL. DIVÓRCIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. BILATERALIDADE DO PROCESSO. CPC, ART. 267, 4º DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE. RECURSO. INTERESSE. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. RECURSO PROVIDO.P.A.1.15 I - Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (CPC, art. 267, 4º). Tal regra, vale ressaltar, decorre da própria bilateralidade da ação, no sentido de que o processo não é apenas do autor. Assim, é direito do réu, que foi acionado juridicamente, pretender desde logo a solução do conflito.P.A.1.15 II - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante.P.A.1.15 III - Mesmo quando a desistência ocorre em ação de divórcio, na qual não houve reconvenção, há interesse do cônjuge réu no prosseguimento do processo, não só para obter a declaração de improcedência do pedido em relação à causa petendi deduzida como também para alcançar, a seu respeito, a eficácia da res iudicata (material).P.A.1.15 (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 09/06/1998, DJ 21.09.1998, p. 167, grifo nosso)P.A.1.15 Além disso, conforme norma prevista no artigo 267, 4º, do CPC, Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. (grifo nosso).P.A.1.15 No presente caso, o réu foi citado em 15 de abril de 2011 (f. 24) e o autor requereu a desistência em 19/05/2011 (f. 25), portanto, antes de escoado o prazo da resposta e da apresentação de contestação (f. 32//34), despidianda, portanto, a sua anuência.P.A.1.15 Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.P.A.1.15 Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, pois a desistência ocorreu antes do ingresso do réu nos autos, conquanto já tivesse sido citado.P.A.1.15 Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.P.A.1.15 Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.A.1.15 Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 09, no mínimo legal, nos termos da Resolução 558/2007, do CJF, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado.P.A.1.15 P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000001-59.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-46.2002.403.6117

(2002.61.17.002499-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARCILIO MUSSIO X MOACYR HILDEBRANDO TONON X ARMANDO SANGALETTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO A)P.A.1.15. Vistos em inspeção.P.A.1.15. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSS em face de MARCILIO MUSSIO e ARMANDO SANGALETTI, alegando que os embargados, ao efetuarem seus cálculos, não calcularam corretamente a RMI, não observaram a prescrição quinquenal, aplicaram equivocadamente os índices de evolução da renda mensal e não observaram a nova redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, dada pela Lei n.º 11.960/09. Apontou como devido o montante de R\$ 25.466,00 (vinte e cinco mil quatrocentos e sessenta e seis reais), atualizado até outubro de 2010. Juntou os cálculos (f. 06/14).P.A.1.15. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 16).P.A.1.15. Os embargados apresentaram impugnação, concordando com a alegação de prescrição quinquenal. Quanto às demais alegações, requereu a improcedência do pedido.P.A.1.15. Laudo da contadoria judicial às f. 30/38, precedido de manifestação das partes.P.A.1.15. É o relatório. P.A.1.15. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC.P.A.1.15. Os pontos controvertidos são os seguintes: a aplicação da atual redação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, no cálculo da correção monetária e juros a partir da vigência da Lei 11.960/09; divergência no cálculo da nova RMI; e os índices aplicados na evolução da renda mensal de todo o período de atraso. No tocante à prescrição quinquenal, a parte embargada reconheceu o pedido do INSS.P.A.1.15. Quanto à aplicação de juros e correção monetária, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, passo a tecer algumas considerações.P.A.1.15. Em recente decisão noticiada no informativo n.º 437 do STJ, a Corte Especial entendeu que os juros são consectários legais da obrigação principal, razão por que devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência.P.A.1.15. Como bem ficou destacado no informativo de jurisprudência citado, não caracteriza violação da coisa julgada o entendimento de que é possível a fixação, em execução de sentença, do percentual de 12% ao ano previsto no novo Código Civil, alterando, desse modo, especificamente, o percentual de 6% ao ano determinado pela sentença transitada em julgado e proferida quando vigente o CC/1916. P.A.1.15. Aplica-se o mesmo entendimento quando a alteração legislativa for em sentido contrário. É o caso dos autos.P.A.1.15. O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros.P.A.1.15. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC.P.A.1.15. Neste sentido:P.A.1.15. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. P.A.1.15. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. P.A.1.15. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. P.A.1.15. (RE 559.445/AgR-PR)P.A.1.15. Considerando-se que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, entende este juízo que esta norma deve também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe:P.A.1.15. Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009).P.A.1.15. Já em relação ao cálculo da nova RMI e aos índices aplicados na evolução da renda mensal, adoto como fundamento para decidir, a informação da Contadoria judicial deste juízo, constante de f. 30/38, que aplica em seus laudos os atos normativos elaborados pelo CJF da 3ª Região.P.A.1.15. Ademais, em se tratando de matéria eminentemente técnica, o expert é quem pode melhor aferir os acertos e desacertos existentes nos cálculos apresentados pelas partes. P.A.1.15. Logo, fixo o valor devido em R\$ 26.841,53 (vinte e seis mil oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), nos termos da fundamentação acima.P.A.1.15. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 26.841,53 (vinte e seis mil oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), nos termos da fundamentação supra.P.A.1.15. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores informados acima, trasladando-se cópia desta sentença e do cálculo de f. 30/38 para os autos principais.P.A.1.15. Transitada em julgado, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento.P.A.1.15. Em face da sucumbência dos embargados, condeno-os ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor devido, devendo o valor apurado ser descontado do valor a ser pago por ocasião da expedição de RPV.P.A.1.15. Custas indevidas.P.A.1.15. Ao final, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes.P.A.1.15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001060-82.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002675-83.2006.403.6117 (2006.61.17.002675-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ANTONIO MAXIMO DE ANDRADE(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Vistos em inspeção.P.A.1.15. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Antônio Maximo de Andrade, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2006.61.17.002675-1).P.A.1.15. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 12).P.A.1.15. A parte embargada concordou com os

cálculos apresentados pelo INSS (f. 13).P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC.P.A.1.15. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações.P.A.1.15. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 37.670,40 (trinta e sete mil, seiscentos e setenta reais e quarenta centavos), devidamente atualizado até 06/2011.P.A.1.15. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. P.A.1.15. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. P.A.1.15. Feito isento de custas processuais.P.A.1.15. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 05/10, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.P.A.1.15. P. R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001756-65.2004.403.6117 (2004.61.17.001756-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI em face do INSS.P.A.1.15. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.P.A.1.15. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.P.A.1.15. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. P.R.I.

Expediente Nº 7301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000829-75.1999.403.6117 (1999.61.17.000829-8) - JOSE GOMES DA SILVA X RITA ALVES DA COSTA SILVA X VALENTINA NOBRE GUILHERME X THEREZA RAMINELLI ORBINATTI X ZULMIRA MICHELETTO DA SILVA X JOAQUIM RUFINO JOSE SILVERIO X SONIA ELIZABETE RUFINO NASCIMENTO X ADAO SILVERIO X ARISTEU APARECIDO RUFINO X JOSE RUFINO SILVERIO X OLINDA RUFINO DAINESE X EMILIO ADALTO RUFINO X ROSA SAFFI X FRANCISCO COSTA X BENEDITO ANTONIO BARBOSA X ANA APARECIDA DE PAULA E SILVA X SALVADOR HERRERA X ANTONIA APARECIDA HERRERA FRASSON X IVANIR HERRERA RODRIGUES X ERMINIA HERRERA POLONIO X CARMEM FRANCISCA HERRERA CALCIOLARI X FATIMA REGINA HERRERA TONON X IVONE HERRERA DA SILVA X MARIA JOSE HERRERA LOPES X MARIA SONIA HERRERA GOLDONI X ANGELINA BURNATO X ANTONIO OLIMPIO DE ABREU X APARECIDA CECILIA DE ABREU X ANGELO IZIDORIO X LUIZ GABRIEL X ERMINDA PINHEIRO RAMOS PEREZ X LUZIA APARECIDA MUNHOIS GARCIA DE OLIVEIRA X MARCILIO CAZO X LUIZ CALDERARO X OSWALDO DA MATTA X JOSE LUIZ MARQUES X ANDRE LUIZ MARQUES X JACYRA CAMARGO CORDEIRO DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA CAMARGO CORDEIRO DA SILVA FAZAN X ANTONIO CARNEIRO FILHO X APPARECIDA ROSA FABBRI CARNEIRO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOAQUIM RUFINO JOSÉ SILVÉRIO (sucessor EMILIO ADALTO RUFINO), em face do INSS.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001195-17.1999.403.6117 (1999.61.17.001195-9) - FLORA BASSO DOS SANTOS X LAURO DOMINGUES DOS SANTOS X DOMINGOS MINUTTI X MILTON DIAS DE FREITAS X SONIA MARIA COSTA PERALTA X JOSE ANTONIO CRUZ X SEBASTIANA MENDES CRUZ X FRANCISCO MASSAMBANI X ANTONIO BUOSO NETTO X CLARICE DE LOURENCO LEITE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por FLORA BASSO DOS SANTOS (sucessor LAURO DOMINGUES DOS SANTOS) FRANCISCO MASSAMBANI, JOSÉ ANTONIO CRUZ (sucessora SEBASTIANA MENDES CRUZ), e ANTÔNIO BUOSO NETTO, em face do INSS.P.A.1.15. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.P.A.1.15. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.P.A.1.15. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. P.R.I.

0002569-68.1999.403.6117 (1999.61.17.002569-7) - ANTONIA MARTINS MARUCCI X ANTONIO APARECIDO

BATISTA X ANTONIO VENANCIO ALVES FILHO X ATHAIDE GOMES X JOSE MASCARI NETTO X FRANCISCO BALIE X ANTENOR GOMES DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101341 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA)

P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO M)P.A.1.15 Os sucessores dos autores Antenor Gomes da Silva e Antonio Venâncio Alves Filho opuseram embargos de declaração (f. 426) em face da sentença proferida à f. 422, visando obter declaração de que a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, não se estendeu em relação a eles, pois, em virtude de falecimento, não receberam o valor depositado.P.A.1.15 Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. P.A.1.15 É o relatório.P.A.1.15 De fato, como não houve a comprovação do efetivo levantamento do valor depositado pelos sucessores dos autores acima citados, em face do comprovado falecimento, entendo presente a ocorrência de erro material.P.A.1.15 Isto porque a extinção da execução só se dá com a comprovação do pagamento.P.A.1.15 Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHES DOU PROVIMENTO, para que a sentença passe ter a seguinte redação:P.A.1.15 Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIA MARTINS MARUCCI, ANTONIO APARECIDO BATISTA, ATHAIDE GOMES e JOSE MASCARI NETTO em face do INSS.P.A.1.15 Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.P.A.1.15 Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.P.A.1.15 Transitada em julgado, não sendo regularizada a situação do CPF do autor Francisco Balie em 10 dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15 Quanto aos pedidos de habilitação formulados nestes autos, dê-se vista ao INSS, na forma de decisão de f. 412.P.A.1.15 Após, tornem-me os autos conclusos.P.A.1.15 P.R.I.

0001070-12.2009.403.6307 - JOSE ANDRADE IRMAO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO A)P.A.1.15. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por JOSÉ ANDRADE IRMÃO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento do acréscimo resultante da revisão administrativa de sua RMI, desde a DIB (06/02/2003) até a DIP da revisão, fixada em 12/06/2007. P.A.1.15. Sustenta que requereu a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a DIB (06/02/2003), mas o INSS pagou as parcelas atrasadas, relativas à referida revisão, somente a partir de 13/06/2007, data do protocolo do pedido de revisão, com o que não concorda. P.A.1.15. A inicial veio acompanhada de documentos.P.A.1.15. O feito teve o regular processamento, com a citação do réu e contestação junto ao JEF de Botucatu/SP.P.A.1.15. À f. 230, foram os autos redistribuídos nesta Seção Judiciária.P.A.1.15. Vieram os autos conclusos para sentença.P.A.1.15. É o relatório. P.A.1.15. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda.P.A.1.15. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.P.A.1.15. O autor visa ao pagamento das parcelas da revisão da RMI desde a DIB da aposentadoria, fixada em 06/02/2003.P.A.1.15. Em se tratando de direitos previdenciários, consistentes em direitos sociais reconhecidos pela Constituição Federal, no mais das vezes de aplicabilidade imediata, não se pode permitir que formalidades procedimentais impliquem redução do valor do benefício.P.A.1.15. Desnecessário dizer do caráter alimentar da aposentadoria por tempo de serviço, fonte de sobrevivência do segurado, medida da dignidade propiciada pelo Estado, dentro do sistema de seguridade social que parte da solidariedade social e legal.P.A.1.15. Ainda assim, em tema de revisão da renda mensal inicial (RMI), não se pode fazer um raciocínio jurídico frio, sem a consideração dos fatores sociais, pois o direito não é apenas lógica, mas está permeado pelo fenômeno social (art. 5º da LICC).P.A.1.15. Não se pode ignorar, igualmente, que os Tribunais Regionais Federais, em vários julgados, concedem a revisão da RMI, determinando o pagamento das parcelas atrasadas, com a devida correção monetária, a partir do momento em que os valores eram devidos (súmulas 19 do TRF da 1ª R, 8ª do TRF da 3ª R, 9ª do TRF da 4ª R e 5ª do TRF da 5ª R).P.A.1.15. No presente caso, fazem-se necessárias algumas considerações. P.A.1.15. Muito embora o requerimento administrativo de concessão do benefício tenha se dado em 06/02/2003, não era possível a majoração da RMI em tal data, haja vista a inexistência dos formulários indicadores da especialidade, que somente foram juntados ao procedimento administrativo em junho de 2007, acompanhados da petição de revisão (f. 47/49).P.A.1.15. Ou seja, não tinha o autor, em 2003, direito ao adicional da atividade tida como especial. Tal direito somente passou a existir em 2007, quando da juntada dos formulários DSS-8030 de f. 51/52.P.A.1.15. Antes disso, o direito à especialidade da atividade restringia-se à mera alegação, sem nenhum material probatório acerca da existência de agentes agressivos à saúde do autor, em sua atividade laboral. P.A.1.15. Ressalte-se que os formulários são imprescindíveis à conversão do tempo de serviço especial em comum, na forma dos 1º e 2º, do art. 58, da Lei 8.213/91, e no caso dos autos eles só foram juntados ao procedimento administrativo em junho de 2007. P.A.1.15. Assim, o pagamento das parcelas da revisão da RMI deve iniciar-se somente em junho de 2007, como o fez a autarquia previdenciária (f. 120, 131 e 138).P.A.1.15. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05).P.A.1.15. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita que fica deferida nesta sentença.P.A.1.15. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). P.A.1.15. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.A.1.15. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001084-47.2010.403.6117 - ABILIO FANTON X MARIA AMELIA FERRARI FANTON(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X FAZENDA NACIONAL
P.A.1.15. Sentença tipo BP.A.1.15. Vistos,P.A.1.15. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por ABÍLIO FANTON e MARIA AMÉLIA FERRARI FANTON, devidamente qualificados, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da União a lhe pagar, a título de ressarcimento das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos cinco anos, devidamente atualizadas pelos critérios que propôs.
P.A.1.15. A inicial foi emendada às f. 28/30 e 37.P.A.1.15. A Fazenda Nacional apresentou contestação, aduzindo a ausência de documentos indispensáveis à proposição da ação. No mérito, requere a improcedência do pedido.P.A.1.15. Sobreveio réplica.P.A.1.15. Na fase de especificação de provas, nada foi requerido.P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. Julgo desde logo a lide, porque desnecessária a produção de outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.P.A.1.15. Rejeito o pleito da ré de indeferimento da petição inicial, uma vez não patenteada prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a petição inicial atendido aos ditames formais do artigo 282 do Código de Processo Civil.P.A.1.15. A presente ação volta-se contra a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos termos da redação pretérita dada pela Lei nº 8540/92, quando tinha a seguinte dição, antes de ser modificada sucessivamente pelas Leis nº 9.528/97 e 10.256/2001, in verbis:P.A.1.15. Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: P.A.1.15. I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; P.A.1.15. II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.P.A.1.15. Argumenta a parte autora, em síntese, que o segurado pessoa física, tipificado no artigo 12, V, a, recolhe não só as contribuições nos termos do artigo 21 c/c 2º do art. 25 da Lei nº 8.212/91, mas também a prevista no artigo 22 da mesma lei (que dispõe sobre a contribuição devida pelos segurados empregadores incidente sobre a folha de salários), objeto de previsão nos incisos I e II do artigo 195 da Constituição da República. P.A.1.15. Por isso mesmo, a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), violaria o Texto Magno, porque se trataria de contribuição social nova, não incidente sobre o simples faturamento, que somente poderia ser instituída por lei complementar, conforme artigo 195, 4º, da Constituição da República.P.A.1.15. Aduz que somente com o advento da Emenda nº 20/98, que deu nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, passou-se a admitir a incidência de contribuição sobre a receita, matriz mais ampla que o faturamento.P.A.1.15. Também evoca a existência de uma inconstitucional dupla oneração de bases de cálculo, pois os produtores rurais estão compelidos a recolher a COFINS nos termos do artigo 195, I, b, da CF/88 e também a recolher a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ambas incidentes sobre a receita. Essa dupla oneração, ao contrário da prevista no artigo 240 do ADCT, seria inconstitucional.P.A.1.15. Ainda alega violação do princípio da isonomia, pois os empregadores rurais que tenham empregados, ao contrário dos segurados especiais, não contribuem à Seguridade Social sobre o resultado de sua produção apenas (artigo 195, 8º, da Constituição Federal), mas devem recolher contribuições sobre os salários, a COFINS e ainda a prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, quebrando a isonomia.P.A.1.15. Não se nega a consistência das alegações constantes na petição inicial, mas os argumentos não são peremptórios no sentido da procedência do pleito, dada a possibilidade de interpretação em favor do fisco, mercê do campo aberto decorrente do conhecimento da matéria pelo método lógico-sistemático.P.A.1.15. Com efeito, num breve resumo da evolução histórica da contribuição devida pelo produtor rural, temos que antes da Constituição da República de 1988, estava prevista no artigo 15, inciso I, da LC nº 11/73 (com redação dada pela LC nº 16/73), qual seja, 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais, conhecida como PRÓ-RURAL.P.A.1.15. Esta contribuição foi extinta a partir de setembro de 1989, pela Lei nº 7.787/89 (artigo 3º, 1º), substituída pela contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, incidente sobre a folha de salários, prevista no inciso I do mesmo artigo 3º (atualmente prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91).P.A.1.15. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, só tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138.P.A.1.15. Cumpre ainda examinar se a contribuição prevista nos incisos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 tem como matriz constitucional os incisos I ou II do artigo 195 da Constituição da República ou o art. 195, 4o, da CF/88.P.A.1.15. De contribuição devida pelo trabalhador (Constituição da República, art. 195, inciso II) não se trata, pois esta é prevista no artigo 21 da Lei nº 8.212/91, com expressa referência também no 2º do mesmo art. 25 desta lei. P.A.1.15. Das contribuições a cargo das empresas em geral (Constituição da República, art. 195, inciso I), temos: 1) a incidente sobre a folha de salários dos empregados é prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que não é de responsabilidade também do empregador rural, já que a contribuição deste vem prevista no art. 25; 2) a incidente sobre o lucro é prevista no artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.212/91, mas dela estão excluídos os segurados do artigo 12, V, a, por disposição expressa do 2º do mesmo art. 23; c) incidente sobre o faturamento foi de início prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo agora prevista na LC nº 70/91, que instituiu a COFINS, cuja exigência não engloba os segurados do artigo 12, V, a, a teor do artigo 1º desta lei complementar, que se refere como sujeito passivo da contribuição as pessoas jurídicas e as a elas equiparadas pela legislação do IR (vide Decreto nº 3.000/99, artigos 146 a 150).P.A.1.15. Assim, a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 recai sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. P.A.1.15. Pode-se concluir que a receita bruta, consistente no produto das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e de serviços, equivalha a faturamento para os fins fiscais, consoante julgados do próprio Supremo Tribunal Federal (RE 346085/PR, Pleno, rel. Min. Ilmar Galvão, relator para o acórdão Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ 1º/09/2006). P.A.1.15. Essa base de cálculo não afrontaria, seguindo tal linha de raciocínio, o art. 195, I, da CF/88 (antes da EC 20/98), pois esta seria a sua matriz constitucional. Não se

cuidaria, portanto, de nova fonte de custeio, não havendo necessidade de observância da regra de competência residual prevista no 4º deste artigo, que exige lei complementar para sua instituição. Não haveria, assim, inconstitucionalidade da contribuição impugnada, quanto a este fundamento da ação.P.A.1.15. Sustenta-se, ainda, a violação ao princípio da isonomia pela obrigação de recolher também a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), porque esta última não seria de responsabilidade dos demais segurados dos incisos I a IV, VI e VII do artigo 12.P.A.1.15. Tal argumento, só por só, não favorece a parte autora, pois não se pode invocar isonomia de tratamento legal quando as pessoas em confronto apresentam desigualdades em relação à hipótese de incidência sob análise.P.A.1.15. O segurado especial, previsto no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91, também objeto de previsão expressa no artigo 195, 8º, da Constituição da República, não se iguala ao do inciso V, alínea a, pois este último exerce sua atividade rural com o auxílio de empregados, o que não é feito por aquele. P.A.1.15. Tais diferenças legitimariam o tratamento legal diferenciado, inclusive com o amparo constitucional, devendo recolher contribuições apenas na qualidade de trabalhador.P.A.1.15. No mais, o art. 39 da Lei n 8.213/91 trata da condição do segurado especial, ficando claro que a contribuição prevista no art. 25 da Lei n 8.212/91, a cargo do segurado especial, equivale àquela prevista no art. 195, 8o, da CF/88, que é a que corresponde à contribuição da empresa.P.A.1.15. Tanto que, caso o segurado especial queira ter direito a todos os benefícios do plano de previdência, deve contribuir, também, como segurado facultativo, consoante determina o art. 25, 1o, da Lei n 8.212/91.P.A.1.15. A despeito do entendimento pessoal deste magistrado, forçoso é reconhecer a tendência atual da jurisprudência dos tribunais federais, calcada em precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 363852).P.A.1.15. Eis a ementa:P.A.1.15. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010, Tribunal Pleno, Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010).P.A.1.15. No entanto, a aplicação do mesmo entendimento do Supremo Tribunal Federal refere-se somente a uma parte das contribuições referidas nesta ação, atingindo somente as contribuições objeto de fatos geradores surgidos até 31/10/2001.P.A.1.15. As contribuições recolhidas posteriormente não estão alcançadas pelo acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.P.A.1.15. Segundo o artigo 5º da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as alterações entrariam em vigor no dia 1º do mês seguinte ao nonagésimo dia a contar da publicação da lei.P.A.1.15. Realmente, a lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal surtira seus efeitos até 31/10/2001, ou seja, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, que alterou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e eliminou o alegado bis in idem. P.A.1.15. A Lei 10.256/01 foi introduzida no mundo jurídico após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 que alterou a redação do artigo 195 da Constituição Federal e alargou a base de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, permitindo que o fato gerador da mesma pudesse ser a folha de salários, a receita bruta ou o faturamento ou ainda o lucro, tendo ainda previsto diversidade de base de cálculo e alíquota em razão da atividade econômica.P.A.1.15. Ao final das contas, o empregador rural pessoa física, a partir de novembro de 2001, não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela EC 20/98, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.P.A.1.15. Infere-se, deste modo, que a nova legislação estabelecida a partir da Lei nº 10.256/2001 não padece das mesmas máculas identificadas pelo Supremo Tribunal Federal na legislação pretérita, razão por que não traz qualquer benefício ao autor.P.A.1.15. Nesse diapasão, os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:P.A.1.15. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No

dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei nº 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei nº 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei nº 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411003 Processo: 2010.03.00.019855-1 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 231 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF).P.A.1.15. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402508 Processo: 2010.03.00.010001-0 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 03/08/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376 Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS).P.A.1.15. Pelo exposto, como o autor busca a devolução dos pagamentos feitos a título de FUNRURAL no período posterior a 31/10/2001 (outubro de 2005 a dezembro de 2009), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.P.A.1.15. Ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor atribuído à causa.P.A.1.15. Custas ex lege.P.A.1.15. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. P. R. I.

0001438-72.2010.403.6117 - OSORIO CLARO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

P.A.1.15. Sentença tipo AP.A.1.15. Vistos.P.A.1.15. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por OSÓRIO CLARO, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a declaração a condenação da ré à restituição de valor do Imposto de Renda retido na fonte, além do devido, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na ocasião do pagamento dos valores atrasados e acumulados referentes à concessão do benefício previdenciário, liquidados os atrasados em 04.2006, referentes a diferenças havidas desde 09.1994, no valor de R\$ 1.582,68. Alega que, se o rendimento fosse calculado mês a mês, não teria imposto de renda a pagar. Com a inicial, o autor juntou os documentos.P.A.1.15. Deferidos os benefícios da justiça e determinada a citação inicial, a Fazenda Nacional apresentou contestação, em que requer preliminarmente o indeferimento da inicial por inépcia motivada pela ausência de juntada de documentos. No mérito, pugna pela improcedência do pleito.P.A.1.15. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.P.A.1.15. Convertendo o julgamento em diligência, este juízo determinou ao autor a juntada das declarações de ajuste anual de IR pertinentes, manifestando-se este em seguida, sem dar cumprimento ao decisum.P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. Rejeito a preliminar levantada pelo INSS, ante a ausência de prejuízo para quaisquer das partes, não patenteada nenhuma das hipóteses de inépcia.P.A.1.15. O pedido deve ser julgado improcedente.P.A.1.15. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza.P.A.1.15. Já o art. 43

do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: P.A.1.15. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. P.A.1.15. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: P.A.1.15. Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. P.A.1.15. O art. 6º da mesma Lei n. 7.713/88 estabelece casos de isenção do imposto de renda e no inciso XV, estabelece o seguinte: P.A.1.15. Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995) P.A.1.15. De sua sorte, a legislação de regência determinava que os rendimentos mensais serão isentos até o valor de R\$ 1.257,12, para o ano-calendário 2006. P.A.1.15. No presente caso, a primeira faceta da controvérsia consiste em saber se o imposto de renda incide sobre o rendimento da renda mensal de benefício pago pelo INSS como um todo ou se deve ser calculado individualmente, ou seja, em relação a cada mês. P.A.1.15. Sob pena de perpetrar-se manifesta ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, o cálculo do valor da isenção deve ser procedido em relação a cada mês em que devido o benefício. P.A.1.15. Do contrário, aqueles que recebem o benefício em dia não se submeterão ao imposto em razão da isenção, enquanto os que, prejudicados pela demora da máquina estatal, recebem o benefício com atraso submeter-se-ão à alíquota de 27,5%, causando-se grande iniquidade. P.A.1.15. Por outro lado, a questão enquadra-se também dentro do contexto do princípio da capacidade contributiva, conformado no art. 145, parágrafo 1º, da Constituição da República, pois aquele que merece submeter-se à isenção está tendo seu caráter pessoal ignorado pelo Fisco, à medida que a incidência do imposto torna-se incompatível com sua capacidade econômica. P.A.1.15. Nem se alegue de que a observância do princípio só ocorre sempre que possível, pois não ilide a constatação da prática da iniquidade, e por uma razão exclusivamente atribuível ao INSS. P.A.1.15. Daí que, por uma questão de isonomia, capacidade contributiva e justiça, faria jus o autor à repetição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda. Entretanto, há outras circunstâncias que vedam a procedência do pleito. P.A.1.15. Contudo, o autor não comprovou encontrar-se dentro do limite da isenção. Não se sabe se o autor tinha outra fonte de renda tributável. Em tese, o autor sobreviveu da renda mensal de sua aposentadoria, mas como grande parte dos beneficiários continuam trabalhando, não há provas da ocorrência da isenção. P.A.1.15. O fundamento da necessidade de somar ambos os rendimentos está na regra prevista no artigo 21 da Lei nº 7.713/88, que assim prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. P.A.1.15. Registre-se que o autor foi devidamente alertado de que deveria juntar aos autos as declarações anuais de ajuste de Imposto de Renda, em relação aos anos de 1994 a 2006, mas alegou não mais possuir os documentos. P.A.1.15. Ora, a percepção de rendimentos dentro do limite mensal de isenção do Imposto de Renda é fato constitutivo de seu direito, fato, esse, que não está provado nos autos. P.A.1.15. Deve o cidadão zeloso ser beneficiado por sua cautela; e o não zeloso deve arcar com as consequências processuais, mesmo porque a demora no julgamento final da demanda certamente dava idéia da possibilidade de incidência da tributação. P.A.1.15. Sendo assim, forçoso é reconhecer que, pelo que consta destes autos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, não há comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado. P.A.1.15. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. P.A.1.15. Condeno o autor a arcar com custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, suspensa a cobrança nos termos da Lei nº 1.060/50. P.A.1.15. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.A.1.15. P. R. I.

0001492-38.2010.403.6117 - WALTER LUCIANO URREA TRAJAI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

P.A.1.15. Sentença tipo BP.A.1.15. Vistos. P.A.1.15. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por WALTER LUCIANO URREA TRAJAI, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição de valor do Imposto de Renda retido na fonte, além do devido, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na ocasião do pagamento dos valores atrasados e acumulados referentes à concessão do benefício previdenciário, liquidados os atrasados em 2009, referentes a diferenças havidas desde 03.1996 a 09.2004. Alega que, se o rendimento fosse calculado mês a mês, não teria imposto de renda a pagar. Com a inicial, o autor juntou os documentos às f. 11/89. P.A.1.15. Deferidos os benefícios da justiça e determinada a citação inicial, à f. 92. P.A.1.15. A Fazenda Nacional apresentou contestação, às f. 100/123, pugnando pela improcedência do pleito. P.A.1.15. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, à f. 126/129 e 131. P.A.1.15. À parte autora juntou aos autos apenas algumas declarações de imposto de renda, às f. 135/160, conforme decisão proferida à f. 132, seguindo-se vista à ré. P.A.1.15. É o relatório. P.A.1.15. O pedido deve ser julgado

improcedente.P.A.1.15. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza.P.A.1.15. Já o art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos:P.A.1.15. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.P.A.1.15. Tal imposto foi instituído pela Lei n 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção:P.A.1.15. Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.P.A.1.15. O art. 6º da mesma Lei n 7.713/88 estabelece casos de isenção do imposto de renda e no inciso XV, estabelece o seguinte: P.A.1.15. Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995)P.A.1.15. No presente caso, a primeira faceta da controvérsia consiste em saber se o imposto de renda incide sobre o rendimento da renda mensal de benefício pago pelo INSS como um todo ou se deve ser calculado individualmente, ou seja, em relação a cada mês.P.A.1.15. Sob pena de perpetrar-se manifesta ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, o cálculo do valor da isenção deve ser procedido em relação a cada mês em que devido o benefício.P.A.1.15. Do contrário, aqueles que recebem o benefício em dia não se submeterão ao imposto em razão da isenção, enquanto os que, prejudicados pela demora da máquina estatal, recebem o benefício com atraso submeter-se-ão à alíquota de 27,5%, causando-se grande iniquidade.P.A.1.15. Por outro lado, a questão enquadra-se também dentro do contexto do princípio da capacidade contributiva, conformado no art. 145, parágrafo 1º, da Constituição da República, pois aquele que merece submeter-se à isenção está tendo seu caráter pessoal ignorado pelo Fisco, à medida que a incidência do imposto torna-se incompatível com sua capacidade econômica.P.A.1.15. Nem se alegue de que a observância do princípio só ocorre sempre que possível, pois não ilide a constatação da prática da iniquidade, e por uma razão exclusivamente atribuível ao INSS.P.A.1.15. Daí que, por uma questão de isonomia, capacidade contributiva e justiça, faria jus o autor à repetição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda. Entretanto, há outras circunstâncias que vedam a procedência do pleito. P.A.1.15. O autor não comprovou encontrar-se dentro do limite da isenção. Não se sabe se, durante o período em que recebeu os valores em atraso (de 03/1996 a 09/2004), o autor tinha outra fonte de renda tributável. P.A.1.15. O fundamento da necessidade de somar ambos os rendimentos está na regra prevista no artigo 21 da Lei nº 7.713/88, que assim prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.P.A.1.15. Registre-se que o autor foi devidamente alertado de que deveria juntar aos autos as declarações anuais de ajuste de Imposto de Renda, em relação aos anos de 1994 a 2006, mas alegou não mais possuir os documentos. P.A.1.15. Ora, a percepção de rendimentos dentro do limite mensal de isenção do Imposto de Renda é fato constitutivo de seu direito, fato, esse, que não está provado nos autos. P.A.1.15. Deve o cidadão zeloso ser beneficiado por sua cautela; e o não zeloso deve arcar com as consequências processuais, mesmo porque a demora no julgamento final da demanda certamente dava idéia da possibilidade de incidência da tributação.P.A.1.15. Sendo assim, forçoso é reconhecer que, pelo que consta destes autos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, não há comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado.P.A.1.15. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.P.A.1.15. Condene o autor a arcar com custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, suspensa a cobrança nos termos da Lei nº 1.060/50.P.A.1.15. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.A.1.15. P. R. I.

0001809-36.2010.403.6117 - L. C. SILVA - JAU - ME(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

P.A.1.15. Sentença (Tipo A)P.A.1.15. Cuida-se de ação ordinária em que o autor busca ser beneficiado pelo parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, ou na Lei 10.522/02, anulando-se o ato declaratório de exclusão do SIMPLES. Aduz ser inscrita no SIMPLES e, em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar o tributo unificado do período de 08/2007 a 10/2008. Assim, pretende quitar o débito existente de forma parcelada, contudo, a Receita Federal tem impedido as micro e pequenas empresas de ingressarem no parcelamento da lei 10.522/02, bem como no chamado Refis Crise, instituído pela Lei 11.941/2009.P.A.1.15. A União apresentou contestação às f. 29/42 e informou que a exclusão do autor do SIMPLES NACIONAL já foi objeto de decisão no Mandado de Segurança em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP (processo 0008470-58.2010.403.6118), transcrevendo as informações lá prestadas. Acrescentou que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06, de 22 de junho de 2009, previu expressamente que o parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 não contempla os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL. Também, de forma reflexa, busca a sua reintegração ao Sistema Nacional, que impõe como requisito de permanência a regularidade fiscal, contrariamente à situação demonstrada pelo autor. P.A.1.15. Foi indeferido o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela (f. 59).P.A.1.15. Réplica às f. 62/64.P.A.1.15. Ao final, manifestou-se a ré pelo julgamento antecipado da lide (f. 66).P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. Passo a analisar a eventual litispendência entre a ação ordinária e a ação de mandado de segurança proposta perante a Justiça Federal de Bauru/SP.P.A.1.15. Verifico que o pedido formulado nestes autos limita-se a requerer a sua inclusão no parcelamento previsto na Lei 11941/2009 ou na Lei 10.522/2002 e a anulação do ato declaratório de exclusão do SIMPLES.P.A.1.15. Na ação de mandado de segurança, o autor requereu a sua manutenção no Regime Especial de Recolhimento de Tributos (SIMPLES) e a anulação do ato declaratório n.º 442624 de 01 de setembro de 2010, porém, sustenta como causa de pedir a viabilidade de permanência no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, mesmo havendo débito pendente, pois a Lei Complementar 123/2006 não contempla a inadimplência como causa de exclusão.P.A.1.15. Dessa forma, não vislumbro identidade de elementos das ações propostas.P.A.1.15. Passo à análise do mérito propriamente dito.P.A.1.15. O artigo 17, I, da LC n.º 123/2006 veda o acesso ao Simples Nacional por parte de quem possui débitos com o Fisco.P.A.1.15. O requerente, consoante ele próprio confessa, possui vários débitos com o próprio Simples Nacional, vencidos entre agosto de 2007 a outubro de 2008.P.A.1.15. Só por esse motivo, não há previsão legal que ampare a sua manutenção no regime do SIMPLES.P.A.1.15. Embora tenha interesse em aderir aos parcelamentos instituídos pelas leis n.º 11.941/2009 ou mesmo da Lei n.º 10.522/02, por ser optante do SIMPLES, está excluído desses benefícios concedidos pela lei.P.A.1.15. Afinal, como bem destacado pela União, esses parcelamentos só abrangem tributos federais, enquanto o autor, na qualidade de optante do SIMPLES possui outros débitos, em razão do sistema unificado de recolhimento de tributos de todos os entes federados.P.A.1.15. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:P.A.1.15. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 2 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). 3 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 08/02/2010, para publicação do acórdão. P.A.1.15. (AGTAG 200901000652702, Rel. Dês. Fed. Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, TRF da 1ª Região, e-DJF1 19/02/2010)P.A.1.15. Registre-se, por fim, que às microempresas e empresas de pequeno porte já é assegurado um regime diferenciado de tributação, mais favorável, consoante o disposto no artigo 146 da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.P.A.1.15. Ausente, nesse ponto, a inconstitucionalidade na Lei Complementar nº 123/2006, de modo que a controvérsia se resolve pela ausência de fundamento legal da pretensão do autor.P.A.1.15. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.P.A.1.15. Condene o autor a pagar honorários de advogado que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.P.A.1.15. Custas pelo autor.P.A.1.15. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. P. R. I.

0001902-96.2010.403.6117 - THAIS FERNANDA FERRONI X MAYRA FERRONI - INCAPAZ X SIMONE APARECIDA JUSTI DOS SANTOS FERRONI X SIMONE APARECIDA JUSTI DOS SANTOS FERRONI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

P.A.1.15. S E N T E N Ç A P.A.1.15. RelatórioP.A.1.15. Trata-se de ação movida por Simone Aparecida Justi dos Santos Ferroni e por suas filhas menores, Thais Fernanda Ferroni e Mayra Ferroni, em face do INSS, visando obter o benefício de pensão por morte. A genitora representa as filhas, todas autoras.P.A.1.15. Visa-se ao recebimento de pensão por morte de Edílson Cláudio Ferroni, falecido em 08/12/2009. O benefício foi requerido, no âmbito administrativo, em 08/01/2010. O benefício foi negado administrativamente por perda da qualidade de segurado.P.A.1.15. As autoras contestam a decisão administrativa, eis que teria havido o pagamento de contribuição referente ao mês 11/2009.P.A.1.15. O falecido trabalhava como representante comercial, razão pela qual já teria ocorrido a filiação. O pagamento da contribuição dentro do prazo, mesmo que após o óbito, elidiria a tese da autarquia de perda da qualidade de segurado e de contribuição após o óbito.P.A.1.15. Requerem, assim, a procedência da ação.P.A.1.15. Esta é a síntese da inicial.P.A.1.15. Foi deferida a justiça gratuita (fl. 166)P.A.1.15. Citado, o INSS ofereceu contestação. Aduziu que o último vínculo empregatício do autor se encerrou em 27/12/2005, e, como contava com mais de 120 contribuições mensais, tendo ainda recebido seguro-desemprego, manteve a qualidade de segurado até 16/02/2009. Aduziu, ainda, que o falecido abriu a empresa Ferroni & Ferroni, da qual era um dos sócios, em 04/08/2006 e o único recolhimento como contribuinte individual foi feito em 18/12/2009, após a data do óbito, não podendo, pois, ser acolhido. Requeru, assim, a improcedência da ação.P.A.1.15. Realizou-se audiência de instrução, com a oitiva de uma testemunha.P.A.1.15. As partes se manifestaram em alegações finais. P.A.1.15. Em seu parecer, o Ministério

Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido.P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. FundamentaçãoP.A.1.15. Em primeiro lugar, ao contrário do sugerido pelo douto advogado da parte autora e pelo douto Procurador da República, o problema aqui não se trata da distinção entre filiação e inscrição.P.A.1.15. É fato comprovado nos presentes autos que o autor trabalhou como empregado até 27/12/2005, para a empresa Mogi Indústria Química Ltda. (fl. 83). Até aí, mantinha a qualidade de segurado.P.A.1.15. Em julho de 2006, o autor abriu, juntamente com sua esposa, a empresa Ferroni & Ferroni Representações Ltda. ME (fls. 29/31).P.A.1.15. O que realmente se controverte é o fato de que nem a empresa Ferroni & Ferroni nem o seu sócio falecido efetuaram qualquer recolhimento previdenciário. O único recolhimento previdenciário foi feito justamente após o óbito do Sr. Edílson Carlos Ferroni.P.A.1.15. Assim, os verdadeiros pontos controvertidos são: pode ser aceita a tese de que o recolhimento das contribuições previdenciárias deveria ser feito pela empresa e, assim, o Sr. Edílson, mesmo que sócio, não poderia ser prejudicado? O recolhimento feito dentro do prazo legal após o óbito possibilita o pagamento da pensão por morte?P.A.1.15. A resposta a essas perguntas passa pelo exame dos elementos probatórios dos autos.P.A.1.15. Em primeiro lugar, chamo a atenção para o contrato social da empresa Ferroni & Ferroni Representações Ltda. ME (fls. 29/31).P.A.1.15. A empresa tinha como sócio o falecido Edílson Cláudio Ferroni, que era também o administrador da sociedade, juntamente com sua esposa, a Sra. Simone Aparecida Justi dos Santos Ferroni, ora autora (vide cláusula sétima a fl. 30).P.A.1.15. Não pode ser acolhido o argumento de que a responsabilidade pelas contribuições era da empresa aberta por ele. Tal argumento procede apenas quando o segurado é empregado da empresa, sem qualquer poder de administração. No caso dos autos, o falecido Sr. Edílson era o sócio administrador, juntamente com sua esposa, ora autora. Assim, ambos eram responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, na condição de contribuintes individuais, sócios-gerentes (art. 12, inc. V, al. f, da Lei 8.212/91). P.A.1.15. Também não pode ser acolhido o argumento de que a responsabilidade era da empresa distribuidora. O art. 22, III, da Lei 8.212/91, lembrado nas alegações finais do ilustre advogado da parte autora refere-se apenas à contribuição da própria empresa, devida por ela enquanto contribuinte direta. Não se trata, aqui, de caso de responsabilidade tributária.P.A.1.15. Contudo, a testemunha ouvida em juízo afirmou que o Sr. Edílson tornou-se gerente da empresa distribuidora, sendo substituído por outro representante comercial.P.A.1.15. Pois bem, essa afirmação da testemunha gerou uma certa dúvida, contudo inexistente qualquer prova de relação empregatícia entre o falecido e a empresa distribuidora. P.A.1.15. Noto que o último contrato de trabalho do falecido, encerrado em dezembro de 2005, foi feito com outra empresa, a Mogi Indústria Química Ltda. (fl. 83). No CNIS também não existe qualquer outra informação acerca de outro vínculo empregatício do falecido.P.A.1.15. O que existe é o contrato de representação comercial, regido pela Lei 4886/65 (fl. 39, cláusula 8ª), sendo que a remuneração era constituída por comissão e os riscos da atividade eram transferidos para o representante comercial (fl. 36, cláusula 2ª).P.A.1.15. Se o falecido prestava serviços à distribuidora por meio de sua própria empresa de representação, ele não era empregado da distribuidora. Não foi produzida, por sinal, qualquer prova nesse sentido.P.A.1.15. Difícil até cogitar que, na verdade, ele era, na realidade, apenas um empregado, visto que a empresa do falecido tinha sede própria, em endereço diverso de sua residência, com alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura (vide fls. 33/35).Tudo isso corrobora a própria identificação do falecido, logo no segundo parágrafo da inicial (fl. 02), no sentido de que ele era empresário. P.A.1.15. Assim, como sócio-gerente, ele deveria ter recolhido as contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, nos termos do art. 12, inc. V, al. f, da Lei 8.212/91.P.A.1.15. A alegação da testemunha de que ele se tornou gerente da outra empresa distribuidora não foi corroborada por qualquer elemento probatório dos autos. Aliás, a informação foi dada de forma ambígua (pois a gerência também pode referir-se a uma possível prestação de serviços de outra espécie) e não no sentido de apontar especificamente que o falecido era empregado da distribuidora. Não se pode nem descartar eventual engano da testemunha, quanto à efetiva natureza jurídica das relações entre o falecido e a empresa distribuidora. De todo modo, ele não o apontou expressamente como empregado da distribuidora, nem existe qualquer prova material a respeito nos autos.P.A.1.15. Aliás, nem isso foi alegado pelo próprio advogado da parte autora que preferiu invocar o art. 22, III, da Lei 8212/91, dispositivo que, como já fundamentado acima, não aproveita à tese da inicial, eis que relativo à contribuição a cargo da empresa (assim, a empresa é contribuinte, nos termos do art. 121, inc. I, do Código Tributário Nacional, não se tratando de responsabilidade tributária pelo recolhimento de contribuições próprias dos prestadores de serviço).P.A.1.15. Posto isso, cumpre finalmente indagar se o recolhimento da contribuição após o óbito do sr. Edílson pode ser considerado como feito dentro do prazo legal. P.A.1.15. Quando terminou o último vínculo empregatício em dezembro de 2005, iniciou-se o período de graça para o falecido. Como demonstrado na contestação, o período de graça, estendido ao máximo, em razão do recebimento do seguro-desemprego, terminou em fevereiro de 2009.P.A.1.15. Ora, se o falecido tivesse recolhido contribuições previdenciárias como contribuinte individual manteria a qualidade de segurado.P.A.1.15. Mas não o fez. Nem ele nem sua empresa efetuaram qualquer tipo de recolhimento previdenciário. Assim, perdeu-se definitivamente a sua qualidade de segurado. P.A.1.15. Não é crível o argumento de que o único pagamento feito após o óbito foi apenas uma coincidência. Não se pode, pois, considerá-lo como feito no prazo legal. Não quando desde a abertura da empresa em 2006, nada fora recolhido até depois do óbito do Sr. Edílson em 2009.P.A.1.15. Assim, o recolhimento deve sim ser reconhecido como sendo feito após a morte.P.A.1.15. Houve, pois, a perda da qualidade de segurado do Sr. Edilson.P.A.1.15. De outro lado, com toda a devida vênia, não se pode aceitar o conceito de justo invocado pelo douto Procurador da República, porquanto o falecido teria contribuído por vários anos (fl. 191vº).P.A.1.15. Com efeito, considerando-se o caráter contributivo do sistema de Seguridade Social, pergunto: é justo que o empresário nunca recolha à Previdência como contribuinte individual? E que, apenas após o óbito, alguém recolha imediatamente uma contribuição, invocando que o fez dentro do prazo legal, relativamente ao mês anterior? Tal coincidência poderia ser aceita?P.A.1.15. E mesmo que tenha contribuído por diversos anos como empregado, é justo

parar de contribuir, como contribuinte individual, quando se torna empresário? Se é que isso é injusto, tenho que, em primeiro lugar, deve ser revogado o dispositivo do período de graça, permitindo que todos que tenham contribuído possam usufruir eternamente da qualidade de segurado. Entretanto, com isso, o sistema deixaria de ser contributivo ou seria contributivo apenas durante certo tempo.P.A.1.15. De outra senda, o parecer final do parquet pelo desconto das contribuições que seriam devidas desde a abertura da empresa significaria, na prática, a possibilidade de recolhimento após a morte, o que não é admitido. P.A.1.15. Não foi, pois, suficientemente comprovada a manutenção da qualidade de segurado e, dessa forma, não é devido o benefício. P.A.1.15. DispositivoP.A.1.15. Desta forma, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.P.A.1.15. Condeno as autoras nos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, ficando suspensa a execução nos termos da Lei 1.060/50.P.A.1.15. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça.P.A.1.15. Publique-se, registre-se, intime-se.

0001922-87.2010.403.6117 - JOSE GUILMO FILHO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

P.A.1.15. Sentença tipo AP.A.1.15. Vistos.P.A.1.15. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por JOSÉ GUILMO FILHO, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a declaração a condenação da ré à restituição de valor do Imposto de Renda retido na fonte, além do devido, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na ocasião do pagamento de correção monetária e juros de mora obtidos judicialmente, recebidos de forma cumulada do INSS, liquidados os atrasados em 2004, referentes a diferenças havidas desde 09/1991 até 05/1995, no valor total de R\$ 2.2312,34. Alega que, se o rendimento fosse calculado mês a mês, não teria imposto de renda a pagar. Com a inicial, o autor juntou os documentos.P.A.1.15. Deferidos os benefícios da justiça e determinada a citação inicial, a Fazenda Nacional apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pleito.P.A.1.15. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.P.A.1.15. Convertendo o julgamento em diligência, este juízo determinou ao autor a juntada das declarações de ajuste anual de IR pertinentes, manifestando-se este em seguida, sem dar cumprimento ao decisum.P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. O pedido deve ser julgado improcedente.P.A.1.15. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza.P.A.1.15. Já o art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos:P.A.1.15. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.P.A.1.15. Tal imposto foi instituído pela Lei n 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção:P.A.1.15. Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.P.A.1.15. O art. 6º da mesma Lei n 7.713/88 estabelece casos de isenção do imposto de renda e no inciso XV, estabelece o seguinte: P.A.1.15. Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995)P.A.1.15. De sua sorte, a legislação de regência determinava que os rendimentos mensais serão isentos até o valor de R\$ 1.058, para o ano-calendário 2004.P.A.1.15. No presente caso, a primeira faceta da controvérsia consiste em saber se o imposto de renda incide sobre o rendimento da renda mensal de benefício pago pelo INSS como um todo ou se deve ser calculado individualmente, ou seja, em relação a cada mês.P.A.1.15. Sob pena de perpetrar-se manifesta ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, o cálculo do valor da isenção deve ser procedido em relação a cada mês em que devido o benefício.P.A.1.15. Do contrário, aqueles que recebem o benefício em dia não se submeterão ao imposto em razão da isenção, enquanto os que, prejudicados pela demora da máquina estatal, recebem o benefício com atraso submeter-se-ão à alíquota de 27,5%, causando-se grande iniquidade.P.A.1.15. Por outro lado, a questão enquadra-se também dentro do contexto do princípio da capacidade contributiva, conformado no art. 145, parágrafo 1º, da Constituição da República, pois aquele que merece submeter-se à isenção está tendo seu caráter pessoal ignorado pelo Fisco, à medida que a incidência do imposto torna-se incompatível com sua capacidade econômica.P.A.1.15. Nem se alegue de que a observância do princípio só ocorre sempre que possível, pois não ilide a constatação da prática da iniquidade, e por uma razão exclusivamente atribuível ao INSS.P.A.1.15. Daí que, por uma questão de isonomia, capacidade contributiva e justiça, faria jus o autor à repetição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda. Entretanto, há outras circunstâncias que vedam a procedência do pleito. P.A.1.15. Contudo, o autor não comprovou encontrar-se dentro do limite da isenção. Não se sabe se o autor tinha outra fonte de renda tributável. P.A.1.15. Em tese, o autor sobreviveu da renda mensal de seu trabalho e tais valores deverão integrar a base de cálculo para fins de apurar se se encontra na faixa de isenção ou não.P.A.1.15. O fundamento da necessidade de somar ambos os rendimentos está na regra prevista no artigo 21 da Lei nº 7.713/88, que assim prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.P.A.1.15. Registre-se

que o autor foi devidamente alertado de que deveria juntar aos autos as declarações anuais de ajuste de Imposto de Renda, em relação aos anos de 1991 a 1993, mas alegou não mais possuir os documentos. P.A.1.15. Ora, a percepção de rendimentos dentro do limite mensal de isenção do Imposto de Renda é fato constitutivo de seu direito, fato, esse, que não está provado nos autos. P.A.1.15. Deve o cidadão zeloso ser beneficiado por sua cautela; e o não zeloso deve arcar com as consequências processuais, mesmo porque a demora no julgamento final da demanda certamente dava idéia da possibilidade de incidência da tributação. P.A.1.15. Sendo assim, forçoso é reconhecer que, pelo que consta destes autos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, não há comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado. P.A.1.15. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. P.A.1.15. Condeno o autor a arcar com custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, suspensa a cobrança nos termos da Lei nº 1.060/50. P.A.1.15. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.A.1.15. P. R. I.

0001958-32.2010.403.6117 - JOSE PERUSSI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

P.A.1.15. Sentença tipo AP.A.1.15. Vistos em inspeção. P.A.1.15. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por JOSÉ PERUSSI, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a declaração a condenação da ré à restituição de valor do Imposto de Renda retido na fonte, além do devido, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na ocasião do pagamento dos valores atrasados e acumulados referentes à concessão do benefício previdenciário, liquidados os atrasados em 19.5.2006, referentes a diferenças havidas de 05.1994 até 10/2004, no valor estimado em R\$ 14.500,00. Alega que, se o rendimento fosse calculado mês a mês, não teria imposto de renda a pagar. Com a inicial, o autor juntou os documentos. P.A.1.15. Deferidos os benefícios da justiça e determinada a citação inicial, a Fazenda Nacional apresentou contestação, em que requer a improcedência do pleito. P.A.1.15. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. P.A.1.15. Convertendo o julgamento em diligência, este juízo determinou ao autor a juntada das declarações de ajuste anual de IR pertinentes, manifestando-se este em seguida, sem dar cumprimento ao decisor, juntando extratos mais recentes. P.A.1.15. É o relatório. P.A.1.15. O pedido deve ser julgado improcedente. P.A.1.15. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. P.A.1.15. Já o art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: P.A.1.15. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. P.A.1.15. Tal imposto foi instituído pela Lei n 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: P.A.1.15. Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. P.A.1.15. O art. 6º da mesma Lei n 7.713/88 estabelece casos de isenção do imposto de renda e no inciso XV, estabelece o seguinte: P.A.1.15. Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995) P.A.1.15. De sua sorte, a legislação de regência determinava que os rendimentos mensais serão isentos até o valor de R\$ 1.257,12, para o ano-calendário 2006. P.A.1.15. No presente caso, a primeira faceta da controvérsia consiste em saber se o imposto de renda incide sobre o rendimento da renda mensal de benefício pago pelo INSS como um todo ou se deve ser calculado individualmente, ou seja, em relação a cada mês. P.A.1.15. Sob pena de perpetrar-se manifesta ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, o cálculo do valor da isenção deve ser procedido em relação a cada mês em que devido o benefício. P.A.1.15. Do contrário, aqueles que recebem o benefício em dia não se submeterão ao imposto em razão da isenção, enquanto os que, prejudicados pela demora da máquina estatal, recebem o benefício com atraso submeter-se-ão à alíquota de 27,5%, causando-se grande iniquidade. P.A.1.15. Por outro lado, a questão enquadra-se também dentro do contexto do princípio da capacidade contributiva, conformado no art. 145, parágrafo 1º, da Constituição da República, pois aquele que merece submeter-se à isenção está tendo seu caráter pessoal ignorado pelo Fisco, à medida que a incidência do imposto torna-se incompatível com sua capacidade econômica. P.A.1.15. Nem se alegue de que a observância do princípio só ocorre sempre que possível, pois não ilide a constatação da prática da iniquidade, e por uma razão exclusivamente atribuível ao INSS. P.A.1.15. Daí que, por uma questão de isonomia, capacidade contributiva e justiça, faria jus o autor à repetição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda. Entretanto, há outras circunstâncias que vedam a procedência do pleito. P.A.1.15. Contudo, o autor não comprovou encontrar-se dentro do limite da isenção. Não se sabe se o autor tinha outra fonte de renda tributável. Em tese, o autor sobreviveu da renda mensal de sua aposentadoria, mas como grande parte dos beneficiários continuam trabalhando, não há provas da ocorrência da isenção. P.A.1.15. O fundamento da necessidade de somar ambos os rendimentos está na regra prevista no artigo 21 da Lei nº 7.713/88, que assim prescreve: No caso de rendimentos

recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.P.A.1.15. Registre-se que o autor foi devidamente alertado de que deveria juntar aos autos as declarações anuais de ajuste de Imposto de Renda, em relação aos anos-calendário de 1994 a 2004, mas alegou não mais possuir os documentos. P.A.1.15. Ora, a percepção de rendimentos dentro do limite mensal de isenção do Imposto de Renda é fato constitutivo de seu direito, fato, esse, que não está provado nos autos. P.A.1.15. Deve o cidadão zeloso ser beneficiado por sua cautela; e o não zeloso deve arcar com as consequências processuais, mesmo porque a demora no julgamento final da demanda certamente dava idéia da possibilidade de incidência da tributação.P.A.1.15. Sendo assim, forçoso é reconhecer que, pelo que consta destes autos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, não há comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado.P.A.1.15. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.P.A.1.15. Condeno o autor a arcar com custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, suspensa a cobrança nos termos da Lei nº 1.060/50.P.A.1.15. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.A.1.15. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000274-72.2010.403.6117 (2010.61.17.000274-9) - ANA MARIA DE ALMEIDA PRADO OLIVEIRA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANA MARIA DE ALMEIDA PRADO OLIVEIRA em face do INSS.P.A.1.15. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.P.A.1.15. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.P.A.1.15. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000278-37.1999.403.6117 (1999.61.17.002778-5) - OLIVIA RODRIGUES X NELSON RIBEIRO X VALDOMIRO BADIN X SEBASTIAO TOME MARTINS X SEBASTIAO CANDIDO DA ROSA X MARIA DE FREITAS X SERGIO FERRAZ X ANTONIO REIS X GUMERCINDO PIRES DE SOUZA(SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101341 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA) X OLIVIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por OLIVIA RODRIGUES, SERGIO FERRAZ, NELSON RIBEIRO, VALDOMIRO BADIN, SEBASTIÃO TOMÉ MARTINS, SEBASTIÃO CÂNDIDO DA ROSA, MARIA DE FREITAS, ANTÔNIO REIS e GUMERCINDO PIRES DE SOUZA, em face do INSS.P.A.1.15. Após tramitação, foi depositada a quantia devida ao exequente SERGIO FERRAZ, com ciência à parte autora.P.A.1.15. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, em relação ao exequente supra citado, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.P.A.1.15. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. P.R.I.

0003600-84.2003.403.6117 (2003.61.17.003600-7) - VALDEMAR SEGA X BENEDITO TEODORO X RONALDO ROGERIO COELHO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VALDEMAR SEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por VALDEMAR SEGA, BENEDITO TEODORO e RONALDO ROGERIO COELHO em face do INSS.P.A.1.15. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes autoras.P.A.1.15. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.P.A.1.15. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. P.R.I.

0004154-19.2003.403.6117 (2003.61.17.004154-4) - CESARINA FADINI BRAZ(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CESARINA FADINI BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CESARINA FADINI BRAZ em face do INSS.P.A.1.15. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.P.A.1.15. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.P.A.1.15. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. P.R.I.

0000382-43.2006.403.6117 (2006.61.17.000382-9) - MARIA APARECIDA CASSIOLLA PEPE(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA APARECIDA CASSIOLLA PEPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada MARIA APARECIDA CASSIOLLA PEPE em face do INSS.P.A.1.15. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.P.A.1.15. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.P.A.1.15. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. P.R.I.

0001643-09.2007.403.6117 (2007.61.17.001643-9) - MARIA BARBOZA DE BRITO(SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA BARBOZA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA BARBOSA DE BRITO em face do INSS.P.A.1.15. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.P.A.1.15. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.P.A.1.15. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. P.R.I.

0003433-91.2008.403.6117 (2008.61.17.003433-1) - APARECIDA PERPETUA DE OLIVEIRA VITOR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA PERPETUA DE OLIVEIRA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por APARECIDA PERPÉTUA DE OLIVEIRA VITOR, em face do INSS.P.A.1.15. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.P.A.1.15. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.P.A.1.15. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. P.R.I.

0000791-14.2009.403.6117 (2009.61.17.000791-5) - ALZEMIRO MACHI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ALZEMIRO MACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ALZEMIRO MACHI em face do INSS.P.A.1.15. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.P.A.1.15. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.P.A.1.15. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. P.R.I.

0000067-73.2010.403.6117 (2010.61.17.000067-4) - SANTA LEONICE MUNHOZ DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X SANTA LEONICE MUNHOZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SANTA LEONICE MUNHOZ DOS SANTOS em face do INSS.P.A.1.15. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes autoras.P.A.1.15. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.P.A.1.15. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. P.R.I.

0000300-70.2010.403.6117 - MARIA ANTONIA PRIETO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA ANTONIA PRIETO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada MARIA ANTÔNIA PIETRO MARQUES em face do INSS.P.A.1.15. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.P.A.1.15. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.P.A.1.15. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. P.R.I.

0000533-67.2010.403.6117 - ELENICE CLEMENTINO BRUNO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ELENICE CLEMENTINO BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ELENICE CLEMENTINO BRUNO, em face do INSS.P.A.1.15. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.P.A.1.15. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.P.A.1.15. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. P.R.I.

0000744-06.2010.403.6117 - JOSE APARECIDO VERATTI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE APARECIDO VERATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ APARECIDO VERATTI em face do INSS.P.A.1.15. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.P.A.1.15. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.P.A.1.15. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. P.R.I.

0001876-98.2010.403.6117 - JOAO MILANI(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOÃO MILANI em face do INSS.P.A.1.15. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.P.A.1.15. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.P.A.1.15. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. P.R.I.

Expediente Nº 7302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000970-94.1999.403.6117 (1999.61.17.000970-9) - LUIZ PINHEIRO X PEDRO MANTOVANI X MARIA OTACILIA SOUZA MACIEL(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora acerca da decisão juntada aos autos às fls.426/431.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais.Int.

0002124-50.1999.403.6117 (1999.61.17.002124-2) - NORMA SATURNINO SACCO X GERALDO CHAMARICONI X ADELINA MOIA MAZON (FALECIDA) X AURELIA APARECIDA MAZZON X CARLOS BENEDITO MAZZON X JOSE VICENTE MAZZON X LUCIENE APARECIDA MAZZON NAHUM X MARIA DE FATIMA MAZON X MANUELA DE JESUS MAZZON SANCHES X ROSA MARIA MAZZON X VERA LUCIA APARECIDA MAZZON X VILMA DO CARMO MAZZON(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção.Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002908-27.1999.403.6117 (1999.61.17.002908-3) - MANOEL KIL(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Intime-se a requerente à habilitação para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do RG e do CPF.Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado, consignando-se que o silêncio implicará concordância.Int.

0002013-22.2006.403.6117 (2006.61.17.002013-0) - AMELIA ZANUTI ROSALIN X JOSE ROSALIN X MARIA APARECIDA DE FATIMA ROSALIM GEROTTI X ALZIRA ROSALIN X ANA APARECIDA ROSALIN ARIANI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls.454/468, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos. Int.

0003052-54.2006.403.6117 (2006.61.17.003052-3) - MARCIA CRISTINA PEREIRA BUDIN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP185244 - GUSTAVO BARCELLOS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção.Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004128-45.2008.403.6117 (2008.61.17.004128-1) - APARECIDA EROTILDES FIAMENGGHI SCARABELO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de

direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001583-31.2010.403.6117 - JOSE BASSO X SERAPHIM VIEIRA X JOSE BRAZ IERICK X ZULMA BELTRAME BASSO X CLORESMIL CLARA ANTUNES GAZZOTTO X REGINA APARECIDA FREGOLENTE X GERALDA DE CAMARGO BATOCCHIO X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X BENEDITA LUCIANO NOGUEIRA X JAYRA BELTRAME X ANTONIO ALVES DE SOUZA X LUSIA RODRIGUES ANDRADE X MARIA JOSE ALVES CORREA GOIS X ANTONIO BURGO FALCAO(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fl.488: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001954-92.2010.403.6117 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP279437 - WAGNER BOTELHO CORRALES E SP156526 - ADRIANO TEODORO) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.Face a decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido(fls.206/207), dê-se vista ao agravado para contra-minuta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC.Int.

0002034-56.2010.403.6117 - OLIVIA GUERREIRO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.Face o noticiado falecimento da autora, suspendo o presente feito nos termos do artigo 265, I, do CPC, até ulterior habilitação de eventuais sucessores da autora supracitada.Int.

0000086-45.2011.403.6117 - JOAO ROSALIN X JOSE ARROLHO FILHO X ZELINDO RULBONE X ALCIDES FRANCISCO DA COSTA X JOAO MUZULON X JESUS NENE APOLONIO X LEVINDO OLIVEIRA X ALCIDES CORREA DE ANDRADE X ORIDES PIRES DE SOUZA(SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Fls.165/167: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000091-67.2011.403.6117 - LIVINA MARIANO DE OLIVEIRA VOLPATO(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.61/63.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000110-73.2011.403.6117 - CRISTIANA MARCOLINO DE MARIA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.64/65, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0000231-04.2011.403.6117 - JULIO ROMA NETO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Para o desate da causa, é imprescindível que o autor junte aos autos as declarações de renda referente aos períodos em que houve a alegada indevida retenção do tributo.O prazo é de quinze dias, o silêncio implicando renúncia à prova.Int.

0000638-10.2011.403.6117 - DENILSON JOSE FELIX(SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000728-18.2011.403.6117 - MARIA AVELINO X MATILDE DA CUNHA X JOSEFINA BATISTA FERREIRA X ARGEMIRO ALVES X ODETE DUARTE DAS NEVES GALAZINI(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Fl.214: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001149-08.2011.403.6117 - SEBASTIAO ANALIO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para: a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais. A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001109-26.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-17.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE ALVES DE SIQUEIRA(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001131-84.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001038-92.2009.403.6117 (2009.61.17.001038-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ROBERTO CESAR MINA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005437-19.1999.403.6117 (1999.61.17.005437-5) - ANTONIA VICTOR DALMAZO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANTONIA VICTOR DALMAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntar a certidão requerida a fls. 258, dotada que é sua representante de prerrogativas para tanto. Não cabe a este juízo requisitar documentos em favor da parte, exceto se comprovar que o órgão público ilegalmente não forneceu a certidão devida. Int.

0001699-52.2001.403.6117 (2001.61.17.001699-1) - GUIOMAR ANTONIO DOMINGOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X GUIOMAR ANTONIO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arquivem-se.

0002359-46.2001.403.6117 (2001.61.17.002359-4) - MILTON MAXIMO ZEN X PEDRO MAESTRELLI(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MILTON MAXIMO ZEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 151: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000931-92.2002.403.6117 (2002.61.17.000931-0) - LUZIA NEIDE TONIN(SP301555 - ALAN INB CHAHRUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LUZIA NEIDE TONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arquivem-se.

0000178-67.2004.403.6117 (2004.61.17.000178-2) - LUZIA DE JESUS(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante à fl.140. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000280-89.2004.403.6117 (2004.61.17.000280-4) - JERACY DE JESUS SANTANA DA LUZ(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA E SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JERACY DE JESUS SANTANA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl.230: Defiro à parte autora o prazo de 2(dois) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003042-78.2004.403.6117 (2004.61.17.003042-3) - APARECIDA NELCINA TUROLLA KIL(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X APARECIDA NELCINA TUROLLA KIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo. Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000251-55.1995.403.6111 (95.1000251-8) - ANA ROSA PINTO(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 206/214: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1000660-31.1995.403.6111 (95.1000660-2) - MARIO PEREIRA X OSVALDO PEREIRA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e elaboração de novos cálculos, se necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005206-63.2006.403.6111 (2006.61.11.005206-0) - NADALINA CRESCENCIO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NADALINA CRESCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 309: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 299 de acordo com o valor apurado pela Contadoria às fls. 30. Com a juntada da cópia do alvará de levantamento com autenticação mecânica, oficie-se à CEF autorizando o estorno do saldo remanescente depositado nos autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005961-87.2006.403.6111 (2006.61.11.005961-2) - NIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a informação de fls. 248/254 prestada pelo INSS e os requerimentos da parte autora de fls. 247 e 259, arquivem-se os autos visto que não se iniciou o processo de execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001418-70.2008.403.6111 (2008.61.11.001418-2) - APARECIDA DOS SANTOS MOURA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000611-16.2009.403.6111 (2009.61.11.000611-6) - ROSIMEIRE LOURENCO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001312-74.2009.403.6111 (2009.61.11.001312-1) - JALBES SANCHEZ(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 191, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 189. Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000215-05.2010.403.6111 (2010.61.11.000215-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000306-95.2010.403.6111 (2010.61.11.000306-3) - LAZARO GRACIANO(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003815-34.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA MARAN DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo de fls. 108/134 (perícia no local de trabalho). Após, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004713-47.2010.403.6111 - SONIA MARIA DE MENESES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004991-48.2010.403.6111 - ALDA LOPES RODRIGUES MARTINS(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a informação prestada pela Dra. Edna às fls. 143, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar este Juízo sobre a realização dos exames requeridos para a conclusão do laudo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005083-26.2010.403.6111 - SEBASTIANA SOUZA MARTINS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005988-31.2010.403.6111 - ADONAY CAIQUE FIAMENGUE - MENOR X FERNANDA REGINA CARDOSO DE LIMA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006347-78.2010.403.6111 - NERINO ALVES COSTA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006415-28.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA LISBOA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao NGA requisitando o agendamento dos exames requeridos pelo médico às fls. 73/75 para a conclusão do laudo pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000310-98.2011.403.6111 - MARIA CLARA PEREIRA - INCAPAZ X HELENA APARECIDA PEREIRA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 24 de OUTUBRO de 2011, às 16 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000732-73.2011.403.6111 - CICERO APARECIDO SILVERIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre a perícia realizada pelo INSS (fls. 41/46).INTIME-SE.

0002542-83.2011.403.6111 - TIAGO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por THIAGO ALEXANDRE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o autor, atualmente com 21 (vinte e um) anos de idade, na continuidade do pagamento do benefício de pensão em razão do falecimento de seu(ua) genitor(a) Sr(a). Valdete Pereira dos Santos até completar 24 (vinte quatro) anos de idade ou até concluir formação superior. Sustenta o(a) autor(a), em apertada síntese, que era dependente de sua mãe falecida, a qual, por sua vez, foi pensionista do INSS (NB 055525846-7) até seu óbito ocorrido aos 23/12/1.991. Afirma que foi beneficiário(a) da sua pensão por morte, desde o falecimento, e que não dispõe de meios financeiros que garantam a própria subsistência, pois dependia totalmente de sua genitora falecida. Ocorre que, já completou 21 anos de idade e é estudante universitário, mas o benefício foi cessado pela parte ré, razão pela qual pleiteia judicialmente o direito de recebê-lo.É o relatório. D E C I D O .DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.É a hipótese destes autos, em virtude do já decidido por este Juízo, inclusive, nos autos nº 0004469-21.2010.403.6111.DO MÉRITO A Lei nº 8.213/91, dispõe, em seu art. 16, inciso I, e em seu art. 77, 2º, in verbis:Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.Art. 77 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.(...) 2º A parte individual da pensão extingue-se:(...)II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido.Em que pese os argumentos da petição inicial, entendo que, ao atingir a maioridade o filho não mais poderá ser considerado dependente, nos termos da legislação de regência da matéria, uma vez que se encontra com mais de 21 (vinte um) anos de idade e apto ao exercício da atividade laborativa. A cassação do benefício pensão por morte ocorreu em virtude de simples adequação a uma situação descrita à norma pertinente - filho não inválido que atinge 21 anos. A lei não faz ressalva alguma quanto à ocupação do beneficiado. O filho estudante não faz jus à manutenção do benefício após a maioridade, pois não há arrimo legal para tanto. Somente haveria defesa possível contra o enquadramento na descrição da lei, se o beneficiado provasse que tem idade acima da estabelecida e fosse portador de deficiência que o qualificasse como inválido, o que não é a hipótese dos autos. À vista disso, é firme o posicionamento do Superior

Tribunal de Justiça de que, ante a ausência de previsão legal, não se pode estender o benefício até que o filho complete vinte e quatro anos, mesmo em se tratando de estudante universitário. Confirmam-se os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, 2º, II, ambos da Lei n 8.213/91.II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente.Recurso provido. (REsp-638.589, Ministro Felix Fischer, DJ de 12.12.05.)RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (REsp-639.487, Ministro José Arnaldo, DJ de 1º.2.06.)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp-718.471, Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º.2.06.) Portanto, o fato de o(a) dependente ser estudante de nível médio ou universitário não o(a) imuniza da perda da qualidade de dependente. Ademais, não cabe ao Judiciário criar condição de beneficiário sem o devido amparo legal.Nestes termos, cumpre observar que o(a) autor(a) não preencheu os requisitos da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus ao restabelecimento do benefício previdenciário pensão por morte.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor THIAGO ALEXANDRE DOS SANTOS e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios, pois o réu não foi citado.Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002650-15.2011.403.6111 - JOSE GONZAGA DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ GONZAGA DE SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário.Juntou documentos.É a síntese do necessário.Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Presidente Prudente, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.)Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício.II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado).III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO.1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício.2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil.3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA -

4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta.2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta.3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa.Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis:Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais:EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88.Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei.No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro.Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta.In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Primavera, pertencente à 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP.Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002687-42.2011.403.6111 - FLORDENICE HENRIQUE ALVES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por FLORDENICE HENRIQUE ALVES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário.Juntou documentos.É a síntese do necessário.Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Presidente Prudente, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.)Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício.II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado).III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE

OFÍCIO.1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício.2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil.3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta.2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta.3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa.Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis:Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais:EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88.Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei.No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-MembroPois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta.In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Pirapózinho, pertencente à 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP.Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001694-75.1994.403.6111 (94.1001694-0) - LAZARA DELMOND X SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS X AMELIO DELMOND X OSMAR DELMOND X LUIZ CARLOS COUTRO X MARTA DE JESUS COLTRO X MARCIO DE JESUS COLTRO X ANA RUTH COLTRO X VASMIL ABEL PEREIRA DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIO DELMOND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR DELMOND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS COUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA DE JESUS COLTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO DE JESUS COLTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA RUTH COLTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VASMIL ABEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 304/307: Indeferido, nos termos da decisão de fls. 225 e do agravo de instrumento de fls. 262/264.Cumpra-se o despacho de fls. 302.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003250-56.1999.403.6111 (1999.61.11.003250-8) - COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA X INSS/FAZENDA X COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 537/540: Defiro. Oficie-se como requerido pelo BACEN e União Federal. Após, ciência ao executado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0009493-16.1999.403.6111 (1999.61.11.009493-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-04.1999.403.6111 (1999.61.11.000531-1)) JOAQUIM ALVES MARINHO(Proc. DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLAUDIA STELA FOZ) X JOAQUIM ALVES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, intimem-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débitos e, ainda, indicar o código do tributo na Receita Federal. Havendo resposta positiva por parte da Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o advogado, ora exequente, para informar sua data de nascimento, em face do disposto no artigo 1º da Resolução n 230, de 15/06/2010, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002518-70.2002.403.6111 (2002.61.11.002518-9) - PROVE PRO-VESTIBULAR SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSS/FAZENDA X PROVE PRO-VESTIBULAR SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LIMITADA X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC X PROVE PRO-VESTIBULAR SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LIMITADA X CLAUDIA STELA FOZ X PROVE PRO-VESTIBULAR SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LIMITADA

Vistos etc. Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 873/874, promovida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC em face de PROVE PRÓ VESTIBULAR SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA. O executado foi citado nos termos do art. 475-J do CPC, tendo sido efetuado o respectivo depósito em favor do INSS (fls. 891) e em favor do SESC (fls. 893). Depositado, assim, os valores estipulados em liquidação de sentença pelos executados, estes foram levantados através dos alvarás de levantamento n 37/2011 (fls. 914) e 47/2011 (fls. 917). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002492-96.2007.403.6111 (2007.61.11.002492-4) - DIANE CAROLINE BENEDITO DA SILVA - INCAPAZ X SONIA BENEDITO DA SILVA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIANE CAROLINE BENEDITO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo, por ora, o despacho de fls. 314. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2009.03.00.042826-8 (fls. 276). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004124-26.2008.403.6111 (2008.61.11.004124-0) - ALEX JUNIOR BARBOSA - INCAPAZ X JUDITE FERREIRA BARBOSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEX JUNIOR BARBOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 241/243, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 236/240. Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria, observando-se, para tanto, a renúncia ao crédito do valor excedente a 60 salários mínimos e o procedimento estabelecido na Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001000-98.2009.403.6111 (2009.61.11.001000-4) - ADAIL CARMELLO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL X ADAIL CARMELLO X FAZENDA NACIONAL X ALESSANDRO GALLETTI X FAZENDA NACIONAL

Fls. 163/164: Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria para a atualização dos cálculos apresentados pela União Federal às 155/160. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005819-78.2009.403.6111 (2009.61.11.005819-0) - ISMAEL MARQUES ANDRE X IARA MARISA DA

SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL MARQUES ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IARA MARISA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002514-52.2010.403.6111 - MARIA DO CARMO DA SILVA MARTINS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DO CARMO DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5006

ACAO PENAL

1003647-35.1998.403.6111 (98.1003647-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVANA MOCELLIN) X FRANCISCO CARLOS QUEVEDO SORIA X ANTONIO CARLOS NASRAUI(SP049776 - EVA MACIEL) X PAULO ROBERTO COLOMBO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP211219 - FLÁVIA CHRISTINA MARTINS SILVA) X JOSE ZORZETTI(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP126992 - CLAUDIA DAS GRACAS ALVES CARETA) X BENEDITO JOSE RODRIGUES(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA E SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO)

Fls. 567: Apesar do feito em questão tratar-se de ação penal com baixa-findo, a pretendida vista dos autos só será possível com a juntada de procuração pelo causídico, uma vez que o feito tramitou sob sigilo, tendo em vista o caráter da documentação acostada aos autos. Assim, colacionada aos autos procuração outorgada ao advogado subscritor da petição de fls. 567, fica-lhe deferida a vista pelo prazo requerido. Aguarde-se por 05 (cinco) dias a diligência acima mencionada. Findo o prazo e inerte a parte, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 5007

MONITORIA

0004418-15.2007.403.6111 (2007.61.11.004418-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA CRISTINA SOSSAI X MARCIO PEDRO MARIANO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de fl. 138. Fls. 146 e 150 - Ao SEDI para exclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do pólo ativo deste feito.

0004919-61.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FABIO WILSON SALGADO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X JULIA VALERIA BOSLOOPER SALGADO(PR017809 - MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao réu/embargante, ora apelado, para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002920-78.2007.403.6111 (2007.61.11.002920-0) - JOSE ORLANDO DA SILVA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requisite-se ao INSS que seja efetuada a averbação do tempo de serviço do autor no período de 16/07/1970 a 28/02/1977, conforme decidido nestes autos às fls. 85/86. Cumprida a determinação supra, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

0002620-77.2011.403.6111 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA COLINA(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL MACHADO

Em face dos documentos de fls. 119/130, não vislumbro relação de dependência entre os feitos, razão pela qual designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2011, às 16 horas. Cite-se a ré com antecedência mínima de 10 (dez) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002743-75.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-11.2010.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X LUIZ ANTONIO CAIVANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE E SP296012A - GEOVANI VACISKI BARBOSA E SP298653A - MANOEL FERREIRA ROSA NETO E SP299291A - EDSON ANTONIO FLEITH E SP294870A - ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI E SP258369A - MELISSA KARINA TOMKIW DE QUADROS)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0002659-11.2010.403.6111. Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

CAUTELAR FISCAL

0001187-38.2011.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X DRUMOND E ANDRADE LTDA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA)

Especifique a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002346-60.2004.403.6111 (2004.61.11.002346-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAXIMILIANO MARIN GRILO(SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA E SP182004 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA JOSÉ)

Em face do certificado às fls. 166, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%. Assim, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

Expediente Nº 5008

ACAO PENAL

0003524-34.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X TIAGO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 10/08/2010, contra TIAGO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, imputando-lhe a conduta delitiva prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal, pois na manhã do dia 01 de julho de 2010, no sobredito endereço, em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão, policiais civis surpreenderam o denunciado TIAGO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA na posse de 62 cédulas falsas de R\$ 50,00, inclusive com algumas numerações de série repetidas. As cédulas falsas estavam guardadas entre 02 (dois) colchões na cama do denunciado TIAGO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA. O denunciado TIAGO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA foi preso em flagrante, tendo confessado à Autoridade Policial que sabia da falsidade das sobreditas cédulas. O Laudo nº 5170/10 do Núcleo de Perícias Criminalísticas de Marília atestou que as cédulas apreendidas são falsas e são passíveis de ludibriar ao homos medium, principalmente se operada com ardil. A denúncia veio instruída com o inquérito da Polícia Civil do Estado de São Paulo registrado sob o nº 39/2010 (em apenso). O Ministério Público Federal arrolou 3 (três) testemunhas. A denúncia foi recebida no dia 18/08/2010 (fls. 57/59). Regularmente citado (fls. 77), o acusado apresentou defesa preliminar alegando: 1) inépcia da petição inicial; 2) falsificação grosseira das notas apreendidas. Por fim, arrolou 4 (quatro) testemunhas (fls. 73/75). A decisão de fls. 113/115 afastou as alegações apresentadas pelo acusado. Duas testemunhas arroladas pela acusação foram oitivadas no dia 22/02/2011 (fls. 150/151 e 152/153), com a desistência da oitiva de 1 (uma) testemunha (fls. 148). No mesmo dia, também foram oitivadas 2 (duas) testemunhas arroladas pela defesa (fls. 154/155 e 156/157), que desistiu da oitiva de 2 (duas) testemunhas (fls. 148). O réu foi interrogado (fls. 158/160). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e requereu a condenação do acusado, pois o crime a ele imputado restou comprovado (fls. 173/180). Por seu turno, o defensor requereu a absolvição, sustentando que o réu utilizava as notas falsas somente no ambiente familiar, sem qualquer circulação, com fito exclusivo de brincadeira e que é grosseira a falsificação das notas (fls. 208/210). É o relatório. D E C I D O . Ao acusado TIAGO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal, pois policiais civis lograram encontrar na cama do acusado 62 (sessenta e duas) notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A materialidade está indene de dúvidas, pois as 62 (sessenta e duas) notas de R\$ 50,00 apreendidas foram submetidas à perícia técnica, que concluiu serem falsas, bem como os peritos consideraram que a falsificação é de boa qualidade, e, por isso, ser capaz de enganar o homem de médio conhecimento geral, conforme se verifica do laudo de fls. 52/56. Passo a analisar a autoria delitiva, observando que para a configuração do delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal é indispensável o dolo, presente no supracitado tipo na modalidade genérica e que pressupõe, portanto, a consciência do agente de que guarda a moeda sabendo-a falsa. Neste sentido o entendimento jurisprudencial de nossas Cortes, como se infere dos arestos ora trazidos à colação, verbis: DIREITO PENAL - DELITO DE VENDA E INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA - DESCLASSIFICAÇÃO - GUARDA -

MUTATIO LIBELLI - ART. 384 DO CPP - NULIDADE.(...)4 - Para haver a condenação por qualquer das modalidades previstas no art. 289, 1º do Código Penal, é necessário estar cabalmente comprovado o dolo, ou seja, deve estar provado que o acusado sabia da falsidade da moeda, que é o elemento subjetivo do tipo Penal. Sem esse elemento não pode haver condenação, já que vige em nosso ordenamento penal o Princípio da Excepcionalidade do Delito Culposos. 5 - Apelo provido. Absolvição decretada.(TRF da 4ª Região - ACR nº 1890/SC - Relator Juiz Vilson Darós - DJ de 08/03/2000).DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. MOEDA FALSA. INEXISTÊNCIA DE PROVA.1. O ponto fundamental, para que se configure o delito capitulado no art. 289 do Código Penal, é o conhecimento prévio da falsidade da moeda.2. A prova técnica afirmou que a falsificação das notas era bem feita, capaz de induzir a engano o homo medius.3. Inexistindo, nos autos prova de que o apelado tinha conhecimento da falsidade das notas, bem como o fato de ser imperceptível a falsificação, merece confirmação a decisão hostilizada.4. Recurso do Ministério Público Federal a que se nega provimento. (TRF da 4ª Região - ACR nº 402695-9-90/PR - Relator Juiz Paim Falcão - DJU de 07/11/1990).Ao ser preso em flagrante, o acusado confessou perante à Autoridade Policial que (fls. 07 do IPL em apenso):nesta manhã policiais desta DIG deram cumprimento ao Mandado Judicial e se dirigiram até a residência do interrogado e lograram êxito apreender entre dois colchões, na cama do interrogado, várias cédulas falsas de R\$ 50,00, cuja quantidade e importância total não sabe informar; Que esclarece que aproximadamente duas semanas, conheceu na balada, na Cazona, um tal de LULU, e o mesmo passou frequentar a casa do interrogado, e há três dias ele novamente se dirigiu até a casa do interrogado e levou para guardas a moedas falsas apreendidas, o qual não disse nada sobre a procedência daquele dinheiro, ou seja, quem fabricou, ou quem lhe entregou; Que o interrogado sabia que as moedas eram falsas; Que nega tenha passado algumas notas falsas no comércio; Que também nega tê-las fabricado; Que o interrogado desconhece o nome e endereço do LULU ele apenas disse que reside no Bairro Nova Marília; Que LULU é pessoa de cor branca, 1,70 metros, magro, cabelos loiros, curto, cerca de 20 a 22 anos.Portanto, conclui-se que na fase inquisitiva o acusado confessou os fatos.Entretanto, em juízo, o réu alterou a versão dos fatos, declarando o seguinte (fls. 158/160):que nunca foi preso anteriormente; que já foi processado criminalmente por DVDs falsificados, mas foi absolvido; que não conhece as testemunhas arroladas pela acusação de nome André Luiz de Moraes e Cláudio Domingos Machado, e nada tem contra elas; que é verdade o que consta na denúncia, pois estava na posse de 62 (sessenta e duas) cédulas de R\$ 50,00 que sabia serem falsas; que o interrogando conheceu o Lulu em uma festa, e ele passou a frequentar a casa do interrogando; que foi o interrogando e o Lulu que falsificaram as notas, reproduzindo uma nota verdadeira; que Lulu não é a testemunha Leonardo nem a testemunha Daniel; que inicialmente os jogos na casa do interrogando só participavam o Lulu e o interrogando; que as notas eram falsificações grosseiras e só de pegar nelas se percebia que eram falsas; que somente depois é que os meninos Daniel e Leonardo começaram a jogar na casa do interrogando; que dois meses antes do Daniel e Leonardo começarem a jogar, as notas falsas já estavam em poder do acusado; que Leonardo e Daniel começaram a jogar três ou quatro meses antes da prisão; que foi lido o seguinte trecho do termo de interrogatório-auto de prisão em flagrante delito de fls. 07: que esclarece que aproximadamente há duas semanas, conheceu na balada, na Cazona, um tal de LULU, e que o mesmo passou a frequentar a casa o interrogando, que há três dias ele novamente se dirigiu à casa do interrogando e levou para guardar as moedas falsas apreendidas, o qual não disse nada sobre a procedência daquele dinheiro, ou seja, quem fabricou, ou quem lhe entregou; que em face da divergência de depoimentos, o interrogando esclareceu o seguinte: que no momento da prisão, o interrogando disse que ficou com muito medo e estava sendo pressionado pelos policiais; que nunca tinha sido algemado; que por isso se embananou e se equivocou apenas em relação às datas; que o depoente confirma que conheceu o Lulu na Cazona, que se trata de uma boate localizada perto da UNIMAR; que o interrogando fez as notas falsas na sua casa, se valendo da impressora e utilizando uma nota de R\$ 50,00, que era a única nota que tinha no bolso; que guardou a nota entre os colchões, não vendo ilegalidade nisso, pois seria como guardá-las no armário; que o interrogando não sabe o nome nem o endereço do Lulu; que um mês antes dos amigos Leonardo e Daniel começarem a frequentar a casa do interrogando, tomou conhecimento que o Lulu se mudou; que na polícia, o interrogando estava muito nervoso e por isso não disse que tinha falsificado as notas; que a única finalidade da falsificação das notas era a realização dos jogos; que as notas são falsificações grosseiras, não tem jeito de não perceber; que no momento em que os policiais chegaram na casa do interrogando, o interrogando não se encontrava na residência, chegando depois, mas no papel da busca e apreensão dizia que eles estavam atrás de CDs e DVDs piratas; que nenhuma vítima de introdução de nota falsa foi apresentada ao interrogando pelos policiais; que atualmente o interrogando está trabalhando como ajudante de pintor com um tio. Inverossímeis as alegações do acusado, pois se constata que o acusado buscou furtar-se da responsabilidade acenando com a fantasiosa história de ter falsificado as cédulas para serem utilizadas em brincadeiras como os jogos Banco Imobiliário, cacheta e truço.Ora, o acusado tinha plena ciência da ilicitude de seus atos, declinando uma versão fantasiosa sobre a origem da cédula que guardava em seu quarto, com um único propósito de afastar o dolo de suas condutas, lembrando que a simples guarda da moeda falsa é suficiente para consumir o delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, ainda que não tenha havido sua introdução na circulação.Com efeito, o delito de moeda falsa não exige dolo específico para a sua configuração, bastando que o agente tenha ciência da falsidade da cédula, o que ficou demonstrado na espécie, pelo próprio comportamento dos acusados. Por outro lado, as testemunhas de acusação foram uníssonas em seus depoimentos, tudo de acordo com as provas nos autos e depoimentos prestados em sede policial, confirmando a autoria delitiva e o dolo com que o réu agia. Com efeito, o Investigador de Polícia André Luiz de Moraes declarou o seguinte (fls. 148/149):que o depoente é investigador de polícia há 20 anos e no dia 01/07/2010 participou de diligência na rua Artur Vila, 192, Bairro JK, Marília/SP, para cumprir uma ordem judicial de mandado de busca; que a casa onde foi feita a diligência mora o acusado Tiago; que no quarto dele, entre dois colchões, foram encontradas 62 (sessenta e duas) notas falsas de R\$ 50,00; que o acusado foi preso em flagrante; que o acusado disse que estava

guardando as notas falsas para um sujeito de alcunha Lulu, mas o acusado não informou nem o nome nem o endereço do tal Lulu; que no momento da busca, encontrava-se na residência o acusado e a mãe do acusado, e esta disse que se as notas estavam no quarto, pertenciam ao acusado; que no momento da prisão, o acusado disse que tinha conhecimento de que as notas eram falsas; que o depoente teve contato com as cédulas falsas e no sentir do depoente a falsificação não era tão grosseira; que a polícia já tinha conhecimento que o acusado estava esparramando notas falsas na cidade, bem como em poder do acusado existiam DVDs e CDs falsificados; que em razão destes dois crimes é que foi cumprido o mandado de busca e apreensão na casa do acusado. No mesmo sentido foi o depoimento do Investigador de Polícia Cláudio Domingos Machado (fls. 150/151): que o depoente é policial civil há 24 anos e no dia 01/07/2010, participou de diligência na residência localizada na rua Artur Vila, nº 192, Bairro JK, Marília/SP, pois denúncia informava que o acusado Tiago estaria distribuindo notas falsas no camelódromo municipal; que estava no quarto do acusado quando presenciou o investigador de polícia André localizar 62 notas falsas de R\$ 50,00 entre dois colchões; que na ocasião o acusado disse que estava guardando as notas falsas para um tal de Lulu; que o depoente não se recorda se no momento da abordagem o acusado reconheceu que conhecia a falsidade das notas; que além do acusado, na casa também se encontrava a mãe dele; que o depoente acredita que além das cédulas falsas também foram encontrados em poder do acusado DVDs e CDs piratas; que foi dada voz de prisão ao acusado, que foi encaminhado à delegacia, que o delegado ratificou a prisão; que o depoente não se recorda se as notas apreendidas tinham a numeração repetida; que o depoente chegou a manusear as notas e percebeu que a falsificação era de boa qualidade; que o depoente não presenciou o acusado introduzir em circulação a moeda falsa, mas apenas as notas guardadas entre os dois colchões na casa dele. Analisando o interrogatório do acusado na fase inquisitiva, fica evidente a insinceridade e a precariedade da versão narrada perante este Juízo. A versão exculpatória por ele apresentada, no sentido de que desconhecia a falsidade da cédula, não é verossímil e, por isso, deve ser afastada. Restou demonstrado nos autos que o réu tinha conhecimento da falsidade das moedas que guardava consigo. Versão fantasiosa quanto à aquisição e a utilização das cédulas falsas que não afastam a convicção quanto à autoria do delito. Conclui-se, pois, que a autoria está evidenciada nos autos e que a prova acusatória logrou comprovar a veracidade dos fatos descritos na denúncia, praticados pelo acusado, não só quanto ao conhecimento da falsidade, como também pela vontade livre e consciente do acusado em guardar a moeda, motivo pela qual a condenação do réu é medida que se impõe. Os elementos de prova constantes nos autos revelam que o réu tinha consciência da falsidade das cédulas que guardava consigo, razão pela qual não há que se falar em ausência de dolo, subsumindo-se sua conduta ao tipo penal descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal. ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o acusado TIAGO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA no crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo a dosar-lhe as penas. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando: -A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59), as folhas de antecedentes juntadas aos autos (fls. 65/66) e IPL (fls. 14/17) e as Certidões de Objeto e Pé (fls. 23/26 do IPL) demonstram que o réu, apesar de tecnicamente primário, tem maus antecedentes e que tem ele personalidade voltada à prática de crimes, razão pela qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão; -B) não reconheço qualquer das circunstâncias atenuantes e agravantes; -C) também não reconheço qualquer das causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva pena de 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO; -D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMI-ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b do Código Penal; -E) fixo a pena de multa acima do mínimo legal, ou seja, 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão do exposto nos itens A, B e C; -F) não estão presentes os requisitos do benefício previsto no artigo 77, incisos I e II, do Código Penal; -G) também não estão presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual deixo de substituir a pena privativa de liberdade; -H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera a situação processual do réu, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada; -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, bem como deverá ser oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5009

ACAO PENAL

0004179-06.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CRISTIANO ANEGUNDES BARBOSA X EDSON RODRIGUES BATISTA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES)

Tendo em vista o retorno da carta precatória de fls. 621/655, dê-se vista dos autos às partes, primeiro à acusação depois à defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, disponibilizando às partes cópia do registro original (fls. 653), sem necessidade de transcrição (2.º do art. 405 do CPP). 15 Após, nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001705-54.1999.403.6109 (1999.61.09.001705-2) - NOEMIA REATO DE MORAES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS FLS. 227/229: Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0035703-03.2001.403.0399 (2001.03.99.035703-1) - ANTONIO SEMMLER X ANTONIO SERGIO CHIQUITO X JOSE LUIZ BARBOSA X LAZARO CHINAGLIA X LUIZ VIDAL CASTEL X PEDRO MARIANO X RAMON CANO SERRADILHA X RITA APPARECIDA ORIANI FRANZOL(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP013550 - JOSE ALCIDES DE CAMPOS MARQUES E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 466/469: Intimem-se as partes beneficiárias, por carta com AR, da disponibilização dos valores requisitados, bem como o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados. Venham-me os autos para emissão do requisitório de fl. 470, tendo em vista que não houve impugnação das partes. Fls. 476/477: Diga o INSS. Intimem-se.

0005809-50.2003.403.6109 (2003.61.09.005809-6) - ANTONIO RODRIGUES FERRAZ(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 133: Diga novamente a parte autora, tendo em vista o ofício do INSS informando que procedeu à revisão do benefício (fls. 134/135). Intime-se.

0005097-89.2005.403.6109 (2005.61.09.005097-5) - ALCIDES PONTEL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CALCULOS FLS. 153/156)Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo

oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determine à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001596-25.2008.403.6109 (2008.61.09.001596-4) - EDUARDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS X TIALTINA REGINA DE SOUZA SANTOS X VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS X ERNESTO DOS SANTOS X JOANA MARIA DOS SANTOS X LEANDRO RODRIGO PIRES DE ABREU X MARIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS X PAULO SERGIO PEREIRA X MARIA REGINA SILVA DOS SANTOS X CELIO DIAS BATISTA(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/148: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Intime-se.

0009460-17.2008.403.6109 (2008.61.09.009460-8) - LOURDES VIEIRA DE CAMARGO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 141), que comparecerão independentemente de intimação, e o depoimento pessoal do autor conforme requerido pelo INSS (fl. 128). Designo audiência para o dia 01/09/2011, às 14:00 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0006211-24.2009.403.6109 (2009.61.09.006211-9) - FLORINDO MENGHINI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 97). Designo audiência para o dia 01/09/2011, às 15 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0006602-76.2009.403.6109 (2009.61.09.006602-2) - PAULO SERGIO BENEDICTO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/135: Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Intime-se.

0004699-69.2010.403.6109 - ANEZIA DOS SANTOS SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a perícia médica realizada, manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado às fls. 129/138. Intime-se.

0005195-98.2010.403.6109 - REINALDO GUALBERTO DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 103: Defiro. Expeça-se solicitação de honorários em favor da advogada dativa no valor mínimo da tabela. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intime-se.

0006292-36.2010.403.6109 - AROLDI AUGUSTO FRANZOL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação judicial apresentada pelo INSS às fls.128/129. Intime-se.

0001963-44.2011.403.6109 - VALDIR MANOEL DO NASCIMENTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/62: Manifeste-se a parte autora sobre a informação do INSS de que o benefício pretendido já foi implantado. Intime-se.

0006898-30.2011.403.6109 - FRANCISCO CARLOS CHAVES DE GREGORIO X MARIA VALERIA SILVA DE GREGORIO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino aos autores que, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo esclareçam as possíveis prevenções noticiadas às fls. 67/68, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, referente aos autos lá mencionados. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010416-33.2008.403.6109 (2008.61.09.010416-0) - MARIA FLOR DE LIZ FUZATTO TONIN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 24/08/2011 às 10:00 horas, que será realizada pelo Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, CREMESP 83.061, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005168-62.2003.403.6109 (2003.61.09.005168-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005594-16.1999.403.6109 (1999.61.09.005594-6)) CLAUDOMIR ANDRE BINI(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

CLAUDOMIR ANDRÉ BINI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação incidental de embargos à execução, em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL objetivando, em síntese, a substituição do bem imóvel penhorado nos autos principais com outro bem para garantia das execuções fiscais em apenso. Aduz que os atuais moradores do imóvel penhorado objeto da matrícula n.º 22.038 do 3º CRI de Campinas o adquiriram em 09.04.2002 sem saberem da existência de execução fiscal ajuizada em face do embargante e da co-executada MAB Comércio de Malhas Ltda. tendo agido, pois, de boa-fé. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/12). Impugnação da Fazenda, aduzindo preliminarmente a ilegitimidade de parte e no mérito, sustentou a legalidade da penhora (fls. 16/26). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Considerando que nesta data proferi decisão de mérito reconhecendo a prescrição dos autos em execução em apenso (autos n.os 0004732-45.1999.403.6109, 0007171-29.1999.403.6109 e 0005594-16.1999.403.6109), observa-se que a presente ação perdeu o objeto pela superveniência da carência superveniente, pela ausência de interesse processual dos embargantes. Face ao exposto, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Translade-se cópia da presente decisão para os autos do processo principal. Com o trânsito, efetue-se o desapensamento, remetendo os presentes autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000676-56.2005.403.6109 (2005.61.09.000676-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004732-45.1999.403.6109 (1999.61.09.004732-9)) CLAUDOMIR ANDRE BINI(SP199463 - PAULO HENRIQUE POLIDO BAGNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

CLAUDOMIR ANDRÉ BINI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação incidental de embargos à execução, em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL objetivando, em síntese, a substituição do bem imóvel penhorado nos autos principais com outro bem para garantia das execuções fiscais em apenso. Aduz que os atuais moradores do imóvel penhorado objeto da matrícula n.º 22.038 do 3º CRI de Campinas o adquiriram em 09.04.2002 sem saberem da existência de execução fiscal ajuizada em face do embargante e da co-executada MAB Comércio de Malhas Ltda. tendo agido, pois, de boa-fé. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/21). Impugnação da Fazenda, aduzindo preliminarmente a ilegitimidade de parte e no mérito, sustentou a legalidade da penhora (fls. 26/37). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Considerando que nesta data proferi decisão de mérito reconhecendo a prescrição dos autos em execução em apenso (autos n.os 0004732-45.1999.403.6109, 0007171-29.1999.403.6109 e 0005594-16.1999.403.6109), observa-se que a presente ação perdeu o objeto pela superveniência da carência superveniente, pela ausência de interesse processual dos embargantes. Face ao exposto, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condono a embargada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Translade-se cópia da presente decisão para os autos do processo principal. Com o trânsito, efetue-se o desapensamento, remetendo os presentes autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001374-62.2005.403.6109 (2005.61.09.001374-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003802-85.2003.403.6109 (2003.61.09.003802-4)) AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

AUTO PIRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS, com identificação nos autos, moveu a presente ação incidental de embargos à execução em face da CEF/FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade da execução fiscal por não estar embasada em título executivo líquido, certo e exigível. Sustenta que as parcelas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS que estão sendo exigidas foram devidamente quitadas mediante acordo pactuado em ação trabalhista movida pelos sindicato da categoria e a embargante, reclamada na Justiça do Trabalho,

autos n.º2099/99, motivo pelo qual nada mais tem a pagar à embargada, pugnano pela desconstituição do título.Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/59).A embargada impugnou os termos da inicial, alegando que o acordo trabalhista não teria o condão de afastar a exigibilidade do crédito exequendo, em contrariedade aos artigos 151 e 155-A do Código Tributário Nacional (fls. 68/70).Instadas a especificar provas, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (f. 75).É o relatório. DECIDO.Ausentes preliminares, passo à análise do mérito.A redação original do artigo 18 da Lei 8.036/90 prescrevia que ocorrendo rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador, ficaria este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, bem como nos casos de despedida sem justa causa, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros (parágrafo 1º).O pagamento direto ao empregado era a regra então vigente até sua alteração pela Lei n.º 9.491/91 que determinou nos casos acima o depósito na conta vinculada do trabalhador, vedando-se a partir de então o pagamento direto da contribuição.Compulsando os autos, verifica-se que o acordo entabulado entre a embargante e seus empregados foi firmado em 15.04.2004, portanto, sob a égide da nova redação conferido ao artigo 18 da Lei n.º 8.036/90.Em que pese a existência de autorização legal legitimando os sindicatos à cobrança das contribuições para o FGTS (art. 25 da Lei n. 8036/90), há que se observar que a Caixa Econômica Federal será necessariamente notificada da propositura de tais demandas (parágrafo único do art. 25 da Lei n. 8036/90).Outrosim, é necessário relembrar a existência de entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que as contribuições para o FGTS não ostentam natureza tributária, motivo pelo qual não se aplicam as elas as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DO FGTS - INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 353 DO STJ - VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF, E DA SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS. 1. As regras do Código Tributário Nacional não são aplicáveis às dívidas do FGTS ante a ausência de natureza tributária, nos termos do verbete da Súmula 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. A decisão agravada, ao julgar a questão, decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 135 do CTN. A decisão apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Precedentes. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200900850354, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/02/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DO FGTS - INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 353 DO STJ - VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF, E DA SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS. 1. As regras do Código Tributário Nacional não são aplicáveis às dívidas do FGTS ante a ausência de natureza tributária, nos termos do verbete da Súmula 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. A decisão agravada, ao julgar a questão, decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 135 do CTN. A decisão apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Precedentes. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200900850354, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/02/2010). Assim sendo, não pode ser acolhido o fundamento de inexigibilidade do título executivo por pendência de parcelamento.Por outro lado, verifica-se das guias trazidas aos autos o pagamento das competências de agosto de 1998 a agosto de 1999 e de janeiro de 2004 a novembro de 2004, todavia o débito em execução refere-se às competências de dezembro de 1999 a fevereiro de 2000 (fls. 35/59 e 05 dos autos principais).Os valores pagos não correspondem ao que está sendo exigido na execução em apenso, inexistindo a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à Certidão de Dívida Ativa (art. 585, VI) porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos capazes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade.Desta feita, não faz sentido impor-se à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito. Registre-se, por oportuno, a lição precisa sobre o tema ministrada por S. Shimura: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a obrigação.Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é motivo indireto e remoto da obrigação. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo exclusivamente.Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material (Título Executivo, São Paulo, Saraiva, 1997). Além disso, consolidada jurisprudência considera que:Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem de provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma

prova, como nem foi requerida a produção de elemento probatório (TFR, Apelação Cível nº 114.803-SC, 5ª Turma, Relator Min. Sebastião Reis - Boletim da AASP n.º 1465/11). Ao revés do alegado, existe referência expressa aos dispositivos legais que dão suporte à cobrança do crédito tributário, sendo, portanto, suficiente para a validade formal da certidão de dívida ativa. Por fim, a ausência de pagamento das contribuições ora executadas é fato incontroverso, motivo pelo qual a execução deve prosseguir em seus ulteriores termos. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em valores atuais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, valor razoável em face o montante executado nos autos principais. Translade-se cópia da presente decisão para os autos principais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001838-91.2002.403.6109 (2002.61.09.001838-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003493-06.1999.403.6109 (1999.61.09.003493-1)) RICEL ENGENHARIA E COM/ LTDA X VERA LUCIA CELESTINO DA CUNHA X EDSON FERNANDO CELESTINO X FRANCISCO CARLOS CELESTINO X MARINEIDE CELESTINO MARTINS(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

RICEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e OUTROS embargaram a execução n.º 1999.61.09.003493-1 distribuída em 03/08/1999, tendo os embargos sido distribuídos em 04.04.2002. Verifica-se que a execução fiscal foi extinta com resolução de mérito, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos. Translade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005167-77.2003.403.6109 (2003.61.09.005167-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005594-16.1999.403.6109 (1999.61.09.005594-6)) ANTONIO CARLOS MEIRA(SP199463 - PAULO HENRIQUE POLIDO BAGNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CLAUDOMIR ANDRE BINI

ANTONIO CARLOS MEIRA e VANIA REGINA COQUETI MEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL e CLAUDOMIR JOSÉ BINI, objetivando, em síntese o cancelamento da penhora efetuada sobre imóvel descrito na matrícula n.º 22.038 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Alegam, em síntese, boa fé na aquisição do bem, razão pela qual requerem a desconstituição da penhora efetuada. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/14). É o relatório. DECIDO. Considerando que nesta data proferi decisão de mérito reconhecendo a prescrição dos autos em execução em apenso (autos n.os 0004732-45.1999.403.6109, 0007171-29.1999.403.6109 e 0005594-16.1999.403.6109), observa-se que a presente ação perdeu o objeto pela superveniência da carência superveniente, pela ausência de interesse processual dos embargantes. Face ao exposto, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS DE TERCEIRO com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Translade-se cópia da presente decisão para os autos do processo principal. Com o trânsito, efetue-se o desapensamento, remetendo os presentes autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003493-06.1999.403.6109 (1999.61.09.003493-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RICEL ENGENHARIA E COM/ LTDA X VERA LUCIA CELESTINO DA CUNHA X EDSON FERNANDO CELESTINO X FRANCISCO CARLOS CELESTINO X MARINEIDE CELESTINO MARTINS(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM)

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ricel Engenharia e Comércio Ltda., Vera Lúcia Celestino da Cunha, Edson Fernando Celestino, Francisco Carlos Celestino e Mari Neide Celestino Martins. O exequente requereu a extinção do feito, ante ao pagamento realizado (fls. 261/263). Relatado, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios. Oficie-se, com urgência, requisitando a devolução da certa precatória 323/2010, independentemente de cumprimento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 2002.61.09.001838-0. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

1105757-55.1997.403.6109 (97.1105757-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF)

Fl. 384: Defiro o pedido da executada de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

1101568-97.1998.403.6109 (98.1101568-6) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X CRMA COML/ CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X CLEIDE MARIA BRUNELLI ROMANO X GELIETER DIAS ARANTES(SP197997 - WAGNER CARBINATO JÚNIOR)

Fl. 192: Trata-se de reiteração de pedido de cancelamento da penhora incidente sobre a fração ideal correspondente a 50% do imóvel M-43.136 do 1º Registro de Imóveis de Piracicaba de propriedade da co-executada Cleide Maria Brunelli Romano, sob alegação de que constitui bem de família. Diante dos documentos que instruíram a petição de fls. 84/87, aliados ao fato da executada ter sido citada e intimada sempre no mesmo endereço, forçoso concluir que o imóvel penhorado serve de residência da executada e sua família e, nesse caso, goza de presumida proteção nos termos da Lei 8.009/90. Assim, considerando orientação do C. Superior Tribunal de Justiça na qual fixou entendimento que o fato de o imóvel ser um bem de família tem demonstração juris tantum, ou seja, goza de presunção relativa, caberá ao credor apresentar provas de que o imóvel não preenche os requisitos para ficar sob a proteção da lei. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. SEPARAÇÃO DO CASAL POSTERIOR. PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL QUE O EX-MARIDO VEIO A RESIDIR. EXCLUSÃO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A impenhorabilidade do bem de família, prevista no art. 1º, da Lei n.º 8.009/90, visa resguardar não somente o casal, mas a própria entidade familiar. 2. A entidade familiar, deduzido dos arts. 1º da Lei 8.009/90 e 226, 4º da CF/88, agasalha, segundo a aplicação da interpretação teleológica, a pessoa que, como na hipótese, é separada e vive sozinha, devendo o manto da impenhorabilidade, dessarte, proteger os bens móveis guarnecedores de sua residência. Precedente: (REsp 205170/SP, DJ 07.02.2000). 3. Com efeito, no caso de separação dos cônjuges, a entidade familiar, para efeitos de impenhorabilidade de bem, não se extingue, ao revés, surge uma duplicidade da entidade, composta pelos ex-cônjuges varão e virago. 4. Deveras, ainda que já tenha sido beneficiado o devedor, com a exclusão da penhora sobre bem que acabou por incorporar ao patrimônio do ex-cônjuge, não lhe retira o direito de invocar a proteção legal quando um novo lar é constituído. 5. A circunstância de bem de família tem demonstração juris tantum, competindo ao credor a prova em contrário. 6. Conforme restou firmado pelo Tribunal a quo, a Fazenda exequente não fez qualquer prova em sentido contrário passível de ensejar a configuração de fraude, conclusões essas insindicaíveis nesta via especial ante o óbice da súmula 07/STJ. 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 200601250200 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 859937 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:28/02/2008). Destarte, tendo em vista tratar-se de questão de ordem pública, determino o cancelamento da penhora do referido imóvel. Oficie-se à Central de Hastas Públicas para cancelamento dos leilões designados conforme despacho de fl. 173. Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeça-se mandado de levantamento de penhora, intimando-se a executada a retirá-lo para apresentação na serventia competente onde deverá recolher os emolumentos devidos. Intimem-se.

0004732-45.1999.403.6109 (1999.61.09.004732-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X M A B COM/ DE MALHAS LTDA X CLAUDOMIR ANDRE BINI(SP199463 - PAULO HENRIQUE POLIDO BAGNI)

Trata-se de execução promovida em face do devedor originário MAB COMÉRCIO DE MALHAS LTDA, posteriormente redirecionada ao sócio da empresa Claudomir André Bini (fl. 17). Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010). No caso concreto, observo que não houve tentativa de localização da empresa devedora em diligência realizada por Oficial de Justiça, mas tão-somente a tentativa de citação por carta, que retornou negativa, ato que não é insuficiente para caracterizar presunção de dissolução irregular da empresa. Assim sendo,

ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao sócio CLAUDOMIR ANDRÉ BINI. Analisando os autos, verifico que até o presente momento a empresa executada não foi citada. Considerando que após a tentativa de citação por correio (fl. 14) o exequente deixou de formular qualquer re-querimento relativo à citação da empresa, a não ser aquela quando da distribuição da inicial em 27/09/1999 (fl. 02). Pois bem, ao tempo da propositura da execução fiscal, vigia o texto original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, que elegia como causa de interrupção da prescrição a citação do devedor. Desta maneira, é necessário reconhecer que ocorreu a prescrição do crédito tributário, tendo em vista que, mesmo considerada a data do ajuizamento da ação, já transcorreu o prazo quinquenal sem que a citação do executado tenha se efetivado. Note-se que no caso em tela não é possível a aplicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque a demora na citação, neste caso, não é atribuível a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, mas a dificuldades de localização do devedor e, especialmente, à inércia da exequente em promover a citação, conforme acima referido, dever processual que lhe é atribuído pelo art. 219 do CPC, em especial seus 2º, 3º e 4º. De fato, transcorrido o prazo de 5 anos o exequente ficou inerte quanto à pessoa jurídica. As consequências de tal comportamento não podem ser imputadas ao Juiz, mas tão-somente ao exequente, que lhe deu causa. Por fim, com fundamento no princípio da segurança jurídica seria inadmissível a citação da empresa devedora após mais de 11 anos de tramitação da execução fiscal. Posto isso, EXTINGUO PARCIALMENTE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC pela ilegitimidade de parte do sócio para figurar no pólo passivo do feito e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 174 I do CTN pela ocorrência da prescrição. Sem condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Sem reexame necessário, conforme dispõe o art. 475, 2º, do CPC. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens de Claudomir André Bini. Oportunamente, ao SEDI para exclusão. Intime-se.

0005594-16.1999.403.6109 (1999.61.09.005594-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X M A B COM. DE MALHAS LTDA X CLAUDOMIR ANDRE BINI

Trata-se de execução promovida em face do devedor originário MAB COMÉRCIO DE MALHAS LTDA, posteriormente redirecionada ao sócio da empresa Claudomir André Bini (fl. 11). Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010). No caso concreto, observo que não houve tentativa de localização da empresa devedora em diligência realizada por Oficial de Justiça, mas tão-somente a tentativa de citação por carta, que retornou negativa, ato que não é insuficiente para caracterizar presunção de dissolução irregular da empresa. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao sócio CLAUDOMIR ANDRÉ BINI. Analisando os autos, verifico que até o presente momento a empresa executada não foi citada. Considerando que após a tentativa de citação por correio (fl. 08) o exequente deixou de formular qualquer re-querimento relativo à citação da empresa, a não ser aquela quando da distribuição da inicial em 08/11/1999 (fl. 02). Pois bem, ao tempo da propositura da execução fiscal, vigia o texto original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, que elegia como causa de interrupção da prescrição a citação do devedor. Desta maneira, é necessário reconhecer que ocorreu a prescrição do crédito tributário, tendo em vista que, mesmo considerada a data do ajuizamento da ação, já transcorreu o prazo quinquenal sem que a citação do executado tenha se efetivado. Note-se que no caso em tela não é possível a aplicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque a demora na citação, neste caso, não é atribuível a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, mas a dificuldades de localização do devedor e, especialmente, à inércia da exequente em promover a citação, conforme acima referido, dever processual que lhe é atribuído pelo art. 219 do CPC, em especial seus 2º, 3º e 4º. De fato, transcorrido o prazo de 5 anos o exequente ficou inerte quanto à

pessoa jurídica. As conse-qüências de tal comportamento não podem ser imputadas ao Ju-diciário, mas tão-somente ao exeqüente, que lhe deu causa. Por fim, com fundamento no princípio da segurança jurídica seria inadmissível a citação da empresa devedora a-pós mais de 11 anos de tramitação da execução fiscal. Posto isso, EXTINGUO PARCIALMENTE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC pe-la ilegitimidade de parte do sócio para figurar no pólo pas-sivo do feito e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 174 I do CTN pela ocorrência da prescrição. Sem condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Sem reexame necessário, conforme dispõe o art. 475, 2º, do CPC. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens de Claudomir André Bini. Opor-tunamente, ao SEDI para exclusão. Intime-se.

0007171-29.1999.403.6109 (1999.61.09.007171-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X M A B COM/ DE MALHAS LTDA/ X CLAUDOMIR ANDRE BINI

Trata-se de execução promovida em face do devedor originário MAB COMÉRCIO DE MALHAS LTDA, posteriormente redi-recionada ao sócio da empresa Claudomir André Bini (fl. 18). Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o enten-dimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributá-ria não enseja responsabilização pessoal dos sócios de socie-dade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetiva-mente comprovado, pelo exeqüente, que este decorreu da práti-ca de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a con-trato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRA-VO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPE-CIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em conseqüência, para autorizar o redirecionamento da execu-ção fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certi-dão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou en-tendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Ofi-cial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ense-jar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ain-da, não ter havido a dissolução irregular da empresa. In-teligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010).No caso concreto, observo que não houve tentativa de localização da empresa devedora em diligência realizada por Oficial de Justiça, mas tão-somente a tenta-tiva de cita-ção por carta, que retornou negativa, ato que não é insufici-ente para caracterizar presunção de dissolução irregular da empresa. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao sócio CLAUDOMIR ANDRÉ BINI. Analisando os autos, verifico que até o presente momento a empresa executada não foi citada. Considerando que após a tentativa de citação por correio (fl. 15) o exeqüente deixou de formular qualquer re-querimento relativo à citação da empresa, a não ser aquela quando da distribuição da inicial em 14/12/1999 (fl. 02). Pois bem, ao tempo da propositura da execução fiscal, vigia o texto original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, que elegia como causa de interrupção da prescrição a citação do devedor. Desta maneira, é necessário reconhecer que ocor-reu a prescrição do crédito tributário, tendo em vista que, mesmo considerada a data do ajuizamento da ação, já transcor-reu o prazo quinqüenal sem que a citação do executado tenha se efetivado. Note-se que no caso em tela não é possível a a-plicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque a demora na citação, neste caso, não é atribuível a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, mas a dificuldades de lo-calização do devedor e, especialmente, à inércia da exeqüente em promover a citação, conforme acima referido, dever proces-sual que lhe é atribuído pelo art. 219 do CPC, em especial seus 2º, 3º e 4º. De fato, transcorrido o prazo de 5 anos o exe-qüente quedou-se inerte quanto à pessoa jurídica. As conse-qüências de tal comportamento não podem ser imputadas ao Ju-diciário, mas tão-somente ao exeqüente, que lhe deu causa. Por fim, com fundamento no princípio da segurança jurídica seria inadmissível a citação da empresa devedora a-pós mais de 11 anos de tramitação da execução fiscal. Posto isso, EXTINGUO PARCIALMENTE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC pe-la ilegitimidade de parte do sócio para figurar no pólo pas-sivo do feito e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 174 I do CTN pela ocorrência da prescrição. Sem condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Sem reexame necessário, conforme dispõe o art. 475, 2º, do CPC. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens de Claudomir André Bini. Opor-tunamente, ao SEDI para exclusão. Intime-se.

0010530-98.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X

DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Fls. 152/244: Manifeste-se a exequente, sem prejuízo do cumprimento do mandado de penhora expedido à fl. 150. Intime-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0001561-94.2010.403.6109 (2010.61.09.001561-2) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI MIRIM(SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL

0010990-85.2010.403.6109 - TEREZINHA AMORIM BRAGA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fls. 148/186: Prejudicado o pedido da parte autora diante da sentença já proferida (fls. 143/146 verso). Publique-se a sentença e encaminhe-se cópia, via correio eletrônico, à EADJ. Fls. 196/199: Tendo em vista a manifestação da parte autora, comunicando que o benefício concedido ainda não foi implantado, apesar de devidamente intimada a autoridade coatora (fls. 192 e 200), concedo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que cumpra a decisão judicial ou comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Intime-se o INSS por mandado para o cumprimento desta decisão. Sem prejuízo, desentranhe-se o aviso de recebimento de fl. 195, tendo em vista que refere-se a ofício expedido nos autos 00070718820104036109, para juntá-lo aos autos referidos. Intime-se. SENTENÇA DE FLS. 143/146 VERSO: TEREZINHA AMORIM BRAGA, portadora do RG n.º 8.806.448 e do CPF n.º 172.621.208-11, nascida em 08.12.1942, filha de José Rodrigues de Amorim e de Olímpia Maria de Jesus, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM AMERICANA objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz ter requerido o benefício em 09.11.2010 (NB 154.036.039-0), que lhe foi negado sob a alegação de que não teria sido preenchido o requisito carência por não ter sido computado o período em que esteve em gozo de auxílio-doença, bem como o período de 11/77 até 04/78 em que recolheu contribuições previdenciárias através de carnê. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/50).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 53).Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais, em resumo, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 62/75).A liminar foi indeferida (fls. 77/78).Sobrevieram embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 81/88 e 90).Nova decisão foi proferida em sede de liminar, mantendo o indeferimento (fls. 91/92).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 106/109).A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 111/119).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Inicialmente, ressalte-se que o artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/91 determina expressamente que para fins de cálculo de salário-de-benefício deve ser computado o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, de forma que a conclusão lógica é de que referido lapso temporal é apto também para integrar a contagem da carência. Além disso, há que se considerar que a segurada somente deixou de trabalhar nos períodos que medeiam a concessão e cessação de benefícios previdenciários de auxílio-doença porque estava impossibilitada de exercer atividade remunerada não devendo ser por isso prejudicada.Nesse sentido vem decidindo os nossos tribunais:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR IDADE. CABIMENTO.1. A autora gozou de auxílio-doença, concedida pela Autarquia, de 07/07/1982 até 02/05/2000, quando cessou seus efeitos, momento em que estava com 62 anos de idade. 2. A legislação previdenciária aplicável ao caso é Lei 8.213/91, com suas alterações e seu regulamento, Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999. A teor do art. 55 do referido Decreto, a aposentadoria por idade pode advir do auxílio-doença, havendo, assim, previsão legal para tal. 3. A exigência legal de carência foi cumprida, uma vez que, a teor do art. 15, inciso I da Lei 8.213/91 Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I- sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Mesma redação manteve o Decreto 3.048/99, em seu art. 13, inciso I. 4. A autora, que recebeu por 17 anos o auxílio-doença, não perdeu, portanto, sua condição de segurada. À época em que a autarquia previdenciária deixou de pagar-lhe o benefício, estava ela com 62 anos de idade, e preenchia, portanto, os requisitos para que lhe fosse concedida a aposentadoria por idade, conforme o art. 48, da Lei 8.213/91 (redação dada pela Lei n 9.032/95). Cabível, portanto, a conversão requerida. 5. Vale ressaltar que o valor do benefício não poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 32, 3º do Decreto 3.048/99), devendo ser calculado de acordo com o disposto no 6º do referido Decreto. 6. Negado provimento à remessa necessária. Decisão unânime. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 320108 Processo: 200151015314720 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/05/2003 Documento: TRF200097960 JUIZ ALBERTO NOGUEIRA)PREVIDENCIÁRIO -APOSENTADORIA POR IDADE - PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CABIMENTO PARA CÔMPUTO DA CARÊNCIA.I - O benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o Decreto nº 611/92, está condicionado ao preenchimento dos requisitos da idade mínima e da carência, que, no caso dos autos, aos Segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, deve obedecer ao art. 282 do Decreto n.º 611/1992. II- O art.58, III, do Decreto nº 611, de 21/07/1992 disciplina como tempo de serviço, entre outros, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. III- Como tempo de contribuição, o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, no seu art. 60, III, por sua vez, até que a lei específica discipline a matéria, também estabelece que deve ser

computado o período relativo à percepção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. IV - Perfeitamente cabível que seja computado para fins de carência o período em que a Autora esteve em gozo de auxílio-doença, até porque a mesma encontrava-se impossibilitada de exercer atividade remunerada. V-Respeitando o dispositivo do art. 50, II, do Decreto nº 611/92, o julgado merece reforma no que tange ao termo inicial da aposentadoria por idade, que deve ser, in casu, a partir da distribuição do presente feito (09/02/1999), considerada como data de requerimento do benefício em questão. VI- Honorários advocatícios reduzidos para o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 306317 Processo: 199951010033342 UF: RJ Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 12/03/2003 Documento: TRF200096731 JUIZ SERGIO SCHWAITZER).Ainda sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que a aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei nº 9.786/99, nos seguintes termos:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Por sua vez, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe concedeu a Lei nº 9.032/95, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência restrito aos segurados urbanos inscritos no Regime Geral da Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da lei.Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes cópia de cédula de identidade, resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, bem como cópias de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2002 e naquela ocasião ostentava apenas 90 (noventa) contribuições recolhidas, computando-se as compreendidas no período de 11/77 a 05/78, ou seja, não contava com o mínimo de 126 (cento e vinte e seis) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano de 2002 (fls. 22, 34/36 e 42/50).De outro lado, depreende-se ainda do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição que a autarquia previdenciária já computou o período em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença (13.04.2006 a 24.01.2007) e que na data do requerimento administrativo, ou seja, no ano de 2010 a impetrante tinha para efeito de carência 125 (cento e vinte e cinco) contribuições, que somadas ao período de 11/77 a 05/78 perfaz um total de 132 (cento e trinta e duas) contribuições (fls. 34/36).Destarte, verifica-se que no ano de 2010 a impetrante já havia cumprido a carência mínima necessária correspondente ao ano em que completou o requisito idade de 60 (sessenta) anos, pois consoante dispõe a tabela anexa ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano de 2002 eram necessárias 126 (cento e vinte e seis) contribuições).Cumpridas as duas exigências do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, período de carência e idade mínima, a impetrante faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, eis que consoante entendimento consolidado pela Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça de que não é necessária simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro ao atingir a idade mínima para concessão do benefício já ter perdido a condição de segurado. Nesse sentido, aliás dispõe o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03.Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (EREsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados.(EREsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção firmou o entendimento de que não se exige a implementação simultânea dos requisitos, simplesmente porque, de regra, o segurado tem de comprovar ter vertido a totalidade das contribuições necessárias e ter determinada idade a fim de obter o benefício previdenciário, embora tenha perdido a qualidade de segurado. 2. Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social. 3. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.4. Agravo regimental improvido.(STJ - Sexta Turma - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial- 355731 - processo de origem nº 200101273516/RS - Relator Ministro Paulo Gallotti - DJ 23.10.2006- pg. 358).Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade da impetrante Terezinha Amorim Braga (NB 154.036.039-0), a contar da data do requerimento administrativo (09.11.2010) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada (14.12.2010 - fl. 61), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo

pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se à autoridade impetrada e à ilustre relatora do agravo de instrumento n.º 2011.03.00.007024-1. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.)

0006876-69.2011.403.6109 - PRISCILA DE SIQUEIRA(SP226767 - TANIA TORRES DE ALCKMIN LISBOA E SP189951 - ALEX NOZAKI MOTA) X REITOR DO CENTRO EDUCACIONAL HERMINIO OMETTO - UNIARARAS

Defiro a gratuidade. Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Portanto, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para: a) trazer aos autos mais duas cópias da inicial, com os documentos que a instruem, sob pena de seu indeferimento. Após, se devidamente cumprido: a) notifique-se as autoridades impetradas para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. b) intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Intime-se.

0006917-36.2011.403.6109 - AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA(SP068252 - PAULO CESAR SCAVARELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA em face de ato coator praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, com pedido de medida liminar que ora se examina. A impetrante alega que efetuou pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal, o qual foi negado pela autoridade impetrada, a qual alegou a existência de crédito tributário com exigibilidade não suspensa (DAU n.º 80710009713-60). Sustenta, que o débito tributário encontra-se em cobro perante a Justiça Estadual, tendo havido penhora suficiente de bens, inclusive com ação incidental de embargos ajuizada. Aduz, por fim, que está sendo cobrada em duplicidade pela Fazenda Nacional, porquanto o débito n.º 80707003375-50 (processo administrativo n.º 10865.000.898/98-22) é idêntico à inscrição n.º 80710009713-60, evidenciando a recusa infundada da autoridade impetrada. Por fim, ressalta a necessidade de deferimento da medida liminar, necessária à regularidade de seus negócios sociais. DECIDO. O pedido de medida liminar comporta acolhimento. Infere-se do cotejo entre os documentos Informações Gerais da Inscrição e da cópia de CDA trazidas aos autos pela impetrante, que a CDA n.º 80710009713-60 teve sua situação cadastral nominada ativa não ajuizável em razão do valor, ao passo que na seqüência foi inscrita nos autos do Procedimento Administrativo n.º 10865.000898/98/22 (fls. 63/64). Desta forma, tão-somente por esta informação o pleito da impetrante já encontraria acolhido. Portanto, equivoca-se a autoridade impetrada em não fornecer a CPEN, haja vista que o débito representativo da CDA n.º 80710009713-60, encontra-se com ajuizamento normal e com garantia conforme se extrai da leitura do ato denegatório (fl. 32). Assim, consoante art. 206 do CTN que dispõe caber a expedição de certidão de regularidade fiscal caso tenha sido efetivada a penhora no curso de cobrança executiva, tal fato restou demonstrado no presente feito e não reconheço óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal. No tocante ao perigo na demora, está justificado pela necessidade da empresa em obter as certidões cabíveis para regular prosseguimento de suas atividades. Ademais, no caso concreto, há mesmo notícia de venda de um imóvel, para o qual há a necessidade expressa de apresentação da certidão fiscal (fls. 30/31). Face ao exposto, defiro a medida liminar para determinar à autoridade de impetrada que se abstenha de considerar como obstáculo para expedição de certidão de regularidade fiscal o débito inscrito sob n.º 80.7.10.009713-60. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012599-74.2008.403.6109 (2008.61.09.012599-0) - PEDRO NADAI X NEUSA MARIA HOHNE NADAI(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY) X PEDRO NADAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 77: Conforme se depreende dos cálculos apresentados pela parte autora (fl. 72), já havia inclusão da verba sucumbencial, sendo certo que o valor depositado pela CEF representa o valor total da execução atualizado monetariamente. Diante do depósito efetuado pela CEF nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória.

Expediente Nº 5513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005960-35.2011.403.6109 - EUNICE ROZANTE CALIL(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PIRACICABA

Fls. 66/67: Manifeste-se a parte autora com urgência sobre o requerimento do Município de Piracicaba acerca da

prescrição do medicamento a ser fornecido. Intime-se.

Expediente Nº 5514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002226-52.2006.403.6109 (2006.61.09.002226-1) - JOSE PINHEIRO BENTO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

JOSÉ PINHEIRO BENTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz ser portador de hérnia discal lombar, que lhe impede de realizar atividades laborais. Com a inicial vieram documentos (fls. 9/17). A gratuidade foi deferida (fl. 20). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, contrapondo-se ao pleiteado pela parte autora (fls. 29/37). Foi juntado aos autos laudo médico pericial realizado em 16.10.2008 (fls. 52/57), acerca do qual se manifestaram as partes (fls. 61 e 97/99). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, além de demonstrado o preenchimento da carência exigida e a condição de segurado, laudo médico pericial juntado conclui que o autor, aos 51 anos de idade, apresenta incapacidade física parcial e permanente ao exercício laboral, relacionada à funções de natureza física rude e intensa, sendo reabilitável para o exercício de outras funções de natureza física moderada e ou sedentárias. Relata, ainda, que as lesões são degenerativas irreversíveis, adquiridas por predisposição pessoal e etária, possuindo hipertensão arterial crônica, lombalgia postural e hérnia de disco lombar (fl. 54). Destarte, conquanto o laudo mencione a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade de natureza sedentária e menos complexa, considerando a idade do autor, seu grau de instrução e o fato de que mais de 13 (treze) anos trabalhou como pedreiro, ou seja, atividade eminentemente braçal, remotas as chances de emprego no mercado de trabalho para desempenho de função desta natureza capaz de garantir sua subsistência. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA PELO FATO DO AUTOR CONTINUAR TRABALHANDO. 1- Muito embora o laudo mencione que o autor pode desempenhar tarefas que exijam esforços de natureza extremamente leves, a decretação da improcedência da ação, no caso presente, não atende os ditames da Justiça, devendo ser observados outros elementos que afetam diretamente o segurado e capazes de modificar sua situação fática. 2- O fato de poder realizar algum trabalho, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, porque a idade do segurado, suas condições sócio-econômicas e culturais, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência. 3- Com efeito, o segurado é pessoa de poucas letras e exerceu sempre a profissão de trabalhador braçal, tanto no campo, quanto na cidade. Assim, não é viável se lhe exigir, agora que teve a fatalidade de adoecer gravemente, que se adapte a outro mister qualquer para poder sobreviver. 4- O fato do autor ter trabalhado na última safra agrícola de sua região apenas reflete a triste realidade do trabalhador brasileiro, que se não pode dar ao luxo de parar de trabalhar enquanto espera por sua aposentadoria. Ver nesse fato a presunção de capacidade laborativa é fechar os olhos para o problema mais grave da penúria que atinge o segurado, o qual, sem dinheiro para uma simples e curta viagem rodoviária, necessária para que fosse examinado pelo médico, não poderia mesmo enjeitar qualquer oportunidade de ganhar honestamente trocados nas colheitas agrícolas sazonais, mesmo sentindo-se doente ou suportando dores. 5- Apelação a que se dá provimento (TRF TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 339379 Processo: 96030753467 UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/05/2000, Rel. JUIZA SUZANA CAMARGO). Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor José Pinheiro Bento o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (09.03.2006), descontados de eventuais valores pagos a título de auxílio doença, e proceder ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (01.11.2006 - fl. 27), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo

pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, instruindo-se com os documentos de José Pinheiro Bento a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (09.03.2006). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005156-43.2006.403.6109 (2006.61.09.005156-0) - MARIA ELIAS DE MOURA SILVA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

MARIA ELIAS DE MOURA SILVA, brasileira, casada, filha de Leobino Elias Moreira e Paula Rodrigues de Moura, nascida em 19.06.1954, portadora do RG nº 11.028.504 e CPF nº 251.168.158-70, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de obesidade, hipertensão arterial sistêmica, hipercolesterolemia, poliartralgia e cardiopatia, que a impedem de exercer suas atividades laborativas usuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/25). A gratuidade foi deferida (fl. 26). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de apresentar apresentou contestação (fl. 30-verso). Foi juntado aos autos laudo médico pericial realizado em 27.07.2009 (fls. 92/95), acerca do qual se manifestaram as partes (fls. 110/112 e 114/116). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, além de demonstrado o preenchimento da carência exigida e a condição de segurada, laudo médico pericial juntado conclui que a autora com 56 (cinquenta e seis) anos, sofre de obesidade, hipertensão arterial sistêmica, hipercolesterolemia, poliartralgia e cardiopatia e que tem uma incapacidade para as atividades que demandam esforços físicos (fls. 92/95). Destarte, conquanto o laudo ateste incapacidade parcial e definitiva, considerando a idade da autora e seu grau de instrução, sendo certo que trabalhou por muitos anos como empregada doméstica, ou seja, atividade eminentemente braçal, remotas as chances de emprego no mercado de trabalho para desempenho de função desta natureza capaz de garantir sua subsistência. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA PELO FATO DO AUTOR CONTINUAR TRABALHANDO. 1- Muito embora o laudo mencione que o autor pode desempenhar tarefas que exijam esforços de natureza extremamente leves, a decretação da improcedência da ação, no caso presente, não atende os ditames da Justiça, devendo ser observados outros elementos que afetam diretamente o segurado e capazes de modificar sua situação fática. 2- O fato de poder realizar algum trabalho, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, porque a idade do segurado, suas condições sócio-econômicas e culturais, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência. 3- Com efeito, o segurado é pessoa de poucas letras e exerceu sempre a profissão de trabalhador braçal, tanto no campo, quanto na cidade. Assim, não é viável se lhe exigir, agora que teve a fatalidade de adoecer gravemente, que se adapte a outro mister qualquer para poder sobreviver. 4- O fato do autor ter trabalhado na última safra agrícola de sua região apenas reflete a triste realidade do trabalhador brasileiro, que se não pode dar ao luxo de parar de trabalhar enquanto espera por sua aposentadoria. Ver nesse fato a presunção de capacidade laborativa é fechar os olhos para o problema mais grave da penúria que atinge o segurado, o qual, sem dinheiro para uma simples e curta viagem rodoviária, necessária para que fosse examinado pelo médico, não poderia mesmo enjeitar qualquer oportunidade de ganhar honestamente trocados nas colheitas agrícolas sazonais, mesmo sentindo-se doente ou suportando dores. 5- Apelação a que se dá provimento (TRF TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 339379 Processo: 96030753467 UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/05/2000, Rel. JUIZA SUZANA CAMARGO). Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Maria Elias de Moura Silva o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data que cessou o pagamento do benefício previdenciário (01.01.2005 - fl. 14) e proceder ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para

Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (30.09.2005 - fl. 30), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, instruindo-se com os documentos de Maria Elias de Moura Silva a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data que cessou o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença (01.01.2005). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011919-26.2007.403.6109 (2007.61.09.011919-4) - VALCINEI ANTONIO PEREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VALCINEI ANTONIO PEREIRA, nos autos da ação ordinária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 200/203), sustentando que nesta houve omissão. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, determinar que na sentença onde se lê: Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, instruindo-se com os documentos de autor Valcinei Antonio Pereira (NB 142.943.616-3), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (02.05.2008) ou da reafirmação da DER (30.06.2009), devendo-se considerar o mais vantajoso., leia-se: Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, instruindo-se com os documentos de autor Valcinei Antonio Pereira (NB 142.943.616-3), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (27.01.2007) ou da reafirmação da DER (27.07.2007), devendo-se considerar o mais vantajoso., de acordo com a fundamentação expandida. Ressalte-se, por fim, que o provimento jurisdicional é adstrito ao pedido formulado na inicial e que a alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo (inteligência do parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil), portanto, incabível a análise do período compreendido entre 06.09.2007 a 30.06.2009, posto que estranho à pretensão veiculada na exordial. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002464-66.2009.403.6109 (2009.61.09.002464-7) - GILBERTO APARECIDO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
GILBERTO APARECIDO DA SILVA, portador do RG n.º 11.789.295 e do CPF n.º 002.127.778-82, nascido em 22.06.1959, filho de Antonio Roberto da Silva e de Otília Maciente da Silva, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 28.02.2008 (NB 142.994.234-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como certos intervalos trabalhados em condições normais (fls. 123/124). Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a antecipação da tutela para que sejam considerados como trabalhados em condições normais de 02.06.1976 a 30.05.1977, 20.07.1977 a 28.02.1980, 24.03.1980 a 07.05.1980, 03.06.1991 a 25.09.1991, 29.05.1995 a 30.09.2000, 01.10.2000 a 30.04.2001, 01.05.2001 a 31.12.2002 e de 20.01.2003 a 28.02.2008 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.06.1980 a 22.01.1991 e de 07.10.1991 a 28.05.1995 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/127). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 130 e 136/157). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 164). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 167/174). O réu juntou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício em questão (fls. 176/272). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de

Processo Civil. Inicialmente, no que concerne ao intervalo de 02.06.1976 a 30.05.1977 (Olaria Zem Ltda.), procede a pretensão, uma vez que existe anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS comprovando o vínculo empregatício (fl. 55). Trata-se de anotação que goza de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. A par do exposto, importa mencionar que conforme se manifestou o Instituto Nacional do Seguro Social em sua contestação e consoante se depreende de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição os períodos de 20.07.1977 a 28.02.1980 (Refinadora Paulista), 24.03.1980 a 07.05.1980 (Indústria de Papel Piracicaba), 03.06.1991 a 25.09.1991 (Salusa Santa Luzia S/A Indústria de Embalagens), 29.05.1995 a 30.09.2000, 01.10.2000 a 30.04.2001 (Empresa Auto Ônibus Paulicéia Ltda.), 01.05.2001 a 31.12.2002 e de 20.01.2003 a 28.02.2008 (contribuinte individual), já foram reconhecidos, tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 101/102 e 167/174). Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se do documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.06.1980 a 22.01.1991, na empresa M. Dedini S/A, uma vez que estava exposto a ruído de 93 dBs. (fls. 45/46). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Depreende-se de formulário DSS 8030 que o autor laborou de 07.10.1991 a 28.05.1995, na empresa Auto Ônibus Paulicéia Ltda., em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4, que trata da função de cobrador de ônibus (fl. 48). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código

de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições normais o intervalo de 02.06.1976 a 30.05.1977, bem como insalubres os períodos compreendidos entre 01.06.1980 a 22.01.1991 e de 07.10.1991 a 28.05.1995, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Gilberto Aparecido da Silva (NB 142.994.234-4), a contar da data do requerimento administrativo (28.02.2008), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.11.2010 - fl. 166), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar data do requerimento administrativo (28.02.2008). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006507-12.2010.403.6109 - WALMIR ALBERTO RIBEIRO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
WALMIR ALBERTO RIBEIRO, portador do RG n.º 17.669.088-8 e do CPF n.º 027.899.198-01, nascido em 08.04.1965, filho de Alberto Ribeiro Neto e de Lucila Christofolletti Ribeiro, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 28.01.2010 (NB 149.660.156-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 01.07.1980 a 23.06.1981, 02.08.1982 a 01.08.1986, 02.08.1986 a 30.09.1987, 01.10.1987 a 09.02.1988, 13.04.1988 a 03.11.1990 e de 06.03.1997 a 25.07.2002 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/88). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada (fl. 91). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e juntou documentos (fls. 94/97 e 98/184). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio

Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, formulários DSS 8030, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 01.07.1980 a 23.06.1981, 02.08.1986 a 30.09.1987, 01.10.1987 a 09.02.1988, na empresa Indústria de Bebidas Paris e de 02.08.1982 a 01.08.1986, 13.04.1988 a 03.11.1990, na empresa Miori S/A Indústria e Comércio, uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 94 e 100 dBs. (fls. 51/53, 54/55, 56/57, 58/60, 62/64 e 66/68). Depreende-se igualmente de PPP que o autor trabalhou em ambiente especial de 06.03.1997 a 25.07.2002, na empresa Delphi Automotive, uma vez que além de estar submetido a ruídos que variavam entre 87 e 91 dBs. tinha ainda contato com o agente agressivo químico óxido de chumbo (fl. 69). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 01.07.1980 a 23.06.1981, 02.08.1982 a 01.08.1986, 02.08.1986 a 30.09.1987, 01.10.1987 a 09.02.1988, 13.04.1988 a 03.11.1990 e de 06.03.1997 a 25.07.2002, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor Wlamir Alberto Ribeiro (NB 149.660.156-1), a contar da data do requerimento administrativo (28.01.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.08.2010 - fl. 93), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar data do requerimento administrativo (28.01.2010). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006760-97.2010.403.6109 - JOAO MARANGONI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO MARANGONI, portador do RG n.º 11.297.891-5 e do CPF n.º 969.582.868-04, nascido em 28.07.1959, filho de Orelho Marangoni e de Idalina Guare Marangoni ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 07.10.2009 (NB 150.587.529-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fl. 87). Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a antecipação da tutela para que sejam considerados como

trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 28.05.1992 a 25.11.1994, 28.11.1994 a 30.11.1996 e de 03.12.1998 a 15.07.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/91). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada após a vinda da contestação (fls. 94). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 97/103). O INSS juntou cópias do processo administrativo em questão (fls. 108/175). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se do documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 28.05.1992 a 25.11.1994, no Departamento da Água e Esgoto de Americana em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código n.º 1.1.3 que trata da função de trabalhador exposto à umidade excessiva e, além disso, tinha contato com os agentes biológicos vírus e bactérias (fls. 56/57). Depreende-se igualmente de PPP que o autor laborou em ambiente especial de 28.11.1994 a 30.11.1996 e de 03.12.1998 a 15.07.2010, na empresa Itron Soluções para Energia e Água Ltda., uma vez que estava submetido a ruídos que variavam entre 86,4 e 92 dBs. (fls. 21/25). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269,

inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 28.05.1992 a 25.11.1994, 28.11.1994 a 30.11.1996 e de 03.12.1998 a 15.07.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor João Marangoni (NB 150.587.529-0), desde 15.07.2010, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.08.2010 - fl. 96), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício desde 15.07.2010. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007822-75.2010.403.6109 - CARLOS ALBERTO DERONZE(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS ALBERTO DERONZE, portador do RG n.º 11.505.665 e do CPF n.º 030.396.068-08, nascido em 16.09.1962, filho de Alberto Aparecido Deronze e de Antonia de Luca Deronze ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 04.08.2008 (NB 147.812.148-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fls. 97/98). Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 13.02.1978 a 30.06.1979, 01.07.1979 a 07.03.1988, 01.12.1993 a 20.08.1997, 02.05.2006 a 02.07.2008 e de 18.07.2008 a 17.08.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/124). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 127). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 130/136). O INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo em questão (fls. 137/231). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo

Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 1ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em atividade insalubre de 13.02.1978 a 07.03.1988, na empresa Mause S/A Equipamentos Industriais, uma vez que estava exposto a ruído de 85 dBs. (fls. 66/67). Depreende-se igualmente de PPP que o autor laborou de 01.12.1995 a 04.03.1997, na empresa Vetek Eletromecânica Ltda. em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 2.5.2 e 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1, que tratam da função de metalúrgico (fls. 68/69). O trabalho exercido de 05.03.1997 a 20.08.1997, na mesma empresa não pode ser considerado especial, eis que a partir do início da vigência do Decreto n.º 2.172/97 não há enquadramento por função. O labor exercido de 02.05.2006 a 02.07.2008 (NG Metalúrgica Ltda.) e de 18.07.2008 a 17.08.2010 (Turbimaq Turbinas Máquinas Ltda.) não podem ser considerados insalubres, uma vez que o autor estava exposto a ruídos que variavam entre 78,1 e 80,4 dBs. (fls. 72/73 e 74/75). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 13.02.1978 a 07.03.1988 e de 01.12.1993 a 04.03.1997, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Carlos Alberto Deronze (NB 147.812.148-0), a contar da data do requerimento administrativo (04.04.2008), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.09.2010 - fl. 129), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar data do requerimento administrativo (04.08.2008). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007989-92.2010.403.6109 - NIVALDO PEIXOTO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NIVALDO PEIXOTO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 11.05.2010 (NB 42/152.158.448-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a antecipação da tutela para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 10.08.1978 a 16.09.1986 e 01.02.1989 a 22.04.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/70). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 73). Regularmente citado, apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 77 e 78/85). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos consistentes em Carteira de Trabalho e certificado de curso de vigilantes trazidos com a inicial demonstram que o autor laborou como vigilante no período de 10.08.1978 a 16.09.1986, na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., desempenhando atividade que se enquadra no código 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64 (fls. 25 e 44). Extrai-se, outrossim, da Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre na empresa Fibracel Têxtil Ltda., no período compreendido entre 01.02.1989 a 22.04.2010, exercendo a função de Auxiliar e Operário, exposto a ruídos de 91dB (fls. 26 e 46/48). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do

trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 10.08.1978 a 16.09.1986 e 01.02.1989 a 22.04.2010 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor Nivaldo Peixoto da Silva (NB 42/152.158.448-3), a contar do requerimento administrativo (11.05.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (14.10.2010 - fl. 77), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, instruindo-se com os documentos de Nivaldo Peixoto da Silva (NB 42/152.158.448-3), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (14.10.2010). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009365-16.2010.403.6109 - LUIZ FRANCISCO DE ASSIS DE PAULA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LUIZ FRANCISCO DE ASSIS DE PAULA, portador do RG n.º 13.266.385 e do CPF n.º 870.737.498-49, nascido em 25.06.1960, filho de Waldemar de Paula e de Claudina dos Santos de Paula, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 08.04.2009 (NB 149.556.129-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fls. 56/57). Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a antecipação da tutela para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.07.1974 a 17.08.1979 e de 01.11.1983 a 28.02.1986 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/64). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 67). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 70/78). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a

exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.07.1974 a 17.08.1979, na empresa Comércio de Móveis Iracema Ltda., uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 86 e 110 dBs. (fls. 36 e 38/45). Da mesma forma, depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos que o autor laborou de 01.11.1983 a 28.02.1986, na empresa Comercial Verzenhasi de Móveis Ltda. ME em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.2 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2, que trata da função de motorista (fls. 47/49). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 01.07.1974 a 17.08.1979 e de 01.11.1983 a 28.02.1986, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Luiz Francisco de Assis de Paula (NB 149.556.129-9), a contar da data do requerimento administrativo (08.04.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (21.10.2010 - fl. 69), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício desde 15.07.2010. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008690-87.2009.403.6109 (2009.61.09.008690-2) - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

INDÚSTRIAS ROMI S/A, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, ser ver desobrigada de recolher contribuições previdenciária incidentes sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como sobre o salário maternidade, férias e um terço de férias. Alega que os valores pagos a título de auxílio-doença (primeiros quinze dias), auxílio-acidente, salário maternidade, férias e um terço de férias, não têm natureza salarial, motivo pelo qual não há a incidência da contribuição previdenciária e requer a

concessão de ordem que declare a inconstitucionalidade de tal exigência e resguarde o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos dez anos. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/278). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 273). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 288/315). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 316 e 323/408). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 410/411). A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 416/428). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 444/447). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar que argüi a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Consoante preceitua o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, a contribuição previdenciária devida pela empresa é calculada sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, a segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Tal dispositivo legal deve ser interpretado à luz do art. 195, I, a, da CF, sua matriz constitucional, segundo o qual o empregador é sujeito passivo de contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício, de onde se extrai que a contribuição em comento incide não apenas sobre os valores pagos pelo empregador pelos serviços efetivamente prestados, mas também sobre os valores pagos em decorrência das relações de trabalho, de natureza remuneratória, conforme disciplina legal pertinente. Destarte, há de ser acolhida a pretensão apenas no que se refere aos 15 primeiros dias de auxílio-doença, auxílio-acidente e ao adicional de um terço sobre as férias indenizadas, tendo em vista que não ostentam caráter remuneratório, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, (...) somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária. (STF - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Processo AI-AgR 710361. Data 07.04.2009). No caso concreto, a impetrante pleiteia a compensação dos seus recolhimentos referentes aos 10 (dez) anos que antecedem a propositura da ação. Todavia, quando do julgamento do AI nos Embargos de Divergência em REsp 644.736/PE, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em 06.06.2007, que analisou as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 118/05 no Código Tributário Nacional, estabeleceu-se a regra prática para a contagem do prazo de prescrição para repetição de indébito tributário. Colhe-se do voto do Ministro Teori Albino Zavascki: Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.2005), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim sendo, a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos a maior em relação ao período referente aos cinco anos que antecedem a propositura da ação, ou seja, desde 28.08.2004, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95. Conforme determina a Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora serão de 1% ao mês computados a partir do trânsito em julgado. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre os pagamentos efetuados a segurados a título de terço de férias indenizadas e aos quinze primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente e para autorizá-la a efetuar compensações, desde 28.08.2004, com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC), a partir do trânsito em julgado desta decisão. Acrescento, ainda, que tal decisão não chancela qualquer quantificação unilateral, nem autoriza a expedição de Certidões Negativas de Débito. Assegura-se a Receita Federal o poder-dever de verificar a exatidão dos créditos da impetrante. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se à autoridade impetrada. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4057

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1203522-51.1996.403.6112 (96.1203522-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X ALONSO CAMPOY TURBIANO X HELENA MOURA CAMPOY(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO)

Retorne o presente feito ao arquivo findo, inclusive os autos de embargos em apenso (2003.61.12.009145-0, 98.1200781-4 e 2005.61.12.000599-1). Int.

0010831-75.2006.403.6112 (2006.61.12.010831-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X LUZIA REDIVO X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada para manifestação no prazo de cinco dias.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2667

DESAPROPRIACAO

0022747-87.1998.403.6112 (98.0022747-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X MARGARETH DUARTE CARMO X AFONSO HENRIQUE CARROMEU DUARTE X AVELINO CARROMEU DUARTE CARMO(SP009804 - DANIEL SCHWENCK E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes acerca da petição e documentos das fls. 667/671.Intime-se.

MONITORIA

0004798-93.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO DIAS GUIMARAES

Determino que se desentranhem as guias juntadas como folhas 23/27, a fim de instruir a carta precatória a ser expedida.Depreque-se a expedição de mandado de pagamento do valor referido na inicial, conforme definido no artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, cientificando-se a citada de que o pagamento deverá ser feito em 15(quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo - tudo sob pena de, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguir-se com a execução, ficando consignado ainda que o pronto cumprimento tornará a parte citada isenta de custas e honorários advocatícios.Determino que se desentranhem as guias juntadas como folhas 23/27, a fim de instruir a carta precatória a ser expedida.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000464-02.2000.403.6112 (2000.61.12.000464-2) - ANATALINO ADOLFO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0007559-73.2006.403.6112 (2006.61.12.007559-6) - CLAUDIO ANTONIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CLÁUDIO ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos

artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial, juntou documentos. A petição de fl. 28 foi recebida como emenda à inicial (fl. 29). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 45/48). Réplica às fls. 56/58. A decisão de fl. 61 saneou o feito e determinou a realização de prova técnica, indeferindo a prova testemunhal. Laudo pericial às fls. 115/122. Manifestação da parte autora e ciência do INSS às fls. 125 e 127, respectivamente. O feito foi convertido em diligência para oficiar-se à última empresa em que o autor laborou, visando informações quanto à atividade exercida (fl. 128), o que restou infrutífero. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Em que pese não ter obtido êxito no ofício à empresa NPN - Comércio de Madeiras Tarabai Ltda-ME e, tratando-se de feito elencado na meta 2 do Conselho Nacional de Justiça para julgamento, passo à análise do mérito com os documentos e instrução probatória realizada nos autos. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito afirmou que o fator incapacitante - epilepsia - não tem causa definida, de forma que não pode fixar a data do início da incapacidade. Todavia, indicou que o autor conseguiu trabalhar até a safra de 2006, conforme resposta ao quesito n.º 10 de fl. 117. O autor qualifica-se como trabalhador rural e da cópia de sua CTPS (fls. 16/18) seu extrato do CNIS (fl. 130), observa-se o labor em atividades rurais desde 1992 a 2005, trabalhando em outra atividade no período de 01/10/2008 a 10/02/2009. Assim, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que o autor trabalhou em diversas safras rurícolas, de modo que seus períodos de contribuição não são contínuos, mas, que somados, o autor possui mais de doze contribuições. Destarte, o vínculo com a empresa Agrícola Monções Ltda (03/03/2005 a 07/2005) e posteriormente em 02/09/2005, com fulcro no artigo 24, parágrafo único da Lei 8.213/91, possibilitou preenchido este segundo requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de epilepsia, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual de cortador de cana (quesito n.º 03 de fl. 116). Observo ainda, que o perito relatou que a incapacidade é total para qualquer atividade que demande o manuseio de instrumentos ou equipamentos capazes de provocar ferimentos, tais como foice, facão, etc (sic) (quesito n.º 04 de fl. 116). Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é total para a atividade habitual, penso que é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico e, após, pela participação em efetivo processo de reabilitação, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas do autor. Calha salientar a

imperatividade da reabilitação do demandante, porquanto as atividades profissionais por ele desenvolvidas anteriormente à enfermidade exigiam esforços físicos. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que existe possibilidade de reabilitação para outras funções, com menor risco para acidentes de trabalho e, considerando o vínculo empregatício com a empresa NPN - Comércio de Materiais Tarabai Ltda-Me, é notório a possibilidade do autor exercer outras funções. Além disso, em face da idade produtiva da parte autora, 37 anos, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual (lavrador), em razão de incapacidade total e permanente para sua função, impondo-se a revisão da situação jurídica entre as partes, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado: Cláudio Antonio da Silva; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: 10/11/2006 - data da citação (fl. 39-v); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), e o perito judicial afirmou a impossibilidade da parte retornar à mesma atividade, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000095-61.2007.403.6112 (2007.61.12.000095-3) - FLORINDO PEDRINI (SP123247 - CILENE FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0013422-73.2007.403.6112 (2007.61.12.013422-2) - ANTONIA TOZZI DA SILVA (SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Observo que a petição das fls. 167/169 não pertence a estes autos e sim aos autos n. 2011120007897. Assim, desentranhe a referida peça juntado-a aos autos a qual pertence. No mais, recebo o apelo da parte autora no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000930-15.2008.403.6112 (2008.61.12.000930-4) - HILDA ALVES FARIAS (SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 90/98). Formulou quesitos e juntou documentos. Réplica às fls. 107/113. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova pericial (fls. 116/117). Laudo pericial às fls. 137/142. As partes manifestaram-se às fls. 148/149 e 160/161. Prontuários e laudos médicos acostados às fls. 170/194. Manifestação da requerente à fl. 197. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 201/203), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 204). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo

dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003548-30.2008.403.6112 (2008.61.12.003548-0) - IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS X ONOFRE BERNARDES MATHIAS (AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no chamado Plano Collor II, na conta poupança n. 1169.01300009254-6. O pedido de justiça gratuita não foi deferido, sendo oportunizado à parte autora recolher custas (fl. 65), providência que foi tomada às fls. 68/69. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 76/93, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época. Com a petição da fl. 96, a CEF aos autos extrato da conta poupança da autora. A parte autora apresentou réplica às fls. 101/112, impugnando as alegações da Caixa. É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Da ausência de documento essencial A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a parte autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovada nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança na data referida no pedido (fl. 19). Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário. II Precedentes. III - Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97) 3.2. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. 3.2.1 Dos expurgos em fevereiro de 1991 O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e torno extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003566-51.2008.403.6112 (2008.61.12.003566-2) - IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS X ONOFRE BERNARDES MATHIAS (AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989, decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. O pedido de justiça gratuita não foi deferido, sendo oportunizado à parte autora recolher custas (fl. 243), providência que foi tomada às fls. 244/245. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 254/267, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época. Com a petição da fl. 269, a CEF trouxe aos autos extrato da conta poupança dos autores. A parte autora apresentou réplica às fls. 275/282, impugnando as alegações da Caixa. É o essencial. 2. Fundamentação 2.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário. II - Precedentes. III - Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97) 2.2. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. 2.2.1 Índice de Janeiro de 1989 A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32 editada já estava com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em

consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471)Contudo, dos planos econômicos ora tratados, a parte autora pediu tão somente o referente a janeiro de 1989 (Plano Verão), pelo que a procedência se limitará a este período.4. DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança número 1169.013.00005634-5.Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003958-88.2008.403.6112 (2008.61.12.003958-8) - JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ DE ALMEIDA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 14/102).A decisão de fl. 105 indeferiu o pedido de tutela antecipada.Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 114/122, sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou que a ação deveria ser julgada improcedente em razão da ausência de incapacidade laborativa.Réplica às fls. 136/139.Decisão saneando o feito e deferindo a realização de prova pericial às fls. 140/141.Ante a demora da apresentação do laudo, foi designada nova perícia, nos moldes da decisão de fl. 149.Laudo pericial às fls. 151/164.A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, requerendo a realização de laudo complementar, bem como de prova testemunhal (fls. 176/177).Os pedidos de produção de prova testemunhal e de perícia complementar foram indeferidos nos termos da decisão de fl. 178.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.Feito já saneado. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 163).O laudo pericial relatou ser o autor portador de tendinopatia crônica do supra-espinal bilateral e síndrome do túnel do carpo de punho esquerdo, com sinais de desnervação crônica e sem sinais de desnervação ativa, sendo que tal afecção, não lhe causa incapacidade laborativa (conclusão - fls. 162/163). Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (pedreiro), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez.Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004996-38.2008.403.6112 (2008.61.12.004996-0) - CARLOS CANDIDO BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CARLOS CANDIDO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Medida antecipatória indeferida às fls. 151/152.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 159/166), ante a ausência da incapacidade laborativa. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 167/175). Réplica às fls. 180/185 e pedido de antecipação de tutela às fls. 187/188.A decisão de fls. 191/193 manteve o indeferimento, saneou o processo e determinou a produção de prova pericial.Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 217/224.A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 228/229 e o INSS foi cientificado. Os autos vieram

conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n° 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3°), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor, a ser juntado aos autos, observo que no caso em voga o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 22/04/1986, com último vínculo empregatício em aberto. Recebeu sucessivos benefícios previdenciários nos períodos de 10/10/2003 a 10/12/2003 (NB 505.146.954-6), 11/12/2003 a 10/02/2004 (NB 505.159.877-0), 11/02/2004 a 30/06/2004 (NB 505.186.853-0), 01/07/2004 a 03/01/2005 (NB 505.252.598-2) e 03/02/2005 a 01/02/2008 (NB 505.461.532-2). O médico perito não indicou a data do início da incapacidade (quesito n.º 10 de fl. 219), de forma que considero a data da concessão administrativa como o início da incapacidade do autor. Deste modo, entendo preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n° 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão.Dessa forma, também resta preenchida a carência.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções.Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de transtorno depressivo ansioso misto e escoliose dorsal destro convexa, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais.Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de possibilidade de realizar atividades mais brandas, que não demandem suportar ou transportar cargas elevadas ou fazer trabalhos braçais com elevada intensidade de força (quesito n.º 2 de fl. 218), bem como que a incapacidade é temporária, com possibilidade de reavaliações quadrimestrais do quadro clínico, penso que é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto.Observo que o perito afirmou que a principal agravante da incapacidade laboral é o transtorno mental (quesito n.º 08 de fl. 223). Todavia, considerando que o autor permaneceu por quase cinco anos com o benefício administrativo em razão de lombalgia (fls. 169/172), entendo que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico (psiquiátrico) e, após, pela participação em efetivo processo de reabilitação, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da autora, uma vez que o expert indicou que a reabilitação dependerá do sucesso do tratamento psiquiátrico.Calha salientar a imperatividade da reabilitação do demandante, porquanto as atividades profissionais por ele desenvolvidas anteriormente à enfermidade exigiam esforços físicos. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que a incapacidade é temporária, bem como a possibilidade de realização de outras atividades que demandem menos esforço físico. Além disso, em face da idade produtiva da parte autora, 51 anos,

a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a procedência parcial do pedido, isto é, para a concessão de auxílio-doença. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado: Carlos Candido Barbosa; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: data da cessação administrativa do NB 505.461.532-2); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: deferir antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor quadrimestralmente, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação e reabilitação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade do autor. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Junte-se aos autos o extrato CNIS do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006033-03.2008.403.6112 (2008.61.12.006033-4) - JOSE MANOEL COSTA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010421-46.2008.403.6112 (2008.61.12.010421-0) - ANGELINA DE BRITO MEMARI (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ANGELINA DE BRITO MEMARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Alega, em síntese, que é segurada da Previdência e está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, de modo que faz jus ao benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/40). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 49/58). Formulou quesitos e juntou documentos. Réplica às fls. 79/82. Decisão saneando o feito e deferindo a produção de prova técnica (fls. 83/84). Cópia da decisão da exceção de suspeição às fls. 86/87. A realização da perícia médica restou frustrada, ante ao não comparecimento da autora (fl. 91). Petição da autora às fls. 94/96, a qual noticiou que o processo estaria suspenso em virtude do agravo interposto na exceção. O despacho de fl. 103 determinou o registro para sentença, uma vez que o processamento da suspeição de perito não suspende o feito principal. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, a qual encontra previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pois bem, observo que no caso vertente a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 505.945.774-1, pelo período de 01/03/2006 a 24/07/2007 (fl. 72), razão pela qual sua qualidade de segurada é incontroversa, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Todavia, a prova da incapacidade dependeria da realização da prova técnica, que restou frustrada pela inércia da própria parte autora, de forma que este requisito não foi devidamente comprovado nos autos. Dessa forma, à mingua de elementos de prova que pudessem levar ao reconhecimento da incapacidade da parte autora, o pedido formulado no presente feito deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao relator do Agravo de instrumento noticiado à fl. 97, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011276-25.2008.403.6112 (2008.61.12.011276-0) - REINALDO PEREIRA MARTINS (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 -

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. REINALDO PEREIRA MARTINS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão do tempo de serviço especial para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Assevera que nos períodos de 01/07/1969 a 29/04/1970; 01/06/1971 a 30/06/1972; 01/07/1972 a 01/10/1972; 01/11/1972 a 31/11/1973; 04/03/1974 a 05/08/1974; 02/01/1975 a 19/03/1975; 01/02/1978 a 30/11/1985; 01/07/1986 a 22/08/1991; 01/02/1992 a 21/12/1995; 01/11/1996 a 16/11/2000 e 01/09/2006 a 19/05/2008, desempenhou atividade laborativa exposta a agentes nocivos, nas funções de impressor e tipógrafo, razão pela qual entende lhe seja de direito a conversão do período especial. Juntou documentos de fls. 12/40. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual postulou fosse observado o prazo prescricional quanto à aposentadoria pleiteada. Alegou, ainda, que as funções desempenhadas não configuram atividade em condições especiais, de modo que se torna inviável a conversão do tempo de serviço especial e, consequentemente, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 49/64). Réplica a fls. 68. O feito foi saneado pela decisão de fls. 69. Foi realizada prova pericial, razão pela qual sobreveio aos autos o laudo de fls. 78/87. É o relatório. Decido. Prescrição. Afasto a alegação de ocorrência de prescrição quinquenal porquanto este instituto tem como objeto as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação, ao passo que a presente demanda não visa cobrança de prestações vencidas. Ao contrário, o que se pretende é a concessão de aposentadoria por tempo de serviço que em caso de procedência terá como data de início a data da citação. Assim, não merece guarida a alegação do INSS. Do mérito. Pois bem, o cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se o autor possui tempo de serviço suficiente e preenche os demais requisitos para fazer jus à concessão de aposentadoria pleiteada. Para tanto, pretende o autor que o tempo de serviço prestado em atividade especial seja convertido em comum. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino ou 30 (trinta anos), se do masculino. Por sua vez, os 2º e 3º do artigo 55 do mesmo diploma legal rezam que: Art. 55 (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Observo que sendo o autor filiado ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Verifico, pois, que o autor, conforme se observa de seu CNIS Cidadão, cumpriu a carência exigida, uma vez que conta com 332 meses de contribuição. Busca, pois, a conversão das atividades sob condições especiais em tempo comum. Passo, portanto, à análise do alegado exercício de atividade especial. Primeiramente, registro que os períodos de 01/07/1969 a 29/04/1970; 01/06/1971 a 30/06/1972; 01/07/1972 a 01/10/1972; e 01/11/1972 a 31/11/1973 não constam da CTPS do autor, tampouco de seu CNIS Cidadão, de modo que, ante a falta de elementos demonstrativos das atividades desenvolvidas nestes lapsos, deverão ser desconsiderados. Quanto aos demais períodos, consigno que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que as normas que se aplicam às hipóteses de contagem de tempo especial são aquelas vigentes à época do exercício da atividade, sendo certo que, somente após a edição da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS8030, e, após a edição do Decreto nº 2172/97, passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes ensejadores da insalubridade. Assim já se manifestou o E. STJ no julgamento dos seguintes recursos: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - O exame da violação ao art. 1º da Lei 1.533/51, referente a existência ou não de direito líquido e certo do impetrante, além de versar sobre matéria de índole constitucional, conduz ao reexame da matéria fática, ambas inviáveis em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ e de remansosa jurisprudência nesta Corte. Precedentes. II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (STJ, REsp 625900 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0013711-5 Relator: Ministro Gilson Dipp 5ª Turma - Data do Julgamento 06/05/2004 Data da Publicação DJ 07.06.2004 p. 282) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI

9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O acórdão recorrido apreciou a questão suscitada, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998.3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/914. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/1980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos do Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento.6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030.7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos.8. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 735174 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0045804-5 Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima 5ª Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 Data da Publicação DJ 26.06.2006 p. 192)Frise-se ainda que o Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, reconhece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Neste diapasão, verifica-se que, na esteira do entendimento do e. STJ, o reconhecimento do labor especial apenas com base na categoria profissional, somente é possível até a edição da Lei nº 9.032/95. Isso porque, deve-se observar que, até 29/04/1995, data da edição da Lei nº 9032/95, eram duas as formas de se considerar o tempo de serviço especial: 1) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2) ante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. Com a edição da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, foi retirada da legislação vigente a previsão da atividade profissional como fator de enquadramento da atividade especial, restando determinada a comprovação da efetiva sujeição aos agentes agressivos através do respectivo formulário SB-40. Deste modo, apenas em período posterior a 29/04/1995, não é possível se considerar o tempo de serviço como especial somente pela atividade profissional. De se registrar, ainda, que com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, para a comprovação da efetiva exposição à agente nocivo à saúde ou perigoso, passou-se a exigir, além da apresentação dos formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030), o laudo técnico pericial comprobatório da atividade especial, de acordo com o rol constante no próprio Decreto nº 2.172/97. Lembro ainda que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a atividade considerada nociva a ensejar a aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência Social, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através das provas dos autos. Confira-se a decisão prolatada pelo E. TRF da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Na forma do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, não se computando, entretanto, o lapso temporal em que restou suspenso seu curso, entre a data do requerimento e a decisão final do procedimento administrativo de revisão do benefício em tela. 2. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 3. Não obstante a atividade de Engenheiro de Telecomunicações não esteja enquadrada nos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, verifica-se, através das certidões emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA, que a referida profissão equipara-se à atividade de Engenheiro Eletricista, incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.1), não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho. 4. Cabível a conversão de tempo especial em comum, até 28/04/95, véspera da vigência da Lei n. 9.032/95, e o recálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como de pagamento das respectivas diferenças. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas, apenas para que seja observada a prescrição quinquenal no cálculo das parcelas em atraso. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC-APELAÇÃO CIVEL - 375016 Processo: 200551015073885 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP. Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF200163011 - DJU DATA: 17/04/2007 PÁGINA: 326 Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ) Feitas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. Com efeito, com relação aos períodos anteriores a Lei 9.032/95, registro que uma vez que as atividades de tipógrafo e impressor desempenhadas pelo autor estão descritas como especiais no Decreto 53.831/64, não há que serem questionadas as condições especiais em que os serviços foram exercidos. Por este motivo, entendo que os serviços desempenhados nos períodos de 04/03/1974

a 05/08/1974; 02/01/1975 a 19/03/1975; 01/09/1975 a 23/03/1977; 02/05/1977 a 22/12/1977; 01/02/1978 a 30/11/1985; 01/07/1986 a 22/08/1991; e 01/02/1992 a 28/04/1995 se deram em condições especiais que autorizam a contagem diferenciada para efeito de aposentadoria. A propósito, transcrevo os seguintes julgados reconhecendo como especiais as atividades de tipógrafo e impressor: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TIPOGRAFO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. In casu, a atividade de tipógrafo era enquadrada no Código 2.5.8 do Quadro Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. 3. Destarte, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período anterior à Lei 9.032/95, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. 4. Acrescente-se que a Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 5. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200300388876 - STJ - QUINTA TURMA - Rel. LIMA, Amaldo Esteves). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. IMPRESSOR. COMPROVAÇÃO. REENQUADRAMENTO DE CLASSE DO SEGURADO EMPRESÁRIO. IMPOSSIBILIDADE POIS NÃO RESPEITOU OS INTERSTÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O segurado demonstrou que laborou em atividades em que houve permanente contato com agente insalubre. - Não há que se falar em reenquadramento do salário base, se o segurado não respeitou os interstícios legais. - Apelação do INSS e Reexame necessário parcialmente provido. (APELREE 98030411446 - TRF 3ª Região - DÉCIMA TURMA - Juiz CHAMON, Omar). Ademais, a prova pericial produzida nos autos demonstrou estreme de dúvidas que as atividades desempenhadas nestes períodos se deram em condições especiais (fls. 79/87). Por outro lado, em relação aos períodos posteriores à edição da lei n. 9.032/95, registro que, conforme constou do laudo de fls. 79/87, as atividades desempenhadas nos períodos de 29/04/1995 a 21/12/1995; 01/11/1996 a 16/11/2000; e 01/09/2006 a 04/2011 também foram exercidas em condições especiais. Assim, diante da constatação técnica por profissional habilitado de que os serviços se deram em condições especiais não há que se exigir qualquer outro tipo de documento para que as atividades sejam consideradas especiais. A ausência dos formulários SB-40 e DSS-8030, necessários à comprovação da condição de insalubridade para períodos inseridos no lapso temporal de 29/04/1995 a 05/03/1997, resta suprida pelo laudo pericial. Não há que se olvidar a realidade fática da parte autora devidamente comprovada nos autos pela confecção do laudo judicial por simples apego ao formalismo. Contudo, observo que a conversão do tempo de serviço especial em comum deve se restringir aos lapsos temporais descritos no pedido inicial, sob pena de se proferir julgamento ultra petita, o que implicaria em nulidade da sentença. Portanto, somente reconheço que o autor trabalhou em condições consideradas especiais nos períodos de 04/03/1974 a 05/08/1974; 02/01/1975 a 19/03/1975; 01/02/1978 a 30/11/1985; 01/07/1986 a 22/08/1991; 01/02/1992 a 21/12/1995; 01/11/1996 a 16/11/2000; e 01/09/2006 a 04/2011. Por outro lado, os períodos de 01/09/1975 a 23/03/1977; e 02/05/1977 a 22/12/1977 devem ser considerados comuns, pois não mencionados na peça vestibular. Passo, pois, à análise do tempo de serviço do autor. Com efeito, os períodos trabalhados foram comprovados pela cópia da CTPS (fls. 15/36) e CNIS do autor e totalizam 26 anos 1 mês e 20 dias de serviço especial, os quais convertidos em tempo comum conferem ao autor um total de contribuições equivalente a 36 anos 7 meses e 4 dias, aos quais se deve acrescentar, ainda, o tempo de serviço comum no total de 2 anos 2 meses e 14 dias. Assim, o tempo de contribuição do autor totaliza 38 anos 09 meses e 18 dias, conforme expresso na tabela abaixo.

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão	saída	a m d	a m d	Impressor Esp
04/03/1974	05/08/1974	5	2	Impressor Esp
02/01/1975	19/03/1975	2	18	Impressor Comum
01/09/1975	23/03/1977	1	6	23
02/05/1977	22/12/1977	7	21	Impressor Esp
01/02/1978	30/11/1985	7	9	30
01/07/1986	22/08/1991	5	1	22
01/02/1992	21/12/1995	3	10	21
01/11/1996	16/11/2000	4	16	Impressor Esp
01/09/2006	01/04/2011	4	7	1

Conversão: 1,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 anos 09 meses e 18 dias. Concluí-se, pois, que o tempo de serviço do autor é suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada em sua modalidade integral. Deste modo, uma vez presentes os requisitos legais, a procedência da ação é medida que se impõe. Registro, porém, que, ante a inexistência de notícia nos autos quanto a prévio requerimento administrativo, a aposentadoria deve ter como data de início o dia da citação (19/09/2008), pois somente a partir de então o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer como tempo de serviço especial somente os períodos de 04/03/1974 a 05/08/1974; 02/01/1975 a 19/03/1975; 01/02/1978 a 30/11/1985; 01/07/1986 a 22/08/1991; 01/02/1992 a 21/12/1995; 01/11/1996 a 16/11/2000; e 01/09/2006 a 04/2011. Por consequência, condeno o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (19/09/2008 - fl. 47), da seguinte forma: Segurado: Reinaldo Pereira Martins; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço; DIB: 19/09/2008 (data da citação); RMI: a ser calculado pelo INSS (100% dos salários-de-benefício); DIP: após o trânsito em julgado. As

parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/2010 da CJF. Da mesma forma, os juros de mora, incidentes a partir da citação (19/09/2008), deverão ser computados na forma daquela mesma resolução. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50 e em razão de ser o INSS delas isento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil). Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. P.R.I.

0013286-42.2008.403.6112 (2008.61.12.013286-2) - JULIANA ALMEIDA FERNANDEZ(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o documento juntado às fls. 20/21 constitui em forte indício de que a parte autora manteve conta de caderneta de poupança durante os períodos questionados e que há em referido documento a indicação de dois números, entendo que a ré não esgotou os meios de busca possíveis para localizar os extratos. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10 (dez): a) Efetive buscas relativas aos seguintes números: 0615.013.00017653-8 (Aquidauana/MS); 0615.013.00015728-6 (Aquidauana/MS); 0336.013.00017653-8 (Presidente Epitácio/SP); 0336.013.00015728-6 (Presidente Epitácio/SP). b) Caso seja localizada a conta poupança titularizada pela parte autora, traga aos autos extratos referentes aos períodos questionados (janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991). Com a apresentação dos mencionados documentos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0013779-19.2008.403.6112 (2008.61.12.013779-3) - FRANCISCO SOLA PINHEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a manifestação retro, desincumbo do encargo o perito nomeado na folha 284. Cientifique-se o INSS quanto à petição e documentos das folhas 242/256. Defiro o pedido formulado na petição juntada como folha 283. Desentranhem-se a petição protocolizada sob o n. 2010.120030074-1, e documentos que a acompanham, restituindo-se ao signatário, com a devida certificação. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0014952-78.2008.403.6112 (2008.61.12.014952-7) - JOVELINO MENDES GONCALVES JUNIOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o dia 08 de setembro de 2011, às 14 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

0015352-92.2008.403.6112 (2008.61.12.015352-0) - MARIA EDINETE LIMA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por MARIA EDINETE LIMA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a autora pretende receber provimento jurisdicional para condenação do réu ao pagamento de salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho, Guilherme Henrique de Oliveira, em 01/08/2008. Afirma a autora que exerceu atividade rural como bóia-fria até o oitavo mês de gravidez, razão pela qual ostentava a qualidade de segurada ao tempo do nascimento de seu filho. Contudo, alega que deixou de requerer o benefício administrativamente em razão de ter sido informada verbalmente que o pedido seria indeferido. Juntou documentos de fls. 08/15. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação, na qual alegou ausência de início de prova material em relação ao tempo de serviço rural relatado pela autora na inicial. Deste modo, asseverou não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício postulado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 19/24). Juntou documento de fl. 25. Réplica a fls. 30/33. Durante a instrução processual foram ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 53/55 e 61). Sobreveio manifestação da autora, na qual postulou a procedência do pedido inicial (fls. 64/69). É o relatório. Decido. Feito em ordem, passo à análise do mérito. Com efeito, a questão a ser dirimida resume-se a analisar se a parte autora preencheu os requisitos para a concessão de salário-maternidade. Referido benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período

entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). É necessário, portanto, que fiquem demonstrados três requisitos: a) a gestação; b) a qualidade de segurada da parte no momento do parto; e c) a carência de 10 meses para os casos em que a lei a exige. No presente caso, por se tratar de trabalhadora rural segurada especial, registro que a carência e a qualidade de segurada não dependem de qualquer contribuição, mas apenas da demonstração do efetivo exercício da atividade. Neste contexto, ressalte-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou a seguinte documentação: a) Certidões de Nascimento dos filhos da autora, em que consta como profissão de seu marido lavrador (fls. 11 e 13); b) Certidão de Casamento em que consta como profissão de seu marido lavrador; ec) Cópia da CTPS do marido da autora em que constam atividades rurais (fls. 14/15); Com efeito, a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes, razão pela qual os documentos que indicam a profissão do marido da autora como lavrador podem ser considerados como início de prova do exercício de atividade rural desta, senão vejamos as decisões que colaciono abaixo: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO.

APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.09.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (13.05.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por testemunhos idôneos, são aptos a comprovar o tempo de serviço. Precedentes. III - Presentes os requisitos estabelecidos nos arts. 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, impõe-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade à Autora. IV - O valor do benefício é de um salário mínimo nos termos do art. 143, caput, da Lei n. 8.213/91. V - Afastada a aplicação dos arts. 41 e 50 da Lei n. 8.213/91. VI - A correção monetária das parcelas vencidas há de ser feita consoante os critérios fixados pelo Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VII - Os juros de mora são devidos desde a citação, aplicando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, 1% ao mês (art. 161, 1º, do C. T. N.), a teor do art. 406, do referido diploma legal. VIII - Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10%, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como interpretada nos Embargos de Divergência n. 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). IX - Indevido o reembolso das custas e despesas processuais, uma vez que a Autora é beneficiária da gratuidade de justiça e nada desembolsou a esse título. X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 920407; Processo: 200403990078910 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 13/09/2004 Documento: TRF300086010; Fonte DJU DATA: 01/10/2004 PÁGINA: 670; Relator(a) JUIZA REGINA COSTA; Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO EM CARÁTER PERMANENTE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. 1. Comprovado o exercício de atividade rural através de Declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais homologado pelo Ministério Público antes da Lei nº 9.063/95, faz jus o segurado ao reconhecimento do tempo de serviço rural, já que preenchido o requisito de início de prova material. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Precedentes deste Tribunal e do STJ. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001137586 Processo: 199901001137586 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 29/9/2004 Documento: TRF100203161 Fonte DJ DATA: 11/11/2004 PÁGINA: 97 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Data Publicação 11/11/2004 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E URBANO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO JÁ RECONHECIDO PELO INSS. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO RURAL. CONTAGEM DE TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Busca o autor averbar de tempo de serviço rural, no período de 1949 a 1970, para que somando ao período urbano, esse já reconhecido pelo INSS, perfazer tempo

necessário para aposentadoria por tempo de serviço.2. A prova documental sólida mostra-se suficiente para comprovação de tempo de serviço, independentemente da prova testemunhal, assente tal entendimento no seguinte precedente jurisprudencial: Caracterizado o início razoável de prova documental, o reconhecimento de tempo de serviço prescinde de posterior complementação por prova testemunhal, quando aqueles documentos, por si sós, já são suficientes para comprovar a atividade rural. (AC 1998.01.00.047796-9 /MG, 1ª Turma, Relator Juiz Luciano Tolentino de Amaral).3. A comprovação do exercício de atividade rural fez-se, assim, unicamente mediante a apresentação de início de prova material, consubstanciado nos seguintes documentos: Certidão de Casamento, de 1960; Certidão de Expedição de Título de Eleitor, de 1966, Declaração de Certidões dos Filhos, expedida pelo Cartório de Registro, nos anos de 1961 a 1969, perfazendo, assim, um total de 09 anos.3. A declaração de sindicato rural para ser admitida como prova plena de efetivo trabalho rural, há de ser homologada pelo Ministério Público e ser anterior à Lei nº 9.063/95, quando se passou a exigir que a declaração seja homologada pelo INSS, o que não se verifica na hipótese, já que posterior e sem a devida homologação.4. Somando-se o tempo de atividade urbana, reconhecido pelo INSS em 19 anos, 2 meses e 19 dias, mais o período de tempo rural, de 9 anos, não se alcança o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.5. Apelação parcialmente provida.Data Publicação 27/05/2004 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001178235 Processo: 199901001178235 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 12/5/2004 Documento: TRF100165402 Fonte DJ DATA: 27/5/2004 PAGINA: 47 Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.)Assim, observo que a documentação apresentada pela parte autora pode ser considerada como início de prova do exercício de atividade rural para efeito de concessão de benefício previdenciário. Deste modo, passo a análise da prova oral produzida nos autos.Com efeito, as testemunhas apresentaram versão uníssona e ratificaram os relatos da autora em seu depoimento pessoal no sentido de que a demandante trabalhava na roça na condição de bóia-fria até pouco antes do nascimento de seu filho (fls. 53/55 e 61), senão vejamos.A autora asseverou em seu depoimento pessoal que sempre trabalhou como bóia-fria e, embora atualmente more na cidade, ainda exerce atividade rurícola. Por fim, alegou que trabalhou até o oitavo mês de gravidez (fl. 53).A testemunha Marlene Vitor do Nascimento, por sua vez, relatou que conhece a autora desde os tempos de solteira e sabe que ela sempre trabalhou como bóia-fria. Alega, inclusive, que já trabalhou com a autora na roça (fl. 55). No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Maria Aparecida da Costa, que confirmou o trabalho rural desempenhado pela demandante (fl. 61).Assim, ante a harmonia entre a prova oral produzida e os documentos apresentados com a peça vestibular, os quais dão conta da condição de lavrador do marido da autora até a data do nascimento de seu filho (fl. 11), entendo que restou demonstrado o desempenho de atividade rural como diarista por parte da demandante nos meses que antecederam o pedido do benefício.Da mesma forma, a gestação (maternidade) restou comprovada pela certidão de nascimento de fl. 11.Deste modo, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício postulado, que deve ter como data de início o dia do parto. Neste contexto, a procedência da ação é medida que se impõe.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade à autora, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei n 8.213/91, no valor de 4 (quatro) parcelas de um salário mínimo, com início na data de nascimento do filho da autora, Guilherme Henrique de Oliveira, (01/08/2008), a teor do que dispõe o artigo 71 da Lei de Benefícios, na forma abaixo estipulada.- beneficiária: Maria Edinete Lima de Oliveira;- benefício concedido: salário-maternidade;- DIB: 01/08/2008 (data do nascimento do filho da autora);- RMI: 1 (um) salário mínimo.A correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e os juros de mora, incidentes a partir da citação (03/02/2009), deverão ser computados na forma da Resolução 134/2010 da CJF.Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50 e em razão de ser o INSS delas isento.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018951-39.2008.403.6112 (2008.61.12.018951-3) - MACIONILIA FIDELI DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0019011-12.2008.403.6112 (2008.61.12.019011-4) - PAULO ANTONIO BUENO X ANA CAROLINA BUENO BORGES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Busca-se com a presente demanda obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nas contas de caderneta de poupança n°s 0336.013.0006480-6 e 0336.013.0021722-0.Com relação à conta n° 0336.013.0006480-6, denota-se que foi oportunizado à CEF apresentar cópia legível do contrato de abertura, sob pena de presunção de veracidade da alegação da parte autora quanto à titularidade da referida conta. Em resposta, a CEF manifestou à fl. 110 admitindo que Paulo Antonio Bueno é titular da referida conta.Já, em relação à conta n° 0336.013.0021722-0, foi acostada à fl. 103, cópia da ficha de abertura da conta, constando que suas titulares seriam Ana Carolina Bueno e Maria Antônia Bueno. Na petição das fls. 101/102, foi requerida a inclusão de Ana Carolina Bueno no pólo ativo processual, pedido que veio a ser deferido (fl. 106). Contudo, melhor analisando o feito, verifico que não consta dos autos instrumento procuratório outorgado por Ana Carolina, de modo que sua representação processual está

irregular. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que Ana Carolina Bueno regularize sua representação processual, sob pena de ver seu pedido extinto sem resolução do mérito. Procedida a regularização apontada ou decorrido o prazo para tanto, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0009382-77.2009.403.6112 (2009.61.12.009382-4) - JOAO ALVES VIANA(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 64/70. Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada, uma vez que condenou a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em razão do sucumbimento processual, mas não observou que lhe foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Assiste razão à parte embargante. Na manifestação judicial de fl. 41 lhe foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e, ao prolatar a sentença das fls. 64/70, tal fato não foi observado. Isto posto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, para que conste no dispositivo da r. sentença embargada que deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P. R. I

0010486-07.2009.403.6112 (2009.61.12.010486-0) - NIVALDO FERRER(PR046595 - FERNANDO MORAES XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte AUTORA, que sustenta haver omissão na sentença proferida na presente ação. Alegou o embargante, em síntese, que a sentença é omissa ao não se pronunciar quanto ao valor a ser restituído pela ré em face da indevida retenção do imposto de renda. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Passo à análise do mérito recursal. Inicialmente, cumpre salientar que cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por objetivo extrair o verdadeiro entendimento da sentença. Quanto aos embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial, passando a resolver questão não resolvida, ou seja, todas as questões relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. No presente caso, a parte autora, ora embargante, sustentou que a sentença, apesar de procedente quanto à restituição do Imposto de Renda pago indevidamente, foi omissa quanto ao valor a ser restituído, uma vez que na petição inicial foi consignado o valor de R\$ 34.870,28, atualizado até 01/09/2009. Sustentou que houve a concordância tácita em relação aos valores pleiteados, uma vez que a ré não ofereceu contestação específica, restando precluso o direito. De fato, a parte autora requereu a restituição do valor acima consignado e na sentença não houve expressa manifestação quanto àquele valor. No entanto, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que: o valor indicado foi apurado unilateralmente pelo demandante que não postulou pela produção da prova pericial. Ademais, uma vez que se trata de ação movida em face da União, não se aplica em face dela os efeitos da revelia e, dessa forma, a falta de contestação em relação ao valor pretendido não implica na alegação tácita do valor. Assim, o quantum debeat ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nos presentes embargos declaratórios para constar na parte dispositiva da sentença que o quantum debeat ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011134-84.2009.403.6112 (2009.61.12.011134-6) - ROMILDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROMILDO RIBEIRO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a qual o autor objetiva, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de débito, a fim de que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes, e seja a ré condenada a lhe pagar indenização por danos morais no valor de, no mínimo, 20 (vinte) salários mínimos. Alega o autor que teve seu nome inscrito nas listas de proteção ao crédito em razão de débito referente à parcela de agosto de 2009 do contrato de financiamento habitacional firmado com a parte ré. Afirma que, embora tenha quitado referida parcela, o banco-ré deixou de dar baixa na dívida, razão pela qual inscreveu o nome do autor na lista de maus pagadores. Assevera, ainda, que em razão disso, passou por situação de constrangimento perante comerciantes da cidade quando tentou efetuar compra a prazo, pois ante a restrição encontrada em seu nome, não pode efetivá-la. O pedido de tutela antecipada para retirada do nome da autora dos cadastros foi deferido a fls. 19/19vº. Citada, a CEF apresentou contestação na qual alegou que o autor efetua os pagamentos de suas parcelas com um mês de atraso, de modo que quando recolheu a prestação de 08/2009 o nome do autor já havia sido negativado. Aduz, ainda, que o atraso nos pagamentos é conduta que se afasta do princípio da boa-fé objetiva e que, por

ta motivo, não pode dar ensejo ao locupletamento do autor. Por fim, insurgiu-se contra o valor pleiteado a título de danos morais (fls. 31/39). Réplica a fls. 76/79. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de provas em audiência. Com efeito, a questão a ser dirimida diz respeito à configuração de danos morais em face da inscrição do nome do autor em lista de restrição ao crédito em razão do suposto inadimplemento da parcela de agosto de 2009, referente ao contrato de financiamento habitacional contraído pelo autor perante o banco-réu. Neste contexto, há que se ressaltar primeiramente que, por se tratar de relação de consumo, aplica-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 14 estabelece a responsabilidade objetiva do prestador de serviços: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Ainda, com relação à possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, vale transcrever o teor da Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Aliás, nestes termos também já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2591, movida pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, na qual a Corte considerou constitucional a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a instituições financeiras. Assim, é necessário que sejam demonstrados três requisitos para que subsista o dever de indenizar: 1) conduta ilícita da ré; 2) dano; e 3) nexos causal entre a conduta e o dano ocasionado, uma vez que em sede de responsabilidade objetiva não há que se perquirir sobre a culpa do agente. Com efeito, observo que no caso em tela o autor efetuou o pagamento da prestação em 02/09/2009, conforme documento de fls. 13/14, ao passo que em consulta à Associação Comercial Empresarial de Presidente Prudente feita em 30/09/2009 seu nome ainda constava dos cadastros de restrição ao crédito (fls. 15). Aliás, importante frisar que a negativação do nome do autor se deu em 22/09/2009, 20 dias após a data do pagamento (fls. 15). Deste modo, a alegação da ré de que a conduta do autor de corriqueiramente atrasar o pagamento das prestações do financiamento teria dado ensejo ao dano não merece prosperar, pois a instituição teve tempo suficiente para retirada do nome do autor da lista de inadimplentes após o pagamento. A ré, portanto, não se mostrou diligente para evitar o dano suportado pelo demandante. É cediço que aquele que atrasa suas contas corre o risco de ter seu nome negativado em listas de proteção ao crédito e que mesmo após a quitação do débito pode ocorrer de seu nome permanecer por algum tempo em gravame, já que a retirada dos cadastros restritivos requer medidas administrativas que demandam tempo e impossibilitam a remoção imediata do nome daquela lista. Contudo, o lapso temporal em que o nome do devedor ficará negativado após o pagamento de sua dívida deve ser aquele estritamente necessário para que se promovam as medidas administrativas de retirada do seu nome do rol de inadimplentes, de modo que o excesso de tempo configura a ilicitude da conduta da instituição financeira. Nestes termos já se pronunciou o Colendo STJ: RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. DANO MORAL PRESUMIDO. RETIRADA. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Compete ao credor providenciar a imediata exclusão do nome do devedor que efetua o pagamento, a fim de que a entidade mantenedora possa proceder a respectiva baixa. 2. Ademais, é presumido o dano moral em caso de comprovada demora do credor em providenciar a retirada do nome do autor, após o devido pagamento. 3. Recurso especial provido. (RESP 200401180497 - STJ - QUARTA TURMA. Rel. BARBOSA, Hélio Quaglia). No presente caso, o autor ficou com o nome inscrito em cadastro de restrição ao crédito por cerca de um mês após a quitação de sua dívida, de modo que houve manutenção indevida de seu nome dentro a lista dos inadimplentes por tempo desproporcional. Importante, ainda, registrar que o dano moral é presumido, de sorte que basta a demonstração dos fatos. Desta maneira, embora não haja, nos autos, prova do efetivo prejuízo moral sofrido pela parte autora no período em que o seu nome foi mantido indevidamente nos sistemas restritivos de crédito, conforme alegado na inicial, na lide em exame, a prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nos referidos cadastros, consoante reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OUTRAS INSCRIÇÕES NEGATIVAS. REDUÇÃO. 1. O Tribunal a quo julgou restar demonstrado a conduta ilícita do recorrente e a caracterização dos danos morais: a manutenção do nome do apelado em cadastros restritivos de crédito, de forma irregular, após ter adimplido suas obrigações, é suficiente a causar o dano moral (...) vislumbram-se, pois, os requisitos ensejadores da condenação do Apelante ao pagamento de indenização por danos morais (Acórdão, fls. 267). 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de manutenção indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. Precedentes (...). 7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, 4ª Turma, Rel. Jorge Scartezzini, Resp 705371, publicado no DJ em 11/12/2006, pág. 364) (grifei) É não poderia ser de modo diverso, uma vez que a inscrição no cadastro de inadimplentes constitui situação que avilta o sentimento de qualquer pessoa, atingindo diretamente o psiquismo, ocasionando-lhe constrangimento, abalo ao crédito, angústia e até mesmo humilhação, havendo imensa dificuldade em provar a lesão, o que enseja a desnecessidade de fazê-lo. Neste sentido. RESPONSABILIDADE CIVIL - BANCO - SPC - DANO MORAL I. A indevida inscrição de devedor, pelo banco, nos cadastros do SPC ou do SERASA, acarreta indenização por dano moral. II. Ofensa ao art. 1º, 4º e 5º, do Decreto-lei nº 911/69 não caracterizada. III. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP 242181 - PB - 3ª T. - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - DJU 04.12.2000 - p. 00065) PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO -

RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO - DESSEMELHANÇA FÁTICA DOS JULGADOS CONFRONTADOS - DANO MORAL - INSCRIÇÃO IRREGULAR - SERASA - PROVA - DESNECESSIDADE - ORIENTAÇÃO DA TURMA - RECURSO DESPROVIDO - Dessemelhantes as bases fáticas, não há falar em dissídio jurisprudencial, não obstante tenha a parte observado a necessidade do cotejo analítico. II - Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro.(STJ - AGA 203613 - (199800672389) - SP - 4ª T. - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 08.05.2000 - p. 00098)Com efeito, necessário adentrar-se, agora, na quantificação do valor econômico a ser restituído à autora.O dano moral, tido como bem jurídico ligado aos aspectos íntimos e personalíssimos inerentes ao homem, logo, insuscetíveis de se precisar o valor econômico (v.g. a dor, a angústia, a mágoa, a tristeza sofrida por alguém), encontra-se tutelado constitucionalmente.Dispõe o art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal:Art. 5º (...)V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;(...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação De acordo com o Código de Defesa do Consumidor:Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:(...)VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusosImpende enfatizar que o valor do dano moral, que se traduz na quantificação do valor econômico a ser restituído à vítima, deve ser fixado pelo juiz dentro do seu prudente arbítrio. Ao fixar o valor da compensação financeira devida em razão do dano moral, o juiz deve pautar-se por critérios de razoabilidade, não devendo fazê-lo em importe tão alto que produza o enriquecimento da vítima ou a ruína do causador do dano, tampouco em quantum tão baixo que avilte a honra do primeiro ou desestime investimentos em segurança e qualidade dos serviços prestados pelo segundo.Para se estipular o valor do dano moral, devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que seja desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. (STJ-4ª Turma, REsp. 169867 - RJDJ 19.03.2001, p. 112)Assim, a reparabilidade do dano extrapatrimonial além de revestir-se do caráter expiatório e pedagógico, deve considerar a condição econômico-financeira do ofensor, a intensidade da culpa do causador do dano, a posição familiar, cultural e social da vítima e a gravidade da repercussão da ofensa. Destaco, sobre o tema, novamente a decisão proferida pela 3ª Turma do Eg. TRF-4ª Região:RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CÓDIGO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. Em casos de inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular. Indenização devida à luz dos parâmetros do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, cuja disciplina também alcança os contratos bancários. Na fixação do montante indenizatório do dano moral, devem ser observados os seguintes critérios : a) A natureza pedagógica do dever de indenizar imposto ao ofensor, evitando a repetição de situações semelhantes no futuro; b) a condição econômico-financeira do ofensor, sob pena de não haver nenhum grau punitivo ou aflitivo; c) a intensidade da culpa do ofensor; as circunstâncias do fato e a eventual culpa concorrente do ofendido; d) a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da vítima; e) a gravidade da repercussão da ofensa. A fixação de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação obedece ao artigo 20 do Código de Processo Civil. Recurso improvido.(TRF-4ª Região-3ª Turma. Apelação Cível 289444. Decisão: 25.05.2000. Rel. ROGER RAUPP RIOS. DJU: 12.07.2000, p. 113) (Negritei)Consigno que o caráter expiatório consiste na punição ao infrator pela ofensa ao bem jurídico tutelado. A indenização, nesse caso, se presta em satisfazer o ofendido pelo dano sofrido. Já o caráter pedagógico destina-se a coibir reiteradas práticas que infringem os bens da vida tutelados, devendo a indenização ser significativa para repercutir no patrimônio do ofensor.Destarte, levando-se em conta a conduta praticada pela Caixa Econômica Federal, o valor da dívida e a natureza pedagógica do dever de indenizar para a Ré, considero razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de débito referente à prestação de agosto de 2009, referente ao contrato de financiamento habitacional n. 8.0337.6766.299-7. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal a reparar o dano sofrido pela parte autora, fixando a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária pelos critérios legais aplicáveis. Os juros de mora, incidentes a partir da citação (18/12/2009), serão computados na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC, a serem pagos pela Ré, tendo em vista a parte autora ter decaído em parte de sua pretensão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011306-26.2009.403.6112 (2009.61.12.011306-9) - MARIA HELENA PENCO KURITA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç AVistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento de auxílio doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Medida antecipatória indeferida às fls. 30/32, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Laudo pericial às fls. 39/43.Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a ausência de qualidade de segurado em virtude da preexistência da incapacidade laborativa (fls. 45/48). Juntou documentos.A parte autora manifestou-se sobre

o laudo às fls. 57/59. Determinado a expedição de ofícios (fl. 61), foram acostados os prontuários e laudos médicos de fls. 67/73. Réplica às fls. 78/82O feito teve o julgamento convertido em diligência para oficial hospitais, clínicas e laboratórios no domicílio da autora (fl. 87), sendo as respostas todas negativas (fls. 96/107). As partes foram cientificadas às fls. 117 e 118. Os autos voltaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem. No caso em voga, conforme se depreende do CNIS Cidadão da autora (fl. 35), filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 10/1975, como segurado facultativo, vertendo contribuições no período de 05/2008 a 05/2009. Quanto à data de início da incapacidade, o expert, em resposta ao quesito n.º 10 de fl. 41, relatou que como são patologias evolutivas não há como determinar data do início da incapacidade (sic). O INSS, a fim de fixar a data do início da incapacidade, requereu expedição de ofícios aos médicos da autora. Diante dos prontuários acostados aos autos, observo que o tratamento ortopédico para a doença incapacitante teve início em julho de 2009, com a realização de exames que diagnosticaram espondilodiscoartrose inicial (fl. 69) e sinais moderado de gonoartrose (fl. 73) em 07/07/2009, de tal modo que entendo que a incapacidade surgiu ou foi descoberta apenas em julho de 2009, ou seja, após a autora adquirir a qualidade de segurado (05/2008). Desta forma, entendo como a data do início da incapacidade da autora em julho de 2009. Desta feita, concluo que resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a autora possui doze contribuições (fl. 35), pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de artrose primária dos joelhos e espondilodiscoartrose lombo sacra (quesito n.º 01 de fl. 40), de forma que está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (mecânico de caminhões e automóveis), bem como atividades que exijam moderada ou elevada carga de força física (quesitos n.º 04 e 07 de fls. 40 e 41). Observo ainda, que o expert indicou que as patologias dificultam a deambulação, acarretando limitação para ficar em pé ou sentada por grandes períodos. Em que pese a perícia indicar a possibilidade de readaptação da autora para o exercício de atividades mais brandas, entendo que, ante as características evolutiva e degenerativa das patologias que afligem a autora e, bem como a idade da requerente, 61 anos de idade na data da prolação desta sentença, o tipo de atividade desenvolvida (do lar) e seu grau de instrução, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Ademais, o sistema previdenciário também abrange as donas de casa, permitindo-lhes filiar-se como seguradas facultativas, de forma que restaram preenchidos os requisitos

para os benefícios previdenciários. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 13/07/2009, NB 536.389.478-1, e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Maria Helena Penco kurita;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: 13/07/2009 (data do requerimento administrativo NB 536.389.478-1 - fl. 21); aposentadoria por invalidez: 26/01/2010 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0012432-14.2009.403.6112 (2009.61.12.012432-8) - JOSE AVELINO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Defiro o requerido pela parte autora na petição de fls. 96/97 e designo audiência para o dia 26 de janeiro de 2012, às 15h45min. Desnecessária a intimação do autor e das testemunhas, tendo em vista que comparecerão à audiência designada independentemente de intimação, conforme consta da referida petição. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes solicitando a devolução, independente de cumprimento, da carta precatória para lá expedida. Aguarde-se a audiência designada para ocorrer neste Juízo. Intimem-se.

0000360-58.2010.403.6112 (2010.61.12.000360-6) - APARECIDO TONI TARIFA (SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDO TONI TARIFA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a indenização por danos morais. Alegou que é fiador, junto à ré, em contrato de financiamento estudantil (FIES), contrato n. 24.3127.185.000373-40 e uma das parcelas de amortização do referido financiamento teria vencimento em 10/09/2009 e, devido à greve dos bancários, conseguiu pagar a referida parcela somente em 03/11/2009, primeiro dia útil após o encerramento da referida greve. Disse que, apesar de pagar a parcela naquela data, no dia 15/11/2009, seu nome e o de seu sobrinho (titular do financiamento em que ele é fiador), foram incluídos no cadastro de proteção ao crédito. Sustentou que tão logo foram notificados da referida inclusão, procuraram a ré, exibindo o comprovante de pagamento e, no entanto, nenhuma providência foi tomada para evitar a inclusão. Sustentou, por fim, que tal fato causou constrangimento e humilhação, que deverá ser reparado pela ré. Citada a ré contestou (fls. 34/53), sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às folhas 75/85. Instadas as partes as especificarem as provas cuja produção pretendiam (fl. 86), nada foi requerido (fl. 87 e 88). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. 2 - Fundamentação O cerne da questão diz respeito à legalidade da inclusão do nome do autor no Serasa, em decorrência de inadimplência de parcela do contrato n. 24.3127.185.000373-40 cujo objeto é o financiamento estudantil (FIES) cujo autor é fiador. O dano moral, tido como bem jurídico ligado aos aspectos íntimos e personalíssimos inerentes ao homem, logo, insuscetíveis de se precisar o valor econômico (v.g. a dor, a angústia, a mágoa, a tristeza sofrida por alguém), encontra-se tutelado constitucionalmente. Dispõe o art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal: Art. 5º (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Assim, não resta dúvida de que a conduta da ré estaria passível de indenização por danos morais. No Brasil, a reparabilidade por danos morais reveste-se de um caráter expiatório e pedagógico e, como tal sujeita a empresa à reparação por falha na prestação de serviços, independente da comprovação do efetivo dano. A caixa, em sua defesa, alegou ser o autor um devedor contumaz e a sucessiva inadimplência seria a causa daquela inscrição tida como indevida. Assim, faz-se necessário avaliar o nexo de causalidade entre a conduta do próprio autor e a alegada inscrição indevida junto ao SERASA. De fato, conforme comprova a planilha apresentada pela CEF à folha 36, inexistiu um único pagamento realizado no prazo de vencimento ou próximo dele. E, entre as sucessivas inadimplências, houve a questionada inscrição junto ao SERASA. É certo que a alegada inscrição teria ocorrido no momento em que já havia processado ao pagamento da parcela, que ocorreu em 03/11/2009. Digo eventual pois sequer restou comprovada a efetiva inscrição, como veremos adiante. Antes, porém, de deliberar a respeito, passo a análise dos documentos apresentados pela própria parte autora com a petição inicial. O documento encartado como folha 17, refere-

se à comunicação do SERASA, datado de 14/11/2009, informando acerca do pedido da CEF para inscrição naquele órgão de proteção ao crédito. Naquele documento, a SERASA informa que aguarda pelo prazo de 10 dias a contar da postagem da correspondência, regularização da dívida e, na ausência, seria processada a inclusão. Caso a correspondência tenha ocorrido na mesma data em que foi gerado, a inclusão ocorreria no dia 25 daquele mês e ano. Ocorre que a parte autora havia pago o débito no dia 3 daquele mês, o que sustenta sua tese de que a inclusão era indevida. No entanto, apesar de ser notificado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se quanto à regularização da situação, ficou-se inerte, aguardando passivamente pela inscrição, que não ocorreu. O intuito de receber indenização por danos morais em detrimento da solução do problema resta caracterizado pelo seguinte fato: O autor, como dito, apesar de já ter pago a dívida (com quase 2 meses de atraso), omitiu-se em informar ao órgão de proteção ao crédito quanto ao pagamento efetuado. No entanto, foi bastante diligente em, após o decurso daquele prazo, solicitar uma certidão para fins judiciais (fl. 24). Próprio termo utilizado pelo autor, certidão para fins judiciais, denota a clara intenção de obter a pretendida indenização em detrimento de solucionar a questão, que poderia ser resolvida pela comunicação acerca do pagamento. Apesar de alegar na inicial que procurou a CEF para resolver a questão e a ré nada fez, não comprovou o autor o alegado. É estranho que tenha sido tão diligente ao formalizar o pedido junto à associação comercial (requerendo certidão) e não se utilizar de qualquer formalismo junto à CEF. Em resposta à solicitação do autor, a Associação Comercial informou que inexistiam naquele órgão qualquer registro em seu desfavor, fazendo uma ressalva em relação a um registro junto ao RENIC, que é controlado pela Associação Comercial de São Paulo. Ao que parece, o próprio autor desconhecia aquela inscrição. Aliás, quando foi solicitada a certidão (04/12/2009), já havia ocorrido a respectiva exclusão, que data de 26/11/2009 (fls. 16). Resta evidenciado, assim, que, ao contrário da existência de restrição capaz de expor o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito que teria lhe ensejado o alegado constrangimento e humilhação, ocorreu, sim, uma exaustiva busca de restrições capazes de ensejar a pretendida indenização por danos morais. Ressalto, por oportuno, que não existiu a alegada inscrição junto ao SERASA. Se, de um lado, o direito brasileiro tutela os valores íntimos da personalidade, possibilitando mecanismos adequados de defesa contra as agressões injustas que alguém possa sofrer no plano subjetivo, impondo um dever legal amplo de não lesar, de outro lado, não pode o judiciário servir de instrumento para a consecução de indenizações em detrimento da efetiva solução do problema. Nesse particular, o conceituado professor CARLOS ROBERTO GONÇALVES assim ensina: (...) Mas não caberá indenização por danos morais ou patrimoniais se a inscrição no serviço de proteção ao crédito decorreu de fato inteiramente imputável ao próprio devedor. Já se reconheceu que não faz jus à indenização por dano moral quem, por negligência, deixa de tomar medida que lhe cabia, para evitar o apontamento de seu nome. (Responsabilidade Civil, 8ª Edição, página 604). Não é de se imaginar que um devedor que, ao longo de um financiamento, não tenha pago uma única parcela no prazo de vencimento, uma delas, inclusive quitada quase 2 meses após este prazo, ficará imune à inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito. Em um sistema que se prima pela legalidade, que condena criminalmente o exercício arbitrário das próprias razões, o devedor sabe ou deveria saber que a inadimplência é um fato a ensejar a inscrição junto a tais órgãos de proteção ao crédito. Aliás, longe de ser um mecanismo que vem contra os interesses sociais, como querem mostrar os defensores dos maus pagadores, tal prática é o meio legal pelo qual as instituições financeiras e comerciais tem de resguardar sua saúde financeira. Ademais, não podemos nos esquecer que a inadimplência causa um custo social que acaba revertendo em prejuízo às instituições ou sendo repassado no preço de produtos ou serviços e, dessa forma, sendo suportado pelos bons pagadores. Ademais, não há indícios de que o autor teve que suportar perturbações psíquico-emocionais, tampouco que tal situação tenha abalado a sua ilibada honradez, visto que se trata de pessoa inadimplente há um bom tempo, que não teria sua moral abalada com eventual inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, ante as sucessivas inadimplências. Ademais, uma pessoa preocupada com suas obrigações, não teria incorrido sistematicamente em inadimplência como pode ser verificado na planilha apresentada pela CEF na folha 36. Aliás, mesmo após a questionada inscrição, continuaram as inadimplências, inclusive na parcela que se venceu alguns dias depois (10/12/2009). Nesse ponto, observo que, a despeito do erro cometido pela CEF, a parte autora, com sua conduta, contribuiu para a combatida inscrição, não ensejando a pretendida indenização. Nesse sentido: Processo: AC 200838010031312AC - APELAÇÃO CIVEL - 200838010031312 Relator(a): JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 18/04/2011 PAGINA: 51 Ementa: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DE DEVEDOR EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. REITERADA INADIMPLÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1. A manutenção indevida do nome de devedor em cadastros de restrição ao crédito caracteriza, a princípio, constrangimento passível de indenização por dano moral. 2. Nas circunstâncias da causa, considerando a situação passada de inadimplência reiterada da devedora e o fato de a demora da CEF na exclusão do nome do SERASA não ter sido longa, a jurisprudência dominante tem-se orientado na direção de que não se configura o dano moral indenizável. Precedentes do STJ. 3. O cenário aponta que o nome da apelante foi manchado pela sua própria conduta em não pagar suas dívidas em dia, não se podendo admitir, em conclusão, que uma pessoa, cujos hábitos demonstram ser contumaz devedora, pretenda dizer-se lesada no bom nome que não tem. 4. Recurso de Apelação não provido. Data da Decisão: 04/04/2011 Data da Publicação: 18/04/2011 Processo: AC 200638110102474AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638110102474 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 09/03/2011 PAGINA: 24 Ementa: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. INSCRIÇÃO DO NOME DA FIADORA NA SERASA E NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC). LEGITIMIDADE. 1.

Comprovado, pela documentação que instrui os autos, que o devedor principal não honrou o ajuste celebrado com a CEF, inadimplindo seguidamente a quitação das parcelas devidas, é legítima a inscrição de seu nome e de sua fiadora nos cadastros de restrição ao crédito, não respondendo a instituição financeira, no caso, por qualquer indenização, visto que o alegado dano decorreu de culpa exclusiva da autora, ora apelante. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida. Data da Decisão: 21/02/2011 Data da Publicação: 09/03/2011 Observo, nesse ponto que, como dito, ocorreram quase 2 meses de inadimplência (falando apenas da parcela que venceu em 10/09/2009) e não havia qualquer óbice em que a CEF procedesse à inscrição juntos aos órgãos de proteção ao crédito em data anterior a 03/11/2009. Aliás, caso tivesse ocorrido a inscrição em data anterior (o que seria completamente legítima), mesmo com o pagamento havia, haveria um tempo razoável para que se procedesse a respectiva baixa. Dessa forma, o fato alegado não se mostra com a pretendida gravidade, ante o atraso verificado no pagamento da parcela. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000901-91.2010.403.6112 (2010.61.12.000901-3) - LETICIA DOS SANTOS (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 24 de agosto de 2011, às 15h30min, no Juízo Deprecado. Intimem-se.

0001251-79.2010.403.6112 (2010.61.12.001251-6) - ODAIR GRETTTER (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. ODAIR GRETTTER ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. O autor aduz que é segurado da Previdência Social e encontra-se incapacitado para o exercício de atividades laborativas, razão pela qual recebe benefício de auxílio-doença desde 17/11/2006. Assevera, entretanto, que sua incapacidade tem caráter total e permanente e, portanto, faz jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos de fls. 06/28. Determinada a produção antecipada de provas (fl. 30), sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 34/47. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a falta de interesse de agir (fls. 59/61). Juntou documentos de fls. 62/64. Réplica às fls. 67/70, requerendo nova perícia e oitiva pessoal do autor, os quais foram indeferidos (fl. 72). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Preliminarmente, o INSS alega a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que está recebendo o benefício de auxílio-doença concedido administrativamente. Todavia, o pedido da parte autora é diverso, consistente em conversão em aposentadoria por invalidez, o qual possui requisitos distintos, o que enseja o interesse de agir da parte autora à propositura da ação. Assim, entendo que as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. É certo, outrossim, que para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para improcedência do pedido. Observo que no caso vertente a parte ré não contestou o mérito da demanda no momento da contestação. Todavia, vale lembrar que não se aplica o ônus da impugnação especificada à Fazenda Pública. Pois bem. Com efeito, com relação ao requisito da existência de incapacidade, verifico que o laudo pericial atestou ser o autor portador de incapacidade parcial e temporária (resposta ao quesito 10 - fl. 40). Em termos jurídicos, a incapacidade é total quando diz respeito a qualquer atividade laborativa que possa garantir a subsistência do segurado. Ao revés, é parcial quando o incapacita apenas para suas atividades habituais, havendo a possibilidade de readaptação em outras funções. Consta do laudo pericial, que o requerente, atualmente não realiza tratamento clínico e/ou fisioterápico, e está em processo de readaptação (quesito n.º 12 de fls. 40/41). Frisa, o expert, que apesar das queixas do autor, este apresenta sim condições de freqüentar aulas (sic) (quesito n.º 23 de fl. 44). Do exposto, como não se pode dizer que a parte autora é portadora de incapacidade que lhe inabilite ao exercício de outras atividades, já que sua debilidade é apenas parcial e temporária, como consignado na perícia, não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez, pois este benefício demanda incapacidade total e permanente para todo tipo de atividade laborativa. Ressalte-se por oportuno que o autor é pessoa nova e que está em processo de readaptação, portanto, terá tempo e oportunidade para se restabelecer em outra atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, diante do caráter parcial e temporário da incapacidade do autor, desnecessária a análise dos demais requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Neste contexto, a improcedência do pedido constante da peça vestibular é medida de rigor. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001277-77.2010.403.6112 (2010.61.12.001277-2) - DELERMO RIGA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 32/35.Alega a parte embargante que a sentença embargada foi omissa ao não apreciar pedido atinente à utilização dos 80% dos maiores salários-de-contribuição no cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, bem como ao não apreciar pedido para que fosse aplicado o percentual de 100% quando da transformação do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.A r. sentença embargada não merece reparos.Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.Na lição de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 37ª edição, pág. 448) Para ser precisa, a sentença deve conter-se nos limites do pedido. Não pode dar o que não foi pedido, nem mais do que se pediu, nem tampouco deixar de decidir sobre parte do pedido (art. 460).No presente caso, o pedido formulado pela parte autora se deu nos seguintes termos:Diante do exposto requer se de V. EXa seja a requerida compelida a proceder a revisão do benefício do autor calculando o mesmo nos moldes do artigos 29 parag. 5º e 44 da lei 8.213.91 ,e nos moldes da Lei 9876/1999 revisando se o auxilio doença que deu origem aposentadoria por invalidez e a aposentadoria por invalidez, pagando se as diferenças... (sic)Ora, do confuso e mal redigido pedido formulado pela parte autora, foi possível extrair a pretensão para que seu benefício fosse revisado, de acordo com o 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91. Note-se que não houve pedido para que fosse corrigido o percentual aplicado no benefício de aposentadoria por invalidez, assim como não foi colocada de forma clara a intenção de que a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria fossem calculados na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo).Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I

0001282-02.2010.403.6112 (2010.61.12.001282-6) - APARECIDO PEREIRA DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 32/35.Alega a parte embargante que a sentença embargada foi omissa ao não apreciar pedido atinente à utilização dos 80% dos maiores salários-de-contribuição no cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, bem como ao não apreciar pedido para que fosse aplicado o percentual de 100% quando da transformação do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.A r. sentença embargada não merece reparos.Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.Na lição de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 37ª edição, pág. 448) Para ser precisa, a sentença deve conter-se nos limites do pedido. Não pode dar o que não foi pedido, nem mais do que se pediu, nem tampouco deixar de decidir sobre parte do pedido (art. 460).No presente caso, o pedido formulado pela parte autora se deu nos seguintes termos:Diante do exposto requer se de V. EXa seja a requerida compelida a proceder a revisão do benefício do autor calculando o mesmo nos moldes do artigos 29 parag. 5º e 44 da lei 8.213.91 ,e nos moldes da Lei 9876/1999 revisando se o auxilio doença que deu origem aposentadoria por invalidez e a aposentadoria por invalidez, pagando se as diferenças... (sic)Ora, do confuso e mal redigido pedido formulado pela parte autora, foi possível extrair a pretensão para que seu benefício fosse revisado, de acordo com o 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91. Note-se que não houve pedido para que fosse corrigido o percentual aplicado no benefício de aposentadoria por invalidez, assim como não foi colocada de forma clara a intenção de que a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria fossem calculados na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo).Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I

0001387-76.2010.403.6112 - MANOEL MESSIAS DA CONCEICAO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação movida por MANOEL MESSIAS DA CONCEIÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 24/36), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido.Com a petição

da fl. 43, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo e extrato da conta fundiária. Réplica às fls. 50/52. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 37/38 e 44/47, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei) (Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 04/03/2010 PÁGINA: 290) Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN nº 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irrisignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução nº 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto nº 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução nº 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de

variação do valor nominal da OTN.IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês:a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior,b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre.MARÇO/90 (PLANO COLLOR I)Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário.Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares.Nesse sentido:Processo: EIAIAC 199701000369170EIAIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto:a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil;b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001624-13.2010.403.6112 - AUREA SATIKO SIMAKAWA X HISAE YOSHIZAWA X MARIA TROMBIN GERMINIANI X PAULO HIROSHI KOYANAGUI X AKEIKA MOMII(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A I. RelatórioTrata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), de acordo com a seguinte tabela:TITULAR PERÍODO CONTA POUPANÇAÁurea Satiko Shimakawa Abril/90 e Janeiro/91 013.0337.043072-7Hisae Yoshizawa Abril/90 013.0337.118944-6Hisae Yoshizawa Janeiro/91 013.0337.096519-1Maria Trombin Germiniani Abril/90 013.0337.106116-4Maria Trombin Germiniani Abril/90 013.0337.106254-3Paulo Hiroshi Koyanagui Abril/90

013.0337.090506-7Paulo Hiroshi Koyanagui Abril/90 013.0337.059724-9Akeika Momii Abril/90 e Janeiro/91 013.0337.006851-3A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 59/76, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época. Com a petição da fl. 79, a Caixa trouxe aos autos extratos das contas poupança indicadas na petição inicial. Os autores apresentaram réplica às fls. 109/121, impugnando as alegações da Caixa. É o essencial.

2. Preliminares

2.1. Da ausência de documento essencial A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovada nos autos a existência das mencionadas cadernetas de poupança na data referida nos pedidos (fls. 20/21, 23/24, 26/27, 29/30, 32/33 e 80/106). Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré.

3. Fundamentação

3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário. II - Precedentes. III - Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97)

3.2. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.

3.2.1 Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei nº 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei nº 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei nº 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL nº 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco

décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90). Por fim, registre-se que o pedido formulado na peça vestibular, limitou-se à correção referente ao mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80%, razão pela qual o julgamento de procedência se restringirá a tal índice. 3.2.3 Dos expurgos em fevereiro de 1991 O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTN e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC n.º 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), em relação às contas de poupança n.º 013.0337.043072-7, 013.0337.118944-6, 013.0337.106116-4, 013.0337.106254-3, 013.0337.090506-7, 013.0337.059724-9 e 013.0337.006851-3. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001976-68.2010.403.6112 - JOAO OLIVEIRA SANTOS SOBRINHO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação movida por JOÃO OLIVEIRA SANTOS SOBRINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 21/33), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. N.º 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição da fl. 40, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo e extrato da conta fundiária. Réplica às fls. 49/51. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 34/35 e 41/46, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo. Sobre o tema destaco a

Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290)Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não

previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAIAC 199701000369170EIAIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001983-60.2010.403.6112 - MARLENE ZACANINI(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação movida por MARLENE ZACANINI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 18/30), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. N.º 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição da fl. 37, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo e extrato da conta fundiária. Réplica às fls.

42/44. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 31/32 e 38/39, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada n.º 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico

perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290)Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho

Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAE 199701000369170EIAE - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto:a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil;b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002191-44.2010.403.6112 - CICERA NEIDE NASCIMENTO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação movida por CÍCERA NEIDE NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 20/32), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. N.º 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição da fl. 39, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo e extrato da conta fundiária. Réplica às fls.

54/56. **FUNDAMENTAÇÃO** Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 33/34 e 40/51, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada n.º 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo

constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290)Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação.

Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAE 199701000369170EIAE - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto:a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil;b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002605-42.2010.403.6112 - MARIA LUIZA CORREIA(SP289837 - MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) S E N T E N Ç A 1. RelatórioTrata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de março de 1990 (conta poupança n.º 0339.013.00017716-0).Pedi os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com petição da fl. 17, a parte autora emendou à inicial, alterando o valor atribuído à causa, sendo referida petição recebida à fl. 24.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 28/49, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época.Com a petição da fl. 53, a CEF trouxe aos autos cópias dos extratos da conta poupança da autora.É o essencial.2.1. PrescriçãoOs juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada.Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO.I-Nas ações em que se pleiteia a

cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário. II Precedentes. III- Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97) 2.2. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.

2.2.2 Dos expurgos em março de 1990 Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de

poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90). Assim, considerando que não houve pedido relativo aos meses de abril e maio de 1990, a ação deve ser julgada totalmente improcedente. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003772-94.2010.403.6112 - MARIA DONIZETH DE OLIVEIRA NETO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Observo que a presente ação foi ajuizada apenas pela esposa do falecido, ao passo que este deixou também três filhos. Assim, indispensável demonstrar nos autos que a prole do de cujus não conta com nenhum menor de idade. Por tal motivo, determino seja intimada a parte autora para que comprove nos autos a maioria dos filhos do falecido. Por outro lado, caso algum dos filhos seja menor, deverá a autora promover sua devida inclusão na presente demanda. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se

0004035-29.2010.403.6112 - JONAS PEREIRA DOS SANTOS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) S E N T E N Ç A Vistos. JONAS PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor aduz que é segurado da Previdência Social e encontra-se acometido de moléstia que lhe retira a capacidade laborativa. Assevera que teve seu pedido administrativo indeferido pelo INSS sob a alegação de que não está incapacitado. Alega, contudo, que, ao contrário do que concluíram os peritos da autarquia, está incapacitado para o trabalho, de modo que faz jus aos benefícios postulados. Com a inicial juntou documentos de fls. 11/33. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 46/48). Na oportunidade, entretanto, foi determinada a antecipação da produção da prova pericial. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 54/65. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que a incapacidade do autor é anterior ao seu ingresso ao RGPS, de modo que não faz jus aos benefícios postulados. Subsidiariamente, requereu em caso de procedência da ação, que o benefício seja fixado a partir da juntada do laudo aos autos, pois somente a partir de então a autarquia tomou conhecimento da incapacidade da parte autora (fls. 68/74). Juntou documentos (fls. 77/80). Reiteração do pedido de tutela antecipada a fls. 83/84 e réplica a fls. 85/88. Por determinação deste Juízo (fl. 91), o autor trouxe aos autos o histórico de internação de fls. 93/108. É o relatório. Decido. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Importante, ainda, ressaltar que a jurisprudência tem abrandado a exigência de registro da situação de desemprego em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, quando tal

circunstância restar evidenciada mediante outras provas constante dos autos. Neste sentido, aliás, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme colaciono abaixo:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarificação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200702603442 - STJ, QUINTA TURMA. Rel. FILHO, Napoleão Nunes Maia).AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. DESEMPREGO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Desnecessária a comprovação de desemprego perante registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho, se existentes outras provas dessa condição. 2. Agravo ao qual se nega provimento. (AGRESP 201000202292 - STJ, SEXTA TURMA. Rel. LIMONGI, Celso - Des. Convocado do TJSP)Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS Cidadão do autor (fls. 79), observo que no caso em voga a parte efetuou contribuições em razão de vínculo empregatício até 12/2004 e, em seguida, após um lapso sem recolhimentos, voltou a contribuir como contribuinte individual de 03/2009 a 03/2010. Tais circunstâncias são suficientes para lhe garantir a qualidade de segurado.Neste aspecto, de se ressaltar que uma vez que o autor a partir de 12/2004 estava desempregado, conforme consta de seu CNIS Cidadão (fls. 79), sua qualidade de segurado subsistiu até janeiro de 2007, por força das disposições do artigo 15, 2º da Lei n. 8.213/91.Por outro lado, a perícia judicial constatou que já em 2006 o autor estava acometido de sua incapacidade, a qual, pelo que se depreende do laudo, é cíclica e tornou a se agravar em setembro de 2009. Embora o laudo não possa ser levado em consideração de per si no que diz respeito à data de início incapacidade por ter sido elaborado com base exclusivamente nos relatos do autor - parte diretamente interessada na demanda, pode servir de subsídio para corroborar os demais elementos dos autos.No caso em voga, observo que o histórico de internação de fls. 93/108 dá conta de que o autor realmente, já em 2006 estava acometido de sua doença, que o tornava incapaz para o trabalho. Assim, conclui-se que a incapacidade atestada é posterior à filiação do autor ao RGPS.Deste modo, entendo presente este primeiro pressuposto para concessão dos benefícios postulados.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 79).Dessa forma, também resta preenchido este requisito.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade parcial ou temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções.Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de incapacidade total e temporária, uma vez que suas moléstias estão sujeitas à recuperação. Assim, diante da possibilidade de recuperação do autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez.Ademais, observo que a parte autora é jovem (47 anos), de modo que não entendo adequada a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que a medida poderia desestimulá-la a recobrar seu potencial laborativo.Por outro lado, a incapacidade da parte é passível de concessão de auxílio-doença, pois sua inaptidão o inabilita para o exercício de suas atividades habituais momentaneamente.Diante do exposto, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a procedência parcial do pedido, isto é, para a concessão de auxílio-doença, que deve retroagir à data de seu requerimento administrativo (06/05/2010), pois àquela época a autora já se encontrava incapacitada.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoPelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS somente a conceder o auxílio-

doença nº 540.786.968-0, a partir de 06/05/2010, data do requerimento administrativo do benefício, na forma abaixo estipulada.- segurado: Jonas Pereira dos Santos;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: auxílio-doença - data do requerimento administrativo (06/05/2010); - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da juntada do laudo pericial, serão computados na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF.Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado o benefício após 02 anos da elaboração do laudo, conforme constou na conclusão da perícia médica, mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua readaptação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença, o qual, no entanto, somente poderá ser elaborado após 02 anos da realização da perícia judicial.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004204-16.2010.403.6112 - ANTONIO SANTOS RODRIGUES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos.ANTONIO SANTOS RODRIGUES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Postulou, outrossim, que a RMI do benefício seja calculada com base no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 e que, em caso de concessão de aposentadoria por invalidez, seja este benefício cumulado com o salário família.O autor aduz que é segurado da Previdência Social e teve seu pedido de concessão de benefício auxílio-doença indeferido em 17/05/2010, por não haver sido constatada incapacidade. Alega, no entanto, que, ao contrário do que concluíram os peritos da autarquia, está incapacitado para o trabalho, de modo que faz jus aos benefícios postulados.Com a inicial juntou documentos de fls. 24/55.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 68/70). Na oportunidade foi determinada a antecipação da produção da prova pericial.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 73/86.Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou preliminarmente, falta de interesse de agir com relação ao pedido de que a RMI de eventual benefício concedido seja calculada com base no artigo 29, II da Lei n. 8.213/91, pois não haveria resistência da autarquia neste particular. No mérito, sustentou que, conforme conclusão dos peritos da autarquia, o autor não está incapacitado, de modo que não faz jus aos benefícios postulados. Insurgiu-se, ainda, contra o pedido de cumulação de salário família em razão de não ser o autor segurado de baixa renda. Subsidiariamente, requereu que, caso a ação seja procedente, os honorários advocatícios e juros de mora sejam estipulados no mínimo legal (fls. 99/112). Juntou documentos (fls. 113/117).Réplica a fls. 120/126.Manifestação do autor sobre o laudo a fls. 127/131, na qual postulou sua complementação. Deferido o pedido para complementação da perícia pela decisão de fls. 140, veio aos autos o laudo complementar de fls. 143/145.As partes se manifestaram (fls. 147/148).É o relatório.Decido.Quanto à preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pedido de que a RMI de eventual benefício concedido seja calculada com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, registro que o pleito está embutido na própria apreciação do pedido principal, ou seja, da concessão de auxílio-doença. Assim, não há óbice a que este magistrado estipule por meio de sentença a forma de cálculo da RMI do benefício, em caso de procedência da ação, ainda que não tenha havido resistência do INSS neste particular.Assim, repilo a preliminar argüida.No mérito, primeiramente registro que, conquanto persistam algumas aparentes contradições nas respostas periciais, entendo que os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento. Passo, portanto, num primeiro momento, à apreciação do pedido de concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, para, posteriormente, analisar o pedido de salário família.Com efeito, no que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.É certo, outrossim, que para a concessão de qualquer dos benefícios é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido.Com efeito, com relação ao requisito da existência de incapacidade, observo que o perito atestou de forma contundente por duas ocasiões (laudo principal e complementar - fls. 73/86 e 143/145) a inexistência de incapacidade. Assim, as pequenas contradições em alguns quesitos não são suficientes para colocar em dúvida a conclusão da questão principal, que é a capacidade do autor para o trabalho.Ademais, conforme consta do CNIS Cidadão do autor, este continuou a exercer suas atividades laborativas após o requerimento administrativo até abril de 2011. Assim, não parece razoável crer que o autor realmente esteja incapacitado, pois, não bastasse a conclusão do perito judicial, o autor ainda desempenhou suas funções em empresa construtora após o pedido administrativo do benefício.Conclui-se, portanto, que a moléstia do autor não lhe incapacita para o trabalho, ao menos até o presente

momento. Desta forma, ausente um dos requisitos, torna-se desnecessária a análise das demais condições para a concessão dos benefícios postulados e, neste contexto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Por outro lado, tendo em vista que o pedido de cumulação de salário família foi condicionado à concessão de aposentadoria por invalidez, conforme se depreende da peça vestibular, resta prejudicado o pleito. Da mesma forma, o pedido de que a RMI do benefício seja estipulada nos termos do artigo 29, II da Lei n. 8.213/91, também não merece apreciação, pois pressupõe a concessão de benefício, o que não ocorreu no caso em tela. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Junte-se aos autos extrato atualizado do CNIS Cidadão da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004324-59.2010.403.6112 - MADALENA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP165926 - CLÓVIS PETIT DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
SENTENÇA 1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação objetivando a implantação do benefício previdenciário pensão por morte em decorrência do falecimento do marido da autora, em 2003. Alega a autora que o seu requerimento administrativo foi indeferido ao argumento de perda da qualidade de segurado ao tempo do óbito. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 13/72. A tutela antecipada foi indeferida pela decisão de fls. 75/75v, mesma oportunidade em que deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 80/98) alegando que houve a perda da qualidade de segurado antes do óbito e que a decisão homologatória de acordo na justiça do trabalho não tem força probante. Uma testemunha da autora foi ouvida por precatória (fl. 243). A autora e outras testemunhas foram ouvidas em audiência realizada neste juízo (fls. 247 e ss.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** De acordo com a Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, independentemente de carência. Dois são os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica dos beneficiários. No caso da esposa, esta dependência é presumida pela legislação, sendo desnecessário produzir prova neste sentido. Acerca da qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito, o INSS baseou a recusa ao benefício no fato de o último vínculo do de cujus ter se encerrado em janeiro de 2002. Como o esposo da autora faleceu em 13/10/2003, fica evidente que a autarquia somente considerou os doze meses iniciais como período de graça. O art. 15 da Lei 8.213/91 assim estatui: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: [...] II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O primeiro período de doze meses é automático e decorre da prévia condição de segurado do RGPS. O de cujus faria jus a uma prorrogação de doze meses em razão do desemprego, já que não há registro de trabalho no CNIS ou em CTPS (registro contemporâneo, como veremos). Por seu turno, não procede a alegação do réu de que o desemprego somente pode ser comprovado por registro no MTE, o que já está completamente superado na jurisprudência. Já é cediço que a ausência do referido registro não impede a prova do desemprego por outros meios, como a ausência de anotação em CTPS e de registro no CNIS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESNECESSIDADE. [...] 2. A jurisprudência desta Corte vem relativizando a exigência legal de registro do desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, considerando suficiente qualquer prova idônea do desemprego, inclusive a apresentação da CTPS. Precedentes. 3. Irrelevante o registro do desemprego no Ministério do Trabalho para que possa ser ampliado por mais 12 meses o prazo constante do inciso II do art. 15 da Lei n. 8.213/91, verifica-se que, quando do falecimento, o esposo e pai dos impetrantes era segurado da Previdência Social. O mesmo entendimento foi sedimentado no enunciado 27 da Súmula da TNU: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Esta prorrogação já seria suficiente para que o de cujus estivesse no período de graça ao tempo do óbito. A tese autoral, contudo, é de que estava trabalhando, porém sem registro em carteira - o que, considerando o serviço na construção civil, é plausível. A autora declarou em audiência que o seu marido trabalhava na construção da casa de Marcos André Clucinicoff, policial militar, que teria, inclusive, reconhecido este vínculo na Justiça do Trabalho. Ainda que o acordo homologado na justiça obreira não faça prova plena do vínculo perante a Previdência, é início de prova material apto a ser corroborado por testemunhas. E em juízo as testemunhas da autora afirmaram com segurança que o de cujus trabalhava na construção da referida casa, sendo uma delas também profissional da construção civil que estava a construir casa vizinha, de sua propriedade. Assim, tenho por demonstrado o exercício de trabalho na condição de empregado pelo de cujus, o que retira de si o ônus de recolhimento das contribuições ao INSS, como é cediço. Repiso que, por outro lado, mesmo que o de cujus não estivesse trabalhando, ainda assim a autora teria direito ao benefício, pois o seu esposo faleceu dentro dos 24 meses do período de graça (contando o acréscimo pelo desemprego). Tratando-se de verba alimentar, reconheço o perigo na demora e concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar ao INSS a implantação de pensão por morte à autora, bem como condeno a autarquia ré a pagar os valores devidos desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, com atualização de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Concedo a antecipação de tutela, pelo que determino a imediata implantação do benefício, com renda mensal a ser calculada pelo INSS. Comunique-se a EADJ para este fim. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: MADALENA DE OLIVEIRA BARBOSA Benefício: Pensão por morte Instituidor: LUIZ CARLOS BARBOSA (Inscrição n.º 1.080.717.895-8) Atrasados: desde a DER, observada a prescrição quinquenal. Cálculo dos atrasados: De acordo com o manual de cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004465-78.2010.403.6112 - MARIA BATISTA PEREIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou que é idosa, contando 69 anos de idade (quando do ajuizamento da ação), residindo com seu esposo, sobrevivendo com a renda por ele auferida a título de aposentadoria por idade. A liminar foi indeferida (folhas 42/43). Pela mesma decisão, determinou-se a realização de auto de constatação. Com vistas, o Ministério Público Federal disse que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que necessitem da intervenção ministerial (folhas 50/56). Auto de constatação à folha 63. Citado, o INSS apresentou contestação (folhas 66/74). Réplica veio aos autos (folhas 89/99). É o relatório. Fundamento e decidido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior. A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei n 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) os pais; c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI nº 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma. Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...). 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas

tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.** 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. No caso concreto, conforme já mencionado à folha 42, a autora é pessoa idosa, nascida em 08/09/1940 (folha 15), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 34, caput, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, preenchido o primeiro requisito, resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. Pois bem, o estudo socioeconômico informa que a autora reside somente com seu marido, sobrevivendo com a renda que ele aufera a título de aposentadoria por idade rural, no importe de um salário-mínimo mensal. Assim, conforme mencionado acima, excluindo-se o valor percebido por seu esposo, a renda da autora é zero. Convém observar ainda que a senhora assistente social consignou que a moradia em que a requerente e seu marido residem é cedida pelos filhos. Constou, também, que a autora recebe ajuda de seu filhos na compra de alimentos, água, luz, roupas e remédios. Ante o exposto, houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo estudo social), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA BATISTA PEREIRA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: data do requerimento administrativo (19/03/2010 - folha 19); DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula**

111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004498-68.2010.403.6112 - ROSELI DE OLIVEIRA VILLA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ROSELI DE OLIVEIRA VILLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 08/35). No despacho de fl. 37 a parte autora foi intimada a comparecer à perícia administrativa. Laudo pericial administrativo às fls. 43/47. A decisão de fls. 49/51 indeferiu o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial às fls. 54/66. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de ausência de incapacidade laboral (fls. 75/80). A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia (fls. 90/91). O pedido de nova perícia foi indeferido nos termos da decisão de fl. 93. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 66). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de lúpus eritematoso sistêmico (LES), espondilólise de L4-L5 e discopatia degenerativa de coluna lombo-sacro L4-L5, sendo que tal afecção não lhe causa incapacidade laborativa (conclusão - fls. 65/66). Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (empregada doméstica), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, consequentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005769-15.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DURVAL MATHEUS(SP145860 - JOSE RENATO WATANABE) S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face DURVAL MATHEUS, objetivando a condenação do réu a restituir débitos decorrentes de movimentação financeira junto ao banco autor. Alegou que o débito cuja restituição pretende decorre de um Adiantamento ao Depositante referente a saques sem provisão de fundos, bem como pagamentos de cheques relativos à conta n. 0337.01.00028806-4, sem que o correntista efetivasse o respectivo depósito. Disse que o saldo devedor, atualizado até o dia 02/02/2010, era de R\$ 11.742,16 e esgotaram-se todos os meios possíveis para recebimento amigável de tal valor. Assim, pugnou pela procedência do pedido para condenar o réu a restituir a quantia de R\$ 14.195,41 (atualizado até 31/08/2010). Citado, o réu apresentou manifestação (fls. 32/33) sem contestar o pedido ou mesmo ao valor cobrado, limitando-se a requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Documentos apresentados com a petição inicial encartados como folha 6/26. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. 2 - Fundamentação Sem questões preliminares. Passo ao exame do mérito. Observo que o réu, devidamente citado, não contestou ao pedido do autor e tampouco impugnou o valor pleiteado, limitando-se a justificar os motivos que levaram à inadimplência. Assim, na inexistência das excludentes elencadas no artigo 320 do Código de Processo Civil, restam incontroversos os fatos alegados pela parte autora a teor do que dispõe o artigo 319 do mesmo diploma legal. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a restituir o valor pleiteado pela Caixa (R\$ 14.195,41, atualizado até 31/08/2010), relativo ao débito na conta corrente n. 0337.01.00028806-4, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, com Código de Processo Civil Revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indevidamente concedidos à parte autora (fl. 30) e concedo os mesmos benefícios ao réu, conforme requerido na folha 33. Deixo de condenar a parte ré, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005840-17.2010.403.6112 - COSME FERREIRA MEDRADO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por COSME FERREIRA MEDRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 10/66). A decisão de fls. 68/69 deferiu o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial às fls. 78/92. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de ausência de incapacidade laboral (fls. 106/112). A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia (fls. 120/121). O pedido de nova perícia foi indeferido nos termos da decisão de fl. 123. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 91). O laudo pericial relatou ser o autor portador de abaulamento discal difuso e posterior em L4-L5, epicondilite lateral de cotovelo esquerdo e gonartrose bilateral, consignando ainda que o Autor possui artrose muito provável devido à lesão meniscal, responde ao tratamento conservador, e pode apresentar dor limitante esporadicamente, e no caso em questão a dor não impede o trabalho (conclusão - fls. 90/91). Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (pedreiro), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Revogo a tutela antecipada deferida na decisão de folhas 68/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006057-60.2010.403.6112 - MARCIA APARECIDA GRANCIERI DE ANDRADE SILVA (SP150546 - AGNALDO DA SILVA BATISTA E SP274237 - WELTON REAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Trata-se de ação sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCIA APARECIDA GRANCIERI DE ANDRADE SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a qual a autora objetiva, em síntese, obter indenização por danos morais no valor de R\$ 25.500,00. Alega a autora que teve seu nome inscrito nas listas de proteção ao crédito em razão da emissão de cheques sem provisão de fundos. Sustenta, por outro lado, que as cédulas foram subscritas por seu marido, de modo que a negativação de seu nome foi indevida. Assim, afirma ter passado por constrangimentos que lhe ensejariam indenização por danos morais. Juntou documentos de fls. 12/29. O pedido de tutela antecipada para retirada do nome da autora dos cadastros foi indeferido a fls. 32/32vº. A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 35/46), ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região aplicou efeito suspensivo (fls. 48/49). Citada, a CEF apresentou contestação na qual alegou preliminarmente ausência de interesse de agir. No mérito, asseverou que a inscrição do nome da autora nas listas de proteção ao crédito se deu em razão da inadimplência dos contratos de cheque especial e financiamento habitacional, ambos contraídos pela autora. Insurgiu-se, ainda, contra o valor pretendido pela autora a título de danos morais (fls. 57/67). Juntou documentos de fls. 68/93. Réplica a fls. 96/103. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Preliminar. Primeiramente, a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela CEF não merece prosperar. A ré argumenta que a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito se deu por conta de contratos por ela inadimplidos, mas não em razão das cédulas sem provisão de fundos emitidas por seu marido. Assim, sustenta que o pedido de retirada do nome da autora das listas de inadimplência carece de interesse processual, pois a inscrição não teria ocorrido em razão da devolução dos cheques mencionados na inicial, causa de pedir desta demanda. Contudo, conforme se observa a fls. 16/23 a negativação do nome da autora, ao contrário do que sustenta a CEF, deu-se em razão da devolução dos cheques emitidos por seu marido, razão pela qual, já por isso, não merece guarida a preliminar aventada. Neste particular, ainda, importante frisar que os documentos juntados com a contestação (fls. 70) são de data posterior e não demonstram que não houve inscrição. Antes, comprovam apenas que naquela data o nome da autora já havia sido retirado da lista do SPC. Ademais, verifica-se que a presente ação não visa exclusivamente a retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, mas engloba também discussão acerca de eventual indenização por danos morais, de modo que o feito não deve ser extinto sem julgamento de mérito. Ao contrário, ainda que se desse azo ao argumento de que a inscrição se deu por outros motivos que não os mencionados na inicial a sina da demanda no que

diz respeito ao pedido de danos morais seria a improcedência e não a extinção do feito sem resolução de mérito. Assim, repilo a preliminar argüida e passo a análise do mérito. 2. Mérito A questão a ser dirimida nesta demanda diz respeito à configuração de danos morais em face da inscrição do nome da autora em lista de inadimplentes em razão de cheques sem provisão de fundos emitidos pelo marido da parte, porquanto os documentos de fls. 16/23 demonstram estreme de dúvidas que a negatificação se deu por esta razão. Neste diapasão, incontroverso nos autos que a autora e seu marido eram titulares solidários de conta corrente perante o banco réu. Da mesma forma, não há polêmica quanto à inscrição do nome da autora na lista de proteção ao crédito denominada SPC. Resta, portanto, analisar se a inscrição foi indevida e se esta é capaz de ensejar a almejada indenização por danos morais. Para tanto, é necessário que sejam demonstrados três particularidades: 1) conduta ilícita da ré; 2) dano; e 3) nexo causal entre a conduta e o dano ocasionado. Importante ressaltar, ainda, que em sede de responsabilidade objetiva não há que se perquirir sobre a culpa do agente. Com efeito, não vislumbro ilegalidade na conduta da ré. É que, conforme restou apurado nos autos, a autora é esposa do signatário das cédulas que foram devolvidas por falta de provisão de fundos. Além disso, era, ao tempo da negatificação de seu nome, co-titular solidária da conta corrente mantida perante o banco réu. Assim, conclui-se que a parte autora era responsável pela provisão de fundos na conta para honrar as obrigações assumidas por ela ou por seu marido. A abertura de conta conjunta na forma como ocorreu no caso em tela importa em responsabilidade solidária em relação aos lançamentos que serão feitos na conta, de sorte que eventual débito pode ser cobrado de ambos os correntistas. Deste modo, é de se reconhecer que também a autora era responsável pela quitação dos cheques emitidos por seu marido, de modo que uma vez não cumprida tal obrigação, a inscrição perante o cadastro de maus pagadores não é indevida. Este é o entendimento deste magistrado, a despeito do que foi decidido pelo TRF da 3ª Região por ocasião da apreciação do agravo de instrumento nestes autos. Ademais, sob o manto do princípio da boa-fé objetiva, que deve orientar não só o comportamento das pessoas perante a sociedade, mas também o juiz na prolação de suas decisões, não me parece adequado que a mulher do signatário dos cheques sem provisão de fundos venha a se locupletar daquela primeira conduta reprovável que deu ensejo a todo o desdobramento do litígio em apreço. Há que se frisar que, nesta hipótese, em última análise, o proveito econômico reverteria em favor do devedor signatário das cédulas, pois este é marido da autora, o que se mostra inconcebível até mesmo para o senso comum de justiça. Ora, o emissor de cheque sem fundo não deve ser prestigiado pelas decisões do Poder Judiciário, pois estas devem refletir a realidade da sociedade para a qual foi projetada, a fim de que possam satisfazer seu ideal de pacificação social. Neste diapasão, importante ressaltar os efeitos nefastos à sociedade da emissão de cheques sem fundo, razão pela qual o emissor não pode tirar proveito, sob a chancela do Poder Judiciário, de sua própria conduta ilícita. Nestes exatos termos, aliás, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEMANDA REJEITADA. Sob o pálio do princípio da boa-fé, é inaceitável que, nas condições do caso sub judice, o marido passe vários cheques sem fundos e a esposa, co-responsável solidária segundo o direito privado e por isso suscetível de ter seu nome negativado em razão da inadimplência, venha a locupletar-se com indenização advinda, ultima ratio, do mesmo fato. (Apel. 200271050045600/RS - TRF 4ª Região - Rel. Des. Federal CAPELETTI, Valdemar). Diante dos argumentos expostos, não há que se falar em ilegalidade da inscrição do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito denominado SPC, razão pela qual a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Tendo em vista que não há notícia nos autos quanto ao julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto neste feito, remeta-se cópia desta sentença à Desembargadora Relatora do recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006274-06.2010.403.6112 - JOVELINA DE MORAIS SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Indeferida a tutela antecipada pela decisão de fls. 36/37, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada de prova técnica. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 47/58. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios ante a inexistência de incapacidade laborativa (fls. 62/77). Impugnação do laudo pericial às fls. 80/82 e réplica às fls. 84/90. A decisão de fl. 92 requereu a realização de laudo complementar, juntado às fls. 95/96. As partes manifestaram-se às fls. 99/100 e 101. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência

de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 58 e 96). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de ruptura parcial de tendão supra-espinhoso de ombro direito, mas devido a função laborativa de vendedora autônoma, não há incapacidade (fl. 57/58). Em que pese o patrono afirmar que a autora trabalhava como lavadora de roupas, na descrição da atividade - itens 4 e 5 da fl. 48 - a requerente relatou que a partir dos 40 anos trabalha como vendedora autônoma. Dessa forma, sendo esta a sua última profissão, não pode o perito basear-se em atividade diversa para conclusão quanto à incapacidade laborativa. A perícia médica baseou-se em exames, atestados, laudos, relatórios apresentados pela autora, datados de 19/07/2010 e 27/09/2010, contemporâneos à perícia realizada em 09/11/2010, conforme se observa à fl. 51 e da resposta ao quesito n.º 15 de fl. 53, além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 49/51 de modo que, entendendo desnecessária e onerosa a realização de nova perícia. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não incapacitante. Ademais, ressalto que atualmente o autor não está realizando nenhum tratamento para dores conforme se infere dos itens a e b da fl. 48, de forma que resta evidente que sua afecção não é fator incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. E a autora, no caso, se limitou a tecer comentários sobre o laudo, sem suscitar nenhum desses incidentes. Com relação à manifestação da parte autora de fls. 80/83, entendo como equivocada a idéia ali defendida, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, tal como ruptura parcial do supra-espinhoso de ombro direito, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007048-36.2010.403.6112 - NATALINO CORREA(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007614-82.2010.403.6112 - JOSE CELESTINO CARDOSO(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Autos n. 00076148220104036112 O autor, dentre outros pedidos, postula o recalcule da RMI de seu benefício auxílio-doença, mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Citado, o INSS com relação a esse pedido, sem impugnar o mérito, alega a falta de interesse de agir, uma vez quem em casos como tais vem efetivando a revisão na via administrativa, sem a necessidade de intervenção judicial (fls. 22/48). Assim, determino a suspensão do curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora postule a revisão do benefício diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito com relação a essa parte do pedido, por ausência de interesse de agir. Intimem-se.

0008424-57.2010.403.6112 - RUBENS DOS SANTOS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP265875 - RINALDO CALIXTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. RUBENS DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do

valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora, bem como a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 30. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação às fls. 32/60, com prejudiciais de mérito atinentes à decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, defendeu a não-aplicação da Lei nº 9.876/99 ao benefício de auxílio-doença, tendo em vista que fora iniciado antes de sua vigência e sustentou a legalidade do artigo 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, pugnado ao final pela improcedência do pedido (fls. 32/60). Houve réplica (fls. 68/79). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Da decadência Assiste razão em parte à ré. O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Pois bem, somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n. 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n. 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então. No presente caso, tratam-se de dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O auxílio-doença teve início em 08/05/1999 (NB 113.267.310-8), de forma que tendo o ajuizamento ocorrido em 17/12/2010, qualquer pretensão que busque revisar sua renda mensal inicial foi atingida pela decadência. Já, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 128.196.718-9), foi concedido em 21/12/2002. Portanto, antes de completar o decênio necessário para operar a decadência. Do mérito. Revisão na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez (NB 128.196.718-9) A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática do cálculo da renda mensal inicial do salário de benefício previdenciário, ou seja, do período básico de cálculo. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Consigno que esse sistema foi abolido pela Lei n. 9.876/99 que implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99, também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido o benefício após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial, realizado nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo que parágrafo 4º, do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo pelo Decreto nº 6.939/2009, que dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que possuía menos de 144 contribuições mensais no período contributivo. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, tem o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir

vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 128.196.718-9). Revisão nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. O artigo 60, III, do Decreto 3.048/99, estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença, entre períodos de atividade, será computado como tempo de contribuição. Por sua vez, a Lei 8.213/91 prevê que, em se tratando de segurado em gozo de auxílio-doença, o salário de benefício que serviu de cálculo para a renda do benefício será considerado como salário de contribuição, a teor do disposto no 5º, do artigo 29, in verbis: Art. 29 (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Logo, à luz desse dispositivo legal, o período de permanência em gozo de auxílio-doença deve ser considerado como tempo de serviço ou de contribuição, devendo compor o salário-de-contribuição do período e refletir no salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença. Neste sentido: AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. 1. O tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço, por força do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, e como tempo de contribuição, de acordo com o art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99. 2. Considera-se, assim, no cômputo para o requisito de carência, o tempo em que o segurado goza do benefício de auxílio-doença. Precedentes desta Corte. 3. Hipótese em que a parte autora, tendo recebido auxílio-doença por mais de doze anos, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, pois, ao completar 60 anos, já havia cumprido o requisito de carência exigido. 4. Agravo interno desprovido. (APELAÇÃO CIVEL - 402049 Processo: 200651190004034/RJ TRIBUNAL: SEGUNDA REGIAO SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Data: 28/10/2008 Documento: TRF200194977 DJU: 04/11/2008 - Página: 49 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ) Assim, a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Dispositivo Diante de todo o exposto: a) em relação ao pedido para revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (NB 113.267.310-8), reconheço que ocorreu a decadência e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTES os demais pedidos, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 128.196.718-9) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), com a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91. Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0000188-82.2011.403.6112 - GILENO BATISTA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA) S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação movida por GILENO BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelo índice inflacionário expurgado relativo a março de 1990 (84,32%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 18/26), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição da fl. 31, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo e extrato da conta fundiária. Réplica às fls. 34/36. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Denota-se que a parte autora objetiva a correção de suposto expurgo inflacionários ocorrido em março de 1990 (84,32%), período este não encampado pelo acordo disposto na Lei 10.555/2002. Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito MARÇO/90 (PLANO COLLOR D) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN nº 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAC 199701000369170 E IAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170 Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte: DJ DATA: 09/04/2002 PAGINA: 12 Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido

o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede o pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido referente à correção pelo índice inflacionário de março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000533-48.2011.403.6112 - HERALDO MOLEIRO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. RelatórioTrata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março (abril) de 1990, abril (maio) de 1990 e fevereiro de 1991.Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 46/71, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a prescrição. No mérito, alegou que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época.A parte autora apresentou réplica às fls. 75/84, impugnando as alegações da Caixa.É o essencial.2. Preliminares2.1. Falta de interesse de agir - índices de fevereiro de 1989 e março de 1990A presente preliminar é impertinente com relação a fevereiro de 1989, na medida em que tal índice não faz parte do pedido e, com relação a março de 1990, destaque que a preliminar confunde-se com o mérito e com ele será decidido.2.2. Da inaplicabilidade da inversão do ônus da provaNão procede esta alegação da ré, porque resta comprovada nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança.Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré.3. Fundamentação3.1. PrescriçãoOs juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada.Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO.I-Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário.II Precedentes.III-Regimental improvido.(Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97)Com relação à prescrição relativa aos Planos Econômicos, destaque que tendo o ajuizamento se dado em 31/01/2011, há de se reconhecer a ocorrência da prescrição em relação às pretensões relativas aos períodos de junho/87, janeiro/89, março/90 (abril) e abril/90 (maio), tendo em vista que se passaram mais de vinte anos entre a ocorrência de referidos fatos e o ajuizamento da demanda.3.2. Mérito propriamente ditoComo contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro

(CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. 3.2.1 Dos expurgos em fevereiro de 1991 O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. 4. Dispositivo Posto isso: a) com relação aos índices de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e abril de 1990, reconheço a ocorrência de prescrição, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) com relação ao índice de fevereiro de 1991, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e torno extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001431-61.2011.403.6112 - VALDENIR SANFELIX (SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação movida por VALDENIR SANFELIX em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 21/33), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971 e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição da fl. 37, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo. Réplica às fls. 41/44. **FUNDAMENTAÇÃO** Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 34/35 e 38, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: **AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF.** - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei) (Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290) Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da

diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAc 199701000369170EIAc - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL.

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001 Data da Publicação: 20/02/2002 Processo: AC 199251010727643 AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99 Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001444-60.2011.403.6112 - NELITO EUGENIO DOS SANTOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002572-18.2011.403.6112 - JOSE MARTINS DE SOUZA X EXPEDITO PEREIRA DA SILVA X VALDECI DA COSTA SIEBRA (SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO José Martins de Souza, Expedito Pereira da Silva e Valdeci da Costa Siebra ajuizaram a presente demanda, com pedido liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional de férias de 1/3. Disseram que são funcionários públicos municipais e, no desenvolvimento de suas atividades laborativas, sofrem descontos da mencionada contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias. Falaram que o desconto é indevido, uma vez que tal verba tem natureza indenizatória/compensatória, não incorporando o salário do contribuinte para fins de aposentadoria, a teor do que dispõe o artigo 201 da Constituição Federal. Pediram a antecipação de tutela e juntaram documentos. Pela r. manifestação judicial das folhas 59/60, fixou-se prazo para que os autores promovessem a regularização do pólo passivo da demanda, tendo em vista que a competência para cobrança da mencionada contribuição é da União (Fazenda Nacional). Em resposta, a parte autora emendou a inicial, requerendo a substituição da polaridade passiva (folha 61). É o relatório. Decido. Primeiramente, recebo a petição da folha 61 como emenda à inicial. No que diz respeito ao pedido liminar, por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, também é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) O mesmo entendimento tem sido aplicado em relação à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado. Nesse sentido: Processo: AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 22/10/2010 PAGINA: 280 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a conseqüente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à minguia de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agravo regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes. Data da Decisão: 05/10/2010 Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias e, dessa forma, defiro o pedido liminar dos autores. Defiro a gratuidade processual. Ao Sedi para correção dos registros de autuação, devendo constar, na polaridade passiva, a União. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003479-90.2011.403.6112 - KAZUO FUKUHARA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Não há prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação

original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da

aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003755-24.2011.403.6112 - VILMA PEREIRA MARTINS ZANIN(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de

serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo,

consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003764-83.2011.403.6112 - CARLOS PESTANA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os

requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem

adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003892-06.2011.403.6112 - NANCY PERES ESCOBOZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Não há prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais

segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito

em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003942-32.2011.403.6112 - LIZEU LAZARO SOARES MARTINS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Lizeu Lázaro Soares Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a concessão do benefício de aposentadoria especial. Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de tempo de contribuição. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria especial. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova pericial. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por outro lado, também não se encontra presente o alegado periculum in mora a justificar a concessão da liminar. Com efeito, a parte autora, na inicial (folha 2), qualificou-se como operador de máquinas. Consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o autor está trabalhando. Assim, não está desamparado financeiramente, podendo aguardar o trâmite normal do feito até a prolação de sentença. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido constante da folha 21, no sentido de que as publicações ocorram em nome dos advogados lá constantes, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos. Junte-se aos autos o CNIS. P.R.I.

0004110-34.2011.403.6112 - GIBERTO AFONSO SAPUCCI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Giberto Afonso Sapucci em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a concessão do benefício de aposentadoria especial. Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de tempo de contribuição. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria especial. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova pericial. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por outro lado, também não se encontra presente o alegado periculum in mora a justificar a concessão da liminar. Com efeito, a parte autora, na inicial (folha 2), qualificou-se como mecânico. Consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o autor está trabalhando. Assim, não está desamparado financeiramente, podendo aguardar o trâmite normal do feito até a prolação de sentença. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido constante da folha 25, no sentido de que as publicações ocorram em nome dos advogados lá constantes, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos. Junte-se aos autos o CNIS. P.R.I.

0004284-43.2011.403.6112 - CLAUDIA DA SILVA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Nomeio o Doutor Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o 17 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 13H30MIN para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Desde já ficam as

partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com a apresentação do auto de constatação e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação e o laudo pericial.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se e cumpra-se..

QUESITOS PARA AUTO DE CONSTATAÇÃO..

1. Nome da parte autora da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
2. Qual a idade da parte autora?
3. A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
4. A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
5. As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:
 - 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;
 - 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).
 - 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
6. A parte autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
7. A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:
 - 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.);
 - 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).
 - 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.
8. A parte autora possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
9. A Autora refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
10. A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora a Autora;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da Autora, relatando as informações conseguidas.
13. Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora?
15. A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
16. Outras informações que o Analista Judiciário Executante de Mandados entender necessárias e pertinentes.
17. Ao final, juntar fotografias que corroboram as informações apresentadas.

0004365-89.2011.403.6112 - APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.Pelo despacho de fl. 30, fixou-se prazo para que a parte autora regularizasse a peça inaugural, o que foi feito conforme certidão de fl. 31.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, os atestados médicos das folhas 19 e 20, subscritos por diferentes profissionais, noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar os atestados médicos mencionados, o laudo de exame da folha 28.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais mezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente.A qualidade de segurada e a carência do autor, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações

Sociais demonstra que o requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 10/11/1984, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 10/11/1984 a 30/11/1995 e possui contrato de trabalho em aberto desde 02/05/1996. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 07/08/2008 a 31/08/2010. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.179.251-7; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 04 de agosto de 2011, às 9h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.

12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

13. Junte-se aos autos o CNIS. Intime-se, cumpra-se e registre-se.

0004844-82.2011.403.6112 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223-2906, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o 10 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 18 HORAS para realização do exame. Comunique-se a perita acerca da presente nomeação,

bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0004869-95.2011.403.6112 - ELSA LIMA LAUSEM (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo à concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O feito acusou prevenção (folha 51). Às fls. 45/46 foi juntado cópia da peça inaugural do feito constante no termo de prevenção. Decido. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste sobre os documentos de fls. 54/71, esclarecendo sobre a eventual prevenção. Intime-se.

0004920-09.2011.403.6112 - JOSE MAURI SOARES (SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Por ora, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora corrija o valor dado à causa, levando-se em consideração o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004924-46.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o atestado médico da folha 27, mais recente, noticia a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar o atestado médico mencionado, o laudo de exame da folha 30. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência do autor, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que o requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 23/01/1978, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 23/01/1978 a 28/02/2006 e possui contrato de trabalho em aberto desde 24/04/2006. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 19/03/2011 a 04/06/2011. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda

demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.314.706-3; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS.** Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 04 de agosto de 2011, às 8h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004943-52.2011.403.6112 - VALMIRO ALVES FEITOZA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VALMIRO ALVES FEITOZA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não há nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A parte autora, na petição inicial, alegou que requereu administrativamente o benefício em 18/09/2009, conforme disposto no documento

de fl. 33, sendo que somente agora, decorrido mais de 1 (um) ano pleiteia judicialmente seu restabelecimento. Por outro lado, como forma de demonstrar sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos antigos, sendo o mais recente de outubro de 2009 (fl. 39), não servindo para comprovar um quadro de incapacidade laborativa atual. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 04 de agosto de 2011, às 10h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Sem prejuízo do que foi determinado acima, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça a divergência de seu nome entre o que consta na inicial, RG e CNIS para o que consta no seu CPF. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002578-30.2008.403.6112 (2008.61.12.002578-4) - ANDREIA CRISTINA CAVALLI DOS SANTOS SILVA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a autora pretende receber provimento jurisdicional para condenação do réu ao pagamento de salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha, Alana Gabrieli Cavalli da Silva, em 13/09/2007. Afirma a autora que exerceu atividade rural em economia de subsistência até o oitavo mês de gravidez, razão pela qual ostentava a qualidade de segurada ao tempo do nascimento de sua filha. Contudo, alega que deixou de requerer o benefício administrativamente em razão de ter sido informada que o pedido seria indeferido. Juntou documentos de fls. 10/16. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação, na qual alegou que o marido da autora teria desempenhado atividade com vínculo empregatício de abril a novembro de 2007, o que desconfiguraria o caráter de economia de subsistência do trabalho da autora. Subsidiariamente, sustentou que o suposto trabalho rural deveria ser comprovado mediante a oitiva de testemunhas. Deste modo, asseverou não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício postulado, razão pela qual requereu a improcedência da ação (fls. 39/46). Juntou documentos de fls. 47/50. Durante a instrução processual foram ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 86 e 111/120). Sobreveio manifestação da autora, na qual postulou a procedência da ação (fls. 125/126). É o relatório. Decido. Feito em ordem, passo à análise do mérito. Com efeito, a questão a ser dirimida resume-se a analisar se a parte autora preencheu os requisitos para a concessão de salário-maternidade. Com efeito, referido benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). É necessário, no entanto, que fiquem demonstrados três requisitos: a) a qualidade de segurada da parte no momento do parto; b) a carência de 10 meses para os casos em que a lei a exige; e c) a gestação. No presente caso, por se tratar de trabalhadora rural que desempenhava as atividades em caráter de economia de subsistência, registro que a carência e a qualidade de segurada não dependem de qualquer contribuição, mas apenas da demonstração do efetivo exercício da

atividade nos 12 meses imediatamente anteriores ao benefício, nos termos do artigo 39, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Neste contexto, ressalte-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou a seguinte documentação: a) Comprovante de residência rural (fl. 13); b) Certidão de Casamento na qual consta lavradora como profissão da demandante (fls. 14); c) Certidão de Residência e Atividade Rural, emitido pelo ITESP (fls. 15/16); Ora, observo que a documentação apresentada pela parte pode ser considerada como início de prova do exercício de atividade rural para efeito de concessão de benefício previdenciário. Aliás, vale destacar que até mesmo o INSS reconheceu em sua peça contestatória o valor probante dos documentos apresentados. Assim, não resta dúvida quanto à existência de início de prova material. Contudo, para obter êxito em sua demanda, não basta que a autora apresente documentos que indiquem seu trabalho rural, mas é essencial que estes sejam corroborados pela prova oral produzida nos autos. Por tal motivo, passo a analisá-la. Com efeito, as testemunhas apresentaram versão uníssona e ratificaram os relatos apresentados pela autora em seu depoimento pessoal no sentido de que a demandante, ao tempo do nascimento de sua filha, morava em assentamento rural do qual retirava o próprio sustento por meio de trabalho conjunto dos membros familiares (fls. 86 e 111/120). A notícia de que as vezes contratam pessoas para trabalhar por dia, constante do depoimento pessoal da parte autora (fl. 112), não tem o condão de descaracterizar a atividade de subsistência, pois a contratação eventual de terceiros para ajudar nas lidas campestres não retira da atividade rural seu enquadramento em regime de economia familiar. Do mesmo modo, a alegação do INSS de que o marido da autora possuía emprego assalariado na ocasião do nascimento da filha da demandante não pode ser encarada como óbice absoluto ao reconhecimento da atividade de economia familiar. Ao contrário, há que se analisar friamente cada caso em concreto para se aferir se a atividade concomitante impede o enquadramento do trabalhador como segurado especial. No caso em voga, conforme se observa do CNIS Cidadão do marido da autora (fls. 47/49), a atividade por ele desempenhada era também rural. Por outro lado, não há nos autos qualquer elemento do qual se possa inferir que esta atividade lhe impedia de auxiliar nos trabalhos do assentamento onde residia. Ao contrário, observa-se que os vínculos empregatícios do marido da autora foram todos fugazes, de modo que certamente não se ausentou das atividades no assentamento. Assim, os contratos de trabalho do marido da autora representam apenas uma forma de complementação eventual da renda mensal familiar, que contava como fonte principal, as atividades desempenhadas em regime de economia familiar. Neste contexto, há que se ressaltar que a simples busca por complementação da renda familiar em outras atividades não implica que a atividade principal perdeu seu caráter de subsistência. Aliás, nestes termos já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE OUTRA ATIVIDADE. NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO. 1. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material corroborado pela prova testemunhal, o exercício da atividade laborativa rural, no período de carência, e estando preenchida a idade mínima, é de ser concedida a aposentadoria por idade rural. 2. O fato de o segurado ter desempenhado atividade paralela ao exercício do labor agrícola não obsta, por si só, o direito à aposentadoria rural por idade, especialmente nas hipóteses em que não houver comprovação no sentido de que a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente à subsistência do grupo familiar, de modo a tornar despropiciada a atividade agrícola e descaracterizar o alegado regime de economia familiar. (grifei) (EAC 200172090024290 - TRF 4ª Região - Terceira Seção. Rel. LAUS, Victor Luiz Dos Santos). Assim, ante a harmonia entre os depoimentos testemunhais e a prova documental apresentada com a peça vestibular, entendo que a autora desempenhou atividade rural para a própria subsistência em regime de economia familiar nos meses que antecederam o pedido do benefício. Por outro lado, a gestação da filha da autora restou comprovada pela certidão de nascimento de fls. 12. Deste modo, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício postulado, que deve ter como data de início o dia do parto. Nestes contextos, a procedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade à autora, nos termos do artigo 71 da Lei n. 8.213/91, na forma abaixo estipulada. - beneficiária: Andréia Cristina Cavalli dos Santos Silva; - benefício concedido: salário-maternidade; - DIB: 13/09/2007 (data do nascimento do filho da autora); - RMI: 1 (um) salário mínimo. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50 e em razão de ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006820-32.2008.403.6112 (2008.61.12.006820-5) - HILDA ALVES FARIAS (SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A HILDA ALVES FARIAS ajuizou medida cautelar inominada para restabelecer benefício

previdenciário de auxílio-doença desde a cessação administrativa. Foi indeferida a tutela antecipada, conforme decisão de fls. 33/34. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/53), requerendo a improcedência do pedido ante a inexistência de incapacidade laboral. Réplica às fls. 63/65. É o relatório. Controverte-se acerca do pagamento de parcelas de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, suspenso administrativamente, uma vez que o autor ajuizou a presente ação cautelar com o fim de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença. Com efeito, a pretensão constante na cautelar possui caráter de antecipação de tutela, a qual deve ser veiculada na via ordinária própria, não em uma ação cautelar. Somente nos autos da ação principal é que podem ser elucidadas todas as questões pertinentes à manutenção da incapacidade laborativa na data da suspensão do benefício de auxílio-doença. Assim, entendendo pela impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação cautelar, conforme precedentes a seguir colacionados: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INOMINADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. SATISFATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MEIO IMPRÓPRIO. HIPÓTESE DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. 1. As medidas cautelares não se prestam à antecipação da TUTELA jurisdicional, mas visam garantir o resultado útil do processo, dando eficácia e adequação à futura sentença de mérito. 2. A CAUTELAR satisfativa foi a solução encontrada para as demandas que exigiam tratamento urgente, medida essa incompatível com o processo ordinário (Ovídio Baptista da Silva). Essa impropriedade foi sanada com a reforma instituída pela LEI-8952/94, que introduziu no sistema jurídico processual o instituto da ANTECIPAÇÃO da TUTELA, inscrito no ART-273 do CPC-73, que é o procedimento adequado para a produção imediata dos efeitos do pedido deduzido na inicial. 3. Apelação improvida. (TRF4, 96.04.05594-1/SC, 6ª Turma, U, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 10-09-1997) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO MEDIANTE AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA APÓS A REFORMA DO CPC-73. ARTIGO-273, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI-8952/94. NÃO CABIMENTO. Não há mais razão para a concessão de medidas cautelares com caráter satisfativo após a reforma do CPC-73 que, com a nova redação dada ao art-273, instituiu a possibilidade de ANTECIPAÇÃO da TUTELA no bojo do processo de conhecimento. (TRF4. 2006.70.00.029220-9/PR, 3ª Turma, U, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 26/04/2007) Assim, deve ser extinta a presente ação cautelar sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV do CPC, pela inadequação da via eleita, porquanto o provimento pretendido é a antecipação dos efeitos da tutela definitiva, não uma medida cautelar. Posto isto, nos termos da fundamentação, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003287-36.2006.403.6112 (2006.61.12.003287-1) - RAIMUNDO FERREIRA SOBRINHO (SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X RAIMUNDO FERREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0004180-27.2006.403.6112 (2006.61.12.004180-0) - ELISA VIRGOLINO (SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ELISA VIRGOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso

positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0001323-71.2007.403.6112 (2007.61.12.001323-6) - MARIA MEIRE DE PAIVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA MEIRE DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0003888-08.2007.403.6112 (2007.61.12.003888-9) - ANTONIO RODRIGUES CARDOSO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIO RODRIGUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0008270-44.2007.403.6112 (2007.61.12.008270-2) - NELSO REIS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NELSO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0011763-29.2007.403.6112 (2007.61.12.011763-7) - VALDEMAR JOSE SOARES DE SOUZA(SP157613 -

EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDEMAR JOSE SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0004587-62.2008.403.6112 (2008.61.12.004587-4) - FREDERICO MARIQUITO NETO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X FREDERICO MARIQUITO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o INSS apresentado cálculos (fls. 129/136), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos. No mais, proceda-se de acordo com o despacho da fl. 122. Intime-se.

0009327-29.2009.403.6112 (2009.61.12.009327-7) - MARIA JOSE LEONEL EMERICK(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE LEONEL EMERICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0011704-70.2009.403.6112 (2009.61.12.011704-0) - CLEUZA BRAGA DE CARVALHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEUZA BRAGA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002580-92.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A Vistos.Cuida-se de ação de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA desocupe o imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado em 19/01/2007.Postergada a análise da liminar (fls. 24/25), a requerente noticiou a composição amigável das partes (fl. 29).É o relatório. Decido.A petição juntada como fl. 29, noticiando a composição amigável entre as partes.Assim, tendo em vista a ocorrência de fato superveniente que implica na ausência de interesse de agir da parte autora, perde-se o objeto da presente ação, transformando-a carecedora da ação.Ante o exposto, não subsistindo interesse jurídico em decidir o mérito da presente causa, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 c.c o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários eis que não se formou a relação processual.Não há custas, tendo em vista que a Caixa já as recolheu de forma integral.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0008988-12.2005.403.6112 (2005.61.12.008988-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELOISA PETENUCI(SP226958 - GUSTAVO RODRIGUES PIVETA) X SARA DOS SANTOS SCARABELLI SOUZA(SP110485 - VALDIR JOAO MACENO E SP072348 - LEILA TIAGO CERVO MACENO)

Anote-se quanto ao advogado constituído pela ré Maria Heloisa Petenuci (folha 553).Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas Isaias Antonio da Silva, Maria Zélia Pereira da Silva, Aparecido Roberto Cadeville e Marlene Aparecida de Oliveira, conforme consta da folha 553.No mais, solicite-se à Justiça Federal de Cascavel, PR, as folhas de antecedentes e certidões eventualmente conseqüentes em nome das rés.Sem prejuízo, intimem-se as partes para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

0004778-44.2007.403.6112 (2007.61.12.004778-7) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de SEBASTIÃO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA e WALDEMAR CORTEZ JÚNIOR, devidamente qualificados na denúncia, pela prática do crime previsto no art. 168-A, caput, combinado com os artigos 29 e 71 (por 15 vezes), todos do Código Penal.Consta da denúncia que os réus, na qualidade de gerente administradores da empresa REVEP - Indústria e Comércio de Peças Ltda, teriam deixado de recolher aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, referentes ao período de 01/2005 a 03/2006. As contribuições, à época da denuncia, totalizavam o valor de R\$ 75.635,49 (setenta e cinco mil seiscientos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos).A denúncia foi recebida em 18/09/2008 (fl. 68).Os acusados foram citados (fls. 193/194vº) e apresentaram defesa preliminar em conjunto às fls. 195/203, na qual alegaram que a empresa passa por dificuldades financeiras e que não houve dolo de se apropriar das contribuições. Por fim, sustentaram a inconstitucionalidade do crime descrito no artigo 168-A do Código Penal.Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 232/235.Por não vislumbrar motivo para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 237), sendo designada audiência para oitiva das testemunhas e interrogatórios. Na fase instrutória do feito, foi ouvida uma testemunha da acusação, duas da defesa e os réus foram interrogados (fls. 267/268; 271/273 e 307/307vº).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal foi oportunizado às partes manifestação. Estas nada requereram (fls. 306).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus (fls. 309/316). A defesa, por sua vez, reiterou os argumentos expendidos na defesa preliminar (fls. 321). Juntou documentos (fls. 322/542).Ante a juntada de documentos, foi dada vista ao Parquet, que apenas reiterou os termos das alegações finais (fls. 586).É o relatório.Fundamento e decido. Primeiramente, não há que se falar em inconstitucionalidade dos crimes de natureza tributária por afronta ao artigo 5.º, inciso LXVII da Constituição Federal como alega a defesa.Insurge-se a defesa contra a pena de prisão imposta aos crimes que se configuram pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias. Contudo, não fere o princípio constitucional de proibição de prisão civil por dívida, pois tal conduta, em razão de sua evidente reprovabilidade, merece a punição prevista na lei penal, já que o bem jurídico protegido pelo artigo 168-A do Código Penal é indisponível, qual seja, a integridade do erário, entendido como de grande importância para o Estado na consecução de seus fins.Tal entendimento encontra guarida na seguinte decisão:PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. PRISÃO POR DÍVIDA. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. IRRELEVÂNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE. REDUÇÃO DE PENA EX OFFICIO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - O tipo penal previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal não pune o sujeito que simplesmente apresenta débito perante a previdência social, mas sim aquele que confere, de forma livre e consciente, destinação ilícita à cota previdenciária descontada do pagamento feito aos segurados, que constitui bem de terceiros afetado a uma finalidade específica de interesse social e, por assim ser, não está submetido ao poder de disposição do agente. Portanto, não se trata de hipótese de prisão civil por dívidas, mas de sanção pelo cometimento de ilícito penal. Precedente do STF. 2 - A simples alegação no sentido de que o acusado enfrentou dificuldades financeiras

não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que se configure a inexigibilidade da conduta diversa, cabe ao empresário comprovar que a crise financeira adveio de fatos pelos quais não pode ser responsabilizado, e assumiu proporções tão graves que o não repasse das contribuições previdenciárias tornar-se-ia a única forma legítima de salvaguardar outros bens juridicamente tutelados de igual ou maior valor do que aquele que se sacrifica; 2 - Para caracterização desse crime, não se exige que o agente se aproprie dos valores que foram arrecadados, bastando o não recolhimento da exação. Em outras palavras, não integra o elemento subjetivo do tipo o animus rem sibi habendi, ou a intenção de auferir proveito com o não recolhimento ou, ainda, o desígnio de fraudar a Previdência Social; 3 - Trata-se de delito praticado necessariamente por quem tem a obrigação de repassar aos cofres públicos o valor descontado dos empregados a título de contribuição previdenciária, ou seja, pelo administrador, que, em geral, tem alguma noção de seus deveres e das responsabilidades tributárias da empresa. Logo, essas características não podem ser tidas como desfavoráveis à pessoa do acusado para elevar sua pena-base; 4 - O valor total da dívida decorre de continuidade delitiva, que é causa de aumento de pena. Assim, o débito integral não pode ser considerado já na primeira fase da dosimetria, ou haveria ofensa ao princípio do non bis in idem, sendo de rigor a redução, de ofício, da pena-base fixada; 5 - Desprezando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, nos termos do artigo 119, CP e da Súmula 497 do STF, a pena aplicada ficou em 02 (dois) anos de reclusão, sendo o prazo prescricional de 04 (quatro) anos. Logo, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa; 6 - Apelação desprovida, redução da pena ex officio, e declarada extinta a punibilidade. (ACR 200261020137112 - TRF 3ª Região - SEGUNDA TURMA. Juiz GUIMARÃES, Cotrim). Assim, a pena não é aplicada tão somente pela falta de contribuição previdenciária, mas representa uma sanção à conduta daquele que livre e conscientemente descontou tais valores dos empregados e deles se apoderou. Não há, portanto, inconstitucionalidade. Afastada a preliminar, passo ao mérito. A materialidade do fato está assentada na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 35.814.545-7 e no processo administrativo respectivo n.º 1.34.009.000023/2007-85 (fls. 04/87 do apenso I), pelos quais se constata que as contribuições previdenciárias dos segurados empregados da empresa indicada na denúncia foram descontadas e não foram repassadas à Previdência Social. Quanto à autoria, igualmente não há divergência. Os réus, ouvidos em juízo, confessaram que eram os administradores da empresa devedora e que deixaram de efetuar os recolhimentos devidos ao INSS por dificuldades financeiras geradas em razão das oscilações econômicas e pela situação de mercado da empresa. Neste particular, oportuno transcrever parte do interrogatório do réu Waldemar Cortez Júnior: (...) Com relação aos fatos que lhe são imputados, afirma que são verdadeiros. Era responsável pela gerência comercial da empresa Revep, enquanto a parte administrativa e financeira ficava ao encargo do co-réu Sebastião, pois era o setor de sua responsabilidade, mas reafirma que tinha conhecimento (sic) (fl. 307). No mesmo sentido, o depoimento do co-réu Sebastião, no qual constou que o depoente é dono da empresa desde 1999 e ganha aproximadamente R\$ 5.000,00 por mês. A denúncia é verdadeira. O depoente e o co-réu, Waldemar, são as pessoas encarregadas de tomar as decisões pela empresa. Afirma que deixou de recolher as contribuições em razão de dificuldades financeiras (fl. 273). Da mesma forma, as testemunhas foram uníssonas em afirmar que os responsáveis pelos recolhimentos ao tempo dos fatos eram os réus, conforme se observa dos depoimentos de fls. 267/268 e 273. Neste contexto, afirmou a testemunha Helena Conde de Latorre (...) Durante a verificação não foi apresentada nenhuma justificativa para o inadimplemento tributário. A empresa era administrada pelos acusados (sic) (fl. 267). As testemunhas Elizabeth Magro Claudino dos Santos e Cláudio Albertino Prioste, de seu turno, relataram que conhecem os réus, os quais são proprietários da empresa Revep. São eles que tomam a decisão de que contas ou tributos serão pagos (fl. 273). Assim, harmônicas são as declarações dos Réus e das testemunhas no sentido de que eram os acusados responsáveis pela empresa denunciada à época dos fatos, e que efetivamente foi deixado de recolher ao INSS a contribuição dos funcionários no período descrito na denúncia. Sendo a conduta típica e antijurídica, resta saber se é culpável. A culpabilidade é a reprovabilidade da conduta. Ocorre quando o sujeito pode agir de outro modo. Vale dizer, tendo possibilidade de praticar a conduta lícita, optaram pela ilícita. O tipo penal da apropriação indébita não exige do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, bastando o dolo genérico, configurado na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social (o que fora confessado pelo acusado). Confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A materialidade restou devidamente comprovada. Através do Processo Administrativo restou demonstrado que não houve o repasse dos valores recolhidos, constatando-se pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs, pelos Recibos de pagamentos e pelos Resumos de folhas de pagamento. 2. A autoria com relação a Antônio Carlos Nasraui, Francisco Carlos Quevedo Soria e Paulo Roberto Colombo, restou clara e inofismável. Embora conste no Contrato Social o nome dos co-réus Benedito José Rodrigues e José Zorzetti, apurou-se através dos depoimentos testemunhais, dos próprios co-apelados e demais réus, que somente aqueles primeiros exerciam poderes de mando na administração da empresa à época dos fatos descritos na denúncia. 3. Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Não se exige que o agente se aproprie dos valores arrecadados e não repassados à Seguridade Social. Para a sua consumação, basta o não recolhimento da exação. (...) (TRF 3ª Região - 2ª Turma, ACR. 13580, Rel. Juiz Cotrim Guimarães, DJU. 14/03/2008, p. 377) (grifei). In casu, há culpabilidade justamente porque o acusado, pelo motivo de assumir os riscos da atividade comercial, tem o dever de adimplir a obrigação tributária. E podia fazê-lo, com referência à contribuição descontada dos empregados, já que não era dinheiro seu, mas alheio, não se admitindo a tese de que preferiu o pagamento dos salários ao da

contribuição. Por isso, vejo presente no caso que julgo, a exigibilidade de conduta diversa, que jamais pode ser excluída, no tocante às contribuições descontadas dos empregados, pelas dificuldades financeiras da empresa, por mais graves que sejam. Destarte, as dificuldades financeiras não se enquadram nas duas hipóteses legais de exclusão da exigibilidade de conduta diversa, quais sejam, a coação moral irresistível e a obediência hierárquica, e nem podem ser consideradas como causa suprallegal de exclusão da culpabilidade. Os documentos (fls. 323/542) demonstram certo grau de dificuldade financeira enfrentado pela empresa, no entanto, entendo que tal assertiva seria melhor comprovada mediante a apresentação de comprovantes de venda de bens pessoais em prol da empresa e Balanços Patrimoniais do período em questão. Tais documentos teriam a índole de demonstrar que os acusados, apesar das execuções e cobranças que estariam sofrendo, tentaram, por todos os meios, inclusive mediante o comprometimento de bens pessoais, continuar adimplindo suas obrigações, em especial os tributos e as contribuições previdenciárias. Ao contrário, os réus confirmam, em seus interrogatórios, que auferem até R\$ 5.000,00 por mês da empresa. Pelo exposto, as alegações dos réus não são suficientes para provar a invencível dificuldade econômica, ou que não havia outro modo de continuarem operando, senão se apropriar de valores que não eram seus. Ante a não comprovação de tais fatos, outra alternativa não resta a este julgador senão a condenação. Os acusados praticaram 15 condutas criminosas, já que deixaram de recolher as contribuições descontadas dos empregados por 15 meses (janeiro de 2005 a março de 2006). Pelas circunstâncias de modo de execução, tempo e lugar, os crimes subsequentes devem ser considerados como continuação do primeiro, operado em janeiro/2005, nos termos do art. 71 do Código Penal. Sendo de rigor a condenação, passo a aplicar a pena, observando o seguinte: 1. Em relação ao acusado SEBASTIÃO ROBERTO DE OLIVEIRA: 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero a culpabilidade do acusado normal do tipo. As consequências do crime, entretanto, superaram a normalidade, pois o patrimônio dos segurados deixou de ser sensivelmente majorado pela omissão do acusado. Ausentes antecedentes criminais. Presentes, porém, indicativos de má conduta social tendo em vista os inúmeros processos pendentes em nome do acusado (fls. 227, 247 e 251/253). As circunstâncias e os motivos são normais para o tipo. Destarte, analisando-se as referidas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, deixando-a em 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e multa de 42 (quarenta e dois) dias-multa. 2ª Fase: Reconheço a presença da atenuante da confissão, motivo pelo qual reduzo a pena em 06 (seis) meses, fixando-a, nesta fase, em 3 (três) anos de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa. 3ª Fase: Reconheço, nesta fase, a existência da continuidade delitiva. Não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Assim, aplico a pena de um dos crimes, a qual acresço em 1/3 (um terço), tendo em vista a elevada reiteração da conduta criminosa (15 vezes). Torno, pois, definitiva a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão, e 48 (quarenta e oito) dias-multa. Diante da situação econômica favorável do réu, quando comparado à média nacional (renda mensal de aproximadamente R\$ 5.000,00, conforme alegado em depoimento judicial - fl. 273) fixo o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Apesar de considerar as consequências do crime praticado pelo Réu como acima do normal, tenho que tal fato não é hábil a impedir a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, eis que a medida, diante das circunstâncias do caso concreto, mostra-se socialmente recomendável e suficiente para a prevenção e repressão do crime. Ademais, também estão presentes os demais requisitos objetivos, previstos no artigo 44, I e II, do Código Penal, que autorizam a medida. Ainda, analisado o caso concreto e a natureza da infração praticada, tenho que a aplicação de reprimenda corporal sem possibilidade de substituição por penas alternativas revela-se, in casu, desproporcional à conduta praticada, descumprindo-se o princípio constitucional da individualização da pena e da dignidade humana, razão pela qual deve a pena privativa de liberdade ser substituída por duas penas restritivas de direitos. Assim, substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos vigentes a entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. A prestação de serviços à comunidade ocorrerá em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. 2. Em relação ao réu WALDEMAR CORTEZ JÚNIOR: 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero a culpabilidade do acusado normal do tipo. As consequências do crime, entretanto, superaram a normalidade, pois o patrimônio dos segurados deixou de ser sensivelmente majorado pela omissão do acusado. Quanto aos antecedentes, nada consta. Presentes, porém, informes negativos sobre a conduta social e personalidade do acusado em razão da pendência de processos em seu nome (fls. 228, 247 e 251/253). As circunstâncias e os motivos são normais para o tipo. Destarte, analisando-se as referidas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, deixando-a em 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e multa de 42 (quarenta e dois) dias-multa. 2ª Fase: Reconheço a presença da atenuante da confissão, motivo pelo qual reduzo a pena em 06 (seis) meses, fixando-a, nesta fase, em 3 (três) anos de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa. 3ª Fase: Reconheço, nesta fase, a existência da continuidade delitiva. Não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Assim, aplico a pena de um dos crimes, a qual acresço em 1/3 (um terço), em razão da elevada reiteração da conduta criminosa (15 vezes), tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 4 (quatro) anos de reclusão, e 48 (quarenta e oito) dias-multa. Tendo em vista que o acusado tem condição econômica praticamente igual a do co-réu e bem superior à média nacional (cerca de R\$ 3.000,00 por mês - fl. 145 do apenso), fixo o valor do dia-multa também em 1/5 do salário mínimo. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Apesar de considerar as consequências do crime praticado pelo Réu como acima do normal, tenho que tal fato não é hábil a impedir a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, eis que a medida, diante das circunstâncias do caso concreto, mostra-se socialmente recomendável e suficiente para a prevenção e repressão do crime. Ademais, também estão presentes os demais requisitos objetivos, previstos no artigo 44, I e II, do

Código Penal, que autorizam a medida. Ainda, analisado o caso concreto e a natureza da infração praticada, tenho que a aplicação de reprimenda corporal sem possibilidade de substituição por penas alternativas revela-se, in casu, desproporcional à conduta praticada, descumprindo-se o princípio constitucional da individualização da pena e da dignidade humana, razão pela qual deve a pena privativa de liberdade ser substituída por duas penas restritivas de direitos. Assim, substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos vigentes a entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. A prestação de serviços à comunidade ocorrerá em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado SEBASTIÃO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA, brasileiro, casado, empresário, filho de Sebastião de Oliveira Barboza e Maria da Conceição Barboza, natural de Presidente Prudente-SP, nascido em 22 de julho de 1965, portador do RG nº 19.328.943 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 048.837.428-65, residente na rua Darci Dainese Roman, 108, Damha II, Presidente Prudente, a cumprir 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), e a pagar 48 (quarenta e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente, pela prática do crime previsto no art. 168-A, caput c/c art. 71 e 29, todos do Código Penal. Substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. CONDENO também o acusado WALDEMAR CORTEZ JÚNIOR, brasileiro, casado, empresário, filho de Waldemar Cortez e Jaira Machado Cortez, natural de Presidente Prudente-SP, nascido em 06 de janeiro de 1965, portador do RG nº 16.256.428-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 058.845.308-03, residente na rua Eugênio Fernandes, 405, Presidente Prudente, a cumprir 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), e a pagar 48 (quarenta e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente, pela prática do crime previsto no art. 168-A, caput c/c art. 71 e 29, todos do Código Penal. Substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes da fundamentação. Transitada em julgado a sentença, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados. Os réus poderão recorrer em liberdade. Custas, ex lege. P. R. I. C.

000209-29.2009.403.6112 (2009.61.12.000209-0) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO HIDEO TOMITA (SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de ARNALDO HIDEO TOMITA, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 05/02/1961, natural de Pirapozinho, filho de Futochi Tomita e Kioto Tomita, portador da cédula de identidade RG n.º 10.110.698 SSP-SP e do CPF n.º 393.798.509-30, residente em Pirapozinho /SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, instruída com inquérito policial, que o réu, na qualidade de responsável legal da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES ORIENTE LTDA, situada na Rua José Favareto, n.º 250, na cidade de Pirapozinho, agindo com consciência e vontade, no período compreendido entre maio de 1997 a dezembro de 1997, junho de 1998 a dezembro de 1998, abril de 1999 a janeiro 2000, incluindo as contribuições relativas ao décimo terceiro salário dos anos de 1997, 1998 e 1999, deixou de recolher ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, nos valores consolidados de R\$ 10.378,84 e R\$ 8.349,37, conforme LDCs n.º 35.020.028-9 e 35.020.030-0, respectivamente. A denúncia foi recebida em 23/02/2010 (fl. 58). O acusado foi citado (fl. 90) e apresentou defesa preliminar às fls. 77/80, arrolando uma testemunha. Por não vislumbrar motivo para a absolvição sumária, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 97/99), sendo designada audiência para oitiva da testemunha de acusação e interrogatório (fl. 100). Na fase instrutória do feito, ante a ausência da testemunha de defesa, o procurador requereu a desistência de sua oitiva, o que foi homologado (fl. 110). Foi ouvida a testemunha de acusação (fl. 111) e o réu interrogado (fl. 112). Oportunizada em audiência a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu e a defesa solicitou prazo para a juntada de documentos, acostados às fls. 114/133. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 142/152), na qual requereu a condenação do réu, entendendo comprovados os fatos narrados na denúncia. Requereu também, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva in abstracto em relação a parte do débito. A defesa, por sua vez, apresentou as razões finais às fls. 155/158. Sustentou a inconstitucionalidade do artigo e pugnou pela aplicação do princípio da insignificância. No mérito, requereu a absolvição, em face da ausência de dolo por parte do acusado e a dificuldade financeira enfrentada pela empresa. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, requer o Ministério Público Federal a aplicação da prescrição da pretensão punitiva in abstracto em relação aos débitos do ano de 1997. Todavia, tendo em vista a adesão do acusado ao REFIS em 18/04/2000 (fl. 143 do Apenso I), bem como sua exclusão do programa em 25/08/2006 (fl. 145, Apenso I), restou suspensa a pretensão punitiva estatal e o curso do prazo prescricional naquele período, nos termos do artigo 9 e 1º da Lei 10.684/03. Ademais, filio-me ao entendimento de que o termo a quo do prazo prescricional tem início com a cessação da continuidade delitiva, ou seja, em janeiro de 2000, de forma que entre o fato delituoso e o recebimento da denúncia decorreu pouco mais de 3 anos e 8 meses, não estando prescritos os fatos narrados na denúncia. Assim, ante o não reconhecimento da prescrição, também não há de se falar em aplicação ao princípio da insignificância, posto que os valores das LDC's correspondem a R\$ 10.378,84 e R\$ 8.349,37, totalizando R\$ 18.728,21, superior ao patamar de R\$ 10.000,00 previsto no caput do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 e nos termos da linha de compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1112748/TO, julgado em 09/09/2009. A defesa, por sua vez, sustenta a inconstitucionalidade das Leis 8.137/90 e 8.212/91 por afronta ao artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal, insurgindo-se contra a pena de prisão. Contudo, não fere o princípio

constitucional de proibição de prisão civil por dívida, pois tal conduta, em razão de sua evidente reprovabilidade, merece a punição prevista na lei penal, já que o bem jurídico protegido pela Lei 8.137/90 é indisponível, qual seja, a integridade do erário, entendido como de grande importância para o Estado na consecução de seus fins. Tal entendimento encontra guarida na seguinte decisão: PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - FALTA DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS - PERÍCIA CONTÁBIL INDEFERIMENTO - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL - DÉBITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO - NULIDADES AFASTADAS - PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS - COMPROVAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - PENALIDADE PECUNIÁRIA EM CONSONÂNCIA COM A CAPACIDADE ECONÔMICA DO RÉU - IMPROVIMENTO DO RECURSO(...)3.- A inconstitucionalidade da figura típica prevista no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, não está caracterizada, dado que, nesse dispositivo, não foi criada uma nova hipótese de prisão civil, o que seria vedado face o disposto no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal. Está alçada, isto sim, à categoria ilícito penal. (ACR 1999.61.11.000909-2, Rel. Juíza Sylvia Steiner, TRF, 2T, DJU 03/12/03, p. 600) Afastadas as preliminares, passo ao mérito. A materialidade do fato está assentada nos Lançamentos de Débito Confessado n.º 35.020.028-9 e 35.020.030-0, bem como no processo administrativo respectivo n.º 1.34.009.000468/2008-46 (fls. 05/151 do apenso I), pelos quais se constata que as contribuições previdenciárias dos segurados empregados da empresa indicada na denúncia foram descontadas e não foram repassadas à Previdência Social. Quanto à autoria, igualmente não há divergência. O réu, ouvido em juízo (fl. 112), confessou que era o administrador da empresa devedora e que deixou de efetuar os recolhimentos devidos ao INSS por dificuldades financeiras. Vejamos:(...) entre 1997 e 2000 era o gerente da empresa Indústria e Comércio de Lajes Oriente Ltda. e que deixou de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas dos empregados. Justifica este fato porque não tinha dinheiro para pagar aquelas contribuições, tendo em vista que a empresa passava por dificuldades financeiras (sic). Sendo a conduta típica e antijurídica, resta saber se é culpável. A culpabilidade é a reprovabilidade da conduta. Ocorre quando o sujeito pode agir de outro modo; tendo possibilidade de praticar a conduta lícita, opta pela ilícita. O tipo penal da apropriação indébita não exige do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, bastando o dolo genérico, configurado na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social (o que fora confessado pelo acusado). Confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENÇÃO PUNITIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A materialidade restou devidamente comprovada. Através do Processo Administrativo restou demonstrado que não houve o repasse dos valores recolhidos, constatando-se pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs, pelos Recibos de pagamentos e pelos Resumos de folhas de pagamento. 2. A autoria com relação a Antônio Carlos Nasraui, Francisco Carlos Quevedo Soria e Paulo Roberto Colombo, restou clara e inofismável. Embora conste no Contrato Social o nome dos co-réus Benedito José Rodrigues e José Zorzetti, apurou-se através dos depoimentos testemunhais, dos próprios co-apelados e demais réus, que somente aqueles primeiros exerciam poderes de mando na administração da empresa à época dos fatos descritos na denúncia. 3. Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Não se exige que o agente se aproprie dos valores arrecadados e não repassados à Seguridade Social. Para a sua consumação, basta o não recolhimento da exação.(...)(TRF 3ª Região - 2ª Turma, ACR. 13580, Rel. Juiz Cotrim Guimarães, DJU. 14/03/2008, p. 377) (grifei). In casu, há culpabilidade justamente porque o acusado, pelo motivo de assumir os riscos da atividade comercial, tem o dever de adimplir a obrigação tributária. E podia fazê-lo, com referência à contribuição descontada dos empregados, já que não era dinheiro seu, mas alheio. Por isso, vejo presente no caso que julgo, a exigibilidade de conduta diversa, que jamais pode ser excluída, no tocante às contribuições descontadas dos empregados, pelas dificuldades financeiras da empresa, por mais graves que sejam. Destarte, as dificuldades financeiras não se enquadram nas duas hipóteses legais de exclusão da exigibilidade de conduta diversa, quais sejam, a coação moral irresistível e a obediência hierárquica, e nem podem ser consideradas como causa supralegal de exclusão da culpabilidade. A fim de comprovar a situação precária pela qual passava a empresa, a defesa juntou os documentos de fls. 115/133 (ação de cobrança, execução e ordens de protesto). Assim, apesar do acusado não ter apresentado documentos pessoais, inclusive a Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física, de valor relevante para a comprovação de que o réu não se apropriou das contribuições previdenciárias e que dispôs de seus bens particulares para salvar a empresa, entendo que a dificuldade financeira da empresa restou comprovada nos autos. Ficou demonstrado que o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados ocorreu por ausência de numerário suficiente para fazer frente a todos os compromissos da empresa, em decorrência das dificuldades financeiras porque passou. Assim, ousou divergir do ilustre representante do Ministério Público Federal, posto que os documentos apresentados, em que pese posteriores aos fatos em questão, retratam a situação contemporânea à época do não recolhimento das contribuições, pois, conforme se depreende da fl. 118, o objeto da cobrança é o não pagamento de materiais de construção fornecidos nos anos de 1998 a 2000, desfalcando consideravelmente as finanças da empresa. Nesse sentido, apesar de comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, não restou configurada a reprovabilidade da conduta do réu, pois, nas circunstâncias em que se encontrava, não havia alternativa a não ser agir da forma que agiu, não se podendo exigir dele outra conduta. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para absolver ARNALDO HIDEO TOMITA, qualificado nos autos, com base no

artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, archive-se. Custas, ex lege. P. R. I. C.

0000223-13.2009.403.6112 (2009.61.12.000223-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS GRATON JUNIOR (SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pela qual o réu CARLOS GRATON JUNIOR, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1.º, inciso I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23/02/2010 (fl. 65). Depois de regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 150/156 condenando o réu CARLOS GRATON JUNIOR a cumprir a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial aberto. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 04/07/2011. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, a sentença de fls. 150/156 condenou o réu CARLOS GRATON JUNIOR a cumprir a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial aberto. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 04 de julho de 2011 (fl. 160), fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em 8 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, c.c. artigo 110, 1º, do Código Penal. No entanto, há de ser considerado o teor da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Dessa forma, desconsiderando-se o aumento de pena na terceira fase da fixação da pena decorrente da continuidade delitiva, temos que a pena fixada na segunda fase é de 02 (dois) anos de reclusão, passando o prazo prescricional a 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Os fatos ocorreram entre outubro de 1997 a janeiro de 2000, de forma que a continuidade delitiva encerrou-se em 01/2000; enquanto que a denúncia foi recebida em 23/02/2010 (fl. 65). Logo, transcorreu prazo superior a quatro anos entre os dois marcos interruptivos, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Cumpre frisar que a aplicação da Lei nº. 12.234 de 5 de maio de 2010 é prejudicial ao acusado, não sendo possível a sua aplicabilidade no presente caso, pois os fatos ocorreram entre 10/1997 a 01/2000, conforme já salientado. Por ser assim, a retroatividade desta Lei contraria o Direito pátrio, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da norma penal mais gravosa. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** em relação à conduta do réu CARLOS GRATON JUNIOR, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Custas ex lege. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, archive-se. P. R. I.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1746

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1203793-60.1996.403.6112 (96.1203793-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202601-92.1996.403.6112 (96.1202601-7)) TENIS CLUB DE PRES PRUDENTE (SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se o Embargante para que, no prazo de dez dias, querendo, executem o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do embargante, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Sem prejuízo, desansemem-se os autos da execução fiscal, promovendo sua imediata remessa ao arquivo com baixa-findo. Cumpra-se.

0012951-57.2007.403.6112 (2007.61.12.012951-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007982-96.2007.403.6112 (2007.61.12.007982-0)) DROGASIL S/A (SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 100/102: Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, a fim de que o valor originário da multa seja reduzido a R\$ 240,00 na data da imposição, nos termos da fundamentação. À vista da sucumbência em maior extensão, condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 526/2007). Sentença não sujeita a reexame

necessário, à vista do valor.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia para os autos da execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1203917-43.1996.403.6112 (96.1203917-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(SP067788 - ELISABETE GOMES E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Fls. 188/193 e 308/309: O ordenamento pátrio não prevê a figura da habilitação de créditos trabalhistas em sede de execução fiscal. Nesse contexto, não há como deferir o pedido formulado pelos reclamantes - que não integram o pólo ativo ou passivo desta demanda -, que deverão buscar a proteção de seu direito creditório nos autos das suas ações trabalhistas.No tocante ao pedido de reserva de eventual numerário a ser arrecadado nestes autos, observo que tal somente é possível quando houver penhora concomitante nas duas ações (de execução fiscal e trabalhista) e ainda assim mediante solicitação judicial emanada do juízo do trabalho competente, verificadas as condições autorizadoras do direito de preferência.Assim, indefiro o pedido formulado pelos credores trabalhistas indicados às fls. 188/193, que deverão reivindicar seus direitos na sede competente. Defiro o pleito da Exeçüente de fls. 308/309 no que tange a aplicação das disposições do art. 227, do Código de Processo Civil analogicamente para fins de intimação por hora certa do representante da pessoa jurídica Executada, no endereço declinado à fl. 310.Cumpra-se com premência.Oportunamente, venham os autos conclusos.Intimem-se.

1201247-95.1997.403.6112 (97.1201247-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSPORTADORA BRASIL OESTE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO)

(Despacho de fl.132): Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exeçüente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exeçüente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

1203719-69.1997.403.6112 (97.1203719-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA)

Fl. 131 : Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exeçüente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exeçüente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

1205693-44.1997.403.6112 (97.1205693-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X AITI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME X KOITI TERANISI X NIHI MIEKO TERANISI(Proc. ANDRE SHIGUEAKI TERUYA OAB 154.856 E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP286048 - CAMILA BATISTA TONICANTE)

Fls. 254/256 e 257/258 : Uma vez que o ônus real se extingue pela arrematação, conforme disposto no art. 1.499, VI, do CC, a carta respectiva já constitui, por si só, documento hábil ao cancelamento das constrações anteriores à alienação. Deste modo, é desnecessário ato deste Juízo, sem olvidar que não houve exigência do ilustre Oficial de Registro de Imóveis nesse sentido, senão somente quanto ao pagamento de custas (fl.249). Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 251. Int.

1204611-41.1998.403.6112 (98.1204611-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIO PIRES DE OLIVEIRA(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP172921 - LAMARTINE GODOY NETO E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP086111 - TERUO TAGUCHI

MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

(Despacho de fl.179): Fls. 156/157 : Reporto-me ao r. despacho de fl. 155, a medida pleiteada pelo arrematante, o qual já foi dado cumprimento à fl. 176. Aguarde-se a devolução do mandado e do ofício copiados às fls. 177/178. Fls. 166/167 : Requer o arrematante o cancelamento da penhora do imóvel averbada na matrícula 19.199 (R-12) do 1º CRIPP. Porém, observo que referida averbação, refere-se ao imóvel que foi penhorado nos autos nº 97.1208405-1 (fl. 174 verso). Assim, tal pedido deve direcionado àquele processo, onde serão determinadas as providências acerca do cancelamento da penhora. Sem prejuízo, publique-se o r. despacho de fl. 155, sem prejuízo deste. Int. (Despacho de fl.155): Fl. 153: Expeça-se novo ofício ao 1º CRI nos mesmos termos daquele copiado à fl. 134, intimando-se o arrematante Lucas Fernando Pontalti Krasucki (fl. 127), para retirá-lo e apresentá-lo àquela serventia. Instrua-se com cópias dos documentos acostados às fls. 127/130 e 153. Diga a credora em termos de prosseguimento. Int.

1206345-27.1998.403.6112 (98.1206345-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TROK LUB LTDA X EVANDRO CARLOS RIBEIRO(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X ELISENE APARECIDA CHRISTOVAM RIBEIRO X EDGARD DE OLIVEIRA X ELAINE CRISTINA MENDES DE OLIVEIRA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional neste município, informando o valor das custas processuais remanescentes, a fim de que adote as providências que entender cabíveis. Transitada em julgado, ao arquivo. Int.

0006027-11.1999.403.6112 (1999.61.12.006027-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO)

Fls. 325/326 : Tendo em vista a arrematação do imóvel objeto da matrícula 7.700- CRI de Ourinhos/SP, penhorado à fl. 53 (fls. 378/384), desconstituo referida constrição. Oficie-se o levantamento perante o órgão competente, com urgência. Fl. 385 : Defiro a penhora e demais atos consecutórios, como requerido. Para tanto, expeça-se carta precatória. Int.

0006288-73.1999.403.6112 (1999.61.12.006288-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PIO-SABORE RESTAURANTE LTDA ME X JOSE LEOPOLDO GIGLIO MARQUES(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Vistos, Fls. 170/173 - Uma vez depositado o total devido, em conta judicial (fls. 112 e 120), cabe ao credor fixar o valor da dívida na data do depósito e levantá-lo, com os acréscimos que a conta gerar. No caso, constato que a Fazenda Nacional tem razão, em parte, quanto a sua irrisignação, já que os DARFs de fls. 164 e 165, apesar de se referirem à dívida Tributária na data do depósito judicial (25/07/2006 - fl. 112), não vieram acompanhados do acréscimo legal. Assim, oficie-se à CEF para que informe o valor dos acréscimos devidos sobre as importâncias de fls. 164 e 165, da data do depósito (25/07/2006) até a data do levantamento judicial (29/06/2009). Essa diferença será, então, destinada à União Federal. Por fim, é de se observar que, com o depósito judicial, encerram-se os acréscimos e encargos Tributários e a data do depósito é que deve ser lançada como data de pagamento. Se não for assim, não haverá a correspondente desobrigação do contribuinte. Oficie-se como determinado. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0006289-58.1999.403.6112 (1999.61.12.006289-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PIO-SABORE RESTAURANTE LTDA ME X JOSE LEOPOLDO GIGLIO MARQUES(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

(R. Sentença de fl. 32): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL (ex-INSS) em face de PIO-SABORE RESTAURANTE LTDA ME E JOSÉ LEOPOLDO GIGLIO MARQUES, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 25/26, a Exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26, da LEF, porquanto o débito foi cancelado administrativamente, conforme extrato de fl. 30. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o pedido de fls. 15/26, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002063-39.2001.403.6112 (2001.61.12.002063-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA X MANUEL MARQUES MOUCHO - ESPOLIO - X SALETE DA CONCEICAO MONTEIRO MARQUES - ESPOLIO(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Fl. 299 : Reiterem-se, com premência, os termos do ofício copiado à fl. 279, informando ainda, que o veículo placa CQD 6035 permanece constrito nestes autos. Instrua-se com cópias de fls. 73/74. Fls. 305 e 324 : Defiro a juntada requerida. Fl. 323 : Nada a deferir, porquanto mera informação. Fl. 331 : Defiro a juntada requerida. Transformo em definitivo os depósitos de fls. 288; 292; 302 e 320, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17-11-98. Oficie-se a CEF. Sem prejuízo, ante a arrematação parcial dos imóveis penhorados (fls. 58/59), consoante informação de fl. 340, desconstituo referidas constrições. Oficie-se o levantamento perante o órgão competente, com premência. Aguarde-se o cumprimento do mandado copiado à fl. 339. Após, tudo cumprido, se em termos, manifeste-se a exequente, em prosseguimento. Int.

0008129-30.2004.403.6112 (2004.61.12.008129-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) Ante o recolhimento das custas (fl. 114), levantem-se as penhoras de fls. 66 e 91. Expeça-se o necessário. Após, certificado o trânsito da sentença, arquivem-se. Int.

0002945-59.2005.403.6112 (2005.61.12.002945-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COREMA COM E REPRESENT DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

(Despacho de fl.312): 312 Cota de fl. 311 verso: Considerando a expressa manifestação da exequente no sentido de postergar a análise do pedido de fls. 174/175, e tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009 (fls. 290/291), suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Publique-se o r. despacho de fl. 311, sem prejuízo deste. Int.(Despacho de fl.311): Vistos. Reconsidero, respeitosamente, a primeira parte do r. despacho de fl. 307, em relação ao prosseguimento das CDA(s) remanescentes, porquanto foram parceladas, consoante item a do pedido de fls. 290/291.Fl. 308: Inobstante a decisão do e. TRF 3ª Região dar provimento ao Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.084276-3, manifeste-se a exequente seu interesse na manutenção do pedido de fls. 174/175, porquanto a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, conforme acima mencionado. Prazo : 48 (quarenta e oito) horas, com urgência. Sem prejuízo, ante a informação lançada à fl. 309, revogo a parte final do r. despacho de fl. 307, porquanto a petição copiada à fl. 309 demonstra que a executada encontra-se ciente da substituição da certidão de dívida ativa(fl. 299). Int.

0003240-96.2005.403.6112 (2005.61.12.003240-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DANTAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

Fls. 125/136: Considerando-se que o recurso de apelação, em mandado de segurança, não tem efeito suspensivo, aguarde-se a confirmação da sentença proferida, ou sua revisão, pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como o respectivo trânsito em julgado. Deve a Serventia certificar, a cada três meses, o andamento dos autos de mandado de segurança junto àquele Tribunal.Int.

0008133-91.2009.403.6112 (2009.61.12.008133-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA)

(Despacho de fl.2196): Fls. 2103/2109 e seus documentos : Manifeste-se a Exequente, sem prejuízo do contido no item 1 do despacho de fl. 2090.Publique-se referido provimento, sem prejuízo deste.Int. (Despacho de fl.2090): 1) Fls. 207/215 - Manifeste-se a Exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias.2) Fls. 1117/2087 - Defiro a juntada da cópia do Agravo de Instrumento, como requerido. Sem prejuízo, mantenho a decisão de fls. 202/203 por seus próprios fundamentos. 3) Fls. 2088/2089 - Atenda-se, com urgência.Int.

0002865-85.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PEDRO ROGERIO MARTUCCI FERRO(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS)

*(R. Sentença de fl. 17): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PEDRO ROGÉRIO MARTUCCI FERRO objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial.Na petição de fl. 16, a Exeqüente desistiu da presente execução com fundamento no artigo 267, VIII, do C.P.C., pugnando pela homologação de seu pleito com a conseqüente extinção do feito. É relatório. DECIDO.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 16 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Sem custas, em face da isenção legal.Sem honorários.Com o trânsito em julgado e devolvido o AR referente à carta de citação expedida à fl. 14, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007037-07.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200624-36.1994.403.6112 (94.1200624-1)) RUFINO DE CAMPOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fl. 31: Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3004

MONITORIA

0006398-34.2001.403.6102 (2001.61.02.006398-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X R V R RODOVIARIO VILA RICA LTDA X BENEDITO JOSE DE CASTRO(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA E SP205019 - WILSON JOSÉ RODRIGUES)

Vista às partes sobre a pesquisa realizada em nome dos requeridos para verificação de existência de veículos em nome dos mesmos, através do sistema Renajud.

0003177-04.2005.403.6102 (2005.61.02.003177-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 -

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUELI APARECIDA CAMILO PEREIRA EPP X SUELI APARECIDA CAMILO PEREIRA X LUIZ ROBERTO PEREIRA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Sem prejuízo, deverá a CEF trazer o saldo atualizado do valor exequiêdo, descontando-se aquele já bloqueado que será revertido em seu proveito, tudo devidamente corrigido. Após, tornem conclusos.

0007441-64.2005.403.6102 (2005.61.02.007441-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 -

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA MAGNUSSON BRONZATI(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA)

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0011770-85.2006.403.6102 (2006.61.02.011770-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 -

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MAZARON DOS SANTOS(SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL)

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF.

0014558-72.2006.403.6102 (2006.61.02.014558-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 -

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO ME X VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR E SP092786 - PAULO ZERBINATTI E SP219431 - VIVIANE ZERBINATTI DE PAULA LEITE CAMARGO)

Vista à CEF sobre a proposta de acordo ofertada pela parte requerida, no seguinte teor: valor de R\$ 12.000,00 X 36 parcelas de R\$ 333,33. Caso não seja aceita, deve manifestar sobre a impugnação de fls. 119 e seguintes.

0014561-27.2006.403.6102 (2006.61.02.014561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO

AUGUSTO CASSETTARI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAMILA MORANDO MARCOLA X IOLETE MORANDO(SP262779 - WESLON CHARLES DO NASCIMENTO E SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO) X SANDRA BORELLA AGOSTINHO X NELSON AGOSTINHO(SP219183 - ISABELA LUCERA)

Fls. 211/212: com razão a CEF. O acordo em audiência entabulado às fls. 176/176v, foi devidamente homologado por sentença. Se existir algum vício de consentimento a ser alegado, deve valer-se dos meios processuais próprios para a espécie. Vista à CEF para que requerer o que de direito.

0014426-78.2007.403.6102 (2007.61.02.014426-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 -

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATACHA ASSIS PALMA X ANTONIO ANDREZ X ZILAC BARBOSA

Fl. 103: tendo em vista que a parte requerida, citada e intimada não opôs embargos, prossiga-se na forma do art. 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, proceda a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, devendo a CEF trazer a planilha atualizada do débito. Deverá a parte requerida ser advertida de que o não pagamento do valor exequiêdo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo

de 15 dias.

0014434-55.2007.403.6102 (2007.61.02.014434-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRESSA VIEIRA LAROSA(SP241902 - KELLY CRISTINE BLASQUES FERNANDES) X ADEVIR ALCIDIO RIBEIRO X MARISA CLAUDIA SANCHES PERES RIBEIRO(SP081762 - LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE) Fl. 193: defiro. Oficie-se à CEF para que o valor do depósito de fl. 173 seja revertido em proveito da CEF, nos termos requeridos. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0015049-45.2007.403.6102 (2007.61.02.015049-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA X ROSANGELA REGINA PEREIRA COSTA X SOLANGE PEREIRA COSTA(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS)

Diante da certidão retro que noticia a não interposição de embargos, prossiga-se na forma do art. 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, proceda a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, devendo a CEF trazer a planilha atualizada do débito. Deverá a parte requerida ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, arbitro, desde logo, em caso de pagamento, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo.

0005037-35.2008.403.6102 (2008.61.02.005037-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA COTIAN MERELIS X CLAUDIO ANTONIO COTIAN X CLEUZA MARIA DE FREITAS COTIAN(SP269460B - FABIANA COTIAN MERELIS FAVARO)

Intime-se a parte requerida, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 20.662,46, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

0005040-87.2008.403.6102 (2008.61.02.005040-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIZ DE SOUZA HERNANDEZ X MARIA ALICE DE SOUZA(SP248862 - FLÁVIO DANIEL AGUETONI)

Diante da informação retro, manifeste-se a CEF sobre os depósitos efetuados pela parte requerida. Se requerido, desde logo, autorizo o levantamento/conversão em favor da CEF. Após, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0007846-95.2008.403.6102 (2008.61.02.007846-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JEAN CLEBER CAYRES SELANI X EDIVALDO VITAL DE CAYRES X MARIA IVANI XAVIER X GIOVANI CAYRES SELANI X KESLEY PEREIRA DOS SANTOS(SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS E SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA ROMITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de desistência formulada pela CEF. Houve acordo em Juízo, devidamente homologado. Assim, transitado em julgado a respectiva sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0010267-58.2008.403.6102 (2008.61.02.010267-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TAMMY CAROLINA SOARES X CLAUDIO CESAR SOARES(SP235874 - MARCOS FERREIRA ARANTES DA SILVA E SP255714 - DIEGO LUIZ PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância. Fl. 214: defiro. Reabro o prazo para a parte embargante.

0010662-50.2008.403.6102 (2008.61.02.010662-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILA CARLA SIMOES DOS SANTOS X ANDRE LUIS FRANZONI(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP274240 - WILSON JOSÉ FURLANI JUNIOR)

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0004087-89.2009.403.6102 (2009.61.02.004087-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTO DONIZETTI ZANOTTI(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL)

Vista à parte embargante para contrarrazoar o recurso da CEF.

0005457-06.2009.403.6102 (2009.61.02.005457-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO(MG101935 - MARCO ANTONIO MIRANDA) X LUCIMAR MERLO ALVES MACHADO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Intime-se a parte requerida, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequiêdo, no importe de R\$ 35.077,81, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0010554-84.2009.403.6102 (2009.61.02.010554-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO CARLOS ROMANATO

Vista às partes sobre o resultado da pesquisa efetuada sobre os ativos financeiros da parte requerida, através do sistema Bacenjud.

0011822-76.2009.403.6102 (2009.61.02.011822-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIA DE CASTRO OLIVEIRA

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF.

0001975-16.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS HERNANDES

Vista às partes sobre o resultado da pesquisa efetuada sobre os ativos financeiros da parte requerida, através do sistema Bacenjud.

0002628-18.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FATIMA MARIA SENA ICOMA

Fl. 49: indefiro. Cumpra a CEF o despacho de fl. 46.No silêncio, tornem os autos para eventual extinção.

0002731-25.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IRACIMARA DE SOUZA NASCIMENTO

Fls. 40 e seguintes: providencie-se a substituição das peças.Após, procedida a entrega da documentação requerida, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0003448-37.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO ROGERIO INVERNIZE-ME X FERNANDO ROGERIO INVERNIZE(SP290353 - SILVIA MARIA DE FREITAS E SP196108 - RODRIGO CESAR BOMBONATO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contra-razões, iniciando-se pela parte requerida. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0003819-98.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIO LUIS DOS SANTOS(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES)

...Vista à CEF para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

0004451-27.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS CESAR SALATA(SP153068 - AIRTON CESAR SALATA) X ANGELO CESAR SALATA

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0005283-60.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAROLINA BENEDITA DA SILVA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0007693-91.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JUARES FERNANDES DE ARAUJO

Diante da certidão retro, indique a CEF bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação.

0007702-53.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA CLAUDIA DOS SANTOS DOMINGUES

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF.

0007972-77.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CAVASINI

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF.

0008540-93.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ADILSON APARECIDO GALERANI

Vista às partes sobre a pesquisa e ou bloqueio efetuado em ativos financeiros em nome da parte requerida, através do sistema Bacenjud.

0008823-19.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANTONIO ALBERTO BIAGINI JUNIOR

Vista às partes sobre a pesquisa e ou bloqueio efetuado em ativos financeiros em nome da parte requerida, através do sistema Bacenjud.

0008966-08.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON WILLIAM FLAUSINO RAYMUNDO(SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0000730-33.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONY PETERSON PIO DA SILVA

Vista à CEF para que indique o endereço correto do requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001755-81.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LIESNEI DA SILVA

Diante da certidão retro que noticia a não interposição de embargos, prossiga-se na forma do art. 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, proceda a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Deverá a parte requerida ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Em caso de pagamento, desde logo, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo.

0001761-88.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSELI BORGES TAVARES DIAS PINTO

Diante da certidão retro que noticia a não interposição de embargos, prossiga-se na forma do art. 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, proceda a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Deverá a parte requerida ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Em caso de pagamento, desde logo, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo. Fls. 24/25: defiro à parte requerida a vista dos autos, pelo prazo de 05 dias

0001765-28.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANDERLEI DA COSTA

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300527-86.1997.403.6102 (97.0300527-6) - INGENIUS ET LABORE ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Defiro a vista dos autos ao autor pelo prazo requerido.

0315144-51.1997.403.6102 (97.0315144-2) - SIMONE ELIZA FACCIROLLI X ANTONIO LUIS BORGES X JURANDIR GALETTE CANDIDO X AURO BARBOSA DA SILVA X GUMERCINDO VALENTINO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Eventual saque de valores apurados e disponibilizados em conta fundiária é diligência da parte interessada junto à CEF,

via procedimento administrativo, obedecidas as hipóteses previstas no artigo 20, da Lei 8.036/90.

0300857-49.1998.403.6102 (98.0300857-9) - TITOTO MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vista à parte credora sobre o depósito em seu favor. Havendo pedido, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, diligencie a Secretaria junto ao Setor de Precatórios para se verificar se ainda existe crédito em favor do autor. Após, em caso positivo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Caso contrário, tornem conclusos para extinção da execução.

0003240-97.2003.403.6102 (2003.61.02.003240-9) - FABIO DE BRITO X ANDIARA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO X ROGER WILIAN ROSSINI X MARCELA GABRIELA KASINESKAS ROSSINI(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA E SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS) X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP031207 - VALERIO VELONI)

Preliminarmente, intime-se a CEF para informar acerca do destino dos valores depositados na conta judicial nº2014.005.00021037-7. Em termos, cumpra-se integralmente o despacho de fl.542.

0001725-90.2004.403.6102 (2004.61.02.001725-5) - CLINICA GASTROENTEROLOGICA S/C LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0007359-33.2005.403.6102 (2005.61.02.007359-7) - HORMONAL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA E SP100346 - SILVANA DIAS E SP186997A - ANTÔNIO EGÍDIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0004180-18.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X RODOCANA SERVICOS E TRANSPORTES ARAMINA LTDA ME(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X COSAN S/A - IND/ E COM/(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP169027 - GUILHERME ULE RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória nº 010/2.011 juntada às fls. 520/543

0004331-81.2010.403.6102 - JOAO LUIZ BALIEIRO(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 13.716,44, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

0004868-77.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA RIOS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 76/77: vista à parte autora.

0007451-35.2010.403.6102 - ANTONIO DAVID FILHO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora sobre as informações da CEF de fls. 106/107.

0003375-31.2011.403.6102 - POPIMAR - COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO) X BNDES VISA DISTRIBUICAO X WOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

À parte autora para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito, aditar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais devidas. No mesmo prazo, esclareça a autora a natureza jurídica do primeiro réu indicado - BNDES Visa Distribuição (se é S.A, Ltda, etc).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000510-40.2008.403.6102 (2008.61.02.000510-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010207-22.2007.403.6102 (2007.61.02.010207-7)) ELISABETH CRISCUOLO URBINATI(SP213980 - RICARDO AJONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002836-07.2007.403.6102 (2007.61.02.002836-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO HERMENEGILDO

Vista à CEF sobre a pesquisa no sistema Renajud.

CAUTELAR INOMINADA

0310996-41.1990.403.6102 (90.0310996-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310995-56.1990.403.6102 (90.0310995-8)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE FRANCA(SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa, trasladando-se cópia do V. Acórdão completo(relatório, voto, ementa e certidão de trânsito em julgado) para os autos principais.Int.

0310526-39.1992.403.6102 (92.0310526-3) - LILIANE MARIA SALGADO DE CASTRO X EUGENIO CARDINALI JUNIOR X APARECIDA ANTONIA MANIA X DIMAS MARTINS DOS ANJOS X JAIME NIEDZIELSKI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003556-66.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO VIADUTO INDEPENDENCIA LTDA X PAULO GERIBELLO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO POSTO VIADUTO INDEPENDENCIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO GERIBELLO DO AMARAL

Diante da certidão retro, indique a CEF bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003724-15.2003.403.6102 (2003.61.02.003724-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAQUIM DE ARAUJO(SP103232 - JOSE AUGUSTO GARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM DE ARAUJO

Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada

0008608-87.2003.403.6102 (2003.61.02.008608-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JOSE PEGOLO FRANCO(SP295118 - RODRIGO ARANTES DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE PEGOLO FRANCO

...vista a CEF para requerer o que de direito.Quanto ao pedido de oficiar a Prefeitura Municipal de Pitangueiras-SP para exclusão de eventuais debitos existentes sobre o imóvel até a data da arrematação, manifeste-se a exequente CEF.

0010561-86.2003.403.6102 (2003.61.02.010561-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EURIPEDES BARCENULFO RISSATO(SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIPEDES BARCENULFO RISSATO

Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada

0006592-29.2004.403.6102 (2004.61.02.006592-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X WELSON DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR X ZILA MARIA SILVA OLIVEIRA(SP139746 - ROSELAINE NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WELSON DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILA MARIA SILVA OLIVEIRA X ISABELLA DE OLIVEIRA SILVA X NATALIA DE OLIVEIRA SILVA

Fl. 177: a penhora deve ser desconstituída porque efetuada sobre bem de moradia dos devedores. O termo construção deve ser entendido na sua literalidade. A dívida aqui perseguida é desde o início referente a empréstimo para a reforma do imóvel, portanto, indevida a penhora levada a efeito. Fica, pois, desconstituída.Deve a exequente, indicar bens passíveis de penhora.

0002046-91.2005.403.6102 (2005.61.02.002046-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANE PEREIRA FREIRE(SP080833 - FERNANDO

CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE PEREIRA FREIRE

Vista às partes sobre a pesquisa e ou bloqueio efetuado em ativos financeiros em nome da parte requerida, através do sistema Bacenjud.

0010012-08.2005.403.6102 (2005.61.02.010012-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GERALDO BORILE JUNIOR(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO BORILE JUNIOR

Indique a CEF bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002837-89.2007.403.6102 (2007.61.02.002837-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELBERTY FIGARO DA CUNHA(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELBERTY FIGARO DA CUNHA
Vista à parte requerida sobre a contraproposta ofertada pela CEF.

0013764-17.2007.403.6102 (2007.61.02.013764-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO FERREIRA LUIZATTO X LUCELI PUPIN(SP247192 - JAYR TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO FERREIRA LUIZATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCELI PUPIN

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF.

0006262-56.2009.403.6102 (2009.61.02.006262-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIRCEU SCAVACCINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU SCAVACCINI JUNIOR

Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. Despacho de 14.07.2011: Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

0002417-79.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIVALDO LINS DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RIVALDO LINS DE ALBUQUERQUE

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF.

0004159-42.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO MERCHAN TRISTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO MERCHAN TRISTAO

Diante da certidão retro, indique a CEF bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação.

0004789-98.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS RODRIGO FONSECA X LUIZ CARLOS FONSECA X MARIA CAMARGO FONSECA X IZABEL MOREIRA SILVA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS RODRIGO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CAMARGO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZABEL MOREIRA SILVA FONSECA

Fl. 68: vista à CEF quanto ao pedido do requerido para que seja acordado o alongamento do prazo do contrato, arcando com as custas processuais e honorários advocatícios, na via administrativa.

0006816-54.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANACONI & ANACONI LTDA ME X RODRIGO ANACONI X ALCIDES ANACONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANACONI & ANACONI LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO ANACONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES ANACONI

Diante da certidão retro, indique a CEF bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação.

0006975-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELI FERNANDO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELI FERNANDO SANTANA

Fls. 87 e seguintes: indefiro. A fase processual já foi superada. Intimado nos termos do artigo 475-J do CPC, a parte requerida não se manifestou. Assim, indique a CEF bens passíveis de penhora, querendo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008409-21.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X ALVARO SAVI NETO X GLEIDE MARTINS SANTOS SAVI
Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF.

ACOES DIVERSAS

0004825-24.2002.403.6102 (2002.61.02.004825-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE MAURO RAYMUNDINI X ROSAMEIRE TICOTOSTE RAYMUNDINI(SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002308-75.2004.403.6102 (2004.61.02.002308-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA IGNEZ BARRELLA CIONE(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF.

Expediente Nº 3029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304982-60.1998.403.6102 (98.0304982-8) - ARADIESEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistas às partes sobre a pesquisa efetuada em ativos financeiros da parte executada (honorários advocatícios), através do sistema Bacenjud. Fls. 517 e seguintes: vista à União Federal, inclusive sobre o alegado pela parte executada.

0009683-20.2010.403.6102 - CARLOS ALBERTO DA SILVA TAVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ANDRE LUIS MACHADO X ANDREIA DE GUSMAO NICOLAU MACHADO(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Trata-se de ação anulatória sob o rito ordinário na qual o autor afirmou que a requerida CEF promoveu de maneira arbitrária, unilateral e inconstitucional o leilão do imóvel situado na rua Geraldo Ramos, 214, Conjunto dos Bancários, nesta cidade, o qual pertenceria ao requerente, com financiamento junto à ré. Aduz que o ato da CEF, fundamentado no Decreto-lei 70/66, não poderia ter ocorrido, uma vez que o contrato em questão estava sendo discutido judicialmente nos autos da ação ordinária em trâmite junto à 5ª Vara Federal local, sob o nº 2002.61.02.000614-5, por meio do qual o leilão deveria ocorrer. Alega que não houve notificação pessoal, nem mesmo informação com antecedência mínima de 20 dias do referido leilão para purgação da mora, como prevê o art. 31, 1º do Decreto-lei 70/66. Invoca, portanto, a nulidade do ato jurídico praticado e, conseqüentemente, a anulação da venda do imóvel, lhe sendo mantida a posse do bem. Pediu a antecipação da tutela. Apresentou documentos (fls. 11/45). Observo que à fl. 47, na informação de eventual prevenção, consta que o autor promoveu ação cautelar e ordinária em face da CEF objetivando, na primeira, a suspensão de leilão extrajudicial e, na segunda, a revisão do contrato habitacional e reajuste de prestações conforme PES/CP, sendo que em ambas foram julgadas improcedentes. À fl. 48 foi deferida a gratuidade processual e, consignou o Juízo, que a parte autora promovesse a citação do arrematante do imóvel na qualidade de litisconsorte passivo necessário, dentre outras regularizações. Intimados, os autores pugnaram pela citação dos arrematantes do imóvel, André Luiz Machado e sua esposa Andréia de Gusmão Nivolau Machado. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a apresentação das contestações (fl. 53). Os réus foram citados. A CEF ofereceu contestação (fls. 61/147), com documentos, tecendo, inicialmente, considerações acerca do contrato entabulado e alegando preliminares de existência de ato jurídico perfeito e acabado, uma vez que já ocorreu a arrematação do imóvel, e perda do objeto da ação. No mérito, alegou o cumprimento das formalidades previstas no próprio decreto-lei nº 70/66 no tocante às notificações dos devedores; a legalidade da execução extrajudicial tal como empreendida; a legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial. Pugnou, pois, pela improcedência dos pedidos do autor e sua condenação em litigância de má-fé, por já ter formulado pedido idêntico ao que se discute no presente feito. Os co-réus André Luis Machado e sua esposa Andréia de Gusmão Nicolau Machado apresentaram sua contestação, com documentos, às fls. 155/163. Alegou, preliminarmente, a existência de coisa julgada e ausência de interesse processual e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, defendendo a legalidade da execução extrajudicial, bem como se tratar de terceiro de boa-fé. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, nem mesmo a realização de audiência de tentativa de conciliação, pois as circunstâncias da causa demonstram ser inviável a conciliação, conheço do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Por se tratar de ação anulatória de leilão, onde se questiona a legalidade da execução extrajudicial empreendida, as preliminares levantadas pelos réus se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. O pedido é improcedente. Houve a arrematação do imóvel por terceiro, no caso, por André Luis Machado e sua esposa Andréia de Gusmão Nicolau Machado, quando da realização do segundo leilão extrajudicial. Assim, a questão versada nestes autos requer a análise da validade da arrematação levada a efeito, tanto quanto aos aspectos da constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 face ao disposto no artigo 5º, XXII, LIV e LV e artigo 6º, da CF/88, quanto à correta observância dos procedimentos, conforme alegado pelos autores. Quanto à constitucionalidade do procedimento de execução adotado, estamos diante de matéria já apreciada pelo C. Supremo

Tribunal Federal, que em reiteradas oportunidades já afastou estas questões, firmando posição a favor da plena constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Neste sentido: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Inform. STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998). Também no Superior Tribunal de Justiça a Jurisprudência é firme e unívoca nesse sentido, fazendo com que qualquer alegação em contrariedade à jurisprudência pacífica se torne vazia de relevância, pois se deve privilegiar o princípio da segurança jurídica. Por outro lado, as impugnações trazidas aos autos relativamente à inobservância do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 também não prosperam. Observo que os réus apresentaram junto com a contestação uma cópia do procedimento de execução impugnado, em que constam provas quanto à materialidade de todos os atos de comunicação expedidos ao autor. No documento de fl. 88 constam as cópias dos respectivos avisos de recebimento, expedidos em nome de Carlos Alberto da Silva Taveira, assinados por Verônica Taveira (filha do autor), reclamando o pagamento dos débitos, datados de 22.04.2009 e 21.05.2009. Às fls. 105/108 encontram-se as cópias das cartas de notificação remetidas ao autor e emitidas pelo leiloeiro e agente fiduciário, inclusive por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto, comunicando-os acerca do leilão extrajudicial, bem como da possibilidade de purgação. Verifica-se, outrossim, a juntada dos editais do primeiro leilão publicados por doze vezes consecutivas em jornal público (fls. 93/104). Assim, formalmente correto o procedimento, entendo que são válidos os leilões realizados, devendo ser mantida a arrematação do imóvel pelo terceiro adquirente. Em razão da constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, não verifico nulidade na cláusula contratual que previu a sua aplicação no caso em questão, pois a opção pelo mesmo é faculdade do credor e todos os procedimentos previstos foram observados. Logo, por qualquer ângulo que se olhe, não verifico as alegadas ofensas a princípios constitucionais ou ilegalidades que motivem a anulação dos atos praticados que culminaram na arrematação. Observo que não há pedido de revisão contratual, o qual é objeto de outra ação, na qual não foram concedidas as antecipações de tutelas pretendidas pelos autores. Tanto assim, que a carta de arrematação foi registrada (fl. 120/122). Em função disso, o contrato original está extinto, não havendo nenhum interesse jurídico em se discutir cláusulas do mesmo, em especial, porque as alegações do autor são objeto de ações específicas. Tal discussão só seria admitida na vigência da avença contratual, nunca agora, quando a mesma já está encerrada em função da execução da hipoteca, sob pena de se gerar grave insegurança jurídica, prejudicando terceiros que agiram de boa-fé ao adquirir o bem em leilão público. Por fim, afasto o pedido de condenação dos autores em litigância de má-fé. Embora o tipo de ação, as partes envolvidas e o contrato de mútuo habitacional sejam os mesmos, o presente feito visa a anulação de ato jurídico novo, no caso, leilão extrajudicial ocorrido aos 23.07.2010. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas e honorários aos advogados dos réus que fixo em 10% do valor da causa, pro rata. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade deferida, nos termos do artigo 12, da Lei 1060/1950. Com fundamento no artigo 15, caput, do CPC, determino à Secretaria que risque a terceira e quarta palavra constante no terceiro parágrafo de fls. 68, por configurar, no âmbito da petição, expressão injuriosa vedada pela norma processual civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011170-25.2010.403.6102 - FRANCISCO SALDANHA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial direta e por similaridade, em caso de empresas inativas. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0000797-95.2011.403.6102 - FRANCISCO CARLOS PESSOTI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o formulário acostado aos autos às fls. 73/76, fornecido pela empregadora Hospital das Clínicas da F. M. de Ribeirão Preto - USP, apesar de constar que o autor esteve exposto a fatores de risco biológicos, não consta a última parte do referido documento, onde deve constar o responsável legal pelas informações prestadas, o responsável pela empresa, além da data de expedição do documento. Assim, tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, apresente novo documento e/ou complemento o já existente, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0308993-06.1996.403.6102 (96.0308993-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME

SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X E P O ENGENHARIA LTDA X ALEXANDRE DATO X CLAUDIA DOMINGOS DATO X JOAO PEREIRA DOS REIS X LUCIDALVA DOS SANTOS REIS X EDUARDO DE DOMINGOS FILHO X VILMA DE SOUZA DOMINGOS X SEVERINO BRUNELLI NETO X VALERIA BARBON BRUNELLI X LUIS BENEDITO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO A B SANTOS
Fls. 146 e seguintes: vista à CEF.

000031-47.2008.403.6102 (2008.61.02.000031-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARISTELA MADEIRAS COM/ E EXP/ LTDA X JOAO ROBERTO DE MATTOS X EDUARDO FERNANDES DA SILVA JUNIOR X NADIA MARIA POLITI FERNANDES DA SILVA
Fls. 73 e seguintes: vista à CEF, com urgência.

Expediente Nº 3057

MANDADO DE SEGURANCA

0004204-12.2011.403.6102 - EDSON ALMEIDA DIAS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM JABOTICABAL - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar na qual o autor alega que recebia auxílio doença desde 29.07.2010 em razão de limitações no exercício de sua função de motorista de máquinas agrícolas, por apresentar quadro de esquizofrenia paranóide - CID 20.0, do qual o impetrante é portador. Sustenta que passado o período de afastamento e notando piora em seu quadro o impetrante pleiteou a prorrogação de seu benefício. No entanto, aos 19.05.2011, teve seu benefício suspenso por alegada inexistência de incapacidade laboral. Aduz que não condições psicológicas para exercer sua atividade habitual de operador de máquinas agrícolas. Inclusive, teve sua CNH retida pela ré sob alegação de que seus problemas mentais representariam riscos na direção de veículos. Informa, ainda, que foi impedido de retornar ao trabalho pois a empregadora entendeu que o impetrante não está apto a exercer as funções inerentes de seu cargo de motorista, confeccionando atestado de saúde ocupacional. Requer a anulação do ato impugnado, com a inversão do ônus da prova nos termos do inciso II do art. 333 do CPC e art. 11 da lei 10.259/01, bem como a condenação da impetrada em multa diária a ser fixada no valor de R\$ 50,00, concedida desde a suspensão do benefício até a data do efetivo restabelecimento. Por fim, pugna pela assistência judiciária gratuita. Em sede de liminar pede o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Vieram conclusos. II. Fundamentos Verifica-se que o impetrante pretende habilitação de benefício por incapacidade, cessado em 19.05.2011, que somente poderá ser verificada por perícia médica, incabível na estreita via do mandamus, que reclama comprovação de plano da matéria fática. No caso em exame, tendo em vista a complexidade da matéria fática envolvida, revela-se inadequada a via eleita para amparar a pretensão inicial, em especial quando os documentos apresentados não comprovam de forma plena a incapacidade, implicando na necessidade de prova pericial e até mesmo de oitiva de testemunhas para esclarecer os fatos, fulminando o interesse de agir do requerente e obstaculizando o conhecimento do pedido. Desta forma, não cabe ao Juízo violar tal procedimento, transformando-o naquele que seria o adequado, qual seja, ação de conhecimento, desvirtuando-o para prestar-se a fim não previsto por sua própria natureza. Os princípios da economia processual e instrumentalidade das formas têm limites para aplicação, o que se extrai do razoável, que não se apresenta neste caso. Deste modo, ausente o interesse de agir (em sua modalidade adequação), o quadro conduz, inafastavelmente, à extinção deste feito. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 295, III c/c o artigo 267, VI, do CPC. Defiro a gratuidade processual. Sem honorários, tendo em vista que ainda não ocorreu a citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. EXP.3057

0000302-12.2011.403.6115 - J J MANGUEIRAS IND/ E COM/ LTDA EPP(SP229413 - DANIEL ZAGO FARDIN E SP236988 - THIAGO PELEGRINI SPADON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP236988 - THIAGO PELEGRINI SPADON)

Fls. 119/155(notícia de AI): nada a reconsiderar. Ao Ministério Público Federal, conforme já determinado. EXP. 3057

0005618-88.2011.403.6120 - ASSOCIACAO CULTURAL CORO E OSSO - ACCO(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM JABOTICABAL-SP
...DEFIRO A LIMINAR...

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2156

USUCAPIAO

0007038-03.2002.403.6102 (2002.61.02.007038-8) - ANDRE STELLA X CELIA MARIA LIMA STELLA(SP171435

- CARLOS JOSE DE MORAES ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL

ANDRÉ STELLA e sua mulher, já qualificados, ajuizaram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL referente à área de 6.180,70 m, na cidade de Guatapar-SP, devidamente individualizada na inicial, contra a Unio e a extinta Rede Ferroviria Federal S/A. A ao foi inicialmente proposta contra a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA. Instruram a vestibular com memorial descritivo, fotografias, mapa de situao e outros documentos que entenderam pertinentes (fls. 8-24), inclusive cpia da matrcula do imvel (fls. 29/30). Determinou-se a citao, inclusive de eventuais interessados, com intimao dos representantes das Fazendas Estadual e Municipal. O Estado disse no ter interesse no feito, enquanto a Unio manifestou seu interesse em participar da demanda (fls. 39/42), pelo que os autos foram redistribudos  Justia Federal, conforme despacho de fls. 50. Os autores aditaram a inicial para atribuir valor  causa, juntando as custas pertinentes (fls. 54/55 e 59). Manifestou-se o MPF  fl. 69, pedindo diligncias. A Rede Ferroviria Federal S/A, em liquidao, trouxe a sua contestao com preliminar de inpcia e quanto ao mrito pede a improcedncia da ao, j que no se trata de imvel rural e, alm disso, o autor no tem a posse legtima durante o tempo exigido. Juntou os documentos de interesse (fls. 88/131). O Municpio de Guatapar manifestou desinteresse pela causa. A Unio respondeu pedindo, preliminarmente, que fosse reconhecida a impossibilidade de usucapio de bem pblico e no mrito a improcedncia da ao por ausncia dos requisitos legais. Juntou os documentos que entendeu pertinentes. A RFFSA pediu a suspenso da ao em face de norma determinando a sua sucesso pela Unio (fls. 178/182). Em face de rejeio da medida provisria n. 246, de 06.04.2005, a RFFSA pediu a restituo dos autos  Justia Estadual (fls. 186/187) e o mesmo fez a Unio (fls. 192). Por deciso s fls 195/198 determinei fosse a Unio intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento, o que se atendeu (fls. 202/203) com a permanncia da competncia federal, em face da edio da MP n. 353, de 22.01.2007. Manifestou-se novamente o MPF (fls. 219/220) pedindo a habilitao da sucessora da RFFSA. A curadora especial pediu sua substituio (fls. 239) e o Ministrio Pblico Estadual pediu vista dos autos para consulta (fls. 241), o que foi deferido (fls. 242), com nova manifestao do MPF pedindo diligncias, o que foi deferido, com nomeao de novo curador especial (fls. 254). Manifestou-se o curador especial (fls. 261/269), bem como o Municpio de Guatapar (fls. 275/276). Em instruo, foi tomado o depoimento pessoal do autor (fls. 298/299), ouvindo-se duas testemunhas arroladas pelas partes (fls. 300/302). Oficiou-se ao Municpio de Guatapar, em busca das informao solicitadas em audincia (fls. 306), com recebimento pelo chefe de gabinete, sem resposta e sem manifestao dos autores (fls. 309). A Unio trouxe os documentos solicitados em audincia que, a seu juzo, comprovam que a rea usucapienda integra imvel de domnio da Unio (fls 313/321). Manifestou-se o curador especial e o MPF (fls. 326/327).  o relatrio. Fundamento e decido. Os autores alegam exercer a posse mansa e pacfica, ininterruptamente e sem oposio, do imvel objeto da ao, desde maro de 1995, o que impo a aplicao do Cdigo Civil de 1916. Dispo o artigo 2028, do Cdigo civil de 2002: Art. 2028. Sero os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Cdigo, e se, na data de sua entrada em vgor, j houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. A respeito da aquisio da propriedade por meio da usucapio, o Cdigo Civil de 1916 estabelecia que: Art. 550. Aquele que, por 20 (vinte) anos, sem interrupo, nem oposio, possuir como seu um imvel, adquirir-lhe- o domnio, independentemente de ttulo e boa-f que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentena, a qual lhe servir de ttulo para transcrio no Registro de Imveis. Art. 551. Adquire tambm o domnio do imvel aquele que, por 10 (dez) anos entre presentes, ou 15 (quinze) entre ausentes, o possuir como seu, contnua e incontestadamente, com justo ttulo e boa-f Mas antes de analisar o cumprimento dos requisitos exigidos pela lei, impende observar que, como leciona Slvio Rodrigues, a usucapio  um modo originrio de aquisio do domnio, mediante a posse mansa e pacfica, por determinado espao de tempo fixado na lei. Logo, alm de exigir a posse sem oposio e o decurso de determinado lapso temporal estabelecido pela lei, por se tratar de um modo originrio de aquisio de propriedade, infere-se que a usucapio pressupe que no haja nenhuma relao jurdica entre o usucapiente e o verdadeiro proprietrio do bem imvel. Ou seja, deve inexistir qualquer relao jurdica de causalidade entre o domnio do adquirente e do alienante, representada por um fato jurdico. Cumpre consignar, outrossim, que no basta a posse normal do bem imvel,  preciso que a posse seja qualificada, atravs do animus domini (inteno de ser dono) e da visibilidade do domnio, os quais se traduzem na utilizao do bem pelo usucapiente como se seu fosse. No caso concreto, verifico que havia uma relao jurdica vigente ao tempo que os autores afirmam ter iniciado a posse mansa e pacfica do imvel objeto da lide. Os documentos apresentados com a contestao demonstram que a posse dos autores era fundada em um vinculo contratual, ou seja, em uma relao jurdica estabelecida entre o proprietrio (no caso, Fepasa) e os autores (fls. 115), o que configura a posse ad interdicta, no passvel de usucapio. Fao o registro de que, ante a ausncia de pagamento dos valores pactuados nesse contrato houve a propositura de ao de cobrana contra o autor, com trmite pela 5 Vara Cvel da Comarca da Ribeiro Preto (processo n. 484/98), onde houve acordo para a extino do processo (fls. 116/126). A existncia do Ajuste de Permisso de uso do imvel, que era de pleno conhecimento dos autores, afasta a pretenso de aquisio do imvel por usucapio. Nesta mesma linha de raciocnio, o TRF da 1 Regio j teve oportunidade de decidir, em relao  existncia de posse decorrente de contrato: DIREITO ADMINISTRATIVO. BEM IMVEL DA EXTINTA RFFSA. AUTORIZAO DE USO. PRECARIIDADE. AUSNCIA DE ANIMUS DOMINI. USUCAPIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de ao de usucapio movida pela Cooperativa de Consumo dos Ferrovirios do Ramal do Paraopeba Ltda. - COOFERPA em face da extinta Rede Ferroviria Federal S/A, sucedida pela Unio, em que foi julgado improcedente o pedido ao fundamento de que a posse  decorrente de contrato de permisso de uso, excluindo o animus domini necessrio a justificar prescrio aquisitiva. 2. Alega a apelante nulidade processual, ausncia de documentao comprobatria de domnio da RFFSA sobre o imvel e posse anterior ao contrato de autorizao de uso, suficiente, por si s, para caracterizar a prescrio aquisitiva. 3. No  possvel reconhecer nulidade, por ausncia de instruo probatria, uma

vez que a apelante não indicou, objetivamente, na apelação as provas que apresentaria caso tivesse sido aberta oportunidade para tal, não havendo, pois, demonstração de prejuízo. 4. A certidão, de fl. 08, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Montes Claros/MG, juntada à inicial pela própria autora, prova que a RFSA (hoje a União) é proprietária de imóvel constituído por um terreno com área remanescente de 36.979,55m (trinta e seis mil, novecentos e setenta e nove metros e cinquenta e cinco décimos quadrados), presumindo-se que o imóvel demandado é apenas uma fração da referida área. 5. De acordo com o instrumento de fls. 36-39, datado de 27.12.71, a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A deu à COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FERROVIÁRIOS DO RAMAL DE PARAPEBA LTDA. autorização para utilizar o imóvel de sua propriedade exclusiva, situado em Montes Claros, Minas Gerais, a título absolutamente precário, conforme o disposto no art. 95 do Decreto-Lei n. 2089, de 18 de janeiro de 1963. Consta, ainda, do referido instrumento: 1.1 O imóvel objeto da presente permissão de uso, a qual é outorgada e reciprocamente aceita a título absolutamente precário [...] 5. 1 A REDE, mediante simples comunicação por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, poderá livremente revogar, a todo e qualquer tempo, a presente permissão de uso, mas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, poderá cassá-la pelo inadimplemento de qualquer das obrigações da COOPERATIVA 6. A apelante alega que não foi feliz a v. decisão recorrida quando afirmou que a posse da Apelante teria originado através de Contrato de Permissão de Uso celebrado com a REFSA datado de 1979, ou seja, pouco mais de vinte anos atrás, quando na própria peça de ingresso foi dito que esta posse JÁ CONTAVA COM MAIS DE TRINTA ANOS, ou seja, uns dez anos antes da celebração do mencionado instrumento contratual. Ora, o fato de a Apelante ter assinado em (sic) contrato um imóvel sobre o qual detinha a posse mansa e pacífica havia mais de uma década, não pode ser entendido, sob qualquer hipótese, como um reconhecimento de propriedade por parte da Permitente, sabendo-se que esta condição demanda a prova do domínio, da qual não se desincumbiu a REFSA. 7. Todavia, conforme já foi dito, há prova suficiente do domínio do imóvel e não produziu a autora e nem sequer indicou, especificamente, meios probatórios aptos a demonstrar a afirmação de posse anterior ao contrato de permissão. 8. Negado provimento ao recurso(TRF1. 5. Turma. AC 200401990517049. Rel. João Batista Moreira. DJe, 19/02/2010, p.136) Por outro lado, as testemunhas ouvidas esclarecem que a posse do autor tem origem em 2000 (fls. 300) ou em 2000 ou 2001 (fls. 301), de todo modo tempo insuficiente para originar usucapião. Portanto, tendo em vista que a ação foi ajuizada em julho de 2002, ainda assim não se configuraria nenhuma das modalidades de usucapião previstas no Código Civil de 1916, tampouco a usucapião especial prevista na Constituição Federal, no artigo 191, que dispõe: Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. Ademais, embora a municipalidade não tenha trazido as informações requisitadas, no tempo certo, os documentos encartados pela União bem demonstram que a área objeto desta ação está na área de preservação permanente de rio nacional que integra o rol dos bens da União. Portanto, área não sujeita a usucapião, na forma do enunciado n. 340, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que proclama: Desde a vigência do Código civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Este entendimento foi consagrado no novo Código civil, em seu artigo 102, e tem suporte no art. 191, parágrafo único, da Constituição de 1988. Convém registrar que as testemunhas Maurício Laurentino do Prado (fls. 300) e Anderson da Silva (fls. 301/302) noticiam que a área se encontra na zona rural do Município, porém, a posse dos autores, se houvesse, seria apenas a partir de 2000 e não de 1995, conforme noticiaram na petição. Além disto, a própria petição inicial veio instruída com memorial descritivo onde se assinala a localização da área usucapienda na zona rural (fls. 07). Documento trazido pelos autores, a dispensar a sua manifestação quanto aos documentos encartados pela União (fls. 313 e segs.). A propositura da ação pelo autor, escamoteando a real situação, já que tinha pleno conhecimento de que utilizava o imóvel em razão de permissão formalizada com a ferrovia, e não com animus domini, representa descaso e desrespeito à Justiça. Trata-se de lide temerária, a merecer censura. Ele alterou a verdade sobre os fatos. Por isto, responderá pela má-fé, na forma dos arts. 17 e 18, do Código de processo civil. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE esta ação, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de processo civil. Arcação os autores com as custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor atribuído à causa, em aditamento (fls. 54/55), devidamente atualizado. Responderão, também, por multa de 1% sobre o mesmo valor, em face da litigância de má-fé. Fixo os honorários do curador especial nomeado (fls. 260) no valor máximo da tabela que esteja em vigor quando da expedição da respectiva solicitação de pagamento, o que ocorrerá apenas após o trânsito, a fim de que não se transforme em algo irrisório. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0305780-60.1994.403.6102 (94.0305780-7) - AUTO POSTO PONTAL LTDA X OSVALDO FERNANDES & CIA/ LTDA (SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Fl. 338: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

0004185-06.2011.403.6102 - SAVEGNAGO - SUPERMERCADOS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 66: Tendo em vista os documentos de fls. 65, 66/67 e 68/70, bem como a certidão supra, esclareça a impetrante, no prazo de 5 dias, pontualmente, qual é o seu interesse de agir. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006160-97.2010.403.6102 - DIVA DOS SANTOS PEREIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 49: Considerando a determinação das portarias acima mencionadas, quanto à devolução e permanência dos autos dos processos em secretaria no período em que se realizaram os trabalhos de correição, devolvo o prazo requerido às fls.48. Int.

0006346-23.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA ANDRADE VICENTINI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 47: Considerando a determinação das portarias acima mencionadas, quanto à devolução e permanência dos autos dos processos em secretaria no período em que se realizaram os trabalhos de correição, devolvo o prazo requerido às fls. 46. Int.

0006458-89.2010.403.6102 - ANA LAUDELINA TOBIAS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 56: Considerando a determinação das portarias acima mencionadas, quanto à devolução e permanência dos autos dos processos em secretaria no período em que se realizaram os trabalhos de correição, devolvo o prazo requerido às fls. 55. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004118-41.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE MARQUES GOMES X VIVIANE ANDRESSA DE MELLO SILVA

Fls. 34:Convoco as partes para audiência de tentativa de conciliação, designando o dia 15 de 9 de 2011, às 15:00 h. Intimem-se as partes, devendo a CEF trazer preposto habilitado a transigir, com planilha atualizada, se o caso, e os advogados poderes para transigir.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005721-23.2009.403.6102 (2009.61.02.005721-4) - PAULO CESAR APARECIDO PARREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Torno sem efeito a sentença proferida à fl. 218, visto que proferida por equívoco. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 2802

USUCAPIAO

0003917-74.2011.403.6126 - JORGE PASCHOAL PEDUTI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o imóvel se encontra matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André (matrícula nº 68.118), constando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como proprietário (fls. 44).É certo que o ordenamento jurídico veda o usucapião sobre bem públicos, salvo se restar incontrovertida a existência de negócio jurídico que retire

do imóvel sua natureza de bem público. Assim, preliminarmente proceda-se à citação do INSS.P. e int.

CAUTELAR FISCAL

0005628-85.2009.403.6126 (2009.61.26.005628-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X CALCADOS PIXOLE LTDA X ANTONIO PEREIRA ESTEVES(SP032157 - AMILCAR CAMILLO)
Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação. Após, tornem conclusos. I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3740

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006030-69.2009.403.6126 (2009.61.26.006030-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP121926 - MARISA PAULA DE OLIVEIRA E SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X CLEO RICARDO JUNIOR X DANIEL JORGE DE LIMA X DAVI DE SOUZA X DEODATO DA SILVA COSME X FRANCISCO CARLOS BARBOSA TEIXEIRA X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA CALADO X JOSE SANTIAGO VENTURA X JULIO CESAR FERRAZ X LAERCIO DE OLIVEIRA X LUCIANO MANOEL DE SOUZA X LUCILENE DA SILVA X LUCIOMAR JULIANO PEREIRA X RENATO COSTA DIAS X ROBERLANEO PEREIRA DE ALMEIDA X RODRIGO FERNANDO SOUZA CAMPOS

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para Mauá, para citação dos correúus Davi e Deodato. Oficie-se o juízo deprecado de Rio Grande da Serra, solicitando informações sobre o andamento da carta precatória expedida para citação do correu Júlio. Indefiro o pedido de citação pelo correio dos correus Rodrigo e Renato. Expeça-se Carta Precatória para citação do correu Rodrigo, no endereço constante na consulta realizada às fls. 1189. Após, cumpridas as diligências acima elencadas, apreciarei o pedido de citação por edital dos correus Jose Santiago e Daniel. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001340-15.1999.403.6104 (1999.61.04.001340-3) - CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO - ESPOLIO X JULIA PEREIRA DA SILVA X SERGIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA X BARBARA CHRISTIAN PEREIRA DA SILVA DO NASCIMENTO X CLAUDIO TORRES VILACA X MILTON FAGUNDES NUNES X NOVAL BARBOSA DOS SANTOS X ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO X OLIVIO OLINTO SILVA SOUTO - ESPOLIO X CECILIA DE OLIVEIRA SOUTO X ELIAS DE OLIVEIRA SOUTO X EDSON DE OLIVEIRA SOUTO X ELIANE OLIVEIRA SOUTO X ELAINE DE OLIVEIRA SOUTO X MARIO ANTONELLINI DE MORAES X PEDRO DANTAS DE ARAUJO X VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na CAIXA ECONOMICA FEDERAL á sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do CJF/STJ. 2 - Consoante recomendação do do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostados aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos. 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação fundamentada e detalhada sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4- No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de

divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0006088-90.1999.403.6104 (1999.61.04.006088-0) - MARIA REGINA ALVAREZ(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na CAIXA ECONOMICA FEDERAL à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do CJF/STJ. 2 - Consoante recomendação do do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostados aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D.Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos. 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação fundamentada e detalhada sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4- No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003578-70.2000.403.6104 (2000.61.04.003578-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP271830 - RENAN FELIPE GOMES) X JOSELITO DA SILVA BORGES

Fls.91/95: Ciência à CEF. No silêncio, aguarde-se no arquivo/sobrestado. Int. Cumpra-se.

0009310-27.2003.403.6104 (2003.61.04.009310-6) - VIRGILIO ROMERO FERREIRA X ARLENE ROMERO PERERIA ROSA(SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA E SP183982 - VIRGILIO ROMERO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) Requeira a parte ré o que for de direito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0009348-34.2006.403.6104 (2006.61.04.009348-0) - HAIDEE BEATRIZ EIPHANIO DA SILVA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X PETRONA CALONGAS BEZERRA X MARKLENE BEZERRA X JESSILENE EPINHANIO BEZERRA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002888-94.2007.403.6104 (2007.61.04.002888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORANDI TOTI ABDUL HAK ME X ORANDI TOTI ABDUL HAK X EDUARDO ALEX ABDUL HAK

Apresente a CEF minuta do Edital para citação do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010214-08.2007.403.6104 (2007.61.04.010214-9) - ANDRE CASTRO CORREA X CARLOS AMANCIO DE AZEVEDO X JANETE DE ALMEIDA PAULO X JOAO CARLOS DE MELLO ALSCHEFSKY X JOSE TRAJANO DA SILVA X MARCOS LINS DE OLIVEIRA X RICARDINO LUIZ DE SOUSA JUNIOR X ROBERTO DE PAULA GUIMARAES X TELSON CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na CAIXA ECONOMICA FEDERAL à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do CJF/STJ. 2 - Consoante recomendação do do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostados aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D.Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos. 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação fundamentada e detalhada sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4- No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0006111-21.2008.403.6104 (2008.61.04.006111-5) - RONALDO ALBUQUERQUE BLANCO X ELIETE MARTIN BLANCO(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR E SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0008115-94.2009.403.6104 (2009.61.04.008115-5) - NADIA PRINCIOTTI DOS SANTOS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X VALDIR MARIANO PINHEIRO X V P M CORRETORA DE SEGUROS X BANCO MATONE AF

X BANCO SABEMI PREV AF X BANCO BGN AF X PREVIMIL SOCIEDADE PREVIDENCIA PRIVADA X SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA X BANCO BANIF PRIMOS S/A X UNIAO FEDERAL
Cumpra o autor integralmente o despacho de fls.670, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0013470-85.2009.403.6104 (2009.61.04.013470-6) - NADIR ALVES DA SILVA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal de fls. 214/227 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000090-58.2010.403.6104 (2010.61.04.000090-0) - DAVID DE FREITAS ABREU(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0006328-93.2010.403.6104 - ANTONIO PEREIRA BATISTA - ESPOLIO X EDENILDA MARIA DA CONCEICAO(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAMILA DA CONCEICAO BATISTA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001509-79.2011.403.6104 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. int. Cumpra-se.

0004961-97.2011.403.6104 - DOROTI BORGES SAMPAIO CUNHA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206402-23.1997.403.6104 (97.0206402-3) - JOSE AUGUSTO ALVES X JOSE AUGUSTO BERNARDINO X JOSE CARLOS BASTOS X JOSE CARLOS CARDOSO X JOSE CARLOS CAMARA X JOSE CARLOS DA CAMARA X JOSE CARLOS DIAS X JOSE CARLOS FIGUEIREDO X JOSE CARLOS GODOI SANTOS X JOSE CARLOS GERMANOS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE AUGUSTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO BERNARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS GODOI SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS GERMANOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria Judicial, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Os 10 (dez) primeiros dias serão destinados à parte exequente; os 10 (dez) dias restantes, à CEF. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002883-72.2007.403.6104 (2007.61.04.002883-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACY COIMBRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACY COIMBRA RIBEIRO
Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 160, no prazo de 5 (cinco) dias. , no silêncio aguarde-se no arquivo/sobrestado manifestação. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 2470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009617-78.2003.403.6104 (2003.61.04.009617-0) - CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 1323/1324: Indefiro o pedido de levantamento da quantia remanescente dos honorários periciais já depositados nos autos. Conquanto o MM. Juiz Federal que

anteriormente presidia o feito tenha arbitrado os honorários do Sr. Perito em R\$ 90.000,00, tal quantia revela-se excessivamente elevada. Em caso semelhante, em que foi nomeado o mesmo perito (autos n. 0004567-08.2002.406.6104, agravo n. 0030766-65.2010.4.03.0000), o E. TRF da 3ª Região reputou evidentemente desproporcional a fixação de honorários periciais de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em conta, como parâmetro de comparação, o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Pelas mesmas razões, mostra-se inviável, nos presentes autos, a liberação, ao Sr. Perito, do valor remanescente do depósito efetuado neste feito. As quantias já levantadas, à luz do que decidiu o E. TRF da 3ª Região, são suficientes à adequada remuneração dos trabalhos desenvolvidos no curso da demanda. Nesse contexto, tampouco há de se cogitar de honorários complementares. Restitua-se a quantia remanescente do depósito relativo aos honorários à parte que a depositou, expedindo-se o competente alvará. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006784-82.2006.403.6104 (2006.61.04.006784-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) X SEGREDO DE JUSTICA

Abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor e, após, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009, no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0002372-74.2007.403.6104 (2007.61.04.002372-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIFA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CHRISTIANE CAMPOS FATALLA ELIAS(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X FABIO CAMPOS FATALLA X JORGE PAULO ELIAS JUNIOR(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial dos valores depositados às fls. 184, 188, 191 e 194. Sem prejuízo, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0010124-97.2007.403.6104 (2007.61.04.010124-8) - MARCELO PEREIRA(SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR E SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0012698-93.2007.403.6104 (2007.61.04.012698-1) - ILDA BRANDLE SIEGL(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X UNIAO FEDERAL

Com o retorno da carta precatória para oitiva de ALICE BRANDLE DE QUEIROZ, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2011, às 14h00. Intimem-se, pessoalmente, as partes. Intimem-se, pessoalmente, as demais testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 117. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se.

0012836-60.2007.403.6104 (2007.61.04.012836-9) - MARIA DOS SANTOS ALVES(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0012932-75.2007.403.6104 (2007.61.04.012932-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO ALBERTO NERY

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da CEF, a fim de que, em 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0000597-87.2008.403.6104 (2008.61.04.000597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014747-10.2007.403.6104 (2007.61.04.014747-9)) USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 3141/3142: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0011124-98.2008.403.6104 (2008.61.04.011124-6) - CELIA MARIA SILVA DE BARROS MAINARDI(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a juntada do laudo pericial e dos esclarecimentos requeridos pela União. Considerando, ainda, que quando foi oportunizada para manifestação sobre o laudo pericial, a parte autora não requereu nenhum esclarecimento, razão pela qual indefiro os quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fls. 297/299, na forma do artigo 425 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009, no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a autora e, após, venham conclusos para sentença. Publique-se.

0000709-22.2009.403.6104 (2009.61.04.000709-5) - EDISON MARTINS DA SILVA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que na presente demanda busca o autor anular o lançamento de créditos não tributários, não obstante o valor atribuído à causa, não há que se cogitar de competência dos Juizados Especiais Federais. Isso porque nos termos do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Considerando que, na hipótese dos autos, não se está diante de lançamento fiscal, mas sim de créditos não tributários, o caso dos autos não se insere na ressalva do mencionado inciso III. Isso posto, reconsidero a decisão deste Juízo de fls. 22/23 (fls. 31/33 na numeração original) e fixo a competência desta Vara para o processamento e julgamento do feito. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal, intimando-as, outrossim, para que especifiquem as partes que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007315-66.2009.403.6104 (2009.61.04.007315-8) - ADACAR DOS SANTOS X BENEDITO TIBURCIO GOMES X CARLOS CHAGAS NETO X CESAR UBIRAJARA DO NASCIMENTO X EDIVALDO DOS SANTOS X VLADIMIR DE OLIVEIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 244: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0012997-02.2009.403.6104 (2009.61.04.012997-8) - MARCIO EDUARDO LONGO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 310/311 e nomeio como perito o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATI, com endereço na Alameda Joaquim E. De Lima, nº 696, cj. 161, São Paulo - SP - CEP 01403-001, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. As partes deverão apresentar quesitos e, se desejarem, indicar assistentes técnicos (art. 421, par. 1º do CPC), em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Intime-se.

0003646-68.2010.403.6104 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos e os assistentes técnicos indicados pelas partes às fls. 1219/1221 e 1246/1247. Em face da certidão retro, renove-se a intimação do expert para estimar seus honorários, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Publique-se.

0003743-68.2010.403.6104 - THEREZA IVONE SILVA SAMPAIO(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, comprove a advogada que subscreve a petição de fls. 165/166 ter comunicado, por meio idôneo, a existência desta demanda aos demais herdeiros, conferindo-lhes a oportunidade de dela participar, em prazo razoável. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0003841-53.2010.403.6104 - RICARDO LUIZ NADAL(SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO) X JOSE LEAL X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X JOSEMAR LEAL X MARCIA BORELLE LEAL X JOSELI LEAL DE BARROS FAGUNDES X RENATA LEAL DE BARROS FAGUNDES X ROBERTA LEAL DE BARROS FAGUNDES X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0005042-80.2010.403.6104 - WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CONSTRUTORA J FOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)

Vistos em saneador. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. Resta prejudicada a preliminar suscitada pela CEF de denunciação da lide da Construtora J. Sogame Ltda., visto que a referida Construtora já integra a lide. Rejeito o pedido de integração à lide da União Federal para compor o polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, uma vez que, só tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo (STF - RT 594/248). Não é o caso nestes autos, em que nenhum vínculo prende a União Federal às partes do contrato, sendo que sua mera atividade legislativa, incumbida de normatizar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, também não rende ensejo a legitimar sua atuação no polo passivo da demanda. Quanto às demais preliminares questionadas pelas rés confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do autor argüida pela CEF para extinguir parcialmente o processo no que se refere aos pedidos relativos ao condomínio, que vão além do âmbito da unidade detida pelo autor. Isso porque os pedidos formulados nos itens b, c e d dizem respeito ao edifício e abrangem questões para as quais apenas o condomínio detém legitimidade. Isso posto, nos termos do art. 267, VI, do

CPC, julgo parcialmente extinto o processo no que tange aos pedidos b, c e d da exordial. No que diz respeito aos demais pedidos, defiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora à fl. 317 e nomeio perito o Engenheiro Civil NORBERTO GONÇALVES JÚNIOR, com endereço na Rua República Argentina, nº 12, apto 42, Gonzaga, Santos - SP, independente de compromisso (CPC, art. 422), que deverá se manifestar acerca de sua aceitação ao encargo. Considerando que se trata de parte que litiga ao amparo da assistência judiciária gratuita, dada a complexidade da perícia, arbitro os honorários em R\$ 704, 40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), na forma do 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Corregedoria Regional, conforme exige a mencionada resolução para as hipóteses de fixação de honorários acima do patamar máximo, quando da requisição do pagamento. As partes deverão apresentar quesitos e, se desejarem, indicar assistentes técnicos (art. 421, par. 1º do CPC), em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Outrossim, nos termos do artigo 130, do Código de Processo Civil, cabe ao juízo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias e que não se admite a prova testemunhal sobre fatos que podem ser provados por documento (artigo 400, do CPC). Assim, justifique a Construtora J. Sogame Ltda., em 05 (cinco) dias, a produção da prova oral e especifique o fato que com ela deseja ver provado. Intimem-se.

0005446-34.2010.403.6104 - CARLOS EDUARDO GALANJAUSKAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando que a CEF ao apresentar sua contestação juntou cópia do procedimento de execução extrajudicial às fls. 178/195, resta prejudicado o pedido da parte autora às fls. 210/212. Desta feita, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005540-79.2010.403.6104 - PANIFICADORA ROXY LTDA X BAR E PANIFICADORA ARCO IRIS LTDA X PANIFICADORA BRIOSA LTDA X PADARIA E CONFEITARIA SEARA LTDA X PADARIA ALVORADA LTDA X ELEVATEC ELEVADORES TECNICOS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PANIFICADORA PALMARES LTDA X PANIFICADORA RAINHA DA PONTA DA PRAIA LTDA X PANIFICADORA FELICIDADE LTDA X PANIFICADORA JOSE MENINO DE SANTOS X PANIFICADORA PEDRO LESSA LTDA X PANIFICADORA PINHEIRO MACHADO LTDA X PANIFICADORA SERRA NEGRA LTDA X PANIFICADORA VILA NOVA CUBATAO LTDA X DISTRIBUIDORA DE PEDRAS GUAIBUBA LTDA(SP286178 - JOÃO CARLOS MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0006914-33.2010.403.6104 - ANTONINO CUBO(SP299706 - PAMELLA GABRIEL BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de contestação da União Federal, devidamente citada, decreto sua revelia. No entanto, nos termos do art. 320, II, do CPC, a revelia decretada não induz ao efeito mencionado no art. 319, do mesmo diploma legal, vez que se tratam de direitos indisponíveis. Prossiga, intimando-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0009029-27.2010.403.6104 - MARCELO MOREIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a expedição de ofício requerida pelo autor, uma vez que o valor da remuneração dos analistas, tidos como paradigma, não influencia no deslinde da controvérsia existente nestes autos, a qual está centrada no exame do alegado desvio de função. Além disso, a eventual apuração de diferenças pode ser realizada em liquidação, caso o pedido seja, ao final, julgado procedente. Defiro a realização de prova testemunhal requerida pela parte autora à fl. 501. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2011, às 14h00. Intimem-se as partes. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas à fl. 18, na forma do art. 412, 2º do CPC. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se. Intimem-se.

0009630-33.2010.403.6104 - FREDERICO ZIMMERMANN(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora, a fim de que regularize a petição de fl. 152, apondo sua assinatura, em 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Publique-se.

0000416-81.2011.403.6104 - ANTONIO NUNES DE SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quanto à contestação de fls. 203/214, resta prejudicada em face da preclusão consumativa. Intime-se.

0002390-56.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-35.2011.403.6104)

BENEDICTA LEMES DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido de antecipação da tutela pretendida na inicial, formulado por BENEDITA LEMOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja autorizada a incorporação provisória das parcelas vencidas e não pagas no saldo devedor, bem como não seja lançado o seu nome no rol dos inadimplentes através do SERASA e demais instituições afins. Diferido o exame da tutela, citada, a ré ofertou contestação. Requeru a improcedência da ação. É o breve relato. DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesmo extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o *fumus boni juris* - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença. A matéria atinente à execução extrajudicial de suposto débito através do Decreto-Lei nº 70/66, já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que O Dec. Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no inf. STF nº 118, DE 10.08.98, p. 3) (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 30ª edição, p. 1219, nota 1ª). Na hipótese dos autos, nesta sede de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança necessária à concessão da tutela de urgência, visto que o imóvel foi arrematado por terceiro aos 12 de dezembro de 2010, conforme se infere da contestação e documentos juntados pela ré. In casu não é plausível o pedido de incorporação das parcelas vencidas e não pagas no saldo devedor porquanto já foi realizado o procedimento de execução extrajudicial que culminou com a arrematação do imóvel. Com relação ao requerimento de ser a ré impedida de levar o nome da parte autora aos cadastros restritivos de crédito, não vislumbro qualquer motivo ensejador da proibição de inscrição do nome do devedor inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito, pois o simples ajuizamento de ação, visando discutir cláusulas contratuais e existência ou não de amortização negativa sem a necessária demonstração da verossimilhança, não impede a execução de tal providência. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o impedimento ao registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito pressupõe a coexistência de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (RESP nº 527618/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003, pág. 214). Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 91/125 Intimem-se.

0002681-56.2011.403.6104 - ARNALDO CAVALCANTI DE MELO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002, por se tratar de direitos disponíveis. Publique-se.

0002888-55.2011.403.6104 - DINAMO ARMAZENS GERAIS LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 102: Defiro o desentranhamento das guias de fls. 85/86, conforme requerido pela parte autora. Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0003632-50.2011.403.6104 - ROGERIO SILVA DA CONCEICAO(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Fls. 32/35: Ciência à parte autora. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0003693-08.2011.403.6104 - DELFINO BATISTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A gratuidade de justiça é direito do hipossuficiente. O autor, que exhiba capacidade econômica pelos documentos juntados aos autos, ainda que requeira a gratuidade, está obrigado a recolher as custas judiciais justamente para contribuir no financiamento ao acesso à Justiça daqueles que sejam realmente menos favorecidos. No caso dos autos a quantia recebida pelo autor, ainda que descontados os tributos, revela capacidade econômica, devendo o Juiz de ofício

zelar pelos pressupostos processuais, Recolha a parte autora as custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Recolhidas as custas, cite-se a União (PFN), para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, art. 188). Intimem-se.

0003939-04.2011.403.6104 - NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, NOVA ERA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. EPP opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida às fls. 175/176, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para suspensão da exigibilidade de crédito tributário decorrente do procedimento administrativo nº 10845.002879/2009-92. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. Este Juízo não deixou de apreciar o eventual pagamento realizado por meio de DCTF decorrente de crédito judicial da qual a autora se diz titular, como se observa à fl. 176. Na verdade o embargante usa os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, tentando convencer o julgador de que não se houve com acerto. Dessa forma, rejeito os embargos porque é manifesto que têm cunho infringente, o que não se admite. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 175/176, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 182/190, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Fls. 179/181: Ciência à parte autora. Aguarde-se a vinda da contestação. Publique-se.

0004461-31.2011.403.6104 - SISTEMA TRANSPORTES S/A(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que não há premente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a exigir o exame do pedido de tutela antecipada nesta oportunidade, manifeste-se a autora sobre a contestação. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez que é cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

0004694-28.2011.403.6104 - NEYDE CENZI SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação promovida por NEYDE CENZI SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão de provimento que impeça os descontos mensais que vêm sendo realizados em sua pensão, em decorrência da inclusão de outro beneficiário. Para tanto, relata que é pensionista da União, possuindo benefício que foi instituído em razão do falecimento de seu marido, o militar Manoel Teotônio da Silva. Acrescenta que percebia por volta de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e que ficou surpresa com a redução de seu benefício. Relata que, em contato com o Ministério da Defesa, foi informada de que 2/4 da pensão estão sendo pagos à filha do militar, Jane Pereira da Silva Golembiewski. Expende que o Ministério da Defesa alegou que a concessão do benefício à filha do militar foi fundamentada no art. 31 da Medida Provisória nº 2215-10, de 31/10/2001. Aduz a autora que a concessão da pensão à filha do militar está em dissonância com os termos da medida provisória mencionada. Afirma, ainda, que o benefício deve ser partilhado entre ela e a ex-esposa do militar, de forma proporcional. A apreciação do pedido de tutela antecipada restou diferida para após a vinda da manifestação da União. Intimada, a União aduziu haver litisconsórcio passivo necessário em relação às outras beneficiárias da pensão. Prosseguindo, argüiu que a Lei nº 9.494, de 10.09.97, art. 1º, objeto da ADC nº 4-6/DF, preceitua que se aplica à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26.06.64, no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5.021, de 09.06.66, e nos arts. 1º, 3º e 4º, da Lei nº 8.437, de 30.06.92, veda a concessão de liminar/antecipação de tutela contra o Poder Público. Inaugurando novo tópico, afirmou não estarem presentes os requisitos para a tutela antecipatória, visto que a concessão da pensão à filha do militar falecido decorre da opção por ele formulada com base na MP n. 2.215-10, que assegurou aos militares a manutenção dos benefícios previstos na Lei n. 3.765/60. Segundo tal lei, a invalidez não seria condição para o deferimento do benefício. É o que cumpriu relatar. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela consiste em entregar ao autor o objeto da prestação jurisdicional deduzida em juízo, de modo parcial ou integral, antes do julgamento definitivo do mérito da causa, quando presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Por oportuno, registre-se, que não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, conforme decidido pelo E. STF (RCL. Nº 1.638/CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28/08/2000), pois não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a concessão de tutela antecipada. No caso, contudo, não há elementos, por ora, suficientes a um juízo a respeito da existência de prova inequívoca, ou melhor, da verossimilhança do direito alegado. Com efeito, ao menos nesse

primeiro exame, parece prevalecer na jurisprudência o entendimento pela validade do regime instituído pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.10.2001. É o que se nota das decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. ADICIONAL PARA FILHA. ART. 31 DA MP 2.215-10/2001. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O art. 31 da MP 2.215-10/1990 permitiu aos militares a contribuição adicional de 1,5% na pensão militar com o objetivo de assegurar às filhas a pensão prevista no art. 7º, II, da Lei 3.765/1960, ainda que maior de 21 anos e com independência econômica. Precedentes. 2. A falta de designação da filha como beneficiária nos assentamentos do ex-militar não obsta a percepção do benefício, pois se trata de mera irregularidade formal. Precedentes. 3. É legítima a divisão da pensão estatutária entre a esposa e filha do militar falecido, observadas as respectivas cotas partes. 4. O benefício será devido a partir da data do requerimento administrativo. Precedentes. 5. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 6. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35 de 24 de agosto de 2001, conforme tem amplamente decidido este Tribunal. 7. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ. 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação provida. (AC 200638000361410, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 30/03/2010) ADMINISTRATIVO. MILITAR. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.215-10/01. CONTRIBUIÇÃO DE 1,5% PARA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 3.765/60. EXERCÍCIO DO DIREITO À RENÚNCIA DOS BENEFÍCIOS DA LEI N. 3.765/60 FORA DO PRAZO ESTIPULADO NO ARTIGO 31 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.215-10/01. IMPROVIMENTO. 1. A Medida Provisória nº 2.215-10/01, que reestruturou a remuneração dos militares, também garantiu a eles a manutenção de alguns benefícios estabelecidos na Lei nº 3.765/60, mediante contribuição específica de 1,5%. Para esclarecer quais benefícios da lei anterior seriam mantidos, o Chefe do Departamento-Geral do Pessoal do Comando do Exército editou a Portaria nº 071-DGP, de 07 de agosto de 2001. 2. Mencionada portaria relacionou, entre os benefícios a serem mantidos, o da concessão de pensão a filha em qualquer condição. 3. O militar que não quisesse manter tais benefícios e, por conseqüência, pretendesse não pagar a contribuição específica de 1,5%, deveria exercer a renúncia a este direito até 31 de agosto de 2001. 4. No caso, infundado o argumento do autor de que não pode incidir a ele a contribuição de 1,5% pelo fato de não ter filha, uma vez que a pensão para a filha de militar não foi o único direito oriundo da Lei nº 3.765/60 mantido com o pagamento da contribuição. 5. Ademais, o autor excedeu o prazo previsto para o exercício da renúncia, devendo submeter-se à cobrança de 1,5% referente à contribuição específica para manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/60, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. 6. Apelação da ré e remessa oficial providas, recurso adesivo do autor prejudicado. (APELREE 200361100116865, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 03/09/2009) Além disso, revela-se necessária maior dilação probatória para que se possa perquirir sobre a regularidade do deferimento da pensão à filha do de cujus. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Assiste razão à União. Djanira Pereira Silva e Jane Pereira da Silva Golembiewski deverão integrar esta lide na condição de litisconsortes necessárias. Assim, deverá a parte autora, nos termos e sob as penas do artigo 47, único, do Código de Processo Civil, providenciar o aditamento à petição inicial, em 10 dias, a fim de fazer constar do pólo passivo da demanda Djanira Pereira Silva e Jane Pereira da Silva Golembiewski e promover a respectiva citação, fornecendo as cópias necessárias para a formação da contrafé, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Cumprida tal determinação, cite-se. Sem prejuízo, intime-se a União, a fim de que, em 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo de concessão da pensão militar objeto da lide. Publique-se. Intimem-se.

0005125-62.2011.403.6104 - WALTER GONCALVES JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A gratuidade de justiça é direito do hipossuficiente. O autor, que exiba capacidade econômica pelos documentos juntados aos autos, ainda que requeira a gratuidade, está obrigado a recolher as custas judiciais justamente para contribuir no financiamento ao acesso à Justiça daqueles que sejam realmente menos favorecidos. No caso dos autos a quantia recebida pelo autor, ainda que descontados os tributos, revela capacidade econômica, devendo o Juiz de ofício zelar pelos pressupostos processuais, Recolha a parte autora as custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Recolhidas as custas, cite-se a União (PFN), para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, art. 188). Intimem-se.

0006063-57.2011.403.6104 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS E SP215678 - KARINA ELIZABETH SEIXAS DA SILVA) X MINISTERIO DA FAZENDA

1) Em face da certidão retro, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 2) Considerando que o Ministério da Fazenda não possui personalidade jurídica para demandar em Juízo, remetam-se os autos SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar unicamente UNIÃO FEDERAL. 3) O valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição àqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Considerando que é postulado

o reconhecimento do direito do autor ao recebimento do adicional de periculosidade e a revisão da contagem de tempo de serviço, além do pagamento das parcelas devidas nos últimos cinco anos, revela-se inadequado, a princípio, o valor atribuído à causa, em face das regras do artigo 259 do CPC, notadamente daquela de seu inciso II. Isso posto, intime-se a parte autora para que emende a inicial atribuindo valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido, bem como recolha as custas iniciais, em 10 (dez) dias, além de trazer cópia da petição de aditamento para complementação da contrafé. 4) Cumpridas as determinações supra, determino a citação da União (AGU) para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. 5) Publique-se.

0006113-83.2011.403.6104 - SANDRA CRISTINA DA COSTA SILVA(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É ação de conhecimento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais perpetrados pela ré. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como ré, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora abriga no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos,

4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006133-74.2011.403.6104 - DEBORA NOBREGA DOS REIS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X MARCIO M FERNANDES CURSOS

1) Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, concedo à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. 2) O valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição àqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Considerando que é postulada a indenização por danos materiais e morais, revela-se inadequado, a princípio, o valor atribuído à causa, em face das regras do artigo 259 do CPC, notadamente daquela de seu inciso II. Isso posto, intime-se a parte autora para que emende a inicial atribuindo valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido, em 10 (dez) dias. 3) No mesmo prazo, providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União (AGU), bem como cópia da petição de aditamento. 4) Cumpridas as determinações supra, determino a citação das rés para responderem, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. 5) Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004754-98.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-56.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ARNALDO CAVALCANTI DE MELO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma do artigo 261 do Código de Processo Civil, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011530-56.2007.403.6104 (2007.61.04.011530-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010124-97.2007.403.6104 (2007.61.04.010124-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCELO PEREIRA(SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR E SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO)

Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em ação de rito ordinário promovida por MARCELO PEREIRA, em que pleiteia o pagamento de indenização por danos materiais e morais perpetrados pela ré. Aduz a impugnante, em síntese, que o impugnado não comprovou a insuficiência de recursos e que a mera declaração de pobreza não é hábil para demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem o prejuízo de seu sustento e de sua família. A impugnada manifestou-se às fls. 21/24. É o relatório. DECIDO. Este Juízo, ao proferir o despacho de fl. 30 dos autos principais, houve por bem conceder a gratuidade de justiça ao demandante. Para tanto, considerou que ele preenchia os requisitos essenciais à concessão do benefício. A mera alegação da impugnante de que a declaração de pobreza não é hábil para comprovar a insuficiência de recursos não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que prove o desaparecimento dos requisitos legais. A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas ou o requerimento por sua produção específica decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária ao demandante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007446-41.2009.403.6104 (2009.61.04.007446-1) - REGINALDO ARAUJO GOUVEIA X KATIA APARECIDA DE SOUZA GOUVEIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 120/134: Manifeste-se a parte autora. Fls. 137/158: Ciência à parte ré. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001111-35.2011.403.6104 - BENEDICTA LEMES DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR

E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

BENEDICTA LEMES DA SILVA, qualificada nos autos, promoveu a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do registro de carta de arrematação ou de seus efeitos, relativa a imóvel adquirido mediante financiamento. Alegou, em suma, que por estar desempregada, tornou-se inadimplente a partir de julho de 2010 e, após tentativas frustradas de acordo e de revisão das prestações, a CEF promoveu execução extrajudicial da dívida. Sustentou não ter sido pessoalmente notificada do procedimento executivo, o que importou em ofensa aos artigos 31 e 36 do Decreto-lei n. 70/66. Ao final, informou que ajuizaria ação ordinária de nulidade de cláusulas abusivas c/c pedido de tutela antecipada para a realização do pagamento das prestações do financiamento. Juntou procuração e documentos. Postulou assistência judiciária gratuita. Nos termos da decisão de fl. 40, foi deferida a Justiça Gratuita. Ad cautelam, determinou-se a suspensão do registro da carta de arrematação do imóvel descrito na inicial. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 45/61), na qual aduziu, preliminarmente, a necessidade de denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido, ao argumento de que é constitucional a execução prevista no DL 70/66. A autora se manifestou às fls. 147/155. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do disposto no art. 803, parágrafo único, do CPC, não havendo prova a ser produzida em audiência, cumpre passar ao julgamento do feito. Nos termos do art. 796 do Código de Processo Civil, o procedimento cautelar é sempre dependente do processo principal. Retrata esse dispositivo a acessoriedade do processo cautelar, que tem por finalidade assegurar o resultado do processo de conhecimento. Fiel a esse caráter acessório dessa espécie processual, prevê o art. 808, I, do CPC que cessará a eficácia da medida cautelar se a parte não intentar a ação principal no prazo de 30 dias. No caso dos autos, a autora informou na peça de ingresso que pretendia ajuizar ação ordinária para ver reconhecida a nulidade de cláusulas do contrato de financiamento que entende abusivas. Contudo, na ação principal, ela não formulou pedido baseado na mesma causa de pedir exposta na presente ação cautelar. Em suma, a autora não alegou falta de notificação pessoal na ação de conhecimento que propôs, tampouco se insurgiu em face da execução extrajudicial da dívida decorrente do financiamento. Conforme se nota do pedido formulado à fl. 19 dos autos principais, postulou-se o seguinte: incorporação provisória das parcelas vencidas e não pagas no saldo devedor; a decretação da nulidade de cláusulas contratuais referentes à forma de amortização (10ª e 11ª), a saldo residual (12ª) e ao vencimento antecipado da dívida (27ª). Nota-se, desse modo, que não foi questionada a validade do procedimento executivo extrajudicial e da arrematação. Desse modo, tendo em conta que a finalidade do processo cautelar consiste em obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento ou de execução, forçoso é concluir que não mais há interesse processual no prosseguimento desta medida. Se não foi questionada a validade do procedimento de execução e da venda realizada nos autos principais, não há mais sentido em manter o curso da cautelar, que, como visto, é dependente da ação de conhecimento. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, extingo a presente ação cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 20 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

OPOSICAO - INCIDENTES

0003322-44.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-56.2011.403.6104) ADILSON SANTOS(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X BENEDICTA LEMES DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de oposição proposta por Adilson Santos em face de Benedicta Lemes da Silva e da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede antecipação de tutela, a imissão na posse do imóvel situado na Av. Pres. Wilson, 400, ap. 87, em São Vicente-SP. Para tanto, alega, em suma, que arrematou o imóvel em leilão promovido pela CEF e, na condição de proprietário, pretende reivindicar a posse do imóvel. Sustenta que não houve alienação do bem por preço vil, tal como aponta a oposta Benedicta na ação principal, de maneira que o resultado do leilão deve permanecer inalterado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 36). Citada, a oposta Benedicta Silva apresentou contestação (fls. 47/55). Preliminarmente, aduziu haver litispendência em face do anterior ajuizamento de ação possessória na Justiça Estadual. No mérito, afirmou que a alienação foi promovida de maneira irregular, sem que tenha recebido previamente as notificações próprias ao procedimento de execução extrajudicial. Conforme aponta a certidão de fl. 64, a CEF deixou de apresentar contestação. É o que cumpria relatar. Decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil, uma vez que falta ao oponente o necessário interesse processual. Há, segundo se nota dos documentos que acompanharam a contestação (fls. 60 e seguintes), ação possessória em curso na Comarca de São Vicente-SP, na qual a ora oposta postula a manutenção na posse do imóvel arrematado por Adilson Santos. Embora a imissão na posse não tenha sido contemplada como procedimento especial, certo é que ao ora oponente caberia buscar a tutela que ora pede em demanda endereçada ao Juízo da 3ª Vara Cível de São Vicente, que já aprecia a discussão sobre o imóvel. Caso a presente ação pudesse prosseguir, haveria o risco de decisões contraditórias. Contudo, não é apenas por esse motivo que esta oposição deve ser extinta, sem resolução do mérito. Falta ao autor o necessário interesse processual na análise desta ação, uma vez que não há pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal. Como se sabe, na oposição, nos termos do art. 56 do CPC, deve haver pedidos contra o demandante e o demandado na ação principal. Isso porque é pressuposto para a oposição que haja controvérsia entre eles sobre a titularidade do

imóvel, bem como entre aquelas partes e o oponente, que pretende para si a coisa litigiosa. No caso, isso não ocorre, pois não se verifica a existência de controvérsia entre a CEF e o ora oponente sobre o domínio do bem. Em suma, a instituição financeira reconhece a validade da venda do imóvel, ou seja, do negócio jurídico que celebrou com o ora oponente. Assim, não se tem, na espécie, pedido deduzido pelo oponente em face da ré no processo principal, o que demonstra ser inadequado o emprego da oposição para os fins pretendidos pelo oponente. Consoante recorda Nelson Nery Júnior, são exigidos os seguintes requisitos para o ajuizamento de oposição: (...) b) que o oponente deduza pretensão contra autor e réu ao mesmo tempo; (...) d) que o juiz da causa (CPC 109) seja competente em razão da matéria para julgar a oposição (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 275). In casu, como visto, o oponente não deduz pretensão contra o réu da ação principal. Além disso, falta a este Juízo federal competência para apreciar o pleito de imissão na posse, uma vez que a Caixa Econômica Federal não tem interesse na discussão entre o arrematante do imóvel e sua anterior proprietária, tanto que o Juízo estadual, acertadamente, reconheceu sua competência para processar e julgar a ação possessória já em curso. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o oponente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas pelo oponente. P.R.ISantos, 20 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2475

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002411-76.2004.403.6104 (2004.61.04.002411-3) - CONDOMINIO EDIFICIO HARVEY SPENCER LEWIS(SP155720 - JOSÉ CLAUDIO BAPTISTA E SP159302 - FABRICIO DOMINGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP023364 - JOSE STALIN WOJTOWICZ E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

0009708-37.2004.403.6104 (2004.61.04.009708-6) - CONDOMINIO EDIFICIO JAMAICA(SP178696 - GIOVANNA MARIA DIAS CAPUTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0000106-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000106-0) - CONDOMINIO EDIFICIO LITORAL NORTE - EDIFICIO SAO SEBASTIAO(SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X ANTONIO ALBERTINO FONTES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fl.427: Designo o dia 21 de setembro de 2011, às 14 horas para audiência de conciliação, providenciando a serventia as intimações de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010489-83.2009.403.6104 (2009.61.04.010489-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008201-65.2009.403.6104 (2009.61.04.008201-9)) DAVIDSON MAURICIO CORREA(SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Chamo o feito à ordem. Retifico os termos do parágrafo 2º do despacho de fl. 98, e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de setembro de 2011, às 15 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intimem-se.

0009035-34.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006562-75.2010.403.6104) JOSE MARTINHO DOS SANTOS(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP259252 - PEDRO DA VEIGA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Ante a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50.Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de setembro de 2011, às 14 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011819-86.2007.403.6104 (2007.61.04.011819-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO CREPALDI - ME X MARCOS ANTONIO CREPALDI(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0009115-66.2008.403.6104 (2008.61.04.009115-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X ROSELY CERSOSIMO(SP143091 - CEZAR RODRIGUES)

Requer a Caixa Econômica Federal às fls 161/162 a utilização do sistema BACENJUD para bloqueio de 30% (trinta por cento) dos ativos financeiros da executada. Alega, que a situação sócio-econômica da devedora permitiria que visse bloqueado tal percentual, sem que lhe fossem suprimidos os meios de subsistência. Corrobora tal tese, jurisprudência colacionada que alberga tese isolada em nossas Cortes superiores. A devedora, em momento anterior, já teve em sua conta corrente valor bloqueado, carreado aos autos documentos que comprovaram a natureza alimentar dos créditos ali lançados, ocasião em que o Juízo procedeu ao desbloqueio da pecúnia, portanto, não merecem prosperar os argumentos da exequente. A norma contida no artigo 649, IV do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382 de 06 de dezembro de 2006 é de natureza absoluta, não vislumbrando qualquer exceção em inciso subsequente. Não desconhece o Juízo que, em casos excepcionais, quando os rendimentos vultosos do devedor, demonstrando-se verdadeiramente desproporcionais ao débito executado, poderiam, em tese ainda bastante débil, sofrer constrição com a intenção de viabilizar o processo de execução. Não é o que temos no caso em comento, o valor devido se aproxima da totalidade de renda bruta declarada pela executada, sendo certo que, em caso de bloqueio estaria a devedora impossibilitada de arcar com o seu sustento básico, dado que, da análise do demonstrativo oriundo de análise anterior pelo BACENJUD, não se denota a existência em sua conta de aplicações não protegidas pela Lei, e ou, poupança acima de quarenta salários mínimos, o que permitiria eventual constrição. Posto isso, indefiro o pedido da CEF no tocante à nova utilização do BACENJUD, e, em atendimento à expressa intenção da executada em conciliar e em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de setembro de 2011, às 14.30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum

MANDADO DE SEGURANCA

0006770-93.2009.403.6104 (2009.61.04.006770-5) - LAGOS PORTO LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

LAGOS PORTO LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança de contribuição social patronal sobre o aviso prévio indenizado, bem como a compensação ou restituição dos valores pagos a tal título nos últimos cinco anos (a contar da data em que expirou para a autoridade administrativa lançadora, o prazo de cinco anos de que esta dispôs para formalizar o ato homologatório, sem o fazer). Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que: i) somente as verbas tidas como de natureza salarial é que são as legítimas a sofrer a incidência da contribuição previdenciária; ii) o aviso prévio indenizado constitui verba que deve ser considerada de natureza indenizatória e, por isso, não sujeita à incidência da contribuição ora questionada. Postulou, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante o depósito judicial das contribuições previdenciárias futuramente incidentes sobre o aviso prévio indenizado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 119/120). Notificada, a autoridade de fato prestou informações às fls. 129/136, sustentando que o aviso prévio indenizado compõe a remuneração dos empregados e integra o salário-de-contribuição, atraindo a incidência da contribuição previdenciária discutida. Nos termos da decisão de fls. 138/139, foi deferido o pedido de liminar, tendo em vista os depósitos realizados pela impetrante. O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional que justificasse sua intervenção (fl. 145). Em atenção ao despacho de fl. 151, a impetrante emendou a inicial a fim de especificar os valores do crédito postulado (fls. 162/204, 219/222 e 229/442). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso em foco, há direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Da natureza da verba mencionada na inicial a questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título,

à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO). Aviso prévio indenizado O aviso prévio permite àquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, sem motivo justo, comunicar previamente à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista. Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar nova colocação. Descumprido, pelo empregador, o comando legal, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso. Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência de aviso prévio têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre eles. Veja-se a respeito: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011) Da compensação E no que toca à compensação do indébito, deve-se observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do lapso prescricional, retratado na decisão a seguir: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Zavascki, julgado em 06.06.2007). Desse modo, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em foco criou direito novo, não configurando, portanto, lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Consequentemente, no que diz respeito aos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC n. 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Caso tenha ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (AgRg no REsp 961.895/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 29/09/2010) Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação. Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador JOHNSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 06.11.2009, pag. 106, verbis: **TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA.** 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma (tempus regit actum). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora

não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, ACOLHO o pedido formulado na petição inicial, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado, devendo a parte impetrante observar, no que tange à compensação dos valores indevidamente recolhidos, o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e o procedimento administrativo adequado, mediante apresentação de documento comprobatório dos recolhimentos indevidos perante a autoridade competente e o que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 104/2001. A compensação deverá também se efetivar com parcelas vincendas das contribuições previdenciárias arrecadadas e de que seja contribuinte a parte impetrante, acrescido de correção monetária, a partir dos efetivos recolhimentos até a efetiva compensação das importâncias reclamadas (Súmula 162 do STJ), observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição, sendo que a partir de janeiro de 1996 deverá ser aplicada apenas a taxa SELIC, nos termos do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Ressalvo, entretanto, à impetrada o direito de ampla fiscalização. Sem condenação na verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. A União está isenta de custas. Com o trânsito em julgado, expeça-se, em favor da impetrante, alvará de levantamento dos valores depositados em conta judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e ao representante judicial da União, conforme o artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Santos, 20 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0009284-82.2010.403.6104 - NELSON PEDRO DA SILVA (SP075321 - JOSE MARCONDES FIGUEIREDO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 66/68: indefiro por falta de amparo legal. Nos termos do disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, ao proferir a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo, o que não ocorre na espécie. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e, após remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000556-18.2011.403.6104 - DIEGO GORDIANO DE CARVALHO (SP035084 - JOAO ROBERTO GENTILINI) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE CEUBAN (SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Diego Gordiano de Carvalho, em face da sentença de fls. 57/59v, que julgou improcedente o pedido inicial. Aduz o embargante, em síntese, haver omissão no julgado. É o relatório. **DECIDO.** Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, o embargante alega que a sentença apresenta omissão. Assim, cumpre conhecer dos embargos. Assiste parcial razão ao embargante no que tange à irregularidade na representação processual da embargada. O Advogado que subscreve as informações, de fato, não está regularmente constituído nos autos. Contudo, cabe ao juiz, a qualquer tempo, oportunizar a regularização da representação processual, na forma e sob as penas do art. 13 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; II - ao réu, reputar-se-á revel; III - ao terceiro, será excluído do processo. Veja-se a respeito: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 544 DO CPC. FALTA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. PENA DE NÃO CONHECIMENTO.** 1. É uníssona a orientação desta Corte, no sentido de que constatada pelas instâncias ordinárias a ausência nos autos de procuração, deve ensejar-se a possibilidade de suprimimento da apontada irregularidade de representação postulatória, nos moldes preconizados pelo art. 13 do estatuto processual. Precedentes. 2. É dever do julgador, e não poder, na instância ordinária oficial à parte para que regularize a falta da representação processual. 3. Competia ao agravante requerer ao relator no Tribunal a quo a intimação da parte contrária para que regularizasse sua representação processual, certidão essa que não consta nos autos. 4. Na instância extraordinária impossível referida diligência, a indicar que ocorreu a preclusão do direito ao respectivo ato processual. 5. Ausência de motivos suficientes para a alteração da decisão agravada. 6. Agravo regimental desprovido. (AGA 200300839047, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 01/03/2004) Nessa linha, concedo à impetrada, ora embargada, o prazo de dez dias para que regularize sua representação processual, sob pena de reconhecimento da revelia. Em relação às demais alegações, não estão presentes nenhuma das hipóteses autorizadoras da oposição de embargos de declaração. Isso posto, conheço dos embargos e dou-lhes parcial provimento nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 21 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0000989-22.2011.403.6104 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO LTD X CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Aguarde-se o decurso do prazo deferido às fls. 139. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 165: Às fls. 147/150, Transbrasa Transitaria Brasileira Ltda requer a suspensão da ordem mandamental decorrente da sentença recentemente proferida nestes autos, até que a Alfândega do Porto de Santos providencie a remoção dos contêineres ou das cargas ao terminal da empresa Dínamo, contratada pela SRF para o armazenamento de cargas soltas que foram apreendidas. Para tanto, alega não ter condições materiais de cumprir a ordem de desunitização que lhe foi endereçada pelo Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. Acrescenta que figura como depositária das cargas, por força de penhora sobre elas incidente, originária de demanda em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Santos. É o que cumpria relatar. Decido. A alegação de impossibilidade material de cumprimento da sentença já havia sido deduzida nestes autos por meio do encaminhamento, a este Juízo, do ofício da empresa Transbrasa que havia sido remetido à Alfândega do Porto de Santos (fl. 138). Em vista do que foi alegado, o MM. Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar, que prolatou a sentença, concedeu o prazo de 20 (vinte) dias para desunitização dos contêineres. A impetrante alegou o descumprimento da ordem mandamental (fls. 144 e seguintes) e, por fim, a Transbrasa, alegando ser terceira interessada, requer a suspensão do cumprimento da ordem mandamental até que a SRF promova a remoção dos contêineres. Percebe-se do relato acima que o MM. Juiz Federal que preside estes autos já apreciou a questão, considerando suficiente apenas a concessão de prazo adicional para o cumprimento da sentença. Nota-se, também, que há divergência entre a empresa Transbrasa e a Alfândega do Porto de Santos. Ocorre que a ordem mandamental é dirigida apenas à autoridade dita coatora, que foi considerada parte legítima para promover a desunitização. A controvérsia sobre a responsabilidade pelo armazenamento das cargas desunitizadas, por seu turno, escapa ao âmbito de cognição deste mandado de segurança, que tem por objeto apenas a alegada ilegalidade da retenção dos contêineres. Isso posto, indefiro o pedido formulado às fls. 147/150. Certifique-se o eventual prazo para interposição de recursos.

0002014-70.2011.403.6104 - DYNAMYK IND/ COM/ E SERVICO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DIRETOR CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRAIA GRANDE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dynamyk Indústria Comércio e Serviço Ltda em face de ato do Delegado Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil de Praia Grande e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, no qual postula a concessão de liminar que determine o cancelamento de arrolamento de bens levado a efeito pelas autoridades ditas coatoras. Para tanto, alega em síntese que: teve arrolados bens imóveis e móveis, através do processo administrativo nº 15983.000022/2005; em razão disso, em 10 de maio de 2010, protocolizou petição requerendo o cancelamento do arrolamento, tendo em vista o débito estar suspenso, em razão de adesão e inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009; seu requerimento foi analisado e julgado improcedente, ao fundamento de que o arrolamento somente seria levantado após a extinção total do débito. Sustenta que o entendimento das autoridades impetradas não pode prevalecer, tendo em vista o arrolamento não ser garantia para o parcelamento atual. Aduz que o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 não exige garantia do juízo, conforme dispõe o artigo 11 da referida Lei. Diz, ainda, que a Portaria Conjunta nº 06 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil teria ido além dos limites da Lei 11.941/09, estabelecendo hipótese de arrolamento nela não prevista. Relata que parcelou seus débitos e desistiu dos recursos administrativos, porém, seus bens continuam gravados pelo arrolamento não obstante a Lei 11.941/09 estabeleça que só serão mantidas as penhoras em execução fiscal. Inaugurando novo tópico, pondera que a IN SRF 1088/2010 revogou a IN 264/2002, com base na qual a DRF de Santos julgou o processo administrativo referente ao arrolamento. Argumenta que já estando o crédito devidamente garantido por adesão a parcelamento, e estando este sendo pago normalmente, não haveria justificativa para cumular outra forma de garantia, cabendo apenas a aplicação da nova instrução normativa. Invoca, ainda, em defesa de sua tese, o disposto no artigo 5º, II, XXII, LIV e LV da Constituição Federal. Com base em tais argumentos, postula liminar para que seja cancelado o arrolamento em análise. Afirma que o periculum in mora reside na impossibilidade do exercício de direito de dispor de seus imóveis. Juntou procuração e documentos (fls. 23/74). Recolheu as custas. Atendendo ao despacho de fls. 77, a impetrante emendou a inicial à fl. 79 e recolheu as custas acrescidas. O exame do pleito de medida de liminar restou diferido para após a vinda das informações (fl. 82). Notificado, o Delegado da Receita Federal em Santos prestou informações às fls. 93/95^v sustentando a regularidade da manutenção do arrolamento nos termos dos artigos 64 a 68 da Lei 9.532/97. Assinalou que devem ser considerados os dados da impetrante de abril de 2005, não sendo de se proceder ao cancelamento do arrolamento por posterior diminuição do valor do crédito tributário, ou parcelamento da dívida. Acrescenta que a IN 1088/2010 revogou a IN 264/2002, mais isso não altera a situação dos bens arrolados no caso. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. De início, importa salientar que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito no que tange a primeira autoridade apontada como coatora. Isso porque o Chefe da Agência de SRF em Praia Grande não detém competência para desfazer o arrolamento, cabendo tal atribuição apenas à 2ª autoridade impetrada. Assentada tal questão, cumpre passar ao exame do pedido de liminar. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (...) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem

concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (Op. Cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre com o processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Conforme aduziu o Delegado da Receita Federal em Santos, em trecho que deve ser adotado como razão de decidir, o arrolamento não constitui medida demasiadamente onerosa e contribui para a garantia de quitação de créditos tributários: O arrolamento é providência legítima que tem por escopo reservar à Fazenda Pública patrimônio suficiente, a fim de garantir futura execução fiscal, reafirmando-se o princípio da prevalência do interesse público sobre o particular. Tal providência acautelatória mostra-se necessária, já que a Fazenda se sujeita a uma série de procedimentos para exigência de seus créditos, podendo a execução ser frustrada pelo prolongamento no tempo. Há que se ter claro, no entanto, que o contribuinte pode dispor livremente de seu patrimônio, posto que não há nenhuma privação da liberdade de seus bens, bastando que, em caso de transferência, alienação ou oneração de algum bem ou direito arrolado, faça a comunicação de tal fato ao órgão fazendário, no caso a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim sendo, as disposições normativas elencadas não estabelecem a necessidade de contra-ordem, nos casos de alienação, transferência ou oneração dos bens e direitos arrolados, estabelecendo, todavia, a obrigação de o sujeito passivo comunicar o ocorrido dentro do prazo legal. O arrolamento de bens não fere o direito de propriedade, pois, em momento algum a Impetrante/contribuinte verá limitado o uso e gozo de seus bens. A legislação, resguardando o interesse público, apenas exige que o contribuinte comunique a transferência, a alienação ou a oneração do bem a autoridade fazendária do seu domicílio. Do exposto cabe ainda observar que o arrolamento em nada se confunde com as garantias reais exigidas nas hipóteses de cobrança tributária que formalizam nas ações de execução fiscal. Como visto, no arrolamento somente se faz um levantamento e acompanhamento do patrimônio do contribuinte, a fim de evitar-se que, ao final do julgamento das ações de impugnação de débitos, o contribuinte não possua valores, tampouco bens bastantes ao pagamento das dívidas fiscais (fl. 95). No caso em exame, não se vislumbra a relevância dos fundamentos da impetração, uma vez que, conforme apontou a autoridade impetrada, o arrolamento teve por base os dados da impetrante em 2005 e somente poderá ser extinto no caso de quitação do débito. O parcelamento, a princípio, não constitui causa bastante para a extinção do arrolamento. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - ARROLAMENTO DE BENS (LEI Nº 9.532/97) - PARCELAMENTO (LEI Nº 11.941/09). 1 - O parcelamento de débito tributário da Lei nº 11.941/09 não é justa causa para a desconstituição de anterior arrolamento de bens ocorrido com embasamento na Lei nº 9.532/97, porque o arrolamento sustenta-se por fundamento autônomo e somente pode ser cancelado em virtude da extinção do débito (IN/SRF nº 264/2002, art. 6º). 2 - Não há evidência de que o art. 6º da IN/SRF nº 264/2002 exorbita do poder normativo, notadamente porque a legislação aponta para sua higidez e porque dispositivo goza da presunção de legalidade/veracidade, ínsita aos atos administrativos, que não deve ser afastada em juízo de deliberação. 3- Ausentes os requisitos liminares (perigo da demora e fumaça do bom direito). 4 - Agravo não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 5 de outubro de 2010., para publicação do acórdão. (AG, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 22/10/2010) Acrescente-se a isso que, na hipótese dos autos, não se observa o *periculum in mora*, pois a impetrante não narra qualquer fato concreto que indique a necessidade de levantamento da medida levada a efeito pela SRF. Isso posto, reconheço a ilegitimidade passiva da primeira autoridade impetrada, o Chefe da Agência da SRF em Praia Grande-SP, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação a tal autoridade. Outrossim, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002183-57.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., na qualidade de Agente Geral no Brasil da MSC Mediterranean Shipping Company, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DA SANTOS BRASIL S/A, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres MSCU 628.040-9, MSCU 680.239-7, MEDU 152.343-6, MEDU 143.627-0, CAXU 237.422-0, IPXU 215.859-3 e MSCU 872.091-3. Alega, em síntese, que: aos 28.12.2010, 03.01, 07.01, 10.01 e 27.01.2011, apresentou à Alfândega requerimentos de desunitização das cargas e devolução dos referidos contêineres; as cargas que transportou foram depositadas no Terminal Santos Brasil e as suas oito unidades continuam indevidamente retidas. Sustenta que as autoridades não atentaram ao procedimento administrativo, pois deixaram de observar o disposto nos artigos 642 e 689 do Regulamento Aduaneiro. Alega que não pode sofrer as consequências pelas omissões da autoridade aduaneira quanto à natureza do contêiner, que não constitui embalagem de mercadoria, nem pela inobservância dos prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro. Afirma que o depositário, para receber o alfandegamento da RFB, comprovou contar com infra-estrutura necessária à armazenagem de cargas em processo de despacho aduaneiro. Acrescenta a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres listados na inicial. Juntou

procuração e documentos (fls. 20/132). Recolheu as custas. A inicial foi emendada às fls. 193/214. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 215). Intimada nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a União não manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 222/223). As informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos vieram aos autos às fls. 227/242v. Relata a autoridade que: as mercadorias acondicionadas nos contêineres MSCU 628.040-9, MEDU 143.627-0 e CAXU 237.422-0 foram submetidas a despacho aduaneiro e desembaraçadas; as mercadorias acondicionadas nos contêineres MSCU 680.239-7, IPXU 215.859-3 e MSCU 872.091-3 estão sendo submetidas a despacho aduaneiro; para as mercadorias acondicionadas no contêiner MEDU 152.343-6 foi apresentado requerimento de devolução ao exterior. Assim, não haveria qualquer ato a ser praticado pela repartição aduaneira. A segunda autoridade dita coatora prestou informações às fls. 273/293, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do processo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela segunda autoridade impetrada deve ser acolhida. A referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. Por outro lado, o pleito relativo à notificação da liberação dos contêineres não justifica a permanência do Gerente Geral da Santos Brasil S/A, ou mesmo desta última, no polo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade dita coatora. Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na inicial. Acolhida a preliminar, cumpre dizer que falta à impetrante o necessário interesse processual. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, contudo, falta à impetrante o necessário interesse processual a autorizar a presente impetração. Conforme se infere das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, as cargas transportadas nos contêineres MSCU 628.040-9, MEDU 143.627-0 e CAXU 237.422-0 foram submetidas a despacho aduaneiro e desembaraçadas. As mercadorias acondicionadas nos contêineres MSCU 680.239-7, IPXU 215.859-3 e MSCU 872.091-3, por seu turno, deverão ser desembaraçadas, pois os importadores e consignatários protocolizaram pedidos de autorização para iniciar os despachos aduaneiros. Por fim, para a carga transportada no contêiner MEDU 152.343-6, foi apresentado requerimento de devolução ao exterior. Dessa forma, não há, de fato, qualquer ato a ser praticado pela repartição aduaneira. Para melhor elucidar os fatos relacionados a esses contêineres, cumpre transcrever o seguinte trecho das informações: Preliminarmente, destacamos que o Sr. Inspetor-Chefe desta Alfândega não pode figurar no pólo passivo da presente demanda com relação aos contêineres MSCU 628.040-9, MEDU 143.627-0 e CAXU 237.422-0, pois já foi autorizada a retirada das mercadorias da zona primária deste Porto. Primeiramente, ressaltamos que os consignatários das cargas contidas nos contêineres MSCU 628.040-9, MEDU 143.627-0 e CAXU 237.422-0, Glass Leste Indústria de Vidros de Segurança Ltda.- EPP, Marciano Martins Morais e JBS 5/A, registraram, respectivamente, a Declaração Importação (DI) n 11/0144447-O, em 25/01/2011, a Declaração Simplificada de Importação (DSI) n 10/0030977-7, em 06/10/2010, e a DI n 11/0263793-O, em 10/02/2011, de forma a dar início aos correspondentes despachos aduaneiros de importação de suas mercadorias. Ocorre que as 03 (três) Declarações de Importação acima mencionadas foram desembaraçadas pela Autoridade Aduaneira, em 04/03/2011, 30/11/2010 e 25/02/2011, respectivamente, conforme telas do sistema Siscomex que ora juntamos (Documentos 01 a 03). (...) Isto posto, os importadores e consignatários das cargas contidas nos contêineres IPXU 215.859-3 e MSCU 872.091-3 protocolaram pedidos de autorização para iniciar os despachos aduaneiros de importação de suas mercadorias, em 06/05/2011 e 27/04/2011, conforme documentos dos quais juntamos cópia (Documentos 04 e 05). (...) Já com relação ao contêiner MSCU 680.239-7, as cargas armazenadas em seu interior não foram consideradas abandonadas, sendo que o setor competente desta Alfândega aguarda o cumprimento de exigência para que seja possível dar continuidade ao despacho aduaneiro da Declaração de Importação (DI) n 10/1584116-5, com o consequente desembaraço da carga para que então seja retirada pelo importador. Em 17/05/2011 o importador protocolou documento junto ao setor competente, do qual juntamos cópia (Documento 06). Observa-se, no documento em questão, que o importador afirma ter interesse nas mercadorias que importou. (...) Com relação às mercadorias contidas no contêiner MEDU 152.343-6, o importador protocolou pedido de devolução da carga ao exterior em 04/02/2011 (Documento 07), o qual foi deferido pelo setor competente em 03/05/2011 (Documento 08), ainda sem ciência do representante legal do importador. A partir do momento em que for dada ciência do despacho autorizador ao importador, será iniciado o prazo de 30 (trinta) dias para que as mercadorias - juntamente com o contêiner MEDU 152.343-6 - sejam embarcadas com destino ao local de onde provieram no exterior. In casu, o pedido deduzido na inicial se restringe à desunitização das cargas e a devolução dos contêineres. Com a disponibilização da carga ao importador, não há que se falar em ato coator, o que caracteriza a falta de interesse processual no ajuizamento do mandamus. Com efeito, o interesse processual é conceituado pela doutrina a

partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. No caso em tela, em vista do desembaraço de parte das cargas e da sequência dos procedimentos aduaneiros quanto às restantes, não se vislumbra a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado em face do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. **DISPOSITIVO** Isso posto, em face da ausência de interesse processual e, ainda, da ilegitimidade passiva da segunda autoridade indicada na peça de ingresso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil e, por força do disposto no 5º do art. 6 da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I. Santos, 28 de junho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0002304-85.2011.403.6104 - ARMAJARO AGRI COMMODITIES DO BRASIL LTDA (SP289340 - HEBERT PAULINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por ARMAJARO AGRI-COMMODITIES DO BRASIL LTDA., em face da sentença de fls. 147/151vº. Alega o embargante haver omissão no decisor, ao argumento de que não houve pronunciamento quanto às medidas coercitivas que deverão ser aplicadas no caso de a Autoridade Impetrada não proceder ao julgamento dos Pedidos de Ressarcimento formalizados pela Impetrante dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos não merecem provimento, tendo em vista que não se verifica qualquer omissão no decisor. Com efeito, não consta dos autos qualquer notícia de descumprimento da determinação judicial. Ademais, considerou o Juízo não ser cabível, desde logo, a fixação de multa diária nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, tendo em vista a previsão do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009 para os casos de descumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, dotadas de caráter mandamental. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, **NEGO-LHES PROVIMENTO**. P.R.I. Santos, 30 de junho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0003089-47.2011.403.6104 - HANJIN SHIPPING CO LTD X HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HANJIN SHIPPING CO LTD, representada por Hanjin Shipping do Brasil Ltda, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner HJCU 144.130-1, bem como a devolução da referida unidade. Relata, em síntese, que: no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional transportou no navio Libra Salvador as mercadorias acondicionadas no contêiner HJCU1441301, nos termos do Conhecimento de Transporte (B/L) n HJSCNYCI06463601; com a atracação do navio no Porto de Santos, no dia 20/11/2008, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Localfrio, no qual permanece até o momento, uma vez que não foi iniciado o despacho de importação por quem de direito. Sustenta que: a teor do que dispõe o art. 642, I, a, do Decreto n 6.759/2009, a mercadoria foi abandonada, estando sujeita à pena de perdimento, nos termos do art. 689 do mesmo diploma legal; somente a mercadoria está sujeita ao abandono e à consequente pena de perdimento, mas até o presente momento o contêiner está sendo retido juntamente com a carga que condiciona; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Argumenta que o transportador não merece sofrer as consequências da inércia da Autoridade Aduaneira em cumprir os prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro quanto à destinação final das cargas abandonadas; deve-se considerar que a responsabilidade do transportador foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga dos contêineres. Afirma que não pode ser prejudicada pela apreensão da unidade, uma vez que não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas, alegando que há, na espécie, ato ilegal e abusivo. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner HJCU 144.130-1. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 58). As informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos vieram aos autos às fls. 65/74vº. Na peça, relata a mencionada autoridade: Os bens acobertados pelo B/L n HJSCNYCI06463601 estão manifestados como household goods, descrição típica para bagagens de pessoa física, e não de mercadorias. No presente caso, como nos demais envolvendo o caso Adonai, atualmente esta Alfândega está fazendo um saneamento final nos processos de apreensão, visto que, via de regra, apesar de os BL estarem consignados a uma determinada pessoa física (sendo os autos de infração lavrados contra essas pessoas), os bens, na realidade, pertencem a pessoas diversas. Para se ter uma idéia, como apurado pela fiscalização aduaneira, essa carga, na realidade, é constituída de bens de diferentes pessoas. Com efeito, até o momento, foram registradas 09 (nove) Declarações Simplificadas de Importação (DSI) visando ao desembaraço de partes da carga. (...) No presente caso, a carga armazenada no contêiner demandado pela Impetrante foi apreendida por abandono, nos moldes do roteiro de procedimentos do Anexo I da Portaria ALF/STS/GAB n 106/2010, por meio do PAF n 11128.003225/2010-88. O autuado é o consignatário do conhecimento de carga, que foi devidamente notificado a se manifestar sobre a ação fiscal de apreensão. O processo de apreensão foi remetido à Comissão designada para viabilizar os despachos aduaneiros das bagagens, conforme o roteiro de procedimentos estabelecido na Portaria ALF/STS/GAB n 106/2010. De acordo com esse roteiro de procedimentos, as pessoas físicas que se manifestarem ou que forem indicadas como os reais destinatários das cargas são intimadas a despachá-las. Os viajantes que apresentarem os documentos exigíveis, aptos para demonstrar que despacharam bagagem desacompanhada no exterior, poderão formular a declaração simplificada de importação, com a ajuda da

comissão. O objetivo é que todas as DSI de um mesmo contêiner tenham sua conferência física agendada para a mesma data e horário, na presença do(s) interessado(s) ou seu(s) representante(s). O ideal seria que toda as bagagens vinculadas às respectivas DSI de determinado contêiner fossem objeto de verificação física numa mesma oportunidade, para minimizar a possibilidade de outras ocorrências passíveis de se consumarem na liberação dessas bagagens (um viajante liberar volumes pertencentes a outro viajante, por exemplo). A peculiaridade da situação presente exige a adoção de todas as cautelas possíveis a fim de evitar que os legítimos viajantes sejam ainda mais prejudicados. Mas, na prática, verificou-se a inviabilidade de se adotar esse procedimento, por impossibilidade dos próprios viajantes. Apesar de já ter sido decretado o perdimento no PAF n 11128.003225/2010-88 a oportunidade processual para que os legítimos viajantes possam submeter suas bagagens a despacho aduaneiro de importação e desembaraçá-las somente se concretizou após ter sido concedida a oportunidade de o consignatário do filhote vinculado ao B/L Máster HJSCNYCIO6463601 se manifestar, em respeito ao devido processo legal. Ainda há oportunidade processual para registro de outras DSI referentes ao mesmo contêiner. Apenas as bagagens dos LEGÍTIMOS VIAJANTES poderão ser desembaraçadas e o perdimento dos demais bens do contêiner tornar-se-á definitivo. Após a conferência e entrega da última DSI, proceder-se-á ao saneamento da apreensão. A conferência efetuada anteriormente à apreensão por abandono restringiu-se à anotação da numeração aposta nos volumes, sem violação destes, para exame do conteúdo. Devido à diversidade das cargas, a efetiva contagem, identificação e classificação de cada item de mercadoria de todos os volumes de cada contêiner, além de consistir num procedimento excessivamente custoso, implicaria na perda da referência aposta nos volumes, inviabilizando a possibilidade de despacho pelos legítimos viajantes, já que as referências apostas nos volumes é a forma de identificação dessas bagagens de acordo com os precários documentos de que dispõem os viajantes. Desta feita, a apreensão foi feita a partir da identificação dos volumes (fl. 69). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, contudo, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida. É certo que este Juízo manifesta entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. Como conseqüência, considera que, não tendo sido aplicada a pena de perdimento, o contrato de transporte permanece hígido, pois ao importador ainda é possível iniciar o despacho aduaneiro, tal como ocorre na hipótese dos autos. Contudo, nos dias atuais, o E. TRF da 3ª Região posiciona-se em sentido diverso. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, a qual, com a ressalva do entendimento antes manifestado, ora se adota como razão de decidir: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Entretanto, no caso em exame, não há que se cogitar da liberação da unidade de carga, pois, conforme relatou o Inspetor da Alfândega, o contêiner HJCU1441301, alberga mercadorias cujo despacho aduaneiro, através de Declarações Simplificadas de Importação (DSIs), já foi iniciado: Os bens acobertados pelo B/L n HJSCNYCIO6463601 estão manifestados como household goods, descrição típica para bagagens de pessoa física, e não de mercadorias. No presente caso, como nos demais envolvendo o caso Adonai, atualmente esta Alfândega está fazendo um saneamento final nos processos de apreensão, visto que, via de regra, apesar de os BL estarem consignados a uma determinada pessoa física (sendo os autos de infração lavrados contra essas pessoas), os bens, na realidade, pertencem a pessoas diversas. Para se ter uma idéia, como apurado pela fiscalização aduaneira, essa carga, na realidade, é constituída de bens de diferentes pessoas. Com efeito, até o momento, foram registradas 09 (nove) Declarações Simplificadas de Importação (DSI) visando ao desembaraço de partes da carga. (...) No presente caso, a carga armazenada no contêiner demandado pela Impetrante foi apreendida por abandono, nos moldes do roteiro de procedimentos do Anexo I da Portaria ALF/STS/GAB n 106/2010, por meio do PAF n 11128.003225/2010-88. O autuado é o consignatário do conhecimento de carga, que foi devidamente notificado a se manifestar sobre a ação fiscal de apreensão. O processo de apreensão foi remetido à Comissão designada para viabilizar os despachos aduaneiros das bagagens, conforme o roteiro de procedimentos estabelecido na Portaria ALF/STS/GAB n 106/2010. De acordo com esse roteiro de procedimentos, as pessoas físicas que se manifestarem ou que forem indicadas como os reais destinatários das cargas são intimadas a despachá-las. Os viajantes que apresentarem os documentos exigíveis, aptos para demonstrar que despacharam bagagem desacompanhada no exterior, poderão formular a declaração simplificada de importação, com a ajuda da

comissão. O objetivo é que todas as DSI de um mesmo contêiner tenham sua conferência física agendada para a mesma data e horário, na presença do(s) interessado(s) ou seu(s) representante(s). O ideal seria que toda as bagagens vinculadas às respectivas DSI de determinado contêiner fossem objeto de verificação física numa mesma oportunidade, para minimizar a possibilidade de outras ocorrências passíveis de se consumarem na liberação dessas bagagens (um viajante liberar volumes pertencentes a outro viajante, por exemplo). A peculiaridade da situação presente exige a adoção de todas as cautelas possíveis a fim de evitar que os legítimos viajantes sejam ainda mais prejudicados. Mas, na prática, verificou-se a inviabilidade de se adotar esse procedimento, por impossibilidade dos próprios viajantes. Apesar de já ter sido decretado o perdimento no PAF n 11128.003225/2010-88 a oportunidade processual para que os legítimos viajantes possam submeter suas bagagens a despacho aduaneiro de importação e desembaraçá-las somente se concretizou após ter sido concedida a oportunidade de o consignatário do filhote vinculado ao B/L Máster HJSCNYCIO6463601 se manifestar, em respeito ao devido processo legal. Ainda há oportunidade processual para registro de outras DSI referentes ao mesmo contêiner. Apenas as bagagens dos LEGÍTIMOS VIAJANTES poderão ser desembaraçadas e o perdimento dos demais bens do contêiner tornar-se-á definitivo. Após a conferência e entrega da última DSI, proceder-se-á ao saneamento da apreensão. A conferência efetuada anteriormente à apreensão por abandono restringiu-se à anotação da numeração aposta nos volumes, sem violação destes, para exame do conteúdo. Devido à diversidade das cargas, a efetiva contagem, identificação e classificação de cada item de mercadoria de todos os volumes de cada contêiner, além de consistir num procedimento excessivamente custoso, implicaria na perda da referência aposta nos volumes, inviabilizando a possibilidade de despacho pelos legítimos viajantes, já que as referências apostas nos volumes é a forma de identificação dessas bagagens de acordo com os precários documentos de que dispõem os viajantes. Desta feita, a apreensão foi feita a partir da identificação dos volumes. Portanto, não há mera situação de abandono. Foram apresentadas as declarações simplificadas de importação, porém, o desembaraço não ocorreu em razão das dificuldades em se identificar os proprietários de todas as cargas existentes no contêiner. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0003789-23.2011.403.6104 - ROMEU TERTULIANO X WALDIVINA FRANCISCA TERTULIANO(SP201125 - RODRIGO PUPIM ANTERO DE OLIVEIRA E SP194561 - MARCELO VICENTE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. retro, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oficie-se. Intime-se. Publique-se.

0004374-75.2011.403.6104 - SUELI GANASEVICI FERNANDES X ANTONIO GARCIA DE MORAIS X VICENTINA TEREZA PASCHOALIN GARCIA X MARCIA AKEMI KUROTORI X DULCE TEIXEIRA DE MORAES X SERGIO ROSA BORGES X ANA MARIA COIMBRA BORGES X KEIITI MATSUDA X KOSUE MATSUDA X SERGIO DINI CASTELLAN X MARIA LUCIA MONTEIRO GATTI CASTELLAN X ANTONIO FERREIRA VERGA FILHO X MARIA APARECIDA DE TOLEDO VERGA X BRAULIO VAZ DOS SANTOS FILHO X CELIA REGINA DI CIESCO VAZ DOS SANTOS X THOMAS KRAFT X SUELI GOMES DE SA KRAFT X FRANCISCO MARIA EVARISTO DO NASCIMENTO X EVA SAI DO NASCIMENTO X VAGNER VISCIONE X PEDRO ALVES DA SILVA X ROBERTO BENEDICTO X MARY ALTHMANN BENEDICTO X MARGARETH JOSE RUBIO X JOANA MARA NOGUEIRA JUNQUEIRA(SP164238 - MARIA CRISTINA PONTES DE OLIVEIRA MARAUCCI E SP095038 - JOSE OTACILIO PINHEIRO LIMA OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sueli Ganasevici Fernandes e outros em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, objetivando ordem de cancelamento do registro, no Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, do ofício n. 634/DRP/Santos, que impôs restrições às unidades imobiliárias descritas na inicial. Para tanto, narra que, no referido ofício, expedido pela Delegacia da Receita Previdenciária de Santos, consta que a Certidão Negativa de Débitos, utilizada na averbação da construção do imóvel em que possuem unidades autônomas, foi expedida de forma irregular. Afirmam que, mesmo diante da anulação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, a autoridade coatora não determinou a retificação da informação lançada no referido ofício n. 634/DRP/Santos. Juntaram os documentos de fls. 14/182 e recolheram as custas (fl. 189). A apreciação do

pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 191). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 197/200v. Aduziu, em resumo, que a anulação do auto de infração, ao contrário do que sustentam os impetrantes, não conduz à revalidação da CND emitida irregularmente em 1993 e cancelada em virtude da constatação de fraude no procedimento que precedeu sua emissão. Assinalou que, independentemente da existência do lançamento fiscal, não há que se cogitar da revalidação da CND. Somente seria possível à empresa que construiu o imóvel requerer à Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo-SP, onde está sediada, a emissão de nova CND. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Para melhor elucidar os fatos, cumpre transcrever trecho das informações: Ainda nos autos do Processo Administrativo Disciplinar ao qual nos referimos acima, foi relatada a lista das obras que obtiveram CND. expedida por uma das servidoras que agiram de forma ilegal, sem a respectiva declaração de registro de obra e sem recolhimento tributário ou com recolhimento em valores incompatíveis com a obra realizada. Constatada a irregularidade na emissão das CNDs, a autoridade competente expediu a Portaria MPS/SRP/DRP Santos n 34, de 27 de Dezembro de 2006, por meio da qual declarou sem efeito, na data de sua emissão, as Certidões Negativas emitidas indevidamente, tornando nulos os atos praticados utilizando estas certidões como prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária. Dentre essas encontra-se a CND da obra referente às unidades imobiliárias aqui discutidas. Publicada a referida portaria, foi expedido o ora vergastado Ofício de n 634/DRP/Santos para comunicar o fato ao Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, quando a Oficiala responsável inscreveu a informação na matrícula dos imóveis. Como informado pela autoridade coatora, a CND emitida em 1993 foi cancelada por força da constatação de fraude em sua emissão, situação não questionada pelos impetrantes na presente ação mandamental. Não tendo a anulação do lançamento fiscal conexão com a invalidação da CND, tem-se que as informações contidas no ofício n. 634/DRP/Santos permanecem íntegras, não havendo que se falar, a princípio, em seu cancelamento. Assim, não se vislumbra a relevância dos fundamentos da impetração a dar suporte à medida de urgência postulada. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 28 de junho de 2011

0004592-06.2011.403.6104 - HECNY SOUTH ALMERICA LTD X INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Ante os termos do alegado da digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004593-88.2011.403.6104 - ECONOCARIBE CONSOLIDATORS INC X ECU LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Ante os termos do alegado da digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004764-45.2011.403.6104 - ANTRANIC DJR DJRJAN(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Antranic Djr djrjan em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos, no qual busca que lhe seja reconhecida a possibilidade de adesão retroativa a parcelamento de débitos perante a Receita Federal do Brasil para que nele se possa incluir as quantias a que se refere o processo administrativo n. 15983.000261/2009-27, ou, subsidiariamente, para que seja declarada a invalidade da desistência da impugnação apresentada no já citado processo administrativo, retornando os autos para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Para tanto, narra que teve contra si lavrado auto de infração que deu origem ao processo administrativo n. 15983.000261/2009-27, devidamente impugnado administrativamente. Com a entrada em vigor da Lei 11.941/2009, optou por efetuar o parcelamento do referido débito nos termos do novel diploma legal. A fim de aderir à modalidade de parcelamento, apresentou desistência da impugnação administrativa e renúncia ao direito, adaptando-se ao previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22.7.2009. Possuindo débitos tanto com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto com a Procuradoria da Fazenda Nacional, diz saber que deveria ter optado por duas modalidades distintas de parcelamento. Contudo, por erro de seu contador, foi efetivada a adesão apenas ao

parcelamento de débitos perante a PFN. Apresentada a desistência à impugnação, sem que fosse efetivada a adesão ao parcelamento quanto aos débitos perante a Receita Federal do Brasil, o débito referente ao processo administrativo n. 15983.00026112009-27 passou a ser exigido. Aduz que a exigência de adesões distintas não está prevista na Lei n. 11.941/2009 ou na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009. Argumenta que o recebimento de sua adesão ao parcelamento dos débitos com a RFB em nada prejudicaria a esta, uma vez que tal possibilidade foi prevista posteriormente, não tendo aderido porque, na ocasião, não tinha ciência do equívoco cometido por seu contador. Não reconhecido o seu direito à adesão ao parcelamento, pleiteia seja desconsiderada a desistência da impugnação apresentada. Sustenta que a desistência à impugnação somente foi oferecida por ser requisito de adesão ao parcelamento. Não existindo parcelamento válido, a referida desistência deve ser desconsiderada, já que a declaração de vontade mostrou-se viciada. Juntou procuração e documentos (fls. 15/27). Custas recolhidas à fl. 28. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 32). Intimada nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a União não manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 36/37). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 38/41. Aduziu, em resumo, a falta de interesse processual, e no, mérito, a impossibilidade de adesão retroativa ao parcelamento e de retomada dos processos administrativos na situação de suspenso por impugnação. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. A alegação de falta de interesse processual deve ser rechaçada, na medida em que não se trata de impetração contra lei em tese. A impetrante sustenta sua pretensão na existência de vício na sua declaração de vontade. Assim, ao contrário do que sustenta a autoridade impetrada, não há mera pretensão de se atuar contra ou em violação à legislação tributária que rege o tema. Por outras palavras, a impetrante fundamenta a alegação de que teria direito à inclusão de débito no parcelamento ou à desconsideração do pedido de desistência em virtude de erro cometido por seu contador. Desse modo, não há pedido contra lei, mas sim pleito fundado na alegação de erro, na forma da lei civil (Código Civil de 2002). Assentada tal questão, cumpre examinar o pedido de medida de urgência. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. O parcelamento tem natureza de favor fiscal e só pode ser obtido mediante cumprimento de todas as exigências especificadas na legislação instituidora, não sendo lícito ao Poder Judiciário se sobrepor à discricionariedade da Administração Fazendária quanto a sua oportunidade e pressupostos. Tendo a autora, reconhecidamente, descumprido parte das exigências a que estava obrigada a atender, seu pedido de adesão retroativa ao parcelamento, a princípio, carece de amparo legal. Conforme salientou a autoridade dita coatora, a impetrante a impetrante não apresentou o pedido de inclusão da modalidade do referido débito em momento oportuno. Como já citado nas preliminares, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011 estabelecia um prazo para a inclusão dessa nova modalidade. A alegação de erro, por outro lado, não é suficiente, neste primeiro exame, para o acolhimento do pedido subsidiário, uma vez que cabe à impetrante a assunção da responsabilidade pelos atos dos profissionais por ela contratados, para assessoria contábil. Por outros termos, a mera afirmação de que houve erro não é causa bastante para que se ordene a inclusão dos débitos no parcelamento ou para que se tenha por inválida a desistência da impugnação. Nesse contexto, não se vislumbra a relevância dos fundamentos da impetração a autorizar a medida de urgência postulada. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

0004782-66.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD(SP308114 - ANDRE CARVALHO BUENO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTDA contra atos do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e da CIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres FSCU 624.647-5 GVDU 502.189-8, que se encontram depositados no Terminal Bandeirantes - Cia Bandeirantes de Armazéns Gerais. Alega, em síntese, que: no regular exercício de suas atividades, transportou as mercadorias que estão acondicionadas nos contêineres mencionados; em virtude de o importador/consignatário não ter se apresentado à aduana para o desembarço das mercadorias, foi instaurado procedimento fiscal; a autoridade fiscal além de reter as mercadorias está retendo também os contêineres, sobre os quais não pesa qualquer irregularidade; a retenção dos equipamentos de transporte vem gerando prejuízos diários, tendo em vista que o contêiner é elemento essencial à atividade fim dos armadores. Sustenta que a empresa transportadora não pode ser prejudicada pela decretação da pena de perdimento imposta ao importador ou eventual litígio entre este e a Receita Federal, pois é simples terceiro na relação entre o importador eventualmente inadimplente e a Aduana. Relata que, conforme a ordem de serviço n. 4, de 29 de setembro de 2004, solicitou diretamente ao TERMINAL Bandeirantes, a liberação dos

contêineres, porém, obteve a informação de que não seria realizada a desova e devolução das unidades. Aduz, em suma, que não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas/transportadas para fins de pena de perdimento, alegando que a retenção das unidades de carga seria ilegal e abusiva. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres descritos na peça de ingresso. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 65). As informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos vieram aos autos às fls. 78/85. Na peça, relata a mencionada autoridade que as cargas acondicionadas nos contêineres foram submetidas a despacho aduaneiro, porém não foram liberadas, visto que consistem em lotes de pneus usados, de importação proibida. Defendeu a legalidade do ato questionado. A União se manifestou às fls. 73/74. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A preliminar de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Deve ser reconhecida, por outro lado, a ilegitimidade passiva da segunda autoridade dita coatora, o Gerente do Terminal Bandeirantes, uma vez que a retenção das unidades de carga decorre unicamente de ato do Inspetor da Alfândega da Receita Federal no Porto de Santos. Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na inicial. Assentadas tais questões, cumpre examinar o pedido de medida de urgência. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, contudo, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar. É certo que este Juízo manifesta entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. Como consequência, considera que, não tendo sido aplicada a pena de perdimento, o contrato de transporte permanece hígido, pois ao importador ainda é possível iniciar o despacho aduaneiro, tal como ocorre na hipótese dos autos. Contudo, nos dias atuais, o E. TRF da 3ª Região posiciona-se em sentido diverso. É o que se nota da leitura da decisão do Eminente Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, a qual, com a ressalva do entendimento antes manifestado, ora se adota com razão de decidir: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Entretanto, no caso em exame, não há que se cogitar da liberação das unidades de carga, pois, conforme relatou o Inspetor da Alfândega, não houve mero abandono pelo importador. Os contêineres acondicionam mercadorias cuja importação restou proibida (pneus usados). Ademais, há a possibilidade, relatada nas informações, de que o importador possa ser compelido a devolver as cargas ao exterior. Desse modo, não há que se falar em liberação das unidades de carga, pois acondicionam mercadorias cuja importação restou proibida e que, a princípio, não estão sujeitas a apreensão. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, em relação ao Gerente do TERMINAL BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto a tal autoridade. Outrossim, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0004783-51.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD(SP308114 - ANDRE CARVALHO BUENO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTDA contra atos do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e da CIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres FSCU 904.918-7, TGHU 808.177-3 e TGHU 906.613-5 que se encontram depositados no Terminal Bandeirantes - Cia Bandeirantes de Armazéns Gerais. Alega, em síntese, que: no regular exercício de suas atividades, transportou as mercadorias que estão acondicionadas nos contêineres mencionados; em virtude de o importador/consignatário não ter se apresentado à aduana para o desembarço das mercadorias, foi instaurado procedimento fiscal; a autoridade fiscal além de reter as mercadorias está retendo também os contêineres, sobre os quais não pesa qualquer irregularidade; a retenção dos equipamentos de transporte vem gerando prejuízos diários, tendo em vista que o contêiner é elemento essencial à atividade fim dos armadores. Sustenta que a empresa transportadora não

pode ser prejudicada pela decretação da pena de perdimento imposta ao importador ou eventual litígio entre este e a Receita Federal, pois é simples terceiro na relação entre o importador eventualmente inadimplente e a Aduana. Relata que, conforme a ordem de serviço n. 4, de 29 de setembro de 2004, solicitou diretamente ao TERMINAL bandeirantes., a liberação dos contêineres, porém, obteve a informação de que não seria realizada a desova e devolução das unidades, enquanto houvesse bloqueio por parte da Alfândega. Aduz, em suma, que não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas/transportadas para fins de pena de perdimento, alegando que a retenção das unidades de carga seria ilegal e abusiva. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres descritos na peça de ingresso. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 77). As informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos vieram aos autos às fls. 87/97. Na peça, relata a mencionada autoridade que as cargas acondicionadas nos contêineres foram submetidas a despacho aduaneiro, porém não foram liberadas, visto que consistem em lotes de pneus usados, de importação proibida. Defendeu a legalidade do ato questionado. A União se manifestou às fls. 85/86. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, importa consignar que não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante, uma vez que ela, na qualidade de agente de carga, detém a posse do contêiner mencionado na peça de ingresso. Deve ser reconhecida, por outro lado, a ilegitimidade passiva da segunda autoridade dita coatora, o Gerente do Terminal Bandeirantes, uma vez que a retenção das unidades de carga decorre unicamente de ato do Inspetor da Alfândega da Receita Federal no Porto de Santos. Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na inicial. Assentadas tais questões, cumpre examinar o pedido de medida de urgência. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, contudo, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar. É certo que este Juízo manifesta entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarque aduaneiro. Como conseqüência, considera que, não tendo sido aplicada a pena de perdimento, o contrato de transporte permanece hígido, pois ao importador ainda é possível iniciar o despacho aduaneiro, tal como ocorre na hipótese dos autos. Contudo, nos dias atuais, o E. TRF da 3ª Região posiciona-se em sentido diverso. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, a qual, com a ressalva do entendimento antes manifestado, ora se adota como razão de decidir: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Entretanto, no caso em exame, não há que se cogitar da liberação das unidades de carga, pois, conforme relatou o Inspetor da Alfândega, não houve mero abandono pelo importador. Os contêineres acondicionam mercadorias cuja importação restou proibida (pneus usados). Ademais, há a possibilidade, relatada nas informações, de que o importador possa ser compelido a devolver as cargas ao exterior. Desse modo, não há que se falar em liberação das unidades de carga, pois acondicionam mercadorias cuja importação restou proibida e que não estão sujeitas a apreensão. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva e, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, em relação ao Gerente do TERMINAL BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto a tal autoridade. Outrossim, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

0004930-77.2011.403.6104 - ANA FLAVIA SIQUEIRA HERNANDES(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X REITOR DO INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANA FLÁVIA SIQUEIRA HERNANDES contra ato do REITOR DO INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda a sua matrícula no 4º semestre do curso de administração. Vê-se dos autos (fls. 30/50), que o referido pedido já foi objeto do mandado de segurança nº. 0003671-47.2011.403.6104, em trâmite perante o D. Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária. Assim, a impetrante está reiterando o pleito anteriormente analisado. Isto posto, forte nos fundamentos acima expendidos, e à vista do disposto no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 17/02/2006, declino da competência e determino a

remessa do presente feito, para redistribuição, ao D. Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao Mandado de Segurança nº. 0003671-47.2011.403.6104.Intime-se.

0004943-76.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. retro, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoando do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que a concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oficie-se. Intime-se. Publique-se.

0005462-51.2011.403.6104 - MELANIA INES NIEROTKA MAGALHAES X LUZ DA PRAIA IMOVEIS LTDA(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Ante os termos da certidão retro, verifico que os impetrantes novamente recolheram as custas processuais em desacordo com a Lei nº 9.289/96. Para saneamento do defeito, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0005657-36.2011.403.6104 - ADRIANA FUKUDA PORTERO - ME(SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Primeiramente, considerando os termos da certidão retro, providencie a Impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região. Outrossim, atenda ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Por fim, emende à inicial a fim de indicar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 6º da Lei nº. 12.016 de 07 de agosto de 2009, bem como forneça cópia da exordial, para fins de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. Faculto a emenda da inicial, para saneamento dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Publique-se.

0006145-88.2011.403.6104 - MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA impetra o presente mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando ordem que autorize o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como a compensação das quantias recolhidas a esse título nos últimos 5 anos, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Postula, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições no que tange às diferenças decorrentes da inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 385). Notificada, a autoridade dita coatora não prestou informações. Intimada nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a União postulou a denegação da segurança. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, contudo, não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois, não obstante o julgamento em curso no Supremo Tribunal Federal, ainda prevalece o entendimento acerca da constitucionalidade da exação na forma questionada pela impetrante. A propósito, importa transcrever trechos da recente decisão monocrática mencionada a seguir: Trata-se de apelação em mandado de segurança, em que a impetrante visa assegurar o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, bem como lhe seja assegurado o direito de ver compensadas as quantias recolhidas a esse título nos últimos 5 anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A r. sentença monocrática denegou a segurança, com fundamento no entendimento de que incluindo-se o ICMS no preço da

mercadoria, ele integra o faturamento, devendo integrar a base de cálculo das referidas contribuições. Subiram os autos a este Tribunal, por força da apelação interposta pela impetrante, que em preliminar, requereu a nulidade do julgado em razão do descumprimento da liminar concedida pelo E. STF na ADC nº 18 e aduziu a ausência de comprovação de identidade de tese para proferir sentença com base no art. 285-A, do CPC, e, no mérito, pleiteou a reforma da r. sentença. O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença. DECIDO. Passo ao exame da causa com fundamento no art. 557 do CPC, considerando que a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre a matéria referida, perdeu a eficácia. (...) Quanto ao mérito, também não assiste razão ao recorrente. A matéria encontra-se pacificada nas Súmulas nº 94 e nº 68 do E. STJ, no sentido de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Súmula nº 94 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Súmula nº 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Embora o enunciado da Súmula nº 94 refira-se ao FINSOCIAL, conforme já reconhecido em precedentes do E. STJ, a COFINS se insere na mesma solução, em razão da identidade jurídica entre os citados tributos. (RESP nº 154190, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 22/05/2000) Ressalto que a jurisprudência citada pelo apelante é anterior e não está em consonância ao decidido por esta Corte em diversos julgados. (AC nº 2001.03.99.009486-0; 6ª Turma-SP; Relator Des. Fed. Mairan Maia; DJU 26/09/01 - AC nº 2002.03.99.020743-8; 3ª Turma-SP; Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes; DJU 28/01/2004 - AMS nº 2006.61.00.021745-4, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 16/06/2009 - AMS nº 2007.61.00.019346-6, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 09/12/2008) Neste sentido ainda, o brilhante acórdão em decisão proferida pelo Des. Fed. Carlos Muta, em 03/09/2008, AC nº 2005.61.14.003301-3, DJF3 de 03.09.2008, 3ª Turma-SP, à unanimidade: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERES 644.736/PE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. 1. Primeiramente, impõe-se o conhecimento do recurso no tocante à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 2. A parcela relativa ao ICMS deve ser incluída na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC, em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 4. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos ERES 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 5. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Agravos regimentais improvidos. (AGRESP 200901201442; rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 04/02/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o esgotamento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900685492; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; 2ª turma;

DJE 21/05/2010) Além do mais, o conceito de faturamento já foi objeto de análise e decisão nesta Corte quando do julgamento da Arguição de Constitucionalidade - AMS nº 1999.61.00.019337-6, onde restaram amplamente debatidos os argumentos que levaram ao reconhecimento da constitucionalidade da Lei n.º 9.718/98, que, ao alterar as Leis Complementares nºs 70/91 e 7/70, determinou que este corresponde à totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas. Vale acrescentar, que embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela impetrante, mantenho o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. Ante à improcedência do pedido, resta prejudicada a compensação pleiteada. Pelas razões expostas, com fundamento no caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta para manter a r. decisão recorrida. São Paulo, 20 de junho de 2011. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

No mesmo sentido são as seguintes decisões: TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª R. 4ª T. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797 Processo: 2008.61.00.005199-8 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data do Julgamento: 16/06/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 584 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EFEITOS DA REVELIA. DIREITO INDISPONÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE AFASTADA. I. Julgamento do recurso em razão do término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar deferida na ADC 18, proferida no sentido de suspender o julgamento de demandas envolvendo a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS). II. Afastada a aplicação dos efeitos da revelia à Fazenda Nacional, considerando a natureza indisponível do direito controvertido, a teor do artigo 320, II do CPC. Precedentes. III - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme entendimento da Corte Superior constante das Súmulas 68 e 94. IV. Acolhida do apelo quanto à exclusão da condenação da autora no pagamento de honorários sucumbenciais, eis que verificada a revelia da União no feito, verba cujo pressuposto é a atuação dos advogados na defesa da ré, o que não ocorreu na espécie. V. Apelação parcialmente provida. TRF 3ª R. 4ª T. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1076742 Processo: 2005.03.99.052031-2 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data do Julgamento: 09/06/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/06/2011 PÁGINA: 504 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se. Em seguida, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 21 de julho de 2011.

0006342-43.2011.403.6104 - ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Primeiramente, providencie a Impetrante a juntada aos autos da cópia da petição inicial, da decisão que apreciou a medida liminar e de eventual sentença proferida no mandado de segurança nº 0006341-58.2011.403.6104, em trâmite perante o D. Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária. Outrossim, forneça cópia da exordial, para fins de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso II, da nº 12.016/2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Expediente Nº 2496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204479-35.1992.403.6104 (92.0204479-1) - ADELSON PEREIRA CARVALHO X ADILSON LOPES X ALVARO GONCALVES JUNIOR X ANIBAL CANTUARIA X ANFRISIO MONTEIRO DOS SANTOS X ANTONIO CALU DE VASCONCELOS X ANTONIO MARIA SILVA X ANTONIO SERGIO DO NASIMENTO X APARECIDO MIGUEL FERREIRA X ARMINDO DOS SANTOS X CLAUDINEI PEDRO DOS SANTOS X DIRCEU ROCHA DA SILVA X EDSON BATISTA RODRIGUES X EURICO GEREMIAS DOS SANTOS X GERINO ANDRE DOS SANTOS X GILSON BARBOZA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO LEOPOLDINO DO CARMO MARCAL X JOAO REGINO VARELLA FILHO X JORGE ALEXANDRE DA SILVA X JOSE CARLOS DE MACEDO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CORNELIO CORREIA DE OLIVEIRA X JOSE ESPERIDIAO ALVES X JOSE EDUARDO DOS SANTOS X JOSE ORLANDO SANTOS X JOSE ROBERTO MOREIRA SOUTO X JOSUE PAULA DE LIMA X JULIO FERREIRA X JULIO GONCALVES DA SILVA X

MANOEL DA CONCEICAO X MARCOS ANTONIO MANOEL DOS SANTOS X MARCOS FERREIRA NETO X MIGUEL ALMEIDA DE OLIVEIRA X MIGUEL GONCALVES PERES X MIGUEL DE JESUS OLIVEIRA X NIVALDO PERES X PAULO NASCIMENTO X RAIMUNDO ANTONIO ROMAO X RAIMUNDO SOARES ANDRADE X RENATO DIAS DE SOUZA X ROGERIO ROGELIA X SEBASTIAO NUNES DE SOUZA X SIMIAO SANTOS X SONILDO GALDINO X TADEU COSTA NEVES X VIVALDO DE OLIVEIRA SILVA X VIVALDO SILVA LEMOS X ADILTON AUGUSTO DE CARVALHO X AFONSO JOAO PEREIRA X ALDAIR PINTO ARENDA X ALVARO REIS MONGON X ANTONIO ALEXANDRE DE BRITO X ANTONIO CASTRO DOS SANTOS X ANTONIO JUSTINO DOS SANTOS X ANTONIO ROCHA DE OLIVEIRA X CAMILO LELLIS FERREIRA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA X CARLOS HORTENCIO ALMEIDA X CLIMACO CESAR ASSUNCAO X DANILO BALDUINO DA SILVA X DARCI DE CAMPOS X DEUSDET PEREIRA DA SILVA X ELIAS JOSE DE SANTANA X ELIEZER VENANCIO X ELITON FERREIRA DE OLIVEIRA X ELY INACIO FERREIRA X EZIO SOARES DE PINTO X FAISAL MACEDO FELIPE X FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDO VENANCIO NETO X GENARO NERY X GILMAR FRANCISCO DE JESUS X GILSON AMPARO X GIVALDO GERALDO XAVIER X HELIODORO PEREIRA FILHO X HUMBERTO JOSE DA SILVA X JARBAS DIAS BELLO X JOAO NELSON BATISTA X JOEL JOSE DA SILVA X JONES RODRIGUES DE MELO X JONECYR SILVA FALCAO X JORGE DOS SANTOS X JOSE AMADOR PIRES X JOSE BARBOSA FILHO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE DA CRUZ TERTULINO X JOSE DAMIAO DOS SANTOS X JOSE GONCALVES MARINHO X JOSE LIMA LAVOR X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE SANTANA PIEDADE X JOSE DOS SANTOS FARO X JOSE VICENTE RIBEIRO X JURANDIR MENDES DA SILVA X LENIVALDO CONCEICAO X LOURIVAL ADOLFO DOS SANTOS X LUCIANO AFONSO DOS SANTOS X LUIZ ALBERTO RODRIGUES DIAS X LUIZ EVANGELISTA DOS SANTOS X LUIZ GASTAO WIONOSKI DE MIRANDA X LUIZ HUMBERTO SANTANA DOS SANTOS X MANOEL AMERICO GOMES FILHO X MANOEL BENEDITO DE ANDRADE X MANOEL DE CAMPOS X MARIO JOSE DE LIMA X MARCELO ANSELMO X MARCO DOS SANTOS ALVES X MARCOS BARREIROS X MILTON SANTOS X NAPOLEAO PEREIRA X NELSON DOMINGUES DOS SANTOS X NILTON SALLES DOS SANTOS X NIVALDO AUGUSTO BAPTISTA FILHO X NIVALDO DOS SANTOS X ORLANDO MENDES DE JESUS X OSCAR LOPES NETO X OSNI DA SILVA SOUZA X PAULO EDUARDO WASCHINSKI X PAULO FRANCISCO DA SILVA X PAULO ROBERTO DA CONCEICAO X PAULO SERGIO PINHEIRO AMARAL X PAULO VICENTE FERREIRA X PEDRO PINHEIRO MARQUES X RICARDO LUCIO ALVES MOSCATO X RUBENS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ORIGUELA FILHO X SEVERINO NUNES DA SILVA X THARCILIO NASCIMENTO DO CARMO X VALDIR DE CASTRO X VALDICIR COSTA MARQUES X VALDOEDSON TEMISTOCLES MENEZES X VALFRIDO CASTOR X WALMIR ALVES BARBOSA X WALDEMIR LOURENCO DE OLIVEIRA X WILSON SILVA MENEZES X ADAO BATISTA DA SILVA X ADEMAR AIRES X ADEMIR DA SILVA X ADILSON MARTINS X AGENOR DOMINGUES RIBEIRO X AGUINALDO MARQUES DE SENA X AIRTON DAVID DE SOUZA COSTA X ALLAN KARDEC RODRIGUES DE SOUZA X ALBERTO DA SILVA X ALCIR PERES DE OLIVEIRA X ALCIDES CASTRO FILHO X ALDO LUIZ DA COSTA X ALFEU VIEIRA X ALFREDO DOS RAMOS X ALTAMIR VICENTE DE PAULA BARBOSA X ALEXANDRINO GARCIA X ALVARO BRACCO X AMANCIO PEREIRA LOPES X AMARO LEANDRO DA SILVA X AMERICO DE OLIVEIRA X ANIBAL DIAS X ANTENOR DINIZ X ANTONIO ALBERTO MARTINS X ANTONIO AQUINO DA COSTA X ANTENOR BALTAZAR DE LORENA FILHO X ANTONIO CARLOS BRAGA X ANTONIO CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS SIMOES X ANTONIO CARDOSO FILHO X ANTONIO FERREIRA SANTOS X ANTONIO GERALDO FILHO X ANTONIO MESSIAS X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO RAMOS DE JESUS X ANTONIO RIBEIRO DE ABREU X ANTONIO VENANCIO X ARMANDO LOPES X ARNALDO DA LUZ VELHO X ARNALDO SEVERINO DA SILVA X AVANIR I DOS SANTOS X BENEDITO ANDRADE X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO DORIA X BENEDITO DA SILVA X BENEDITO LEDUVINO AIRES X BENEDITO DE SOUZA X BERENILDO B DE MELO X CAETANO DOS SANTOS FILHO X CARLOS ALBERTO DUARTE DA CRUZ X CARLOS ALBERTO DE MAGALHAES LIMA X CARLOS ALBERTO MESQUES X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO X CARLOS ROBERTO ANTENOR BARBOSA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA X CELESTINO LAZARO DO NASCIMENTO X CELIO BARROSO DE PAULA X CELSO LUIZ DE SOUZA X CEZAR VICENTE DE SOUZA X CICERO OLIVEIRA DA CRUZ X CILAS RODRIGUES X CLAUDIO LUIZ DOS REIS CAMARGO X CLEGIVALDO CLEMENTE DA SILVA X DAILSON ARAUJO X DANISIO ARAUJO X DARCI MUNIZ X DAVI CALU DE VASCONCELOS X DILTON ALVES DOS SANTOS X DOMINGOS MIGUEL DE JESUS X DIOGO SEVERIANO DO PRADO X DORABEL MACHADO DA SILVA X DUMURIER VITORINO DA SILVA X DJALMA DE SOUSA X EDEMILSON DA SILVA SANTOS X EDISON ALVARES DE OLIVEIRA X EDMIR FELICIANO X ELEODORO FELICIANO JUNIOR X ELSON DOS SANTOS X EMILIO DE CASTRO FILHO X ENOCH DA SILVA X ERASMO MONTEIRO DOS SANTOS X ERNANDES DOS SANTOS GOMES X ERONIDES ANTONIO DE CARVALHO X EVARISTO ALBERTO X EVERALDO DA CUNHA X EXPEDITO MALAQUIAS X EZEQUIEL CLIMACO DOS SANTOS X FERNANDO ANTONIO DE PAULA SOARES X FLAVIO ESTEVAO X FLORO VITOR DOS SANTOS X FRANCISCO ANDRADE DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA X FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO X FRANCISCO EDUARDO DE CAMPOS X FRANCISCO MIRANDA X FRANCISCO DE SOUZA GUIMARAES X GABRIEL ALVES DOS SANTOS X GEDERVAL DO NASCIMENTO X GELIO BENEDITO DA SILVA X GELSO DIAS DE

LIMA X GENILSON EDUARDO PIERRE X GENILSON VIRGINIO DO NASCIMENTO X GERALDO CABRAL DE MIRANDA X GERALDO JOSE DE SOUZA X GERALDO LEAL DA SILVA X GERALDO MARQUES OLIVEIRA X GERONIMO ORTIZ FILHO X GETULIO MARCELINO DE MATOS X GILMAR CARNEIRO X GILVANES ARLINDO DE ANDRADE X HERCULANO FERREIRA DOS SANTOS X HERMES VIEIRA X HERVECIO JOAO DE SOUZA X ILDEBRANDETE MARIANO X ISAC VEIGA DOS SANTOS X IVO ANTONIO DE SOUZA X IVO DO NASCIMENTO X IZAQUE CORREIA DOS SANTOS X JAIME FERNANDES PINTO X JAIME DOS SANTOS X JAIR JOSE DANTAS X JAIRO DE MELO X JESUS NORIVAL COSMOS X JESSE VIEIRA DE JESUS X JOAO BARROS BARBALHO X JOAO BARBOSA SOARES X JOAO BATISTA SANTOS X JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES X JOAO CARLOS ELIZEU DE MATOS X JOAO CARLOS NAVAS X JOAO CARLOS NUNES BARRETO X JOAO DIAS SANTANA JUNIOR X JOAO FRANCISCO DE FARIAS FILHO X JOAO GONCALVES DOS SANTOS NETO X JOAO JANUARIO MARTINS X JOAO LINO DA SILVA X JOAO LUIZ DA SILVA JUSTO X JOAO PEDROSO X JOAO PEIXOTO DE OLIVEIRA X JOAO PERES X JOAO DOS SANTOS X JOAO TAVARES X JODENIR NUNES DA CRUZ X JOEL BATISTA DE SOLEDADE X JOEL DOMINGOS DA SILVA X JOEL FERREIRA DE BRITO X JOEL DA SILVA PAULA X JONAS CANDIDO X JORGE GODOY VAZ X JORGE VITORINO DE ASCENCAO X JOSE ANTONIO CORREIA X JOSE AMOROSO LIMA X JOSE BENEDITO DUARTE X JOSE CARLOS LIRIO MOTA X JOSE COSTA DOS SANTOS X JOSE CIRIACO XAVIER X JOSE DE SALES X JOSE FERNANDES X JOSE FERNANDES DA CRUZ X JOSE FRANCISCO DAS DORES X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X JOSE LOURENCO ESTEVAO X JOSE LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARIANO DA SILVA FILHO X JOSE MATIAS DE ALMEIDA X JOSE MORAES CHAVIER X JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE PASSOS DE JESUS X JOSE PEREIRA DE MACEDO X JOSE RICARTE DA SILVA X JOSE ROBERTO PEDROSO DA CUNHA X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE ROSELINO CAETANO X JOSE SOARES BRITO X JOSE QUELEMENTE PASSOS X JESSE ARAUJO MATEUS X JUVELINO LAUREANO X JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA X LAIR CRUZ X LAURECY BARBOSA X LAURECY MARIO TEIXEIRA X LAZARO JOSE DA SILVA X LEANDRO SILVA FILHO X LINCOLN DE ARAUJO LIMA X LINDAURO CAETANO MOTA X LUARDI SANTOS X LUIZ AMORIM BASTOS X LUIZ CARLOS CARDOSO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CRISTIANO DA SILVA MIRANDA X LUIZ FEITOSA DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X LUIZ DE SOUZA FILHO X MANOEL BERNARDINO DA SILVA X MANOEL DAMIAO DOS SANTOS X MANOEL DE JESUS X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL LEANDRO SOUZA X MANOEL LOPES DA SILVA X MANOEL MESSIAS FERREIRA X MANUEL FAUSTINO FILHO X MANUEL PINHEIRO MARQUES X MANUEL SEBASTIAO DA SILVA X MARCIANO CARDOSO VARJAO X MARCO LUIZ DE MORAES X MARCOS ANTONIO BANDEIRA X MARCOS ANTONIO BORDIGNON X MARCOS ANTONIO BRITO DO NASCIMENTO X MARCOS MAROTTI X MARIO FERREIRA X MARIO GERALDO DOS SANTOS X MARIO SERGIO ALCANTARA X MARILDO DE OLIVEIRA X MAURICIO RAMOS BALBINO X MAURICIO TRINDADE PINHEIRO X MAURO DA CRUZ X MIGUEL ALBANO FILHO X MIGUEL ALVES NETO X MILTON GOMES X MILTON TAMASCO X MURILO SERGIO PAIVA X NARIOVALDO BATISTA DE OLIVEIRA X NELSON DOMINGUES DA COSTA FILHO X NESTOR EVANGELISTA DE LIMA X NICOMEDES LUIZ DA SILVA X NILO ALENCAR MONTALEGRE X NILTON DE OLIVEIRA X NILTON RIBEIRO DA SILVA X NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X NIVIO LOURENCO DIAS X OCIMAR ALVES CASSOTE X ODAIR ARMANDO DALMAS X ORLANDO DE ALMEIDA X ORLANDO LAMAS X OSMAR PEREIRA DA SILVA X OSMANDO SANTOS AZEVEDO X OSVALDO COSMO DA SILVA X OSVALDO FONTOURA DE SANTANA X OLYNTHO CARAMEZ GOUVEIA X OTIENE MARINHO DO CARMO X PAULO GOES TEIXEIRA X PAULO JORGE COSTA LEITE X PAULO RODRIGUES DA SILVA X PAULO SANTOS LOPES X PEDRO ARIDIO X PEDRO GERALDO XAVIER X PEDRO PAULO DE LIMA X PEDRO SOARES X PEDRO SOARES DA SILVA FILHO X RAYMUNDO DIAS DE ASSIS X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X REI DEODATO DE BARROS X REINALDO MARQUES DE OLIVEIRA X RICARDO LUIZ DE CARVALHO X RICARDO RAIMUNDO DA SILVA X RICARDO RODRIGUES LOURENCO X ROBERTO NOBRE X ROBERTO TEIXEIRA X ROBERTO VILLAR DE CARVALHO X ROMULO ALEXANDRINO DO NASCIMENTO X RUBENS DE MELO X RUBENS NUNES X RUBENS ROLINS X RUBENS DOS SANTOS X RUSE FELIX DA SILVA X SEBASTIAO ALVES FERREIRA X SEBASTIAO FREIRES DOS REIS X SEBASTIAO MEDRADO X SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO X SERGIO GABRIEL X SILVIO BATTAN X SILVIO DIAS VIEIRA X SILVIO ROBERTO ALVES X SYLVIO RODRIGUES X SIDNEY DOS SANTOS LEITE X THEODORO DOS SANTOS FILHO X VALDIR AMANCIO DA SILVA X VALDIR CORREA X VALDIR HONORIO DOS SANTOS X VALDIR SILVA X VANDERLEI DE OLIVEIRA SILVA X VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA X VALDEMAR MONTEIRO DE SOUZA X VILSON LUIZ DE PAULA X WALDIR JOSE MACEDO X WALTER LEITE MAZAGAO X WILSON VITORINO DA SILVA X ZEZITO AMANCIO SOBRINHO X ABRAAO ALVES DE OLIVEIRA X ALBERTO BARBOSA PIMENTEL X ALBERTO REGIO DA SILVA X ALMIR MARQUES DE FRANCA X ALUIZIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO BRAUNA COSTA X ANTONIO ESTEVAM DE FREITAS X ANTONIO GREGORIO DA SILVA X ANTONIO LUIZ DE FRANCA X ANTONIO MARTINS FERREIRA X ANTONIO NUNES DE MEDEIROS X ATALIBA VALENTIM TEODORO X BENEDITO GONCALVES X CARLOS LUDOVICO DE ANDRADE X DAMIAO FERNANDES DE LIMA X DAMIAO TEIXEIRA DE LIMA X DOLIVARES SCHAPMANN DE ALMEIDA X DOMINGOS CRISANTO MENDES X

DORACI RIBEIRO X DOUGLAS NATALE X EDGAR BELO MIRANDA X EDMILSON CLEMENTINO DE SOUSA X EDMILSON LUIZ DE FRANCA X FRANCISCO CANINDE DOS SANTOS X FRANCISCO CHAGAS DA SILVA X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA X FRANCISCO DUARTE DE LIMA X FRANCISCO DE SA DAMASCENO X FRANCISCO ENILSON DOS SANTOS X FRANCISCO FELIPE DA ROCHA X FRANCISCO FERNANDES DE MELO X FRANCISCO GOMES DA SILVA X FRANCISCO LUCAS DA FONSECA X FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO X FRANCISCO MARTINS CABRAL X FRANCISCO MEDEIROS DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PINTO DA SILVA X FRANCISCO PRAXEDES LEONEZ X FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO RIBAMAR ALVES ROCHA X FRANCISCO SIQUEIRA DAS CHAGAS X GUILHERME LIRA DE BRITO X ISMAEL HERMINIO X IVAN FRANCISCO CRUZ X JAIME JANUARIO BORGES X JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA FILHO X JOAO CARLOS PEREIRA X JOAO FRANCISCO GONCALVES X JORGE RODRIGUES DA SILVA X JOSE ARNALDO DOS SANTOS X JOSE BENTO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA X JOSE DANTAS DE SOUZA X JOSE DEOCLECIO DA SILVA X JOSE DIAS DA COSTA X JOSE FRANCISCO DE MORAIS X JOSE FREIRE DA ROCHA X JOSE LIRA DE BRITO X JOSE MANOEL DE SOUZA X JOSE MARIA PELONHA GONCALVES X JOSE MARIA SILVA DE LIMA X JOSE MARQUES FERNANDES FILHO X JOSE MINORA BEZERRA X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE SOUZA DOS SANTOS X JOSEMIRO BRITO GONCALVES X LUIZ CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO X LUIZ FERNANDES DE MELO X LUIZ VIEIRA DE ANDRADE X MANOEL CARDOSO DA SILVA X MANOEL MIGUEL DA FONSECA X MANOEL RAMOS FILHO X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X MIGUEL BARACHO NETO X MIZAELO ROSA DOS SANTOS X NAILTON LAURENTINO DOS SANTOS X NILSON LAURENTINO DOS SANTOS X OSMUNDO FIRMINO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO AIRES X PEDRO GOES MACIEL X PEDRO MATIAS DE OLIVEIRA X RAFAEL ALVES RIBEIRO X RAIMUNDO FERNANDES DE VIVEIROS X RAIMUNDO FELIX DA CAMARA X RAIMUNDO MEDEIROS DE ALMEIDA X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X RIVALDO DA SILVA X ROBERTO BISPO DOS SANTOS X ROBERTO CORREA DOS SANTOS X SERVULO FRANCISCO DE SOUZA X SEVERINO DA SILVA CORREIA X VALDEMAR FRANCISCO DE SOUSA X VALDEMIR LOPES DE AZEVEDO X VALDOMIRO HENRIQUE DA SILVA X WALDI DO ROSARIO X ADEMIR MACEDO MEDRADO X ALBERTO MARTINS DA SILVA X ALFREDO SEBASTIAO X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO GILDEZIO DE ARAUJO X ANTONIO MARIANO DE ANDRADE X ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA X ANTONIO SANTANA MOTA X APARICIO DIAS DA SILVA X BRASILINO AUGUSTO DE NOVAIS X CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X CICERO PEDRO DA SILVA X CLARO ALVES COSTA X CLAUDIO JOSE DOS REIS X DAMIAO ALMEIDA X DAMIAO PEREIRA DE SOUSA X DENILVO MACARIO COIMBRA X FLADEMIR JOSE DE SOUZA X FRANCISCO ALVES DA SILVA X FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO X FRANCISCO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO CIRILO DA SILVA X FRANCISCO JOAO PONCIDONIO X FRANCISCO JOSE BATISTA FILHO X GALDINO DOS SANTOS X GUSTAVO MOURA SILVA NETO X HERALDO FRANCISCO DA COSTA X IRENO XAVIER DE JESUS X JILENO COSTA X JOAO ALVES CORDEIRO X JOAO BATISTA DA CONCEICAO X JOAO BEZERRA DA SILVA X JOAO INACIO DOS SANTOS X JOELSON DE JESUS SANTOS X JORGE VIEIRA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO MOURARIA X JOSE DARIO DE CARVALHO X JOSE GALDINO PAULINO X JOES GUALBERTO DE ARAUJO X JOSE ITAMAR SILVA X JOSE MORENO DA SILVA X JOSE MOURA BATISTA X JOSE ROSALINO DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X JOSE TEODORICO DE SOUZA X JOSENILDO DE SOUSA GOMES X LINDOVAL DE ARAUJO SANTOS X LUIZ ANTONIO DE LIMA X LUIZ DOS SANTOS X MECENAS OLIVEIRA X MILTON SILVA PEREIRA X ODAIR CORREA X ODILAR OTAVIO DE LIMA E SILVA X PORFIRO DE JESUS X REGINALDO DA CONCEICAO X REGINALDO DOMINGOS DOS SANTOS X SEBASTIAO FERREIRA DE FRANCA X SEVERINO DAMIAO DA SILVA X SEVERINO FERREIRA DAS NEVES X SEVERINO ROSA DE LIMA X TERCIO SALUSTIANO DA SILVA X VALDEMAR MARTINS FILHO X VALDEMIR MOREIRA DE OLIVEIRA X ACACIO PAXUR DE ALMEIDA ALEXANDRE X AIRTON JOSE DOS SANTOS X ALFREDIZIO VIEIRA RAMOS X ANTONIO FERNANDES DE MELO X ANTONIO GOMES BARBOSA X ANTONIO LUIZ DA SILVA IRMAO X ARNALDO ALVARO DOS SANTOS X CANDIDO C DOS SANTOS X CICERO FELIXA BEZERRA X DAVI DE ARAUJO X DELMIR GONCALVES AZEVEDO X DORIVAL DA SILVA X EDSON ALBINO DA FONSECA X EDSON DANIEL DE LIMA X ENOC SILVA DE LIMA X EUNILDO PASSO X FERNANDO DOS SANTOS X FRANCISCO CORREIA JUNIOR X FRANCISCO JOSINO DA SILVA X FRANCISCO LIMA DA SILVA X GODOFREDO CORREIA DA SILVA X HERIBALDO DE JESUS COSTA X HERMES DE OLIVEIRA FRANCA X JAIR RUBENS DOS SANTOS X JOAO JUVIANO DOS SANTOS X JOAO PELONHA SOBRINHO X JORGE ABRAO DOS SANTOS X JORGE TOMAZ PEREIRA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE AMARO ROCHA RODRIGUES X JOSE CARLOS AZEVEDO DE CARVALHO X JOSE EGIDIO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DA CRUZ X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X JOSE PORFIRIO DE MORAIS X JOSE ROMAO DE JESUS X JOSE DOS SANTOS X JOSE TELES DOS SANTOS X JOSE VIEIRA DE MELO X JOVANI DOS SANTOS X JUSTINO DOS SANTOS MENDES X LEONCIO SOARES DE ARAUJO X LINO ANDRADE DE OLIVEIRA X LUIZ BATISTA DE ANDRADE X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MARIO DE ABREU X MARIO BISPO DOS SANTOS X MIGUEL ARCANJO SANTIAGO X NILSON DOS SANTOS X ODAIR GOMES CHAGAS X ODAIR PAIVA DA SILVA X OTAVIO CECILIO DA SILVA X OSVALDO CORREIA DE JESUS X OSVALDO MATOS DA SILVA

X PAULO JOSE DA SILVA X PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO X RAIMUNDO VIEIRA X REGINALDO ALVES PITA X RENATO MARQUES DOS SANTOS X ROBERTO DOS SANTOS X ROMERITO FERREIRA XAVIER X SALUSTIANO RIBEIRO DE SOUZA X SEBASTIAO ALEXANDRE DA SILVA X SEBASTIAO FAUSTINO ALEXANDRE X SERGIO EUNAPIO GONCALVES DA SILVA X SEVERINO ROQUE DE SOUZA X VALDEMAR FERREIRA DE SOUZA X VALDENOR LOPES DE AZEVEDO X VALTER CORREA DANTAS X VICENTE PAULO DA SILVA X VICENTE PAULO DOS SANTOS X WILSON ROBERTO RUGLIESE ALVES X ZELITO DE OLIVEIRA DOURADO X AUGUSTO AMANCIO X EDWARD HARDIN JUNIOR X JAIR MARIANO DA SILVA X CARLOS A DA FONSECA REGIS(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP015336 - ANTONIO BUENO GONCALVES E SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP258147 - GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO)
DRª MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 234/211.DR. GLAUBER ROGÉRIO DO NASCIMENTO SOUTO, RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 233/2011.DR. WENDEL MASSONI BONETTI, RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 231/2011.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0942983-45.1987.403.6104 (00.0942983-2) - JOSE LINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n.0942983-45.1987.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOExequente: JOSÉ LINOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por JOSÉ LINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O exequente apresentou planilha de cálculos (fls. 97/111) e o INSS impugnou-os (fls. 115/120).O exequente apresentou retificação dos cálculos anteriormente apresentados (fls. 123/139 e 141).Os autos seguiram à Contadoria Judicial (fl. 142). Esta, por sua vez, deu anuência aos valores apresentados pelo exequente (fl. 143).O INSS reiterou a impugnação (fls. 145 e 146).Os autos seguiram à Contadoria Judicial (fl. 150 verso), a qual apresentou informações e cálculos (fls. 151/158).As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 161 e 162).Expedição de alvará de levantamento (fl. 175).O exequente informou que restou saldo remanescente a pagar (fl. 176).Expedição de ofício precatório (fl. 183).Expedição de alvará de levantamento (fl. 192).O exequente apresentou cálculo de saldo a receber, visto que a atualização foi feita apenas até o mês de julho/95 (fl. 195 e 196).O INSS opôs Embargos à execução (fl. 202) que foram julgados improcedentes (fls. 205/208).Expedição de ofício precatório (fl. 216 verso).O INSS interpôs apelação nos Embargos à execução (fl. 216), a qual foi julgada procedente (fls. 245/258).O exequente concordou com o valor apresentado pelo INSS à fl. 240.Expedição de ofício requisitório complementar (fl. 273 e 274).Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 277), o exequente requereu o arquivamento dos autos, visto que o INSS cumpriu com a obrigação (fl. 279).Comprovantes de pagamento (fl. 175, 193).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de junho de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0200098-23.1988.403.6104 (88.0200098-0) - CRISTOTINA BRITES(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Silente, ou nada sendo requerido, dê-se vista ao INSS para querendo, promover a execução invertida.

0203575-54.1988.403.6104 (88.0203575-0) - ARNALDO CARDOSO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Ante às cópias trasladadas às fls. 208/255, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0205043-53.1988.403.6104 (88.0205043-0) - MARISA CECILIA CARDOSO X MARUCIA HELENA CARDOSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n.0205043-53.1988.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO Exequirente: MARISA CECILIA CARDOSO e outra Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por MARISA CECILIA CARDOSO e MARUCIA HELENA CARDOSO em substituição processual a EDMUNDO CARDOSO, face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O autor/exequirente, EDMUNDO CARDOSO apresentou planilha de cálculos (fls. 142/158), os quais foram impugnados pelo INSS (fls. 168/169). Nova planilha de cálculos foi apresentada pelo exequirente (fls. 180/196) e com ela o INSS concordou tacitamente (fl. 200). Determinada a expedição de ofício precatório à fl. 202. Chamado o feito à ordem (fl. 210), este Juízo entendeu que os cálculos do exequirente, mesmo não embargados, não deviam prevalecer, em razão de terem utilizado na correção monetária os critérios da Súmula 71, até maio de 1995 (data do cálculo), quando o correto seria usar os referidos critérios somente até novembro de 1988 (data do ajuizamento). O autor/exequirente interpôs Agravo de Instrumento dessa decisão (fls. 215/217), o qual foi julgado improcedente (fls. 228 e 229). Apresentada nova planilha de cálculos, de acordo com o determinado por este Juízo (fls. 232/244, 262/264). Expedição de alvará de levantamento (fl. 265 verso). O exequirente informou a existência de valor residual (fl. 267). O INSS opôs Embargos à execução (fl. 275), os quais foram julgados improcedentes (fls. 278/279). Ato contínuo, interpôs apelação nos embargos à execução, a qual não foi conhecida (fls. 280/284). O executado apresentou impugnação ao cálculo complementar apresentado pelo autor e ofereceu novo cálculo (fls. 296 e 297). Os autos seguiram à Contadoria Judicial (fl. 298), que apresentou informações e cálculos (fls. 303/305). O autor concordou com o valor apresentado pela Contadoria Judicial (fl. 310) e o INSS não se opôs (fl. 311). Habilitação das coexequirentes MARISA CECILIA CARDOSO e MARUCIA HELENA CARDOSO em substituição ao autor Edmundo Cardoso (fl. 331). Expedição de ofício requisitório (fl. 332 verso, 333/336). Instadas a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 341), as exequirentes requereram o arquivamento dos autos, visto que o INSS cumpriu com a obrigação (fl. 343). Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 208, 266, 337/340. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 30 de junho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0205179-50.1988.403.6104 (88.0205179-8) - JOSE AUGUSTO BERNARDO (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0205179-

50.1988.403.6104 EXEQUIRENTES: JOSE AUGUSTO BERNARDO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por JOSE AUGUSTO BERNARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O exequirente apresentou seus cálculos para liquidação de sentença (fls. 174/191). Citado, o INSS deixou decorrer in albis seu prazo para oferecer embargos (fl. 196). Expedição de ofício requisitório (fl. 198 verso). Expedição de Alvará de Levantamento (fl. 206 e 208). Sob alegação que a autarquia executada havia depositado valor inferior ao devido, foi requerida pela parte exequirente a expedição de precatório complementar (fl. 210). Expedição de precatório (fl. 211). Expedição de Alvará de Levantamento (fl. 221 verso, 222). Não obstante o pagamento, o exequirente requereu expedição de novo precatório complementar, ao argumento de não ter sido devidamente atualizado o valor já pago (fl. 224). Às fls. 234/235, a parte exequirente apresentou os cálculos devidamente corrigidos. Às fls. 241/243, autarquia executada impugnou a conta diferencial apresentada pelo autor, referente ao precatório. Remetidos os autos a Contadoria Judicial, foram apresentadas informações e cálculos (fls. 243/245). À fl. 248, parte exequirente concordou com os valores expostos pela contadoria. Em contrapartida o instituto executado impugnou a nova conta exibida (fl. 250). Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial foram acolhidos por este Juízo à fl. 251. O INSS interpôs agravo de instrumento à fl. 252/255, o qual foi julgado parcialmente procedente às fls. 276/286. Deferido o requerimento da parte exequirente para que fossem os autos remetidos novamente à Contadoria Judicial, a fim de elaborar novos cálculos em conformidade com o que ficou decidido no acórdão que julgou o recurso autárquico. A contadoria apresentou informações e cálculos, no sentido de não restar crédito a favor do exequirente (fl. 290/292). O instituto executado não se opôs às informações prestadas pela Contadoria Judicial (fl. 305 verso). Intimado a se manifestar acerca da manifestação da Contadoria Judicial (fl. 288), o exequirente também não se opôs à extinção da execução (fl. 295). Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 306/307. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 30 de junho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0203355-85.1990.403.6104 (90.0203355-9) - OLIMPIO RIBEIRO MENDES X HENRIQUE RIBEIRO MENDES X SEVERINO RIBEIRO MENDES X DAVINA MENDES LEITE (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado.

0203931-78.1990.403.6104 (90.0203931-0) - GERALDA MACHADO DA SILVA X ANTONIO RUIZ DE SOUZA X BENEDITO PERES DE FREITAS X MARIA DAS GRACAS DE MELO X EUPHRODISIO DE OLIVEIRA BARROS X EXPEDITO DANTAS X IRINEU ALONSO X ISMAEL OLEGARIO SANTANA X JOSE ROBERTO DE LIMA X MARIO JOSE LIMA X CARLOS ALBERTO DE LIMA X IVANIRA DE LIMA COSTA X LAURECI DE LIMA X MARINETE DE LIMA X MIRIAM DE LIMA X ROSELI DE LIMA X MARIA HELENA DE LIMA GERMANO X SUELI LIMA X AUREA LIMA DE ALMEIDA X KATIA ANTONIO ROSA X MARCELO ANTONIO ROSA X MARCIO ANTONIO ROSA X MARCO ANTONIO ROSA X JOSE RODRIGUES TANQUE X JOSEFA ALVES DA CRUZ X LUIZ GONZAGA DE MIRANDA X NATALINA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA EMILIA MARQUES X NELSON DE ABREU DE SA X GLAUCIA DA COSTA PINTO X CLAUDIO DA COSTA PINTO X ELISABETE DA COSTA PINTO VIEIRA X ORLANDO LOPES X CLEUZA EIROZ DE OLIVEIRA X IVONE PINTO PINHEIRO X PEDRO VIEIRA DE ARAUJO X SERAFIM PAULO RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Preliminarmente, determino a baixa em diligência deste feito do gabinete, já que os presentes embargos de declaração se referem à decisão de fl. 968 e não à sentença. Recebo a petição de fls. 970/972 como pedido de esclarecimentos. Em momento algum a atacada decisão menciona responsabilidade dos autores ou Ilmos. Patronos acerca dos fatos ocorridos, constatando-se tão-somente um fato onde se deu o pagamento a maior dos valores devidos à título de benefício previdenciário em atraso. O objetivo da decisão, obviamente, não foi cobrar os Ilmos. Patronos acerca de dívida que não lhes pertence, mas sim para que entrassem em contato com os autores, informando o ocorrido e solicitando a devolução do devido, já que nos autos possuem o papel de representação em juízo dos autores. Também é cristalino que os Ilmos. Patronos somente responderão pelos valores que receberam indevidamente à título de honorários advocatícios. Desta feita, mantenho a decisão de fl. 968 com os esclarecimentos acima, determinando, consoante requerimento de fl. 972, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de planilha constando os valores que os autores, bem como os Ilmos. Patronos deverão devolver aos cofres públicos e para elaboração de cálculo conforme decisão de fl. 968, segundo parágrafo. Após apresentação dos cálculos, dê-se ciência aos Ilmos. Patronos e aos autores por intermédio de seus representantes judiciais, para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0204202-53.1991.403.6104 (91.0204202-9) - AMERICO DE SARQUES BORTOLOZZO X ANTONIO ALCINO JEREMIAS X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X ATTO MARCELLINO NETO X DILMA AMARO X DIRCE DE JESUS X DOMINGOS GOMES DA SILVA X EDUARDO DE OLIVEIRA X EURICO GARCIA DE SOUZA X GUIOMAR RAMIRO X HERCULANO LIDIO CORREA X JAIME RUAS X JOAO BATISTA DECARES X JORGE NAGAMINE(SP052390 - ODAIR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0204876-31.1991.403.6104 (91.0204876-0) - CELSO MARQUES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X JORDAO FREITAS GOUVEIA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X JOSE LUIZ ALVES X SONIA MARIA ALVES DE MENEZES X VALERIA ALVES MARTIN X MARCELLO MARTIN VICENTE JUNIOR X ANGELICA ALVES MARTIN(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X ODILON ALVES DA CRUZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X QUIRINO CIRILLI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SI125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0204876-31.1991.403.6104 EXEQUENTES: CELSO MARQUES, JORDÃO FREITAS GOUVEIA, JOSE LUIZ ALVES, SONIA MARIA ALVES DE MENEZES, VALERIA ALVES MARTIN, MARCELLO MARTIN VICENTE JUNIOR, ANGELICA ALVES MARTIN, ODILON ALVES DA CRUZ E QUIRINO CIRILLI. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por CELSO MARQUES E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os exequentes apresentaram seus cálculos para liquidação de sentença (fls. 123/201). Intimado, o INSS impugnou os cálculos apresentados (fl. 205) Citado (fl. 212 verso), o instituto executado opôs embargos a execução (215 e 371/373), os quais foram julgados procedentes (fl. 216/218). Em decisão de fls. 223/224, este juízo suspendeu a expedição do precatório, sob alegação de erro material. Tal decisão foi objeto de um agravo de instrumento interposto pelos exequentes às fls. 225/234. O Egrégio TRF concedeu efeito suspensivo aos autores, excetuados Jordão Freitas Gouveia e Odilon Alves da Cruz, para expedição de precatório (fl. 237). Às fls. 249 e 250, a fim de instruir a expedição do precatório, os autores apresentaram atualização dos cálculos referentes aos autores Celso Marques, Luiz Jacinto e Quirino Cirilli. Intimado, o INSS apresentou impugnação aos cálculos de atualização (fls. 252/254). À fl. 256 os autores concordaram com os novos cálculos apresentados pela autarquia executada. Expedição do precatório (fl. 257 verso). Expedição de Alvará de Levantamento (fl. 293/294). Informa o INSS que o exequente QUIRINO CIRILLI foi autor nos autos da ação ordinária n. 90.020.5456-4, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Santos, com o mesmo objeto da presente ação, e nela já recebeu os valores devidos. Requer, outrossim, seja o exequente compelido a devolver os valores que lhe foram pagos nestes autos, sob pena de bis in idem (fls. 301/327). Verificada a

procedência da alegação do executado, foi indeferido, entretanto, o seu requerimento no sentido da intimação do exequente à devolução dos valores indevidamente recebidos em duplicidade, tendo em vista tal pedido ser estranho ao objeto da lide, devendo o executado reclamá-lo em ação própria. Às fls 332/333, foi apresentado cálculo de liquidação do saldo complementar ainda devido, referente aos autores Celso Marques e Luiz Jacintho Alves, excluído o autor Quirino Cirilli, que já havia recebido o perseguido na presente ação, conforme informado pelo INSS e admitido por ele à fl. 332. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentadas informações e cálculos (fl. 340/348). Os exequentes concordaram com os valores expostos pela Contadoria Judicial (fl.356). A autarquia executada deixou seu prazo decorrer in albis (fl. 361). À fl. 362, os cálculos apresentados pela contadoria foram acolhidos por este Juízo. Expedição dos ofícios requisitórios às fls. 376/378 e ofício precatório à fl. 379. Tendo em vista o falecimento do co-exequente Luiz Jacintho Alves (fl. 408), foi concedida habilitação em favor de José Luiz Alves, Sonia Maria Alves de Menezes, Valeria Alves Martin, Marcelo Martin Vicente e Angélica Alves Martin (fl. 439). Expedição dos Alvarás de Levantamento (fl. 453, 456, 459, 462, 465). Às fls. 472/473 foi proferida sentença que extinguiu a presente execução. Ocorre que, ao compulsar melhor os autos verificou-se que os valores do primeiro precatório (n. 2000.03.00.019266-0), não foram objetos de levantamento, bem como o saldo remanescente pertencente ao co-autor Luiz Jacintho Alves estava sobrestado até a solicitação de seu levantamento. Conforme solicitado à fl. 531, foi expedido o referido alvará de levantamento em favor dos herdeiros de Luiz Jacintho Alves (fls.533 e 537/541). Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 542), os exequentes não se opuseram quanto o arquivamento dos autos (fl. 545). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 272/273, 326, 327, 453/467, 534/535. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico das cópias colacionadas aos autos, referente à ação ordinária número 90.020.5456-4, que tramitou na 2ª Vara desta Subseção, que, realmente, o exequente QUIRINO CIRILLI já recebeu o perseguido por ele na presente ação, conforme informação corroborada pela contadoria judicial à fl. 340. Observo, ainda, que a presente ação previdenciária foi distribuída em 24/09/1991, ou seja, um ano depois daquela intentada na 2ª Vara e pouco mais de três meses após a sentença de procedência naqueles autos, sendo ambas as petições assinadas pelo mesmo causídico, consoante cópia de fl. 305. O caso extrapola os limites das questões meramente processuais, pois a propositura desta ação originária pelo ora exequente QUIRINO CIRILLI, bem como o requerimento de execução, com o escopo de conseguir o que já havia pleiteado e obtido através de outro processo, configura tentativa de locupletar-se ilicitamente, conduta de má fé, a qual desafia as penas do artigo 17, III do Código de Processo Civil. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encampa tal entendimento, como se vê dos seguintes julgados: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1394960 -Processo: 2006.61.83.007942-0-Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 28/04/2009-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/06/2009 PÁGINA: 490 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA -Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REPRODUÇÃO DE LIDE NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO JUDICIAL DE AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA. VERBA HONORÁRIA. INDEVIDA. Provado o ajuizamento perante o Juizado Federal Especial de ação que reproduziu esta, cuja decisão transitou em julgado, tendo sido liquidado o débito previdenciário através de requisição de pequeno valor (RPV), o que implica a quitação total, extingue-se a execução do título executivo judicial oriundo desta ação anteriormente proposta no juízo federal. Litigância de má fé, eis que o segurado recebeu o valor da execução do Juizado Especial Federal e disso não deu ciência ao Juiz desta execução. Se a autarquia liquidou o título judicial na descabe o pagamento da verba honorária. Apelação provida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO- APELAÇÃO CÍVEL - 1331090 -Processo: 2008.03.99.035019-5-Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA -Data do Julgamento: 10/11/2008-Fonte: DJF3 CJ2 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 834 -Relator: JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT - Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA NO JEF. COISA JULGADA E PAGAMENTO DO MONTANTE DEVIDO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO INSS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I, DO CPC. HIPÓTESE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se a hipótese fosse de litispendência, seria inafastável a extinção do feito ajuizado posteriormente, por expressa disposição legal contida no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de duas coisas julgadas, a discussão, a priori, resumir-se-ia a saber qual das coisas julgadas deve prevalecer: a que se formou em primeiro lugar ou a que se formou posteriormente. 2. Sobrepõe-se a essa discussão o fato do autor já ter recebido seu crédito no processo que tramitou perante os Juizados Especiais Federais. 3. Autorizar-se à parte o ajuizamento de diversas ações idênticas em diversos juízos, visando ao recebimento mais ágil de seus créditos, e, com isso, fracionando a execução de seus créditos por execuções diversas, em processos diferentes, subverte toda a lógica do sistema processual. Não se pode ignorar que, se a segunda demanda foi processada regularmente, com a extinção da execução e o recebimento do crédito pela parte autora, esta extinção tem o condão de configurar verdadeira extinção da obrigação da autarquia, visto que optou a parte autora por receber seu crédito de maneira mais ágil, ainda que absolutamente contrária às normas processuais. 4. Em relação à condenação por litigância de má-fé, restou configurada hipótese prevista no artigo 17 do CPC, consubstanciada no dolo processual de utilizar o processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal. É irrelevante, para a configuração da má-fé, o fato de que a ação intentada nos Juizados Especiais Federais teve como patrono causídico diverso do que atua neste feito. 5. (...). Pelo exposto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente QUIRINO CIRILLI por litigância de má fé, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 17, III e artigo 18 do Código de Processo Civil e ressalto que tal multa não se encontra abrangida pela isenção estabelecida pela assistência judiciária (art. 3º da Lei 1.060/50). Destarte,

intime-se o embargado para recolher o valor da multa em favor do INSS, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Oficie-se à OAB com cópia desta decisão, da inicial e das fls. 301/327, para as providências cabíveis. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 30 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0200062-39.1992.403.6104 (92.0200062-0) - EUNICE GUIMARAES WANDENKOLK X FRANCISCA DOS SANTOS (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Tendo em vista os documentos juntados aos autos às fls. 228/237, dê-se nova vista ao INSS para elaboração dos cálculos em face da petição de fls. 223/224. Após, dê-se vista à parte autora.

0204486-27.1992.403.6104 (92.0204486-4) - APARECIDO FIGUEIREDO X ARIIVALDO VALIDO DE SANTANA X EVERALDO JOSE DOS SANTOS X FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS X FLORIVAL DE SANTANA X JOSE DE LUNA X MARIO DOS SANTOS X MILTON PINTO RODRIGUES X WILSON RODRIGUES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0204486-27.1992.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: APARECIDO FIGUEIREDO, ARIIVALDO VALIDO DE SANTANA, EVERALDO JOSÉ DOS SANTOS, FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS, FLORIVAL DE SANTANA, JOSÉ DE LUNA, MARIO DOS SANTOS, MILTON PINTO RODRIGUES, WILSON RODRIGUES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por APARECIDO FIGUEIREDO e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os exeqüentes apresentaram a planilha de cálculos de liquidação da execução (fls. 275/277). O INSS opôs Embargos à execução (fl. 282), os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 299/302). O coexequirente WILSON RODRIGUES deixou decorrer in albis a manifestação sobre a suspensão de seu CPF (fl. 305 verso). Expedição de ofício requisitório, exceto ao coexequirente WILSON RODRIGUES (fls. 305 verso, 306/321). Os exeqüentes requereram, com urgência, o desarquivamento do feito (fl. 322 verso). Instados a se manifestarem sobre o prosseguimento do feito (fl. 323), os exeqüentes deixaram decorrer in albis o prazo a manifestação (fl. 323 verso). Os comprovantes de pagamentos foram extraídos do sistema do TRF da 3ª região. É o relatório. Decido. Verifico dos autos que o coexequirente WILSON RODRIGUES, mesmo tendo a oportunidade de se manifestar sobre a suspensão do seu CPF, nada requereu, impossibilitando o regular procedimento de expedição do ofício requisitório para pagamento e, consequentemente, da extinção da execução em relação a ele. Todavia, em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao feito, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do exequirente desdioso. Pelo exposto, em face do pagamento das quantias devidas, JULGO EXTINTA a presente execução em relação aos exeqüentes APARECIDO FIGUEIREDO, ARIIVALDO VALIDO DE SANTANA, EVERALDO JOSÉ DOS SANTOS, FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS, FLORIVAL DE SANTANA, JOSÉ DE LUNA, MARIO DOS SANTOS e MILTON PINTO RODRIGUES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Juntem-se aos autos os comprovantes de pagamentos, extraídos do sistema informatizado do TRF da 3ª região. P.R.I.Santos, 30 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0200455-27.1993.403.6104 (93.0200455-4) - MARQUES DE OLIVEIRA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal de fls. 204/205 e a documentação apresentada pela parte autora (fls. 222/223), nomeio o Dr. ANDRE VICENTE GUIMARAES como perito judicial (clínico-geral) para realização de perícia médica indireta. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo autor às fs. 210/211, pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e pelo réu depositados nesta Vara. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da última sessão do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o perito no JEF. Int.

0205845-75.1993.403.6104 (93.0205845-0) - DACIO SOARES DO NASCIMENTO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, expeçam-se os ofícios precatórios. Após, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ SE MANIFESTOU. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0207522-72.1995.403.6104 (95.0207522-6) - WALDOMIRO ALTRAN X EDUARDO TORRES MARTINS X

ROBERTO REGINATO X AFONSO CARVALHO DE OLIVEIRA X HERNANDO MAYOR X DANILO BARREIRA X MANOEL FERNANDES GOMES X JUAN BATLLE CASABLANCAS X RODOLFO MARKUS(Proc. AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES E Proc. TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0207582-11.1996.403.6104 (96.0207582-1) - MARCOS AUGUSTO BARBOSA DE GOES X MARIO FERNANDES GUIMARAES X JOSE MAGNO DOS SANTOS PEREIRA X SILVIO DIAS MACIEL(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a sentença nos embargos À execução de fls. 264/265, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0202107-06.1998.403.6104 (98.0202107-5) - RONALDO ANTONIO DE JESUS(Proc. LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1 - Dê-se vista ao INSS para querendo, promover a execução invertida, bem como para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. 2 - Em seguida, dê-se vista a parte autora para querendo apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. 3 - Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 4 - Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. 5 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo.

0204704-45.1998.403.6104 (98.0204704-0) - LINO BELA ALVARES(Proc. RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0209165-60.1998.403.6104 (98.0209165-0) - ELENALDO DOS SANTOS X MARIA MARGARIDA RAMOS DE LIMA X MARIA DE FATIMA CARDOSO SERRA X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIA SANTOS X MIRIAN DE FATIMA DE CARVALHO RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0209275-59.1998.403.6104 (98.0209275-4) - JOSE DUTRA BASTOS X JOSE ROLAN BARREIRO X LUIZ FRANCA X LAIS GOMES FERREIRA PEREIRA X MARIA APARECIDA SIMOES X MILTON SAMPAIO DOS REIS X MISENO ALVES MATIAS X OTAVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI X ORLANDO COELHO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 468/471 que determinou o pagamento administrativo dos

valores atrasados em decorrência da ausência de revisão dos benefícios dos autores LUIZ FRANÇA e OCTÁVIO TUMULI. Diante da concordância expressa das partes no tocante à expedição de ofício requisitório para pagamento dos mencionados valores e considerando que somente desta forma os beneficiários receberão os juros decorrentes da inércia do INSS em revisar os benefícios, reconsidero a decisão de fls. 468/471, determinando a expedição de requisitório para pagamento dos atrasados devidos tão-somente aos autores, já que houve condenação recíproca em honorários advocatícios, conforme sentença prolatada e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta feita, tendo em vista que não há nos autos cálculo discriminado dos valores devidos ao autor Octávio Tumuli (há somente o valor total - fl. 438), determino a juntada das planilhas referentes ao cálculo de fl. 438 (apresentado pelo Autor), descontando-se os honorários advocatícios, se incluídos anteriormente. No mais, cumpra-se a determinação de fl. 470 verso no que se refere à expedição de ofício requisitório complementar (cálculos de fls. 330/334).Int.

0001085-57.1999.403.6104 (1999.61.04.001085-2) - ALVARINO DE FREITAS ALVES X ANDRES SALGUEIRO FERNANDEZ X ANTONIO ALVARES SILVARINHO X ANTONIO DO CARMO X ANTONIO COSTA FERNANDES X ARIIVALDO DOS SANTOS X ARY RODRIGUES DE SOUZA X AUREA RAMOS DE CARVALHO X BENJAMIN VAZQUEZ FERNANDEZ X CLOVIS SALGUEIRO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ALVARINO DE FREITAS ALVES e OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Após regular trâmite processual, iniciou-se a fase de execução, sendo pago a todos os autores os valores devidos através de ofícios requisitórios. No decorrer da fase de execução, alegaram os autores que o INSS não procedeu à revisão administrativa dos benefícios. Após algumas intimações, a Autarquia efetuou a revisão, pagando administrativamente o devido aos autores. Ocorre que, no tocante ao autor ANTONIO DO CARMO, o réu efetuou a revisão, mas pagou somente o valor devido a partir de dezembro/2008 (fl. 457). Diante disto, pleiteia referido autor o pagamento dos valores desde julho/2004 até novembro/2008, apresentando os cálculos às fls. 444/445. Segundo informações da Contadoria Judicial o crédito informado pelo autor, diante da inércia do INSS em proceder à revisão do benefício, se encontra nos limites do julgado (fl. 451). É a síntese do necessário. Decido. O INSS não cumpriu a decisão judicial a que estava sujeito por mais de 6 anos. Ao cumpri-la, pagou as diferenças devidas no período de 01/12/2008 a 31/08/2010 (fl. 457), deixando de pagar o período de 07/2004 a 11/2008. Desta feita, não pode o autor arcar ainda mais com o prejuízo de aguardar o pagamento de requisitório complementar. Ademais, seria incorreto por parte deste Juízo dar tratamento diferenciado a cada autor. Conforme já mencionado, o INSS procedeu à revisão e pagou administrativamente os valores devidos aos demais autores. Logo, não haveria motivo para dar tratamento diferenciado ao autor Antonio do Carmo. A expedição de ofício requisitório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, deve ser realizada quando, em razão de sentença judiciária, houver a condenação das Fazendas Públicas e não no caso de inércia do INSS com relação ao cumprimento de decisão judicial. No tocante aos honorários advocatícios discutidos pelas partes, impossível a condenação. A cobrança ora efetuada se deve à inércia do INSS em proceder à revisão administrativa do benefício do autor, portanto, atinente a não realização de sua obrigação de fazer. A condenação mencionada no V. Acórdão diz respeito à obrigação de pagar do INSS. Portanto, uma vez que o Instituto Previdenciário pagou a prestação a que estava sujeito, através do precatório expedido, encerrou-se sua obrigação de pagar, não tendo o Ilmo. Patrono direito aos honorários pleiteados. Desta feita, determino que a Autarquia-ré proceda ao pagamento dos valores atrasados a que tem direito o autor ANTONIO DO CARMO, no prazo de 10 (dez) dias. Após o devido cumprimento da obrigação por parte do INSS, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002507-67.1999.403.6104 (1999.61.04.002507-7) - NILZIO DE FREITAS DOMINGUES X ANTONIO RODRIGUES X JOAO DE DEUS CAMARA X JOSE CAETANO DA SILVA X JOSE ROBERTO RAMOS MUSA X LUCIANO CARREIRO VICENTE X MANOEL MESSIAS FERNANDO X NILDA PENCO DOS SANTOS X RAYMUNDO NONATO DE CARVALHO X WILSON CURY(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCHI)
Tendo em vista a petição de fls. 512/516, expeça-se ofício requisitório ao autor MANOEL MESSIAS FERNANDO. Após, intimem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme artigo 9º da Resolução n. 122, de 28.10.2010. do CJF. Após, aguarde-se a habilitação dos autores Raimundo Nonato de Carvalho e Wilson Cury, conforme requerido à fl. 512, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002788-23.1999.403.6104 (1999.61.04.002788-8) - ANESIA TUNA VICENTE X CARLINA CARDIM DA SILVA X CINIRA JUSTO BENITO X DEOLINDA DE JESUS PEQUENO LOPES MARTINS X MARILZA RAMOS DA SILVA X MARINALDA PINHEIRO FREIRE X NEIDE NOGUEIRA MESQUITA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se o Procurador do INSS para esclarecer acerca dos apontamentos da parte autora (fls. 348/351), no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando o demonstrativo de cálculo da implantação da RM devida à co-autora ANESIA TUNA VICENTE e seus reflexos. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista a parte autora. Após, remeta-se ao arquivando.

0008778-92.1999.403.6104 (1999.61.04.008778-2) - BENIDO MARTINS DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DE NASARE SANTOS X ANTONIO GREGORIO DE AGUIAR X BENEDITA ARRUDA ROMAO X DILZA SILVA NUNES X IZAURA FURLAN DE OLIVEIRA X JULIETA PEREIRA JORGE X MANOEL PASSOS LINHARES X NEIDE DIAS SERRAO X NOEMIA AUGUSTO PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0008778-92.1999.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: BENIDO MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIA MARIA DE NASARE SANTOS, ANTONIO GREGORIO DE AGUIAR, BENEDITA ARRUDA ROMÃO, DILZA SILVA NUNES, IZAURA FURLAN DE OLIVEIRA, JULIETA PEREIRA JORGE, MANOEL PASSOS LINHARES, NEIDE DIAS SERRÃO, NOEMIA AUGUSTO PINTOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por BENIDO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Os exequentes apresentaram a planilha de cálculos de liquidação da execução (fls. 134/271) e o INSS concordou com tais cálculos (fl. 282).Expedição de ofício requisitório (fls. 311/319).A coexequente, JULIETA PEREIRA JORGE, apresentou planilha de cálculos, visto que não foi incluída na planilha anterior (fls. 392/407).O INSS apresentou outro cálculo divergente (fl. 428). Expedição de ofício requisitório (fl. 464/465).Instados a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 467), os exequentes requereram o arquivamento dos autos, visto que o INSS cumpriu com a obrigação (fl. 469).Os comprovantes de pagamentos foram colacionados às fls. 345, 372, 373, 409/414, 418/420, 460.É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de junho de 2011.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009278-61.1999.403.6104 (1999.61.04.009278-9) - OLAVO MARTINS DE OLIVEIRA(SP013129 - LAURINDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência à parte autora da petição do INSS de fls. 65/84 e 86, na qual informa que não há cálculo a ser apresentado em favor do autor. Silente, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002480-50.2000.403.6104 (2000.61.04.002480-6) - MATEUS GONCALVES SILVA BRITO X JESOLINO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES X MARIA LOURDES DO COUTO X NORBERTO GUTARDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO Nº 0002480-50.2000.403.6104EXEQUENTES: MATEUS GONÇALVES SILVA BRITO, JESOLINO FRANCISCO DE OLIVEIRA, JOSE GONÇALVES, MARIA LOURDES DO COUTO E NORBERTO GUTARDO.EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B SENTENÇATrata-se execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por MATEUS GONÇALVES SILVA BRITO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O exequente apresentou seus cálculos para liquidação de sentença (fls. 212/313).O instituto executado opôs embargos a execução (fl. 322 e 342/372), que foram julgados procedentes (fl.376).Expedição dos ofícios requisitórios (fls. 380/386).O co-exequente Mateus Gonçalves Silva Brito sob alegação de que a implantação da renda mensal devida foi feita de forma incorreta, requereu a retificação da mesma (fl. 388/391).Sem se opor ao pedido do exequente, a autarquia executada procedeu à implantação correta da renda mensal devida (fls. 395/396).Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 347), o exequente requereu o arquivamento dos autos (fl. 351). Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 352/357. É o relatório. Fundamento e decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de junho de 2011.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002540-52.2002.403.6104 (2002.61.04.002540-6) - BERNARDO PAZ NETO X DOMICIO DE LARA MENDES(SP159311 - JOELMA QUEIROZ CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 2002.61.04.002540-6PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequentes: BERNARDO PAZ NETO E OUTROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por BERNARDO PAZ NETO e DOMICIO DE LARA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia previdenciária informou a revisão efetuada nos benefícios dos exequentes (fls. 88 e 210), em cumprimento à determinação judicial transitada em julgado.Os exequentes apresentaram a planilha de cálculos de liquidação da execução, no valor de R\$ 13.368,79 (treze mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos) em relação a Bernardo Paz Neto e R\$ 26.082,98 (vinte e seis mil, oitenta e dois reais e noventa e oito centavos) referente a Domicio Lara Mendes, atualizados para 07/2005 (fls. 89/98).Citado, O INSS opôs Embargos à execução (fls. 229/230), os quais foram julgados PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para

determinar o prosseguimento da execução nos moldes do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 251/ 252). A decisão transitou em julgado em 22/02/2010 (fl. 256).Informação da Secretaria no sentido de ter deixado de expedir o ofício requisitório do exequente BERNARDO PAZ NETO, tendo em vista divergência no CPF do mesmo (fl. 258).Expedição de ofício requisitório às fls. 260/261.Informa o exequente Bernardo Paz Neto a regularização do seu CPF e requer a expedição do ofício requisitório (fl. 274).Expedição de ofício requisitório às fls. 279/280.Os comprovantes de pagamentos foram colacionados às fls. 284/286.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora deixou decorrer in albis o prazo (fl. 287 verso).É o relatório. Decido.Pelo exposto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 08 de julho de 2011.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004409-50.2002.403.6104 (2002.61.04.004409-7) - JOSE TAVARES X JANE FERNANDES X JOSE LUIZ SAMPAIO DA LUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para que revise o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista ao autor, nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

0010994-21.2002.403.6104 (2002.61.04.010994-8) - ANTONIO VIEIRA DE ANDRADE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0010994-21.2002.403.6104 EXEQUENTES: ANTONIO VIEIRA DE ANDRADE. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO VIEIRA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O exequente apresentou cálculos para liquidação de sentença (fls. 97/116). O instituto executado concordou com a conta apresentada pelo exequente (fl. 131) Expedição dos ofícios requisitórios (fls. 133/136). Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 146), o exequente apresentou nova memória de cálculo, sob alegação de não ter recebido os juros de mora relativos ao período que vai desde a elaboração da conta até a data da inscrição do requisitório (fl. 149/151). O INSS discordou da nova conta apresentada (fl. 155/158). Em sentença proferida por este juízo às fls. 160/162, foi declarado indevido o pagamento do valor complementar pleiteado pelo exequente e julgado extinta a execução. Inconformada, a parte exequente apelou da referida sentença (fls. 165/168). Sem contrarrazões de apelação, subiram os autos ao E. TRF3, onde foi dado provimento ao recurso (fls. 174/176). Às fls 178/184, foi interposto agravo por parte do instituto executado. Pelo acórdão de fl. 190, foi negado provimento ao agravo. Às fls. 205/207, o INSS apresentou os valores devidos a título de juros no período que medeia entre a data da conta e a data da requisição do pagamento do precatório. O exequente concordou com a conta apresentada pela parte executada (fl. 211). Ocorre que, às fls 214/248, a autarquia executada informou a este juízo que o segurado, ora exequente, havia ajuizado duas ações idênticas: uma nesta Vara Federal e outra no Juizado Especial Federal de São Paulo, e, em razão disso, teria sido efetuado o pagamento em duplicidade. Tendo em vista que o valor recebido indevidamente pelo exequente supera o valor complementar devido pela parte executada, requereu a autarquia a extinção da presente execução (fls. 214/215). O exequente não se opôs a extinção do feito (fl. 253) Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 143/144 e fl. 254. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico dos autos que, embora esta ação seja anterior àquela intentada no Juizado Especial Federal de São Paulo sob o n. 2003.61.84.051428-3, o objeto é o mesmo e o autor já recebeu o valor devido naquela ação, em 21/01/2005, tendo sido a litispendência verificada naqueles autos apenas em 30/01/2006, conforme se depreende do documento de fl. 216. Inobstante isso, requereu a este Juízo a execução do julgado, tendo levantado o valor de R\$ 66.617,26 (sessenta e seis mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e seis centavos), em 21/01/2008. A litispendência, entretanto, só chegou ao conhecimento deste Juízo em 16/12/2010, através da autarquia previdenciária. Atos como estes motivaram a edição do Provimento n. 321/2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (posteriormente revogado pelo Provimento n. 326/2011), no qual se exigia declaração do autor no sentido de não ter ajuizado ação idêntica, quando da propositura da ação. O caso extrapola os limites das questões meramente processuais, pois a persecução desta execução, com o escopo de alcançar o pagamento de valor que já havia sido pleiteado em outro processo, configura conduta de má fé, a qual desafia as penas do artigo 17, III do Código de Processo Civil, pois o exequente omitiu ponto relevante ao Juízo da execução. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encampa tal entendimento e considera irrelevante que as ações tenham sido intentadas por procuradores diferentes, como se vê dos seguintes julgados: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1394960 - Processo: 2006.61.83.007942-0- Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 28/04/2009- Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/06/2009 PÁGINA: 490 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA -Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REPRODUÇÃO DE LIDE NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO JUDICIAL DE AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA. VERBA HONORÁRIA. INDEVIDA. Provado o ajuizamento perante o Juizado Federal Especial de ação que reproduziu esta, cuja decisão transitou em julgado, tendo sido liquidado o débito previdenciário através de requisição de pequeno valor (RPV), o que implica a quitação total, extingue-se a execução do

título executivo judicial oriundo desta ação anteriormente proposta no juízo federal. Litigância de má fé, eis que o segurado recebeu o valor da execução do Juizado Especial Federal e disso não deu ciência ao Juiz desta execução. Se a autarquia liquidou o título judicial na descabe o pagamento da verba honorária. Apelação provida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO- APELAÇÃO CÍVEL - 1331090 -Processo: 2008.03.99.035019-5-Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA -Data do Julgamento: 10/11/2008-Fonte: DJF3 CJ2 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 834 - Relator: JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT - Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA NO JEF. COISA JULGADA E PAGAMENTO DO MONTANTE DEVIDO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO INSS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I, DO CPC. HIPÓTESE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se a hipótese fosse de litispendência, seria inafastável a extinção do feito ajuizado posteriormente, por expressa disposição legal contida no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de duas coisas julgadas, a discussão, a priori, resumir-se-ia a saber qual das coisas julgadas deve prevalecer: a que se formou em primeiro lugar ou a que se formou posteriormente. 2. Sobrepe-se a essa discussão o fato do autor já ter recebido seu crédito no processo que tramitou perante os Juizados Especiais Federais. 3. Autorizar-se à parte o ajuizamento de diversas ações idênticas em diversos juízos, visando ao recebimento mais ágil de seus créditos, e, com isso, fracionando a execução de seus créditos por execuções diversas, em processos diferentes, subverte toda a lógica do sistema processual. Não se pode ignorar que, se a segunda demanda foi processada regularmente, com a extinção da execução e o recebimento do crédito pela parte autora, esta extinção tem o condão de configurar verdadeira extinção da obrigação da autarquia, visto que optou a parte autora por receber seu crédito de maneira mais ágil, ainda que absolutamente contrária às normas processuais. 4. Em relação à condenação por litigância de má-fé, restou configurada hipótese prevista no artigo 17 do CPC, consubstanciada no dolo processual de utilizar o processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal. É irrelevante, para a configuração da má-fé, o fato de que a ação intentada nos Juizados Especiais Federais teve como patrono causídico diverso do que atua neste feito. 5. (...). Pelo exposto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o exequente ANTONIO VIEIRA DE ANDRADE por litigância de má fé, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor executado, devidamente atualizado, nos termos do artigo 17, III e artigo 18 do Código de Processo Civil e ressalto que tal multa não se encontra abrangida pela isenção estabelecida pela assistência judiciária (art. 3º da Lei 1.060/50). Destarte, intime-se o exequente para recolher o valor da multa em favor do INSS, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 30 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005708-28.2003.403.6104 (2003.61.04.005708-4) - DENISE CAMPOS DE GIULIO X ERIKA CAMPOS SPERANDEO X ANA MARIA RODRIGUES CORREA CAMPOS X ROBERTO PRADO BARBOSA X ROSA AUGUSTO ORLANDI (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0005708-28.2003.403.6104 EXEQUENTES: DENISE CAMPOS DE GIULIO, ERIKA CAMPOS SPERANDEO, ANA MARIA RODRIGUES CORREA CAMPOS, ROBERTO PRADO BARBOSA E ROSA AUGUSTO ORLANDI. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por DENISE CAMPOS DE GIULIO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ciente da obtenção do título executivo judicial pela parte autora, antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução, ofertando o cálculo de valores que entende devidos (fls. 118/135 e fls. 139/155). Os exequentes concordaram com a conta apresentada pelo INSS (fls. 157). Tendo em vista o falecimento do co-autor Nilton Campos (fl. 161), foi concedida habilitação em favor de Denise Campos de Giulio, Érika Campos Sperandéo e Ana Maria Rodrigues (fl. 194) Expedição dos ofícios requisitórios (fls. 200/208). Às fls. 243/249, a co-autora Rosa Augusta, apresentou conta de continuação, por entender que ainda era devida a diferença de atrasados no período de 01/03/2008 a 25/05/2010. Quanto a esses valores, não houve oposição por parte da autarquia executada (fl. 251). Expedição dos ofícios requisitórios (fl. 251v/252). Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 254), o exequente não se opôs a extinção da execução (fl. 258). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 209/222 e 228/235 e 253. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 30 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009937-31.2003.403.6104 (2003.61.04.009937-6) - CLEONICE PEREZ MARTINEZ (SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante da concordância expressa das partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo referidos cálculos, determinando a expedição de ofício requisitório no tocante ao valor devido à Autora. Intime-se o INSS para reembolsar o valor de R\$ 546,80 (quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos) referente aos honorários periciais, solicitações de pagamento n.º 107/2006 e 108/2006, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 440, do Conselho da Justiça Federal, de 30 de maio de 2005, no prazo de 10 (dez) dias. O ressarcimento deverá ser feito em Guia de Recolhimento da União - GRU- UG: 090017 - gestão 00001 - no código de Recolhimento 18862-0

(ressarcimento de honorários periciais), nº de referência 333903600, informando a data, o mês e o ano do recolhimento, o CNPJ do recolhedor, bem como o valor principal e o total do recolhimento. Tendo o réu apresentado cópia da referida guia, comunique-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário - NUFO, informando o número deste processo, o nome e o número do CPF do perito judicial e o ano da solicitação de pagamento dos honorários, bem como, encaminhando via email cópia da guia recolhida. Indefiro a expedição de requisitório relativo aos honorários advocatícios, diante de vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entendendo que são incabíveis honorários advocatícios quando a parte vencedora está representada pela Defensoria Pública da União, em demanda ajuizada contra a União Federal, uma vez que na mesma pessoa se confundem as qualidades de credor e devedor, já que a Defensoria Pública e o INSS pertencem ao mesmo ente federativo, ocorrendo o instituto da confusão (art.381 do código Civil).Int.

0011765-62.2003.403.6104 (2003.61.04.011765-2) - JOAQUINA COUTINHO DIAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1 - Oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Após, dê-se vista ao INSS para querendo, promover a execução invertida, bem como para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. 3 - Em seguida, dê-se vista a parte autora para querendo apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. 4 - Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 5 - Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. 6 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo.

0013298-56.2003.403.6104 (2003.61.04.013298-7) - HELENA FERREIRA MELGACO(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0013298-56.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: HELENA FERREIRA MELGACOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por HELENA FERREIRA MELGACO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O INSS ficou impossibilitado de rever o benefício pela ORTN, pois conforme tabela da Justiça Federal de Primeiro Grau de Santa Catarina, o índice seria negativo (fls. 66, 67, 68, 70 e 71).Ao tomar ciência, a exequente concordou com a argumentação do executado (fl. 72).É o relatório. Decido.Em face de nada a ser revisto ou a pagar, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de junho de 2011.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0013337-53.2003.403.6104 (2003.61.04.013337-2) - GUILHERMINA TAVARES DE OLIVEIRA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0014490-24.2003.403.6104 (2003.61.04.014490-4) - JOSE SILVA ALEXANDRIA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência ao autor da petição de fls.72/73,a qual alega que não há crédito em favor do autor. Intime-se o autor para que requeira o que for de seu interesse, observando-se o segundo item do despacho de fls.68. Silente aguarde-se provocação no arquivo.

0015705-35.2003.403.6104 (2003.61.04.015705-4) - DIRCEU PEREIRA DE MELO(SP199667 - MARCIO LEANDRO V F SIQUEIRA E SP152102 - FABIO ANTONIO BOTURAO VENTRIGLIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se o Advogado Márcio Leandro Vaz Fernandes Siqueira para que se manifeste nos termos do artigo 45 do CPC, tendo em vista a petição e a procuração de fls. 124/126, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0016298-64.2003.403.6104 (2003.61.04.016298-0) - ILO GARCIA BARREIRA(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Dê-se ciência ao autor da petição de fl. 71, a qual alega que não há crédito em favor do autor. Intime-se o autor para que requeira o que for de seu interesse, observando-se o segundo item do despacho de fl. 67. Silente aguarde-se provocação no arquivo.

0016337-61.2003.403.6104 (2003.61.04.016337-6) - BENEDITO CARDOSO SILVA X JOAO DOMINGOS FERNANDES X LEOPOLDO ROMUALDO DA SILVA X LUIZ APPARECIDO MALAFATTI X VALDEMAR CANDIDO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove as efetivas revisões dos benefícios dos autores. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

0000303-74.2004.403.6104 (2004.61.04.000303-1) - ARLINDO GONZAGA BISPO(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1 - Dê-se vista ao INSS para querendo, promover a execução invertida, bem como para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. 2 - Em seguida, dê-se vista a parte autora para querendo apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. 3 - Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 4 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo.

0001378-51.2004.403.6104 (2004.61.04.001378-4) - BERNARDETE ALBINO GARCIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1 - Dê-se vista ao INSS para querendo, promover a execução invertida, bem como para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. 2 - Em seguida, dê-se vista a parte autora para querendo apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. 3 - Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 4 - Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. 5 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo.

0003627-72.2004.403.6104 (2004.61.04.003627-9) - ANTONIO MALUZA X ALZIRA VENANCIO JACOB X CLAUDIO ALVES DA SILVA X EVANI SOUZA DA CONCEICAO X JULIO PEREIRA DE MAGALHAES X MARIO ANTONIO PREVIDELLI X SANDRA LUISA PANNOZZO TAVARES X THIAGO PANNOZZO TAVARES - MENOR (SANDRA LUISA PANNOZZO TAVARES)(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se vista ao INSS para querendo, promover a execução invertida, bem como para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. 2 - Em seguida, dê-se vista a parte autora para querendo apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. 3 - Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição

Federal). 4 - Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. 5 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo.

0004489-43.2004.403.6104 (2004.61.04.004489-6) - LUCIOLA LEITE VITTI(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista à parte autora do desarquívamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0010432-41.2004.403.6104 (2004.61.04.010432-7) - ERNESTO FERNANDES FIGUEIREDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1 - Dê-se vista ao INSS para querendo, promover a execução invertida. 2 - Em seguida, dê-se vista a parte autora para querendo apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. 3 - Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 4 - Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. 5 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo.

0010853-31.2004.403.6104 (2004.61.04.010853-9) - VALDIR GABRIEL DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por VALDIR GABRIEL DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento e conversão em tempo comum de períodos de trabalho sujeitos à aposentadoria especial, bom como a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Após regular trâmite processual, iniciou-se a fase de execução, sendo apresentado pelo autor os cálculos dos valores que entendia devidos (fl. 165). Após regular citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 171/173) e diante da ausência de manifestação da autarquia, a fim de zelar pelo fiel cumprimento da decisão exequenda, bem como levando-se em conta a indisponibilidade do interesse público gerido pelo INSS, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pelo autor. Com o retorno dos autos, novos cálculos foram apresentados, apontando-se valores ainda maiores devidos ao autor. As partes se manifestaram, havendo concordância do autor com a conta apresentada pela Contadoria Judicial, bem como concordância do réu com o valor apresentado pelo autor. Diante da impugnação do INSS, foi determinada nova citação da autarquia nos termos do artigo 730, CPC. Em petição, o Instituto requereu a homologação dos cálculos apresentados pelo autor ou o recebimento da petição de fls. 247/248 como embargos à execução, no caso do juízo entender corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. É a síntese do necessário. Decido. Conforme mencionado na decisão de fl. 212, cabe a este Juízo zelar pelo fiel cumprimento da decisão ora executada, ou seja, neste caso em concreto, o juízo da execução deverá atentar para que o beneficiário receba corretamente os valores atrasados, sem onerar os cofres públicos. Desta feita, o Juízo não deve somente zelar para que o INSS não pague a mais ao beneficiário, já que o erário público está em pauta, mas também deve verificar se o beneficiário está recebendo devidamente a importância a que tem direito. No caso dos autos, não é crível aceitar que o Autor receba quantia inferior à devida, diante dos cálculos da Contadoria Judicial. Ademais, o INSS enquanto órgão da administração pública está sujeito a certos princípios, dentre eles o da moralidade, do qual se depreende que não basta à administração cumprir os estritos termos da lei, mas que seus atos devem se revestir de condutas éticas de razoabilidade e justiça. No caso em tela, efetuar pagamento a menor ao autor seria agir desonestamente com ele. Não mais aceitar a petição de fls. 247/248 como embargos à execução, seria protelar ainda mais o pagamento dos valores atrasados ao autor, tendo em vista que através da referida petição o INSS não demonstra com exposição de cálculos aritméticos o valor devido ao autor, concordando somente com o valor a menor, já que mais vantajoso ao Instituto. Desta feita, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 214/237, vez que corresponde ao valor efetivamente devido ao autor. Dê-se ciência às partes. Após, expeça-se requisitório. Int.

0007102-02.2005.403.6104 (2005.61.04.007102-8) - GILBERTO PAULINO(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 2005.61.04.007102-8 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: GILBERTO PAULINO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por GILBERTO PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia previdenciária informou a revisão efetuada no benefício do autor, ora exequente, em cumprimento à determinação judicial (fl. 75). O exequente apresentou a planilha de cálculos de liquidação da execução, no valor total de R\$ 51.194,92 (fls. 78/82). Citado (fl. 91), O INSS opôs

Embargos à execução (fl. 93), os quais foram julgados PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 45.792,86 (quarenta e cinco mil setecentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), atualizado até julho de 2007. Expedição de ofício requisitório às fls. 107/108. Os comprovantes de pagamentos foram colacionados às fls. 111/113. Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora deixou decorrer in albis o prazo (fl. 114 verso). É o relatório. Decido. Pelo exposto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 07 de julho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000872-07.2006.403.6104 (2006.61.04.000872-4) - LENIR SILVA FRANCA PEREIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0000872-07.2006.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO Exequente: LENIR SILVA FRANCA PEREIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por LENIR SILVA FRANCA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O INSS apresentou a planilha de cálculos de liquidação da execução (fls. 163/172). E, a exequente concordou com tais cálculos (fl. 174). Expedição de ofício requisitório (fls. 178/180). A exequente requereu a extinção do feito, visto que o INSS cumpriu com a obrigação (fl. 184). Os comprovantes de pagamentos foram colacionados às fls. 181 e 182. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 30 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003393-22.2006.403.6104 (2006.61.04.003393-7) - ORLANDO CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0003918-04.2006.403.6104 (2006.61.04.003918-6) - FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se vista ao INSS para querendo, promover a execução invertida, bem como para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. 2 - Em seguida, dê-se vista a parte autora para querendo apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. 3 - Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 4 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo.

0012648-67.2007.403.6104 (2007.61.04.012648-8) - OSWALDO BURAD BARCENA(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0014229-20.2007.403.6104 (2007.61.04.014229-9) - JOAO ALMEIDA DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não

poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0001508-94.2007.403.6311 - ISMAR SILVA EVANGELISTA X IDALVA MARIN DA SILVA (PR030112 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0001508-94.2007.403.6311 AUTOR: ISMAR SILVA EVANGELISTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, foi verificada a necessidade de intimação do corréu JOSÉ OLIVEIRA FILHO (fl. 85). Após duas tentativas frustradas de citação (fls. 103 e 115 verso), vieram os autos por redistribuição a esta Vara, em virtude da incompatibilidade da citação por edital com o rito dos Juizados Especiais. Determinada a ciência das partes, a autarquia previdenciária manifestou-se no sentido de não ter mais provas a produzir e o autor deixou decorrer o prazo in albis (fls. 133/134). Assim, tendo em vista que não foi requerida a citação do corréu por edital e nem foram ratificados os termos da petição de fls. 124, sem assinatura, determino a intimação pessoal do autor, nos termos do 1º do artigo 267 do CPC. Observo, ainda, que o autor já é pessoa maior e capaz, consoante documentos de fls. 13 e 18/19. Portanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação. Intime-se. Santos, 19 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0001379-94.2008.403.6104 (2008.61.04.001379-0) - NEILTO DE FRANCA VALENTIM (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0005224-37.2008.403.6104 (2008.61.04.005224-2) - EDVALDO DO CARMO SAMPAIO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0010221-37.2011.403.0000, à fl. 231. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 233/234, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006543-40.2008.403.6104 (2008.61.04.006543-1) - SILMARA GONZALEZ RONDO (SP234013 - GRAZIELE ALVES DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA MARIA MURI (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 0006543-40.2008.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: SILMARA GONZALEZ RONDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA SILMARA GONZALEZ RONDO, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter o benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do falecimento do Sr. João Elias de Oliveira, de quem era separada judicialmente desde 18 de agosto de 1989. Alega que renunciou aos alimentos por ocasião da separação, os quais foram devidos apenas ao filho do casal, menor à época. Após o falecimento do ex-marido, o filho passou a receber do INSS a pensão por morte, cessada posteriormente, em decorrência da maioridade. Aduz que esse fato ocasionou muitos problemas financeiros à autora e ao seu filho, que ainda cursava faculdade, razão pela qual pleiteou o benefício de pensão por morte perante a autarquia previdenciária, sob o argumento de superveniente condição de dependência econômica, porém, o INSS negou-se a conceder-lhe o aludido benefício. Requer a concessão do benefício desde a data do indeferimento administrativo, 16/06/2004, bem como o pagamento dos valores atrasados e os consectários legais da sucumbência. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa, vieram os autos instruídos com os documentos de fls. 10/68, inclusive constestação (fls. 54/59). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 70), foi o INSS novamente citado. Em contestação, arguiu a prescrição quinquenal, o fato de a autora haver dispensado alimentos na ação de separação em virtude de possuir condições de prover-se sozinha, bem como a ausência de comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido (fls. 77/84). Na fase de especificação de provas, requereu a autora a realização de audiência de oitiva de testemunhas (fl. 89). Determinada a inclusão da Sra. LUIZA MARIA MURI no pólo passivo, tendo em vista a informação constante da certidão de óbito do Sr. Elias, no sentido da convivência marital com este por ocasião de sua morte. Citada, a corré deixou decorrer in albis o prazo de contestação, razão pela qual foi decretada a revelia, mas sem aplicação dos seus efeitos, por força do art. 320, I do Código de Processo Civil. Em audiência foram colhidos os depoimentos pessoais da autora, da corré e ouvidas as testemunhas da parte autoral (fls. 154/159). É o relatório. Fundamento e decido. De início, no tocante a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, é preciso registrar aplicar-se, nestes casos, em

atenção ao princípio tempus regit actum, a lei vigente à época do óbito. Desse modo, a demanda deve ser apreciada à luz do art. 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória n. 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para obtenção da pensão por morte, pois, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. A concessão do benefício, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, independe do cumprimento de prazo de carência. No caso vertente, a qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso. A questão fulcral a ser decidida nos presentes autos refere-se à condição de dependente da autora. O de cujus faleceu em 25/07/1997 (fl. 24) e dele a autora já estava separada, consensualmente, desde 18.08.89, em conformidade com as condições expostas na petição homologada em Juízo (fls. 19/23). Na referida petição ficou consignada, que o falecido pagaria pensão alimentícia tão somente ao filho menor e ainda na cláusula IV acordou-se que: A separanda continuará como dependente previdenciária do varão ao Instituto Nacional de Previdência Social (fl. 20). Entretanto, as convenções particulares não têm o condão de derogar a lei. Portanto, não é válida qualquer disposição contratual ou convencional contrária à norma legal. No caso, a condição de dependente para fins previdenciários não pode ser objeto de convenção particular, pois é estabelecida pela lei 8.213/91, vigente na data do óbito, a qual dispõe: Seção II Dos Dependentes Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; omissis 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A situação do cônjuge separado ou divorciado foi tratada nos artigos 17, 2º e 76, 2º da Lei 8213/91 que dispõe respectivamente: Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes. 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado. Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Omissis 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Destarte, não é possível ao INSS considerar uma pessoa como dependente, para fins previdenciários, pelo simples fato de assim ter constado em acordo particular, pois há que se observar a legislação em vigor a respeito do tema. Noutro giro, conquanto não tenha sido fixada pensão alimentícia à autora, por ocasião da separação, a renúncia àquela não afasta, de per si, a possibilidade de configuração da dependência econômica. A renúncia ao direito a alimentos, no entanto, afasta a presunção de existência de dependência, cabendo ao interessado demonstrar tal fato, como se vê dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada. 2. O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma; REsp 411194/PR; proc. n. 2002/0014777-1; Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; DJ 07.05.2007 p. 367) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE. RENÚNCIA ANTERIOR AOS ALIMENTOS. IRRELEVÂNCIA. 1. É devida a pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, que comprove a dependência econômica superveniente, ainda que tenha dispensado temporariamente a percepção de alimentos quando da separação judicial. 2. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª Turma; REsp 196678/SP; proc. n. 1998/0088286-3; Rel. Min. EDSON VIDIGAL; DJ 04.10.1999 p. 91) Destarte, no caso de separação judicial, além da qualidade de segurado do de cujus, deve a ex-esposa pretendente à concessão do benefício de pensão por morte comprovar sua condição de economicamente dependente do falecido, pois esta não se presume, em razão de não estar contida no rol do inciso I do artigo 16 da LBPS. Nos termos da Súmula n. 336 do STJ: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente (grifei). Tal necessidade econômica superveniente é aquela diretamente ligada à dependência em relação ao segurado falecido, mesmo diante da ausência do pagamento de pensão alimentícia. Portanto, é requisito essencial para o deferimento de pensão por morte em decorrência de necessidade superveniente. Exemplifico, ainda, com o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1541677 - Processo: 2010.03.99.033709-4 UF: SP - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 1515 - Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado. Em caso de separação judicial, além da qualidade de segurado do de cujus, deve a ex-esposa comprovar sua dependência econômica em relação ao falecido, pois tal dependência não é presumida. Precedente do STJ. - Não comprovada a união estável entre autora e segurado,

nem a dependência econômica dela em relação a ele, ante a insuficiência do conjunto probatório, a denegação do benefício é de rigor. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela 3ª Seção desta Corte. - Apelação provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Depreende-se do exposto que a dependência econômica superveniente não significa mero transtorno financeiro, in casu, em razão da cessação do benefício previdenciário devido ao filho, mas sim a comprovação de que, por fatores diversos, a superveniente pensão por morte do ex-cônjuge seria o único meio viável de sustento àquela que renunciou alimentos por ocasião da separação. Verifico dos autos, outrossim, que a autora não juntou quaisquer documentos comprobatórios de dependência econômica em relação ao segurado falecido. A prova oral, por sua vez, também não corroborou o pleito autoral. Em seu próprio depoimento, prestado em Juízo, a autora reconhece que vive em união estável desde 1999, de forma que não há falar em superveniente dependência econômica em relação ao falecido, na data do requerimento administrativo, formulado em 16/06/2004. In verbis:(...) abriu mão da pensão alimentícia em favor de seu filho, já que na época trabalhava (...). A depoente nunca recebeu qualquer valor ou ajuda para si do falecido. (...) Declara que quando da cessação do benefício de seu filho, passou por dificuldades financeiras já que a pensão era utilizada para custear a faculdade de seu filho bem como para o pagamento de algumas despesas do lar. (...) Vive em união estável desde 1999. No período em que permaneceu desempregada custeou o sustento da família com a ajuda dos pais que sempre a ajudaram (...)A corré, por sua vez, declarou que:(...) Passou a morar com o falecido no mesmo ano de 1994, com quem manteve relacionamento até sua morte em 1997. (...) Após o falecimento do segurado, foi a depoente procurada pelo tio de Diego, irmão da autora, que pediu que a depoente abrisse mão da pensão em favor do filho do falecido, que à época era ainda menor, ao que a depoente respondeu positivamente. Quando Diego atingiu a maioridade e com isso a pensão fora cortada, a depoente compareceu ao INSS em busca de seus direitos, tendo a partir de setembro de 2004, passado a receber a pensão de seu falecido companheiro. Foi então procurada por Diego que disse à depoente que teria dificuldades a custear a sua faculdade sem a pensão. Em razão disso a depoente concordou em repassar a Diego o valor relativo à mensalidade da faculdade, o equivalente a R\$ 500,00. Repassou os valores até a formatura de Diego, em janeiro de 2005.(...) no período em que conviveu com o falecido o mesmo nunca deu quaisquer valores para a autora a qualquer título (...) o falecido dava valores a seu filho, que era sim a paixão de sua vida (...).As testemunhas ouvidas, por sua vez, nada acrescentaram para fins de comprovação dos fatos alegados. Desse modo, à míngua de elementos probatórios que demonstrem que a autora dependia economicamente do falecido, deve o pleito ser julgado improcedente. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento), suspensa a cobrança enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, em face do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas. Transitada em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 12 de julho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0012532-27.2008.403.6104 (2008.61.04.012532-4) - KAYLAN EDUARDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - INCAPAZ X DENISE FERNANDA DE OLIVEIRA (SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO nº 0012532-27.2008.403.6104 PROCEDIMENTO
ORDINÁRIO AUTOR: KAYLAN EDUARDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por KAYLAN EDUARDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, absolutamente incapaz, neste ato representado por sua genitora, Sra. DENISE FERNANDA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a partir da data da efetiva segregação do instituidor, com as devidas prestações vencidas e vincendas, uma vez que o seu genitor, que ostenta a qualidade de segurado, encontra-se preso, sem exercer atividade remunerada. Juntou documentos às fls. 13/21. A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, haja vista o valor da causa (fls. 46/50). Pela decisão de fls. 59/60 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada emenda à inicial, afim de que fosse regularizada a representação processual do autor. Informações do Diretor do Centro de Detenção Provisória Luis César Lacerda de São Vicente/SP (fl. 64). Às fls. 71/72 o Ministério Público Federal entendeu pela desnecessidade de outorga de instrumento público para representação de absolutamente incapazes. Em face do parecer ministerial este Juízo reconsiderou a decisão de fl. 60, reputando suficiente a procuração particular outorgada, bem como foi determinada a citação do réu (fl. 75). Citado (fl. 79), o INSS ofertou contestação (fls. 80/83), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista que quando do momento da segregação o segurado percebia renda mensal superior à estabelecida na Portaria nº 142 de 01/04/2007. Sem réplica (fl. 92). É o relatório. Fundamento e decidido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em decorrência da prisão do seu genitor, Sr. Cristiano Eduardo Silva do Nascimento, ocorrida em 14 de junho de 2007, para o cumprimento da pena em regime fechado (fl. 13/verso). O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria, ou de abono de permanência em serviço (art. 80 da Lei 8.213/91). Hodiernamente, está previsto na Carta Magna como benefício previdenciário devido aos dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201,

inciso IV, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98). Portanto, o benefício em tela é devido ao conjunto dos dependentes do segurado de baixa renda que for preso, aposentado ou não (art. 74), independentemente de carência (art. 26, inciso I). Segurado é aquele que se encontra vinculado à Previdência Social, através de contribuições mensais, ou, sem estas, em gozo de benefício ou amparado pelo período de graça. No caso vertente, Cristiano Eduardo Silva do Nascimento detinha a condição de segurado na época de sua prisão, uma vez que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, NB 570.363.357-1, de 08/02/2007 a 20/05/2007 (fl. 19/verso e 20/verso). Quanto à qualidade de dependente do autor não pairam dúvidas: a certidão de nascimento acostada à fls. 16/verso é suficiente para atestar a filiação e a sua menoridade. Por fim, cumpre apenas analisar o requisito concernente à baixa renda. O art. 13 da Emenda Constitucional n.20/98, conceituou os segurados de baixa renda, verbis: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Assim, se faz necessário observar, quando do momento da segregação do genitor, a sua renda mensal auferida. No presente caso, a prisão se deu em 14/06/2007, estando em vigor a Portaria nº 142 da Previdência Social, de 01/04/2007, que estabelecia um valor teto delimitador dos segurados de baixa-renda no importe de R\$ 676,27. Contudo, o documento de fl. 85 informa que o segurado gozou benefício de auxílio-doença previdenciário, cessado em 20/05/2007, no valor de R\$ 744,64, portanto, acima do teto estabelecido pela Previdência Social para que o dependente do segurado faça jus ao recebimento do auxílio-reclusão. Cumpre salientar, outrossim, que o estabelecimento de um teto delimitador de concessão do benefício se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da seletividade. Ademais, necessário ponderar, ainda, que a renda mensal a ser auferida é a do segurado, e não a dos dependentes. Colaciono abaixo recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do C. Supremo Tribunal Federal que entenderam como constitucional o teto limitador, inclusive dispondo que a renda mensal a ser auferida é a do segurado, no momento da sua prisão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. LIMITAÇÃO DE RENDA BRUTA MENSAL. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. SEGURADO RECLUSO. PRECEDENTES STF. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 586,10 (quinhentos e oitenta e seis reais e dez centavos), conforme disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, bem como pela Portaria nº 727/03 do Ministério da Previdência Social. 4. A dependência dos filhos menores do segurado recluso, é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei de Benefícios. 5. O Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral (REs 587.365 e 486.413), estabeleceu que a renda a ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão, deve ser a do preso e não a de seus dependentes. 6. Sendo o último salário-de-contribuição do segurado recluso em valor acima do teto previsto, não será devido o benefício aos seus dependentes. 7. Agravo de instrumento provido. (grifei). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno do Supremo Tribunal Federal RE 587365 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 25/03/2009). Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 08 de julho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0013406-12.2008.403.6104 (2008.61.04.013406-4) - LAERCIO ANTONIO DOS SANTOS (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição de fl. 225, uma vez que a perícia designada por este Juízo foi realizada no dia marcado e por perito competente. No silêncio, dê-se vista ao INSS do Laudo pericial de

fl. 214/220. Arbitro os honorários do Perito ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0002598-06.2008.403.6311 - VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Após, venham-me conclusos para sentença.

0004398-69.2008.403.6311 - MARCO ANTONIO MODOLO(SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3a VARA FEDERAL EM SANTOS Processo nº 0004398-69.2008.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARCO ANTONIO MODOLO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCO ANTONIO MODOLO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, desde a data de sua cessação indevida. Juntou documentos às fls. 06/27. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 34/36. Antecipação dos efeitos da tutela deferida perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP (fl. 41) e ratificada às fls. 75/76 por este Juízo. A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, haja vista o valor da causa (fls. 61/65). À fl. 76/verso foi determinada a citação do réu, bem como deferido o benefício da justiça gratuita. Citado (fl. 86), o INSS ofertou contestação (fls. 88/94), onde aduziu que o autor não comprovou fazer jus ao benefício que pleiteia, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Réplica às fls. 96/98. É o relatório. Fundamento e decidido. Por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. No caso da parte autora, haja vista os documentos juntados, tem a qualidade de segurado e cumpriu a carência, posto que esteve em gozo de auxílio-doença (NB 560.112.796-0). Quanto a incapacidade para o trabalho, assim discorreu o perito no laudo pericial de fls. 34/36: O autor é portador de cervicobraquialgia à direita, status pós cirúrgico, protusões discais foramidais C4-C5 e C5-C6, estreitamento do canal vertebral entre C6-C7 e C7-T1, lombociatalgia e status pós cirúrgico com artrodese de L1-L2. Indagado acerca da possibilidade de incapacitação para o trabalho, o perito respondeu que a incapacidade é total e definitiva. Contudo, informou que o autor não está incapacitado para exercer outras atividades laborativas e que esta incapacidade que atualmente apresenta é susceptível de reabilitação. Por fim, o perito judicial não soube precisar ao certo o início das enfermidades que acometem o autor, mas afirmou ser possível considerar o dia 21/11/2005, data em que iniciou o recebimento de auxílio-doença. Assim, reunidos todos os requisitos, tem direito o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, nos moldes do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, até que o INSS, efetivamente, reabilite-o para o exercício de suas atividades habituais. No tocante aos valores atrasados, todavia, deverão ser pagos a partir da data da cessação indevida do benefício, observando-se, contudo, a devida compensação com os valores já recebidos por força de determinação judicial. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão em antecipação de tutela de fls. 75/76. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, NB 560.112.796-0, até que o INSS, efetivamente, reabilite o segurado para o exercício de suas atividades habituais, bem como pagamento das parcelas vencidas e não pagas, desde a data da cessação indevida do benefício, com a devida compensação das parcelas já percebidas. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na

forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 30 de junho de 2011.
MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003147-21.2009.403.6104 (2009.61.04.003147-4) - MARIA GEILDA NASCIMENTO DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar de fls. 274/300, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito WASHINGTON DEL VAGE, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0005866-73.2009.403.6104 (2009.61.04.005866-2) - NICEU MATOS DA SILVA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o Perito Judicial para responder os questionamentos feitos pela parte autora (fls. 132/138), no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista às partes.

0005978-42.2009.403.6104 (2009.61.04.005978-2) - ROBERTO CARDOSO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0007200-45.2009.403.6104 (2009.61.04.007200-2) - VANDERLEI DE SOUZA (SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0008096-88.2009.403.6104 (2009.61.04.008096-5) - DANIELA DE FATIMA GALDINO DA SILVA - INCAPAZ X CAROLINA APARECIDA GALDINO DA SILVA - INCAPAZ X VALAINE CRISTINA DOS SANTOS X GABRIELA CRISTINA GALDINO DA SILVA (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0008096-88.2009.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DANIELA DE FÁTIMA GALDINO DA SILVA, CAROLINA APARECIDA GALDINO DA SILVA e GABRIELA CRISTINA GALDINO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DANIELA DE FÁTIMA GALDINO DA SILVA, CAROLINA APARECIDA GALDINO DA SILVA e GABRIELA CRISTINA GALDINO DA SILVA, qualificadas na inicial, neste ato representadas por sua genitora, Sra. Valaine Cristina dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter a concessão de benefício de pensão por morte previdenciária decorrente do óbito de seu avô, Sr. Valdemar Inácio dos Santos Filho, ocorrido em 22/05/2009. Aduzem, em síntese, que desde tenra idade passaram a conviver com o segurado falecido, que as sustentavam, uma vez que seus genitores não tinham condições financeiras para tanto. Em face dessa situação, foi deferida a guarda definitiva das autoras para o Sr. Valdemar. Assim, quando do seu óbito, requereram benefício de pensão por morte, restando-lhes indeferido pela Autarquia Previdenciária por falta da qualidade de dependentes. Juntaram documentos às fls. 09/64. À fl. 73 foi determinado às autoras que emendassem à inicial afim de que trouxessem aos autos procuração pública de representação de absolutamente incapazes, especificamente para as menores DANIELA DE FÁTIMA GALDINO DA SILVA e CAROLINA APARECIDA GALDINO DA SILVA. Cumprida a determinação supra (fls. 75/76), os autos vieram conclusos para apreciação da tutela, que restou indeferida às fls. 78/79. À fl. 79 foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 86/verso), o INSS ofertou contestação (fls. 87/100), onde sustentou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Lei n. 9.528/97 excluído o menor sob guarda do rol de dependentes constantes do 2º do artigo 16 da Lei n. 8.213/91. Réplica às fls. 107/110. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que entendeu que o feito tramita regularmente, requerendo nova vista ao final (fl. 118). Na fase de especificação de provas, o réu aduziu não possuir mais provas a produzir (fl. 122) e as autoras requereram a produção de prova em audiência (fls. 123/124). Audiência realizada às fls. 141/145. Nova vista dos autos ao Ministério Público Federal que pugnou pela procedência do pedido (fls. 147/148). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da

eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. De início, consigno que, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. No caso vertente, as autoras requereram benefício de pensão por morte decorrente do óbito do seu avô, Sr. Valdemar Inácio dos Santos Filho, ocorrido em 22/05/2009, por ter ele as suas guardas judiciais definitivas e serem as autoras dependentes economicamente do mesmo. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, conforme se depreende do artigo 16 da Lei n. 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Da redação do 2º do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/97, se depreende que as autoras não fazem jus ao benefício de pensão por morte, tendo em vista que a lei expressamente excluiu o menor sob guarda. Confira-se a redação anterior do citado dispositivo: 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. Assim, tendo em vista a redação atual do referido dispositivo, o menor sob guarda não é dependente para fins de pensão por morte, não fazendo jus, portanto, a este benefício. Saliente-se que tal entendimento é assente na jurisprudência dos nossos tribunais. O marco divisor encontra-se delimitado pela entrada em vigor da lei n. 9.528/97. Destarte, se o óbito do segurado se deu antes do advento da inovação legislativa, poderá fazer ter direito o menor sob guarda ao benefício de pensão por morte, caso reste comprovada a dependência econômica. Caso contrário, se o óbito ocorreu em momento posterior à vigência da lei, fica excluído o menor sob guarda da sua tutela. Confira-se entendimento jurisprudencial acerca do tema no âmbito do E. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. ÓBITO POSTERIOR AO ADVENTO DA MP 1.523/96. ART. 16, 2º, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. O 3º, DO ART. 33 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NÃO PREVALCE SOBRE LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O menor sob guarda judicial, nos termos do art. 16, 2º da Lei nº 8.213/91, não faz jus ao benefício de pensão por morte, se o óbito posteriormente à edição da MP nº 1.523/96 de 14/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97. 2. A orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 2005/0082135-6, de relatoria do Ministro PAULO GALLOTTI, é no sentido de que o parágrafo 3º do art. 33 da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, é norma de caráter geral e não se sobrepõe ao sistema de benefícios previdenciários em face da alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97. 3. Agravo desprovido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.023716-9/SP, Rel. p/aço Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, 9ª Turma, j. em 26/10/2009, DJF3 CJ1 19/11/2009, pág. 1429). (grifei). Não há que se falar, outrossim, que a guarda do menor se deu antes do advento da Lei n. 9.528/97, e que portanto teria direito adquirido ao benefício. Tal argumentação não se sustenta, pois é cediço que as condições para a percepção do benefício são as existentes no momento do óbito do segurado, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*. Os tribunais superiores também já pacificaram esse entendimento. Colaciono, abaixo, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO APÓS A LEI 9.528/97. NÃO-CABIMENTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 340/STJ. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO ÂMBITO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528, em 10 de dezembro de 1997, retirou-se o menor sob guarda do rol de dependentes previsto no art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. Assentou-se na jurisprudência desta Corte o entendimento de que a concessão da pensão por morte rege-se-á pela norma vigente ao tempo da implementação da condição fática necessária à concessão do benefício, qual seja, a data do óbito do segurado (Súmula 340/STJ). 3. Tendo o óbito ocorrido na vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, inviável a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda. Precedentes da Terceira Seção. 4. Inexiste direito adquirido do menor sob guarda designado antes da Medida Provisória nº 1.523/96, pois as condições para a percepção do benefício são aferidas ao tempo do óbito do segurado instituidor, fato gerador da pensão. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RESP 778012, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 20/10/2009 e Dje 09/11/2009). Ainda que tenha sido comprovada, em audiência, a dependência econômica das autoras para com o segurado, não tem estas direito ao benefício pleiteado porquanto excluídas do rol de dependentes constantes do 2º do artigo 16 da Lei n. 8.213/91. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do

Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 30 de junho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009624-60.2009.403.6104 (2009.61.04.009624-9) - MARIA DAS NEVES SANTOS (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0009624-60.2009.403.6104

AUTOR: MARIA DAS NEVES SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por MARIA DAS NEVES SANTOS, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada à concessão de aposentadoria por idade, com conseqüente pagamento de valores em atraso, devidamente atualizados e com juros, desde a data do requerimento administrativo (04/07/2006), ou, alternativamente, a contar de quando completou o requisito etário para a concessão do benefício (04/10/2002). Alega a autora, em síntese, que foi contribuinte obrigatório da Previdência Social por 11 anos, 07 meses e 09 dias, entretanto, a autarquia previdenciária teria indeferido o seu requerimento administrativo ao argumento de falta do período de carência. Inconformada, ingressa com a presente ação, pois entende que o INSS não agiu com acerto naquela decisão. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 08/25. Deferida a gratuidade da Justiça e negada a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 31/32. Citado, o INSS apresenta contestação às fls. 38/45, na qual refuta as alegações da autora, sob o argumento de que esta não teria preenchido os requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado e requer a improcedência da ação. Réplica e juntada de novos documentos às fls. 48/59. Determinada a vinda aos autos de cópia do procedimento administrativo em questão, foi esta colacionada às fls. 64/77. Na fase de especificação de provas, a autora requereu a oitiva de duas testemunhas (fl. 80) e o INSS nada requereu (fl. 81). Em audiência realizada em 05/05/2011, foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas (fls. 125/128). Memoriais da parte autora foram apresentados às fls. 131/134. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Para se fazer jus à aposentadoria por idade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) idade mínima de 60 anos, para a mulher, e 65 anos, para o homem. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. No caso em exame, pretende a autora o reconhecimento de que preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade e deve obter o deferimento do benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo ou daquela em que completou 60 anos. Em sua defesa, o INSS afirma não existir no CNIS nenhuma contribuição em nome da autora, referente ao suposto vínculo no CIESP Clube Bar e lanchonete e Sorveteria Thot, bem como ao alegado período de empregada doméstica, razão pela qual entende correto o indeferimento administrativo do pedido autoral. Inicialmente, observo que consta dos autos cópia da CTPS da autora, da qual se extrai que a mesma exerceu atividade de auxiliar de serviços gerais no CIESP Clube de Praia Grande, no período de 01/03/80 a 07/04/80 (fl. 16). Além disso, esses períodos foram considerados pelo INSS na contagem do tempo de serviço por ocasião do procedimento administrativo, consoante se vê às fls. 69/72. Consta, ainda, de cópia da CTPS da autora, o registro do vínculo com a empresa Bar Lanchonete e Sorveteria Thot, no período de 16/06/86 a 18/07/86. Tendo em vista que o próprio INSS reconheceu tais períodos para fins de análise do pedido de aposentadoria por idade, não vislumbro motivos para a desconsideração dos referidos vínculos, mormente, diante da ausência de qualquer alegação de nulidade da anotação em CTPS, por parte do INSS. Quanto ao vínculo de empregada doméstica, exercido pela autora entre 18/12/1992 e 30/09/2000, a anotação na CTPS da autora foi feita a posteriori, em 07/12/01, por ordem do Juízo Trabalhista, consoante se infere dos registros de fls. 19 e 53 da mesma CTPS (fls. 20 e 22) e dos documentos de fls. 52 a 59 dos autos. Destaco, todavia, que esses documentos não fizeram parte do procedimento administrativo, consoante se vê de fls. 64/77, exceto pela Carteira de Trabalho, a qual se presume apresentada por inteiro ao INSS, de acordo com o ciente da autora no momento da retirada (fl. 77). Ademais, intimada a apresentar os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias do referido período (fl. 73), a autora limitou-se a declarar que trabalhara sem registro, à época e, conseqüentemente, sem contribuições. Não juntou aos autos do procedimento administrativo cópias do processo trabalhista movido contra o seu ex-empregador, bem como da certidão do trânsito em julgado naquela ação, a fim de possibilitar ao INSS o deferimento do seu pleito. Realmente, só com base nas anotações da CTPS, onde se menciona a existência de processo trabalhista em trâmite na 1ª Vara do trabalho e na declaração unilateral da autora, a autarquia previdenciária não tinha como computar aquele tempo de serviço e a simples menção à existência do referido processo trabalhista feita à fl. 53 da CTPS da autora (fl. 22 destes autos) é insuficiente para a comprovação da efetiva prestação do trabalho e, conseqüentemente, do vínculo trabalhista no período alegado. A Jurisprudência já pacificou o entendimento de que a sentença homologatória de conciliação trabalhista não serve para fazer prova do vínculo

empregatício junto ao INSS, quando ausente a comprovação da efetiva prestação do serviço, como se vê dos seguintes julgados:TRF3. Ementa: CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONCILIAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE PAI E FILHO NÃO COMPROVADO NESTES AUTOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA. VERBAS ACESSÓRIAS. AÇÃO PROCEDENTE. 1.(...) 6. O tempo de serviço urbano para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material e complementado por prova testemunhal idônea. 7. Em se tratando de vínculo entre pai e filho, embora não haja vedação a reconhecimento de vínculo de emprego em tal situação, há a necessidade de melhor comprovação, apta a afastar o ânimo meramente de colaboração familiar. Não é possível, no caso, o acolhimento da sentença homologatória do acordo celebrado como prova material do trabalho exercido, pois a aludida sentença apenas homologou a conciliação das partes, que efetuaram concessões mútuas, pondo fim à lide laboral, mas em nenhum momento se observa o reconhecimento pelo juízo trabalhista da alegada relação de emprego entre José Donizete e a CG Veículos, micro-empresa de propriedade de seu filho. 8. Não há, portanto, início de prova material do exercício de atividade laborativa pelo falecido marido da autora na época de seu falecimento e, como consequência, a prova testemunhal produzida não pode ser valorada, porquanto estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. (...)14. Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Ação procedente. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1187779 - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 738.STJ _ RECURSO ESPECIAL 2003/0223955-6. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a comprovação da divergência jurisprudencial invocada, mediante juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigo 255, parágrafo 2º, do RISTJ).2. A violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial.3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.4. Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.5. A sentença trabalhista, meramente homologatória de acordo, onde não houve a produção de qualquer espécie de prova, não constitui início de prova material do exercício da atividade laborativa.6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. DJ 21/06/2004 p. 270.Nesta ação, todavia, a prova oral colhida corrobora aquela integrante do processo trabalhista, colacionada por cópia, no sentido de que a autora realmente exerceu a atividade de empregada doméstica no referido período. Ressalto que a própria testemunha do reclamado, naquela ação, afirmou (fl. 57):que a reclamante trabalhava para o Sr. Aníbal; que não sabe dizer quem contratou a reclamante; que a reclamante era doméstica; (...)Neste Juízo, as testemunhas Zilda Pereira Barbosa e Maria das Dores Pereira, vão ao encontro das alegações da autora. Transcrevo aqui o depoimento desta última (fl. 128):Conheço a autora há cerca de 19 anos. Eu trabalho junto com a filha dela e sou amiga da D. Maria e da filha dela. A autora trabalhava em uma residência fazendo tudo e tomava conta de um senhorzinho que era doente. Sei disso porque freqüentava a casa dela e conversava com ela e a filha (...) Muitas vezes quando eu passava na casa dela, que é caminho da minha casa, ela estava chegando do serviço. Ela deve ter trabalhado de 1990 para cá, não sei direito. Ela deve ter parado de 1999 a 2002 (...). Portanto, uma vez provado o vínculo trabalhista, não merece acolhimento as alegações do INSS no tocante à necessidade de comprovação do pagamento da correspondente contribuição social e sua não vinculação às consequências que emanam da decisão judicial proferida, ao argumento de não ter participado da relação jurídica processual.A redação do artigo 879 da CLT, vigente à época, não impõe a intimação da autarquia como requisito de validade à homologação dos cálculos de liquidação da sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho. O artigo 34, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a seu turno, é claro ao dispor que no cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado serão computados os salários-de-contribuição, ainda que não recolhidas as contribuições devidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;Isso porque não é admissível que o segurado seja prejudicado pelo descumprimento de obrigação legal que compete ao empregador, tampouco transferir-se ao empregado o ônus da fiscalização e cobrança das contribuições sociais devidas pela empresa. Remansosa a jurisprudência, colaciono os seguintes acórdãos. Verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.Ainda que não tenha o INSS participado da relação processual na Justiça Trabalhista, reconhecido o direito do empregado a aumento salarial nas competências integrantes do PBC, tais valores devem ser considerados no cálculo do benefício previdenciário.(TRF- 4ª Região -AC 9704055919/RS - 5ª Turma - Relator(a) JUIZA VIRGÍNIA SCHEIBE - DJU:25/10/2000 - p. 564)PREVIDENCIA SOCIAL. DIFERENÇAS DE BENEFICIO PAGAS EM FUNÇÃO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL PROVOCADA POR FATO SUPERVENIENTE A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. CORREÇÃO MONETARIA DEVIDA SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DA ALTERAÇÃO DO CALCULO NA VIA ADMINISTRATIVA. Quando as diferenças resultam de revisão da renda mensal provocada por fato novo, quer dizer não conhecido da Previdência Social à época do cálculo do benefício, o respectivo pagamento só enseja correção monetária a partir da data em que o segurado requereu a alteração. Hipótese

em que, tendo a revisão da renda mensal sido requerida em razão de fato superveniente (direito a diferenças de remuneração reconhecido em reclamatória trabalhista proposta pelo segurado contra o ex-empregador), e cinco anos depois de deferido o benefício, a Previdência Social só está obrigada a corrigir monetariamente essas diferenças a partir da data em que o pedido foi protocolado administrativamente. Apelação provida em parte. TRF-4ª Região - AC 9304429072/SC - 1ª Turma - Relator JUIZ ARI PARGENDLER - DJ 09/03/1994 - p. 8748) Destarte, não merece acolhida a tese do réu no sentido de ter sido a decisão trabalhista apenas homologatória de acordo, tendo em vista que a composição amigável naquela ação ocorreu apenas em relação ao quantum debeatur, pois o vínculo trabalhista restou provado, como se vê dos termos constantes de fls. 56/59. Noutro giro, a quantidade de contribuições exigidas pela lei para completar a carência do benefício deve levar em consideração a data em que a pessoa completa a idade mínima. Tal assertiva consta do texto expresso da Lei 8.213/91, que, em seu artigo 142, estabelece: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (grifei) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Assim, como a autora foi inscrita na Previdência Social urbana antes 24 de julho de 1991, deve ser aplicada a tabela acima para apurar o número de contribuições que deveria estar preenchido, para efeito de carência, na data em que completou a idade de 60 anos, para fazer jus ao benefício. Observo pelo documento de fl. 13 que a autora nasceu em 04/10/42, portanto, em 04/10/2002, completou a idade mínima para o requerimento do benefício de aposentadoria por idade. Assim, conforme determina o artigo 142, deve ser observado na tabela acima o número mínimo de contribuições no ano 2002, ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no caso em tela, 126 meses. Passo à contagem do tempo de serviço da autora, considerado aquele já reconhecido pelo INSS, tomando por base a planilha de fls. 71/72, bem como os períodos reconhecidos nesta ação, a fim de determinar se agiu com acerto a autarquia previdenciária. Até a DER (04/07/2006):

Nº	COMUM	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/03/1980	07/04/1980	37	-	1	7	2	01
2	01/09/1981	06/06/1982	276	-	9	6	3	02
3	02/01/1984	21/04/1985	470	-	13	20	4	13
4	13/11/1985	14/03/1986	122	-	4	2	5	16
5	16/06/1986	18/07/1986	33	-	1	3	6	05
6	05/09/1986	19/12/1986	105	-	3	15	7	06
7	06/11/1987	13/04/1988	158	-	5	8	8	01
8	01/06/1988	08/08/1988	68	-	2	8	9	10
9	10/12/1988	06/03/1989	87	-	2	27	10	18
10	12/1992	30/09/2000	2.803	-	7	9	13	Total
11	6	19	Total Geral (Comum + Especial)	4.159	11	6	19	Destarte, a autora possuía o tempo de serviço de 11 anos, 6 meses e 19 dias, correspondente a 139 contribuições mensais obrigatórias à Previdência Social. Veja-se que na data em que a parte autora implementou o requisito etário, em tese, já preenchia todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, inclusive a carência, sendo de rigor o reconhecimento de direito adquirido ao benefício. O único adendo que se faz é que a prova do preenchimento da carência desde aquela época só se deu posteriormente, isto é, no curso da presente ação. Dessarte, não é possível condenar o INSS a conceder o benefício à autora desde a referida data, mormente, porque ausente o requerimento administrativo pelo segurado. Com efeito, não teria o réu como prever ou ter ciência de que a segurada tinha a intenção de se aposentar, visto que somente com o requerimento administrativo do benefício é o instituto cientificado deste fato. De outra parte, consigne-se ser irrelevante o fato da autora não ter mais vertido quaisquer contribuições ao INSS ou mesmo não ter condição de segurada desde 2000, uma vez que aplicável ao caso a já mencionada Lei 11.666/2003. Considerando, pois, como já dito, que as provas referentes ao período em que a autora trabalhou como empregada doméstica (18/12/92 a 30/09/2000), essenciais para a totalização da carência necessária, não fizeram parte do procedimento administrativo, tornando-se conhecidas do réu apenas a partir desta ação, o benefício é devido somente a partir da citação. Concluo, portanto, que a autora possui número suficiente de contribuições vertidas ao sistema e faz jus ao deferimento do benefício, nos termos do disposto no artigo 49, inciso I, alínea b da lei 8.213/91. Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que conceda à autora o benefício de aposentadoria por idade, desde a data da citação (02/10/2009). Fica o INSS condenado também ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, e alterações posteriores. Os juros de mora, contados a partir da citação (art. 219 do CPC), serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois, embora a autora já é idosa e laborou tempo suficiente para alcançar a aposentadoria. Assim, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. SEGURADA: MARIA DAS NEVES SANTOS 2. BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR IDADE 3. RENDA MENSAL ATUAL: A

CALCULAR PELO INSS4. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - 02/10/20095. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: A CALCULAR PELO INSS6. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/07/2011Sentença sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Santos, 08 de julho de 2011.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009837-66.2009.403.6104 (2009.61.04.009837-4) - ISTVAN UJVARI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0009837-66.2009.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ISTVAN UJVARIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A- SENTENÇA -I - RELATÓRIOO autor propõe a presente ação de conhecimento, para o fim de promover a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria, concedido em 01/01/1980, de forma que sejam atualizados os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos que deram base ao salário-de-benefício, sejam corrigidos pela variação da ORTN/OTN. Após, sejam incorporadas as majorações legais concedidas pelo artigo 58 do ADCT, Lei 8.213/91 e eventual legislação posterior.Nesse diapasão, pleiteia o recálculo do benefício, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com base no número de salários mínimos existentes quando da concessão do benefício, com pagamento das diferenças devidas no período de abril de 1989 até dezembro de 1991, a serem apuradas no mês de dezembro de 1991, relativo ao mês de janeiro de 1992 e sua repercussão até a presente data.Requer, ainda, o recálculo do benefício no mês de fevereiro de 1994, com a conversão de cruzeiro real para URV, de acordo com o artigo 20, inciso I, 3º da Lei 8.880/94, a aplicação das Súmulas 148 e 43 do STJ e Súmula n. 8 do TRF da 3ª Região.Por fim, pretende o recebimento de todas as diferenças devidas, com juros de mora na razão de 1% ao mês e a condenação do réu nos consectários legais da sucumbência.Juntou documentos às fls. 21/26.O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido à fl. 27.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 32/36), sustentando, preliminarmente, a prescrição extintiva e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que o benefício previdenciário foi concedido e mantido de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie.Réplica às fls. 39/45Instado o autor a se manifestar sobre a informação constante do sistema PLENUS, no sentido de já ter o benefício sofrido a revisão pelo artigo 58 do ADCT (fl. 50), o mesmo informou que discorda, tendo em vista que o benefício iniciou-se em 01/01/1980, mês em que o índice da ORTN foi de 1,2462%.Requisitada a cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, foi esta colacionada às fls. 64/131.Deferido o requerimento autoral para que o INSS juntasse aos autos os valores percebidos pelo autor a título de aposentadoria, desde sua concessão, bem como demonstrativo de cálculo da RMI, foram os demonstrativos apresentados às fls. 147/291.À fl. 304, requer o autor o julgamento do processo no estado em que se encontra.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC.No que tange às preliminares invocadas, em face do caráter eminentemente social de que se reveste a matéria previdenciária e por força dos arts. 98 da CLPS e 103 da Lei 8.213/91, predomina o entendimento de ser inatingível, por via de decadência ou da prescrição, o fundo de direito relativo aos benefícios. Somente a pretensão relativa à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos antecedentes ao ajuizamento do feito seria, portanto, atingível pelos citados institutos (A.C. 95.03.060792-2/SP/266467; 1ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, pp. 9243/9244).A esse respeito, é importante observar, não tem a modificação efetuada na redação original do citado art. 103 pelas Leis nº 9528/97, 9.711/98 e 10.839/04, o condão de alterar o entendimento acerca da questão, pois, consoante o aludido dispositivo, somente o direito à revisão do ato de concessão do benefício está sujeito ao prazo decadencial de dez anos, permanecendo incólume o direito à revisão da renda mensal pela aplicação das normas legais supervenientes.Ademais, por se tratar de regra de direito material inexistente na ordem pretérita, as referidas regras só podem ser aplicadas após a edição da lei instituidora, sob pena de infringência aos princípios do direito adquirido e da irretroatividade das leis.Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal - 3ª Região, quanto a essa questão:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N.º 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF. I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei n.º 9.528/97). II - É devida a correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição precedentes aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN, nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 6.423/77. III - Revisão nos termos do art. 58 do ADCT com base na nova RMI. IV - Recurso do INSS e remessa oficial improvidos. (2ª Turma, Relator Desembargador Peixoto Júnior, DJU de 17/01/2002, pg. 823) Em decorrência, rejeito a alegação de prescrição extintiva do direito de revisão e acolho a preliminar de prescrição quinquenal dos efeitos patrimoniais dela eventualmente decorrentes.Passo à análise do mérito.DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTNSaliento, de início, que a aposentadoria percebida pelo autor foi concedida em 01/01/1980.Anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 202 estabelece a correção monetária de todos os trinta e seis últimos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição mais antigos, dentre aqueles, eram corrigidos monetariamente.É o que se infere do disposto no artigo 37, II, III e 1º do Decreto nº 83.080/79, vigente à época da concessão do benefício, verbis:Art.37. O salário-de-benefício corresponde:(...)II- para as demais espécies de aposentadorias, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º Nos casos dos

itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. (grifei) Todavia, os índices de correção monetária não poderiam ser indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, pois o legislador ordinário já havia previsto índice próprio para tal mister, no caso, a ORTN, consoante disposto no art. 1º da Lei 6.423/77, verbis: Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional -ORTN. (grifei) Essa questão já restou pacificada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê de sua Súmula nº 07, sendo despicinda maior fundamentação: Súmula nº 07. Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77. Logo, é devida a correção monetária dos salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo do benefício do autor, pela variação da ORTN/OTN, mas apenas dos vinte e quatro anteriores aos doze últimos. DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL (ART. 58/ADCT) O preceito constitucional que prevê a revisão dos benefícios mantidos à data da promulgação da Carta Maior de 1988, expressa a equivalência do valor que tinham na época da concessão em número de salários mínimos e não exclui a incidência da legislação pertinente então em vigor. Assim estatua o mencionado dispositivo: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. A regra tem nítido caráter transitório, estabelecendo o seu dies a quo, o sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, e o seu dies ad quem, o advento dos Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social impostos pelas Leis nº 8.212 e 8.213/91 ou, mais precisamente, até a edição do Decreto 357, de dezembro de 1991, o qual veio implantar o último Plano. Consoante se extrai do Sistema PLENUS (fl. 48), o benefício do autor já foi revisto administrativamente de acordo com esse mandamento constitucional. Portanto, o autor é carecedor de ação, por falta de interesse de agir, em relação aos pedidos constantes dos itens 3 e 4 da petição inicial (fl. 26), no que se refere à aplicação do artigo 58 do ADCT. Ademais, o período de outubro a dezembro de 1991, ou seja, relativamente às competências de setembro, outubro e novembro de 1991, cumpre esclarecer que houve majoração do salário mínimo em montante equivalente a 147,06% (cento e quarenta e sete por cento e seis centésimos), no mês de setembro de 1991, variação a qual, adrede à regência do art. 58 do ADCT, foi destacada para reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção. Em decorrência de decisão do Supremo Tribunal Federal, o Ministério da Previdência e Assistência Social publicou, em 20.7.92, a Portaria nº 302, na qual se concedeu, retroativamente a 01.09.1991, o reajuste de 147,06% a todos os benefícios previdenciários, deduzido o percentual de 79,96% anteriormente concedido. Na ocasião, embora tenha havido a imediata incorporação do reajuste, foi deliberado que normas supervenientes estipulariam sobre o pagamento dos atrasados devidos no período de setembro de 1991 a julho de 1992, em virtude dos problemas financeiros que assolavam, já naquela data, a Previdência. Cumprindo tal determinação, estampada no art. 2º da Portaria nº 302/92, editaram-se novas normas prevendo o pagamento das diferenças em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de novembro de 1992. As diferenças em questão, segundo consta, foram apuradas mensalmente, do mês em que devidas, até novembro de 1992, corrigidas de acordo com o INPC, ou IRSM, a partir da Lei nº 8.542/92, acumulado em cada período, nos termos da Lei nº 8.213/91. O REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA LEI nº 8.213/91 e a CONVERSÃO PARA URV Por fim, quanto aos demais pedidos, compete estabelecer a natureza jurídica das antecipações, para que, em seguida, possa-se aferir se, em função da alteração legislativa determinante da conversão do valor dos benefícios em URV, houve, ou não, violação às normas constitucionais assecuratórias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação, permanente, do seu valor real. Pois bem, estabelece o art. 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (destaquei) Em caráter transitório, o art. 58 do ADCT determinou o critério aplicável até a publicação da lei. Editada a Lei nº 8.213/91, passou seu art. 41 a definir o novo critério de reajuste, logo alterado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, cujos arts. 9º e 10º estabeleciam o seguinte: Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. (...) Art. 10 - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Com isso, tornaram-se os reajustes dos benefícios quadrimestrais, não obstante a possibilidade de antecipações bimensais com os primeiros inconfundíveis, pois, além de incidirem em momentos distintos, exerceram funções obviamente distintas, como o indica o próprio nome. Consubstanciam as antecipações, em verdade, adiantamentos de reajustes futuros, somente concretizáveis, gerando direito adquirido, quando do implemento do prazo legal fixado para tanto; nunca em momento anterior. Nesse ponto, distinguem-se antecipações e reajustamentos, responsáveis, efetivos, pela preservação, do valor real do benefício. Distintos, podem as antecipações, pois, sem ofensa ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, serem limitadas, tanto em seu período, quanto ao seu percentual. De fato, publicada a Lei 8.700, de 27 de agosto de 1993, resultou revogado o art. 10 da Lei nº 8.452/92 e modificado seu art. 9º, de modo a, então, ter-se alterada a periodicidade e o percentual das antecipações, da seguinte forma: Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustada nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do

IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.Em suma, enquanto prosseguiram quadrimestrais os reajustes, em razão da manutenção da sistemática respectiva, sendo o de setembro de 1993 efetivado pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior e, no mês de janeiro, maio e setembro de 1994, pelo FAS (Fator de Atualização Salarial), deduzidas as antecipações, que passaram a ser mensais e fixadas em percentual equivalente ao IRSM excedente a 10% (dez por cento) da inflação apurada sob esse índice, o critério relativo às antecipações foi alterado, sem prejuízo para os segurados, que continuaram a ter seus benefícios reajustados com a mesma periodicidade e índice, em princípio, similar ao anterior, no tocante à sua aptidão para medir a efetiva variação do poder aquisitivo da moeda.Tampouco a Lei nº 8.880/94 modificou o critério de reajuste quadrimestral dos benefícios, assim como não alterou o dos salários e do próprio salário mínimo (art. 4º da Lei 8.542/92 e art. 7º, 1º, da Lei 8.700/92). Ela simplesmente, ordenou a conversão dos valores nominais dos benefícios para a URV, sem qualquer violação às normas constitucionais. Nesse sentido decidiu a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ANTECIPAÇÕES - LEI 8.542/92.A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários.Nesse sentido, não há falar em prejuízo quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94.(5ª Turma do TRF da 4ª Região, v. un., AC 95.04.08997-6/RS, Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, DJ 07.02.96) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS 8542/92, 8700/93 e 8880/94. ARTIGO 201, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- Procede-se ao reexame necessário por força da M.P. nº 1.561-6, de 13.06.97, convertida na Lei nº 9.469, de 10.07.97.- O tratamento dado aos benefícios previdenciários, em novembro e dezembro de 1993 e janeiro de 1994, pelas Leis 8542/92 e 8700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, respectivamente, estava em consonância com o artigo 201, 2º, da Constituição Federal, uma vez que preservou o valor real.- A Lei nº 8.880/94, em seu artigo 20, 3º, assegurou que a conversão dos benefícios em URV, em 1º.03.94, não resultaria em pagamento inferior ao de fevereiro de 1994 em cruzeiros reais. Assim, no que tange aos valores nominais de novembro e dezembro de 1993 e janeiro de 1994, os benefícios restaram resguardados, nos termos das leis então vigentes e não há que falar em irredutibilidade dos seus valores, assegurada no inciso IV do art. 194 da Carta Magna.- A aplicação do índice integral do IRSM, no referido período, constituir-se-ia numa tentativa de efetuar o reajuste mensal das prestações, quando o critério vigente era o da quadrimestralidade. (...) (5ª Turma do TRF da 3ª Região, Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, AC 558666, DJ 11.06.02, p. 432).Não há, nos autos, prova de que o INSS não tenha efetuado corretamente esses reajustes no benefício do autor. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Assim, para a obtenção da revisão de seu benefício previdenciário nos moldes pleiteados nos itens 5, 6 e 7 da exordial, necessitaria o autor comprovar o direito pleiteado em juízo por meio de documentos esclarecedores do alegado, ou seja, mediante comprovação de que os demais reajustes legais não foram aplicados corretamente. Entretanto, o autor apenas requer as diferenças devidas no período de abril de 1989 até dezembro de 1991, a serem apuradas no mês de dezembro de 1991, relativo ao mês de janeiro de 1992 e sua repercussão até a presente data, bem como o recálculo do benefício no mês de fevereiro de 1994, com a conversão de cruzeiro real para URV, de acordo com o artigo 20, inciso I, 3º da Lei 8.880/94 e a aplicação das Súmulas 148 e 43 do STJ e Súmula n. 8 do TRF da 3ª Região sem, contudo, demonstrar qual o equívoco na evolução da correção, deixando de apresentar quaisquer elementos comprobatórios desta afirmativa.Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, bem como não havendo nenhum documento acostado aos autos que forneça, ao menos, um indicativo minimamente seguro das razões do pedido, desmerecem acolhimento esses pedidos do autor.III - DISPOSITIVOPElo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a revisão da RMI do benefício de aposentadoria do autor, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Considerando-se a sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.P.R.I.Santos, 11 de julho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0011628-70.2009.403.6104 (2009.61.04.011628-5) - WALTER BYRON ROCA DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0012202-93.2009.403.6104 (2009.61.04.012202-9) - LUIZ FERNANDO SOUZA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0002036-65.2010.403.6104 - MAGMAR FABRIS(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0002371-84.2010.403.6104 - WALDEMAR SIMOES DE PAIVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A MM. Juíza Federal Substituta proferiu as seguintes deliberações: 1) Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 120, para a oitiva da testemunha Eugênia Maria Lucato, residente em São Paulo. 2) Com a juntada intime-se o advogado do autor para se manifestar em 03 (três) dias sobre a oitiva da testemunha faltante, Roberto Antunes. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0002761-54.2010.403.6104 - BRUNO DE FREITAS LEME - INCAPAZ X ROSANA VIEIRA DE FREITAS(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0002761-54.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: BRUNO DE FREITAS LEME RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BRUNO DE FREITAS LEME, qualificado na inicial, neste ato representado por sua genitora, Sra. Rosana Vieira Freitas, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para restabelecer os benefícios previdenciários de pensão por morte de seus avós falecidos, Sr. Roque de Freitas e Sra. Maria José de Freitas, NBs 138.951.237-9 e 138.951.238-7, desde a data da cessação indevida. Aduz, em síntese, que em 11/07/1997 os seus avós obtiveram a sua guarda judicial, e que passou a depender economicamente daqueles para sobreviver. Em face do óbito dos seus avós, ocorridos em abril e outubro de 2005, passou a gozar de dois benefícios de pensão por morte previdenciária, que foram posteriormente suspensos. Juntou documentos às fls. 09/21. À fl. 26 foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como postergada a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela para após a emenda à inicial para apresentação das certidões de óbito dos avós do autor. Ainda, foi determinada a citação do réu e a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Às fls. 27/29 o autor cumpriu a determinação supra. Citado (fl. 31), o INSS ofertou contestação (fls. 33/38), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter sido concedido os benefícios com base em Instrução Normativa n. 106, oriunda de Ação Civil Pública, posteriormente julgada improcedente, o que acarretou a revogação da referida instrução e a suspensão dos benefícios concedidos com base nessa medida judicial. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que entendeu que o feito tramita regularmente, requerendo nova vista ao final (fl. 42). Sem réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. De início, consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. No caso vertente, o autor passou a gozar de benefício de pensão por morte decorrente do óbito dos seus avós, Sr. Roque de Freitas e Sra. Maria José de Freitas, por ter eles a sua guarda judicial e ser o autor dependente economicamente dos mesmos. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, conforme se depreende do artigo 16 da Lei n. 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Da redação do 2º do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/97, se depreende que o autor não faz jus aos benefícios de pensão por morte, tendo em vista que a lei expressamente excluiu o menor sob guarda. Confira-se a redação anterior do citado dispositivo: 2º

Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. Assim, tendo em vista a redação atual do referido dispositivo, o menor sob guarda não é dependente para fins de pensão por morte, não fazendo jus, portanto, a este benefício. Saliente-se que tal entendimento é assente na jurisprudência dos nossos tribunais. O marco divisor encontra-se delimitado pela entrada em vigor da lei n. 9.528/97. Destarte, se o óbito do segurado se deu antes do advento da inovação legislativa, poderá fazer ter direito o menor sob guarda ao benefício de pensão por morte, caso reste comprovada a dependência econômica. Caso contrário, se o óbito ocorreu em momento posterior à vigência da lei, fica excluído o menor sob guarda da sua tutela. Confira-se entendimento jurisprudencial acerca do tema no âmbito do E. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA IEI 8.213/91. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. ÓBITO POSTERIOR AO ADVENTO DA MP 1.523/96. ART. 16, 2º, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. O 3º, DO ART. 33 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NÃO PREVALCE SOBRE LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O menor sob guarda judicial, nos termos do art. 16, 2º da Lei nº 8.213/91, não faz jus ao benefício de pensão por morte, se o óbito posteriormente à edição da MP nº 1.523/96 de 14/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97. 2. A orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 2005/0082135-6, de relatoria do Ministro PAULO GALLOTTI, é no sentido de que o parágrafo 3º do art. 33 da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, é norma de caráter geral e não se sobrepõe ao sistema de benefícios previdenciários em face da alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97. 3. Agravo desprovido. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.023716-9/SP, Rel. p/aço Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, 9ª Turma, j. em 26/10/2009, DJF3 CJ1 19/11/2009, pág. 1429). (grifei). Não há que se falar, outrossim, que a guarda do menor se deu antes do advento da Lei n. 9.528/97, e que portanto teria direito adquirido ao benefício. Tal argumentação não se sustenta, pois é cediço que as condições para a percepção do benefício são as existentes no momento do óbito do segurado, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. Os tribunais superiores também já pacificaram esse entendimento. Colaciono, abaixo, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO APÓS A LEI 9.528/97. NÃO-CABIMENTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 340/STJ. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO ÂMBITO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528, em 10 de dezembro de 1997, retirou-se o menor sob guarda do rol de dependentes previsto no art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. Assentou-se na jurisprudência desta Corte o entendimento de que a concessão da pensão por morte rege-se-á pela norma vigente ao tempo da implementação da condição fática necessária à concessão do benefício, qual seja, a data do óbito do segurado (Súmula 340/STJ). 3. Tendo o óbito ocorrido na vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, inviável a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda. Precedentes da Terceira Seção. 4. Inexiste direito adquirido do menor sob guarda designado antes da Medida Provisória nº 1.523/96, pois as condições para a percepção do benefício são aferidas ao tempo do óbito do segurado instituidor, fato gerador da pensão. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RESP 778012, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 20/10/2009 e Dje 09/11/2009). Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 30 de junho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003280-29.2010.403.6104 - PAULO ADERSON CERQUEIRA DE SOUSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desentranhe-se a petição de fls. 105/115, devolvendo-a ao subscritor, vez que foi protocolizada em duplicidade. Recebo a petição de fls. 94/104 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Int.

0003690-87.2010.403.6104 - MIRIAN FERNANDES ALEVATO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0004164-58.2010.403.6104 - ROBERTO BENEDITO DIAS CARNEIRO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0004888-62.2010.403.6104 - GILSON JOAO DE LUNA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0004888-62.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: GILSON JOÃO DE LUNARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença

Tipo A SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GILSON JOÃO DE LUNA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício com a utilização da tábua de mortalidade publicada pelo IBGE, no exercício de 2002 ou de 2003, mas desde que ajustada para contemplar apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas no exercício de 2001 e 2002.Aduz, em síntese, que a tábua de mortalidade publicada pelo IBGE em 2003, utilizada para o cálculo de seu benefício, lhe foi prejudicial em relação às tábuas de mortalidade publicadas nos anos anteriores, uma vez que elevou em demasia a expectativa de vida populacional, resultando, assim, na obtenção de uma renda mensal inicial menor que a devida.Juntou documentos às fls. 15/19.À fl. 21 foi concedido o benefício da justiça gratuita e à fl. 31 foi determinada a citação do réu.Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação (fls. 34/42), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 44/46. É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico não assistir razão à parte autora. Senão, vejamos.O autor pretende que o cálculo do seu benefício se faça por tabela de mortalidade que entende mais vantajosa, no que se refere ao índice expectativa de vida da população.Verifico, pelos documentos acostados aos autos, que o INSS aplicou, no cálculo do fator previdenciário, índice de expectativa de vida de 27,5, correspondente à tábua de mortalidade do ano de 2004, por contar o segurado, na época, com 51 anos de idade.O benefício foi concedido ao autor em 19/12/2005, época em que contava com 37 anos, 09 meses e 18 dias de tempo de contribuição.Assim, constato que no ano de 2003 o segurado já havia implementado as condições necessárias para se aposentar por tempo de contribuição integral e que o índice expectativa de vida para esse ano é de 27,4, com a sua idade, ou seja, no seu entender, com um índice menor, maior será o fator previdenciário, e por conseguinte, maior será sua renda mensal inicial.Entretanto, olvidou-se o autor que o novo benefício de aposentadoria deverá ser operado apenas com o tempo de contribuição e idade que o segurado possuía ao tempo do preenchimento das condições para aposentação, e não do requerimento administrativo, o que, por si só, já acarretaria um aumento no índice expectativa de vida, haja vista que a idade do segurado na implementação dos requisitos era menor que na época do requerimento administrativo.Dessa forma, levando-se em consideração que o segurado preencheu os requisitos em março de 2003, constata-se que, nessa época, possuía ele 48 anos de idade, o que, conforme a tábua de mortalidade do ano de 2003, resulta em índice de expectativa de vida de 30,6, em muito superior ao índice de 27,5, do momento do requerimento administrativo. Assim, restou cristalino que a expectativa de vida do segurado está indissociavelmente ligada à sua idade. Acaso seja retroagida a DIB do benefício para o momento da implementação dos requisitos, inevitavelmente a idade do segurado também será reduzida, o que ensejaria um aumento na expectativa de vida, com a consequente majoração do índice, o que irá resultar, sempre, numa renda mensal inicial menor. Dessa forma, a pretensão autoral não resultaria mais vantajosa.Ademais, também não se concebe que sejam conjugados critérios benéficos de determinado momento com outros de momento posterior. Assim, não pode almejar o autor utilizar-se de índice de expectativa de vida diverso da sua idade, no momento da implementação dos requisitos. Optar por essa via seria conceder um índice que não existia em tal ocasião. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 28 de junho de 2011.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005007-23.2010.403.6104 - MARIO DE OLIVEIRA LIMA(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0005007-23.2010.403.6104Autora: MARIO DE OLIVEIRA LIMAConverto o julgamento em diligência.Na petição inicial, o autor afirma que (...) por ocasião de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a autarquia, na contagem de seu tempo de contribuição deixou de considerar como atividade especial alguns períodos laborados.(fl.03).Não relata o autor quais períodos foram considerados especiais pelo INSS (em relação a esses há falta de interesse de agir do autor) e quais não o foram, de maneira que se possibilite estabelecer os períodos controversos submetidos à análise judicial.O réu também não acostou aos autos qualquer prova nesse sentido.Assim, determino ao INSS que traga aos autos a planilha de cálculo do tempo de serviço que embasou a concessão do benefício do autor (NB 107982004-0) e especifique quais períodos foram considerados especiais pela autarquia previdenciária.Atendida a determinação, dê-se vista às partes e voltem-me conclusos.Oficie-se.Intimem-se.Santos, 27 de janeiro de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0005230-73.2010.403.6104 - JOSE PINHEIRO DE LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS N.º 0005230-73.2010.403.6104AUTOR: JOSÉ PINHEIRO DE LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSAcolho a petição de fl. 97 como emenda à inicial e, em decorrência, homologo a desistência do autor quanto ao pedido de constante do item 1 da exordial.Verifico, ainda, a litispendência entre o pedido constante do item 6 da inicial e aquele constante do item 3 da ação n. 2007.63.11.002677-9 (fl. 80), razão pela qual decreto a extinção da ação também quanto a esse pleito.Prossiga-se em

relação aos demais pedidos.Cite-se o réu.Intime-se.Santos, 29 de junho de 2011. MÁRCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005256-71.2010.403.6104 - WAGNER DE ARAUJO SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO Nº 0005256-

71.2010.403.6311AUTOR: WAGNER DE ARAUJO SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos.Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por WAGNER DE ARAUJO SANTOS, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a viabilizar a concessão da aposentadoria especial (NB 149.132.849-2), com o reconhecimento da especialidade do período laborado entre 06/03/1997 e 21/09/2009, data do requerimento administrativo.Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas em atraso e os demais consectários legais da sucumbência, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/65.Concedido ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça (fl. 67).Citado, o réu apresenta contestação às fls. 70/81 na qual argui a prescrição quinquenal e, no mérito, refuta as alegações da parte contrária.Réplica às fls. 86/90.É o relatório. Fundamento e decido.Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal.Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial.Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa.Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele.Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95.; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01.Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada.Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos.Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que

a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497-Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA-Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 -Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO -Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os

destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300-Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO -Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV,

2.0.1).(omissis)IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissis.EPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada.Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade.Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data.A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA -Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis-Apeação a que se dá parcial provimento.O caso concretoNo caso em exame, o autor requereu ao INSS o benefício de aposentadoria especial, ao argumento de ter laborado exposto aos agentes agressivos ruído e eletricidade, desde 11/06/1984 até a data de entrada do requerimento administrativo, 10/09/2009.Entretanto, a autarquia previdenciária reconheceu apenas o período laborado até 05/03/1997, apurando o total de 12 anos, 08 meses e 24 dias de serviço especial (fl. 61), tempo insuficiente para o deferimento do benefício pleiteado.Inconformado, ingressa o autor com esta ação e requer a reanálise do procedimento administrativo, ao argumento de que se encontra provada a especialidade do período controverso nos documentos que o instruem. Verifico da cópia da CTPS colacionada aos autos, que o autor foi contratado na função de eletricitista montador da empresa COSIPA, em 11 de abril de 1986, estando em aberto a data de saída, fato que leva à presunção de que ainda era empregado da referida empresa na data do requerimento administrativo.Através do formulário DIRBEN-8030, datado de 31 de dezembro de 2003, observo que o autor comprova a exposição a tensão superior a 250 volts no período que medeia entre 01/07/1995 e 31/10/1998, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente (fl. 37).E, para o mesmo período, o formulário de fl. 38 atesta a exposição do autor a ruído acima de 80 decibéis. Entretanto, como já salientado, após o advento do Decreto 2.172/97, seria necessário a exposição a nível de ruído igual ou maior que 90 decibéis para caracterização da atividade como especial.Todavia, reconheço como especial o período laborado pelo autor entre 06/03/1997 a 31/10/1998, tendo em vista a exposição a tensão superior a 250 volts, na função de eletricitista de manutenção, consoante descrito no formulário de fl. 37.Para o período de atividade exercida entre 01/11/1998 a 31/12/2003, consta também formulário DIRBEN-8030, o qual descreve a exposição do autor a ruído acima de 80 decibéis. Esse documento vem corroborado pelo Laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acostado às fls. 40/45.Verifico da planilha de transcrição dos níveis de pressão sonora de fls. 42/45 que a exposição do autor ao agente ruído no período de 11/04/1986 a 31/12/2003, foi, na verdade, acima de 90 decibéis, na média apurada, sendo que as medições realizadas no local de laminação a frio_descrito como o setor de trabalho do autor, encontraram níveis que variam entre 91 a 116 decibéis (fl. 45).Reconheço, pois a especialidade do período laborado pelo autor entre 01/11/1998 a 31/12/2003, em virtude da exposição ao agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Quanto ao período posterior a 01/01/2004 até a data de entrada do requerimento administrativo, 21/09/2009, observo do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 46/50), que o autor laborou na função de inspetor elétrico no setor de gerência de laminação a frio, exposto ao agente ruído, em níveis que variam, de acordo com o setor de trabalho, entre 80 a 102 decibéis.Como a atividade de inspetor, exercida pelo autor, é descrita no referido PPP como sendo aquela que executa trabalhos de inspeção, testes de funcionamento e auxílio nos trabalhos de manutenção corretiva dos equipamentos, dentre outras, entendo que o mesmo esteve exposto ao agente agressivo ruído acima de 85 decibéis, em média, para o período apurado, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O reconhecimento dessa atividade como especial, portanto, é de rigor, nos termos do Decreto 4.882/03.Destarte, reconhecida a especialidade dos períodos pleiteados, passo à contagem do tempo de

serviço/contribuição, considerados os períodos incontroversos já admitidos pelo réu e o acréscimo decorrente dos períodos especiais reconhecidos nesta ação: Até a DER (21/09/2009): N° COMUM Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 06/03/1997 31/10/1998 596 1 7 26 2 01/11/1998 31/12/2003 1.861 5 2 1 3 01/04/2004 21/09/2009 1.971 5 5 21 Total 4.428 12 3 18 Total Geral (Comum + Especial) 4.428 12 3 18 Destarte, efetuada a contagem do tempo de atividade especial do autor, reconhecido nesta ação, 12 anos, 3 meses e 18 dias, somado ao tempo já reconhecido pelo réu, 12 anos, 08 meses e 24 dias, foi apurado o tempo de serviço total de 25 anos e 12 dias de atividade exercida sob condições especiais, até a data de entrada do requerimento administrativo. Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos laborados pelo autor entre 06/03/1997 e 21/09/2009, somados ao período especial já reconhecido pela autarquia previdenciária. Condene o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, considerado o tempo de 25 anos e 12 dias de exercício de atividade especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, 21/09/2009. Fica o INSS condenado, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os eventualmente pagos sob o mesmo título, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n° 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n° 148 do C. STJ, Lei n° 6.899/81 e Lei n° 8.213/91, e alterações posteriores. Os juros de mora, contados a partir da citação (art. 219 do CPC), serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3° e 4° do Código de Processo Civil e Súmula n° 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n° 1.060/50. Em atenção ao Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. SEGURADO: WAGNER DE ARAÚJO SANTOS 2. BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL 3. RENDA MENSAL ATUAL: A CALCULAR PELO INSS 4. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - 21/09/2009 5. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: A CALCULAR PELO INSS 6. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: DATA DA IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 30 de junho de 2011. MÁRCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005258-41.2010.403.6104 - DARCY ALMEIDA DUARTE (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO N° 0005258-41.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: DARCY ALMEIDA DUARTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. Cuida-se de pedido de recálculo dos salários de contribuição e revisão do salário de benefício previdenciário cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Argumenta o autor haver implementado as condições necessárias à obtenção do benefício sob a égide da Lei n. 6.950/81, cujo artigo 4° prevê como teto dos salários-de-contribuição o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, posteriormente rebaixado para 10 (dez), ao advento da Lei n. 7.787/89. Portanto, alega que seu benefício foi concedido de forma equivocada. Postula o recálculo da renda mensal inicial tendo como marco temporal a data na qual reuniu todos os requisitos para implementação do benefício (02/07/1989), e a consequente evolução da renda mensal em face dos índices estabelecidos nas legislações subsequentes. Por fim, condenação do Instituto a pagar todas as diferenças em atraso, mês a mês, até a data da implantação definitiva, corrigidas desde a data da competência de cada parcela até a efetiva liquidação, pelo IGP-DI. Juntou documentos (fls. 12/79). Benefício da justiça gratuita deferido à fl. 81. Às fls. 85/87 o autor emenda à inicial afirmando atribuir valor correto à causa. Citado (fl. 103), o INSS apresentou contestação (fls. 91/102) onde alegou, em preliminar, a decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu pela improcedência do pedido haja vista não ter havido vícios por parte do Instituto quando da concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 105/114. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Refuto a prejudicial de decadência argüida pela ré. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, não previa prazo para revisão do ato de concessão do benefício, preceituando apenas que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes (art. 103). Todavia, através da Lei n° 9.528, de 10/12/1997, nova redação foi atribuída ao prefallado artigo 103, ocasião em que lhe foi introduzido parágrafo. Com a nova redação, foi fixado prazo de 10 (dez) anos para o exercício de todo e qualquer direito objetivando a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente, com a edição da Lei n° 9.711/98 aludido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, recentemente, o prazo voltou a ser de decenal (Lei n° 10.839, de 5 de fevereiro de 2004). No caso concreto, tendo em conta que o benefício do autor foi concedido em 28/12/1990, inexistia qualquer limitação no tempo para revisão do ato concessivo. Por consequência, não se pode falar em decadência do direito à revisão. No mérito, observo ser o autor segurado da previdência social urbana e receber o benefício de aposentadoria especial, concedida em 28/12/1990, conforme documento de fl. 16. Na ocasião, contava 27 anos e 01 dia de tempo de serviço, tendo o benefício sido concedido sob a égide da Lei n. 8.213/91. Ora, se na data do início do benefício, o autor contava com 27 anos e 01 dia de serviço, certamente implementou, na época aprazada, as condições necessárias à obtenção do benefício pretendido sob a égide da Lei n. 6.950/81. A autarquia previdenciária deveria ter observado o direito adquirido do autor, aplicando as

regras previstas nessa lei. Em suma, antes da edição da Lei n. 7.789, de 24/07/89, o autor perfazia o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários-mínimos previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91. Ditava o supracitado artigo 4º da Lei n. 6.950/81: Art. 4º. O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei nº 6.322, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor corresponde a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Acerca da matéria, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente neste sentido, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, preenchidos os requisitos para a aposentadoria em período anterior à Lei 7.787/89, o teto a ser observado será o de 20 salários mínimos. 2. Tendo os salários-de-contribuição do período básico, que foram levados em consideração quando calculada a renda mensal inicial do benefício do segurado, sido posteriores ao mês de junho de 1989 (data da edição da Lei 7.787/89), seu benefício deve ser calculado observando-se o valor-teto de 10 salários mínimos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 754761 / SC, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma STJ, DJe 03/08/2009). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. 2. Nesse caso ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário-de-contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89). 3. Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando-se os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes. 4. Recurso Especial desprovido. (REsp 1055247 / SC, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma STJ, DJe 24/11/2008). Em caso semelhante já decidiu a Sétima Turma do E. TRF da 3ª Região, abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei nº 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei nº 7.787/89), se feita a comparação com as normas vigentes à época em que já implementados os requisitos ao benefício proporcional, em janeiro de 1988. - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei nº 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, janeiro de 1988, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto nº 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula nº 07 desta E. Corte. - Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei nº 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente. - Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - A partir da vigência da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto. - O cálculo dos valores atrasados deverá ter por início o marco pleiteado na exordial, janeiro de 1988, não sendo devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo

406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivos patronos. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Apelação parcialmente provida. (Sétima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1114229, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 491)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. RMI. CORREÇÃO 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. ART. 58 DO ADCT. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. DECRETO 77.077/76. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. JUROS DE MORA. 1. Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77 (TRF-3ª Região, Súmula 07). 2. O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991. 3. No cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço iniciado sob a égide do Decreto nº 77.077/76 era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto (arts. 28 e 41). 4. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. Assim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81 e antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81. 5. Não há falar em prejuízo experimentado pela autora por ocasião do reajustamento entre 1998 e 2003, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária. 6. Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. 7. Agravo interno interposto pelo INSS parcialmente provido. (Décima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1121310, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 657). Destarte, o autor possui direito adquirido à aposentação na vigência da Lei n. 6950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos nela previsto. Como, no entanto, o benefício não foi requerido à época da implementação dos requisitos em foco, mas, apenas, anos depois, deve-se apurar, nos termos da legislação então vigente a RMI a qual seria aplicável a esta data e fazer sua evolução até o dia do efetivo requerimento, o qual deve ser mantido como o da data do início do benefício (DIB). Obviamente, observada a legislação vigente quando do perfazimento de todas as condições para o pedido de aposentadoria no regime da Lei n. 6.950/81, a RMI deve ser apurada mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto n. 89.312/84) e uso dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). Sua atualização deverá dar-se, por sua vez, segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral. Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data de início do benefício, em 28/12/1990. À vista da peculiaridade da situação, porquanto se trata de alteração de regime jurídico de benefício, para conceder ultratividade às regras anteriores, em face do direito adquirido, deve-se manter a data do requerimento como a do início do benefício (DIB). A partir daí, sua atualização monetária deverá seguir os ditames legais, expostos na Lei n. 8.213/91 e suas alterações. No tocante a atualização das parcelas atrasadas, pelo índice de correção IGP-DI, como requer o autor, entendo que os índices de correção monetária aplicáveis à espécie são os estabelecidos na Resolução n. 559, de 26.06.07, do Conselho da Justiça Federal. Assim, não acolho a pretensão autoral para utilização de índices de correção discrepantes da supracitada resolução. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor perfez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 28/12/1990, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do

efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n.

1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 087.879.254-6; 2. Nome do segurado: DARCY ALMEIDA DUARTE; 3. Benefício revisado: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 28/12/1990; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; P.R.I.Santos, 15 de julho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006508-12.2010.403.6104 - ANA LIDIA PEREIRA ALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0006508-12.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: ANA LÍDIA PEREIRA ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS Sentença Tipo B- SENTENÇA - Vistos. ANA LÍDIA PEREIRA ALVES, devidamente qualificada nos autos,

propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja revista a

renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, que foi precedido de auxílio-doença

previdenciário. Alega a autora, em síntese, que gozou de benefício de auxílio-doença (NB 105.664.235-9), sendo

posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (NB 111.623.082-5). Aduz que o INSS, ao proceder ao

cálculo da renda mensal inicial do seu atual benefício, apenas aplicou o coeficiente de 100% ao valor do salário-de-

benefício obtido no cálculo do auxílio-doença anteriormente percebido. Assim, requer a revisão da renda mensal inicial

da sua aposentadoria por invalidez para que sejam considerados, no período básico de cálculo, os salários-de-

contribuição com a inclusão do valor do salário-de-benefício por incapacidade, percebido anteriormente, que precedeu

ao seu atual benefício. Juntou documentos às fls. 15/35. À fl. 37 foi deferido o benefício da justiça gratuita e à fl. 39 foi

determinada a citação do réu. Citado (fl. 41), o INSS ofertou contestação (fls. 42/66), sustentado, preliminarmente, a

ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência do direito. No mérito, afirmou que o cálculo da renda mensal

inicial do benefício da autora atendeu aos ditames legais. Réplica às fls. 68/74. É o relatório. Fundamento e

decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao

juízo antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada

pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de

procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do

mérito. Passo a analisar a alegação de decadência. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida

pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu

benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação

do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte

ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos

concessivos posteriores à nova legislação, ela é ineficaz com relação àqueles que lhe são pretéritos, sob pena de

acarretar a incidência de regra de direito material até então inexistente a atos jurídicos perfeitos e direitos previamente

consolidados, em franca infringência ao princípio insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido,

manifestou-se, o E. Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS.

DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF. I - Inexistindo na lei

anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº

9.528/97). (...) (1ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823) Destarte, não

há que se falar em prazo decadencial para aqueles benefícios concedidos antes de 10/12/1997, uma vez que a legislação

só passou a prever tal hipótese com a publicação da Lei n. 9.528/1997, ocorrida em 11/12/1997. Contudo, no caso dos

autos, verifico que o benefício da parte autora foi requerido em 22/01/1999, ou seja, quando já existia no ordenamento

jurídico pátrio previsão legal para aplicação do instituto da decadência. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é nesse

sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA.

ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º,

CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO

DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil,

visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. -

Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do

285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do

devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite

ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total

improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - No tocante a ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. - Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 25.03.1998, portanto na vigência da inovação mencionada, e a presente ação foi proposta somente em 02.09.2009, quando já ultrapassado o prazo decadencial previsto no referido artigo 103 da Lei nº 8.213/91. - Em consequência, impõe-se a decretação da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1542645, Proc. n. 2009.61.83.011046-3, DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 1211). (grifei). Assim, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido em 22/01/1999, portanto, após a edição da Lei n. 9.528/1997, e que somente ingressou com ação em 02/08/2010, passados, dessa forma, mais de 10 anos do ato de concessão do benefício, acolho a alegação de decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 30 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006993-12.2010.403.6104 - MARIA INEZ CARRASCO GONCALVES ESPOSITO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0007182-87.2010.403.6104 - JOAO JESUS DA SILVA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0007352-59.2010.403.6104 - PAULO RICARDO MIROTA BONZA - INCAPAZ X ROSANGELE MARIA MIROTA(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0007352-59.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: PAULO RICARDO MIROTA BONZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇAVistos.PAULO RICARDO MIROTA BONZA propõe a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a retroação da DIB do seu benefício de pensão por morte para a data do óbito do instituidor, ocorrido em 27/10/1992, bem como o pagamento retroativo dos valores devidos desde tal data, sem aplicação da prescrição quinquenal, haja vista o prazo prescricional restar impedido de fluir em função de se tratar de absolutamente incapaz. Aduz, em síntese, que requereu em 26/07/1999 benefício de pensão por morte, tendo em vista o falecimento de seu genitor, ocorrido em 27/10/1992, 14 (quatorze) dias antes de seu nascimento, em 10/11/1992, cujo vínculo de paternidade foi reconhecido judicialmente. Deferido o benefício, sob n. 114.091.695-2, o INSS passou a pagar-lhe as parcelas mensais, olvidando-se, entretanto, de efetuar o pagamento do saldo retroativo desde a data do óbito. Juntou documento às fls. 08/19. À fl. 21 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada à Serventia do Juízo a juntada aos autos da petição inicial ou sentença, se houver, do processo n. 2009.63.11.005771-2, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP. Instado a se manifestar a respeito da possibilidade de prevenção indicada, o autor apresentou resposta à fl. 32. À fl. 33 foi determinada a citação do réu. Citado (fl. 35), o INSS ofertou contestação (fls. 36/39), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido haja vista ter a

autarquia previdenciária procedido de acordo com os ditames legais. Réplica às fls. 40/42. À fl. 44 o Ministério Público Federal deixou de intervir no feito, ante a cessação da menoridade do autor. O réu aduziu não possuir mais provas a produzir (fl. 45). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, razão não assiste à parte autora. Vejamos. De início, consigno que, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Na data do óbito do segurado, a concessão de benefícios previdenciários era regulamentada pela Lei n. 8.213/91, em sua redação original, que em seu artigo 74 assim discorria a respeito do benefício de pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Feitas tais considerações, passemos à análise do cerne da demanda. Argumenta a parte autora ter direito ao benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de seu pai, uma vez que embora o reconhecimento da paternidade e requerimento administrativo só tenham sido formulados em 1999, não se pode aplicar a prescrição em seu desfavor, uma vez que é a parte autora menor. Em que pese a tese da parte autora, entendo que não se pode, no presente caso, imputar ao réu a obrigação de pagamento de cota parte em favor da parte autora, desde a data do óbito do segurado, mormente porque não houve qualquer conduta irregular por parte do INSS, bem como diante do fato de que o benefício fora pago durante todo esse período a outros dois beneficiários devidamente habilitados. Com efeito, consoante narrativa constante da petição inicial, a pensão por morte do falecido segurado foi concedida em favor de seus outros dois filhos, havidos durante o primeiro matrimônio. Notícia a parte autora que somente requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a paternidade do auto, isto é, em 26/07/99, época em que não havia mais dependentes habilitados ao benefício, em razão da maioridade dos demais beneficiários. Diante disto, não se pode imputar ao réu qualquer conduta desidiosa ou ilegal que justifique a condenação ao pagamento de uma terceira cota parte, o que implica em última análise em pagamento do benefício em patamar de 125%. A concessão do benefício não será obstada pela ausência de habilitação de possível beneficiário, a teor do disposto no artigo 76 da Lei 8.213/91. Dessarte, considerando que o INSS não tinha até a data de 26/07/1999 recebido qualquer notificação ou ciência de que o autor poderia ter eventual direito a uma cota parte da pensão por morte de seu falecido pai, não seria razoável impor ao INSS condenação de pagamento do benefício em favor da parte autora, desde o seu nascimento. Neste sentido, a ementa do seguinte julgado: TRF da 3ª Região AC 93030959175 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO Órgão julgador QUINTA TURMA DJ DATA:02/02/1999 PÁGINA: 478 Ementa PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - EXISTÊNCIA DE EX-ESPOSA - FILHOS MENORES - DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO E INFORMAÇÃO - RECURSO ADESIVO: VERBA HONORÁRIA - ELEVÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS VINCENDAS - SENTENÇA PARCIALMENTE CONFIRMADA. - DEMONSTRADA A CONVIVÊNCIA EM COMUM E A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, DEFERE-SE A PENSÃO À COMPANHEIRA EM FACE DA MORTE DO SEGURADO. - OS DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS CONSISTENTES EM CARNÊS DE PAGAMENTO EM LOJAS EM NOME DO CASAL, REPRESENTARAM MAIS UM ELEMENTO DE CONVICÇÃO A DEMONSTRAR OS ENCARGOS POR ELES ASSUMIDOS CONJUNTAMENTE. ADEMAIS, A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA AUTORA, NA HIPÓTESE, É PRESUMIDA, A TEOR DO ARTIGO 16, I, C.C O PAR. 4 DA LEI 8.213/91. - OUTROSSIM, A RECORRIDA É PESSOA POBRE NA ACEPTAÇÃO JURÍDICA DA PALAVRA, CONFORME PROVA A DECLARAÇÃO CONSTANTE NOS AUTOS. - A FALTA DE HABILITAÇÃO DE OUTROS BENEFICIÁRIOS NÃO SERÁ MOTIVO PROTETÓRIO PARA A CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE POIS QUALQUER HABILITAÇÃO POSTERIOR QUE IMPORTE EM EXCLUSÃO OU INCLUSÃO DE DEPENDENTE, SÓ PRODURÁ EFEITO A CONTAR DA DATA DA INSCRIÇÃO OU HABILITAÇÃO. - A VERBA HONORÁRIA FOI ELEVADA PARA 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO NÃO INCIDINDO, ENTRETANTO, SOBRE AS PARCELAS VINCENDAS, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 20, PAR. 3 E 4, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E CONFORME ORIENTAÇÃO UNIFORME DAS TURMAS COMPONENTES DA 1 SEÇÃO DESTE TRIBUNAL E DE ACORDO COM A SÚMULA N. 111 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - ASSIM SENDO, HÁ QUE SE TER POR PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. - APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO E RECURSO ADESIVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (grifei) Tal conclusão, no entanto, não implica em dizer que se está reconhecendo em desfavor da parte autora fluência do prazo prescricional, este inaplicável, consoante determinação do artigo 169 do Código Civil de 1916, vigente à época do óbito do de cujus. Passo a transcrever os artigos 169, I, e 5º, I: Art. 169. Também não ocorre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 5º; (...) Ar. 5º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de 16 (dezesseis) anos; (...) Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora a verba de sucumbência tendo em vista tratar-se de autor beneficiário de justiça gratuita. Proceda-se a juntada dos documentos extraídos do sistema processual. Isento de custas. P.R.I. Santos, 15 de julho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007407-10.2010.403.6104 - JOSE DA SILVA ANDRADE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0007433-08.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA DA SILVA MARZAGAO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0007433-08.2010.403.6104Autora: MARIA APARECIDA DA SILVA MARZAGÃONo caso concreto, a autora pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 47.900.115-4, datado de 20.12.91, pela renda mensal de R\$ 413,90, desde 01/04/1994, com a inclusão do multiplicador 1,3971.Em defesa, o INSS aduz, no mérito, que a pretensão autoral não respeita a limitação imposta pelo teto previdenciário.Refuta a autora tal assertiva do réu, ao argumento de que o pedido ataca tão somente o fato de que o réu apurou o salário de benefício da autora levando em consideração apenas os salários de contribuição havidos entre 12/1990 a 11/1991, quando deveria ter levado em consideração os 36 últimos salários de contribuição.Destarte, afirma a autora que o INSS não teria aplicado corretamente a revisão determinada pelo artigo 26 da Lei 8.870/94.O invocado artigo 26 da lei 8870/94 é aplicável apenas aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, que é o caso em tela, e dispõe:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Em tese, a revisão pleiteada já ocorreu administrativamente, pois emana da lei. Nesses casos, a autarquia previdenciária divide o salário-de-benefício real pelo teto vigente na DIB, encontrando-se, assim, um coeficiente de teto. A seguir, aplica-se esse coeficiente na renda mensal do benefício em 04/1994.Para verificação se o réu procedeu corretamente a aplicação do artigo 26 da lei 8.870/94 no benefício da autora, é necessário a vinda aos autos da memória de cálculo da RMI, na qual constem todos os salários-de-contribuição corrigidos e, principalmente, o valor real do salário-de-benefício (sem limitação ao teto).Determino ao INSS que apresente os referidos elementos relativos ao benefício da autora, no prazo de trinta dias.Após, vista às partes e voltem-me conclusos.Oficie-se.Intimem-se.Santos, 27 de janeiro de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0007593-33.2010.403.6104 - LUIZ ROBSON NOGUEIRA GUIMARAES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0007593-33.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: LUIZ ROBSON NOGUEIRA GUIMARAESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇAVistos.LUIZ ROBSON NOGUEIRA GUIMARAES, já qualificado nos autos, vem, em procedimento comum ordinário, propor ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para correção dos 36 últimos salários-de-contribuição conforme determinação expressa do artigo 144 da lei nº 8.213/1991.Aduz que teve seu benefício concedido em 13/04/1998 e que o Instituto olvidou-se de revisar o seu benefício com base na atual lei de benefícios, quando do advento dessa nova legislação.Juntou documentos às fls. 11/15 e requereu os benefícios da justiça gratuita.O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido à fl. 17.Citado, o INSS ofertou contestação (fl. 24) e, no mérito, aduziu que o benefício do autor observou a norma legal aplicável, por ocasião de sua concessão. Réplica às fls. 27/28.É o relatório. Fundamento e decido.Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC.No caso concreto, requer o autor a correção dos 36 salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo da sua renda mensal inicial, pela aplicação do INPC, conforme prevê os artigos 29, 31 e 144 da Lei de benefícios.O artigo 144 da Lei 8.213/91 previu expressamente sua retroatividade para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, confira-se: Art. 144: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.Compulsando os autos, verifico que o autor se aposentou em 13/04/1998 (fl. 14), estando fora, portanto, do período compreendido no supracitado artigo 144 da Lei nº 8.213/1991.Destarte, forçoso concluir que é impossível reajuste com base nesse dispositivo, uma vez a redação do mesmo é cristalina em afirmar que: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (grifei).Como o benefício do autor foi concedido em 13/04/1998, verifico a carência da ação por falta de interesse processual.O interesse processual deve existir no momento em que a sentença é proferida. Nesse sentido, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1.Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a

presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451).(...)10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito. (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38).O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. E, nas preciosas palavras do mestre Arruda Alvim, in Código de Processo Civil Comentado, volume I, pg. 316:O interesse processual é aquele que se expressa pela indispensabilidade do uso do processo para o autor, sob pena de, não o sendo, ficar o autor sem meios para fazer valer sua pretensão. Não há, propriamente, neste passo, que se falar em direito. Pois este somente aparece, afinal, na sentença. O que se há de considerar suficiente é a existência de uma pretensão, ou seja, a afirmação de um direito, ou a opinião de ter direito. Esta afirmação ou opinião do autor, todavia, há de ser tal, suscetível de aferição pelo juiz.Pelo exposto, julgo o autor CARECEDOR DA AÇÃO e extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 15 de julho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007689-48.2010.403.6104 - SONIA MARIA PRECIOSO DE MOURA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu às fls. 140/158.

0008133-81.2010.403.6104 - EDINALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0008133-81.2010.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: EDINALDO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EDINALDO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício com a utilização da tábua de mortalidade publicada pelo IBGE no momento em que completou 35 anos de tempo de serviço, haja vista que já estariam preenchidos todos os requisitos para sua aposentadoria.Aduz, em síntese, que a tábua de mortalidade utilizada pelo IBGE para o cálculo de seu benefício lhe foi prejudicial em relação à tábua de mortalidade publicada no ano em que implementou as condições para requerer a aposentadoria.Juntou documentos às fls. 19/45.À fl. 47 foi concedido o benefício da justiça gratuita e à fl. 49 foi determinada a citação do réu.Citado (fl. 54/verso), o INSS apresentou contestação (fls. 55/66), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 68/70. É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Verifico não assistir razão à parte autora. Senão, vejamos.O autor pretende que o cálculo do seu benefício se faça por tabela de mortalidade que entende mais vantajosa, no que se refere ao índice expectativa de vida da população.Verifico, pelos documentos acostados aos autos, que o INSS aplicou, no cálculo do fator previdenciário, índice de expectativa de vida de 30,8, correspondente à tábua de mortalidade do ano de 2004, publicada no exercício de 2005.Destarte, constata-se que em 2005 o autor preencheu os requisitos mínimos para poder gozar do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que o INSS utilizou a tábua de mortalidade correspondente ao ano em que o segurado implementou esses requisitos exigidos na legislação, qual seja, 35 anos de tempo de contribuição, para se aposentar na forma integral.Em vista do exposto, restou claro que o autor requereu a aplicação de tábua de mortalidade que foi, efetivamente, utilizada pelo INSS quando do cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, não havendo, portanto, interesse de agir na presente demanda. Por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 28 de junho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008269-78.2010.403.6104 - ORBELINO ANTONIO RAMOS X ANTONIO CARLOS VICENTINI X ADILIO ANTONIO DA SILVEIRA X ANTONIO DIAS FERNANDES X CARLOS ALBERTO PALMIERI X HIDELBERTO MOBILICCI X RONALD CONTI(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0008269-78.2010.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: ORBELINO ANTÔNIO RAMOS, ANTÔNIO CARLOS VICENTINI, ADILIO ANTÔNIO DA SILVEIRA, ANTÔNIO DIAS FERNANDES, CARLOS ALBERTO PALMIERI, HIDELBERTO MOBILICCI e RONALD CONTIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ORBELINO ANTÔNIO RAMOS e OUTROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos seus benefícios, para majorar as rendas mensais mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Requereram, por fim, o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas.Juntaram documentos às fls. 18/93.À fl. 138 foi determinada a citação do réu.Citado (fl. 152), o INSS apresentou contestação (fls. 142/149), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal, a ausência de interesse de agir e a decadência do direito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 153/178. É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório.Não procede, outrossim, a arguição de ausência de interesse de agir, por ter sido os benefícios dos autores concedidos anteriormente ao advento das emendas constitucionais citadas, porquanto em recente decisão o C. Supremo Tribunal Federal entendeu a aplicação dos novos tetos no tocante aos benefícios anteriormente concedidos, conforme julgados abaixo colacionados.Quanto ao mérito propriamente dito, pretendem os autores a condenação do INSS a revisar os seus benefícios para majorar a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, este Juízo já manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, curvo-me às recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso.Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF).Confira-se os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKIJulgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não

se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifei). Observo, contudo, em detida análise das cartas de concessão dos benefícios dos autores que nenhum deles teve a média dos salários de contribuição, ou mesmo o salário de benefício, limitados ao teto do momento de sua implantação. Destarte, não há que se falar em direito ao recebimento do benefício com aplicação dos novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, haja vista se encontrar os salários de benefício dos autores aquém do valor dos novos tetos, e em nenhum momento ter-se superado o teto do benefício, quando de sua implementação. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Proceda à juntada do documento extraído do Sistema PLENUS da Previdência Social. P.R.I.Santos, 22 de julho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008295-76.2010.403.6104 - GERSON DOS SANTOS BASTOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0008295-76.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: GERSON DOS SANTOS BASTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GERSON DOS SANTOS BASTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 17/08/1970 a 30/05/1972, 04/09/1974 a 30/11/1994, 01/12/1994 a 31/07/1995 e 01/08/1995 a 30/04/1998, bem como a conversão do tempo comum em especial, nos períodos de 01/09/1968 a 02/09/1969 e 12/07/1974 a 15/08/1974, com a consequente alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora percebe em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo de revisão, formulado em 20/06/2007. Alegou o autor, em síntese, que, conquanto lhe tenha sido deferido requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente requereu a alteração do seu benefício a fim de fazer prova frente ao PORTUS, Instituto de Seguridade Social, com o intuito de manter suplementação paga conjuntamente com seu benefício de aposentadoria, tendo em vista que este Instituto reduziu o valor da complementação paga em face da divergência de espécie de benefícios percebidos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/80). À fl. 82 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 85), o INSS apresentou contestação (fls. 86/92), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 94/97. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº

53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art.

57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito;IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico;V - (...);VI - (...);VII - (...);VIII - (...);IX - (...).(STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282).Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).3. Do agente nocivo ruídoNo que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com

desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concretoPasso à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifico do documento de fl. 57, a controvérsia refere-se aos períodos de 17/08/1970 a 30/05/1972, 04/09/1974 a 30/11/1994, 01/12/1994 a 31/07/1995 e 01/08/1995 a 30/04/1998, que pretende o autor vê-los reconhecidos como especiais. Outrossim, no que se refere aos períodos de 01/09/1968 a 02/09/1969 e 12/07/1974 a 15/08/1974, períodos estes de tempo comum, requereu a conversão para especial. Passo a analisá-los.Quanto ao período de 17/08/1970 a 30/05/1972, o autor acostou aos autos Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 52), segundo a qual exerceu a função de ajudante de pintor perante a empresa STIL S/A.Conforme restou demonstrado na fundamentação acima, antes do advento da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do trabalho em condições especiais se fazia apenas pelo enquadramento da atividade nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Assim, comprovado que o autor exerceu a função de ajudante de pintor no período, estando sua atividade enquadrada no código 2.5.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, faz jus a ver reconhecido o período de 17/08/1970 a 30/05/1972, como de atividade exercida em condições especiais.No tocante aos períodos de 04/09/1974 a 30/11/1994, 01/12/1994 a 31/07/1995 e 01/08/1995 a 30/04/1998, o autor trouxe aos autos formulários (fls. 45 e 46) e laudos técnicos periciais (fls. 40/41 e 47/48), segundo os quais trabalhou exposto a diversos agentes agressivos, tais como ruídos, vapores de tintas e solventes, radiações não ionizantes, dentre outros.Assim, comprovada a efetiva exposição aos citados agentes agressivos, tenho como trabalho exercido em condições especiais os períodos de 04/09/1974 a 30/11/1994, 01/12/1994 a 31/07/1995 e 01/08/1995 a 30/04/1998.Por fim, quanto à possibilidade de conversão dos períodos comuns, de 01/09/1968 a 02/09/1969 e 12/07/1974 a 15/08/1974, em especiais, verifico que em atenção ao princípio do tempus regit actum é possível o seu reconhecimento, porquanto ao tempo da prestação do serviço a legislação não vedava tal possibilidade.Apenas com a edição da Lei n. 9.032/1995, que acrescentou o 5º ao artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, é que se passou a prever unicamente a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, excluindo, dessa forma, por ausência de previsão legal, a contagem do tempo comum como especial.5. Da contagem do tempo de atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo de conversão do benefício, em 20/06/2007:Nº ESPECIAL

CONVERSÃO COMUM EM ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
Multiplic. Dias Convert.						
Anos	Meses	Dias				
1	01/09/1968	02/09/1969	362	1	2	7
2	253		8	13	2	12
3	12/07/1974	15/08/1974	34	1	4	7
4	24		24			3
5	17/08/1970	30/05/1972	644	1	9	14
6	4	04/09/1974	30/11/1994	7.287	20	2
7	27		5	01	12	1994
8	28		28	04	1995	148
9	28		28			8
10	29/04/1995	17/10/1997	889	2	5	19
11			2	5	19	
12			2	5	19	
13			2	5	19	
14			2	5	19	
15			2	5	19	
16			2	5	19	
17			2	5	19	
18			2	5	19	
19			2	5	19	
20			2	5	19	
21			2	5	19	
22			2	5	19	
23			2	5	19	
24			2	5	19	
25			2	5	19	
26			2	5	19	
27			2	5	19	
28			2	5	19	
29			2	5	19	
30			2	5	19	
31			2	5	19	
32			2	5	19	
33			2	5	19	
34			2	5	19	
35			2	5	19	
36			2	5	19	
37			2	5	19	
38			2	5	19	
39			2	5	19	
40			2	5	19	
41			2	5	19	
42			2	5	19	
43			2	5	19	
44			2	5	19	
45			2	5	19	
46			2	5	19	
47			2	5	19	
48			2	5	19	
49			2	5	19	
50			2	5	19	
51			2	5	19	
52			2	5	19	
53			2	5	19	
54			2	5	19	
55			2	5	19	
56			2	5	19	
57			2	5	19	
58			2	5	19	
59			2	5	19	
60			2	5	19	
61			2	5	19	
62			2	5	19	
63			2	5	19	
64			2	5	19	
65			2	5	19	
66			2	5	19	
67			2	5	19	
68			2	5	19	
69			2	5	19	
70			2	5	19	
71			2	5	19	
72			2	5	19	
73			2	5	19	
74			2	5	19	
75			2	5	19	
76			2	5	19	
77			2	5	19	
78			2	5	19	
79			2	5	19	
80			2	5	19	
81			2	5	19	
82			2	5	19	
83			2	5	19	
84			2	5	19	
85			2	5	19	
86			2	5	19	
87			2	5	19	
88			2	5	19	
89			2	5	19	
90			2	5	19	
91			2	5	19	
92			2	5	19	
93			2	5	19	
94			2	5	19	
95			2	5	19	
96			2	5	19	
97			2	5	19	
98			2	5	19	
99			2	5	19	
100			2	5	19	

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Os agentes agressivos a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo de revisão, possuía 25 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido.Vale consignar, outrossim, que o autor faz jus ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos, desde a data de entrada do requerimento administrativo de conversão do seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 17/08/1970 a 30/05/1972 e 04/09/1974 a 30/11/1994, 01/12/1994 a 31/07/1995 e 01/08/1995 a 30/04/1998, bem como reconhecer os períodos comuns de 01/09/1968 a 02/09/1969 e 12/07/1974 a 15/08/1974 como especiais, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora percebe em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo de revisão, em 20/06/2007.As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06:1. NB: N/D;2. Nome do segurado: GERSON DOS SANTOS BASTOS; 3. Benefício concedido: Aposentadoria especial;4. Renda mensal atual: N/D;5. DIB: 20/06/2007;6. RMI fixada: N/D;7. Data do início do pagamento:

0008343-35.2010.403.6104 - GIOVANNI FRANZESE X CARLOS BISPO RIBEIRO X RUDIVAL RODRIGUES DA SILVA X DIRCEU VALENTIM X TOBIAS BAPTISTA X CICERO FERREIRA DE SOUZA X JOSE ANANIAS COSTA X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X MANOEL AMADEU COSTA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0008343-35.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: GIOVANNI FRANZESE, CARLOS BISPO RIBEIRO, RUDIVAL RODRIGUES DA SILVA, DIRCEU VALENTIM, TOBIAS BAPTISTA, CÍCERO FERREIRA DE SOUZA, JOSÉ ANANIAS COSTA, CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO e MANOEL AMADEU COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GIOVANNI FRANZESE e OUTROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos seus benefícios, para majorar as rendas mensais mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Requereram, por fim, o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas. Juntaram documentos às fls. 18/115. À fl. 122 foi concedido o benefício da justiça gratuita e à fl. 168 foi determinada a citação do réu. Citado (fl. 172), o INSS apresentou contestação (fls. 173/180), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal, a ausência de interesse de agir e a decadência do direito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 185/210. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Não procede, outrossim, a arguição de ausência de interesse de agir, por ter sido os benefícios dos autores concedidos anteriormente ao advento das emendas constitucionais citadas, porquanto em recente decisão o C. Supremo Tribunal Federal entendeu a aplicação dos novos tetos no tocante aos benefícios anteriormente concedidos, conforme julgados abaixo colacionados. Quanto ao mérito propriamente dito, pretendem os autores a condenação do INSS a revisar os seus benefícios para majorar a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, este Juízo já manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, curvo-me às recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO

GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifei).No tocante ao autor CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO, os documentos de fls. 102/103 demonstram que o mesmo sempre recolheu salários de contribuição superiores ao teto em diversas competências, e que a renda mensal inicial do seu benefício foi superior ao teto do momento da concessão. Assim, a procedência da ação para este segurado é medida de rigor. Quanto aos demais autores, contudo, em detida análise das cartas de concessão dos seus benefícios, observo que nenhum deles teve a média dos salários de contribuição, ou mesmo o salário de benefício, limitados ao teto do momento de sua implantação. Destarte, não há que se falar em direito ao recebimento do benefício com aplicação dos novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, haja vista se encontrar os salários de benefício dos autores aquém do valor dos novos tetos, e em nenhum momento ter-se superado o teto do benefício, quando de sua implementação. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a recomposição do valor do salário do seu benefício com observância dos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, sem ultrapassar o limite vigente em cada competência, e IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos demais autores, com fulcro no art. 269, I, do aludido codex. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido aos autores com fundamento na Lei n. 1.060/50. Quanto aos demais autores, deixo de condená-los nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o transcurso dos prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 22 de julho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008457-71.2010.403.6104 - MARIA DE CASSIA NEVES X SILVANA SILVERIO DOS SANTOS X JOANA SIMOES DOS SANTOS X JOAO ROMAO DA SILVEIRA X ILTAMIR LOPES GONCALVES X GESSI FARIAS GONCALVES (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0008533-95.2010.403.6104 - FABIO LIMA DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0008533-95.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FÁBIO LIMA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FÁBIO LIMA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 19/01/2010, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 19/01/2010. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, o que

impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/81). À fl. 83 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 86), o INSS apresentou contestação (fls. 87/92), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 94/99. Na fase de especificação de provas, o autor aduziu não possuir mais provas a produzir (fl. 99) e o réu não se manifestou. É o relatório.

Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm

apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.I - (...).II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79.III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum.IV - (...).V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VI - (...).VII - (...).VIII - (...).IX - (...).X - (...).XI - (...).XIII - (...).(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842)Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I - (...);II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente;III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito;IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico;V - (...);VI - (...);VII - (...);VIII - (...);IX - (...).(STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282).Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).3. Do agente nocivo ruídoNo

que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concretoNa petição inicial o autor afirmou que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial, mas que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer um período por ele laborado como exercido em atividade especial, restando-lhe, portanto, indeferido o requerimento do benefício citado. Então, elenca esse vínculo laborativo e genericamente alega que ele se enquadrava na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifico dos documentos de fl. 79, a controvérsia refere-se ao período de 06/03/1997 a 19/01/2010. Contudo, se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que o referido período foi subdividido em dois, quais sejam, de 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 19/01/2010. Para a comprovação da atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fl. 41) e laudos técnicos periciais (fls. 42/44 e 45/50), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003.No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial.Apesar do laudo pericial indicar a sujeição do autor a ruído acima de 80 decibéis já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS, não é possível se aferir, da prova produzida nos autos por iniciativa do demandante, a quais níveis de ruído o autor esteve efetivamente exposto, caso se desconsiderasse o uso do EPI.Quanto ao período de 01/01/2004 a 19/01/2010, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 51/53), que constata que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de variadas intensidades.Assim, observando-se os diversos níveis de ruído presentes nos inúmeros locais da COSIPA onde o autor desenvolveu sua atividade laborativa, é possível se concluir que, mesmo desconsiderado o uso do EPI, ele esteve exposto ao agente agressivo em nível superior ao permitido em diversos momentos e em nível inferior em outros, de modo que não se pode extrair do perfil profissiográfico previdenciário

apresentado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído. Destarte, não reconheço como especial o período de 01/01/2004 a 19/01/2010. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 15 de julho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008619-66.2010.403.6104 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0008619-66.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
SENTENÇA PEDRO DE OLIVEIRA ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial, o qual lhe foi concedido em 06/04/1989, para o fim de receber a diferença positiva entre o valor real devido mensalmente e o valor efetivamente pago desde maio de 1992, data do primeiro reajuste. Aduz que sempre contribuiu sobre o teto dos benefícios previdenciários, entretanto, atualmente o valor do referido teto é de R\$ 3.418,15, enquanto o autor recebe hoje o valor de R\$ 2.031,58. Requer, então, seja a autarquia previdenciária compelida a apresentar o histórico de reajustes aplicados ao benefício do autor e, após, fossem os autos encaminhados à contadoria judicial a fim de verificar se os reajustes do governo vem ou não mantendo o valor real (art. 201, 4º da Constituição Federal) desde a data da aposentação, utilizando-se como índice o INPC ou outro índice real de inflação para o período (fl. 7). Por fim, pleiteia a condenação do requerido a pagar, de uma só vez, a diferença entre o valor real devido mensalmente e o valor efetivamente pago desde maio de 1992, data do primeiro reajuste, até a liquidação da sentença, com a devida correção monetária e os consectários legais da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/21. Concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/52. Como matéria preliminar pugnou pelo reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício, com fundamento no artigo 103 da Lei 8213/91, alterado pela Medida Provisória nº 1.663-15, bem como da prescrição das prestações vencidas há mais de cinco anos. No mérito, em suma, sustentou a legalidade dos procedimentos administrativos que definem os valores e os reajustamentos dos benefícios. Réplica às fls. 61/63, na qual o autor ratifica os requerimentos formulados na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Quanto à alegação de decadência, baseia-se o réu no texto do artigo 103 da Lei 8213/91, qual seja: Art. 103 - É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (redação dada pela Lei 9711 de 2.11.98). Parágrafo único- Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9528/97). Dessa forma, pretende a autarquia seja reconhecida a decadência do direito do autor, com a consequente extinção da ação. Contudo, tal argumento não merece guarida. As inovações legislativas a respeito da decadência, tendo em vista versarem essencialmente sobre regra de direito material, ou seja, sobre o direito do beneficiário de rever judicialmente o valor de sua aposentadoria, não retroagem às situações consolidadas anteriormente ao advento de tais modificações. Portanto, não alcançam o caso em tela. Cumpre lembrar, a DIB do benefício do autor é de 06/04/1989. Em contrapartida, as alterações legislativas mencionadas ocorreram em dezembro de 1997 e novembro de 1998. Assim, a situação das autoras encontra-se fora do alcance da eficácia destas normas extintivas, sob pena de prejuízo do postulado constitucional da segurança jurídica. Nesse sentido, manifestou-se, respectivamente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF. I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97). (...) (1ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmás se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97 III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp 254.186-PR, Rel. Min. GILSON DIPP; Resp 233.168-RS, Rel. Min. FELIX FISCHER; Resp 254.263-pr, Min. EDSON VIDIGAL). No tocante à prescrição, cabe dizer que em matéria previdenciária, em face do caráter eminentemente social de que se reveste, tem-se entendido, por força dos arts. 98 da CLPS e 103 da Lei nº 8.213/91, ela não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, a pretensão à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). Acolho, portanto, a argumentação do réu quanto à

prescrição quinquenal dos efeitos patrimoniais, devendo a mesma alcançar os pagamentos devidos até os cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. No caso concreto, o benefício do autor, cuja revisão é postulada, foi concedido no período que medeia entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91. Sendo assim, nos termos do princípio do tempus regit actum, o regime jurídico do autor deve ser submetido ao teor do ordenamento jurídico vigente à época da concessão. A questão é simples e sua solução decorre de mera análise da legislação aplicável ao caso, tendo em vista a matéria haver sido regulada com clareza. Anteriormente à promulgação da Constituição, apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição mais antigos, dentre os trinta e seis, eram corrigidos monetariamente, por força do art. 21, parágrafo 1º da CLPS, o qual outorgava ao Ministério da Previdência e Assistência Social, competência para fixar, mediante Portarias, os índices destinados a esta finalidade. Com o surgimento da Lei nº 6.423/77, cerceou-se a arbitrariedade daquele órgão, para determinar-se, no seu artigo 1º, que: A correção em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). Dessa forma, de um sistema em que apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição mais antigos eram corrigidos, a partir da Lei nº 6.423/77, pela variação da ORTN/OTN ou BTN, partiu-se, com o advento da Constituição, para outro regime, no qual todos os trinta e seis salários-de-contribuição considerados no cálculo deveriam ser corrigidos. Assim, a CF/88 determinou que os benefícios fossem calculados com base na média dos últimos 36 salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, conforme dispusesse o Plano de Custeio e de Benefícios. Como este plano só veio com as Leis 8.212 e 8.213 de 24/07/91, no período que antecedeu essas leis, a Previdência Social concedeu os benefícios com base nos últimos 36 meses, corrigindo apenas os 24 salários-de-contribuição mais antigos. Como a inflação desse período foi muito alta, os benefícios acabaram ficando defasados. Para corrigir essa distorção, o artigo 144 da Lei 8.213/91 determinou que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05/10/88 e 05/04/1991 (que é o caso do autor), tivessem sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. E, no seu parágrafo único: A renda mensal, recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá, para todos os efeitos, a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Dessa forma, o período compreendido entre 05/10/88 e 05/04/91 foi denominado Buraco Negro, com as diferenças devidas somente a partir de 06/1992. O INSS, em princípio, revisou administrativamente todos os benefícios concedidos no período do chamado Buraco negro. Não há nos autos prova de que o INSS tenha efetuado corretamente ou não os reajustes no benefício do autor. Todavia, observo das informações constantes do sistema PLENUS que, a única revisão administrativa operada no benefício em questão foi exatamente aquela determinada pelo artigo 144 da lei 8.213/91. Portanto, desnecessário o requerimento autoral no sentido de a autarquia previdenciária apresentar o histórico de reajustes aplicados ao seu benefício, haja vista ser possível aferir qual revisão foi efetuada no benefício em tela. Quanto aos reajustes legais aplicados, presumem-se aqueles estabelecidos pelo ordenamento jurídico pátrio, pois o autor não logrou demonstrar inexatidão no procedimento administrativo de revisão, e, valendo-se de alegações genéricas, não obliterou de forma cabal a presunção de veracidade dos atos administrativos. Indefiro, destarte, o pedido de encaminhamento dos autos à contadoria judicial a fim de verificar se os reajustes do governo vem ou não mantendo o valor real (art. 201, 4º da Constituição Federal) desde a data da aposentação, utilizando-se como índice o INPC ou outro índice real de inflação para o período, pois, segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir e ao réu, o de fato modificativo ou extintivo desse direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O autor apenas alega fazer jus à atualização do benefício com base no atual limite máximo dos benefícios previdenciários e número de salários mínimos correspondente à data de sua concessão, como se vê à fl. 04 da inicial, sem, contudo, demonstrar qual o equívoco na evolução da correção, deixando de apresentar quaisquer elementos comprobatórios desta afirmativa. Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, bem como não havendo nenhum documento acostado aos autos que demonstre a ausência de correta revisão procedida pelo INSS, a questão do direito, embora acolhida, pode redundar em liquidação igual a zero. Pois bem. Pleiteia o autor a aplicação do art. 201 da Constituição Federal de 1988, 2º, o qual estabelece: 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Em caráter transitório, o art. 58 do ADCT determinou o critério aplicável até a publicação da lei 8.213/91. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL - O ART. 58 DO ADCT E A EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS: SEU ALCANCE E LIMITE TEMPORAL. O critério do art. 58 do ADCT da CF/88, aplica-se aos benefícios mantidos ou não em 05/10/88, sendo o reajuste nele previsto, devido e pago a partir de 05/04/89 - o texto do art. 58 do ADCT é suficientemente claro, no sentido de que os benefícios previdenciários devem ter sua expressão pelo número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, evidenciando que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, AC nº 538836, Processo 199903990970364 - SP, data da decisão: 16/10/2001, DJU data: 31/01/2002, página 282, Juiz Gilberto Jordan). Em suma, a vinculação do benefício previdenciário ao número de salários-mínimos em vigor na data de sua concessão só é possível no período de vigência do art. 58 do ADCT, isto é, de 05/04/89 a 04/04/91, quando implementado o plano de benefícios da Previdência Social. Considerando-se que, na data do início do benefício - DIB do autor é 06/04/1989, estava em plena vigência o art. 58 do ADCT, deve-se adotar o entendimento segundo o qual, em atenção ao princípio da

isonomia, o critério provisório deve aplicar-se, também, àqueles benefícios concedidos após a promulgação da constituição, porém antes da implantação do Plano de Benefícios, consoante entendimento da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consagrado no julgamento da apelação cível 92.03.2549-0/SP/72043, decisão unânime, Relator Juiz Theotônio Costa, em 31.05.94, DJU de 20/09/94, p.52303; Juiz relator ARICÊ AMARAL, DJU 13.10.94. Como já salientado, os reajustes governamentais nos benefícios previdenciários, em regra, foram aplicados administrativamente, e obedeceram, dentre outros, aos seguintes critérios: Em janeiro de 1989 os benefícios previdenciários eram reajustados pela URP (DL nº 2.335/87), no percentual de 26,05%, e não pelo IPC, encontrando-se o pedido, de qualquer sorte, alcançado pela prescrição. Após, a partir de 05/04/89 a 09/12/91, com a edição do Decreto 357, que regulamentou a implementação do Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustes foram equiparados ao valor do salário-mínimo em vigor na data da concessão. Na vigência da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se no índice legal para reajustamento dos proventos previdenciários (art. 41, II, da LB). A partir de janeiro de 1993, a Lei nº 8.542 determinou a correção pelo IRSM (art. 9º, 3º) e nos meses de janeiro, maio e setembro de 1994 - deduzidas as antecipações de 10% - pela aplicação do FAS - Fator de Atualização Salarial (conf. redação dada pela Lei nº 8.700/93) o qual foi aplicado até o advento da Lei nº 8.880/94 (que determinou a conversão e indexação do valor dos benefícios em URVs, a partir de 01/03/94 e estabeleceu o IPC-r como índice a ser computado em maio de 1995 para reajuste dos benefícios previdenciários). A MP 1.053, de 30/06/95, reinstalou o INPC como índice para reajustamento dos benefícios pagos pelo INSS, sistemática que perdurou até a edição da MP 1415/96 (convalidada na Lei nº 9.711/98 após sucessivas reedições), a qual determinou, a partir de maio de 1996, a correção dos proventos pela variação do IGP-DI/FGV. Sendo os indexadores de reajuste previdenciário instituídos por lei ou por mecanismos com força de lei, devem eles ser adotados, carecendo de amparo legal o emprego de quaisquer outros índices (TRF3 - AC 98.03.068125-7 - 1ª Turma - Juiz Federal GILBERTO JORDAN - DJU 03/04/01) Destarte, a manutenção do valor real do benefício, no caso em tela, deve ser submetido ao teor do ordenamento jurídico vigente à época da concessão, pelos mesmos fundamentos jurídicos já expostos acima. Verifico, outrossim, que o autor tem direito à revisão prevista no artigo 26 da Lei 8870/94, o qual estabelece: Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, com data de início entre 05/04/1991 e 31/12/1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único: os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a revisar o valor da Renda Mensal do benefício do autor, PEDRO DE OLIVEIRA (NB 0850295785), para aplicar o critério da equivalência salarial pelo salário mínimo, nos moldes do artigo 58 do ADCT, até o advento do Decreto 357, de dezembro de 1991, o qual veio implantar o Plano de Benefícios da Lei nº 8213/91. Após, deverá a autarquia, sem desconsiderar a revisão já efetuada nos termos do artigo 144 da Lei 8213/91 e os reajustes legais aplicados, proceder a revisão prevista no artigo 26 e parágrafo único da Lei 8870/94. As diferenças apuradas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das diferenças das prestações vencidas, respeitada a prescrição, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Deixo de condenar no ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C., por força da isenção estabelecida pelo artigo 8º da Lei 8.620/93 e em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Junte-se a cópia extraída do sistema PLENUS. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 30 de junho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008626-58.2010.403.6104 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE MUNIZ X JAIRO RAMOS X JOAO MUNIZ NETO X ANTONIO NOVAIS X JOAO ALDABEROM DE OLIVEIRA X JOSE GUILHERME FILHO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0008626-58.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, JOSÉ MUNIZ, JAIRO RAMOS, JOÃO MUNIZ NETO, ANTÔNIO NOVAIS, JOSÉ ADALBEROM DE OLIVEIRA e JOSÉ GUILHERME FILHOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇAVistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA e OUTROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos seus benefícios, para majorar as rendas mensais mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí

decorrentes. Requereram, por fim, o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas. Juntaram documentos às fls. 17/99. À fl. 102 foi concedido o benefício da justiça gratuita e à fl. 120 foi determinada a citação do réu. Citado (fl. 129), o INSS apresentou contestação (fls. 27/42), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal, a ausência de interesse de agir e a decadência do direito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 133/158. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Não procede, outrossim, a arguição de ausência de interesse de agir, por ter sido os benefícios dos autores concedidos anteriormente ao advento das emendas constitucionais citadas, porquanto em recente decisão o C. Supremo Tribunal Federal entendeu a aplicação dos novos tetos no tocante aos benefícios anteriormente concedidos, conforme julgados abaixo colacionados. Quanto ao mérito propriamente dito, pretendem os autores a condenação do INSS a revisar os seus benefícios para majorar a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, este Juízo já manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, curvo-me às recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido

antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifei). Observo, contudo, em detida análise das cartas de concessão dos benefícios dos autores que nenhum deles teve a média dos salários de contribuição, ou mesmo o salário de benefício, limitados ao teto do momento de sua implantação. Destarte, não há que se falar em direito ao recebimento do benefício com aplicação dos novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, haja vista se encontrar os salários de benefício dos autores aquém do valor dos novos tetos, e em nenhum momento ter-se superado o teto do benefício, quando de sua implementação. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Proceda à juntada do documento extraído do Sistema PLENUS da Previdência Social. P.R.I.Santos, 12 de julho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0008824-95.2010.403.6104 - MARCIA APARECIDA DO AMARAL AGRIA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0008824-95.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARCIA APARECIDA DO AMARAL AGRIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo C SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARCIA APARECIDA DO AMARAL AGRIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando excluir a incidência do fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, ao argumento de que um dos elementos da equação, o fator idade, já foi levado em consideração quando da aplicação da regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98. Aduz, em síntese, que o fator idade não pode ser levado em consideração por duas vezes no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, ou seja, no momento de aplicação da regra de transição para concessão de benefício de aposentadoria proporcional, previsto no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, bem como na aplicação do fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Requer, por fim, o pagamento dos valores em atraso corrigidos monetariamente. Juntou documentos às fls. 20/33. À fl. 35 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação (fls. 40/48), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 50/52. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Verifico não assistir razão a parte autora. Senão, vejamos. Pela cópia da carta de concessão de fl. 24, constata-se que a autora teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em sua forma integral, haja vista que consta da mesma, como tempo de serviço, 33 anos e 05 meses. Assim dispõe o 7º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, a respeito do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei). Destarte, tendo em vista que a autora goza atualmente de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, por contar com tempo de serviço de 33 anos e 05 meses, não subsistem as razões alegadas, uma vez que o requisito etário foi aplicado apenas no tocante à incidência do fator previdenciário, não havendo que se falar na aplicação deste requisito por duas vezes, nem tampouco se trata o caso em tela de aposentadoria proporcional com base nas regras de transição estabelecidas no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98. Na presente demanda, portanto, o reconhecimento da falta de interesse de agir da autora é medida que se impõe. Por estes fundamentos, julgo EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 28 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009034-49.2010.403.6104 - ANDRE LUIZ CAPOVILLA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0009034-49.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANDRÉ LUIZ CAPOVILLARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANDRÉ LUIZ CAPOVILLA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 12/08/1974 a 01/09/1976, 01/04/1982 a 06/01/1986 e 06/03/1997 a 25/05/2009, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 12/11/2009. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de seu benefício de

aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/120). À fl. 122 foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 125), o INSS ofertou contestação (fls. 126/131), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 133/138. Na fase de especificação de provas, o autor aduziu não possuir mais provas a produzir (fl. 138) e o réu não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95.; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a

conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os

destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis EPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade

desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA: 11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento. Pois bem. Na petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial e que alguns períodos por ele laborados não foram considerados como exercidos em atividade especial pela autarquia. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico dos documentos de fls. 89/93, a controvérsia refere-se aos períodos de 12/08/1974 a 01/09/1976, 01/04/1982 a 06/01/1986 e 06/03/1997 a 25/05/2009. Contudo, se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que este último período pode ser subdividido em dois, quais sejam, de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 25/05/2009. Quanto aos períodos de 12/08/1974 a 01/09/1976 e 01/04/1982 a 06/01/1986 o autor acostou aos autos formulário DSS - 8030 (fls. 45/46), segundo o qual esteve exposto à poeira de cimento em suspensão, no exercício das atividades de aprendiz (12/08/1974 a 01/09/1976), vigia (01/04/1982 a 31/07/1982), motorista (01/08/1982 a 30/09/1985) e auxiliar de almoxarifado (01/10/1985 a 06/01/1986). Conforme restou demonstrado na fundamentação acima, antes do advento da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do trabalho em condições especiais se fazia apenas pelo enquadramento do agente nocivo a que estava exposto o segurado ou da sua atividade, nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, comprovado que o autor exerceu as referidas funções exposto à poeira de cimento em suspensão, código 1.2.10 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, faz jus em ver reconhecidos os períodos de 12/08/1974 a 01/09/1976 e 01/04/1982 a 06/01/1986, como de atividade exercida em condições especiais. Quanto ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fls. 60/61) e laudo técnico pericial (fls. 62/67), segundo os quais esteve exposto ao agente agressivo ruído, de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003. No tocante ao período de 01/01/2004 a 25/05/2009, acostou o autor perfil profissiográfico previdenciário (fls. 68/72), segundo o qual esteve exposto a níveis de ruídos de intensidade que variaram de 89 a 108 dB durante sua jornada de trabalho. Destarte, reconheço como especial o período de 01/01/2004 a 25/05/2009. Reconhecidos os períodos de 12/08/1974 a 01/09/1976, 01/04/1982 a 06/01/1986 e 01/01/2004 a 25/05/2009 como de atividade exercida em condições especiais, passo a contagem do seu tempo de serviço desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 12/11/2009: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Meses Dias 12/08/1974 01/09/1976 740 2 - 20 2 20/02/1978 20/04/1978 61 - 2 1 3 02/05/1980 12/08/1980 101 - 3 11 4 01/04/1982 06/01/1986 1.356 3 9 6 5 01/10/1987 15/04/1988 195 - 6 15 6 16/05/1988 09/05/1989 354 - 11 24 7 13/05/1989 30/06/1995 2.208 6 1 18 8 01/07/1995 05/03/1997 605 1 8 5 9 01/01/2004 25/05/2009 1.945 5 4 25 Total 7.565 21 0 5 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 21 anos e 05 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos

do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 12/08/1974 a 01/09/1976, 01/04/1982 a 06/01/1986 e 01/01/2004 a 25/05/2009. Em face da sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 18 de julho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009115-95.2010.403.6104 - CARLOS ROBERTO TEIXEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0009115-95.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CARLOS ROBERTO TEIXEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CARLOS ROBERTO TEIXEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 01/09/1989 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 13/10/1996 e 01/04/2001 a 30/03/2010, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 14/04/2010. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/71). À fl. 73 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 84), o INSS apresentou contestação (fls. 76/83), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 86/90. Na fase de especificação de provas as partes não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. I. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003.2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da

rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei

9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). 3. Do agente nocivo ruído No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso. EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis. Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço. 4. O caso concreto Na petição inicial o autor afirmou que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial, mas que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer alguns períodos por ele laborados como exercidos em atividade especial, restando-lhe, portanto, indeferido o requerimento do benefício citado. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifiquei dos documentos de fls. 66/67, a controvérsia refere-se aos períodos de 01/09/1989 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 13/10/1996 e 01/04/2001 a 30/03/2010. Contudo, se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que este último período foi subdividido em dois, quais sejam, de 01/04/2010 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 30/03/2010. Quanto ao período 01/09/1989 a 30/06/1995 verifiquei, pelo documento de fls. 66/67, que o trabalho realizado já foi reconhecido como especial pela autarquia previdenciária, não possuindo o autor, assim, no tocante a este pedido, interesse de agir. No que se refere ao período de 01/07/1995 a 13/10/1996 o autor acostou aos autos formulário DIRBEN - 8030, segundo o qual esteve exposto ao agente físico calor, de intensidade superior a 28°C. Entretanto, é cediço que a partir da edição da Lei n. 9.032/1995 passou-se a exigir, para o reconhecimento da atividade como especial, a efetiva comprovação da exposição aos agentes

agressivos, por meio de laudo técnico das condições ambientais, não sendo suficiente apenas o enquadramento da atividade nos Decretos que regulamentaram as atividades exercidas em condições especiais, ou mesmo a apresentação apenas de formulários. Assim, não reconheço como especial o período de 01/07/1995 a 13/10/1996. Para a comprovação da atividade especial no período de 01/04/2001 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fl. 50) e laudo técnico pericial (fls. 51/54), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente. Contudo, em que pese o perito chegar à conclusão de que o segurado estava exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 80 dB, verifico que, pelo documento de fl. 54, na área da empresa em que o autor realizava o seu labor diário foi encontrado unicamente nível de pressão sonora de 92 dB. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, afasto a conclusão do laudo pericial de fls. 51/54 e reconheço como especial o período de 01/04/2001 a 31/12/2003, por ter sido o autor exposto a níveis de pressão sonora de 92 dB. Quanto ao período de 01/01/2004 a 30/03/2010, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 55/57), que constata que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 92 dB. Tendo em vista a comprovação da exposição efetiva aos supracitado agente agressivo, reconheço como especial o período de 01/01/2004 a 30/03/2010. Reconhecidos os períodos de 01/04/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 30/03/2010, passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor, até a data de entrada do requerimento administrativo, em 14/04/2010: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 06/03/1985 31/08/1989 1.616 4 5 26 2 01/09/1989 30/06/1995 2.100 5 10 - 3 14/10/1996 30/04/1999 917 2 6 17 4 01/05/1999 31/03/2001 691 1 11 1 5 01/04/2001 31/12/2003 991 2 9 1 6 01/01/2004 30/03/2010 2.250 6 3 - Total 8.565 23 9 15 Assim, constato que o autor possui 23 anos, 09 meses e 15 dias de tempo de serviço em atividade especial, o que não lhe confere direito à aposentadoria especial, eis que para isto é exigido o tempo mínimo de 25 anos. Por estes fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de reconhecimento do período de 01/09/1989 a 30/06/1995 como de atividade especial, por verificar a falta de interesse de agir do autor, uma vez que esse lapso laboral já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do aludido codex, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 01/04/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 30/03/2010. Em face da sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 13 de julho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009118-50.2010.403.6104 - ALDA TAVARES ROBERTO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0009118-50.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ALDA TAVARES ROBERTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ALDA TAVARES ROBERTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença percebido pelo seu companheiro, para majorar a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes, com reflexos no seu benefício de pensão por morte previdenciária. Requereu, por fim, o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas. Juntou documentos às fls. 13/22. À fl. 24 foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 27/42), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 45/53. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Quanto ao mérito propriamente dito, pretendo a autora a condenação do INSS a revisar o benefício de auxílio-doença percebido pelo seu companheiro, para majorar a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes, com reflexos no seu benefício de pensão por morte previdenciária. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, este Juízo já manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, curvo-me às recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifei). Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a recomposição do valor do salário de benefício da autora com observância dos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, sem ultrapassar o limite vigente em cada competência. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o transcurso dos prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 30 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009543-77.2010.403.6104 - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0009543-77.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CARLOS ROBERTO PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 19/12/1977 a 05/10/1979, 09/04/1987 a 03/03/1989 e 06/03/1997 a 13/07/2006, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 13/07/2010. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/112). À fl. 114 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 123), o INSS apresentou contestação (fls. 117/122), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 125/130. Na fase de especificação de provas o autor aduziu não possuir mais provas a produzir (fl. 129) e o réu não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação

do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou

comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).3. Do agente nocivo ruídoNo que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concretoNa petição inicial o autor afirmou que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial, mas que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer alguns períodos por ele laborados como exercidos em atividade especial, restando-lhe, portanto, indeferido o requerimento do benefício citado. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifico dos documentos de fls. 76/78 e 98/100, a controvérsia refere-se aos períodos de 19/12/1977 a 05/10/1979, 09/04/1987 a 03/03/1989 e 06/03/1997 a 13/07/2006. Contudo, se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que este último período foi subdividido em dois, quais sejam, de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 13/07/2006. Quanto ao período 09/04/1987 a 03/03/1989 verifico, pelos documentos de fls. 76/78/ e 98/100, que o trabalho realizado já foi reconhecido como especial pela autarquia previdenciária, não possuindo o autor, assim, no tocante a este pedido, interesse de agir.No que se refere aos períodos de 19/12/1977 a 05/10/1979 e 01/01/2004 a 13/07/2006 o autor juntou aos autos perfis profissiográficos previdenciários (fls. 34/35 e 50/51), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade de 90 dB, no primeiro período, e 88 dB, no segundo lapso.Cumpre ressaltar que, conquanto o autor tenha feito requerimento de reconhecimento de atividade especial no período de 01/01/2004 a 13/07/2006, verifico que o perfil profissiográfico previdenciário acostado não compreende o período por inteiro, iniciando-se em 01/01/2004 e encerrando-se em 10/07/2006.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB

enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, tendo em vista que o autor laborou sempre exposto a níveis de ruído superiores ao que determina a legislação, reconheço como especiais os períodos de 19/12/1977 a 05/10/1979 e 01/01/2004 a 10/07/2006. No tocante ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor acostou aos autos formulário DIRBEN - 8030 (fl. 38) e laudo técnico pericial (fls. 42/43), segundo os quais esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade superior a 80 dB. Conforme restou demonstrado na fundamentação supra, a exposição a níveis de pressão sonora acima de 80 dB ensejou o reconhecimento da atividade como especial até o advento do Decreto n. 2.172, de 05.03.97. A partir da sua entrada em vigor, este Decreto passou a reconhecer a especialidade apenas àqueles segurados que foram expostos a níveis de ruído superiores a 90 dB. Assim, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003.5. Da contagem do tempo de atividade especial Reconhecidos os períodos de 19/12/1977 a 05/10/1979 e 01/01/2004 a 10/07/2006, passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor, até a data de entrada do requerimento administrativo, em 13/07/2006: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 19/12/1977 05/10/1979 647 1 9 17 2 14/05/1980 24/09/1985 1.931 5 4 11 3 16/06/1989 31/10/1991 856 2 4 16 4 01/11/1991 05/03/1997 1.925 5 4 5 09/04/1987 03/03/1989 685 1 10 25 6 01/01/2004 10/07/2006 910 2 6 10 Total 6.954 19 3 24 Assim, constato que o autor possui 19 anos, 03 meses e 24 dias de tempo de serviço em atividade especial, o que não lhe confere direito à aposentadoria especial, eis que para isto é exigido o tempo mínimo de 25 anos. Por estes fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de reconhecimento como de atividade especial do período de 09/04/1987 a 03/03/1989, por verificar a falta de interesse de agir do autor, uma vez que esse lapso laboral já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do aludido codex, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 19/12/1977 a 05/10/1979 e 01/01/2004 a 10/07/2006. Em face da sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 20 de julho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009544-62.2010.403.6104 - JOSE RONALDO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0009544-62.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ RONALDO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ RONALDO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 12/03/1984 a 15/04/1985, 08/05/1985 a 27/01/1986 e 06/03/1997 a 10/11/2009, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 10/11/2009. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de seu benefício de aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/56). À fl. 58 foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 61), o INSS ofertou contestação (fls. 62/67), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 69/73. Na fase de especificação de provas, o autor aduziu não possuir mais provas a produzir (fl. 73) e o réu não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art.

68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95.; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5º, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº

83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os

destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada.Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade.Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data.A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis-Apeleção a que se dá parcial provimento.Pois bem.Na petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial e que alguns períodos por ele laborados não foram considerados como exercidos em atividade especial pela autarquia. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifico dos documentos de fl. 51, a controvérsia refere-se aos períodos de 12/03/1984 a 15/04/1985, 08/05/1985 a 27/01/1986 e 06/03/1997 a 10/11/2009. Contudo, se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que este último período pode ser subdividido em dois, quais

sejam, de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 10/11/2009. Quanto aos períodos de 12/03/1984 a 15/04/1985 e 08/05/1985 a 27/01/1986 o autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 28/29 e 30/31), segundos os quais esteve exposto ao agente físico ruído de intensidades variáveis, entre 80 a 92 dB. Entretanto, os referidos documentos não são firmados por profissional competente para tanto, quais sejam, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, em face da fragilidade da prova documental acostada, não há como reconhecer os períodos de 12/03/1984 a 15/04/1985 e 08/05/1985 a 27/01/1986 como exercidos em atividade especial. Quanto ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fls. 34/35) e laudo técnico pericial (fls. 36/37), segundo os quais esteve exposto ao agente agressivo ruído, de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003. No tocante ao período de 01/01/2004 a 10/11/2009, acostou o autor perfil profissiográfico previdenciário (fls. 38/40), segundo o qual esteve exposto a níveis de ruídos de intensidade que variaram de 85 a 102 dB durante sua jornada de trabalho. Contudo, o documento em foco não foi firmado por profissional competente para tanto, qual seja, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, em face da fragilidade da prova documental acostada, não há como reconhecer o período de 01/01/2004 a 10/11/2009 como exercido em atividade especial. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 15 de julho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009548-02.2010.403.6104 - ANTONIO JOAQUIM CHIBANTE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0009548-17.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO JOAQUIM CHIBANTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I- RELATÓRIO O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento do seu benefício previdenciário, para que haja recomposição integral da média apurada, devolvendo ao benefício o valor subtraído no recálculo efetuado por força do artigo 144 da Lei 8.213/91, observando-se a majoração dos tetos previdenciários, sem ultrapassar os limites de cada competência. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Aduz, em breve síntese, que seu benefício foi concedido no período denominado buraco negro, em 15/03/1991. Na época da concessão, a média das contribuições foi recalculada para Cr\$ 462,76, de acordo com a carta de revisão anexa, mas, o teto máximo para os benefícios previdenciários perfazia Cr\$ 409,52 restando a RMI limitada a tal valor. Postula, por fim, a recomposição do valor integral da média apurada - devolvendo ao benefício o valor subtraído no recálculo da RMI (por força do art. 144 da lei nº 8213/91) em razão do limite vigente bem como a evolução da renda mensal inicial com observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista uma aplicação teleológica da lei e as recentes decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal. Instruem a inicial, os documentos de fls. 17/27. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 29. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 32/43), arguiu a decadência do direito de revisão e, como prejudicial, a ocorrência de prescrição. No mérito, aduz a improcedência do pedido, em decorrência da impossibilidade de retroação das disposições veiculadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sob pena de mácula ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito; da vedação da vinculação do reajustamento dos benefícios em manutenção ao salário mínimo; da ofensa aos princípios da contrapartida e da tripartição de poderes. Réplica às fls. 48/54, refutando as argumentações da autarquia-ré e pugnando pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório, efetuado, no caso em tela, em 01/11/1988. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, devendo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação, ser excluídas do cálculo de possível condenação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas

Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, este Juízo já manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, curvo-me às recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao pleito de devolução ao benefício do valor subtraído no recálculo da RMI, por força do artigo 144 da Lei 8.213/91, em razão do limite vigente, observo que não se trata de afastar os efeitos da revisão operada por força do citado dispositivo legal, mas de recomposição do valor do salário de benefício, com a utilização, no cálculo, dos salários de contribuição excedentes ao teto previdenciário, à época, para se determinar a atualização do salário de benefício do segurado o qual será limitado ao novo teto. Ressalto que o cálculo das prestações pecuniárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n. 8.213/91) e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão, só que agora, aplicando-lhe o novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, conforme de vê da

decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE. Destaco, ainda, que não se trata de aplicar o artigo 14 da EC 20 ou do artigo 5º da EC 41/2003, retroativamente, nem mesmo com base na retroatividade mínima. Não é o caso de se determinar o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas sim permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a recomposição do valor do salário de benefício do autor com observância dos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sem ultrapassar o limite vigente em cada competência. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 28 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009550-69.2010.403.6104 - REGINALDO JOSE DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0009550-69.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: REGINALDO JOSÉ DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por REGINALDO JOSÉ DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 07/01/1985 a 25/02/1989 e 06/03/1997 a 26/07/2010, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 28/07/2010. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de seu benefício de aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/86). À fl. 88 foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 97), o INSS ofertou contestação (fls. 91/96), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 99/105. Na fase de especificação de provas, o autor aduziu não possuir mais provas a produzir (fl. 104) e o réu não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo

especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95,; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AAGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe

o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA

REGIÃO OAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissis EPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento. Pois bem. Na petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial e que alguns períodos por ele laborados não foram considerados como exercidos em atividade especial pela autarquia. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico dos documentos de fl. 75, a controvérsia refere-se aos períodos de 07/01/1985 a 25/02/1989 e 06/03/1997 a 26/07/2010. Contudo, se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que este último período pode ser subdividido em dois, quais sejam, de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 26/07/2010. Quanto ao período de 07/01/1985 a 25/02/1989 o autor acostou aos autos formulário DSS - 8030 (fl. 29), segundo o qual esteve exposto ao agente físico eletricidade de intensidades superior a 250 V, no exercício da atividade de eletricista. Conforme restou demonstrado na fundamentação acima, antes do advento da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do trabalho em condições especiais se fazia apenas pelo enquadramento da

atividade nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, comprovado que o autor exerceu a função de eletricitista no período, estando sua atividade enquadrada no código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, faz jus a ver reconhecido o período de 07/01/1985 a 25/02/1989, como de atividade exercida em condições especiais. Quanto ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fls. 30/31) e laudo técnico pericial (fls. 32/36), segundo os quais esteve exposto ao agente agressivo ruído, de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003. No tocante ao período de 01/01/2004 a 26/07/2010, acostou o autor perfil profissiográfico previdenciário (fls. 37/41), segundo o qual esteve exposto a níveis de ruídos de intensidade variáveis durante sua jornada de trabalho. Assim, observando-se os diversos níveis de ruído presentes nos inúmeros locais da COSIPA onde o autor desenvolveu sua atividade laborativa, é possível se concluir que, mesmo desconsiderado o uso do EPI, ele esteve exposto ao agente agressivo em nível superior ao permitido em diversos momentos e em nível inferior em outros, de modo que não se pode extrair do perfil profissiográfico previdenciário apresentado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído. Destarte, não reconheço como especial o período de 01/01/2004 a 26/07/2010. Ademais, cumpre ressaltar que o documento em foco não foi firmado por profissional competente para tanto, qual seja, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não havendo como lhe imprimir substancial valor, ante a sua fragilidade. Por fim, somando-se o tempo de serviço em atividade especial reconhecido pela autarquia previdenciária (11 anos, 10 meses e 07 dias) com o tempo especial reconhecido em Juízo (4 anos, 01 mês e 19 dias), o autor possui um tempo total de trabalho especial de 15 anos, 11 meses e 26 dias, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 07/01/1985 a 25/02/1989. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 15 de julho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009575-82.2010.403.6104 - GILBERTO BENEDITO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0009575-82.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: GILBERTO BENEDITO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GILBERTO BENEDITO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 27/05/2010, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 31/05/2010. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/71). À fl. 73 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 76), o INSS apresentou contestação (fls. 77/82), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 84/89. Na fase de especificação de provas, o autor aduziu não possuir mais provas a produzir (fl. 88) e o réu não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo,

aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...).** (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a

época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISITO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). 3. Do agente nocivo ruído No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº

502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concretoNa petição inicial o autor afirmou que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial, mas que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer um período por ele laborado como exercido em atividade especial, restando-lhe, portanto, indeferido o requerimento do benefício citado. Então, elenca esse vínculo laborativo e genericamente alega que ele se enquadrava na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifico dos documentos de fls. 66/67, a controvérsia refere-se ao período de 06/03/1997 a 27/05/2010. Contudo, se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que o referido período foi subdividido em dois, quais sejam, de 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 27/05/2010. Para a comprovação da atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fl. 52) e laudo técnico pericial (fls. 53/56), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003.No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial.Apesar do laudo pericial indicar a sujeição do autor a ruído acima de 80 decibéis já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS, não é possível se aferir, da prova produzida nos autos por iniciativa do demandante, a quais níveis de ruído o autor esteve efetivamente exposto, caso se desconsiderasse o uso do EPI.Quanto ao período de 01/01/2004 a 27/05/2010, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 57/60), que constata que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de variadas intensidades.Assim, observando-se os diversos níveis de ruído presentes nos inúmeros locais da COSIPA onde o autor desenvolveu sua atividade laborativa, é possível se concluir que, mesmo desconsiderado o uso do EPI, ele esteve exposto ao agente agressivo em nível superior ao permitido em diversos momentos e em nível inferior em outros, de modo que não se pode extrair do perfil profissiográfico previdenciário apresentado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído.Destarte, não reconheço como especial o período de 01/01/2004 a 27/05/2010.Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 15 de julho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009973-29.2010.403.6104 - ANTONIO JOSE VICENTE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0009973-29.2010.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: ANTONIO JOSÉ VICENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I- RELATÓRIOO autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos da EC n. 41/03.Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 17/27.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 29.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 32/38), argüiu a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido, em decorrência da impossibilidade de retroação das disposições veiculadas

pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Réplica às fls. 41/49, na qual o autor refutou as argumentações apresentadas pela autarquia previdenciária. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório, efetuado, no caso em tela, em 02/03/2000. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, devendo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação, ser excluídas do cálculo de possível condenação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, este Juízo já manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, curvo-me às recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao pleito de devolução ao benefício do valor subtraído no recálculo da RMI, por força do artigo 144 da Lei 8.213/91, em razão do limite vigente, observo que não se trata de afastar os efeitos da revisão operada por força do citado dispositivo legal, mas de recomposição do valor do salário de benefício, com a utilização, no cálculo, dos salários de contribuição excedentes ao teto previdenciário, à época, para se determinar a atualização do

salário de benefício do segurado o qual será limitado ao novo teto. Ressalto que o cálculo das prestações pecuniárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n. 8.213/91) e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão, só que agora, aplicando-lhe o novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, conforme de vê da decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE. Destaco, ainda, que não se trata de aplicar o artigo 14 da EC 20 ou do artigo 5º da EC 41/2003, retroativamente, nem mesmo com base na retroatividade mínima. Não é o caso de se determinar o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas sim permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a recomposição do valor do salário de benefício do autor com observância do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sem ultrapassar o limite vigente em cada competência. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 18 de julho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009986-28.2010.403.6104 - ADILSON DIAS RAMOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0009986-28.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ADILSON DIAS RAMOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ADILSON DIAS RAMOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 30/04/2010, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 14/05/2010. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de seu benefício de aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/81). À fl. 83 foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 90), o INSS ofertou contestação (fls. 86/89), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 92/97. Na fase de especificação de provas, o autor aduziu não possuir mais provas a produzir (fl. 97) e o réu não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho

das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95.; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO O nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA

REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada.Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade.Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data.A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis-

Apelação a que se dá parcial provimento. Pois bem. Na petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial e que um período por ele laborado não foi considerado como exercido em atividade especial pela autarquia. Então, elenca esse vínculo laborativo e genericamente alega que ele se enquadrava na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico dos documentos de fl. 81, a controvérsia refere-se ao período de 06/03/1997 a 30/04/2010. Contudo, se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que este período pode ser subdividido em dois, quais sejam, de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 30/04/2010. Quanto ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fls. 39/40) e laudo técnico pericial (fls. 41/43), segundo os quais esteve exposto ao agente agressivo ruído, de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003. No tocante ao período de 01/01/2004 a 30/04/2010, acostou o autor perfil profissiográfico previdenciário (fls. 44/46), segundo o qual esteve exposto a níveis de ruídos de intensidade que variaram de 87 a 103 dB durante sua jornada de trabalho. Contudo, o documento em foco não foi firmado por profissional competente para tanto, qual seja, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, em face da fragilidade da prova documental acostada, não há como reconhecer o período de 01/01/2004 a 30/04/2010 como exercido em atividade especial. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 20 de julho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009987-13.2010.403.6104 - MARCIO PAULINO FERREIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0009987-13.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: MARCIO PAULINO FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARCIO PAULINO FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 02/09/2010, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 13/09/2010. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/91). À fl. 93 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 100), o INSS apresentou contestação (fls. 96/99), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 102/107. Na fase de especificação de provas, o autor aduziu não possuir mais provas a produzir (fl. 107) e o réu não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à

integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...) II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...) V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...) VII - (...) VIII - (...) IX - (...) X - (...) XI - (...) XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA

LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integral, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). 3. Do agente nocivo ruído No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso. EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concretoNa petição inicial o autor afirmou que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial, mas que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer um período por ele laborado como exercido em atividade especial, restando-lhe, portanto, indeferido o requerimento do benefício citado. Então, elenca esse vínculo laborativo e genericamente alega que ele se enquadrava na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifico dos documentos de fl. 91, a controvérsia refere-se ao período de 06/03/1997 a 02/09/2010. Contudo, se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que este período foi subdividido em dois, quais sejam, de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 02/09/2010. Para a comprovação da atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fl. 28) e laudo técnico pericial (fls. 29/32), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente.Contudo, em que pese o perito chegar à conclusão de que o segurado esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 80 dB, verifico que, pelo documento de fl. 32, na área da empresa em que o autor realizava o seu labor diário foi encontrado unicamente nível de pressão sonora de 92 dB.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, afastado a conclusão do laudo pericial de fls. 29/32 e reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003, por ter sido o autor exposto a níveis de pressão sonora de intensidade de 92 dB.Quanto ao período de 01/01/2004 a 02/09/2010, acostou aos autos Perfil Profissigráfico Previdenciário (fls. 33/35), que constata que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 92 dB.Tendo em vista a comprovação da exposição efetiva ao supracitado agente agressivo, reconheço como especial o período de 01/01/2004 a 02/09/2010.5. Da contagem do tempo de atividade especialReconhecidos os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 02/09/2010, passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor, até a data de entrada do requerimento administrativo, em 13/09/2010:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 08/03/1984 28/04/1995 4.011 11 1 21 2 29/04/1995 05/03/1997 667 1 10 7 3 06/03/1997 31/12/2003 2.456 6 9 26 4 01/01/2004 02/09/2010 2.402 6 8 2 Total 9.536 26 5 26Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Os agentes agressivos a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 26 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 02/09/2010, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 13/09/2010.Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos

eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: 154.460.835-4; 2. Nome do segurado: MARCIO PAULINO FERREIRA; 3. Benefício concedido: Aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 13/09/2010; 6. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. P.R.I. Santos, 15 de julho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0010111-93.2010.403.6104 - PAULO SERGIO XAVIER (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0010111-93.2010.403.6104
AUTOR: PAULO SERGIO XAVIER RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 15/26. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 28. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 31/36), arguiu a decadência do direito de revisão e, como prejudicial, a ocorrência de prescrição. No mérito, aduz a improcedência do pedido, em decorrência da impossibilidade de retroação das disposições veiculadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sob pena de mácula ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito; da vedação da vinculação do reajustamento dos benefícios em manutenção ao salário mínimo; da ofensa aos princípios da contrapartida e da tripartição de poderes. Réplica às fls. 41/65. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório, efetuado, no caso em tela, em 09/07/1992. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No caso em concreto, o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, calculada na forma estabelecida pelos artigos 29 e 53 da Lei 8.213/91, na sua redação originária, o qual estabelecia, para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste para cada ano novo completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fls. 19/20), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB. Conforme cópia do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial do autor (fl. 20), o salário teto de benefício, à época (julho/1992), era no valor de 2.126.842,49 e a referida renda inicial em questão foi estabelecida no valor de 954.124,06, equivalente a 76% do salário de benefício a que faria jus o autor, caso tivesse se aposentado com proventos integrais (1.255.426,40), ou seja, muito aquém do teto do salário de benefício da previdência social. Pleiteia o autor, assim, a equiparação aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, sem que a RMI do benefício tenha ficado limitada ao teto na data de início do benefício. Pretende o requerente, na verdade, que a renda mensal de seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados. Entretanto, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Destarte, não merece prosperar a pretensão autoral, pois o seu benefício nunca esteve limitado ao teto e, portanto, a equiparação não é devida. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO

EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 30 de junho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0010182-95.2010.403.6104 - LAYR MARTINS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0010182-95.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LAYR MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA I- RELATÓRIO autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento do seu benefício previdenciário, para que haja recomposição integral da média apurada, devolvendo ao benefício o valor subtraído no recálculo efetuado por força do artigo 144 da Lei 8.213/91, observando-se a majoração dos tetos previdenciários, sem ultrapassar os limites de cada competência. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Aduz, em breve síntese, que seu benefício foi concedido no período denominado buraco negro, com data de início em 12/07/1989. Na época da concessão, a média das contribuições foi recalculada para Cr\$ 1.988,23, de acordo com a carta de revisão anexa, mas, o teto máximo para os benefícios previdenciários perfazia Cr\$ 1.500,00 restando a RMI limitada a tal valor. Postula, por fim, a recomposição do valor integral da média apurada - devolvendo ao benefício o valor subtraído no recálculo da RMI (por força do art. 144 da lei nº 8213/91) em razão do limite vigente bem como a evolução da renda mensal inicial com observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista uma aplicação teleológica da lei e as recentes decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal. Instruem a inicial, os documentos de fls. 22/50. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 52. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 67/85), arguiu a decadência do direito de revisão e, como prejudicial, a ocorrência de prescrição. No mérito, aduz a improcedência do pedido, em decorrência da impossibilidade de retroação das disposições veiculadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sob pena de mácula ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito; da vedação da vinculação do reajustamento dos benefícios em manutenção ao salário mínimo; da ofensa aos princípios da contrapartida e da tripartição de poderes. Réplica às fls. 89/95, refutando as argumentações da autarquia-ré e pugnando pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório, efetuado, no caso em tela, em 12/07/1989. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, devendo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação, ser excluídas do cálculo de possível condenação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de

reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, este Juízo já manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, curvo-me às recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao pleito de devolução ao benefício do valor subtraído no recálculo da RMI, por força do artigo 144 da Lei 8.213/91, em razão do limite vigente, observo que não se trata de afastar os efeitos da revisão operada por força do citado dispositivo legal, mas de recomposição do valor do salário de benefício, com a utilização, no cálculo, dos salários de contribuição excedentes ao teto previdenciário, à época, para se determinar a atualização do salário de benefício do segurado o qual será limitado ao novo teto. Ressalto que o cálculo das prestações pecuniárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n. 8.213/91) e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão, só que agora, aplicando-lhe o novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, conforme de vê da decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE. Destaco, ainda, que não se trata de aplicar o artigo 14 da EC 20 ou do artigo 5º da EC 41/2003, retroativamente, nem mesmo com base na retroatividade mínima. Não é o caso de se determinar o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas sim permitir a aplicação do novo teto para fins

de cálculo da renda mensal de benefício, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a recomposição do valor do salário de benefício do autor com observância dos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sem ultrapassar o limite vigente em cada competência. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 18 de julho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000127-51.2011.403.6104 - ERNESTO DA ROCHA SOUZA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0000382-09.2011.403.6104 - CARLOS NELSON MARIANO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0000589-08.2011.403.6104 - ADILSON MANEIRA DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0000589-08.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ADILSON MANEIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I- RELATÓRIO O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento do seu benefício previdenciário, para que haja recomposição integral da média apurada, devolvendo ao benefício o valor subtraído no recálculo efetuado por força do artigo 144 da Lei 8.213/91, observando-se a majoração dos tetos previdenciários, sem ultrapassar os limites de cada competência. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Aduz, em breve síntese, que seu benefício foi concedido no período denominado buraco negro, em 28/12/1990. Na época da concessão, a média das contribuições foi recalculada para Cr\$ 108.129,18, de acordo com a carta de revisão anexa, mas, o teto máximo para os benefícios previdenciários perfazia Cr\$ 66.079,80 restando a RMI limitada a tal valor. Postula, por fim, a recomposição do valor integral da média apurada - devolvendo ao benefício o valor subtraído no recálculo da RMI (por força do art. 144 da lei nº 8213/91) em razão do limite vigente bem como a evolução da renda mensal inicial com observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista uma aplicação teleológica da lei e as recentes decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal. Instruem a inicial, os documentos de fls. 17/28. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 30. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 45/54), arguiu a decadência do direito de revisão e, como prejudicial, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido, em decorrência da impossibilidade de retroação das disposições veiculadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sob pena de mácula ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito; da vedação da vinculação do reajustamento dos benefícios em manutenção ao salário mínimo; da ofensa aos princípios da contrapartida e da tripartição de poderes. Réplica às fls. 57/63, na qual o autor refutou as argumentações da autarquia-ré e informou que não tem outras provas a produzir. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório, efetuado, no caso em tela, em 28/12/1990. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, devendo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação, ser excluídas do cálculo de

possível condenação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, este Juízo já manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, curvo-me às recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao pleito de devolução ao benefício do valor subtraído no recálculo da RMI, por força do artigo 144 da Lei 8.213/91, em razão do limite vigente, observo que não se trata de afastar os efeitos da revisão operada por força do citado dispositivo legal, mas de recomposição do valor do salário de benefício, com a utilização, no cálculo, dos salários de contribuição excedentes ao teto previdenciário, à época, para se determinar a atualização do salário de benefício do segurado o qual será limitado ao novo teto. Ressalto que o cálculo das prestações pecuniárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n. 8.213/91) e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito

menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão, só que agora, aplicando-lhe o novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, conforme de vê da decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE. Destaco, ainda, que não se trata de aplicar o artigo 14 da EC 20 ou do artigo 5º da EC 41/2003, retroativamente, nem mesmo com base na retroatividade mínima. Não é o caso de se determinar o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas sim permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a recomposição do valor do salário de benefício do autor com observância dos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sem ultrapassar o limite vigente em cada competência. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 15 de julho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000662-77.2011.403.6104 - ERICK EUTROPIO GROTZ DE SOUZA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0000781-38.2011.403.6104 - ROSELI MARIA SIQUEIRA XAVIER (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0000781-38.2011.403.6104
AUTOR: ROSELI MARIA SIQUEIRA XAVIER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. A autora ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário, observando-se a majoração do teto previdenciário introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 15/26. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 28. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 32/39), na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a falta do interesse de agir. No mérito, aduziu a improcedência do pedido, em decorrência da impossibilidade de retroação das disposições veiculadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Réplica às fls. 43/68. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório, efetuado, no caso em tela, em 16/10/1992. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No caso em concreto, a autora recebe aposentadoria por tempo de serviço, calculada na forma estabelecida pelos artigos 29 e 53 da Lei 8.213/91, na sua redação originária, o qual estabelecia, para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste para cada ano novo completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende a autora a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação do novo teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional n. 20/98, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Inicialmente, cumpre ressaltar que a autora não requereu a revisão também nos termos introduzidos pela EC n. 41/2003, mas apenas de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (...). Por sua vez, é cediço que o pedido fixa os limites da lide e a lei processual civil veda ao juiz proferir sentença citra petita ou extra-petita, ou seja, aquém ou fora do pedido do autor, respectivamente. Senão vejamos: Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Feita essa consideração, passo à análise do mérito, com destaque para a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos

previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fls. 20/21), que a autora não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme cópia do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial da autora (fl. 21), o salário teto de benefício à época da concessão (outubro/1992) era no valor de 4.780.863,30. Pois bem. Encontrado o total dos salários de contribuição da autora através das 36 últimas contribuições, apurou-se a renda mensal inicial no valor de 2.634.303,82, ou seja, bem inferior ao teto do salário de benefício da previdência social, por ocasião da DIB. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98, pois a RMI do benefício em comento não restou limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social na data de início. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgamento: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pela EC n. 20/98 não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 18 de julho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000792-67.2011.403.6104 - ROBERTO PEREIRA CASSILHAS FILHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0000792-67.2011.403.6104 AUTOR: ROBERTO PEREIRA CASSILHAS FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário, observando-se a majoração do teto previdenciário introduzido pela Emenda Constitucional

n. 20/98. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 15/29. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 31. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 35/42), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a falta do interesse de agir. No mérito, aduziu a improcedência do pedido, em decorrência da impossibilidade de retroação das disposições veiculadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Réplica às fls. 48/73. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório, efetuado, no caso em tela, em 07/05/1992. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No caso em concreto, o autor recebe aposentadoria especial, calculada na forma estabelecida pela Lei 8.213/91, na sua redação originária, norma legal vigente por ocasião da concessão do benefício, nos termos do princípio *tempus regit actum*. Quanto ao mérito propriamente dito, o autor pretende a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação do novo teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional n. 20/98, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Inicialmente, cumpre ressaltar que o autor não requereu a revisão também nos termos introduzidos pela EC n. 41/2003, mas apenas de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (...), como se vê à fl. 13. Por sua vez, é cediço que o pedido fixa os limites da lide e a lei processual civil veda ao juiz proferir sentença *citra petita* ou *extra-petita*, ou seja, aquém ou fora do pedido do autor, respectivamente. Senão vejamos: Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Feita essa consideração, passo à análise do mérito, com destaque para a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 22), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme cópia do demonstrativo de cálculo da sua renda mensal inicial (fl. 22), o salário teto de benefício à época da concessão (maio/1992) era no valor de 2.126.842,49. Pois bem. Encontrado o total dos salários de contribuição do autor através das 36 últimas contribuições, apurou-se a renda mensal inicial no valor de 1.549.386,03, ou seja, bem inferior ao teto do salário de benefício da previdência social, por ocasião da DIB. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98, pois a RMI do benefício em comento não restou limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social na data de início. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira

respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do autor nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pela EC n. 20/98 não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 18 de julho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000884-45.2011.403.6104 - LIGIA PROCOPIO SOUTO DUBRA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0000884-45.2011.403.6104 AUTOR: LIGIA PROCOPIO SOUTO DUBRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. A autora ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário, observando-se a majoração do teto previdenciário introduzido pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 15/25. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 27. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 32/36), na qual requer a improcedência do pedido em razão da renda mensal do benefício da parte autora ser inferior ao teto vigente por ocasião da DIB. Réplica às fls. 40/53. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. No caso em concreto, a autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde 17/09/2002 (fl. 22), calculada na forma estabelecida pela Lei 8.213/91, norma legal vigente por ocasião da concessão do benefício, nos termos do princípio tempus regit actum. Quanto ao mérito propriamente dito, a autora pretende a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação do novo teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Passo à análise do mérito, com destaque para a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 22), que a autora não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme cópia do demonstrativo de cálculo da sua renda mensal inicial (fl. 22), o salário teto de benefício à época da concessão (setembro/2002), considerada a proporcionalidade do benefício, era no valor de R\$ 1.106,10 (um mil cento e seis reais e dez centavos). Pois bem. Encontrada a média dos 80% maiores salários de contribuição da autora, apurou-se a renda mensal inicial no valor de R\$ 678,73 (seiscentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos), ou seja, bem inferior ao teto do salário de benefício da previdência social, por ocasião da DIB. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, pois a RMI do benefício em comento não restou limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social na data de início. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquela competência, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela

EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pela EC n. 41/2003 não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 21 de julho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001056-84.2011.403.6104 - WELLINGTON ERNESTINO DE SOUZA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001056-84.2011.403.6104 Baixo os autos em diligência. Defiro o requerimento do réu de fl. 106 e determino que seja oficiada a empresa USIMINAS CUBATÃO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste documentalmente sobre a impossibilidade de enquadramento da atividade realizada como especial pelo autor, no período de 01/07/2004 a 31/01/2010. Int. Santos, 18 de julho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001057-69.2011.403.6104 - ISNALDO DA SILVA MARCOLINO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0001057-69.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ISNALDO DA SILVA MARCOLINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ISNALDO DA SILVA MARCOLINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 20/08/2010, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 23/08/2010. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/144). À fl. 146 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 156), o INSS apresentou contestação (fls. 150/153), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 157/162. Na fase de especificação de provas, o autor aduziu não possuir mais provas a produzir (fl. 162) e o réu não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal

assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos fizesse por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI -

(...)XIII - (...).(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...).(STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). 3. Do agente nocivo ruído No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos

Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concretoNa petição inicial o autor afirmou que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial, mas que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer um período por ele laborado como exercido em atividade especial, restando-lhe, portanto, indeferido o requerimento do benefício citado. Então, elenca esse vínculo laborativo e genericamente alega que ele se enquadrava na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifico dos documentos de fl. 144, a controvérsia refere-se ao período de 06/03/1997 a 20/08/2010. Contudo, se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que o referido período foi subdividido em dois, quais sejam, de 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 20/08/2010. Para a comprovação da atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fls. 95 e 96) e laudo técnico pericial (fls. 97/114), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003.No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial.Apesar do laudo pericial indicar a sujeição do autor a ruído acima de 80 decibéis já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS, não é possível se aferir, da prova produzida nos autos por iniciativa do demandante, a quais níveis de ruído o autor esteve efetivamente exposto, caso se desconsiderasse o uso do EPI.Quanto ao período de 01/01/2004 a 20/08/2010, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 115/129), que constata que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de variadas intensidades.Assim, observando-se os diversos níveis de ruído presentes nos inúmeros locais da COSIPA onde o autor desenvolveu sua atividade laborativa, é possível se concluir que, mesmo desconsiderado o uso do EPI, ele esteve exposto ao agente agressivo em nível superior ao permitido em diversos momentos e em nível inferior em outros, de modo que não se pode extrair do perfil profissiográfico previdenciário apresentado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído.Destarte, não reconheço como especial o período de 01/01/2004 a 20/08/2010.Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 25 de julho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001175-45.2011.403.6104 - ELOIZIO PIMENTA BATISTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0001175-45.2011.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: ELOIZIO PIMENTA BATISTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ELOIZIO PIMENTA BATISTA, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 09/09/2010, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 14/09/2010. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/67). À fl. 69 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 79), o INSS apresentou contestação (fls. 73/76), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 80/85. Na fase de especificação de provas, o autor aduziu não possuir mais provas a produzir (fl. 85) e o réu não se manifestou. É o relatório.

Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, I, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confirma-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o

artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1%

ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).3. Do agente nocivo ruído No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso. EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis. Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concreto Na petição inicial o autor afirmou que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial, mas que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer um período por ele laborado como exercido em atividade especial, restando-lhe, portanto, indeferido o requerimento do benefício citado. Então, elenca esse vínculo laborativo e genericamente alega que ele se enquadrava na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico dos documentos de fl. 67, a controvérsia refere-se ao período de 06/03/1997 a 09/09/2010. Contudo, se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que o referido período foi subdividido em dois, quais sejam, de 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 09/09/2010. Para a comprovação da atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fl. 37) e laudo técnico pericial (fls. 38/40), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003. No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial. Apesar do laudo pericial indicar a sujeição do autor a ruído acima de 80 decibéis já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS, não é possível se aferir, da prova produzida nos autos por iniciativa do demandante, a quais níveis de ruído o autor esteve efetivamente exposto, caso se desconsiderasse o uso do EPI. Quanto ao período de 01/01/2004 a 09/09/2010, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 41/44), que constata que o autor esteve

exposto ao agente agressivo ruído de variadas intensidades. Assim, observando-se os diversos níveis de ruído presentes nos inúmeros locais da COSIPA onde o autor desenvolveu sua atividade laborativa, é possível se concluir que, mesmo desconsiderado o uso do EPI, ele esteve exposto ao agente agressivo em nível superior ao permitido em diversos momentos e em nível inferior em outros, de modo que não se pode extrair do perfil profissiográfico previdenciário apresentado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído. Destarte, não reconheço como especial o período de 01/01/2004 a 09/09/2010. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 15 de julho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001179-82.2011.403.6104 - ROBERTO ALVES DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0001179-82.2011.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: ROBERTO ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROBERTO ALVES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 11/11/1987 a 30/11/2000 e 09/11/2009 a 14/06/2010, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 23/07/2010. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/146). À fl. 148 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 158), o INSS apresentou contestação (fls. 152/155), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 159/164. Na fase de especificação de provas o autor aduziu não possuir mais provas a produzir (fl. 164) e o réu não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria

especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos fizesse por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...). II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a

edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).3. Do agente nocivo ruído No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso. EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis. Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço. 4. O caso concreto Na petição inicial o autor afirmou que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial, mas que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer alguns períodos por ele laborados como exercidos em atividade especial, restando-lhe, portanto, indeferido o requerimento do benefício citado. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico dos documentos de fls. 83/86, a controvérsia refere-se aos períodos de 11/11/1987 a 30/11/2000 e 09/11/2009 a 14/06/2010. No que se refere ao período de 11/11/1987 a 30/11/2000 o autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 55/59), segundo o qual esteve exposto

ao agente físico ruído de intensidade que variou de 80 a 105 dB.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, reconheço a especialidade apenas em parte do período, de 11/11/1987 a 05/03/1997, tendo em vista que a partir de tal data se faz necessário a efetiva exposição ao agente ruído acima de 85 dB, e no lapso analisado, em face de sua variação sonora, não há como se saber ao certo a que níveis de ruído estava exposto o segurado. Apenas se tem certeza de estar exposto a níveis acima de 80 dB, mas não de 85 dB, durante sua jornada de trabalho.Quanto ao período de 09/11/2009 a 14/06/2010, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 45/46), que constata que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 85 dB.Tendo em vista a comprovação da exposição efetiva ao supracitado agente agressivo, reconheço como especial o período de 09/11/2009 a 14/06/2010.5. Da contagem do tempo de atividade especialReconhecidos os períodos de 11/11/1987 a 05/03/1997 e 09/11/2009 a 14/06/2010, passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor, até a data de entrada do requerimento administrativo, em 23/07/2010:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 29/09/1983 29/03/1984 181 - 6 1 2 30/03/1984 28/02/1986 689 1 10 29 3 01/03/1986 18/05/1987 438 1 2 18 4 23/06/1987 21/08/1987 59 - 1 29 5 11/11/1987 05/03/1997 3.355 9 3 25 6 01/12/2000 25/01/2005 1.495 4 1 25 7 21/04/2005 12/02/2009 1.372 3 9 22 8 09/11/2009 14/06/2010 216 - 7 6 Total 7.805 21 8 5Destarte, verifico que o autor possui 21 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de serviço em atividade especial, o que não lhe confere direito à aposentadoria especial, eis que para isto é exigido o tempo mínimo de 25 anos.Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 11/11/1987 a 05/03/1997 e 09/11/2009 a 14/06/2010.Em face da sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 18 de julho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001346-02.2011.403.6104 - ELIEL MALTA NUNES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0002275-35.2011.403.6104 - CARLOS ANTONIO PIZARRO LOUZADA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0002275-35.2011.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CARLOS ANTÔNIO PIZARRO LOUZADARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONALTrata-se de ação proposta por CARLOS ANTÔNIO PIZARRO LOUZADA, melhor qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a desaposentação do benefício que ora percebe (aposentadoria por tempo de contribuição proporcional) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajosa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/223.À fl. 226 foi concedido o benefício da justiça gratuita.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988.Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for

necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 23), não se encontrando, portanto, desamparado. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Recebo a petição e documentos de fls. 233/235 como emenda à inicial. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 18 de julho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0002766-42.2011.403.6104 - JOAO DUTRA DE ALMEIDA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int.

0002791-55.2011.403.6104 - ORLANDO JOSE(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int.

0002994-17.2011.403.6104 - BENEDITO ADILSON CARNEIRO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int.

0003061-79.2011.403.6104 - PAULO ALVES DE OLIVEIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio,

deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int.

0003180-40.2011.403.6104 - ALEXANDRE TAVARES DE PINHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int.

0003645-49.2011.403.6104 - EMILIA ALVES PERES(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO E SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO nº 0003645-49.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: EMILIA ALVES PERES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EMILIA ALVES PERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desaposentação do benefício por tempo de contribuição que recebe desde 28/05/1996 e concomitante concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral que leve em consideração as contribuições por ela vertidas ao sistema após o deferimento de seu benefício de aposentadoria. Requer, ainda, o pagamento das diferenças relacionadas à renda mensal do novo benefício, acrescidos de juros e correções legais, bem como os benefícios da gratuidade da Justiça e os consectários legais da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/44. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Assim, em sede de cognição sumária e face a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Sem comentários e maiores precisões em razão da cognição não-exauriente própria do momento processual atual, não se vislumbra a verossimilhança da alegação, que deverá ser objeto de prova, no decorrer da instrução probatória. O conjunto probatório por assim dizer precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial, já que até o momento não se obliterou de forma cabal a presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos. Consigne-se, outrossim, que o autor não demonstrou encontrar-se em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme afirmado na exordial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da

urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 22 de julho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003799-67.2011.403.6104 - IVANALDO ADONIAS DE GOES (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0003799-67.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: IVANALDO ADONIAS DE GOES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. IVANALDO ADONIAS DE GOES propõe a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do seu benefício, para majorar a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Requeru, por fim, o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas. Juntou documentos (fls. 11/25). Custas recolhidas às fls. 26. À fl. 28 foi determinado à Secretaria deste Juízo a juntada aos autos de cópia da petição inicial e sentença do processo n. 0008607-52.2006.403.6311, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP. Cópias acostadas às fls. 29/37. Instado a se manifestar a respeito da possibilidade de prevenção (fl. 38), o autor requereu a extinção do feito (fl. 33). É o relatório. Fundamento e decido. Pela análise da cópia da r. sentença juntada às fls. 33/37, observa-se que o presente feito possui identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido formulado nos autos do processo nº 0008607-52.2006.403.6311. Assim, a pretensão do autor restou devidamente apreciada e julgada improcedente pelo 1º grau de jurisdição, conforme se observa às fls. 36/37: Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I e 330 I, ambos do CPC, julgando improcedente o pedido. À fl. 43 foi juntada aos autos certidão de trânsito em julgado da referida sentença de mérito. Em face da presença dos mesmos elementos da ação em ambos os processos e considerando a data de ajuizamento do presente feito (28/04/2011), resta caracterizada a coisa julgada. Por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação do réu. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 18 de julho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004289-89.2011.403.6104 - AMARO DA SILVA RIBEIRO (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº. 0004289-89-2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: AMARO DA SILVA RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. AMARO DA SILVA RIBEIRO, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão judicial de seu benefício de aposentadoria. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 12/18). Verificada a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação a outro processo em nome do autor, o qual tramitou junto ao Juizado Especial Federal (fls. 19/20), foram colacionadas pela Secretaria, cópias da referida ação (fls. 22/51). Instado a se manifestar, o autor requereu a desistência da presente ação (fl. 53). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a inoportunidade da citação, é possível ao autor desistir da ação, sem a oitiva da parte contrária, ex vi do disposto no parágrafo 4, do art. 267, do Código de Processo Civil. Observo, porém, que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, mesmo podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta haja a repropósito da mesma em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. No caso concreto, todavia, foi verificado através do sistema processual informatizado, a existência de outra ação idêntica proposta anteriormente pelo autor, cuja baixa definitiva ocorreu em 23/10/2006. Destarte, não se trata de desistência da ação, mas sim do instituto da coisa julgada, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação nos termos do artigo 267, V do CPC e impede que o autor a intente novamente. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Sem custas e honorários em face da gratuidade da justiça. P.R.I. Santos, 14 de julho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004427-56.2011.403.6104 - JOSE DOS SANTOS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS nº 0004427-56.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 01/04/1978 a 31/01/1987, 05/09/1989 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 30/11/1991, 01/12/1991 a 31/05/1992, 01/06/1992 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 31/05/2004, 01/06/2004 a 31/08/2007 e 01/09/2007 a 19/08/2009, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a conversão dos mesmos em períodos comuns e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 17/03/2010. Juntou documento às fls. 17/57A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Deveras, o reconhecimento de atividade laborativa sob condições especiais requer prova insofismável, somente plausível mediante análise técnica de enquadramento dos referidos períodos, sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição ora possível. Ademais, o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que mantém vínculo empregatício ativo, conforme se constata dos documentos extraídos do Sistema CNIS da Previdência Social. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Proceda à juntada dos documentos extraídos do Sistema CNIS da Previdência Social. Int. Santos, 30 de junho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004477-82.2011.403.6104 - JURANDIR SOARES DE JESUS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a necessidade de correta fixação do valor da causa para definição da competência, concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprir integralmente o r. despacho de fl. 44, emendando a inicial, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Silente, cumpra-se o terceiro parágrafo do r. despacho acima mencionado. Int.

0006374-48.2011.403.6104 - THEREZINHA QUINTEIRO PONTES (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0006374-48.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: THEREZINHA QUINTEIRO PONTES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando a manutenção da renda mensal do benefício, afastando-se a redução pretendida pelo INSS em decorrência de revisão administrativa. Alega a autora, em síntese, receber pensão por morte desde 11/05/2005, derivada de aposentadoria especial de ex-combatente, concedida em dezembro de 1971, muito embora tenha sido requerida em 09/08/1971 (NB 001.027.418-1) e que, em decorrência de revisão administrativa, foi apurado pelo INSS um erro na fixação do valor do benefício, por não ter sido observada a Lei n. 5.698/71. Juntou procuração e documentos às fls. 20/52. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de

dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos de certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. O instituidor do benefício de pensão por morte percebia aposentadoria especial de ex-combatente desde 01/12/1971 (fl. 29). Consoante o documento de fls. 33/36, o INSS processou a revisão em seu benefício e detectou erro na concessão, na manutenção e /ou no processo revisional, que não observou o disposto na Lei nº 5.698, de 31 de agosto de 1971. e, em consequência, reduziu a renda mensal do benefício da autora de R\$ 2.133,24 para R\$ 820,54. Assim, o fundamento administrativo para a redução do valor do benefício da autora consistiu na não observância dos dispositivos da Lei nº 5.698/71, que não previa que os proventos, tantos da aposentadoria como da pensão, estivessem vinculados aos ganhos da função exercida pelo segurado como se na ativa estivesse. Dessa forma, fere o princípio da segurança jurídica a redução da renda mensal de benefício concedido há décadas, que supostamente não foi corretamente concedido, mantido ou revisto pelo INSS, por ocasião de lei editada em 1971. Portanto, em análise perfunctória inerente à presente fase, vislumbra-se a existência de prova inequívoca de, ao menos, verossimilhança da alegação. Encontra-se caracterizado, outrossim, o receio de um dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, não concedida a antecipação pleiteada e com o longo prazo de espera da final prestação jurisdicional, poderá a autora vir a ser privada dos meios necessários para sua subsistência, uma vez que possui 81 anos de idade e a renda mensal do benefício tem natureza alimentar. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para que o INSS restabeleça o valor originário da renda mensal do benefício da autora THEREZINHA QUINTEIRO PONTES (NB 136.445.636-0) no prazo de 10 (dez) dias. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprimento da presente decisão. Cite-se. Intimem-se. Santos, 15 de julho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006494-91.2011.403.6104 - ALAIDE FERREIRA VIEGA SEGA (SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara. Após, venham-me conclusos para sentença.

0006568-48.2011.403.6104 - FERNANDO PAPINE RODRIGUES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0006568-48.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FERNANDO PAPINE RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulado por FERNANDO PAPINE RODRIGUES, com o escopo de obter o cancelamento dos descontos efetuados em seu benefício a título de complemento negativo. Aduz, em síntese, que gozou de benefício de auxílio-doença nos períodos de 10/06/2003 a 14/12/2003, 15/04/2004 a 18/01/2005 e 28/03/2005 a 15/10/2007, e que por um erro da autarquia previdenciária, constou em algumas competências recolhimentos pelo exercício de atividade laborativa em concomitância com os referidos auxílios percebidos. Juntou documentos de fls. 17/61. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos de certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma

probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Não há nos autos qualquer elemento indicativo que tenha procedido o INSS de forma discrepante da legislação em vigor, no tocante aos benefícios previdenciários. Com efeito, é lícito à autarquia previdenciária operar descontos nos benefícios dos segurados quando apurar ocorrência de irregularidades no recebimento dos mesmos. Assim dispõe o artigo 115 da Lei n. 8.213/91, acerca da possibilidade de se descontar valores pagos aos segurados do Regime Geral de Previdência Social: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - (...) Ademais, a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Por fim, quanto ao requisito da urgência, o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 22), não se encontrando, portanto, desamparado. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência deste requisito de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do benefício do autor, NB 146.501.483-4. Intime-se. Santos, 15 de julho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006579-77.2011.403.6104 - NADIA ZANZINI DE ANDRADE (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0006579-77.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NADIA ZANZINI DE ANDRADE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por NADIA ZANZINI DE ANDRADE, melhor qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento da renda mensal do benefício de aposentadoria especial de ex-combatente a que fazia jus o seu falecido marido. Aduz, em síntese, que quando do deferimento do seu benefício de pensão por morte, o INSS desrespeitou o seu direito adquirido ao recebimento da pensão nos termos assegurados pela Lei n. 1.756/52, o que acarretou renda mensal inicial menor do que a que o segurado percebia em vida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/36. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese a autora trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como

afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, a autora não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de pensão por morte (fl. 33), não se encontrando, portanto, desamparada. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora cópia de comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que os endereços constantes dos documentos colacionados são das cidades de Fortaleza/CE e Sobral/CE, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Esclareça, ainda, e no mesmo prazo, em que consistem os documentos de fls. 35/36, que se referem a benefício de pensão por morte deferido à CRESUA DE ARAUJO BASTOS, pessoa estranha à lide. Cumpridas as determinações supra, cite-se o réu. Intime-se. Santos, 19 de julho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000948-16.2011.403.6311 - NELSON DA SILVA CORREA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação em que objetiva a revisão do benefício com a aplicação dos tetos fixados pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Em decisão proferida às fls. 19/23, entendeu o D. Juízo do Juizado Especial Federal, onde a ação foi inicialmente proposta, reconhecer a sua incompetência embasando a r. decisão em cálculo genérico apresentado pela contadoria judicial daquele órgão. Com efeito, conforme se observa do cálculo acostado às fls. 16/18, verifica-se que os mesmos foram elaborados não levando em consideração o caso em testilha. Partiu-se da premissa de que todas as ações propostas sobre esta matéria estariam a versar sobre benefícios que tiveram a sua renda mensal limitada ao valor teto e para fins de fixação do valor de competência daquele Juizado elaborou-se cálculo genérico, somando-se o valor das diferenças supostamente devidas. Isso posto, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0002492-39.2011.403.6311 - MILTON CLOVIS DE SOUSA(SP292025 - DANIEL PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que objetiva a revisão do benefício com a aplicação dos tetos fixados pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Em decisão proferida às fls. 15/19, entendeu o D. Juízo do Juizado Especial Federal, onde a ação foi inicialmente proposta, reconhecer a sua incompetência embasando a r. decisão em cálculo genérico apresentado pela contadoria judicial daquele órgão. Com efeito, conforme se observa do cálculo acostado às fls. 12/14, verifica-se que os mesmos foram elaborados não levando em consideração o caso em testilha. Partiu-se da premissa de que todas as ações propostas sobre esta matéria estariam a versar sobre benefícios que tiveram a sua renda mensal limitada ao valor teto e para fins de fixação do valor de competência daquele Juizado elaborou-se cálculo genérico, somando-se o valor das diferenças supostamente devidas. Isso posto, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int

Expediente Nº 2602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205719-30.1990.403.6104 (90.0205719-9) - MARIA DO CARMO NEGRAO IANNUZZI X TANIA MARIA PIRES DE CAMARGO X JORGE PIRES DE CAMARGO NETO X JOAO CARLOS PIRES DE CAMARGO X NILSON MARQUES(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante da consulta supra, retifico a decisão de fl. 300 habilitando como sucessora de Jorge Pires de Camargo Júnior a Sra. Tânia Maria Pires de Camargo e não Emília Maria Caruso, como constou. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração somente do nome da sucessora, conforme consulta supra. Após, expeça-se alvará de levantamento. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0206289-35.1998.403.6104 (98.0206289-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206987-75.1997.403.6104 (97.0206987-4)) ELPIDIO ANIAS DE SOUZA X YARA LOURDES BASTOULY X CIRENE CUSTODIO X ROSA AGUIAR X NICOLAU MEDINA X JOSE FRANCISCO LEITE X SYLVIO JOAO X GILBERTO DOS SANTOS ALVES X LUCIANO DOS SANTOS ALVES X MARCELO ALVES X AGNALDO ALVES X ELIANE ALVES X VIVIANE ALVES X RAIMUNDO JOSE QUEIROZ X HILDEU SOARES REIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

DESPACHO DATADO DE 20.05.2011: ...expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos para sentença de extinção. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0009001-06.2003.403.6104 (2003.61.04.009001-4) - MARIA DO CARMO DE SOUZA(SP167695 - ADRIANA RUIZ SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARIA DO CARMO DE SOUZA, em substituição ao autor Manoel Messias Santos. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 20090000341 (2009.0070590) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0010342-91.2008.403.6104 (2008.61.04.010342-0) - JOSE VALTER DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a homologação de acordo de fls. 167/172, reconsidero os respachos de fls. 173 e 175 e determino a expedição dos requisitórios. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0013001-39.2009.403.6104 (2009.61.04.013001-4) - ANESIA DOMICIANO COELHO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 36/38, no prazo legal. Int.

0002411-66.2010.403.6104 - JOAO JOSE GOMES(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do Laudo Médico Pericial de fls. 82/105, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002868-64.2011.403.6104 - ANTONIO RODRIGUES CARVALHO JUNIOR(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n. 0002868-64.2011.403.6104 AUTOR: ANTÔNIO RODRIGUES CARVALHO JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Pleiteia o autor o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário. Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se. Para análise do pedido de restabelecimento de auxílio-doença tenho como imprescindível realização de perícia médica. Assim, determino a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 18 de agosto 2011, às 18:30 hs, para a realização da perícia médica, a ser realizada na sala de perícias do Juizado Especial Federal, 4º andar, com endereço na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int. Santos, 20 de julho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004475-15.2011.403.6104 - LUIZ FILIPE DOS SANTOS PROENÇA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a necessidade de correta fixação do valor da causa para definição da competência, concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprir integralmente o r. despacho de fl. 21, emendando a inicial, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Silente, cumpra-se o terceiro parágrafo do r. despacho acima mencionado. Int.

0005128-17.2011.403.6104 - CARLOS AUGUSTO NEVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, manifeste-se a parte autora acerca de eventual prevenção com os autos nº 0000801-58.2009.403.6311, distribuídos no JEF de Santos (fls. 29/37). Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Após, venham-me os autos imediatamente conclusos. Int.

0006498-31.2011.403.6104 - REINALDO CURATOLO(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Após, venham-me os autos imediatamente conclusos. Int.

0006604-90.2011.403.6104 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP118460 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Após, venham-me os autos imediatamente conclusos. Int.

0001373-43.2011.403.6311 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a necessidade de correta fixação do valor da causa para definição da competência, concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprir integralmente o r. despacho de fl. 38, emendando a inicial, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Silente, cumpra-se o terceiro parágrafo do r. despacho acima mencionado. Int.

0001374-28.2011.403.6311 - ARMANDO DE SOUZA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a necessidade de correta fixação do valor da causa para definição da competência, concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprir integralmente o r. despacho de fl. 38, emendando a inicial, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente

pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Silente, cumpra-se o quarto parágrafo do r. despacho acima mencionado. Int.

0002805-97.2011.403.6311 - JONAS ALGODOAL ZABROCKIS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de correta fixação do valor da causa para definição da competência, concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprir integralmente o r. despacho de fl. 36, emendando a inicial, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Silente, cumpra-se o sétimo parágrafo do r. despacho acima mencionado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003938-19.2011.403.6104 - OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA XAVIER - INCAPAZ X INACIO XAVIER DA SILVA FILHO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo seu pedido de indenização por dano moral, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0005548-22.2011.403.6104 - GILSON SANTOS PEREIRA (SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n. 0005548-22.2011.403.6104 AUTOR: GILSON SANTOS PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Pleiteia o autor o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário. Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se. Para análise do pedido de restabelecimento de auxílio-doença tenho como imprescindível realização de perícia médica. Assim, determino a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 18 de agosto 2011, às 19:00 hs, para a realização da perícia médica, a ser realizada na sala de perícias do Juizado Especial Federal, 4º andar, com endereço na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int. Santos, 20 de julho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

Expediente Nº 2616

MANDADO DE SEGURANCA

0011159-63.2005.403.6104 (2005.61.04.011159-2) - NOLE ROBERTO DE CARVALHO (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Encaminhem-se cópias da sentença e da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 141/149 ao Procurador Chefe e ao Gerente Executivo do INSS, para cumprimento. Após, arquivem-se os autos.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 6031

ACAO PENAL

0000259-50.2007.403.6104 (2007.61.04.000259-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER POZZANI X MARCOS ANTONIO POZZANI (SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA E SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)

Vistos em Decisão. O Ministério Público Federal acusa WALTER POZZANI e MARCOS ANTONIO POZZANI da prática do crime previsto no art. 168, 1º, I, na forma dos artigos 29 e 71, caput, todos do Código Penal. Narra que os

denunciados, na condição de sócios-administradores da empresa POZZANI ELEVADORES LTDA, deixaram de repassar as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos empregados à Previdência Social referentes às competências 03/1997 a 06/2002, 08/2002 a 10/2002, 12/2002 a 05/2003, 07/2003 a 13/2003, 02/2004, 04/2004 a 06/2004, 08/2004 a 11/2005, 13/2005 e 01/2006, tendo sido apurado o débito no valor de R\$ 138.598,63, objeto da NFLD n. 35.826.553-3. A denúncia foi recebida em 25 de janeiro de 2007 (fls. 94/95). A fim de evitar prejuízo à defesa da acusada e tendo em vista a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, foi determinada a intimação dos Réus para o oferecimento de resposta nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal (fl. 136). O Réu WALTER, por sua defensora dativa (fls. 151), ofereceu a resposta de fls. 157/161, em que aponta a ausência de justa causa para o ajuizamento da ação penal, porquanto ainda não foi encerrado o procedimento administrativo. Além disso, argumenta que a denúncia é genérica na medida em que deixou de especificar a conduta de cada sócio, prejudicando seu direito de defesa. O Réu MARCOS, por seu defensor constituído (fls. 169), respondeu à acusação às fls. 172/177, afirmando que a administração financeira da sociedade era exercida exclusivamente pelo corréu WALTER. Aduz que o repasse não era feito por não haver dinheiro suficiente para o pagamento de fornecedores, empregados e tributos, situação que perdurou até o final do ano de 2010. Também alega não ter auferido vantagens econômicas sobre os valores descontados. Sustenta a obrigatoriedade de instauração de inquérito policial, a ausência de dolo, a intenção de pagar o débito e a ausência de intimação para oferecer defesa na esfera administrativa. Alega que a denúncia é genérica. Requer a juntada de documentos, a produção de prova pericial e a oitiva de testemunhas. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 41 do Código de Processo Penal estatui que a denúncia conterá a exposição do fato criminoso e de todas as suas circunstâncias. A narração deficiente é aquela que impede ou dificulta a defesa do réu, o que ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa. Na espécie, contudo, não diviso a ocorrência de tal vício. Conforme relatado, verifica-se que a denúncia atende as formalidades legais, porquanto identificados os acusados e suficientemente descrito os fatos a eles imputados. Além disso, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal, bem como há provas da materialidade delitiva e indícios de autoria. Improcede a alegação de que a denúncia é genérica. Nesta fase processual, basta que a inicial acusatória descreva os eventos principais componentes da conduta típica imputada aos acusados, indicando a relação entre a ação de cada acusado e a prática criminosa de forma plausível e que possibilite o exercício da ampla defesa. Cumpre ressaltar que, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, para o ajuizamento da ação penal dispensa-se a instauração do inquérito policial desde que existam elementos suficientes concernentes à autoria e à materialidade obtidos por outros meios, como é a hipótese dos autos. Também tenho por não configurados nenhum dos pressupostos determinantes da absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008. Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente ou da atipicidade da conduta alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais. Na espécie, os Réus não colacionaram aos autos documentos ou outras provas que alterem o panorama probatório que lastreou o recebimento da denúncia, em especial a existência de processo administrativo em que se discute o lançamento da exação em comento. Também não foram coligidos aos autos prova de que as contribuições em testilha foram adimplidas ou objeto de parcelamento. De outra parte, no que tange à ausência de dolo, a aferição do elemento subjetivo do tipo não prescinde da dilação probatória. Diante do exposto, rejeito os pedidos de absolvição sumária, e, em conseqüência, determino o prosseguimento do feito. Passo ao exame das provas requeridas. Defiro a produção da prova documental. No que tange à perícia contábil, reputo-a desnecessária, porquanto as dificuldades financeiras alegadas podem ser demonstradas pela apresentação de documentos tais como certidões relativas a títulos protestados, pedidos de falência, comprovantes de realização de empréstimos bancários, entre outros. Além disso, a prova técnica somente tem cabimento quando, para elucidar o fato probando, for necessário recorrer à opinião especializada de um profissional versado na área do conhecimento pertinente, circunstância que, por ora, não ocorreu na espécie. Esclareço que não se trata de atribuir maior valor probatório às provas documentais, mas, em sendo suficiente a sua produção, deferir a realização do exame pretendido implica em dilação indevida do procedimento e de despesas com honorários periciais e dos assistentes técnicos. Destarte, ao rejeitar a realização de prova desnecessária, prestigia-se a garantia constitucional consubstanciada na razoável duração do processo e o princípio da economia processual. Designo audiência de instrução para o dia 06/10/2011, às 14:00 horas. Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes fora da sede desta Subseção conforme rol de fls. 177, recomendando-se aos D. Juízos deprecados a devolução da deprecata até a realização da audiência supra. Tendo em vista o disposto no artigo 1º da Resolução CJF n. 558 de 22/05/2007 e que houve aumento do número de defensores públicos lotados nesta Subseção Judiciária, revogo a nomeação de fls. 151, relativa ao corréu WALTER POZZANI. Considerando que a atuação comprovada da ilustre defensora limitou-se à manifestação de fls. 157/161, arbitro os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais). Requisite-se o pagamento. Intime-se a Defensoria Pública da União por vista dos autos para as providências cabíveis. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. FICA CIENTE A DEFESA do corréu Marcos Antonio Pozzani da expedição das cartas precatórias, para fins de intimar os reus a comparecer neste Juízo, para audiência de instrução e julgamento, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, em cada Subseção Judiciária Federal e Comarca indicadas, a saber: CP 107/2011 - Subseção Judiciária de Santos André/SP; CP 108/2011 - Comarca de Mongaguá/SP e CP 109/2011 - Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Santos, 19.07.2011.

Expediente Nº 6037

HABEAS CORPUS

0007032-72.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010186-74.2006.403.6104 (2006.61.04.010186-4)) RICARDO DONIZETE GUINALZ X MOGENS WOLF LARSEN X VIGGO ANDERSEN(SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS - SP

Vistos em Decisão. Trata-se de habeas corpus impetrado para impedir o prosseguimento de inquérito policial instaurado para a apuração de crime capitulado no art. 334 do Código Penal. Alega que a investigação policial tramita sem justa causa em virtude da ausência de responsabilidade penal do paciente, tendo em vista que os fatos ocorreram em período anterior ao exercício da administração da empresa por parte do mesmo. Alega, ainda, haver equívoco em relação ao correto sujeito passivo da obrigação tributária por não ser o proprietário da carga, mas apenas o agente marítimo contratado para o transporte da mesma e responsável apenas pelas condições da embarcação. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme se extrai da portaria de instauração do inquérito policial (fls. 02) e do ofício de fls. 03, verifica-se que o aludido expediente foi instaurado por requisição do Ministério Público Federal. Neste caso, falece competência para este Juízo examinar o presente feito, porquanto deveria figurar como autoridade coatora o Procurador da República requisitante. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes: EMENTA: COMPETÊNCIA CRIMINAL. Habeas corpus. Inquérito policial. Requisição por Procurador da República. Membro do Ministério Público da União. Incompetência do Juízo estadual. Feito da competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Conflito aparente de normas entre o art. 96, III, e o art. 108, I, a, cc. 128, I, d, todos da CF. Aplicação do princípio da especialidade. Precedentes. Recurso provido. Não cabe a Juízo da Justiça estadual, mas a Tribunal Regional Federal, conhecer de pedido de habeas corpus contra ato de membro do Ministério Público Federal. (RE 377356, CEZAR PELUSO, STF) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. SENTENÇA NULA. IMPETRAÇÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL. CRIME DE PREVARICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. JUSTA CAUSA PARA A INVESTIGAÇÃO. ALEGAÇÕES QUE DEMANDARIAM APROFUNDADO EXAME DO MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DA IMPETRAÇÃO. 1. Compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, pedidos de habeas corpus tendentes ao trancamento de inquérito policial instaurado mediante requisição de Procurador da República. Precedentes. 2. Decorridos mais de quatro anos desde a data em que teria sido praticado o crime de prevaricação (Código Penal, artigo 319) e sem que tenha sido recebida denúncia, é de rigor declarar-se extinta a punibilidade em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal. 3. Havendo notícia de que o paciente, auditor da Receita Federal, teria promovido o indevido arquivamento de procedimento fiscal e apresentado patrimônio e receita incompatíveis com sua movimentação financeira, tem-se que existe justa causa para a instauração de inquérito policial. 4. O habeas corpus é procedimento que não admite dilação probatória ou aprofundado exame dos fatos, os quais deverão ser perquiridos na instância e na sede processual adequadas. 5. Sentença declarada nula. Ordem concedida em parte. (RSE 200861020089132, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 10/09/2009) PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. ARQUIVAMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. Em face do que dispõe o art. 28, do Código de Processo Penal, o MM. Juízo Federal a quo não tem competência para, de ofício, determinar o arquivamento de inquérito policial instaurado por requisição de Procurador da República. 2. A competência para conceder habeas corpus determinando o trancamento de inquérito policial instaurado por requisição de Procurador da República é do Tribunal Regional Federal. 3. Considerando a impossibilidade do MM. Juízo Federal a quo determinar o arquivamento de inquérito policial instaurado mediante requisição do Procurador da República, tem-se que a r. decisão recorrida merece ser reformada. 4. Recurso em sentido estrito provido. 5. Por se tratar in tese de crime previsto no art. 337-A, do Código Penal, a conclusão do procedimento administrativo fiscal configura uma condição de procedibilidade, razão pela qual a ausência de constituição definitiva do crédito tributário pela autoridade administrativa se apresenta como óbice à propositura da ação penal, por falta de justa causa. 6. Precedentes jurisprudenciais dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, e deste Tribunal Regional Federal. 7. Habeas corpus concedido de ofício para trancar o inquérito policial em discussão. (RSE 20073500090100, DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, TRF1 - QUARTA TURMA, 27/07/2010) PENAL. PROCESSUAL PENAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL MEDIANTE REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIDADE COATORA: PROCURADOR DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PREMATURA CONCLUSÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Tendo o Inquérito Policial sido instaurado por requisição do Procurador da República, é este e não o Delegado da Polícia Federal que deve figurar como autoridade coatora e, conseqüentemente, a competência para processar e julgar o Habeas Corpus é do TRF, considerando que o Delegado de Polícia agiu por requisição do Ministro Público Federal, a quem não poderia deixar de atender, sob pena de responder criminalmente. 2. Somente em casos excepcionais, quando, de plano, se infere a manifesta atipicidade da conduta, é possível o trancamento do inquérito policial. 3. Não há razão o bastante para que se proceda ao indiciamento do Paciente, haja vista a prematura conclusão da autoridade policial. 4. Ordem parcialmente concedida para suspender o indiciamento do Paciente, determinando o prosseguimento das

investigações.(HC 200801000117760, JUIZ FEDERAL NEY DE BARROS BELLO FILHO, TRF1 - QUARTA TURMA, 17/06/2008)Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Expediente Nº 6038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201115-94.1988.403.6104 (88.0201115-0) - JURACI RODRIGUES DOS SANTOS X MARINA DELFIM SOARES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DA SECRETARIA.

0202221-91.1988.403.6104 (88.0202221-6) - MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CESAR MARREIRO MATEO)

ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DA SECRETARIA.

0206349-23.1989.403.6104 (89.0206349-6) - ADASYR CRUZ DE OLIVEIRA X ADELINO OLIVEIRA X ADEMIR ALVES CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X VIGNALDA SANTOS PINA X CARLOS ROZA X EREMITA CRUZ VIEIRA X ERONIDES CAVALCANTE DA SILVA X ERONIDES CAVALCANTE DA SILVA X GENESIO SEBASTIAO FERREIRA X HERLEY ALVES FERRAZ X HEITOR SAMPAIO DE OLIVEIRA X MANOEL DE ALMEIDA X MANOEL DIAS NEVES X AMELIA RIBEIRO DE MORAIS X OLEGARIO RAIMUNDO DE SOUZA X SATYRO BEZERRA CAVALCANTI X SERAFIM CINCINATO X SEVERINO RAMOS FERREIRA X VALTER SILVA DE SANTANA X VALTER SILVA DE SANTANA X MARIA DE LOURDES PINTO LOPES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DA SECRETARIA.

0205081-94.1990.403.6104 (90.0205081-0) - ROSALINO VERNONI DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DA SECRETARIA.

0205192-10.1992.403.6104 (92.0205192-5) - ATHANAZIO MARTINS X MARIA SALOME DOS REIS X JOAQUIM AMARO MARTINS X ODAIR RODRIGUES X PAULO PINTO DE SA X ROBERTO RUAS FERNANDES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 438: Tendo em vista a concordância, de fls. 353, da autarquia-ré, defiro o pedido de habilitação para constar no pólo ativo Maria Salomé dos Reis qualificada às fls. 329/332, em substituição a Diógenes do Viterbo Duarte Lopes. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração.Expeça-se o alvará de levantamento em nome da habilitada Maria Salomé dos Reis do depósito efetuado de fls. 316. Aguarde-se a informação do levantamento. Após, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se. ATENÇÃO: O ALVARA DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SER RETIRADO NO BALCAO DE SECRETARIA.

0205286-21.1993.403.6104 (93.0205286-9) - NELSON CAMPOS X NELSON DIAS X CARLOS ALBERTO BRANCO X NELSON PINTO DA SILVA X RUTH CARDOSO NASCIMENTO X NELSON TEIXEIRA DE SOUZA X NEIDE SALDANHA DINIZ X NADYR GUIMARAES GARRIDO X ANTONIO GARRIDO X NANJI GUIMARAES DE OLIVEIRA X NILSON WALDYR DE OLIVEIRA X NILCE SALDANHA GUIMARAES X NORMA BARAZAL BEZERRA X ORION ALVAREZ X OSVALDO GACHE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DA SECRETARIA.

0001272-94.2001.403.6104 (2001.61.04.001272-9) - JONATAS MARCOLINO MACIEL X ALCIDES DE ANDRADE X HEDWIEG STRELE X HELIO FERREIRA DE SOUZA X IZAURA RODRIGUES BARNAL X LENI PROCOPIO SIMIONI X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA LOPES X MARLENE GONCALVES CIMINO X

MILTON PIRES X WALDOMIRO DRAVANETTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. 567: Defiro a expedição do alvará de levantamento, dando ciência ao patrono para retirá-lo.Com o comprovante de liquidação, aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 30 dias, independentemente de nova intimação.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.ATENÇÃO: O ALVARA DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SER RETIRADO NO BALCAO DE SECRETARIA.

0002365-58.2002.403.6104 (2002.61.04.002365-3) - SONIA BRAVO RAMOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeça-se alvará de levantamento na forma da Resolução n. 265/02 - CJF, com as modificações introduzidas pelo processo administrativo n. 2002.16.0557 - CJF. Intime-se o patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado o referido alvará e nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.ATENÇÃO: O ALVARA DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SER RETIRADO NO BALCAO DE SECRETARIA.

0015146-78.2003.403.6104 (2003.61.04.015146-5) - MARIA DAS DORES DE LIMA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 122: Preliminarmente, oficie-se à Divisão de Precatório informando o deferimento da habilitação de Maria das Dores de Lima (CPF 133.861.498-38) em substituição à Francisco Cândido de Lima para a conversão do depósito da requisição de pagamento RPV nº 20080030520 à ordem do Juízo da 5ª Vara Federal de Santos. Com a resposta à esta solicitação, expeça-se o alvará de levantamento em nome da habilitada.Após, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.ATENÇÃO: O ALVARA DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SER RETIRADO NO BALCAO DE SECRETARIA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204235-96.1998.403.6104 (98.0204235-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201341-50.1998.403.6104 (98.0201341-2)) AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ante o noticiado à fl. 426, proceda-se ao cancelamento do alvará nº 0405821, desentranhando-o e arquivando-o em pasta própria.Após, expeça-se novo alvará fazendo constar o número da nova conta.ATENÇÃO: O ALVARA DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SER RETIRADO NO BALCAO DE SECRETARIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2253

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1508822-75.1997.403.6114 (97.1508822-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508821-90.1997.403.6114 (97.1508821-0)) PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 161/164, da r. Decisão de fls. 177/178, da certidão de trânsito em julgado de fl. 181Vº e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 9715088210.Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, fazendo-me conclusos os autos da execução.Intimem-se.

0004420-73.2007.403.6114 (2007.61.14.004420-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003382-60.2006.403.6114 (2006.61.14.003382-0)) TRANSPORTADORA SINIMBU LTDA(SP180744 - SANDRO MERCÊS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Chamo o feito a ordem.Trata-se de pedido apresentado pela embargante (fls. 74/77), requerendo a dispensa do reexame

necessário, devendo a secretaria certificar o transito em julgado ante a ausência de recurso. De fato, o valor da inscrição em discussão não ultrapassa 60 salários mínimos, consoante documentos de fls. 43/48 da execução fiscal principal, motivo pelo qual não há que se falar em reexame necessário, consoante dispõe o art. 475, 2º do CPC. Neste sentido, TRIBUTÁRIO. TRABALHISTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE ANULOU AUTO LAVRADO EM HIPÓTESE IDÊNTICA. ACOLHIMENTO DE PARECER ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. 1. Não há que ser conhecida a remessa oficial, vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01). 2. Foi lavrado o auto de infração n.º 17675427, em que se constatou que não foi efetuado o pagamento da gratificação natalina relativa ao ano de 1994, de acordo com a legislação trabalhista, tendo havido infração ao art. 1º da Lei n.º 4.749/65, que dispôs sobre a Lei n.º 4.090/62. No ano seguinte, novo auto de infração, com idêntica capitulação legal, foi lavrado sob o n.º 117970991. 3. Em Parecer emitido pela Assessoria Jurídica da Delegacia Regional do Trabalho do Estado de São Paulo, opinou-se pela insubsistência do auto de infração n.º 117970991, ao fundamento de que o Ofício Circular DENAFIT n.º 0020 estabeleceu procedimento específico para fiscalização dos entes da Administração, dispondo que Os órgãos públicos da Administração serão fiscalizados de acordo com os procedimentos normalmente adotados, em qualquer ação fiscal, com exceção da lavratura de auto de infração, cabendo no caso, orientação ao órgão. 4. A Subdelegada do Trabalho de Araçatuba julgou insubsistente o auto de infração n.º 117970991, decisão que foi confirmada pelo Secretário-Adjunto da Secretaria de Fiscalização do Trabalho - SEFIT - do Ministério do Trabalho. 5. Não há óbice a que o r. juízo a quo, em decisão fundamentada, acolha a decisão proferida em processo administrativo que versa sobre hipótese idêntica, fundamentando-a no Parecer emitido pela própria Delegacia Regional do Trabalho / SP e nas diretrizes traçadas pelo Ofício Circular DENAFIT n.º 0020, e assim julgue nulo o auto de infração que embasou a exigência fiscal, desconstituindo a penhora e extinguindo o feito executivo. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida. (APELREE 199903990132462, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 16/03/2011) Assim, reconheço de ofício a existência de erro material na sentença, que deverá ser retificada, para suprimir o parágrafo que trata do reexame necessário. Restam mantidos os demais termos da sentença. Considerando que não houve interposição de recurso, certifique a secretaria o transito em julgado, cumprindo a parte final da sentença. P.R.I.

0005894-11.2009.403.6114 (2009.61.14.005894-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007432-95.2007.403.6114 (2007.61.14.007432-2)) DERISVALDO GOMES COELHO (SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Face a apresentação da estimativa de honorários pelo Sr. perito, cumpra-se o despacho de fl. 106, segunda parte, ficando as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ainda a Embargante efetuar o depósito dos honorários periciais. Int. Cumpra-se.

0006580-03.2009.403.6114 (2009.61.14.006580-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502960-26.1997.403.6114 (97.1502960-4)) PAULA ESTER MAIANTE ME X PAULA ESTER MAIANTE (SP157997 - WALDOMIRO INOCENCIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cuida-se de embargos de declaração aviados por Paula Ester Mainate ME, qualificada nos autos, em face da sentença de fls. 242/248, ao argumento de que houve omissão no referido julgado. Aduz, em síntese, que agitou nos presentes autos matéria defensiva referente à extinção da empresa embargante em 30.12.1994, mediante baixa de seu CNPJ, razão pela qual, ao tempo da realização da promoção no Shopping que ensejou a autuação da embargante não mais exercia atividades empresariais no local, não podendo, assim, ser responsabilizada pela multa aplicada. Considerado o efeito infringente dos embargos, foi aberta vista à União, que se manifestou a fls. 251/252. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à embargante, tendo em vista que a questão agitada em sede de embargos à execução não mereceu a devida atenção e enfrentamento na sentença vergastada. Assim sendo, passo a integrar o julgado. Infere-se dos autos, notadamente do procedimento administrativo tributário que ensejou a aplicação da penalidade combatida, que a Associação de Lojistas do Golden Shopping de São Bernardo do Campo, solicitou autorização para realização de promoção denominada Dia das Crianças e Aniversário do Shopping no período de 10.10.1994 a 15.10.1994, ocasião em que seriam distribuídos prêmios aos participantes. Consoante se depreende dos autos do procedimento administrativo, a autorização para a realização da promoção foi indeferida, sendo constatado pela fiscalização tributária que, no período de 16.10.1995 a 24.10.1995, à míngua da necessária autorização, a Associação de Lojistas realizou a mencionada promoção, com a distribuição de prêmios no valor total de R\$ 6.995,00 (fl. 198), o que ensejou a lavratura de auto de infração em relação a cada lojista participante, incluindo-se, no caso, a embargante. Segundo o que constatado no Termo de Verificação Fiscal, na listagem de empresas participantes da mencionada promoção constava empresas em situação irregular para com as obrigações relativas ao IRPJ, apresentando situação de baixado, suspenso ou omissão, o que denota, em princípio, omissão na apresentação de Declaração de Rendimentos - IRPJ, não condizendo com as declarações prestadas e ratificadas pela Associação (fl. 198). De ver-se, portanto, que o motivo do indeferimento da autorização para a realização da promoção pretendida foi a irregularidade

das empresas participantes em relação às obrigações tributárias e ao próprio CNPJ. Com efeito, malgrado a embargante sustente que não mais existia, juridicamente, à época da promoção realizada, uma vez que seu CNPJ já havia sido baixado à época (fls. 157/158), é forçoso concluir que a irregularidade detectada pela fiscalização tributária foi exatamente a existência de empresas participantes com sua situação cadastral irregular. Assim, não se pode descartar o fato de que a embargante se incluía no rol de tais empresas, não podendo se valer de tal irregularidade como fundamento defensivo suficiente a se escusar da multa que lhe foi imposta. Agregue-se, outrossim, que a existência da empresa arrastou-se por período posterior ao cancelamento do CNPJ, consoante se infere da certidão da JUCESP acostada a fls. 233/234, que indica eventual extinção em 20.07.1995, data próxima da promoção realizada pela Associação de Lojistas. A tudo, some-se a inexistência de prova no sentido de que a embargante encerrou, de fato, suas atividades em data anterior à promoção realizada, o que seria facilmente comprovado com a resilição do contrato de locação ou termo de entrega das chaves da loja que ocupava. Assim sendo, conclui-se pela fragilidade dos elementos constantes dos autos para afastar a presunção de veracidade e legalidade que emana do auto de infração lavrado pela autoridade tributária. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de acrescer a fundamentação supra, sem efeito modificativo da sentença. P.R.I.

0008908-03.2009.403.6114 (2009.61.14.008908-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506523-28.1997.403.6114 (97.1506523-6)) ERBERTT BECKER DE MELO(SP180059 - LERIANE MARIA GALLUZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 632/646, interposto pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões. Com ou sem as contrarrazões, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal nº 97.1506523-6, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias. Com o cumprimento do acima determinado, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

0005669-54.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006766-94.2007.403.6114 (2007.61.14.006766-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP182559E - EMILIO MENDONÇA DIAS DA SILVA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a desconstituição da CDA que instrui a execução em apenso. Aduz, em síntese, ser indevida a cobrança de IPTU pelo embargado, uma vez que o imóvel objeto da incidência estava integrado ao patrimônio da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (sucessora da FEPASA), de quem a União houve a sua propriedade por sucessão, na forma da Lei nº 11.457/2007. Sustenta a impossibilidade da tributação, porquanto o bem tributado é fora do comércio, não sendo passível de valoração. Invoca a imunidade tributária recíproca, para sustentar a não incidência do IPTU. Destaca que o imóvel tributado sempre esteve afetado ao serviço público ferroviário, de titularidade da União, sendo irrelevante o fato de ser prestado por sociedade de economia mista. Pontua que, observada a sucessão, o tributo incidiria em patrimônio da União, o que é vedado pela Constituição. Requer, ao final, seja declarada a nulidade da CDA que instrui a execução fiscal. Juntou documentos (fls. 09/12). Intimado, o Município de São Bernardo do Campo ofereceu impugnação a fls. 16/24. Refuta a alegação de imunidade recíproca, tendo em vista que, ao tempo do fato gerador, a proprietária do imóvel era sociedade de economia mista, as quais não gozam da mencionada imunidade. Defende a cobrança do IPTU e afirma a possibilidade de aferição do valor do imóvel. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. Réplica a fls. 27/29. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. II Cinge-se a questão debatida nos autos em saber definir se é constitucional a incidência do IPTU sobre imóvel pertencente à antiga Rede Ferroviária Federal, atualmente sucedida pela União por força da Lei nº 11.457/2007. Em defesa da inconstitucionalidade da incidência, argumenta a União que os bens pertencentes à antiga RFFSA agora, por força de sucessão legal, lhe pertencem, sendo, portanto, indevida a cobrança do tributo, uma vez que incidente sobre seu patrimônio. Acresce, ainda, que por se tratar de bem fora do comércio não é passível de ser valorado. Por fim, destaca que, sendo a RFFSA uma sociedade de economia mista dedicada à prestação de serviço público, goza da imunidade recíproca prevista constitucionalmente. De início, verifica-se que, quanto aos dois argumentos iniciais, não assiste qualquer razão à União. Isso porque, uma vez admitida a incidência do tributo em relação à sociedade de economia mista, o lançamento tributário rege-se pela lei vigente ao tempo de sua ocorrência (art. 144, CTN), tornando, assim, hígida a cobrança do tributo, mesmo que o bem tenha sido adquirido posteriormente por ente imune, uma vez que se trata de tributo real e não pessoal. Tal regra, ademais, encontra-se estampada nos arts. 130 e 131, I, do CTN. Esta, aliás, a orientação da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DE OBJEÇÃO DE NÃO EXECUTIVIDADE. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. EXERCÍCIOS DE 2002 A 2004 E 2006. TAXA DE COLETA DE LIXO. EXERCÍCIOS DE 2003, 2004 E 2006. IMÓVEL ALIENADO DEPOIS DOS FATOS GERADORES DOS TRIBUTOS. Responsabilidade tributária dos adquirentes, salvo quando conste do título aquisitivo prova da quitação dos débitos. Inexistência de elementos para verificar eventual desacerto do decisório a quo. Minuta não instruída com cópia da escritura de compra e venda do imóvel. Inteligência do artigo 130, caput, do Código Tributário Nacional. Recurso denegado. Condenação dos objetantes a pagar despesas processuais e honorários advocatícios. Inadmissibilidade. Condenação só cabível quando houver extinção, ainda que parcial, da execução. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Matéria suscetível de conhecimento de ofício. (TJSP; AI

0421000-45.2010.8.26.0000; Ac. 4859580; Lençóis Paulista; Décima Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Geraldo Xavier; Julg. 28/10/2010; DJESP 14/01/2011) No que tange à valoração dos bens, não se afigura impossível tal como delineado pela União, porquanto passível de aferição ainda que para fins de controle patrimonial (art. 70, CF/88; arts. 86, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64). Nada obstante, em relação ao terceiro argumento, tem-se que se afigura irrefutável. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 definiu, em seu art. 22, XII, d, que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, o serviço de transporte ferroviário, então caracterizado como serviço público. Consoante bem observa Roque Antônio Carraza, a natureza pública de um serviço depende de uma opção política, feita pelo Estado, num dado momento da história. Ao se referir ao caso específico da ECT, afirma que o serviço postal é público porque vem prestado por determinação legal; não porque foi remunerado por meio de taxa, preço ou tarifa. Logo, há de surdir, ainda que tal pagamento se revele insuficiente para manter o equilíbrio econômico-financeiro da delegatária. [...] Sobremais, o serviço público é indisponível. Melhor dizendo, a empresa estatal delegatária presta-o, nos termos da lei, para atender, conforme determina a Constituição, ao interesse público. Trata-se de um ônus, não de uma faculdade. (Curso de Direito Constitucional Tributário. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 715) Desse modo, o serviço prestado pela RFFSA também deve ser considerado como serviço público. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que as empresas públicas que se dedicam à prestação de serviços público e não a atividades econômicas devem gozar da imunidade prevista no art. 150, IV, a, da CF/88. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA. - IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 748076 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 20/10/2009, DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL-02384-07 PP-01470) E, no tocante ao caso específico da RFFSA, pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A. RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 2. Apelação provida, para afastar a cobrança do crédito exequendo, invertendo-se os ônus da sucumbência. (TRF 3ª R.; AC 0014048-42.2008.4.03.6182; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; Julg. 10/02/2011; DEJF 28/02/2011; Pág. 870) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IPTU. IMUNIDADE. TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS. INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. LEGITIMIDADE. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A. RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 2. Inconstitucionalidade das taxas de conservação e de limpeza e de iluminação pública, visto que cobradas a título de remuneração de serviços prestados uti universi, não atendendo, assim, aos requisitos de divisibilidade e de especificidade previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal. 3. No que concerne à taxa de remoção de lixo domiciliar, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido da constitucionalidade de sua exigência (AI-AGR 613379/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro EROS GRAU, j. 27/02/2007, DJ 30/03/2007, p. 94). 4. Tendo em vista o resultado do julgamento e verificada a sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, ficam condenadas as partes no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na exata proporção em que cada parte restou vencida. 5. Apelação da Rede Ferroviária Federal provida, para excluir a cobrança do IPTU. Remessa oficial e apelação da Prefeitura Municipal de Santos parcialmente providas, para declarar a legitimidade apenas da taxa de coleta de lixo domiciliar. (TRF 3ª R.; APL-RN 0008283-51.2009.4.03.9999; SP; Terceira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto; Julg. 13/01/2011; DEJF 24/01/2011; Pág. 374) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO PELA UNIÃO. 1. Remessa oficial, tida por submetida. Valor discutido superior a 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC). 2. A Rede Ferroviária Federal S/A. RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 3. Não há que se falar em sub-rogação de débitos na pessoa do adquirente, no caso, a União, por ser esta beneficiária da imunidade recíproca. 4. Merece reparos a sentença na parte em que fixou a condenação em honorários advocatícios, para que tal verba seja arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em atendimento ao critério da equidade e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como nos termos da jurisprudência da Terceira Turma desta E. Corte. 5. Remessa oficial, tida por submetida, e apelação da embargada não providas. Apelação da embargante provida, para que a verba honorária seja fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa. (TRF 3ª R.; AC 0005218-27.2008.4.03.6105; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; Julg. 02/12/2010; DEJF 17/01/2011; Pág. 726) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FERROVIA PAULISTA S/A. FEPASA INCORPORADA PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A antiga Ferrovia Paulista (FEPASA), incorporada pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida, por sua vez, pela União, tratava-se de pessoa jurídica prestadora de serviço

público obrigatório e exclusivo do Estado. Assim, equiparava-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. II. Honorários advocatícios majorados para R\$ 1.000,00. II. Apelação da embargada e remessa oficial desprovidas e Apelação da União parcialmente provida. (TRF 3ª R.; AC 0014920-31.2007.4.03.6105; SP; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Alda Basto; Julg. 25/11/2010; DEJF 22/12/2010; Pág. 34) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL: RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO FEDERAL. IPTU. DESCABIMENTO. IMUNIDADE RECÍPROCA: POSSIBILIDADE. 1. É incabível a cobrança de IPTU relativo à dívida tributária da Rede Ferroviária Federal. RFFSA, sucedida pela União Federal, em razão da imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R.; AI 0020340-28.2009.4.03.0000; SP; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; Julg. 02/12/2010; DEJF 21/12/2010; Pág. 532) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. RFFSA. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S. A.. RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 2. Assim procedendo, o que se verifica é que a cobrança do IPTU não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. 3. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 4. A decisão agravada foi proferida à luz de diversos e reiterados precedentes que, não exclusivamente, mas especialmente no âmbito desta Corte, retratam a jurisprudência dominante acerca das questões deduzidas e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, O relator negará seguimento a recurso (..) em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal (..). 5. Não se exige, pois, que a Suprema Corte já tenha decidido a questão, bastando que haja jurisprudência dominante do Tribunal, o que foi demonstrado pela decisão agravada que citou precedentes convergentes no sentido do que se adotou no julgamento terminativo. 6. Em favor de sua pretensão meritória o Município nada demonstrou, de forma a afetar a aplicabilidade, ao caso, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mesmo porque a admissão de repercussão geral, pela Suprema Corte, significa apenas o reconhecimento de que tal matéria é dotada de relevância constitucional para efeito de exame futuro e oportuno por aquele Excelso Pretório, impedindo, de logo, a subida de recursos extraordinários, acerca da controvérsia, mas não suspendendo, como pretendido, a tramitação de apelações, agravos e outros recursos no âmbito interno dos demais Tribunais. 7. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 8. Consolidada a jurisprudência, sob todos os enfoques da presente causa, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU e Taxa de Remoção de Lixo, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. 9. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0005110-95.2008.4.03.6105; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Julg. 17/02/2011; DEJF 28/02/2011; Pág. 922) Destarte, o imóvel em questão pertenceu à FEPASA, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A. RFFSA, que foi sucedida pela União (Lei nº 11.483/07), com transferência do patrimônio, direitos, obrigações e ações judiciais. A FEPASA e a antiga RFFSA possuíam natureza de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparando-se à Fazenda Pública, razão pela qual estava submetida ao regime jurídico de direito público, incluída a imunidade tributária recíproca. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de desconstituir a CDA nº 74.875/2003, que embasa a execução fiscal em apenso. À vista da solução encontrada, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0005670-39.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000872-40.2007.403.6114 (2007.61.14.000872-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP182559E - EMILIO MENDONÇA DIAS DA SILVA)

Cuida-se de embargos à execução ajuizados pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a desconstituição da CDA que instrui a execução em apenso. Argui, preliminarmente, a prescrição. Aduz, em síntese, ser indevida a cobrança de IPTU pelo embargado, uma vez que o imóvel objeto da incidência estava integrado ao patrimônio da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (sucessora da FEPASA), de quem a União houve a sua propriedade por sucessão, na forma da Lei nº 11.457/2007. Sustenta a impossibilidade da tributação, porquanto o bem tributado é fora do comércio, não sendo passível de valoração. Invoca a imunidade tributária

recíproca, para sustentar a não incidência do IPTU. Destaca que o imóvel tributado sempre esteve afetado ao serviço público ferroviário, de titularidade da União, sendo irrelevante o fato de ser prestado por sociedade de economia mista. Pontua que, observada a sucessão, o tributo incidiria em patrimônio da União, o que é vedado pela Constituição. Requer, ao final, seja declarada a nulidade da CDA que instrui a execução fiscal. Juntou documentos (fls. 11/52). Intimado, o Município de São Bernardo do Campo ofereceu impugnação a fls. 57/67. Pugna pelo afastamento da preliminar de prescrição. Refuta a alegação de imunidade recíproca, tendo em vista que, ao tempo do fato gerador, a proprietária do imóvel era sociedade de economia mista, as quais não gozam da mencionada imunidade. Defende a cobrança do IPTU e afirma a possibilidade de aferição do valor do imóvel. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. Réplica a fls. 70/81. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. II Por primeiro, afasto a arguição de prescrição. Isso porque, conforme se infere dos autos (fl. 10), a executada, posteriormente sucedida pela União, foi devidamente citada em 08.09.2005. Com efeito, tratando-se de crédito de IPTU referente ao exercício de 2003, não há falar-se em prescrição na hipótese vertente, porquanto não transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e a citação da executada original e o redirecionamento da execução para a União Federal, determinado pelo despacho de fl. 36, lançado em 18.11.2009, com citação da União em 27.05.2010 (fl. 42). No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em saber definir se é constitucional a incidência do IPTU sobre imóvel pertencente à antiga Rede Ferroviária Federal, atualmente sucedida pela União por força da Lei nº 11.457/2007. Em defesa da inconstitucionalidade da incidência, argumenta a União que os bens pertencentes à antiga RFFSA agora, por força de sucessão legal, lhe pertencem, sendo, portanto, indevida a cobrança do tributo, uma vez que incidente sobre seu patrimônio. Acresce, ainda, que por se tratar de bem fora do comércio não é passível de ser valorado. Por fim, destaca que, sendo a RFFSA uma sociedade de economia mista dedicada à prestação de serviço público, goza da imunidade recíproca prevista constitucionalmente. De início, verifica-se que, quanto aos dois argumentos iniciais, não assiste qualquer razão à União. Isso porque, uma vez admitida a incidência do tributo em relação à sociedade de economia mista, o lançamento tributário rege-se pela lei vigente ao tempo de sua ocorrência (art. 144, CTN), tornando, assim, hígida a cobrança do tributo, mesmo que o bem tenha sido adquirido posteriormente por ente imune, uma vez que se trata de tributo real e não pessoal. Tal regra, ademais, encontra-se estampada nos arts. 130 e 131, I, do CTN. Esta, aliás, a orientação da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DE OBJEÇÃO DE NÃO EXECUTIVIDADE. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. EXERCÍCIOS DE 2002 A 2004 E 2006. TAXA DE COLETA DE LIXO. EXERCÍCIOS DE 2003, 2004 E 2006. IMÓVEL ALIENADO DEPOIS DOS FATOS GERADORES DOS TRIBUTOS. Responsabilidade tributária dos adquirentes, salvo quando conste do título aquisitivo prova da quitação dos débitos. Inexistência de elementos para verificar eventual descerto do decisório a quo. Minuta não instruída com cópia da escritura de compra e venda do imóvel. Inteligência do artigo 130, caput, do Código Tributário Nacional. Recurso denegado. Condenação dos objetantes a pagar despesas processuais e honorários advocatícios. Inadmissibilidade. Condenação só cabível quando houver extinção, ainda que parcial, da execução. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Matéria suscetível de conhecimento de ofício. (TJSP; AI 0421000-45.2010.8.26.0000; Ac. 4859580; Leñóis Paulista; Décima Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Geraldo Xavier; Julg. 28/10/2010; DJESP 14/01/2011) No que tange à valoração dos bens, não se afigura impossível tal como delineado pela União, porquanto passível de aferição ainda que para fins de controle patrimonial (art. 70, CF/88; arts. 86, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64). Nada obstante, em relação ao terceiro argumento, tem-se que se afigura irrefutável. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 definiu, em seu art. 22, XII, d, que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, o serviço de transporte ferroviário, então caracterizado como serviço público. Consoante bem observa Roque Antônio Carraza, a natureza pública de um serviço depende de uma opção política, feita pelo Estado, num dado momento da história. Ao se referir ao caso específico da ECT, afirma que o serviço postal é público porque vem prestado por determinação legal; não porque foi remunerado por meio de taxa, preço ou tarifa. Logo, há de surgir, ainda que tal pagamento se revele insuficiente para manter o equilíbrio econômico-financeiro da delegatária. [...] Sobremais, o serviço público é indisponível. Melhor dizendo, a empresa estatal delegatária presta-o, nos termos da lei, para atender, conforme determina a Constituição, ao interesse público. Trata-se de um ônus, não de uma faculdade. (Curso de Direito Constitucional Tributário. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 715) Desse modo, o serviço prestado pela RFFSA também deve ser considerado como serviço público. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que as empresas públicas que se dedicam à prestação de serviços público e não a atividades econômicas devem gozar da imunidade prevista no art. 150, IV, a, da CF/88. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA. - IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 748076 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 20/10/2009, DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL-02384-07 PP-01470) E, no tocante ao caso específico da RFFSA, pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A. RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 2. Apelação provida, para afastar a cobrança do crédito exequendo, invertendo-se os ônus da sucumbência. (TRF 3ª R.; AC 0014048-42.2008.4.03.6182; SP; Terceira Turma; Rel. Des.

Fed. Márcio Moraes; Julg. 10/02/2011; DEJF 28/02/2011; Pág. 870)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IPTU. IMUNIDADE. TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS. INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. LEGITIMIDADE. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A. RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 2. Inconstitucionalidade das taxas de conservação e de limpeza e de iluminação pública, visto que cobradas a título de remuneração de serviços prestados uti universi, não atendendo, assim, aos requisitos de divisibilidade e de especificidade previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal. 3. No que concerne à taxa de remoção de lixo domiciliar, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido da constitucionalidade de sua exigência (AI-AGR 613379/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro EROS GRAU, j. 27/02/2007, DJ 30/03/2007, p. 94). 4. Tendo em vista o resultado do julgamento e verificada a sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, ficam condenadas as partes no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na exata proporção em que cada parte restou vencida. 5. Apelação da Rede Ferroviária Federal provida, para excluir a cobrança do IPTU. Remessa oficial e apelação da Prefeitura Municipal de Santos parcialmente providas, para declarar a legitimidade apenas da taxa de coleta de lixo domiciliar. (TRF 3ª R.; APL-RN 0008283-51.2009.4.03.9999; SP; Terceira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto; Julg. 13/01/2011; DEJF 24/01/2011; Pág. 374)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO PELA UNIÃO. 1. Remessa oficial, tida por submetida. Valor discutido superior a 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC). 2. A Rede Ferroviária Federal S/A. RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 3. Não há que se falar em sub-rogação de débitos na pessoa do adquirente, no caso, a União, por ser esta beneficiária da imunidade recíproca. 4. Merece reparos a sentença na parte em que fixou a condenação em honorários advocatícios, para que tal verba seja arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em atendimento ao critério da equidade e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como nos termos da jurisprudência da Terceira Turma desta E. Corte. 5. Remessa oficial, tida por submetida, e apelação da embargada não providas. Apelação da embargante provida, para que a verba honorária seja fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa. (TRF 3ª R.; AC 0005218-27.2008.4.03.6105; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; Julg. 02/12/2010; DEJF 17/01/2011; Pág. 726)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FERROVIA PAULISTA S/A. FEPASA INCORPORADA PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A antiga Ferrovia Paulista (FEPASA), incorporada pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida, por sua vez, pela União, tratava-se de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado. Assim, equiparava-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. II. Honorários advocatícios majorados para R\$ 1.000,00. II. Apelação da embargada e remessa oficial desprovidas e Apelação da União parcialmente provida. (TRF 3ª R.; AC 0014920-31.2007.4.03.6105; SP; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Alda Basto; Julg. 25/11/2010; DEJF 22/12/2010; Pág. 34) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL: RFSSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO FEDERAL. IPTU. DESCABIMENTO. IMUNIDADE RECÍPROCA: POSSIBILIDADE. 1. É incabível a cobrança de IPTU relativo à dívida tributária da Rede Ferroviária Federal. RFSSA, sucedida pela União Federal, em razão da imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R.; AI 0020340-28.2009.4.03.0000; SP; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; Julg. 02/12/2010; DEJF 21/12/2010; Pág. 532)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. RFFSA. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S. A.. RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 2. Assim procedendo, o que se verifica é que a cobrança do IPTU não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. 3. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 4. A decisão agravada foi proferida à luz de diversos e reiterados precedentes que, não exclusivamente, mas especialmente no âmbito desta Corte, retratam a jurisprudência dominante acerca das questões deduzidas e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, O relator negará seguimento a recurso (.) em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal (.). 5. Não se exige, pois, que a

Suprema Corte já tenha decidido a questão, bastando que haja jurisprudência dominante do Tribunal, o que foi demonstrado pela decisão agravada que citou precedentes convergentes no sentido do que se adotou no julgamento terminativo. 6. Em favor de sua pretensão meritória o Município nada demonstrou, de forma a afetar a aplicabilidade, ao caso, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mesmo porque a admissão de repercussão geral, pela Suprema Corte, significa apenas o reconhecimento de que tal matéria é dotada de relevância constitucional para efeito de exame futuro e oportuno por aquele Excelso Pretório, impedindo, de logo, a subida de recursos extraordinários, acerca da controvérsia, mas não suspendendo, como pretendido, a tramitação de apelações, agravos e outros recursos no âmbito interno dos demais Tribunais. 7. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 8. Consolidada a jurisprudência, sob todos os enfoques da presente causa, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU e Taxa de Remoção de Lixo, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. 9. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0005110-95.2008.4.03.6105; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Julg. 17/02/2011; DEJF 28/02/2011; Pág. 922) Destarte, o imóvel em questão pertenceu à FEPASA, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A. RFFSA, que foi sucedida pela União (Lei nº 11.483/07), com transferência do patrimônio, direitos, obrigações e ações judiciais. A FEPASA e a antiga RFFSA possuíam natureza de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparando-se à Fazenda Pública, razão pela qual estava submetida ao regime jurídico de direito público, incluída a imunidade tributária recíproca. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de desconstituir a CDA nº 179.930/2004, que embasa a execução fiscal em apenso. À vista da solução encontrada, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0005870-46.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-51.2007.403.6114 (2007.61.14.001020-4)) MULT MONTAGENS MECANICAS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) SENTENÇAVistos, etc. MASSA FALIDA DE MULT MONTAGENS MECÂNICAS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos do devedor em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do processo de execução em apenso. Aduz, preliminarmente, a inépcia da inicial, por inobservância do art. 604 do CPC. No mérito, sustenta que os juros moratórios e correção monetária somente são devidos até a decretação da quebra, viabilizando-se sua cobrança no período posterior à quebra somente na hipótese de existência de patrimônio. Sustenta a multa fiscal tem natureza administrativa, portanto não deve ser cobrada. Bate pela inexigibilidade de honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 08/23). Intimada, a embargada regularizou a representação processual a fl. 27. Intimada, a embargada ofereceu impugnação a fls. 73/87. Argui falta de interesse processual quanto à exclusão da multa moratória. No mérito, anuiu quanto ao pleito de exclusão da multa moratória, bem como em relação à não incidência dos juros de mora durante o processo de falência. Bate pela incidência de honorários advocatícios. Requer seja afastada eventual condenação em honorários nos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 37/41). Réplica a fls. 44/48. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. II De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial de execução fiscal, tendo em vista que o art. 604 do CPC não se aplica às execuções fiscais, uma vez que são regidas por norma especial, verificando-se o cumprimento dos requisitos essenciais previstos no art. 202 do CTN e art. 6º da Lei nº 6.830/80. Quanto à falta de interesse processual arguida pela União, verifica-se que a multa de mora foi incluída no título executivo extrajudicial (CDA), razão pela qual remanesce interesse processual quanto à sua exclusão. Assim sendo, rejeito as preliminares. No mérito, a pretensão merece acolhida. Quanto à cobrança de juros, é cediço que são devidos até a decretação da quebra, sendo que o pagamento dos juros posteriores fica condicionado à comprovação da suficiência do ativo para o pagamento do principal (STJ; AgRg-REsp 1.087.628; Proc. 2008/0197505-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 17/03/2009; DJE 20/04/2009). Verifica-se, portanto, que não há exclusão quanto ao pagamento dos juros, mas tão-somente condicionamento quanto à suficiência patrimonial para pagamento após a decretação da falência. O mesmo raciocínio aplica-se à correção monetária, a qual somente será cobrada em relação ao período posterior à quebra se houver suficiência patrimonial (STJ; AgRg-REsp 1.059.190; Proc. 2008/0111410-4; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 17/02/2009; DJE 17/03/2009). Já em relação à multa moratória, firmou-se a jurisprudência no sentido de que é descabida sua cobrança da massa falida em execução fiscal, tendo em vista sua natureza administrativa. Nessa esteira, confira-se: As Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmaram entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. (STJ; AgRg-REsp 1.107.351; Proc. 2008/0285839-4; MT; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 21/05/2009; DJE 02/06/2009) No mesmo sentido: A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. 2. A multa prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, e por força do mesmo princípio

contido nas Súmulas n°s 192 e 565 do STF. (STJ; REsp 825.634; Proc. 2006/0047473-5; RS; Segunda Turma; Relª Minª Eliana Calmon; Julg. 09/06/2009; DJE 25/06/2009) Por fim, quanto ao encargo previsto no Decreto-Lei n° 1025/69, segundo o teor da Súmula n° 400 do STJ: O encargo de 20% previsto no DL n° 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. (DJe 7/10/2009) Assim sendo, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos, para o fim de: a) afastar a incidência de multa moratória; b) fixar a incidência de juros moratórios e correção monetária até a decretação da quebra da embargada (23.10.2008), ressaltando-se a possibilidade da incidência posterior caso haja sobras após a realização do ativo. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso.

0002328-83.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-07.2008.403.6114 (2008.61.14.002023-8)) BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(SP248199 - LEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 79/109.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0003999-44.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007373-05.2010.403.6114) TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S.A.(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Pela derradeira vez, junte aos autos a Embargante instrumento de procuração original sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 05(cinco) dias. Int.

0004901-94.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008605-04.2000.403.6114 (2000.61.14.008605-6)) WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória n° 275/10.

0004969-44.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-63.2010.403.6114) AUTOKRAFT INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA(SP264028 - ROGERIO MARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo, haja vista que a despeito da segurança do Juízo, não houve requerimento expresso da embargante nesse sentido. Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

0005000-64.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008427-06.2010.403.6114) RUDMENTO CIMENTO E CAL LTDA(SP215005 - ERICO LUIZ BARBOSA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo, haja vista que a penhora efetuada não é suficiente para garantir o Juízo, sendo substancialmente inferior ao valor do débito. Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do

regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

1503208-89.1997.403.6114 (97.1503208-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CRYSPROTEC COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

1503212-29.1997.403.6114 (97.1503212-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503208-89.1997.403.6114 (97.1503208-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X CRYSPROTEC COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002898-89.1999.403.6114 (1999.61.14.002898-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BACKER S/A(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA E SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP114100 - OSVALDO ABUD E SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE E SP111508E - KAREN LIS DO VALLE FERRACINI E SP106517E - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA)

Fls.203/207: Expeça-se ofício ao Ciretran para que proceda, exclusivamente, o licenciamento dos veículos penhorados neste processo, sob ressalva que tal procedimento deve ser realizado se esta for a única objeção anotada por esse órgão quanto aos veículos em questão, mantendo-se, no entanto, a anotação quanto à penhora, restrição que deve subsistir. Cumpra-se e intime-se.

0010077-40.2000.403.6114 (2000.61.14.010077-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto à CDA nº 80.3.00.000229-72, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010298-23.2000.403.6114 (2000.61.14.010298-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELI(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES)

Trata-se de requerimento formulado pelo executado OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, objetivando o desbloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, impugnando, ainda, o valor da dívida. Alega que os valores bloqueados são provenientes do recebimento de salário. Requer a redução do valor da dívida, considerando a sentença nos embargos à execução fiscal. Manifestação da exequente às fls. 57/60. Vieram conclusos. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Não assiste razão ao executado. Com efeito, o executado deixou de comprovar que os valores bloqueados são provenientes de verbas salariais, impenhoráveis consoante o art. 649, IV do CPC. Quanto ao valor da dívida, a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, determinou a redução da multa aplicada na presente execução, nos termos do art. 8º, 2º, II, a, da Lei nº 10.426/2002. Cumpre esclarecer que o referido artigo, inciso, alínea, assim prevê: Art. 8º. Os serventários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.(...) 2º A multa de que trata o 1º:a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;(...) Diante da simples leitura, conclui-se que a sentença determinou, tão-somente, a redução da multa à metade, não havendo que se falar na redução do 1º. Assim, transitada em julgado esta decisão, incabível reabrir a discussão como pretendeu o executado em sua petição, sob pena de ofensa à coisa julgada. Pelo exposto, indefiro os pedidos da executada. Cumpra a exequente a sentença dos embargos à execução fiscal, reduzindo pela metade o valor devido na inscrição de nº 80.6.00.009892-20, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o despacho de fls. 36/39, transferindo o valor bloqueado para o PAB da Justiça Federal, bem como expeça mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados às fls. 12/17. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0003041-73.2002.403.6114 (2002.61.14.003041-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CAFRE COMERCIO DE PAPEIS E DESCARTAVEIS LIMITADA X JEFERSON APARECIDO DIAS DE FREITAS

Recebo o recurso de apelação de fls. 115/122, interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. Intime-se pessoalmente o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões. Caso seja negativa a diligência, intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004303-58.2002.403.6114 (2002.61.14.004303-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUSTRES KENNEDY LTDA X GILBERTO CAETANO NASTRI JUNIOR X MARGARIDA TADDEO NASTRI

Recebo o recurso de apelação de fls. 102/110, interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. Intime-se pessoalmente o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões. Caso seja negativa a diligência, intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002653-05.2004.403.6114 (2004.61.14.002653-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WATT TECH INFORMATICA LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X ALCYR DE ALMEIDA JUNIOR X CLAUDIO TOMOHIDE TOMIMURA X MARCOS TAMURA X RICARDO NORIO WADA

Vistos, etc. Trata-se de petição aviada por MARCOS TAMURA e RICARDO NORIO WADA, qualificados nos autos, na qual se pretende a reconsideração da decisão que determinou a penhora de ativos financeiros dos executados, por redirecionamento da execução em epígrafe. Aduz a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal após passados mais de 5 (cinco) anos, uma vez caracterizada a prescrição intercorrente. Assevera que foi bloqueado valor pertencente ao executado RICARDO NORIO WADA, no importe de R\$ 11.095,56, o qual se consubstancia em salário pago ao executado pela empresa SUN FOODS. Alega, ainda, que foi realizado bloqueio na conta corrente da esposa do Réu MARCOS TAMURA, Sra. SANDRA YORIKO, atingindo verba salarial da mencionada pessoa. Sustenta a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal quando superado o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da citação da executada. Destaca que o reinício da contagem do prazo prescricional para a inclusão dos sócios no polo passivo se dá no momento em que constatada, nos autos, a dissolução irregular da sociedade ou a prática de infração à lei, pois é nesse momento que surge o direito de o fisco prosseguir na execução contra o sócio (fl. 153). Requer, ao final, o desbloqueio dos valores. Juntou procuração e documentos (fls. 161/171). Intimados a comprovarem a titularidade das contas e a origem do numerário bloqueado, os executados se manifestaram a fls. 173/174 e juntaram documentos a fls. 175/198. A fl. 199 os executados foram novamente intimados a esclarecer a natureza das contas bloqueadas. Os executados se manifestaram a fl. 205, afirmando tratarem-se de contas poupança. Juntaram documentos (fls. 206/215 e 227/237). Intimada, manifestou-se a exequente a fls. 240/241. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Para melhor compreensão da demanda, faz-se a seguinte digressão: Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 11.05.2004 em face da empresa WATT TECH INFORMÁTICA LTDA., sendo apensadas outras execuções em andamento (fl. 06). Determinada a citação em 28.07.2004 (fl. 07), o ato convocatório restou infrutífero, tendo em vista que certificado pelo d. Oficial de Justiça que a empresa executada não mais operava em sua sede social (fl. 11). Em 20.09.2005 foi requerida a citação da executada na pessoa de seu representante legal (fl. 13), sendo observada a citação, por hora certa, do representante legal MARCOS TAMURA em 10.10.2006 (fls. 26 e 27). Não foram encontrados bens penhoráveis (fl. 27). Em 30.03.2007 a União Federal requereu o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios ALCYR DE ALMEIDA JÚNIOR, CLÁUDIO TOMOHIDE TOMIMURA, MARCOS TAMURA e RICARDO NORIO WADA, ao fundamento de que a executada se dissolveu irregularmente (fls. 41/42). O pedido foi deferido em 23.04.2007 (fl. 54), sendo expedidos os mandados de citação. Em 05.05.2008, a executada comparece em juízo e indica bens a penhora (fls. 58/59). Em 02.06.2008 a exequente requereu o leilão dos bens indicados e o reforço da penhora, com a citação dos sócios (fl. 61). Juntada carta precatória a fls. 71/106, noticiando a inexistência de bens penhoráveis dos sócios. Em 16.10.2009, foi requerida a penhora on line de ativos financeiros e a penhora de veículos (fls. 109/110). O pedido foi deferido em 17.02.2011 (fls. 131/134), sendo observado o bloqueio de ativos em 22.02.2011 (fl. 135). Os executados compareceram em 24.02.2011 (fls. 145/160), requerendo a reconsideração da decisão. Destarte, por primeiro, insta asseverar que a decisão que determinou o bloqueio das contas correntes dos executados restou irrecorrida, porquanto, é de sabença comum que o pedido de reconsideração não suspende o prazo para a interposição de recurso de agravo de instrumento. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO SUSPENSÃO NEM INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. Orientação jurisprudencial assente no sentido de que pedido de reconsideração não suspende nem interrompe a fluência do prazo recursal, sendo, por isso mesmo, intempestivo, na hipótese em causa, o recurso de instrumento. 2. Agravo regimental não provido. (TRF 1ª R.: AgRg-AI 0064206-77.2008.4.01.0000; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves; Julg. 17/01/2011; DJF1 31/01/2011; Pág. 155) Assim, a matéria referente ao bloqueio determinado encontra-se alcançada pela preclusão. Desse modo, atendo-me às alegações de prescrição, impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal e impenhorabilidade dos valores. Quanto à prescrição, verifica-se pelo informe de fl. 130, que as declarações foram entregues pelo contribuinte em prazo inferior a cinco anos da data do ajuizamento das execuções fiscais, razão pela qual não incide a prescrição na hipótese vertente. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. 2. O

entendimento mais recente jurisprudência desta Corte é no sentido de que a partir do vencimento da obrigação ou da entrega da declaração (o que for posterior), o crédito tributário já pode ser exigido, fixando, a partir daí, o termo inicial do prazo prescricional. 3. O tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o RESP 1.120.295/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543 - C do CPC (recursos repetitivos). 4. Na espécie, trata-se de créditos tributários referentes a IRPJ, período de apuração/ano base de 1998 a 1999. Assim, toma-se como termo inicial o dia do vencimento da obrigação que, na hipótese, se deu em abril de 1999. A ação de execução foi ajuizada em 20.2.2004 e a citação somente foi efetivada em 29.8.2005. Logo, não há como afastar o Decreto de prescrição. 5. Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 1.144.621; Proc. 2009/0113290-3; DF; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 15/02/2011; DJE 24/02/2011) No tocante à alegação de prescrição intercorrente, é dizer, a eventualmente constatada entre a citação da executada e o redirecionamento da execução para os sócios, verifica-se, pela digressão processual realizada, que as execuções foram ajuizadas em 11.05.2004, sendo a executada citada por hora certa em 10.10.2006 (fls. 26 e 27) e determinado o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios em 23.04.2007 (fl. 54), sendo os executados devidamente citados. Com efeito, não há que se falar em prescrição intercorrente, porquanto não transcorridos mais de cinco anos entre a data da citação da executada e o deferimento do redirecionamento da presente execução fiscal, uma vez que, em nenhum momento, foi constatada a inércia da exequente. Vale lembrar, a propósito, que a demora na citação em virtude de problemas atinentes ao mecanismo judicial não prejudica a exequente, em conformidade com o entendimento sufragado pela Súmula 106 do STJ. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA CITAÇÃO POR CULPA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. SÚMULA Nº 106/STJ. 1. Ajuizada a ef dentro do quinquênio, não há falar em prescrição se a demora na citação não decorreu por culpa do credor (Súmula nº 106/STJ), ainda mais quando o feito fica por mais de 09 (nove) anos paralisado em vara estadual sem qualquer tentativa de citação nem intimação da exequente para movimentar a cobrança. 2. Apelação provida. 3. Peças liberadas pelo relator, em 15/02/2011, para publicação do acórdão. (TRF 1ª R.; AC 0029997-62.2010.4.01.9199; TO; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral; Julg. 15/02/2011; DJF1 25/02/2011; Pág. 167) De outra banda, a ficha cadastral de fl. 48 indica que a sede social da executada é localizada na Rua Luís Alonso Perez, nº 363, Chácara Sergipe, São Bernardo do Campo. No entanto, verifica-se pela certidão do d. Oficial de Justiça de fl. 11, que no local inexistente a referida empresa, o que denota sua dissolução irregular, autorizando, segundo pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. A propósito, confira-se: A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 1.217.705; Proc. 2010/0190258-3; AC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 14/12/2010; DJE 04/02/2011) No que tange à impenhorabilidade invocada, em relação aos valores bloqueados em nome de RICARDO NORIO WADA, verifica-se que os documentos de fls. 168 e 210 são insuficientes para comprovar a origem do numerário bloqueado. Por igual, os documentos de fls. 169/171 e 211/216, não identificam a origem do numerário bloqueado na conta corrente de titularidade de MARCOS TAMURA. Anote-se que o fato de se tratar de conta conjunta com sua esposa não afasta a possibilidade de bloqueio, incumbindo ao executado, mediante prova pré-constituída, comprovar que os valores bloqueados pertencem, exclusivamente, à sua esposa, o que não se verificou nos autos. Observa-se, ainda, que por se tratar de conta corrente conjugada com conta poupança, por ser de livre movimentação e disponibilidade, é desprovida da característica de conta poupança típica, razão porque inaplicável a impenhorabilidade prevista no art. 649, X do CPC. Nesse sentido, confira-se: LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. EXECUÇÃO PENHORA ONLINE. CONTA POUPANÇA INTEGRADA À CONTA CORRENTE (DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO). NATUREZA PREPONDERANTE DE CONTA CORRENTE REMUNERATÓRIA. INVOCAÇÃO DO ARTIGO 649, X, CPC DESCABIMENTO. BLOQUEIO MANTIDO. A inovação dada pela Lei nº 11.382/2006, constante do artigo 649, X, do Código de Processo Civil, conferiu proteção ao pequeno poupador, reservando-lhe a manutenção de caderneta de poupança no limite-teto de quarenta salários mínimos. A poupança integrada a conta corrente por ser de livre movimentação e disponibilidade, é desprovida da característica de conta poupança típica, razão porque inaplicável a impenhorabilidade prevista no art. 649, X do CPC. (TJ-SP; AI 0438698-64.2010.8.26.0000; Ac. 4868601; Guarujá; Trigésima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Clóvis Castelo; Julg. 15/12/2010; DJESP 18/01/2011) Ademais, os valores mantidos na conta corrente integrada a conta poupança são superiores ao teto legal. Em relação ao executado CLAUDIO TOMOHIDE TOMIMURA, comprovou-se a fls. 190/195 que os valores bloqueados são provenientes de verbas salariais, razão pela qual devem ser desbloqueados. A propósito, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES CONSTANTES EM CONTA-POUPANÇA DO EXECUTADO. IMPENHORABILIDADE ATÉ O LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO PROVIDO. 1. Sendo os valores existentes na conta-corrente bloqueada decorrentes de proventos de aposentadoria ou salário, impõe-se o seu desbloqueio. 2. Consoante o inciso X do artigo 649 do CPC, valores de até quarenta salários mínimos depositados em conta poupança têm caráter impenhorável. (TRF 4ª R.; AI 0034199-50.2010.404.0000; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre; Julg. 26/01/2011; DEJF 03/02/2011; Pág. 387) Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido de desbloqueio formulado para o fim de determinar o desbloqueio dos valores em nome do executado CLAUDIO TOMOHIDE TOMIMURA, mantendo-se o bloqueio em relação aos demais. Elabore-se a minuta de desbloqueio e o termo de penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0006468-10.2004.403.6114 (2004.61.14.006468-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO LUCIO GOMES DIAS(SP115241 - DENIZE MARIA GOMES DIAS BUFFO)

Vistos, etc. Trata-se de requerimento formulado pelo executado MARCIO LUCIO GOMES DIAS, requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Alega que os valores bloqueados são provenientes do recebimento de salário, juntando documentos de fls. 31/34. Vieram conclusos. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Infere-se dos documentos acostados pelo executado, que, efetivamente, os valores bloqueados são provenientes de verbas salariais. Verifica-se, pois, a incidência na espécie da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do Código de Processo Civil, com redação pela Lei nº 11.382/2006. A propósito, ministra-nos a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. SALÁRIO.

IMPENHORABILIDADE. Comprovada a natureza alimentar e a origem dos valores depositados em conta corrente pertencente ao executado, não há como recair a penhora sobre valores recebidos a título de salário, tendo em vista que tal bem encontra-se incluído no rol dos absolutamente impenhoráveis, em conformidade com a norma inserta no art. 649, IV do CPC. (TRF 4ª Região, AG nº 200704000432149/SC, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, D.E. 31.03.2008) Assim sendo, com fulcro no art. 649, IV do CPC, determino o desbloqueio das quantias em nome de Márcio Lúcio Gomes Dias, agência 4251, conta corrente nº 01-079678-0. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência

0006640-49.2004.403.6114 (2004.61.14.006640-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ABIGAIL FERREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0007213-87.2004.403.6114 (2004.61.14.007213-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO ANTONIO DE MACEDO(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007375-82.2004.403.6114 (2004.61.14.007375-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração aviados por Emílio Alfredo Rigamonti em face da decisão de fls. 486/494, que afastou a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito pelo parcelamento e indeferiu o pedido de exclusão do embargante do polo passivo da presente execução fiscal. Aduz, em apertada síntese, que ao tempo do fato gerador do tributo cobrado (1996) e das fraudes aventadas pela exequente não integrava o quadro social da executada e não exercia poderes de gerência ou administração da sociedade. Ressalta que adquiriu uma ação da Fiação Tognato em 30.04.1998, permanecendo na empresa até o exercício de 2003, malgrado, formalmente, tenha se retirado em outubro de 2004. Destaca que o fato gerador do tributo em questão se refere ao exercício de 1996 e a alienação do imóvel, considerada fraudulenta, ocorreu em 2006. Pontua que no momento em que houve a cisão da empresa executada (1999) figurava apenas como conselheiro da empresa Cidade Tognato, sem poderes de gerência. Assevera que se havia conluio entre a cúpula da Fiação Tognato, não é do conhecimento do excipiente, já que sua condição (detentor de uma ação) não lhe permitia qualquer ingerência. Afirma que a aprovação da venda do imóvel ocorreu em agosto de 2006, não constando o nome do embargante da ata de deliberação. Requer, ao final, sejam acolhidos os embargos para determinar a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal. Intimada, manifestou-se a embargada a fls. 615/623. Argui, preliminarmente, o não cabimento da exceção de executividade, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. Ressalta que a dívida era exigível ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, porquanto a executada foi excluída do REFIS em 13.04.2004 e reincluída em 03.11.2004, sendo a ação ajuizada em 28.10.2004. Destaca o reconhecimento judicial da fraude e ineficácia do parcelamento noticiado nos autos. Bate pela possibilidade de redirecionamento da execução fiscal à pessoa do sócio, quando verificada a fraude ou abuso de poder. Após discorrer sobre a atuação do embargante na empresa executada e na empresa cidedna, requer a manutenção da decisão que determinou sua inclusão no polo passivo da execução. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, cumpre asseverar que as questões referentes à fraude constatada em relação à cisão parcial da empresa executada e consequente alienação de seu patrimônio foram devidamente enfrentadas nos autos (fls. 229/233). Por igual, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, porquanto, consoante demonstrado pela embargada a executada foi excluída do REFIS em 13.04.2004 e reincluída em 03.11.2004, sendo a ação ajuizada em 28.10.2004. No que tange ao pleito de exclusão do embargante do

polo passivo da execução fiscal, o exame detido dos autos revela a improcedência da pretensão deduzida. Consoante bem destacado pela exequente, infere-se dos documentos acostados aos autos (fls. 131 e seguintes) que o embargante foi eleito em 12.05.1998 para ocupar o cargo de Presidente do Conselho Administrativo da executada Fiação e Tecelagem Tognato. Em 09.12.1999 foi arquivada na JUCESP a cisão parcial da executada, pela qual passava parte de seu patrimônio à empresa cidadã Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, fato embrionário da fraude reconhecida nos presentes autos (fl. 139). À época, verifica-se que o embargante não só integrava o Conselho de Administração da Fiação e Tecelagem Tognato (executada), como também passou a ocupar o Conselho de Administração da empresa cidadã (fls. 147). A análise da ficha cadastral da JUCESP demonstra que a participação do embargante nos negócios da sociedade não era de mera coadjuvação, mas tinha destacada importância, notadamente quanto às deliberações referentes ao patrimônio da executada, consoante se verifica da A.G.E. arquivada em 18.09.2000 (fl. 139), na qual se menciona, expressamente, a deliberação acerca da negociação de imóveis de propriedade da executada. Destarte, uma vez reconhecida a fraude em relação ao próprio ato de cisão (fls. 229/233), que desembocou na venda do imóvel de maior valor da executada, com vistas ao esvaziamento desta, tanto que sequer é localizada em sua sede social (fl. 205), deixando de existir de fato, deve-se emprestar especial atenção à época em que ocorreu a cisão - ato fraudulento - e a alienação do imóvel para se aferir a responsabilidade do administrador social, sendo irrelevante a data do fato gerador e do exaurimento dos efeitos do ato viciado (venda do imóvel). Nesse sentido, confira-se: A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que os sócios da pessoa jurídica são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, desde que haja dissolução irregular da sociedade ou seja comprovada a atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, através de fraude ou excesso de poderes. Assim, a dissolução irregular da empresa, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ, AgRg no REsp 605.358/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 194) Acresça-se, como bem lembrado pela embargada, que foi durante a administração do embargante que houve a deliberação para alteração da sede social para endereço no qual a executada jamais foi encontrada (fls. 143 e 205). Destarte, pelos elementos existentes nos autos, impossível se afigura desvencilhar a atuação do embargante, ora excipiente, dos atos fraudulentos já sobejamente reconhecidos nos presentes autos. Assim sendo, conheço dos embargos para acrescer a fundamentação supra sem efeito modificativo da decisão vergastada. Sem prejuízo, proceda-se a intimação da penhora no rosto dos autos (fl. 508). Intimem-se. Cumpra-se.

0007391-36.2004.403.6114 (2004.61.14.007391-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA(SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Providencie a executada, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do contrato de sociedade de advogados em nome de Pinheiro Neto Advogados. Após, remetam-se os autos ao SEDI a fim de proceder as anotações no sistema processual, cadastrando-se a sociedade supramencionada. Com a devida regularização, e tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela executada, ora exequente às fls. 215, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0001483-61.2005.403.6114 (2005.61.14.001483-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X FUSAKO KUBOYAMA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0002457-98.2005.403.6114 (2005.61.14.002457-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TECNOALLOY COMERCIO DE SUPER LIGAS LIMITADA(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO quanto à inscrição de nº 80.7.05.014987-15, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Em relação à inscrição de nº 80.6.05.048501-61, tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. P.R.I.C.

0004166-71.2005.403.6114 (2005.61.14.004166-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND E Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X LOJAS AMERICANAS S/A(Proc. RAFAEL VILLAC VICENTE DE CARVALHO E Proc. HELOISA JOHANSSON E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição nº 0005283, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006912-09.2005.403.6114 (2005.61.14.006912-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA

MENDES) X PLAN-ART GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON E SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO SCALON)

Tendo em vista que o presente feito encontra-se aguardando a realização de hastas públicas, defiro carga dos autos APENAS para extração de cópias reprográficas na sala da Ordem dos Advogados do Brasil deste Fórum, pelo período de 01 (uma) hora.

0004164-67.2006.403.6114 (2006.61.14.004164-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ATRIOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO quanto à inscrição de nº 80.6.06.051051-00, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Em relação às inscrições de nºs 80.7.06.006307-43, 80.2.06.016859-28, 80.6.06.026349-00 e 80.6.06.051050-11, tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.P.R.I.C.

0005157-13.2006.403.6114 (2006.61.14.005157-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Preliminarmente, transfira-se o valor bloqueado às fls. 24/25 para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP.Após, efetue-se a transferência do referido valor para a Conta nº 206-0, Agência 1.230, Caixa Econômica Federal, a favor da exequente.Intime-se a exequente para que informe eventual saldo remanescente, no prazo máximo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80.

0002223-48.2007.403.6114 (2007.61.14.002223-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INCOMTEC COMPUTADORES LTDA ME(SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO quanto às inscrições de nºs 80.7.00.001430-19, 80.7.02.001867-14, 80.2.02.002975-36, 80.6.00.006484-07 e 80.6.02.009025-01, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Em relação às inscrições de nºs 80.2.00.002531-01 e 80.6.02.009026-92, suspendo a execução pelo prazo de 30 (trinta) dias, em face da alegada iminência de exclusão da executada do Parcelamento Simplificado, haja vista a inadimplência de mais de duas parcelas do acordo.Prossiga-se com relação à CDA de nº 80.6.06.130859-54.P.R.I.C.

0003508-76.2007.403.6114 (2007.61.14.003508-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS - MASSA FALIDA

Recebo o recurso de apelação de fls. 43/45, interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito.Intime-se pessoalmente o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões. Caso seja negativa a diligência, intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.Com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0003578-59.2008.403.6114 (2008.61.14.003578-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSVALDO IRIE

Trata-se de embargos infringentes manejados pelo exequente em face da sentença proferida nos autos em epígrafe, que julgou extintos os créditos em cobrança pela prescrição. Aduz, em síntese, a inocorrência da prescrição, ao argumento de que o lustro prescricional somente se inicia a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do vencimento da anuidade, por aplicação do disposto no art. 1º, 4º, da Resolução nº 270/81 do CONFEA, que dispõe que a inscrição em dívida ativa referente à anuidade ocorrerá após o encerramento do exercício financeiro correspondente. Acresce que, por força do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição em dívida ativa suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito. Conclui que, ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição não havia se verificado. Intimado por edital, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para contrarrazões. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos infringentes, porque próprios e tempestivos. A tese agitada nos infringentes não merece acolhida. Isso porque, tratando-se a anuidade cobrada pelos Conselhos Profissionais de espécie tributária, qual seja, contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica (art. 149, CF/88), rege-se pelas regras previstas no Código Tributário Nacional, notadamente quanto à prescrição, não havendo que se falar de sobreposição de normas infralegais ou interna corporis para afastar as disposições da legislação tributária de regência. Com efeito, os prazos prescricionais e as hipóteses de interrupção ou suspensão da prescrição a serem verificadas no caso vertente são as previstas no Código Tributário Nacional, o qual não contempla a inscrição em dívida como marco inicial da prescrição ou hipótese de suspensão do prazo prescricional. Destarte, não prevalece a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição resta suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto Lei Complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais

(art. 149, caput, C. R.). Precedentes do STJ. II. Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III. Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV. Apelação improvida. (TRF 3ª R.; AC 0007430-06.2008.4.03.6110; SP; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Regina Helena Costa; Julg. 10/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 275) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO. CRMV/SP. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 DO CPC E 93, IX DA CF/88. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. COBRANÇA DE ANUIDADES. DECADÊNCIA INOCORRENTE. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). CONTAGEM DE PRAZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Tendo a r. Sentença bem apreciada as questões trazidas a julgamento na petição inicial, inexistente violação ao art. 458 do CPC e art. 93, IX da CF/88. 2. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 3. A inscrição junto ao Conselho gera a obrigação de pagamento anual da contribuição, de modo que a simples remessa dos boletos de pagamento aperfeiçoa a notificação do lançamento tributário, formalizando o crédito. 4. A emissão dos boletos de cobrança, com data de vencimento estipulada, afasta a o termo a quo da contagem do prazo decadencial estipulada no art. 173, I do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2007.61.82.025474-1, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 12.08.2010, DJF3 CJ1 23.08.2010, p. 332. 5. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 7. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 8. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. 9. A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n.º 106 do C. STJ. 10. In casu, apenas o débito relativo às cobranças vencidas em janeiro de 1987 e janeiro de 1988 foram alcançados pela prescrição, uma vez que decorreu período superior a 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN, entre o termo inicial (data de vencimento dos débitos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal). 11. Sendo os litigantes vencedor e vencido, em parte, os honorários advocatícios devem ser fixados em sucumbência recíproca (art. 21, caput do Código de Processo Civil). 12. Apelação improvida. Prescrição parcial dos débitos reconhecida de ofício. (TRF 3ª R.; AC 0076810-70.2000.4.03.9999; SP; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; Julg. 13/01/2011; DEJF 20/01/2011; Pág. 626) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica de tributo. 2. Tratando-se, como é o caso, de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data do vencimento constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. 3. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN. 4. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, ex-VI do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, a teor da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª R.; AC 0006183-05.2008.4.03.6105; SP; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Salette Nascimento; Julg. 28/10/2010; DEJF 30/11/2010; Pág. 816) Assim sendo, é a partir do vencimento da anuidade que o tributo se torna exigível e, portanto, passível de ser executado. Dessa forma, não merece reparo a sentença proferida nos autos, devendo ser mantida pelos próprios fundamentos, uma vez que em consonância com a jurisprudência de nossos Tribunais. Ante o exposto, com fulcro no art. 34 da Lei nº 6.830/80, rejeito os embargos infringentes opostos e mantenho a sentença tal como lançada. P,R,I.

0004683-71.2008.403.6114 (2008.61.14.004683-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO LUIS BERBALDO DE OLIVEIRA

Trata-se de embargos infringentes manejados pelo exequente em face da sentença proferida nos autos em epígrafe, que julgou extintos os créditos em cobrança pela prescrição. Aduz, em síntese, a inocorrência da prescrição, ao argumento de que o lustro prescricional somente se inicia a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do vencimento da anuidade, por aplicação do disposto no art. 1º, 4º, da Resolução nº 270/81 do CONFEA, que dispõe que a inscrição em

dívida ativa referente à anuidade ocorrerá após o encerramento do exercício financeiro correspondente. Acresce que, por força do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição em dívida ativa suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito. Conclui que, ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição não havia se verificado. Intimado por edital, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para contrarrazões. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos infringentes, porque próprios e tempestivos. A tese agitada nos infringentes não merece acolhida. Isso porque, tratando-se a anuidade cobrada pelos Conselhos Profissionais de espécie tributária, qual seja, contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica (art. 149, CF/88), rege-se pelas regras previstas no Código Tributário Nacional, notadamente quanto à prescrição, não havendo que se falar de sobreposição de normas infralegais ou interna corporis para afastar as disposições da legislação tributária de regência. Com efeito, os prazos prescricionais e as hipóteses de interrupção ou suspensão da prescrição a serem verificadas no caso vertente são as previstas no Código Tributário Nacional, o qual não contempla a inscrição em dívida como marco inicial da prescrição ou hipótese de suspensão do prazo prescricional. Destarte, não prevalece a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição resta suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto Lei Complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C. R.). Precedentes do STJ. II. Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III. Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV. Apelação improvida. (TRF 3ª R.; AC 0007430-06.2008.4.03.6110; SP; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Regina Helena Costa; Julg. 10/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 275) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO. CRMV/SP. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 DO CPC E 93, IX DA CF/88. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. COBRANÇA DE ANUIDADES. DECADÊNCIA INOCORRENTE. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). CONTAGEM DE PRAZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Tendo a r. Sentença bem apreciado as questões trazidas a julgamento na petição inicial, inexistente violação ao art. 458 do CPC e art. 93, IX da CF/88. 2. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 3. A inscrição junto ao Conselho gera a obrigação de pagamento anual da contribuição, de modo que a simples remessa dos boletos de pagamento aperfeiçoa a notificação do lançamento tributário, formalizando o crédito. 4. A emissão dos boletos de cobrança, com data de vencimento estipulada, afasta o termo a quo da contagem do prazo decadencial estipulada no art. 173, I do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2007.61.82.025474-1, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 12.08.2010, DJF3 CJ1 23.08.2010, p. 332. 5. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 7. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 8. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. 9. A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n.º 106 do C. STJ. 10. In casu, apenas o débito relativo às cobranças vencidas em janeiro de 1987 e janeiro de 1988 foram alcançados pela prescrição, uma vez que decorreu período superior a 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN, entre o termo inicial (data de vencimento dos débitos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal). 11. Sendo os litigantes vencedor e vencido, em parte, os honorários advocatícios devem ser fixados em sucumbência recíproca (art. 21, caput do Código de Processo Civil). 12. Apelação improvida. Prescrição parcial dos débitos reconhecida de ofício. (TRF 3ª R.; AC 0076810-70.2000.4.03.9999; SP; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; Julg. 13/01/2011; DEJF 20/01/2011; Pág. 626) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica de tributo. 2. Tratando-se, como é o caso, de anuidade devida******

ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data do vencimento constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. 3. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN. 4. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, ex-VI do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, a teor da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª R.; AC 0006183-05.2008.4.03.6105; SP; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Salette Nascimento; Julg. 28/10/2010; DEJF 30/11/2010; Pág. 816) Assim sendo, é a partir do vencimento da anuidade que o tributo se torna exigível e, portanto, passível de ser executado. Dessa forma, não merece reparo a sentença proferida nos autos, devendo ser mantida pelos próprios fundamentos, uma vez que em consonância com a jurisprudência de nossos Tribunais. Ante o exposto, com fulcro no art. 34 da Lei nº 6.830/80, rejeito os embargos infringentes opostos e mantenho a sentença tal como lançada. P,R,I.

0001035-49.2009.403.6114 (2009.61.14.001035-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLADIMIR GONCALVES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0001604-50.2009.403.6114 (2009.61.14.001604-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA FORM TABOAO LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0002068-74.2009.403.6114 (2009.61.14.002068-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANNUSA MARIA FERNANDES FIGUEIREDO
Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

0002122-40.2009.403.6114 (2009.61.14.002122-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA CRISTINA MAIA

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

0002425-54.2009.403.6114 (2009.61.14.002425-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALTERNATIVA COM/ TERCEIRIZACAO E SISTEMAS LTDA(SP305086 - SANDRA REGINA TABOSSI FREIRE)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social a fim de comprovar que o signatário da procuração de fl. 54 tem poderes para representá-la judicialmente, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de desentranhamento dos documentos juntados. Com a devida regularização, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ou sobrevindo pedido de prazo, venham-me os autos conclusos para o bloqueio eletrônico de valores pelo sistema bacenjud.

0004582-97.2009.403.6114 (2009.61.14.004582-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO APARECIDO AMARAL

Trata-se de embargos infringentes manejados pelo exequente em face da sentença proferida nos autos em epígrafe, que julgou extintos os créditos em cobrança pela prescrição. Aduz, em síntese, a inocorrência da prescrição, ao argumento de que o lustro prescricional somente se inicia a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do vencimento da anuidade, por aplicação do disposto no art. 1º, 4º, da Resolução nº 270/81 do CONFEA, que dispõe que a inscrição em dívida ativa referente à anuidade ocorrerá após o encerramento do exercício financeiro correspondente. Acresce que, por força do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição em dívida ativa suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito. Conclui que, ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição não havia se verificado. Intimado por edital, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para contrarrazões. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos infringentes, porque próprios e tempestivos. A tese agitada nos infringentes não merece acolhida. Isso porque, tratando-se a anuidade cobrada pelos Conselhos Profissionais de espécie tributária, qual seja, contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica (art. 149, CF/88), rege-se pelas regras previstas no Código Tributário Nacional, notadamente quanto à prescrição, não havendo que se falar de sobreposição de normas infralegais ou interna corporis para afastar as disposições da legislação tributária de regência. Com efeito, os prazos prescricionais e as hipóteses de interrupção ou

suspensão da prescrição a serem verificadas no caso vertente são as previstas no Código Tributário Nacional, o qual não contempla a inscrição em dívida como marco inicial da prescrição ou hipótese de suspensão do prazo prescricional. Destarte, não prevalece a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição resta suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto Lei Complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C. R.). Precedentes do STJ. II. Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III. Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV. Apelação improvida. (TRF 3ª R.; AC 0007430-06.2008.4.03.6110; SP; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Regina Helena Costa; Julg. 10/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 275) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO. CRMV/SP. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 DO CPC E 93, IX DA CF/88. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. COBRANÇA DE ANUIDADES. DECADÊNCIA INOCORRENTE. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). CONTAGEM DE PRAZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Tendo a r. Sentença bem apreciada as questões trazidas a julgamento na petição inicial, inexistente violação ao art. 458 do CPC e art. 93, IX da CF/88. 2. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 3. A inscrição junto ao Conselho gera a obrigação de pagamento anual da contribuição, de modo que a simples remessa dos boletos de pagamento aperfeiçoa a notificação do lançamento tributário, formalizando o crédito. 4. A emissão dos boletos de cobrança, com data de vencimento estipulada, afasta a quo da contagem do prazo decadencial estipulada no art. 173, I do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2007.61.82.025474-1, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 12.08.2010, DJF3 CJ1 23.08.2010, p. 332. 5. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 7. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 8. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. 9. A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n.º 106 do C. STJ. 10. In casu, apenas o débito relativo às cobranças vencidas em janeiro de 1987 e janeiro de 1988 foram alcançados pela prescrição, uma vez que decorreu período superior a 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN, entre o termo inicial (data de vencimento dos débitos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal). 11. Sendo os litigantes vencedor e vencido, em parte, os honorários advocatícios devem ser fixados em sucumbência recíproca (art. 21, caput do Código de Processo Civil). 12. Apelação improvida. Prescrição parcial dos débitos reconhecida de ofício. (TRF 3ª R.; AC 0076810-70.2000.4.03.9999; SP; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; Julg. 13/01/2011; DEJF 20/01/2011; Pág. 626) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica de tributo. 2. Tratando-se, como é o caso, de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data do vencimento constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. 3. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN. 4. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, ex-VI do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, a teor da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª R.; AC 0006183-05.2008.4.03.6105; SP; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Salette Nascimento; Julg. 28/10/2010; DEJF 30/11/2010; Pág. 816) Assim sendo, é a partir do vencimento da anuidade que o tributo se torna exigível e, portanto, passível de ser executado. Dessa forma, não merece reparo a sentença proferida nos autos, devendo ser mantida pelos próprios fundamentos, uma vez que em consonância com a jurisprudência de nossos Tribunais. Ante o exposto, com fulcro no art. 34 da Lei nº 6.830/80, rejeito os embargos infringentes opostos e mantenho a sentença tal como lançada.******

0004586-37.2009.403.6114 (2009.61.14.004586-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HENRIQUE BECKER DE MELO

Trata-se de embargos infringentes manejados pelo exequente em face da sentença proferida nos autos em epígrafe, que julgou extintos os créditos em cobrança pela prescrição. Aduz, em síntese, a inocorrência da prescrição, ao argumento de que o lustro prescricional somente se inicia a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do vencimento da anuidade, por aplicação do disposto no art. 1º, 4º, da Resolução nº 270/81 do CONFEA, que dispõe que a inscrição em dívida ativa referente à anuidade ocorrerá após o encerramento do exercício financeiro correspondente. Acresce que, por força do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição em dívida ativa suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito. Conclui que, ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição não havia se verificado. Intimado por edital, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para contrarrazões. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos infringentes, porque próprios e tempestivos. A tese agitada nos infringentes não merece acolhida. Isso porque, tratando-se a anuidade cobrada pelos Conselhos Profissionais de espécie tributária, qual seja, contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica (art. 149, CF/88), rege-se pelas regras previstas no Código Tributário Nacional, notadamente quanto à prescrição, não havendo que se falar de sobreposição de normas infralegais ou interna corporis para afastar as disposições da legislação tributária de regência. Com efeito, os prazos prescricionais e as hipóteses de interrupção ou suspensão da prescrição a serem verificadas no caso vertente são as previstas no Código Tributário Nacional, o qual não contempla a inscrição em dívida como marco inicial da prescrição ou hipótese de suspensão do prazo prescricional. Destarte, não prevalece a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição resta suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto Lei Complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C. R.). Precedentes do STJ. II. Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III. Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subseqüente ao vencimento do referido crédito. III. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV. Apelação improvida. (TRF 3ª R.; AC 0007430-06.2008.4.03.6110; SP; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Regina Helena Costa; Julg. 10/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 275) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO. CRMV/SP. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 DO CPC E 93, IX DA CF/88. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. COBRANÇA DE ANUIDADES. DECADÊNCIA INOCORRENTE. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). CONTAGEM DE PRAZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Tendo a r. Sentença bem apreciado as questões trazidas a julgamento na petição inicial, inexistente violação ao art. 458 do CPC e art. 93, IX da CF/88. 2. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 3. A inscrição junto ao Conselho gera a obrigação de pagamento anual da contribuição, de modo que a simples remessa dos boletos de pagamento aperfeiçoa a notificação do lançamento tributário, formalizando o crédito. 4. A emissão dos boletos de cobrança, com data de vencimento estipulada, afasta a o termo a quo da contagem do prazo decadencial estipulada no art. 173, I do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2007.61.82.025474-1, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 12.08.2010, DJF3 CJ1 23.08.2010, p. 332. 5. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subseqüente ajuizamento da execução fiscal. 7. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 8. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. 9. A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal.****

Aplicação da Súmula n.º 106 do C. STJ. 10. In casu, apenas o débito relativo às cobranças vencidas em janeiro de 1987 e janeiro de 1988 foram alcançados pela prescrição, uma vez que decorreu período superior a 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN, entre o termo inicial (data de vencimento dos débitos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal). 11. Sendo os litigantes vencedor e vencido, em parte, os honorários advocatícios devem ser fixados em sucumbência recíproca (art. 21, caput do Código de Processo Civil). 12. Apelação improvida. Prescrição parcial dos débitos reconhecida de ofício. (TRF 3ª R.; AC 0076810-70.2000.4.03.9999; SP; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; Julg. 13/01/2011; DEJF 20/01/2011; Pág. 626) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO.** 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica de tributo. 2. Tratando-se, como é o caso, de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data do vencimento constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. 3. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN. 4. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, ex-VI do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, a teor da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª R.; AC 0006183-05.2008.4.03.6105; SP; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Salette Nascimento; Julg. 28/10/2010; DEJF 30/11/2010; Pág. 816) Assim sendo, é a partir do vencimento da anuidade que o tributo se torna exigível e, portanto, passível de ser executado. Dessa forma, não merece reparo a sentença proferida nos autos, devendo ser mantida pelos próprios fundamentos, uma vez que em consonância com a jurisprudência de nossos Tribunais. Ante o exposto, com fulcro no art. 34 da Lei nº 6.830/80, rejeito os embargos infringentes opostos e mantenho a sentença tal como lançada. P,R,I.

0004619-27.2009.403.6114 (2009.61.14.004619-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS KAKUITI Trata-se de embargos infringentes manejados pelo exequente em face da sentença proferida nos autos em epígrafe, que julgou extintos os créditos em cobrança pela prescrição. Aduz, em síntese, a inocorrência da prescrição, ao argumento de que o lustro prescricional somente se inicia a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do vencimento da anuidade, por aplicação do disposto no art. 1º, 4º, da Resolução nº 270/81 do CONFEA, que dispõe que a inscrição em dívida ativa referente à anuidade ocorrerá após o encerramento do exercício financeiro correspondente. Acresce que, por força do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição em dívida ativa suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito. Conclui que, ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição não havia se verificado. Intimado por edital, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para contrarrazões. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos infringentes, porque próprios e tempestivos. A tese agitada nos infringentes não merece acolhida. Isso porque, tratando-se a anuidade cobrada pelos Conselhos Profissionais de espécie tributária, qual seja, contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica (art. 149, CF/88), rege-se pelas regras previstas no Código Tributário Nacional, notadamente quanto à prescrição, não havendo que se falar de sobreposição de normas infralegais ou interna corporis para afastar as disposições da legislação tributária de regência. Com efeito, os prazos prescricionais e as hipóteses de interrupção ou suspensão da prescrição a serem verificadas no caso vertente são as previstas no Código Tributário Nacional, o qual não contempla a inscrição em dívida como marco inicial da prescrição ou hipótese de suspensão do prazo prescricional. Destarte, não prevalece a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição resta suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto Lei Complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.** I. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C. R.). Precedentes do STJ. II. Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III. Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV. Apelação improvida. (TRF 3ª R.; AC 0007430-06.2008.4.03.6110; SP; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Regina Helena Costa; Julg. 10/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 275) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO. CRMV/SP. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 DO CPC E 93, IX DA CF/88. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. COBRANÇA DE ANUIDADES. DECADÊNCIA INOCORRENTE. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). CONTAGEM DE PRAZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** 1. Tendo a r. Sentença bem apreciado as questões trazidas a julgamento na petição

inicial, inexistente violação ao art. 458 do CPC e art. 93, IX da CF/88. 2. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 3. A inscrição junto ao Conselho gera a obrigação de pagamento anual da contribuição, de modo que a simples remessa dos boletos de pagamento aperfeiçoa a notificação do lançamento tributário, formalizando o crédito. 4. A emissão dos boletos de cobrança, com data de vencimento estipulada, afasta o termo a quo da contagem do prazo decadencial estipulada no art. 173, I do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2007.61.82.025474-1, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 12.08.2010, DJF3 CJ1 23.08.2010, p. 332. 5. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 7. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 8. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. 9. A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n.º 106 do C. STJ. 10. In casu, apenas o débito relativo às cobranças vencidas em janeiro de 1987 e janeiro de 1988 foram alcançados pela prescrição, uma vez que decorreu período superior a 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN, entre o termo inicial (data de vencimento dos débitos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal). 11. Sendo os litigantes vencedor e vencido, em parte, os honorários advocatícios devem ser fixados em sucumbência recíproca (art. 21, caput do Código de Processo Civil). 12. Apelação improvida. Prescrição parcial dos débitos reconhecida de ofício. (TRF 3ª R.; AC 0076810-70.2000.4.03.9999; SP; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; Julg. 13/01/2011; DEJF 20/01/2011; Pág. 626)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica de tributo. 2. Tratando-se, como é o caso, de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data do vencimento constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. 3. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN. 4. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, ex-VI do art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80, a teor da Súmula Vinculante n.º 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª R.; AC 0006183-05.2008.4.03.6105; SP; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Salette Nascimento; Julg. 28/10/2010; DEJF 30/11/2010; Pág. 816) Assim sendo, é a partir do vencimento da anuidade que o tributo se torna exigível e, portanto, passível de ser executado. Dessa forma, não merece reparo a sentença proferida nos autos, devendo ser mantida pelos próprios fundamentos, uma vez que em consonância com a jurisprudência de nossos Tribunais. Ante o exposto, com fulcro no art. 34 da Lei nº 6.830/80, rejeito os embargos infringentes opostos e mantenho a sentença tal como lançada. P,R,I.

0006257-95.2009.403.6114 (2009.61.14.006257-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DO SOCORRO FERNANDES
Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dès que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitem com a lei específica, uma vez que sua aplicação é

subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. In casu, não houve a citação da(s) executada(s), pelo que indefiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD. Diante do acima exposto, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

0006282-11.2009.403.6114 (2009.61.14.006282-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AILTON SILVA SOUZA

Considerando que o executado já encontra-se citado, conforme certidão de fl. 14, manifeste-se a exequente em termos do regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

0007675-68.2009.403.6114 (2009.61.14.007675-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SANDRO BENEDITO FLAUDINO(SP095950 - RITA MARIA MATTOS)

Preliminarmente, junte aos autos o executado cópia de seu holerite e/ou documento emitido por seu empregador onde conste o número da conta utilizada pelo mesmo para depósito de salários. Após, venham conclusos com urgência. Int.

0008162-38.2009.403.6114 (2009.61.14.008162-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SISTEMA EDUCACIONAL COB SBC S/C LTDA(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI)

Pela derradeira vez, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social a fim comprovar que o signatário da procuração de fl. 19 tem poderes para representá-la judicialmente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento dos documentos juntados. Com a devida regularização, cumpra-se o despacho de fl. 16, abrindo-se vista a exequente.

0009714-38.2009.403.6114 (2009.61.14.009714-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X IRANI MIYASAKA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0001062-95.2010.403.6114 (2010.61.14.001062-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANAS CINEMAS LTDA - ME(SP095300 - TERCIO ANTONIO NELLI)

Despacho de fl. 58: Cumpra a executada o despacho de fl. 57, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, desentranhe-se os documentos juntados, e dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0001697-76.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON DELLA VILLA FILHO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0001957-56.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0001958-41.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL CRISTINA SILVA SIQUEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

0001960-11.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA REZENDE MORAIS BEZERRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se

no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0001973-10.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SERGIO GRATIERI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0001996-53.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA MOREIRA NOGUEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0001997-38.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA GONCALVES PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0002035-50.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUGENIA HILARIO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0002040-72.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA APARECIDA SCUDELER

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0002045-94.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITO CARLOS FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0002050-19.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO LOPES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0002059-78.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRE LUIS SILVA

Tendo em vista que a citação da executada restou negativa, intime-se a exequente a fim de que esta requeira o que de direito para possibilitar o regular andamento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

0002117-81.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA MARTIN PRANDO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0002119-51.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA VANESSA RIBEIRO BORGES GERALDINI

Tendo em vista que a citação da executada restou negativa, intime-se a exequente a fim de que esta requeira o que de direito para possibilitar o regular andamento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

0002131-65.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CELIA MOTA DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0002136-87.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA APARECIDA CORREA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0002144-64.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA DA LUZ SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0002148-04.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0002163-70.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRISCILA ALVES PEDROSO

Tendo em vista que a citação da executada restou negativa, intime-se a exequente a fim de que esta requeira o que de direito para possibilitar o regular andamento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

0002176-69.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIRLEI ARIFA LIMA DOS SANTOS

Tendo em vista que a citação da executada restou negativa, intime-se a exequente a fim de que esta requeira o que de direito para possibilitar o regular andamento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

0002179-24.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a citação da executada restou negativa, intime-se a exequente a fim de que esta requeira o que de direito para possibilitar o regular andamento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

0002205-22.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE LEITE

Tendo em vista que a citação da executada restou negativa, intime-se a exequente a fim de que esta requeira o que de direito para possibilitar o regular andamento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

0002208-74.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA ANJOS SIMOES

Tendo em vista que a citação da executada restou negativa, intime-se a exequente a fim de que esta requeira o que de direito para possibilitar o regular andamento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

0002254-63.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEIDE DE OLIVEIRA PINTO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0002256-33.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DALVA COELHO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se

no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0002269-32.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA APARECIDA CONCEICAO

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

0002270-17.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA DE KATIA BEZERRA DO NASCIMENTO

Tendo em vista que a citação da executada restou negativa, intime-se a exequente a fim de que esta requeira o que de direito para possibilitar o regular andamento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

0002280-61.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIMARA BOHLHALTER NAKAZATO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0002289-23.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GABRIELA GIGECCHI

Tendo em vista que a citação da executada restou negativa, intime-se a exequente a fim de que esta requeira o que de direito para possibilitar o regular andamento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

0002328-20.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIEL FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0002404-44.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0002463-32.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TEC ENGINEERING DO BRASIL LTDA(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação porcessual, nos termos do constante na cláusula sétima do contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição e documentos apresentados. Com a devida regularização, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado.

0003035-85.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X SONIA MARIA POLESEL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0003038-40.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X CELUTA PAMPONET MOURA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0004515-98.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO SERGIO MOSCHINI DE MELLO

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

0004564-42.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANO PECCERINI JUNIOR
Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

0005434-87.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARMANDO KIOSHI NARITA
Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

0005511-96.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDIR RIBEIRO
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0005822-87.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA REDE SAUDE JURUBATUBA LTDA ME
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0006914-03.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X T4 INDUSTRIA,COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social a fim de comprovar que o subscritor da procuração apresentada tem poderes para representá-la judicialmente, sob pena de desentranhamento da petição e documentos apresentados. Com a devida regularização, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado.

0007804-39.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA(SP265383 - LUCIANA SIQUEIRA SANTOS)
Pela derradeira vez, regularize a executada a sua representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos moldes do item V da alteração contratual apresentada. Com a regularização, dê-se vista a exequente conforme determinado no despacho de fl. 81.

0008271-18.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DYNATECH DO BRASIL LTDA - EPP(SP246887 - WELINGTON REBEQUE GROPO)
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, haja vista que o outorgante da procuração apresentada não é parte nos autos. Com a devida regularização, dê-se vista exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado.

0008819-43.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEONARDO COSTA DE BRITO
Tendo em vista que a citação da executada restou negativa, intime-se a exequente a fim de que esta requeira o que de direito para possibilitar o regular andamento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

0008839-34.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA MACHADO LIMA
Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

0000213-89.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X METALURGICA USION LTDA - EPP(SP290994 - ALICE MIKIE ARAMAKI)
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, nos termos do item 05 da alteração contratual apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição e documentos apresentados. Com a devida regularização, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado.

0000214-74.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GLOBAL BUSINESS SOLUTION LTDA(SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição e documentos apresentados. Com a devida regularização, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

0000672-91.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ADRIANEIA SILVA PINTO CAETANO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

Expediente Nº 2267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000806-31.2005.403.6114 (2005.61.14.000806-7) - SEBASTIANA GOMES DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da certidão negativa. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 65. FL. 65 - Designo o dia 03/08/2011, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0005255-56.2010.403.6114 - MARIA ELISA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à informação reto, intime-se a parte autora para comparecer à perícia no horário correto, qual seja, dia 29/7/2011, às 17:00h. Int.

0006028-04.2010.403.6114 - ARMANDO MOREIRA DE MATOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro o pedido de produção de prova oral. Designo o dia 24/08/2011, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0008671-32.2010.403.6114 - MARLEIDE ALVES DE MELO(SP103166 - MARIA AMELIA BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da certidão negativa. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 90. FL. 90 - Designo o dia 10/08/2011, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0006987-80.2011.403.6100 - GTI ASSESSORIA E SERVIÇOS POSTAIS LTDA.(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

FLS. 403/406 - Intimem-se as rés acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.017129-0, a qual concedeu a tutela antecipada para possibilitar que a autora continue a explorar a franquia postal de que se diz titular, até que a ECT conclua a contratação de nova agência franqueada, por meio de licitação. Face à urgência, encaminhem-se cópias deste e da decisão supramencionada à 17ª Vara Federal de Brasília - DF, via fax, para intimação da ECT, servindo estas como aditamento à carta precatória expedida à fl. 380, distribuída sob o nº 32361-07.2011.4.01.3400. Int.

0000310-89.2011.403.6114 - FERNANDO LAZARO FORMENTI(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 10/08/2011, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0000646-93.2011.403.6114 - SEBASTIAO LUCAS DONATO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 280 - Defiro a substituição da testemunha. Expeça-se mandado.

0000732-64.2011.403.6114 - OLGA RICHART MARTINES(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 03/08/2011, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004924-40.2011.403.6114 - EMERSON ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 77, redesigno a perícia ortopédica com o perito Dr. Ricardo Fernandes Waknin para o dia 15/08/2011 às 15:40 horas, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar. Intime-se a parte autora por carta de aviso de recebimento para comparecer munida de todos os documentos pessoais e exames que possuir, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia redesignada. Int.

Expediente Nº 7509

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005260-78.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-82.2007.403.6114 (2007.61.14.000908-1)) ARNALDO TOME X ANTONIA GOMES TOME(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X ARNALDO TOME X INSS/FAZENDA X ANTONIA GOMES TOME X INSS/FAZENDA

Vistos. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

Expediente Nº 7510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0088543-58.1999.403.0399 (1999.03.99.088543-9) - MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA(SP099052 - GERALDO GARCIA INFANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Intime-se a parte autora da expedição de alvará(s) de levantamento em seu favor, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0007502-54.2003.403.6114 (2003.61.14.007502-3) - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Expeça-se alvará de levantamento de todos os depósitos efetuados nestes autos em favor da parte autora. Intimem-se.

0003178-50.2005.403.6114 (2005.61.14.003178-8) - GILBERTO GREGORIO X APARECIDA DE MORAES GREGORIO(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO E SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a parte autora da expedição de alvará(s) de levantamento em seu favor, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0006403-05.2010.403.6114 - LOURDES DE ANDRADE DOS SANTOS(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte autora da expedição de alvará(s) de levantamento em seu favor, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001224-76.1999.403.6114 (1999.61.14.001224-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504986-60.1998.403.6114 (98.1504986-0)) COFAP ELETRONICA LTDA(SP166680 - ROSANA AMBROSIO

BARBOSA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.Expeça-se alvará de levantamento em favor do embargante, da quantia depositada à fl.167, em nome do defensor indicado à fl.184.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003198-36.2008.403.6114 (2008.61.14.003198-4) - INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO FUNCIONALISMO IMASF(SP206821 - MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA E SP220403 - ILARA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO FUNCIONALISMO IMASF

Intime-se a CEF da expedição de alvará(s) de levantamento, em seu favor, devendo a parte retirar em cinco dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001650-88.1999.403.6114 (1999.61.14.001650-5) - ALFREDO RAPHAEL FILHO X ZELIA BARBOSA ALVES RAPHAEL(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X ALFREDO RAPHAEL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZELIA BARBOSA ALVES RAPHAEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF da expedição de alvará(s) de levantamento, em seu favor, devendo a parte retirar em cinco dias, sob pena de cancelamento.

0002206-90.1999.403.6114 (1999.61.14.002206-2) - FRANCISCO EDUARDO DA SILVA X SHIRLEI TEREZINHA DA SILVA(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO EDUARDO DA SILVA(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) em favor da CEF, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003826-40.1999.403.6114 (1999.61.14.003826-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E Proc. UMBERTO DE BRITO .. OAB 178509 E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDUARDO BELLA(SP057213 - HILMAR CASSIANO E Proc. GLAUCO RADULOV CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO BELLA(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), em favor da CEF, consoante petição de fl. 236, devendo a parte retirar em 05 (cinco dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0006968-52.1999.403.6114 (1999.61.14.006968-6) - JESUINA PEREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM BATISTA X JOSE DOS REIS PEREIRA CASTRO X LINO VELLOSO X MANOEL LEALDO GOMES X MANOEL NUNES DA SILVA X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARIA SANTINA DA SILVA X MARIANO BEZERRA DA SILVA X VALDOMIRO GARCIA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JESUINA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS REIS PEREIRA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINO VELLOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL LEALDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SANTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANO BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), às fls. 223, 464 e 469, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000273-48.2000.403.6114 (2000.61.14.000273-0) - CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA X HAROLDO RIBEIRO X JOAO BATISTA DA SILVA X MOACIR PRICATE DA LOMBA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), às fls. 295 e 317, devendo a parte autora retirar em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003990-19.2010.403.6114 - ROBERTO RIBEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO RIBEIRO

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento, em favor da CEF, do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005384-61.2010.403.6114 - APARECIDO LANDIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO LANDIN

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento, em favor da CEF, do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0006692-35.2010.403.6114 - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), conforme requerido à fl. 88, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias. Int.

0006693-20.2010.403.6114 - EDIFICIO TURMALINA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDIFICIO TURMALINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), conforme requerido à fl. 123, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001338-92.2011.403.6114 - EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIFICIO GRANADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte autora/exequente retirar em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007321-14.2007.403.6114 (2007.61.14.007321-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

Intime-se a CEF da expedição de alvará(s) de levantamento, em seu favor, devendo a parte retirar em cinco dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004162-41.1999.403.6115 (1999.61.15.004162-4) - ANTONIO APPARECIDO CASALI X BENEDICTO FRANCO DE OLIVEIRA X THEREZA VIDOTTI PENAZZI X WAMBERTO PASCHOAL VANZO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

0006246-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006246-9) - JUVENIL ALMEIDA LUZ X JOSE GONCALVES CORRAL X GUIDO PICOLOTO X PEDRO PORTUGAL COQUEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a parte autora.

0007399-83.1999.403.6115 (1999.61.15.007399-6) - ANTONIO PAGLIOTTO X OTAVIANO GOMES DOS SANTOS X SUELI SERAFINA DE FRANCISCO X MARCOS ROBERTO CORREA X PEDRO SEBASTIAO DE MELLO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MAURICIO SALVATICO)

DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM 5 DIAS TORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

0007651-86.1999.403.6115 (1999.61.15.007651-1) - FANTUCCI & FANTUCCI LTDA - ME(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM 5 DIAS TORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

0001970-04.2000.403.6115 (2000.61.15.001970-2) - ORLANDO BENEDITO RIZZO X PAULO ISRAEL X PAULO JOANILTON PESSOA X PHILADELPHO TADEU OLIVEIRA SAMPAIO X VAGNER DONIZETE LUCIANO X WILSON ROBERTO CARDOSO X ARTHUR PLACERES FILHO X JOSE ROBERTO PEREIRA X JOAQUIM JOSE TEIXEIRA X OSWALDO FONTANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cite-se e intime-se a CEF, inclusive do acórdão de fls 83/85.

0002119-97.2000.403.6115 (2000.61.15.002119-8) - ANTONIO AUGUSTO GASPARETO X JOSE WILSON DOS SANTOS X ANTONIO CASTALDONI X VANDERLEI DE OLIVEIRA PINTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Intime-se a CEF para que apresente os extratos das contas vinculadas dos autores Antonio Augusto Gaspareto, José Wilson dos Santos e Antonio Castaldoni Neto, no prazo de trinta dias. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de dez dias.

0000012-41.2004.403.6115 (2004.61.15.000012-7) - GERALDO NINELI X JOSE BRASSI X JOSE VHINALETTO NETTO X JOSE OPPI X LAURA SPOSITO PIRANGI X LUIZ PIRANGI X NAIR GUASTALDI DE MELLO X EDGARD VANNI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intimem-se.

0002044-19.2004.403.6115 (2004.61.15.002044-8) - HERMENEGILDA CACULA DE SOUZA ROCHA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Dê-se ciência ao MPF. 4. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 5. Int.

0001287-83.2008.403.6115 (2008.61.15.001287-1) - JOAO CARLOS SERRA X JACIRA VICHIAATTO(SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAU) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A(SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Considerando a certidão de fls.336, intime-se a subscritora de fls.337 estar atenta ao número correto do processo para os protocolos de posteriores requerimentos. Recebo a apelação em ambos os efeitos, vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001122-65.2010.403.6115 - NARCISO COSER(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001126-05.2010.403.6115 - CREUZA DANEZI DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X SILVIO DONIZETTI DOS SANTOS X AYRES LUIS DOS SANTOS(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001128-72.2010.403.6115 - EDUARDO FREGONEZI X JAIR FREGONEZI(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001134-79.2010.403.6115 - LUIZ ANTONIO GUELLERO X MARCOS ROBERTO GUELLERO X JOAO CARLOS GUELLERO X LAURO APARECIDO GUELLERO X MARTA APARECIDA GUELLERO PRATTA(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001305-36.2010.403.6115 - DANIANE CASSANDRA COSTA VITTE PRATAVIERA(SP263064 - JONER JOSE

NERY E SP304765 - MARCELO MODOLO) X CETRO CONCURSOS PUBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO S/S LTDA(SP104402 - VANIA MARIA BULGARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que o petionário de fls 100,110 e 125 não possui mais poderes para atuar, pois, às fls 98, substabeleceu SEM RESERVA os poderes que lhe foram outorgados pela autora. Assim, antes de declarar a nulidade dos atos posteriores ao referido substabelecimento, intime-se o subscritor das referidas petições para regularizar sua representação, bem como intime-se o substabelecido, DR MARCELO MODULO, para ratificar os atos praticados pelo advogado sem poderes para tal. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os conclusos. Int.

0001708-05.2010.403.6115 - ANA PAULA DA SILVA(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimem-se para o prazo sucessivo de 10 dias, autor e réu para apresentação de alegações finais.

0002175-81.2010.403.6115 - MILTON APARECIDO FATORETTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Defiro a dilação do prazo por mais dez dias, à partir da intimação deste. Após, tornem os autos conclusos.

0002397-49.2010.403.6115 - JOSE APARECIDO MARTINS(SP185579 - ALESSANDRA MAÑAY MARTINS JANDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se o (a) devedor (a) JOSE APARECIDO MARTINS, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

0000230-25.2011.403.6115 - EDSON CYRILLO BORTOLETTO(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que o autor não pretende obter a revisão do contrato de mútuo, mas apenas reduzir a garantia oferecida. Por outro lado, a petição inicial não deixa claro qual parcela do imóvel o autor pretende que seja excluída da garantia, que é o proveito econômico a ser obtido em caso de sucesso na demanda. Assim, promova o autor a emenda à petição inicial, para esclarecer qual fração do imóvel pretende excluir como garantia, promovendo a retificação do valor da causa e recolhimento das custas decorrentes

0000459-82.2011.403.6115 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A controvérsia cinge-se ao direito do autor à revisão do valor de seu benefício previdenciário. Assim, a prova é exclusivamente documental, razão pela qual façam-se os autos conclusos para sentença.

0000512-63.2011.403.6115 - FRANCISCO CARLOS LEITE(SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000535-09.2011.403.6115 - SEBASTIAO UMBERTO MONELLI X CLAUDINEI MONELLI(SP292962 - ANA CAROLINA NOGUEIRA HUMBERTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso (art.285-A, parágrafo 2º do CPC).

0000563-74.2011.403.6115 - ANA MARIA DE CASSIA FONTANA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000598-34.2011.403.6115 - JAIR DELSIN(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000862-51.2011.403.6115 - JOSE CARLOS FAVORETTI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A controvérsia cinge-se ao direito do autor à desaposentação e concessão de novo benefício, com cômputo do tempo de contribuição posterior à concessão do benefício que se pretende cessar. Assim, a prova é exclusivamente documental, razão pela qual façam-se os autos conclusos para sentença.

0001193-33.2011.403.6115 - ANGELO JOSE ROSALEN(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O valor da causa deve ser certo e corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor. Tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, deve corresponder ao valor das prestações pretéritas e doze vincendas, o que

pode ser apurado inclusive no sítio eletrônico da previdência social.2. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor justifique o valor atribuído à causa, apresentando documentos comprobatórios.3. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0001272-12.2011.403.6115 - JEOVALDO TRINDADE DE OLIVEIRA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a gratuidade. 2- Indefiro o pedido de intimação do réu para trazer aos autos o histórico previdenciário do autor, pois cabe à parte carrear aos autos os documentos hábeis a comprovação de suas alegações e não houve comprovação de óbice por parte da autarquia ré no fornecimento dos referidos históricos. 3- Cite-se e intime-se.

0001273-94.2011.403.6115 - OSWALDO BARION(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a gratuidade. 2- Preenchidos os requisitos do artigo 71 da lei nº 10.741/03 defiro a prioridade na tramitação do feito devendo a secretaria observar as determinações contidas no artigo 161 parágrafo 3º, inciso I, do provimento COGE 64/2005. 3- Indefiro o pedido de intimação do réu para trazer aos autos o histórico previdenciário do autor, pois cabe à parte carrear aos autos os documentos hábeis a comprovação de suas alegações e não houve comprovação de óbice por parte da autarquia ré no fornecimento dos referidos históricos. 4- Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000193-18.1999.403.6115 (1999.61.15.000193-6) - FLORIPES CREPALDI AIZZA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Desarquivado. Nada requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

0002660-33.2000.403.6115 (2000.61.15.002660-3) - ERONITA FLORENTINO ARAUJO X EVERALDO JOSE DA ROCHA X NATANAEL JOSE DA ROCHA X HERMELINDO TREVELIN X ISAIAS IBANEZ POYO X JAIR ALTHEIA ASS X JOSE FORTE X JOSE DOS SANTOS OLAIA X OROTILDES DE SOUZA MANGERONA X PAULO PEIRA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001448-25.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-55.2000.403.6115 (2000.61.15.000725-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X AGADOIS PNEUS E AUTO SHOP LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES E SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)
FLS 60: Dê-se vista às partes sucessivamente pelo prazo de 05 dias.Na sequência, tornem os autos conclusos. (CÁLCULOS)

0001722-86.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-56.2010.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X JORGE MARCELINO MOREIRA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

Converto o julgamento em diligência. Observo que a informação constante no ofício de fls. 62, no sentido de que foi pago ao embargado, através de precatório, a quantia de R\$ 66.133,09, refere-se ao valor incontroverso discutido nos autos, restando saldo remanescente bloqueado no valor de R\$ 22.182,00 (fls. 75/76, 81, 86), alusivo à diferença pretendida pelo embargado na execução da sentença proferida na fase de conhecimento (fls. 113/119 dos autos nº 0001724-56.2010.403.6115, em apenso). Portanto, necessária a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial, nos termos do acórdão proferido pelo TRF3 (fls. 48/54), a fim de verificar se ainda há diferença a ser paga ao embargado, além do valor já satisfeito por meio do precatório mencionado às fls. 62. Assim sendo, oficie-se ao INSS requisitando o fornecimento do histórico de créditos e revisão do benefício nº 82.371.033-5, concedido em 16/11/1998, referente ao embargado Jorge Marcelino Moreira, salientando-se que referidas informações devem ser prestadas independentemente do pagamento efetuado meio do precatório TRF:98030260570, já que visam apurar a eventual existência de crédito em favor do beneficiário. Com a vinda das informações, remetam-se os autos à contadoria judicial. Após, dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007650-04.1999.403.6115 (1999.61.15.007650-0) - FAUSTO JOIAS LTDA - ME(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FAUSTO JOIAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga as cópias das peças, necessárias à instrução da contrafé, a saber: inicial da execução, sentença, acórdão, trânsito em julgado e memória discriminada de cálculos). 2- Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004813-73.1999.403.6115 (1999.61.15.004813-8) - SILVIA RIBEIRO GONCALVES DE OLIVEIRA X SANDRO DE OLIVEIRA X WALDIR CARLOS FERREIRA X OCTACIL GORGULHO X SILVIA RIBEIRO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X SANDRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado, devendo instruí-los com cópia dos extratos da conta fundiária que subsidiam a elaboração dos cálculos. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, apresente a parte autora, se entender cabível, memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 4- Havendo divergência dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação.5- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

0006801-32.1999.403.6115 (1999.61.15.006801-0) - BORDADOS SINHA MOCA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X BORDADOS SINHA MOCA LTDA Considerando que já houve intimação da executada para pagamento (v. fls.349) bem como a certidão de fls.360, manifeste-se o exequente, Dr. Laércio em termos de prosseguimento da execução.

0002024-67.2000.403.6115 (2000.61.15.002024-8) - DOMINGOS VICTORIANO CHANQUETTI X JOSE GERALDO CRNKOVIC X LUCEMARIAM ANACLETO DOS SANTOS MARABEZI X GILSON DURVALINO SCHICHI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X DOMINGOS VICTORIANO CHANQUETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FLS. 252: 4- Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação.5- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

0002834-42.2000.403.6115 (2000.61.15.002834-0) - EUGENIA DE OLIVEIRA ALVES(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X EUGENIA DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Homologo os cálculos apresentados pelo INSS diante da concordância expressa da autora (fls 173 e 178). Int.2. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.

0000103-39.2001.403.6115 (2001.61.15.000103-9) - DENTAL VIPI LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X DENTAL VIPI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora sobre a disponibilização do(s) valor(es) junto ao Banco do Brasil, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

0000690-85.2006.403.6115 (2006.61.15.000690-4) - OPTOTECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OPTOTECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Face ao depósito de fls 383, por precaução, recolha-se o mandado de penhora e avaliação expedido às fls 382. Após, dê-se vista ao exequente.

0000709-23.2008.403.6115 (2008.61.15.000709-7) - ANTONIA MORI DE JESUS X PAULO ANTONIO DANELLA X ANTONIO MARIA CRUZ FILHO(SP192540 - ANA AMELIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MORI DE JESUS
1. Ciência à parte autora da manifestação do INSS às fls 260/268.2. Oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos depósitos efetuados nestes autos conforme dados indicados pelo INSS (fls 260).3. Realizada a transferência, manifeste-se o INSS sobre a satisfação da obrigação.

0001230-65.2008.403.6115 (2008.61.15.001230-5) - GILBERTO APARECIDO BILOTTI(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X COESA DES H E LTDA(SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA) X GILBERTO APARECIDO BILOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO APARECIDO BILOTTI X COESA DES H E LTDA

Defiro o pedido formulado às fls.235, considerando que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e

de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. Assim, providenciei nesta data o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente.

0001231-50.2008.403.6115 (2008.61.15.001231-7) - SONIA MARIA MINONI BILOTTI(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X COESA DES H E LTDA(SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA) X SONIA MARIA MINONI BILOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA MINONI BILOTTI X COESA DES H E LTDA

Defiro o pedido formulado às fls.235, considerando que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. Assim, providenciei nesta data o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente.

Expediente Nº 2499

ACAO PENAL

0001415-79.2003.403.6115 (2003.61.15.001415-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLINDO ARRUDA KASTEIN(SP078292 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA)

Defiro o pedido de fl.201 e redesigno a audiência para o dia 02 de agosto de 2011, às 14:30 horas. Intime-se o réu da redesignação na pessoa de seu procurador.

0002013-96.2004.403.6115 (2004.61.15.002013-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CHICARONI(PR020901 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de ABSOLVER o acusado ANTONIO CARLOS CHICARONI da imputação de prática do crime previsto no art. 183, da Lei 8.472/97, porque restou demonstrado que o réu não concorreu para a infração penal, nos termos do artigo 386, inciso IV, do CPP. Sem condenação em custas. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002026-95.2004.403.6115 (2004.61.15.002026-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNESTO CIRELLI X JERONYMO CIRELLI(SP206308 - KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS)

Ante o exposto, com fundamento no art. 107, IV, art. 109, V e art. 115, todos do Código Penal, em conformidade com o art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO PUNITIVA E EXTINGO A PUNIBILIDADE do crime previsto no art. 168-A, 1º, inc. I c/c art. 71, ambos do Código Penal, que são acusados nestes autos, ERNESTO CIRELLI e JERONYMO CIRELLI. Como se trata da declaração da prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, isenta-se o réu do pagamento de custas. Ao SEDI para a regularização da situação processual dos réus (extinção da punibilidade). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal e ao IIRGD. Dou por prejudicada a apelação ofertada pela defesa às fls. 603/625, tendo em vista a extinção da punibilidade dos réus. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 6003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003389-42.2007.403.6106 (2007.61.06.003389-3) - DURVALINO SCROCARO(SP198845 - RENATA APARECIDA CURY FIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por DURVALINO SCROCARO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando anulação de revisão administrativa que alterou a RMI de sua aposentadoria por idade, concedida em 28.10.1999, restabelecendo o valor da RMI apurada quando a concessão do benefício, considerando as 18 contribuições efetuadas posteriormente pelo autor, bem como se abster o requerido de proceder aos descontos mensais no benefício, com a devolução dos valores pagos a menor,

devidamente corrigidos. Alega que o requerido procedeu à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, sob alegação de irregularidade na concessão, reduzindo a RMI de R\$ 876,22 para R\$ 240,00 e passou a descontar, mensalmente, os valores supostamente pagos a maior. Alega que contribuiu para a Previdência Social sobre um determinado quantum superior ao salário mínimo, e o cálculo da RMI baseou-se nessas contribuições do autor, razão pela qual a alteração para menor da RMI do benefício é ato ilegal e deve ser anulado. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 63/69. Não houve réplica. Parecer do MPF. Em audiência, foram ouvidos o autor e uma testemunha como informante do Juízo (fls. 203/205). Documentos juntados às fls. 212/353. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O autor objetiva a anulação de revisão administrativa que alterou a RMI de sua aposentadoria por idade, concedida em 28.10.1999, restabelecendo o valor da RMI apurada quando a concessão do benefício, considerando as 18 contribuições efetuadas posteriormente pelo autor, bem como se abster o requerido de proceder aos descontos mensais no benefício, com a devolução dos valores pagos a menor, devidamente corrigidos. Observo, pelo documento de fl. 18, que foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por idade, em 28.10.1999, computando como tempo de serviço o vínculo empregatício no período de 15.05.1970 a 13.02.2001. Posteriormente, o benefício foi cessado, haja vista a constatação de que, no período referido, o autor exerceu atividade rural, situação em que o período anterior a 10/91 não pode ser considerado para efeito de carência, não restando comprovado, assim, a carência mínima exigida para concessão do benefício, mas tendo o autor direito à aposentadoria por idade nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, tendo o requerido procedido à revisão da RMI do benefício. Contudo, os documentos juntados aos autos permitem concluir pelo direito do autor ao benefício, nos termos concedidos inicialmente. Veja-se a cópia da Reclamação Trabalhista movida pelo autor, contra o espólio de Francisco Diniz Junqueira, em agosto de 2010, onde pleiteia verbas trabalhistas, alegando que, embora tenha sido registrado como campeiro, no período de 15.05.1970 a 14.02.2001, na realidade exercia função de administrador da fazenda, fato este admitido pela reclamada em sua contestação, reconhecendo, inclusive, que o autor tinha padrão mais elevado de vencimento do que os demais empregados da fazenda (fls. 308/326). Veja-se, ainda, que os salários de contribuição utilizados no cálculo originário da RMI da aposentadoria do autor (fls. 18 e 26) são os mesmos constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais - fls. 36/39). Ainda, em suas declarações (fl. 204), o autor afirmou que trabalhou na Fazenda Água Bonita até 2001, como administrador, não sabendo dizer o que ocorreu de errado com sua aposentadoria, pois entregou os documentos para seu neto e, como não tinha como pagar advogado, entregou os papéis a seu neto, que se encarregou de providenciar o necessário. Por sua vez, o neto do autor, Fernando Antunes Campos, em seu depoimento como informante (fl. 205 e verso), disse que pegou todos os documentos de seu avô e levou-os ao posto do INSS, onde a funcionária responsável o atendeu, protocolando o pedido. Afirmou que seu avô, embora fosse registrado como campeiro, na verdade era administrador da fazenda, o que pode ser provado através da reclamação trabalhista promovida pelo avô contra os proprietários da fazenda. Do exposto, conclui-se, pelas provas dos autos, que o autor prestou serviços para Francisco Diniz Junqueira, na Fazenda Água Bonita (Morro Agudo/SP), no período de 15.05.1970 a 13.02.2001 (fl. 43), na qualidade de administrador, e, conseqüentemente, tem direito ao recebimento do benefício concedido nos termos da carta de concessão de fl. 18, com RMI no valor de R\$ 876,22, desde a data da concessão (28.10.1999), devendo ser descontados os valores já recebidos administrativamente, abstendo-se o requerido de proceder aos descontos no benefício do autor. Anoto incabível a pretensão do autor de computar no cálculo do benefício as contribuições efetuadas posteriormente à concessão do benefício, haja vista que o tempo laborado pelo autor com o devido registro em carteira, após a concessão de sua aposentadoria, não pode ser utilizado para prestação de qualquer benefício perante a Previdência Social, tampouco para revisão de sua aposentadoria já concedida, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Dispositivo. Posto isso, parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a efetuar o pagamento do benefício de aposentadoria por idade ao autor (NB - 115.436514-7), concedido em 28.10.1999, considerando a RMI de R\$ 876,22, desde a data da concessão (28.10.1999), observando-se a prescrição quinquenal acolhida, na forma da fundamentação acima, cuja apuração se dará em liquidação de sentença, devendo ser descontados os valores já recebidos administrativamente. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas (art. 4º, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, ao arquivo. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Número do benefício: 115.436.514-7 Autor: DURVALINO SCROCARO Data de nascimento: 30.05.1931 Nome da mãe: AMELIA COSTANCIA DE BARROS Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE DIB: 28.10.1999 RMI: R\$ 876,22 CPF: 263.041.478-72 P.R.I.C.

0003733-23.2007.403.6106 (2007.61.06.003733-3) - JOAO FRANCISCO MONTEIRO (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 177/179. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003809-47.2007.403.6106 (2007.61.06.003809-0) - ERNICIO ANTONIO EUZEBIO (SP114818 - JENNER

BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por ERNÍCIO ANTÔNIO EUZEBIO, contra a sentença que extinguiu o processo, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar que o embargante trabalhou na função de maquinista e marceneiro, em condições especiais, com direito ao acréscimo de 40%, reconhecendo tempo de serviço total de 33 anos, 08 meses e 06 dias, restando rejeitado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que a sentença proferida apresenta contradição, uma vez que aduz que os laudos de fls. 54/63 e 64/66 não trazem o grau de exposição ao agente ruído. Contudo, referidos documentos trazem sim a avaliação quantitativa do agente ruído, devendo o período de 18.05.1992 a 28.05.1998 ser considerado especial, com a concessão da aposentadoria pleiteada. Requer que seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 188/190 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de contradição na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ:20/10/2003 PG:191). Inexiste, portanto, o vício alegado. O laudo de fls. 54/63 aponta genericamente a expressão Ruído Contínuo 77/95 (fl. 57), não especificando qual o fator de medição utilizado, e o laudo de fls. 64/66 não especifica dados do setor de usinagem, onde o autor exercia suas atividades. Ainda, as atividades exercidas pelo autor, descritas no documento de fls. 51/53, não comprovam sua exposição a agentes agressivos, não existindo o vício alegado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCUMBIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

0011830-12.2007.403.6106 (2007.61.06.011830-8) - JANDIRA CITOLINO CARVALHO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011968-76.2007.403.6106 (2007.61.06.011968-4) - CARLOS LUIZ RIBEIRO (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA E SP267743 - RENATO ABDALLA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por CARLOS LUIZ RIBEIRO, contra a sentença que extinguiu o processo, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar que o embargante prestou serviços como guarda mirim, no período de janeiro de 1968 a dezembro de 1973, bem como exerceu atividades de vigilante, guarda-noturno e coletor de lixo nos períodos de 14.01.1980 a 30.10.1980, 01.12.1984 a 31.03.1985, 05.03.1995 a 31.05.1995 e 03.03.1981 a 06.05.1983, em condições especiais, com direito a acréscimo de 40%, somando tempo de serviço total de 31 anos, 04 meses e 28 dias, restando rejeitado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que a sentença proferida apresenta omissão, uma vez que requereu que a somatória do tempo de serviço fosse feita até a data da distribuição desta ação, e não como foi feita pelo Juízo. Requer que seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. Uma leitura mais atenta da inicial e da sentença é suficiente para esclarecer a questão. O embargante requereu a condenação do requerido ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da distribuição desta ação, relacionando vínculos empregatícios com o requerido até 13.06.2003. Veja-se o item IV de fl. 08 onde o embargante especifica: somando-se a contagem do INSS até a presente data mais com a conversão dos períodos acima descrito em atividade especial e tempo de serviço na ARPROM, tem-se mais de 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus, o autor, a aposentadoria integral. Assim, conforme requerido na inicial, o tempo de serviço computado ao embargante considerou a contagem do INSS - fls. 35/37, que computou exercício de atividades até 13.06.2003, mais os períodos ora reconhecidos como especial e o tempo de serviço na ARPROM, nos termos do pedido. Não houve pedido de cômputo de tempo de serviço posterior a 13.06.2003. O magistrado deve apreciar e decidir a matéria posta pelas partes, que, através da petição inicial e da contestação, delimitam os contornos da lide, devendo a controvérsia ser decidida nestes limites, sob pena de julgamento extra-petita. Saliente-se que os limites do pedido foram fixados na petição inicial. As inovações na causa de pedir e no pedido ora trazidas em sede de embargos de declaração devem ser desconsideradas, pois a relação processual se estabiliza com a citação válida, não se podendo alterar ou complementar o pedido anteriormente estampado na petição inicial, conforme determina o artigo 264 do Código de Processo Civil. Não existe, portanto, o vício alegado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl E Dcl REsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e proflixa o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDcl REsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

0012733-47.2007.403.6106 (2007.61.06.012733-4) - JOSE ORTENCIO MANIEZZO (SP233482 - RODRIGO VITAL E SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ ORTÊNCIO MANIEZZO contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar que o autor prestou serviços como oficial mecânico e como instalador e reparador de linhas e aparelhos, em condições especiais, com direito a acréscimo de 40%, bem como para condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, com tempo de serviço de 40 anos, 05 meses

e 09 dias. Alega que a sentença proferida apresenta omissão, uma vez que não apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para implantação imediata do benefício. Assim, requer seja sanado o vício apontado.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, com razão o embargante, uma vez que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não restou apreciado. Assim, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em razão do risco de dano inverso, em caso de reforma da sentença.Dispositivo.Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração apresentados, para incluir no dispositivo o seguinte parágrafo:Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em razão do risco de dano inverso, em caso de reforma da sentença.No mais, permanece a sentença tal qual lançada.Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (Livro 09/2011, n. 820).P.R.I.C.

0001161-60.2008.403.6106 (2008.61.06.001161-0) - JOAO ALVES FERREIRA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP184705 - HUMBERTO BARTOL MAZZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à(s) fl(s) 154/158.

0001647-45.2008.403.6106 (2008.61.06.001647-4) - MOISES DONIZETI DE PAULA - INCAPAZ X ELISABETE DE PAULA LAZARO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 216/219.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 216/219.

0001862-21.2008.403.6106 (2008.61.06.001862-8) - CARLOS ROBERTO MENEZES PEREIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002564-64.2008.403.6106 (2008.61.06.002564-5) - VERA LUCIA RECCO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004728-02.2008.403.6106 (2008.61.06.004728-8) - JOSE CARLOS GONCALVES(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007957-67.2008.403.6106 (2008.61.06.007957-5) - FRANCELINO SIMAO MARQUES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009316-52.2008.403.6106 (2008.61.06.009316-0) - FRANCISCO DE SOUZA X MARIA JOSE DA SILVA SOUZA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 158/160.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010515-12.2008.403.6106 (2008.61.06.010515-0) - JOAO DE SOUZA LEITE(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000862-49.2009.403.6106 (2009.61.06.000862-7) - ANA PAULA DE FREITAS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE

MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001025-29.2009.403.6106 (2009.61.06.001025-7) - LIDIONETE MACHADO DE PAULA(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 122/125. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002170-23.2009.403.6106 (2009.61.06.002170-0) - COMERCINDO DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 130/131. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002340-92.2009.403.6106 (2009.61.06.002340-9) - PAULO LIMA PEREIRA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 314/318, por falta de recolhimento do valor do preparo e do porte de remessa e retorno, conforme determinado à fl. 320. Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 309/312 intimando-se o INSS. Intimem-se.

0003119-47.2009.403.6106 (2009.61.06.003119-4) - ANILOEL DO AMARAL(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 114/116. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003365-43.2009.403.6106 (2009.61.06.003365-8) - RODOLFO BRIANEZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 202/205. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004195-09.2009.403.6106 (2009.61.06.004195-3) - ANA PEREIRA DA CONCEICAO(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004632-50.2009.403.6106 (2009.61.06.004632-0) - JOSE MARCOLINO DE MORAES(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSÉ MARCOLINO DE MORAES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando provimento jurisdicional que reconheça o exercício de atividade rural por parte do autor, no período de 01.01.1970 a 31.12.1976, exercida em condições especiais, com direito ao acréscimo de 40%, e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo indeferido (02.01.2009). Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/76, juntando documentos às fls. 77/82. Houve réplica. Foram ouvidas duas testemunhas por carta precatória, sendo prejudicado o depoimento pessoal do autor em razão da ausência do procurador do INSS (fls. 117/119). Memoriais às fls. 124/130 e 133. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares de natureza processual. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O autor pretende o reconhecimento de atividade rural no período de 01.01.1970 a 31.12.1976, exercida em condições especiais, com direito ao acréscimo de 40%, e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo indeferido (02.01.2009). Inicialmente, anoto que o INSS já reconheceu a atividade rurícola do autor a partir de 01.06.1976, conforme documento de fls. 56/57 e registro em carteira (fl. 19), tornando-se desnecessário o provimento jurisdicional para esse período. Quanto ao período remanescente de 01.01.1970 a 31.05.1976, em que o autor alega o exercício de atividade rural, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside em saber se as provas oferecidas pelo autor seriam válidas e teriam o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada. De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito E também o Superior Tribunal de Justiça já se

pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Para embasar suas afirmações, o autor juntou como início de prova material os seguintes documentos: certidão de casamento do ano de 1974, constando sua profissão como lavrador (fl. 22); e contratos de parceria agrícola dos períodos de 30.09.1974 a 30.09.1975, 30.09.1975 a 30.09.1976 e de 30.09.1976 a 30.09.1977 (fls. 22/25). As testemunhas ouvidas também comprovaram a atividade rurícola do autor. A primeira testemunha, Nilson Alves da Silva, ouvida à fl. 118, disse que: (...) O autor sempre exerceu atividades rurais. Atualmente o autor está trabalhando na fazenda Harmonia de propriedade da família Biasi. (...) (destaques meus) Por sua vez, a segunda testemunha, Albino Farias, ouvida à fl. 119, disse que: O depoente conhece o autor há mais de 25 anos. Sabe que entre os anos de 1971 a 1972 ele trabalhou como rurícola na condição de meeiro na fazenda Santo Antonio. Após sair desta fazenda mudou-se para a fazenda Onda Verde onde permaneceu por outros 02 anos, também exercendo função de rurícola. Em seguida, o autor retornou para a fazenda Santo Antonio, onde permaneceu por mais 10 anos exercendo atividades rurais. O autor nunca trabalhou em atividades urbanas. (...) Nos dois primeiros períodos, o depoente trabalhava e residia na fazenda Santo Antonio, porém no terceiro período o depoente mudou-se para a fazenda Onda Verde. Antes de o autor casar-se, ele trabalhava como rurícola com o marido de uma irmã. A fazenda onde o depoente morava era próxima da fazenda onde morava o autor. Costumava frequentemente ver o autor trabalhando em atividades rurais. Na época de colheita e tombação da terra havia mutirões entre as famílias vizinhas para ajuda recíproca. (destaques meus) O documento de fl. 21, certificado de dispensa de incorporação, vem com anotação da profissão do autor como lavrador e residência feita a lápis, portanto, não pode ser considerado. Na hipótese vertente, os documentos apresentados, corroborados pela oitiva das testemunhas (fls. 118/119), permitem concluir que o autor, nos anos de 1974 a 1976, esteve envolvido com as lides rurais. Por outro lado, não é possível considerar a atividade rurícola do autor antes de 1974, haja vista a ausência de prova material, uma vez que nenhum documento foi juntado para esse período, embora as testemunhas tenham relatado o trabalho esporádico do autor na época. É inarredável concluir, portanto, que a prova documental exibida com a inicial foi suficiente para a caracterização do trabalho do autor na condição de lavrador, no período de 01.1974 a 05.1976, satisfazendo o comando insculpido na legislação previdenciária. Assim sendo, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o período de tempo compreendido no período de 01 de janeiro de 1974 a 31 de maio de 1976, como de efetivo exercício de atividade rural, por parte do autor, correspondente a 02 anos e 05 meses de tempo de serviço, conforme demonstrado nos autos. Quanto ao reconhecimento de que a atividade rural, exercida no período de 01.01.1974 a 31.12.1976 seja considerada especial, com direito ao acréscimo de 40%, anoto que o tempo de atividade rural anterior a 1991 não pode ser considerado especial para efeito de conversão em tempo comum, pois o rurícola não se sujeitava ao RGPS, não havendo que se falar em conversão do período de atividade rural ora reconhecido. Ainda, em relação ao tempo de trabalho rural, ressalto que este pode ser computado para fins de aposentadoria, independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confirma-se o que dispõe o 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. (destaquei) Passando à apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, disciplinada pelos artigos 52 a 56 da Lei 8.213/91, anoto que a aposentadoria por tempo de serviço exige a presença, simultânea, de três requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8213/91; b) condição de segurado; e c) 25 anos de serviço para o sexo feminino e 30 anos para o sexo masculino, no mínimo, para aposentadoria proporcional, conforme dispõe o art. 52, da Lei 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003 dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da Lei 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Por sua vez, o período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91 o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Tendo em conta que a carência já foi cumprida pelo autor, pelo trabalho urbano, conforme cópia da CTPS às fls. 66/67, nada obsta que se compute o período de trabalho rural. Quanto ao tempo de serviço, verifico, pelo documento de fls. 56/57, que o INSS já reconheceu, por ocasião do requerimento administrativo, o tempo de 31 anos, 04 meses e 19 dias, contados até 02.01.2009, que somado ao período de tempo de serviço rurícola, ora reconhecido, de 01.01.1974 a 31.05.1976 (02 anos e 05 meses), totaliza 33 anos, 09 meses e 19 dias, de tempo de serviço, devendo ser rejeitado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do

mérito (artigo 269, inciso I, do CPC), nos termos da fundamentação acima, para declarar que o autor trabalhou em serviços rurais, no período de 01.01.1974 a 31.05.1976, num total de 02 anos e 05 meses de tempo de serviço, desobrigado de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período, que, somado ao tempo já reconhecido pelo INSS de 31 anos, 04 meses e 19 dias, contados até 02.01.2009, totaliza 33 anos, 09 meses e 19 dias de tempo de serviço, restando rejeitado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.

0005660-53.2009.403.6106 (2009.61.06.005660-9) - OVIDIO SEBASTIAO TOMAZ(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 109/110. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006497-11.2009.403.6106 (2009.61.06.006497-7) - DANIEL ROSA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006610-62.2009.403.6106 (2009.61.06.006610-0) - BALBINO FRANCISCO DA CRUZ(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que BALBINO FRANCISCO DA CRUZ move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 01 de abril de 1974 a 30 de setembro de 1985, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Contestação do INSS. Houve réplica. Na fase instrutória, houve produção de prova oral, com oitiva de duas testemunhas, sendo dispensado o depoimento pessoal do autor (fls. 75 e 84/85). Apresentados memoriais às fls. 88/94 e 97. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo demandante na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar, no período de 01.04.1974 a 30.09.1985, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Quanto à alegada atividade rural, no período de 01.04.1974 a 30.09.1985, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside, prima facie, em saber se as provas oferecidas pelo demandante seriam válidas e teriam o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada. De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Para embasar suas afirmações, o autor juntou cópia do título eleitoral expedido em 08.02.1980 (fl. 12); recibo referente à rescisão contratual, em nome do autor, datado de 10.05.1980 (fl. 14); e recibo de venda em nome do autor, datado de 29.12.1982 (fl. 15), todos constando a profissão do autor como lavrador. Ainda, certidão do IIRGD informando que o autor ao requerer a carteira de identidade em 31.03.1980, declarou ter a profissão de lavrador (fl. 13), bem como documentos da propriedade (fls. 16/20). As testemunhas ouvidas também comprovaram a atividade rurícola do autor. Veja-se que a testemunha, José Roberto da Silva, ouvida à fl. 84, disse que: conheço BALBINO desde 1973. Nesse período, ele sempre trabalhou na roça. A propriedade que ele trabalhava pertencia a JOSÉ MIRANDA. Na propriedade era cultivado milho, arroz, fazia cerca, o que era feito por BALBINO. Ele fazia tudo na fazenda. Na fazenda, além de BALBINO, eventualmente tinha diaristas que lá trabalhavam, que eram contratados pelo dono da fazenda. Não sei quando BALBINO saiu da fazenda. Por fim, a testemunha, Edmilson Moreira da Silva ouvida à fl. 85, informou que: conheço BALBINO desde 1974. Nesse período, ele sempre trabalhou na roça. A propriedade que ele trabalhava pertencia a JOSÉ MIRANDA. Na propriedade era cultivado milho, arroz, o que era feito por BALBINO. Ele trazia de tudo na fazenda, além de cerca. Depois de uns anos, trabalhei junto por uns quatro anos na fazenda. (...) trabalhamos juntos de 1981 a 1985. Na hipótese vertente, os documentos apresentados, corroborados pela oitiva das testemunhas (fls. 84/85), comprovam que ele, nos anos de 1980 a 1982 esteve envolvido com as lides rurais. Por outro lado, não é possível considerar a atividade rurícola do autor antes de 1980 e depois de 1982, haja vista a ausência de prova material, uma vez que nenhum documento foi juntado para esses períodos, embora as testemunhas tenham relatado o trabalho esporádico do autor na época. É inarredável concluir, portanto, que a prova documental exibida com a inicial foi suficiente para a caracterização do

trabalho do autor na condição de lavrador, no período de 01.1980 a 12.1982, satisfazendo o comando insculpido na legislação previdenciária. Assim sendo, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o período de tempo compreendido no período de 01.01.1980 a 31.12.1982, correspondente a 03 anos de efetivo exercício de atividade rural, por parte do autor, conforme demonstrado nos autos. Ressalto que o tempo de trabalho rural pode ser computado para fins de aposentadoria, independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se o que dispõe o 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. (destaquei) Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que o autor trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar, no período de 01.01.1980 a 31.12.1982, num total de 03 anos, desobrigado de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seu patrono. Sentença sujeita ao reexame necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006969-12.2009.403.6106 (2009.61.06.006969-0) - OSVALDO MELO DE SOUZA(SPI76499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007000-32.2009.403.6106 (2009.61.06.007000-0) - GERALDO DE CARVALHO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007138-96.2009.403.6106 (2009.61.06.007138-6) - BRAZ ANTONIO GOMES(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI E SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007297-39.2009.403.6106 (2009.61.06.007297-4) - JACIRA CAMPANHA - INCAPAZ X JANDIRA CAMPANHA(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO E SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

0007547-72.2009.403.6106 (2009.61.06.007547-1) - JOSE CARLOS DE PAULA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP276681 - GRACIELA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007826-58.2009.403.6106 (2009.61.06.007826-5) - CLAUDAIR IGNACIO PRATA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, que CLAUDAIR IGNACIO PARTA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que em junho de 2008 foi aposentado por tempo de contribuição, quando deveria ter sido concedida aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45, da Lei nº 8.213/91, por ser portador de Doença de Parkinson. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Deferida prova pericial, o autor não foi localizado para intimação (fl. 63). Dada vista ao patrono do autor, requereu a suspensão do feito por 20 dias (fl. 67), o qual foi deferido pelo MM. Juiz (fl. 68). Petição à fl. 70, informando que o autor não compareceu na data designada para realização de perícia médica. Decisão, declarando preclusa a produção da prova pericial (fl. 71). Dada vista ao autor, não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Deferida a realização de prova pericial, o autor não foi encontrado para intimação da data

designada para perícia médica (26.07.2010), conforme se vê pelo AR juntado à fl. 63, sendo que, após a intimação do advogado do autor, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, em 28.05.2010, da data da realização da perícia, bem como, em 16.06.2010, dando-lhe ciência da não localização do autor (fls. 54 e 64), foi requerida a suspensão do feito por 20 dias para localização do autor, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Decorrido o prazo, o autor não compareceu para realização da perícia, conforme informação do perito judicial (fl. 70), tampouco apresentou qualquer justificativa, sendo a prova pericial declarada preclusa. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade total e permanente é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45, da Lei 8.213/91. Impossível ao magistrado qualquer outra providência que não a improcedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0008448-40.2009.403.6106 (2009.61.06.008448-4) - LUZIA PEREIRA DA COSTA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 107/110. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008471-83.2009.403.6106 (2009.61.06.008471-0) - CLARICE CAMARA DOS SANTOS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 293/296. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008741-10.2009.403.6106 (2009.61.06.008741-2) - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 222/223. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009133-47.2009.403.6106 (2009.61.06.009133-6) - IRACILDA SEGALA DA CUNHA X REOVALDO RODRIGUES DA CUNHA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que IRACILDA SEGALA DA CUNHA, sucessora do autor falecido Reovaldo Rodrigues da Cunha, move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de que o tempo de serviço laborado na empresa Lwart Lubrificantes Ltda., como motorista comprador de óleo lubrificante usado, no período de 29.08.1989 a 12.11.2004, seja considerado especial, com direito ao acréscimo de 40%. Requer, ainda, o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado no período de 02.01.1973 a junho de 1974 (Cartório) e de junho de 1974 a fevereiro de 1976 (Escritório de Contabilidade Bandeirante), com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica, informando o falecimento do autor. Parecer do Ministério Público Federal. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela no momento oportuno. Suspenso o feito por 30 dias para juntada da certidão de óbito e habilitação dos herdeiros (fl. 75). Petição da parte autora requerendo a habilitação da esposa do autor falecido e juntando documentos (fls. 78/83). Petição do INSS informando que Iracilda Segala da Cunha, viúva do autor falecido, recebe pensão por morte, não se opondo ao pedido de habilitação (fl. 96). Deferidos os pedidos de habilitação de Iracilda Segala da Cunha como sucessora do autor falecido, bem como os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 107). Não foi produzida prova oral. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar argüida pelo INSS confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A parte autora pretende que o tempo de serviço laborado por Reovaldo Rodrigues da Cunha (sucedido), na empresa Lwart Lubrificantes, no período de 29.08.1989 a 12.11.2004 (fl. 31 - CNIS), como motorista comprador de óleo lubrificante usado, seja considerado como atividade especial, tendo direito

ao acréscimo de 40%, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (24/04/2009 - fl. 12). Para concessão da aposentadoria por tempo de serviço são necessários três requisitos, que devem ser preenchidos concomitantemente: ser segurado, ter cumprido a carência legal, além do cumprimento do tempo de serviço de 30 anos (proporcional) ou 35 anos (integral), para o sexo masculino, conforme queira a aposentadoria proporcional ou integral. Confira-se: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O caput do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. Quanto à conversão do período em que exerceu a atividade supracitada em tempo de atividade comum, com o acréscimo de 40%, o 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, dispunha: 3º. O tempo de serviço exercido alternativamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será tomado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 611, de 21.7.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Vê-se que a Lei n.º 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. Assim, conclui-se que até 28 de abril de 1995, para o enquadramento como tempo especial, é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Entre a edição da Lei n.º 9.032/95 e o mês de março de 1997, havia a necessidade de comprovar por meio de formulários ou outras provas a insalubridade. Após, a medida provisória n.º 1.523/96 que foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05/03/97, passou a ser exigido o laudo técnico para todas as hipóteses legais, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Contudo, anoto que somente é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum até 28.05.1998, ou seja, a partir da promulgação da Lei 9.711, que veda a conversão de serviço especial prestado após 28.05.1998 em tempo de serviço comum. A parte autora apresentou formulário do INSS, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pelo empregador, contando informações sobre a atividade exercida pelo autor sucedido, Sr. Reovaldo Rodrigues da Cunha, no período de 29.08.1989 a 12.11.2004 (fls. 15/16), no qual consta a descrição das atividades exercidas, observando-se a prevalência de atividades administrativas, quais sejam, compra de óleo lubrificante usado; controle de qualidade do material adquirido; emissão dos documentos necessários à atividade de compra de produto; zelar pelo bom estado do veículo sob sua responsabilidade, cumprindo prazos preestabelecidos da manutenção preventiva; e comunicar ao superior imediato ou à manutenção automotiva, todas as irregularidades observadas no veículo; não comprovando que o autor sucedido, no referido período, esteve exposto a agentes insalubres de modo habitual e permanente. Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço trabalhado no período de 02.01.1973 a junho de 1974 (Cartório) e de junho de 1974 a fevereiro de 1976 (Escritório de Contabilidade Bandeirante), não tem como prosperar. Não foi trazido aos autos nenhum documento que pudesse supor, ao menos superficialmente, o exercício de atividades nos períodos indicados. Aliás, sequer foi produzida prova documental e tampouco testemunhal, sendo que o ônus da prova cabe ao autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, pelo que deve o pedido ser julgado improcedente. Nesse quadro, impossível ao magistrado qualquer outra providência que não a improcedência do pedido inicial. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito. Impossível ao magistrado qualquer outra providência que não a improcedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0009559-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009559-7) - LOURDES BARROS DOS SANTOS(SP143700 - ARIDALTON

MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 229/232. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000159-84.2010.403.6106 (2010.61.06.000159-3) - JOAO VITOR TAWIL MAGOGA - INCAPAZ X ANNE CAROLINE TAWIL MAGOGA - INCAPAZ X ROSIMEIRE TAWIL MAGOGA X ROSIMEIRE TAWIL MAGOGA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000871-74.2010.403.6106 (2010.61.06.000871-0) - JOAO PRIOTO FILHO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 82/83. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001030-17.2010.403.6106 (2010.61.06.001030-2) - RAQUEL FELIX DA SILVA ALVES (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001404-33.2010.403.6106 - EDUARDO MURR (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 85/87. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001551-59.2010.403.6106 - OSVALDO CANDIDO DE SOUZA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002005-39.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA ALVES (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0002422-89.2010.403.6106 - CECILIA ANSELMO DA PAIXAO SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002738-05.2010.403.6106 - CARLOS STAUT FILHO (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003282-90.2010.403.6106 - ANA LUCIA HERNANDES DI GIORGI (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize o recolhimento dos valores devidos à título de preparo e porte e remessa e retorno dos autos, efetuando-se o recolhimento em uma das agências da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 2º da lei 9.289/96, uma vez que o recolhimento somente poderá ser

efetuado nas agências do Banco do Brasil quando não existir agência da CEF no local. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004912-84.2010.403.6106 - MERCEDES ROCHA TOFOLO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 64/66. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004932-75.2010.403.6106 - CASSILDA ROSANA SARGENTE TOPOLNIALKI(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, que CASSILDA ROSANA SARGENTE TOPOLNIALKI move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Laudo médico do perito judicial. O Juízo reservou-se para apreciação da tutela por ocasião da prolação da sentença. Houve réplica. Apresentada proposta de transação pelo INSS (fls. 95/96). Realizada audiência de conciliação, a autora não aceitou a proposta de transação formulada pelo INSS (fl. 100). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Segundo documento de fl. 80, a autora recebeu auxílio-doença no período de 02.08.2007 a 11.06.2010, mantendo a qualidade de segurada até 06.2011. Considerando-se a data da cessação do benefício (junho de 2010) e a data do ajuizamento da ação (junho de 2010), tem-se por comprovada a condição de segurada e a carência, nos termos dos artigos 15, II e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo do perito judicial da área de ortopedia, às fls. 64/72, atestou que a autora sofre de dor na região lombar, encontrando-se, incapacitada para o trabalho de forma total, reversível e temporária, esclarecendo: (...) Há incapacidade total. (...) Reversível (...). Temporária, pois ser tratada em serviço disponibilizado pelo SUS e ocorrer melhora com o tratamento e adesão da pericianda ao mesmo. (...) Pericianda submeteu-se a cirurgia da coluna vertebral lombar para retirada de cisto e evoluiu com lombalgia crônica. (...) Não houve melhora do quadro clínico e a pericianda continua com incapacidade para agachar, subir e descer escadas, permanecer em pé por períodos prolongados e deambular distâncias médias. Há incapacidade total e temporária para o trabalho, visto que a doença pode ser tratada em serviço disponibilizado pelo SUS e com possibilidade de melhora. (destaques meus) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora sofre de lombalgia crônica, encontrando-se incapacitada para o trabalho de forma total, reversível e temporária. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é total, reversível e temporária. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, razão pela qual cabível o auxílio-doença, mas não a aposentadoria por invalidez. Com relação ao pedido de tutela antecipada, entendo deva ser atendido. No caso do presente feito, o objeto litigioso, benefício de auxílio-doença atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 17/09/2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade (fls. 64/72), conforme já fora objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, do requerimento administrativo, ou da citação do INSS. Anoto que caberá ao INSS verificar a duração da incapacidade da autora, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do

mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 64/72 - 17/09/2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data do laudo pericial (fls. 64/72 - 17/09/2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada requerida, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: CASSILDA ROSANA SARGENTE TOPOLNIALKID Data de nascimento: 26.11.1972 Nome da mãe: GENIZIA TONETE SARGENTE Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 17.09.2010 CPF: 159.399.978-05P.R.I.C.

0005036-67.2010.403.6106 - ANILDO TEIXEIRA FERNANDES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 102/103. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005085-11.2010.403.6106 - LAUDISE RUEDA ATANASIO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 121/123. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005582-25.2010.403.6106 - PATRICIA MARA DOS SANTOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005629-96.2010.403.6106 - NEUSA APARECIDA DE CARVALHO MIOLA (SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 54/55. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006343-56.2010.403.6106 - LUIS ANTONIO HERRERA (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que LUIS ANTONIO HERRERA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida, para que seja acrescida de 25%, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS apresentou contestação. Houve réplica. O Juízo determinou ao autor que comprovasse o indeferimento do pedido administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, ou que cumprisse essa providência, autorizando a suspensão do processo até comunicação da decisão administrativa (fl. 105), sob pena de extinção do feito. Intimado, o autor não cumpriu a providência (fl. 106), requerendo a extinção da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para que providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do processo, a juntada do indeferimento administrativo ou o cumprimento da providência junto ao INSS. O autor por sua vez não cumpriu a determinação judicial (fl. 106), razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o

processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0007894-71.2010.403.6106 - ANTONIO JOSE LEOPOLDINO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 58/60. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008023-76.2010.403.6106 - FRANCISCO ZACARIAS MACIEL(SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008024-61.2010.403.6106 - CELIA MARINHA BUENO BAIONI(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000610-75.2011.403.6106 - ELIZABETH LUIZA GALHARDO CERIBELLI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, que ELIZABETH LUIZA GALHARDO CERIBELLI move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, bem como a aplicação do IRSM atribuído em janeiro e fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, juntando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Não houve réplica. Petição da autora requerendo a extinção do feito (fls. 50/51). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo INSS, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. O INSS alega que a autora obteve a revisão de seu benefício pelo índice referente ao IRSM de fevereiro de 1994, com a majoração da renda mensal inicial do seu benefício, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, conforme informações extraídas do sistema Plenus (fl. 29), ocorrendo ausência de interesse processual. Intimada, a autora informou que não tinha conhecimento da revisão de seu benefício, por ter sido efetuada automaticamente pelo INSS, sem sua ciência, requerendo a extinção do feito. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto, devendo o feito ser extinto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002464-07.2011.403.6106 - NAIR SEMEDO(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que NAIR SEMEDO ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, bem como o pagamento das diferenças decorrentes da incidência de correção monetária no cálculo dos salários de benefício, apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, o autor esclarecesse a prevenção apontada à fl. 26, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado, o autor requereu a extinção do feito (fl. 44). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecesse a prevenção apontada à fl. 26, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado o patrono do autor, por sua vez, informou que não tinha conhecimento da existência de coisa julgada, requerendo a desistência e extinção do feito, pelo que deve o feito ser extinto por perda do objeto. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra

contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010436-43.2002.403.6106 (2002.61.06.010436-1) - DONATO DINARDI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Vistos. Trata-se de execução de sentença que DONATO DINARDI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência foram creditados (fl. 232). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e

Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 232), o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006993-79.2005.403.6106 (2005.61.06.006993-3) - DURVAL GOMES (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Fls. 893/901: Nada a apreciar. Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 886/887, intimando-se o INSS e cientificando o MPF. Intimem-se.

0000704-54.2006.403.6314 (2006.63.14.000704-7) - VALTER FONSECA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005612-31.2008.403.6106 (2008.61.06.005612-5) - JOSE SANTOS PEREIRA X ROSANGELA MARIA RODRIGUES PEREIRA X FABIOLA RODRIGUES PEREIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ROSANGELA MARIA RODRIGUES PEREIRA e FABIOLA RODRIGUES PEREIRA, sucessoras de JOSÉ SANTOS PEREIRA, movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 252/254). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à

atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão executando determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO.

INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls.), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008375-05.2008.403.6106 (2008.61.06.008375-0) - ONOFRA DA SILVA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000377-49.2009.403.6106 (2009.61.06.000377-0) - VERA LUCIA DOS REIS SINHORINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 155/157. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007397-91.2009.403.6106 (2009.61.06.007397-8) - JUNARA KELLY SIZENANDO GOULARTE THEODORO(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007895-90.2009.403.6106 (2009.61.06.007895-2) - NAIR BONITO RODRIGUES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à(s) fl(s) 409/412.

0008310-73.2009.403.6106 (2009.61.06.008310-8) - APARECIDO BUENO DE CAMARGO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 96/100. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008722-04.2009.403.6106 (2009.61.06.008722-9) - OSVALDO SILVESTRE(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 158/160. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000240-33.2010.403.6106 (2010.61.06.000240-8) - REUNILDA DA TORRE BORTOLOTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 82/85.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0002850-71.2010.403.6106 - ROSANGELA MARTINS DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004308-26.2010.403.6106 - ANTONIA ZARATIN TORRES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004318-70.2010.403.6106 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004566-36.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA ARAUJO BORGES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006485-60.2010.403.6106 - MARIA OLINDA DE FREITAS BAPTISTA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença proferida foi de procedência, que a apelação refere-se exclusivamente aos honorários advocatícios e que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foi deferido somente à parte autora, não se estendendo ao advogado, intime-se o patrono do autor(a) para que recolha o valor do preparo (art. 14, II da Lei 9.289/96) e do porte de remessa retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0008577-11.2010.403.6106 - RENATA SILVERIO MENDONCA RIBEIRO(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação sumária que RENATA SILVERIO MENDONÇA RIBEIRO ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando à condenação do requerido a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, apresentando procuração e documentos. Intimada para apresentar declaração de pobreza, possibilitando a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o autor não se manifestou. Decisão à fl. 25, determinando ao autor que providenciasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimado, o autor novamente ficou silente (fl. 25v). É o relatório.Decido.De acordo com a decisão, o autor foi intimado para que recolhesse as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 25). O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com os artigos 257 e 268, todos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repropósito da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257, 267, VI e XI, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro a substituição dos documentos originais que

acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004707-55.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-31.2007.403.6106 (2007.61.06.000913-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VANILDA MARIA PICOLOTTO DA ROCHA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)

Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. Vista para resposta. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença proferida para os autos principais, desapensando-se e certificando-se. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005965-03.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011457-54.2002.403.6106 (2002.61.06.011457-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ANTONIA DE LOURDES BRAGA FERRO X FABIANA JAQUELINE FERRO X FABIO JUNIO FERRO X ANTONIA DE LOURDES BRAGA FERRO X RUBENS FERRO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. Vista para resposta. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença proferida para os autos principais, desapensando-se e certificando-se. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704170-43.1995.403.6106 (95.0704170-2) - ROSA DE MATOS MARCARI X ONIVAL MARCARI X FRANCISCO OCTAVIO RODRIGUES X MANOEL DOMINGUES ALVAREZ X ALDAIZA MARIA PIRES ALVAREZ PATTI SABELLA X MANOEL FERNANDO PIRES ALVAREZ X CESARIO FERNANDES DE TOROS X ANTONIO BORSATTI X IRIS FERNANDES BORSATTI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ROSA DE MATOS MARCARI, sucessora de ONIVAL MARCARI, FRANCISCO OCTAVIO RODRIGUES, CESARIO FERNANDES DE TOROS, ALDAIZA MARIA PIRES ALVAREZ PATTI SABELLA e MANOEL FERNANDO PIRES ALVAREZ, sucessores de MANOEL DOMINGUES ALVAREZ, e IRIS FERNANDES BORSATTI, sucessora de ANTONIO BORSATTI, movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 288/291 e 339/341). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalho. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalho, a Segunda Turma do STF

inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliente que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 288/291 e 339/341), os valores referentes aos requerimentos expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já

quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0712047-29.1998.403.6106 (98.0712047-0) - MARIO DE SOUZA PRADO (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIO DE SOUZA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIO DE SOUZA PRADO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência foi creditado (fl. 202). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de

julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 202), o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005911-52.2001.403.6106 (2001.61.06.005911-9) - MARIA APARECIDA BATISTA PINTO MARCILIO (SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA BATISTA PINTO MARCILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA APARECIDA BATISTA PINTO MARCILIO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 344/345). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da

Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF -

1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exeqüente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 344/345), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012607-36.2003.403.6106 (2003.61.06.012607-5) - FRANCISCO LEITE DA SILVA X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 397/398.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0007775-23.2004.403.6106 (2004.61.06.007775-5) - RONALDO DA SILVA RIBEIRO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X RONALDO DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que RONALDO DA SILVA RIBEIRO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 296/297).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional

número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento de da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 296/297), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002055-41.2005.403.6106 (2005.61.06.002055-5) - LUZIA CIENCIA DOS SANTOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LUZIA CIENCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de execução de sentença que LUZIA CIENCIA DOS SANTOS move contra o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 179/180). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção

monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 179/180), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000806-21.2006.403.6106 (2006.61.06.000806-7) - GLORIA MARIA DE OLIVEIRA (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X GLORIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de execução de sentença que GLORIA MARIA DE OLIVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 270/271). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba

honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiênda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliente que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 270/271), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja

vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003654-44.2007.403.6106 (2007.61.06.003654-7) - LYDIA PEREIRA AUGUSTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LYDIA PEREIRA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de execução de sentença que LYDIA PEREIRA AUGUSTO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 139/140).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É

obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 139/140), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007531-89.2007.403.6106 (2007.61.06.007531-0) - ARESTIDES FERREIRA RODRIGUES (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ARESTIDES FERREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ARESTIDES FERREIRA RODRIGUES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 239/240). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em

parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os

juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 239/240), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005493-70.2008.403.6106 (2008.61.06.005493-1) - JOHNNY CLEBER GUSSON(SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO E SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOHNNY CLEBER GUSSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que JOHNNY CLEBER GUSSON move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 188/189).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês

de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 188/189), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008690-33.2008.403.6106 (2008.61.06.008690-7) - PEDRO PIRES BARBOSA (SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X PEDRO PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que PEDRO PIRES BARBOSA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 216/217). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL -

507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004
Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária

prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 216/217), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008839-29.2008.403.6106 (2008.61.06.008839-4) - JENI DE CARVALHO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JENI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JENI DE CARVALHO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 256/257). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas

acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliente que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 256/257), os valores referentes aos requisitos expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000999-89.2008.403.6106 (2008.61.06.009999-9) - EDIMEA DIAS DOS SANTOS (SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO

ROBERTO SAVARO JUNIOR) X EDIMEA DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que EDIMEA DIAS DOS SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 140/141). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da

quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliente que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 140/141), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010516-94.2008.403.6106 (2008.61.06.010516-1) - CLEUSA MUNHOZ (SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CLEUSA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de execução de sentença que CLEUSA MUNHOZ move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 285/286). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No

precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o

levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 285/286), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000727-37.2009.403.6106 (2009.61.06.000727-1) - IONE APARECIDA DE MELLO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X IONE APARECIDA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de execução de sentença que IONE APARECIDA DE MELLO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 117/118). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos

precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 117/118), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001322-36.2009.403.6106 (2009.61.06.001322-2) - SEBASTIAO DE GODOY (SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY E SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SEBASTIAO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SEBASTIÃO DE GODOY move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 223/224). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, a qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro

subseqüente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subseqüente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subseqüente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial.

Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliente que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 223/224), os valores referentes aos requisitos expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002940-16.2009.403.6106 (2009.61.06.002940-0) - CELIA REGINA BACCHI OLIVEIRA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CELIA REGINA BACCHI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que CELIA REGINA BACCHI OLIVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 142/143).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em

incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 142/143), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003224-24.2009.403.6106 (2009.61.06.003224-1) - GISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVEIRA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X GISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que GISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 134). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela

desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório

decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fl. 134), o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004292-09.2009.403.6106 (2009.61.06.004292-1) - APARECIDA COSTA DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APARECIDA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que APARECIDA COSTA DOS SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 140).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De

acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação.

Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 140), o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005757-53.2009.403.6106 (2009.61.06.005757-2) - ENIS NICEU RUIS(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ENIS NICEU RUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ENIS NICEU RUIS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 166/167). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalho. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalho, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalho esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalho, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar,

a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 166/167), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007633-43.2009.403.6106 (2009.61.06.007633-5) - ILSON XAVIER DOS SANTOS (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ILSON XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ILSON XAVIER DOS SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 115/116). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF)

mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão,**

entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 115/116), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008715-12.2009.403.6106 (2009.61.06.008715-1) - MANOEL FERREIRA LIMA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MANOEL FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de execução de sentença que MANOEL FERREIRA LIMA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. O valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência foi creditado (fl. 114). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no

artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiênda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 114), o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000232-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000232-9) - JOSUE RODRIGUES DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSUE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSUE RODRIGUES DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 129). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial

improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o

descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliente que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fl. 129), o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000241-18.2010.403.6106 (2010.61.06.000241-0) - PEDRO VERDELEY DE OLIVEIRA X APARECIDA LUCIA GROLLA DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X PEDRO VERDELEY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA LUCIA GROLLA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de execução de sentença que PEDRO VERDELEY DE OLIVEIRA e APARECIDA LUCIA GROLLA DE OLIVEIRA movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. Os benefícios foram devidamente implantados. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 164/165).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em

outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardamento no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 164/165), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002386-47.2010.403.6106 - MARCIA LUCIA DOS SANTOS - INCAPAZ X VERA LUCIA PANHOSE (SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARCIA LUCIA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 154: Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Fls. 134/138: No mesmo prazo, esclareça o INSS se realmente já foi implantado o benefício de aposentadoria

por invalidez (fls. 103/104, 114, 139/140), considerando que nas folhas 137/138 o benefício é de auxílio doença. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004651-08.1999.403.6106 (1999.61.06.004651-7) - ISRAEL RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO CARLOS VIEIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA CECILIA MALDONADO X ROBERTO ESPACASSASSI(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

A decisão transitada em julgado nestes autos condenou a parte vencida a pagar honorários advocatícios. Dada ciência à parte vencedora para que manifestasse eventual interesse na execução dos honorários advocatícios, a mesma ficou silente. Por conta disso, foram os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Ora, considerando que era ônus da parte vencedora requerer, à época, a citação da parte vencida para pagamento dos referidos honorários, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94. Por tais motivos, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de executar os honorários fixados neste processo. Desnecessária prévia manifestação das partes a respeito, vez que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos exatos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005286-86.1999.403.6106 (1999.61.06.005286-4) - JOAO PADILHA BARROS X JOAO DOS SANTOS X OLGA MATIAS SARGI X JOAO CORSINI X VANDERLEIA IZILDA VIOLIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A decisão transitada em julgado nestes autos condenou a parte vencida a pagar honorários advocatícios. Dada ciência à parte vencedora para que manifestasse eventual interesse na execução dos honorários advocatícios, a mesma ficou silente. Por conta disso, foram os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Ora, considerando que era ônus da parte vencedora requerer, à época, a citação da parte vencida para pagamento dos referidos honorários, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94. Por tais motivos, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de executar os honorários fixados neste processo. Desnecessária prévia manifestação das partes a respeito, vez que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos exatos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005895-69.1999.403.6106 (1999.61.06.005895-7) - GONCALO JOSE PAULINO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A decisão transitada em julgado nestes autos condenou a parte vencida a pagar honorários advocatícios. Dada ciência à parte vencedora para que manifestasse eventual interesse na execução dos honorários advocatícios, a mesma ficou silente. Por conta disso, foram os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Ora, considerando que era ônus da parte vencedora requerer, à época, a citação da parte vencida para pagamento dos referidos honorários, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94. Por tais motivos, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de executar os honorários fixados neste processo. Desnecessária prévia manifestação das partes a respeito, vez que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos exatos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006570-32.1999.403.6106 (1999.61.06.006570-6) - LUCILENA RODRIGUES X ARMINDO TORRES X CELSO JOES LOPES FLORES X ANTONIO TEODORO X VALMIR PERES(Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

A decisão transitada em julgado nestes autos condenou a parte vencida a pagar honorários advocatícios. Dada ciência à

parte vencedora para que manifestasse eventual interesse na execução dos honorários advocatícios, a mesma ficou silente. Por conta disso, foram os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Ora, considerando que era ônus da parte vencedora requerer, à época, a citação da parte vencida para pagamento dos referidos honorários, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94. Por tais motivos, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de executar os honorários fixados neste processo. Desnecessária prévia manifestação das partes a respeito, vez que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos exatos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006694-15.1999.403.6106 (1999.61.06.006694-2) - SILVIO APARECIDO BONFIM X MANOEL RAYMUNDO DE SANTANNA X OTAVIO DE OLIVEIRA X ODILIA SOARES DO NASCIMENTO X ANTONIO DE JESUS SOUZA (SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
A decisão transitada em julgado nestes autos condenou a parte vencida a pagar honorários advocatícios. Dada ciência à parte vencedora para que manifestasse eventual interesse na execução dos honorários advocatícios, a mesma ficou silente. Por conta disso, foram os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Ora, considerando que era ônus da parte vencedora requerer, à época, a citação da parte vencida para pagamento dos referidos honorários, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94. Por tais motivos, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de executar os honorários fixados neste processo. Desnecessária prévia manifestação das partes a respeito, vez que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos exatos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008185-57.1999.403.6106 (1999.61.06.008185-2) - ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO X EDILSON DA SILVA LEITE X MARIA DA SALETE ARAUJO SILVA X NATALINO MARQUES BARBOSA X SANDRA REGINA MIRANDA (SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
A decisão transitada em julgado nestes autos condenou a parte vencida a pagar honorários advocatícios. Dada ciência à parte vencedora para que manifestasse eventual interesse na execução dos honorários advocatícios, a mesma ficou silente. Por conta disso, foram os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Ora, considerando que era ônus da parte vencedora requerer, à época, a citação da parte vencida para pagamento dos referidos honorários, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94. Por tais motivos, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de executar os honorários fixados neste processo. Desnecessária prévia manifestação das partes a respeito, vez que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos exatos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003142-08.2000.403.6106 (2000.61.06.003142-7) - EDNA GASPARI BARUFI (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JARBAS LINHARES DA SILVA E SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)
A decisão transitada em julgado nestes autos condenou a parte vencida a pagar honorários advocatícios. Dada ciência à parte vencedora para que manifestasse eventual interesse na execução dos honorários advocatícios, a mesma ficou silente. Por conta disso, foram os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Ora, considerando que era ônus da parte vencedora requerer, à época, a citação da parte vencida para pagamento dos referidos honorários, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94. Por tais motivos, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de executar os honorários fixados neste processo. Desnecessária prévia manifestação das partes a respeito, vez que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos exatos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005969-89.2000.403.6106 (2000.61.06.005969-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002205-95.2000.403.6106 (2000.61.06.002205-0)) PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA X VALERIA PERPETUA CARDOSO (SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

A decisão transitada em julgado nestes autos condenou a parte vencida a pagar honorários advocatícios. Dada ciência à parte vencedora para que manifestasse eventual interesse na execução dos honorários advocatícios, a mesma ficou silente. Por conta disso, foram os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Ora, considerando que era ônus

da parte vencedora requerer, à época, a citação da parte vencida para pagamento dos referidos honorários, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94. Por tais motivos, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de executar os honorários fixados neste processo. Desnecessária prévia manifestação das partes a respeito, vez que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos exatos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006393-34.2000.403.6106 (2000.61.06.006393-3) - EDSON MIGUEL JOSE ABUFARES & CIA LTDA X ABUFARES CONFECÇÕES LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRO FRANCESCHI)

A decisão transitada em julgado nestes autos condenou a parte vencida a pagar honorários advocatícios. Dada ciência à parte vencedora para que manifestasse eventual interesse na execução dos honorários advocatícios, a mesma ficou silente. Por conta disso, foram os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Ora, considerando que era ônus da parte vencedora requerer, à época, a citação da parte vencida para pagamento dos referidos honorários, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94. Por tais motivos, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de executar os honorários fixados neste processo. Desnecessária prévia manifestação das partes a respeito, vez que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos exatos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1706

EXECUCAO FISCAL

0704912-63.1998.403.6106 (98.0704912-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO LTDA X MARIA LUCIA STURARI POLETTI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

Vistos. A Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). A questão, aliás, é objeto da Súmula n.º 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos. Sem custas ou honorários advocatícios. Tendo em vista a renúncia à ciência e ao prazo recursal manifestada pela exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) executado(s), certificar, de imediato, o trânsito em julgado da presente sentença. Após, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei n.º 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição. Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2110

ACAO PENAL

0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER E SP208983 - ALINE CRISTINA TITTOTO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X PALMIRA DE PAULA ROLDAN(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X SARA DE ALMEIDA SOARES X JAIR CESPEDES CHAGAS(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI) X PAMELA DE PAULA ROLDAN(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

Intime-se, com urgência, a defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, quanto a não localização da testemunha Luiz Antonio Moraes (fl.2089), observando-se que o seu silêncio será interpretado como desistência de oitiva.

0011314-72.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ANTONIO DE OLIVEIRA BATISTA X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

PA 1,10 Intime-se, com urgência, a defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, quanto a não localização da testemunha Luiz Antonio Moraes (fl. 321), observando-se que o seu silêncio será interpretado como desistência de oitiva.

0011862-97.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR

Intime-se, com urgência, a defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, quanto a não localização da testemunha Luiz Antonio Moraes (fl. 229), observando-se que o seu silêncio será interpretado como desistência de oitiva.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904436-97.1996.403.6110 (96.0904436-0) - JOSE ALVES DOMINGUES FILHO X JOSE CORREIA DE SANTANA X JOSE DA SILVA X JOSE FRANCISCO DUTRA X JOSE PAULO ROWE X JOSE RISQUINI NETO X JOSE ROBERTO GENTIL X JOSE RODRIGUES X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X JOSE VINCELAU DE MORAIS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Fls. 511: Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0901737-02.1997.403.6110 (97.0901737-3) - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS X ANILLO DE CASSIO FERRACIN X ANTONIO APARECIDO GOUVEIA X ANTONIO BENITE DOMINGUES X ANTONIO CASTRO LIMA X APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES FERRAZ X ATEONES DE JESUS NERES X CARMELITA FERREIRA DA SILVA X CILSO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDETE CAMARGO PALAZZI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E

SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Fls. 434: Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0004674-29.2005.403.6110 (2005.61.10.004674-4) - MARIA CLARA VIEIRA GUIMARAES(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Devolvam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3219

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001265-93.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000660-84.2010.403.6123)
ELENA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) ausência de valor da causa;(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) regularizar representação processual, juntando instrumento de procuração original;(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos; da cópia da inicial da execução fiscal. Int.

0001327-36.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-18.2011.403.6123)
SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BRAGAN(SP226229 - PAULO FRANCO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO)

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) regularizar representação processual, juntando instrumento de procuração original;(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos; da cópia da inicial da execução fiscal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000165-40.2010.403.6123 (2010.61.23.000165-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LEAL E OLIVEIRA COM/ DE FRANGOS LTDA - ME X CRISTIANE RODRIGUES SANCHES(SP281200 - LIGIA APARECIDA DE PAULA E SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA

fls. 150. Defiro a suspensão da presente execução nos termos do art. 791, III, c/c. art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0000696-29.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO MARQUES

Fls. 59. Defiro a suspensão da presente execução nos termos do art. 791, III, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0001012-42.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RITA ORNELLAS

Fls. 42. Defiro o requerido pelo exequente, determinando que a secretaria promova consulta ao sistema TRE-SIEL, para consulta de endereço(s) atualizado(s) do(s) co-executado(s) No mais, em caso de ser(em) localizado(s) novo(s) endereço(s), cite-se, expedindo-se AR, em caso de endereço abrangido pelo serviço dos Correios, ou, em caso contrário, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, em caso de endereço indicado pertencer a esta subseção ou carta precatória para a citação, penhora, avaliação e intimação, em caso de endereço diverso a jurisdição desta subseção judiciária. Int.

0001461-97.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X E DE GODOY BRAGANCA TEXTIL X EDSON DE GODOY

Fls. 47. Defiro. Providencie a Secretaria à intimação do co-executado (Edson de Godoy, citado às fls. 27) , por

mandado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do imóvel de matrícula de nº 12.213, oriundo do Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista/SP, a fim de informar a este Juízo se o imóvel supra mencionado seria ou não considerado bem de família, devendo o co-executado comprovar nos autos as suas alegações. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000285-98.2001.403.6123 (2001.61.23.000285-1) - INSS/FAZENDA(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A X GIORGIO PAGANONI X ROBERTO NIGRO(SP114416 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO E SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA E SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA)

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 172.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(20/07/2011)

0001877-75.2004.403.6123 (2004.61.23.001877-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO IMIGRANTE LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR)

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 172.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(20/07/2011)

0002060-46.2004.403.6123 (2004.61.23.002060-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLEUZA MARIA LEME DE SOUZA
Considerando que restou frutífera a captação de valores pelo Sistema BACENJUD, conforme extrato acostado às fls. 23, manifeste-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente demanda fiscal.Int.

0002071-75.2004.403.6123 (2004.61.23.002071-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVANA DE OLIVEIRA
Considerando que restou parcialmente frutífera a captação de valores pelo Sistema BACENJUD, conforme extrato acostado às fls. 21, manifeste-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente demanda fiscal.Int.

0002075-15.2004.403.6123 (2004.61.23.002075-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBENS AUGUSTO DE OLIVEIRA
Considerando que restou parcialmente frutífera a captação de valores pelo Sistema BACENJUD, conforme extrato acostado às fls. 19, manifeste-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente demanda fiscal.Int.

0002076-97.2004.403.6123 (2004.61.23.002076-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBENS DE SOUZA PENTEADO
Considerando que a captação de valores pelo Sistema BACENJUD, restou infrutífera, conforme extrato acostado às fls. 23, manifeste-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente demanda fiscal.Int.

0002077-82.2004.403.6123 (2004.61.23.002077-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALERIA APARECIDA DA ROCHA FELICIO
Considerando que restou parcialmente frutífera a captação de valores pelo Sistema BACENJUD, conforme extrato acostado às fls. 17, manifeste-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente demanda fiscal.Int.

0002078-67.2004.403.6123 (2004.61.23.002078-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTER APARECIDO C DOS SANTOS
Considerando que a captação de valores pelo Sistema BACENJUD, restou infrutífera, conforme extrato acostado às fls. 21, manifeste-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar

prosseguimento a presente demanda fiscal.Int.

0002080-37.2004.403.6123 (2004.61.23.002080-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AJUDARTE CONTABILIDADE S/C LTDA Considerando que a captação de valores pelo Sistema BACENJUD, restou infrutífera, conforme extrato acostado às fls. 24, manifeste-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente demanda fiscal.Int.

0002083-89.2004.403.6123 (2004.61.23.002083-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO GABRIEL DA SILVA Considerando que restou parcialmente frutífera a captação de valores pelo Sistema BACENJUD, conforme extrato acostado às fls. 24, manifeste-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente demanda fiscal.Int.

0002085-59.2004.403.6123 (2004.61.23.002085-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURO ANTONIO DE ALMEIDA Considerando que restou parcialmente frutífera a captação de valores pelo Sistema BACENJUD, conforme extrato acostado às fls. 19, manifeste-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente demanda fiscal.Int.

0002086-44.2004.403.6123 (2004.61.23.002086-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OROZIMBO RICARDO JUNIOR Considerando que a captação de valores pelo Sistema BACENJUD, restou infrutífera, conforme extrato acostado às fls. 26, manifeste-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente demanda fiscal.Int.

0000961-07.2005.403.6123 (2005.61.23.000961-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTER APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS Considerando que a captação de valores pelo Sistema BACENJUD, restou infrutífera, conforme extrato acostado às fls. 23, manifeste-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente demanda fiscal.Int.

0001576-94.2005.403.6123 (2005.61.23.001576-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO BAPTISTA DA SILVA Considerando que a captação de valores pelo Sistema BACENJUD, restou infrutífera, conforme extrato acostado às fls. 44/45, manifeste-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente demanda fiscal.Int.

0000593-61.2006.403.6123 (2006.61.23.000593-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X J F SILVA OBRAS M E X JOSE FIRMINO DA SILVA (...)Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 172.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(20/07/2011)

0001043-33.2008.403.6123 (2008.61.23.001043-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP157397E - AGNALDO LOPES DE MENEZES JUNIOR E SP161527E - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP156821E - PAULO EDUARDO REIS RESENDE E SP158174E - TATIANE GUGANI LIOSSI GIMENE E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARCIA ACEDO DE OLIVEIRA (...)Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 172.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(20/07/2011)

0000253-15.2009.403.6123 (2009.61.23.000253-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OROZIMBO RICARDO JUNIOR(SP093798 -

JOSE SERGIO DE CARVALHO)

Fls. 32/33. Observo que o requerimento da exequente com relação ao BacenJud já foi atendida às fls. 23. Assim, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000254-97.2009.403.6123 (2009.61.23.000254-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDOVAL DE CASTRO SOUZA
Fls. 31. Defiro, em termos. Aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000259-22.2009.403.6123 (2009.61.23.000259-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO DE LIMA CESAR
Fls. 25. Esclareça a exequente a sua pretensão, tendo em vista que não restou frutífera a tentativa de bloqueio on-line. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000396-67.2010.403.6123 (2010.61.23.000396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANIFICADORA ESTRELA DO LAGO LTDA
Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito exequendo. Prazo 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a apreciação das pretensões da exequente de fls. 43. Int.

0001010-72.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X H P ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Fls. 38. Observo que o requerimento da exequente com relação ao BacenJud já foi atendida às fls. 32. No mais, requer a exequente à penhora de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s). Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora efetivada. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

0001448-98.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO DE OLIVEIRA CARDOSO
Fls. 33. Defiro, em termos. Requer a exequente à penhora de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s). Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora efetivada. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Por fim, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 32. Int.

0001451-53.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HERMINIO MARCOS IZEPPE
Fls. 34/35. Defiro, em termos. Providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 30), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 26, intimando-se, por mandado ou carta precatória o executado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. No mais, observo que o requerimento da exequente com relação ao BacenJud já foi atendida às fls. 23. Assim, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Int.

0002194-63.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VERA LUCIA SANTANA SILVA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento negativo da citação por AR, em razão da mudança do executado, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000303-70.2011.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X SAO THIAGO IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES
(...)Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 172.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(20/07/2011)

0000382-49.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZIA CORREA LIMA

Fls. 39. Requer a exequente o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) co-executado(s), via Sistema BacenJud. Assim, considerando o caso concreto verificou-se que não houve a citação válida do executado (fls. 35), contrariando o artigo 214 do CPC: Para validade do processo é indispensável à citação inicial do réu. Desta forma, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

Expediente Nº 3231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000415-49.2005.403.6123 (2005.61.23.000415-4) - MARIA GONCALVES DE SOUZA X MILTON ALVES PEREIRA X BRUNO APARECIDO PEREIRA - INCAPAZ X MILTON ALVES PEREIRA X ANA JULIA DE SOUZA MAIA X WELSILEN JOSE DE SOUZA ARAUJO(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, e considerando ainda o teor da sentença proferida, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, data supra.

0002047-08.2008.403.6123 (2008.61.23.002047-1) - BENEDICTA CARDOSO DE SOUZA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, e considerando ainda o teor da sentença proferida, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, data supra.

0000525-09.2009.403.6123 (2009.61.23.000525-5) - JOSE APARECIDO DONIZETI GRACIANO(SP243877 - CRISTIANE FLORES SERRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, e considerando ainda o teor da sentença proferida, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, data supra.

0002401-96.2009.403.6123 (2009.61.23.002401-8) - OLAIR DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, e considerando ainda o teor da sentença proferida, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, data supra.

0002465-09.2009.403.6123 (2009.61.23.002465-1) - FRANCISCO BENEDITO DA SILVA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- No silêncio, arquivem-se. Int.

0000534-34.2010.403.6123 - ADAUTO GOMES MACIEL(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, e considerando ainda o teor da sentença proferida, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, data supra.

0000857-39.2010.403.6123 - MARIA JOSE FERNANDES LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, e considerando ainda o teor da sentença proferida, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, data supra.

0001089-51.2010.403.6123 - LUIZA GIGANTE DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, e considerando ainda o teor da sentença proferida, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, data supra.

0001145-84.2010.403.6123 - VALDEREZ SIQUEIRA BUENO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, e considerando ainda o teor da sentença proferida, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, data supra.

0001192-58.2010.403.6123 - CELSO DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, e considerando ainda o teor da sentença proferida, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, data supra.

0001341-54.2010.403.6123 - GERALDO CAMILO DE GODOY(SP158047 - ADRIANA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, e considerando ainda o teor da sentença proferida, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, data supra.

0001443-76.2010.403.6123 - SUSANA CARRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, e considerando ainda o teor da sentença proferida, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, data supra.

0001505-19.2010.403.6123 - MARIA JOANA FACHINETTE(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, e considerando ainda o teor da sentença proferida, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, data supra.

0001534-69.2010.403.6123 - MANOEL DONIZETE MARTINS(SP287174 - MARIANA MENIN E SP238282 - RAQUEL QUILICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, e considerando ainda o teor da sentença proferida, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, data supra.

0001769-36.2010.403.6123 - LUIZ APARECIDO GOMES(SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, e considerando ainda o teor da sentença proferida, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, data supra.

0001845-60.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA LETTA DE ARAUJO SIMOES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, e considerando ainda o teor da sentença proferida, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, data supra.

0002018-84.2010.403.6123 - CLEUSA APARECIDA DE ALMEIDA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, e considerando ainda o teor da sentença proferida, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, data supra.

0002048-22.2010.403.6123 - IOLANDA APARECIDA ZIQUINATO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, e considerando ainda o teor da sentença proferida, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, data supra.

0002378-19.2010.403.6123 - GABRIELA SERRANO DE SOUZA(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, e considerando ainda o teor da sentença proferida, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, data supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000327-35.2010.403.6123 (2010.61.23.000327-3) - JULIANA APARECIDA FLORENCIO TRINDADE(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPHERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, e considerando ainda o teor da sentença proferida, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, data supra.

Expediente N° 3232

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000815-53.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-15.2006.403.6123 (2006.61.23.001482-6)) MONICA CRISTINA SILVA RODRIGUES(SP044970 - JOSE ESTANISLAU RANGEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Fls. 17. Defiro. Tendo em vista a situação de litisconsorte passivo necessário regularizado pelo embargante, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão do executado de nome Benedito Pedro de Moraes - CPF/MF nº 437.680.326-04, no pólo passivo da presente demanda fiscal. Em seguida, recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução. Comunique-se a CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas, tendo em vista que o imóvel de matrícula de nº 21.684 (50% parte ideal, da embargante) está

incluído no 84ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2006.61.23.001482-6. Cite-se a(o) embargada(o) para contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 156

ACAO PENAL

0001677-07.1999.403.6103 (1999.61.03.001677-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MILTON FLAVIO DE OLIVEIRA X HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALMERIO PAULO WOLFF X EDSON CARLOS FRAGA DA SILVA X ELIAS PROFETA RIBEIRO(SP026139 - MARIA APARECIDA GRANATO AZEREDO E SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, tendo em vista que os acusados Milton Flavio de Oliveira, Helio Rodrigues de Oliveira e Edson Carlos Fraga da Silva têm, na presente data, mais de setenta anos de idade. Após, venham conclusos para prolação de nova sentença. Int.

0000357-82.2000.403.6103 (2000.61.03.000357-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ELZIMAR DE OLIVEIRA FAICO(SP142415 - LUIGI CONSORTI) X JAIME ANTONIO MAGION(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Jaime Antonio Magion às fls. 431/437. Dentro do prazo legal, apresente o Ministério Público as contrarrazões de apelação do réu supra referido. Após, subam estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens.

0003554-78.2006.403.6121 (2006.61.21.003554-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CANDIDO OSWALDO DE MOURA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X CLARISVALDO ALVES DE MOURA

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que a testemunha Rogério Rodrigues Simões foi intimado por duas vezes, conforme certidões de fls. 368 e 374, no endereço constante na Carta precatória, desentranhe-se e devolva a Carta Precatória à 2ª Vara Judicial de Ubatuba, para o integral cumprimento. Solicito urgência no cumprimento da Carta, tendo em vista tratar-se de processo criminal. A Carta Precatória Precatória para a inquirição da testemunha retornou à 2ª Vara da Comarca de Ubatuba. Foi designada para a oitava da testemunha o dia 23/08/2011 as 16 horas. Devendo as partes acompanharem o tramite e comparecer a audiência na data mencionada.

0003753-66.2007.403.6121 (2007.61.21.003753-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)

Defiro a cota ministerial de fls. 580. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Sorocaba, deprecando a inquirição da testemunha de acusação arrolada às fls. 580, solicitando urgência no cumprimento, tendo em vista tratar-se de réu preso. Ficam as partes cientes de que foi expedida Carta Precatória nº 244/2011 para a Subseção Judiciária de Sorocaba para a inquirição da testemunha de acusação Sandro Vimer Valentini. As partes devem acompanhar o tramite da Carta Precatória naquele Juízo.

0000266-54.2008.403.6121 (2008.61.21.000266-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X UNIVERSO EXTRACAO DE AREIA LTDA X LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Tendo em vista que o defensor do acusado não poderá comparecer à audiência designada em razão de possuir outras duas audiências no mesmo dia e hora, nos termos do artigo 265, parágrafo primeiro do CPP, redesigno o ato para o dia 20 ___ de SETEMBRO ___ de 2011, às 14h30_, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002803-23.2008.403.6121 (2008.61.21.002803-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALDEIR CANDIDO DOS SANTOS(SP136352 - ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA)

Nos termos da Portaria 01/2010, Fica o réu intimado, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais.

0003495-85.2009.403.6121 (2009.61.21.003495-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO

GONCALVES FILHO) X GUILHERME DA SILVA VARELA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

Tendo em vista que o réu, devidamente citado e intimado, deixou de constituir defensor, nomeio, para promover a sua defesa, como dativo, o Dr Gustavo Sales Botan, OAB/SP 253.300, devendo a Secretaria providenciar as intimações pessoais, bem como para se manifestar nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.Com a juntada da defesa, e com fulcro no principio do contraditório e aplicação analógica do disposto no artigo 409 do Código de Processo Penal e no art. 38 parágrafo 4º, da Lei 10.409/02, dê vista ao Ministério Público Federal da defesa previa apresentada, para manifestação no prazo de cinco dias.

0000849-68.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO FERNANDES DE LIMA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)

Tendo em vista que o réu devidamente citado e intimado, deixou de constituir defensor, nomeio, para promover a defesa como dativo, a Dra. Gisella Aparecida Tommasiello, OAB/SP 272.666, para a defesa do réu João Fernandes de Lima, devendo a Secretaria providenciar as intimações pessoais, bem como para se manifestar nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.Com a juntada das defesas, e com fulcro no principio do contraditório e aplicação analógica do disposto no artigo 409 do Código de Processo Penal e no art. 38 parágrafo 4º, da Lei 10.409/02, dê vista ao Ministério Público Federal da defesa previa apresentada, para manifestação no prazo de cinco dias.

0003581-22.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DANIELA DE OLIVEIRA PACHECO X RICIERO HOLLANDER MORAES(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)

1. Recebo as apelações de fls. 325 e 332 ofertadas pelos réus.2. Vista aos apelantes para apresentação de suas razões recursais.3. Após, vista aos Ministério Público Federal para oferecimento das contrarrazões do recurso.

Expediente Nº 167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004153-12.2009.403.6121 (2009.61.21.004153-9) - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARIA APARECIDA GONÇALVES em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.De outra parte, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.Determinada a realização de perícia médica (fl. 39 e fl. 46).O INSS apresentou contestação alegando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado nos autos (fls. 29/34).Segundo a Perícia Judicial, a autora (ajudante de cozinha, com 54 anos de idade) apresenta lombalgia crônica e osteoartrose de joelhos (CID: M54 e M15), apresentando limitações para atividades laborativas que demandem esforços físicos de qualquer natureza (fls. 49/51).Concluiu o médico perito que Pericianda apresenta quadro de incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas que demandem esforços físicos - fl. 51. A carência e qualidade de segurado estão comprovadas pelos documentos de fls. 35/38 (o próprio INSS concedeu benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 20/08/2005 a 30/11/2006 e a data de início da incapacidade foi fixada em 5 anos da elaboração do laudo em 27.06.2011 pelo perito, ou seja, 27.06.2006).Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n° 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n° 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora MARIA APARECIDA GONÇALVES (NIT 1.162.952.362-8).Preliminarmente, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 58/60).Manifeste-se o autor sobre a contestação.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Comunique-se.

0002817-36.2010.403.6121 - CARMEM APARECIDA BERNARDO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por CARMEM APARECIDA BERNARDO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.De outra parte, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de

reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Determinada a realização de perícia médica (fls. 79/80 e fl. 99). O INSS apresentou contestação alegando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado nos autos (fls. 85/87). Segundo a Perícia Judicial, a autora (cobradora, com 52 anos de idade) apresenta síndrome pós-Laminectomia (CID: M54), apresentando limitações para atividades laborativas que demandem esforços físicos (fls. 104/106). Concluiu o médico perito que Pericianda apresenta quadro de incapacidade parcial permanente para atividades laborativas que necessitem esforços físicos - fl. 106. A carência e qualidade de segurado estão comprovadas pelos documentos de fls. 89/95 (o próprio INSS juntou CNIS comprovando que a autora manteve vínculo empregatício com a empresa SP CRED ASSE EXECUTIVA DE COBRANÇA E SER LTDA de 01/11/2001 a 01/08/2010, recebendo benefício previdenciário no período de 27/08/2002 a 08/08/2010, e a data de início da incapacidade foi fixada em 9 anos da elaboração do laudo em 27.06.2011 pelo perito, ou seja, 27.06.2002). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora MARIA APARECIDA GONÇALVES (NIT 1.162.952.362-8). Preliminarmente, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 58/60). Manifeste-se o autor sobre a contestação. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Comunique-se.

0001682-52.2011.403.6121 - CLEMENCIA MARTINHA DOS SANTOS (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 134/135. II - Intimem-se, via carta de intimação, as testemunhas arroladas pela parte autora (ítems 1 a 5) para comparecimento neste juízo, no dia 18/08/2011, às 15:10hs. III - Tendo em vista a devolução da carta de intimação de fls. 98, providencie a parte autora seu endereço atualizado. IV - Cumpra-se com urgência. V - Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3302

ACAO PENAL

0000483-89.2011.403.6122 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X EDUARDO ANDRÉS BENAVIDES RODRIGUES (SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X OSMAR SILVA (SP294905 - DIDIER MANSANO) X MAXIMIANO EUGENIO (SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X RODOLFO SILVA DOS SANTOS (SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X JULIO FERREIRA DA SILVA (SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X ALFREDO GIMENEZ JUNIOR (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)

TEOR DA DECISÃO DE FLS. 357: Fls. 351/356: Pleiteia o defensor constituído do réu Rodolfo Silva dos Santos, a devolução do prazo para apresentação de defesa nos termos do art. 55 da Lei n. 11.343/2006, vez que, por um lapso, a outros juntou procuração (0000476-68.2009.403.6122). O denunciado, ora réu, foi devidamente e pessoalmente notificado da acusação (fl. 234-verso) nos termos em que reza a legislação específica. Inerte, determinou o Juízo a nomeação de dativo a atuar em seu favor. Assim, como a notificação é dirigida ao réu, não exigindo a lei a intimação da defesa nesta hipótese, é que devida não é a reabertura de prazo nos moldes requeridos. Entretanto, nada impede que a defesa do réu RODOLFO SILVA DOS SANTOS, bem como a do réu OSMAR SILVA (Didier Mansano, OAB 295.905) que também quedou-se inerte, apresentem os argumentos e arrole as testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, que serão devidamente considerados no momento oportuno. Fica assim mantido recebimento da denúncia de fls. 348/349, bem como a audiência designada. Intimem-se. TEOR DA DECISÃO DE FLS. 350: A fim de permitir, tanto quanto possível, a realização da audiência em um único dia, antecipo o ato para as 10 horas. Fica assim redesignada audiência para dia 16 de agosto de 2011, às 10 horas. Anote-se. Considerando a condição de estrangeiro do corréu EDUARDO ANDRÉS BENAVIDES RODRIGUES, nomeio como intérprete para o idioma espanhol LAURINDO MARCOLINO DA SILVA. Intime-se o do encargo, bem assim da data designada para a audiência. No mais, conforme já descrito no despacho de fl. 342, considerando que o corréu RODOLFO SILVA DOS SANTOS constituiu advogado, destituo do encargo de defensor dativo o Doutor GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO. Arbitro-lhe honorários advocatícios no valor mínimo da tabela, reduzido de um terço. Solicite-se o pagamento. Intime-se a defesa e o MPF de todo o processado. TEOR DA DECISÃO DE FLS. 348/349: Notificados a apresentar defesa preliminar nos moldes do

art. 55 da Lei n. 11.343/2006, insurgem os réus alegando, em síntese, como preliminar, a incompetência da Justiça Federal em processar e julgar o feito, vez que não restou comprovada a transnacionalidade do delito; a inépcia da denúncia porque genérica, pois não individualizadas as condutas bem como as participações de cada réu. No mérito, aduzem a não demonstração da ocorrência do delito de associação para o tráfico e a não participação ou a não consciência na prática dos delitos ora imputados. É o relatório. Decido. Em que pese os argumentos contrários à tese inicial acusatória, entendo que, ao menos por ora, não devem prosperar. A fixação da competência deste Juízo Federal está inicialmente bem fundada no laudo de análise do GPS encontrado dentro da aeronave apreendida (fls. 154/164), tendo ficado demonstrado que o trajeto percorrido em 15/03/2011, iniciou-se nas proximidades do Aeroporto Internacional de Pedro Juan Caballero, Paraguai, e findou-se nas proximidades do Aeroporto de Lucélia. Por outro lado, a denúncia traz a narração dos fatos com a possível participação de cada um dos réus nos delitos, não havendo, pois, que se falar em inépcia da inicial. Demais argumentos trazidos são questões de mérito e serão, por isso, detidamente analisadas após toda instrução processual, não tendo eles o condão de, neste momento, obstar a instauração da ação penal. Verifico, por fim, que há concretos indícios de materialidade e autoria dos delitos, bem como justa causa para início da persecução criminal em face dos denunciados, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de EDUARDO ANDRES BENAVIDES RODRIGUEZ, OSMAR SILVA, MAXIMIANO EUGÊNIO, RODOLFO SILVA DOS SANTOS e ALFREDO GIMENEZ JUNIOR. Nos termos do art. 56 da Lei nº 11.343/2006, designo audiência para dia 16 de agosto de 2011, às 14 horas. Citem-se e intimem-se os réus, requisitando apresentação e escolta de todos, para a data marcada. Juntem-se folhas de antecedentes no âmbito federal, requerendo a vinda das do IIRGD, oportunamente. Ao SEDI para as alterações e anotações de praxe, inclusive para que expeça certidão de distribuição criminal. Em virtude da apresentação de defesa pelos dativos, revogo o despacho de fl. 342. Recolha-se o ofício de fl. 343. Dê-se vista à partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, pelo prazo sucessivo de 03 (três) dias para, desejando, manifestarem-se tendo em vista a recente vigência da Lei 12.403/2011. Após, à conclusão para ulteriores deliberações, inclusive nomeação de intérprete para o réu estrangeiro Eduardo Andrés Benavides Rodrigues. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3303

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001321-08.2006.403.6122 (2006.61.22.001321-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-46.2003.403.6122 (2003.61.22.001086-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERVANTES IND E COM DE MATERIAIS P CONST E TRANSP LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Defiro a realização de prova pericial requerida na inicial. Nomeio perito judicial o Sr. Pedro Fumio Nikaido. Fixo os honorários no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), importância que deverá ser previamente depositada pela parte autora em conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito nomeado para que designe data e local a ser realizada a perícia, da qual deverão ser intimadas as partes. Designando data e local, intimem-se as partes. O laudo deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo pericial, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se sobre referido laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado, e venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2253

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000993-96.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-36.2011.403.6124) VALDECIR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por Valdecir Rodrigues da Silva Junior, qualificado nos autos, preso em flagrante no dia 21 de julho do corrente ano, por terem sido encontrados em sua residência doze pássaros silvestres, sendo que um deles apresentava anilha adulterada, com as mesmas características de adulteração verificada nos pássaros anteriormente encontrados em poder de João Batista da Silva, também preso, juntamente com Carlos

Antonio Alves e Gilberto Joaquim da Cruz. As condutas do requerente se amoldam naquelas descritas no artigo 296, 1º, incisos I e III, do Código Penal, artigo 29, inciso III, da Lei n.º 9.605/98 c/c art. 29 do Código Penal. É um breve relatório. Decido. Conforme a leitura do auto de prisão em flagrante, por volta das 08:30 horas do dia de ontem (21/07/2011), policiais militares receberam informação de que um veículo VW/Spacefox com placas de Uberlândia/MG estaria trafegando pela região, tendo em seu interior indivíduos que tencionavam realizar tráfico de animais silvestres e adulteração de anilhas. Referido veículo estacionou defronte a uma residência na cidade de Paranapuã/SP, na qual já estaria estacionado um Ford/Ka de cor preta. Ao efetuarem a abordagem nos ocupantes do veículo Spacefox, um deles, identificado como Carlos Antonio Alves, informou que havia uma arma em seu interior. Feita a busca, o policial não apenas encontrou a arma, mas também diversos petrechos utilizados, presume-se, na colocação em pássaros silvestres, capturados ilegalmente, de anilhas falsificadas. O dono da residência, Gilberto Joaquim da Cruz, autorizou a entrada dos policiais na residência, nada sendo encontrado de irregular, em princípio. Enquanto a ocorrência sobre a arma de fogo estava sendo lavrada, o outro ocupante do veículo Spacefox, João Batista da Silva, acompanhou os policiais até a sua residência, na qual foram encontrados nove aves silvestres, todas com anilhas falsificadas. A adulteração consistia de um corte microscópico feito na base da inscrição IBAMA, de difícil percepção a olho nu, e possivelmente feita através dos petrechos encontrados em poder de Carlos Antonio Alves. Além dos animais, foram encontradas na residência de João Batista duas anilhas serradas da mesma forma, inclusive com numeração idêntica a outra anilha colocada em um Pássaro-Preto que lá se encontrava. João foi levado também à Delegacia de Polícia Federal. Valdecir, o requerente, proprietário do Ford Ka que se encontrava estacionado na residência em Paranapuã/SP, também se declarou criador, mas informou que se encontrava naquela residência, naquele momento, apenas para comprar pássaros. No entanto, acompanhando-o até a sua residência, foram encontrados pelos policiais doze pássaros engaiolados, sendo que um deles apresentava anilha adulterada, com as mesmas características verificadas nos outros animais. Atentando melhor para o interior da residência de Gilberto, foram encontrados pelos policiais três espécimes com anilhas adulteradas, com mesmas características. À exceção daquelas praticadas por Carlos Antonio Alves, com o qual foi apreendida a arma de fogo, as condutas de Valdecir Rodrigues da Silva (requerente), Gilberto Joaquim da Cruz e João Batista da Silva, de fato, se amoldam naquelas descritas no artigo 296, 1º, incisos I e III, do Código Penal, artigo 29, inciso III, da Lei n.º 9.605/98 c/c art. 29 do Código Penal. O flagrante também se deu de forma regular, conforme decidido no auto de prisão n.º 0000997-36.2011.4.03.6124, não havendo nada de irregular na prisão em flagrante. O delito previsto no artigo 296, 1º, incisos I e III, do Código Penal, é punido com pena de reclusão, de dois a seis anos, e multa, enquanto que a pena prevista no artigo 29, inciso III, da Lei n.º 9.605/98 é de detenção de seis meses a um ano, e multa. Nada obstante haja indício razoável da conduta delituosa, no caso dos autos tudo está a indicar a desnecessidade de manutenção em custódia preventiva do flagrado, nos moldes dos artigos 282 e 321 do Código de Processo Penal, ambos com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011. Pelas certidões de antecedentes juntadas aos autos, não se infere a necessidade da decretação da prisão preventiva. No que tange à ordem pública, os antecedentes criminais não sugerem ser o requerente pessoa de perigosa índole. Também não há notícia de que possa intervir na produção da prova nem que a sua liberdade ofereça quaisquer riscos ao regular desenvolvimento da instrução criminal. Não se justifica, ainda, a manutenção prisional para garantir a aplicação da lei penal, pois não se verificam elementos que demonstrem, concretamente, a existência de efetivo risco à aplicação da lei, pois não há como criar presunção de que o requerente possa se evadir do atual endereço. Demonstra a parte ainda que possui endereço fixo, sendo este, aliás, o que foi passado quando da lavratura do flagrante, e que exerce atividade lícita na Prefeitura Municipal de Mesópolis/SP. Demais disso, o delito não representa grave ameaça à garantia da ordem econômica. Também não apresenta ameaça à garantia da ordem pública, pois não foi praticado com violência ou grave ameaça e a repercussão social não foi expressiva (em casos tais é, muitas vezes, até tolerada). Todavia, entendo que a liberdade provisória deve-se dar mediante pagamento de fiança, como forma de vincular o agente ao Juízo, e também impedir que se conceda liberdade de forma mais favorável ao agente que, em tese, praticou conduta mais grave do que as previstas nos crimes afiançáveis. Nos termos do artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011, e levando em consideração a pena aplicada ao crime previsto no art. artigo 296, 1º, incisos I e III, do Código Penal (2 a 6 anos de reclusão), fixo a fiança, levando em conta o disposto no artigo 326 do Código de Processo Penal, tomando-se por base a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, em 10 (dez) salários mínimos vigentes, totalizando a quantia de R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais). Posto isso, CONCEDO ao requerente Valdecir Rodrigues da Silva Junior o benefício da liberdade provisória, mediante o pagamento de FIANÇA, arbitrando-a em 10 (dez) salários mínimos, perfazendo a quantia de R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais). Deverá firmar termo de compromisso de comparecimento aos atos do inquérito e do futuro processo, sob pena de quebra do pagamento da fiança, em caso de violação desse dever. Não poderá, também, sob pena de quebra do pagamento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou dela se ausentar por mais de 8 dias, sem que dê ciência, à autoridade, do local em que possa ser achado. Depositada a quantia, expeça-se alvará de soltura clausulado. Intime-se. (inclusive MPF). Jales, 22 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000998-21.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-36.2011.403.6124) GILBERTO JOAQUIM DA CRUZ (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Fls. 89/90: O requerente pretende a reconsideração da decisão de folhas 87/88 para que lhe seja deferida a liberdade provisória sem fiança. Sustenta que não possui condições financeiras de arcar com a fiança avençada, uma vez que é

trabalhador rural e tem família para sustentar. É a síntese do que interessa. DECIDO. Inicialmente, observo que o requerente possui registro em carteira de trabalho, o que lhe confere capacidade econômica para arcar com a fiança arbitrada. A quantia arbitrada não se mostra excessiva a ensejar seu afastamento, tendo sido observados os contornos legais para seu arbitramento, resguardando-se, desse modo, os interesses da Justiça Criminal e o direito à liberdade do requerente. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGOS 334 DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.802/89. PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. FIANÇA. FIXAÇÃO DA GARANTIA FINANCEIRA. LIMITES E CIRCUNSTÂNCIAS. CPP, ARTS. 325 E 326. 1. Os limites do valor da fiança, estabelecidos no art. 325 do CPP, devem ser dosados na forma do art. 326 do CPP e eventualmente alterados em razão de especial condição financeira do réu (art. 325, 1º CPP). 2. A fiança deve ser fixada de modo que não se torne obstáculo indevido à liberdade (afastado expressamente pelo art. 350 CPP para o preso pobre), nem caracterize montante irrisório, meramente simbólico, que torne inócua sua função de garantia processual. 3. Tratando-se de dois crimes com penas máximas de quatro anos (art. 334 do Código Penal e art. 15 da Lei nº 7.802/89), aplicável é a alínea c do art. 325 CPP, variando a fiança de 20 a 100 SMR (cada qual equivalia a 40 BTN), o que hoje importa no valor de R\$ 1.396,80 a 6.984,00, podendo pela situação econômica do réu ser reduzido a R\$ 465,60 ou aumentada a 69.840,00. 4. Sopesadas as condições legais para a fixação da fiança, as circunstâncias do art. 526 do CPP e, especialmente, considerando as condições financeiras do réu - art. 326 c/c 325, 1º CPP -, fica condicionada a liberdade provisória ao pagamento de fiança arbitrada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF4 - RSE 200604000009212 - SÉTIMA TURMA - REL. DÉCIO JOSÉ DA SILVA DJ 16/08/2006 PÁGINA: 677) Posto isso, indefiro o pedido do requerente, devendo a Secretaria providenciar o cumprimento da decisão de folhas 87/88 no tocante à intimação do MPF. Jales, 25 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001000-88.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-36.2011.403.6124) JOAO BATISTA DA SILVA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por João Batista da Silva, qualificado nos autos, preso em flagrante no dia 21 de julho do corrente ano, por terem sido encontrados em sua residência nove pássaros silvestres, todos com anilhas adulteradas, além de outras duas anilhas serradas, inclusive com numeração idêntica. A adulteração denotava as mesmas características verificadas nos pássaros posteriormente encontrados em poder de Valdecir Rodrigues da Silva Junior e Gilberto Joaquim da Cruz, também presos, juntamente com Carlos Antonio Alves. As condutas do requerente se amoldam naquelas descritas no artigo 296, 1º, incisos I e III, do Código Penal, artigo 29, inciso III, da Lei nº 9.605/98 c/c art. 29 do Código Penal. É um breve relatório. Decido. Conforme a leitura do auto de prisão em flagrante, por volta das 08:30 horas do dia de ontem (21/07/2011), policiais militares receberam informação de que um veículo VW/Spacefox com placas de Uberlândia/MG estaria trafegando pela região, tendo em seu interior indivíduos que tencionavam realizar tráfico de animais silvestres e adulteração de anilhas. Referido veículo estacionou defronte a uma residência na cidade de Paranapuã/SP, na qual já estaria estacionado um Ford/Ka de cor preta. Ao efetuarem a abordagem nos ocupantes do veículo Spacefox, um deles, identificado como Carlos Antonio Alves, informou que havia uma arma em seu interior. Feita a busca, o policial não apenas encontrou a arma, mas também diversos petrechos utilizados, presume-se, na colocação em pássaros silvestres, capturados ilegalmente, de anilhas falsificadas. O dono da residência, Gilberto Joaquim da Cruz, autorizou a entrada dos policiais na residência, nada sendo encontrado de irregular, em princípio. Enquanto a ocorrência sobre a arma de fogo estava sendo lavrada, o outro ocupante do veículo Spacefox, João Batista da Silva, acompanhou os policiais até a sua residência, na qual foram encontrados nove aves silvestres, todas com anilhas falsificadas. A adulteração consistia de um corte microscópico feito na base da inscrição IBAMA, de difícil percepção a olho nu, e possivelmente feita através dos petrechos encontrados em poder de Carlos Antonio Alves. Além dos animais, foram encontradas na residência de João Batista duas anilhas serradas da mesma forma, inclusive com numeração idêntica a outra anilha colocada em um Pássaro-Preto que lá se encontrava. João foi levado também à Delegacia de Polícia Federal. Valdecir, o requerente, proprietário do Ford Ka que se encontrava estacionado na residência em Paranapuã/SP, também se declarou criador, mas informou que se encontrava naquela residência, naquele momento, apenas para comprar pássaros. No entanto, acompanhando-o até a sua residência, foram encontrados pelos policiais doze pássaros engaiolados, sendo que um deles apresentava anilha adulterada, com as mesmas características verificadas nos outros animais. Atentando melhor para o interior da residência de Gilberto, foram encontrados pelos policiais três espécimes com anilhas adulteradas, com mesmas características. A exceção daquelas praticadas por Carlos Antonio Alves, com o qual foi apreendida a arma de fogo, as condutas de Valdecir Rodrigues da Silva, Gilberto Joaquim da Cruz e João Batista da Silva (requerente), de fato, se amoldam naquelas descritas no artigo 296, 1º, incisos I e III, do Código Penal, artigo 29, inciso III, da Lei nº 9.605/98 c/c art. 29 do Código Penal. O flagrante também se deu de forma regular, conforme decidido no auto de prisão nº 0000997-36.2011.4.03.6124, não havendo nada de irregular na prisão em flagrante. O delito previsto no artigo 296, 1º, incisos I e III, do Código Penal, é punido com pena de reclusão, de dois a seis anos, e multa, enquanto que a pena prevista no artigo 29, inciso III, da Lei nº 9.605/98 é de detenção de seis meses a um ano, e multa. Nada obstante haja indício razoável da conduta delituosa, no caso dos autos tudo está a indicar a desnecessidade de manutenção em custódia preventiva do flagrado, nos moldes dos artigos 282 e 321 do Código de Processo Penal, ambos com redação dada pela Lei nº 12.403/2011. Pelas certidões de antecedentes juntadas aos autos, não se infere a necessidade da decretação da

prisão preventiva. No que tange à ordem pública, os antecedentes criminais não sugerem ser o requerente pessoa de perigosa índole. Embora constem apontamentos da certidão de folha 19, inclusive com condenação transitada em julgado, trata-se de fato o primeiro há muito ocorrido. Já o processo do Juizado Especial Criminal, houve a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena. Também não há notícia de que possa intervir na produção da prova nem que a sua liberdade ofereça quaisquer riscos ao regular desenvolvimento da instrução criminal. Não se justifica, ainda, a manutenção prisional para garantir a aplicação da lei penal, pois não se verificam elementos que demonstrem, concretamente, a existência de efetivo risco à aplicação da lei, pois não há como criar presunção de que o requerente possa se evadir do atual endereço. Demonstra a parte ainda que possui endereço fixo, sendo este, aliás, o que foi passado quando da lavratura do flagrante, e que exerce, de certa forma, atividade lícita como motorista, embora esteja recebendo auxílio-doença atualmente. Demais disso, o delito não representa grave ameaça à garantia da ordem econômica. Também não apresenta ameaça à garantia da ordem pública, pois não foi praticado com violência ou grave ameaça e a repercussão social não foi expressiva (em casos tais é, muitas vezes, até tolerada). Todavia, entendendo que a liberdade provisória deve-se dar mediante pagamento de fiança, como forma de vincular o agente ao Juízo, e também impedir que se conceda liberdade de forma mais favorável ao agente que, em tese, praticou conduta mais grave do que as previstas nos crimes afiançáveis. Nos termos do artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011, e levando em consideração a pena aplicada ao crime previsto no art. artigo 296, 1º, incisos I e III, do Código Penal (2 a 6 anos de reclusão), fixo a fiança, levando em conta o disposto no artigo 326 do Código de Processo Penal, tomando-se por base a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, em 10 (dez) salários mínimos vigentes, totalizando a quantia de R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais). Posto isso, CONCEDO ao requerente João Batista da Silva o benefício da liberdade provisória, mediante o pagamento de FIANÇA, arbitrando-a em 10 (dez) salários mínimos, perfazendo a quantia de R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais). Deverá firmar termo de compromisso de comparecimento aos atos do inquérito e do futuro processo, sob pena de quebraimento da fiança, em caso de violação desse dever. Não poderá, também, sob pena de quebraimento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou dela se ausentar por mais de 8 dias, sem que dê ciência, à autoridade, do local em que possa ser achado. Depositada a quantia, expeça-se alvará de soltura clausulado. Intime-se. (inclusive MPF). Jales, 22 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2882

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002021-96.2011.403.6125 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI(SP076255 - PEDRO MONTANHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cuida-se de ação cautelar visando à exibição de documentos proposta pelo Município de Manduri/SP contra a CAIXA. 2. Emende o MUNICÍPIO - requerente a sua peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 2.1 - descrever minudentemente quais documentos pretende ver apresentados na demanda, exibidos, pela parte requerida, pois, consta de seu pedido genericamente para exibir documentos em Cartório. Isso, considerando o teor dos arts. 356, I/c 855, ambos do CPC (individualização, tão completa, quanto possível do documento); 2.2 - apresentar cópia do alegado contrato de consignação em pagamento existente entre o Município de Manduri e a CAIXA, relativo aos funcionários da Municipalidade (petição inicial fl. 02); 2.3 - indicar documentalmente a negativa da CAIXA em exibir os documentos pretendidos, visto constar dos presentes autos somente o pedido de exibição dos documentos formulado pelo Município para a CAIXA visando a apresentá-los perante o Ministério Público estadual na comarca de Piraju-SP (fl. 10); 3. Intimem-se. 4. Com a emenda da peça inicial ou sem ela venham os autos conclusos para deliberações.

Expediente N° 2883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002427-64.2004.403.6125 (2004.61.25.002427-0) - NADIR BATISTA PEREIRA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício assistencial de LOAS alegando, para tanto, ser miserável e deficiente, cumprindo os requisitos legais e constitucionais para que faça jus à pretensão. Apesar de devidamente intimada (fl. 28), a autora não comprovou o prévio requerimento administrativo do benefício, o que ensejou a prolação da sentença de fls. 48/56 que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Da sentença sobreveio apelação (fls. 548/64), que foi provida pelo E. TRF da 3ª Região a fim de oportunizar ao autor requerer administrativamente seu benefício (fls. 87/90), ensejando a baixa dos autos para continuidade do processo. Novamente neste juízo, o autor comprovou que requereu o benefício de LOAS perante o INSS (fl. 107/108) com DER em 03/05/2005, que foi indeferido por conta de parecer contrário da perícia médica autárquica (fl. 110, verso). O INSS foi citado e contestou o feito às fls. 116/124, alegando a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos e, no mérito, refutando os fatos alegados pela autora na petição inicial. Em réplica de fls. 130/137, a autora reiterou os termos da petição inicial. As partes apresentaram quesitos à perícia médica designada, mas a autora deixou de comparecer ao ato (fl. 144), sob o argumento de que teria se mudado e, portanto, não ficou sabendo da perícia porque não teria sido intimada pessoalmente (fls. 147/149). Foi designada nova data para a perícia médica (fl. 150), a quem compareceu a autora que foi, por isso, avaliada pelo perito judicial. O laudo médico judicial foi apresentado às fls. 153/164, e o laudo social foi apresentado às fls. 175/198. Sobre os laudos a parte autora se manifestou às fls. 169/174 e às fls. 202/220, defendendo a comprovação quanto ao preenchimento dos requisitos legais para a procedência de seu pedido. Da mesma forma, o INSS se manifestou às fls. 222/227, limitando-se a pugnar pela improcedência. Dada vista dos autos ao MPF, pugnou pela improcedência do pedido em manifestação de fls. 232/233. O INSS acostou aos autos documentos relativos a um pedido de pensão por morte formulado pela autora no curso da demanda, que teria sido indeferido pela autarquia (fls. 236/261, mas, por não influir em nada no objeto desta demanda, foi determinada a imediata conclusão do feito para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, consigno a desnecessidade de se intimar a autora dos documentos juntados pelo INSS às fls. 236/261 (art. 398, CPC) porque não dizem respeito ao objeto desta ação e em nada interferem no seu julgamento, tratando-se de peças extraídas de autos de procedimento administrativo relativo a um pedido de pensão por morte requerido pela autora em 08/12/2009 (DER) e negado pelo INSS por falta de prova da qualidade de segurado do pretense instituidor do benefício quando de seu óbito. E, por não dizerem respeito a este feito, aproveito o ensejo para determinar seu desentranhamento dos autos e a sua devolução à ilustre Procuradora Federal subscritora da petição de fl. 236. Ao que aqui interessa, é necessário apreciar a prova produzida quanto aos requisitos legais e constitucionais necessários para que a autora faça jus ao benefício assistencial de LOAS aqui reclamado, quais seja, miséria e deficiência (já que não é idosa). Quanto à miserabilidade, o estudo social juntado às fls. 175/198 indica que a autora, que trabalha como babá e recebe uma renda de R\$ 150,00 mensais por seu labor, reside com suas duas filhas (uma de 29 anos e outra de 21 anos de idade - quesito 1, fl. 179) e sua mãe, de 81 anos (quesito 4, fl. 178), que é beneficiária de LOAS no valor de um salário mínimo mensal (quesito 2.5, fl. 175), gastando R\$ 61,00 mensais de prestação do imóvel em que vivem (quesito 2, fl. 178) e tendo uma despesa mensal de aproximadamente R\$ 447,75 (quesito 4 de fl. 178). Aplicando o disposto no art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso, já que a mãe da autora conta com 81 anos de idade, exclui-se do cômputo da renda familiar aquela advinda do benefício da LOAS que ela percebe, o que resulta numa renda familiar de apenas R\$ 150,00 mensais auferidos pela autora com seu trabalho como babá, inferior a do salário mínimo. Portanto, objetivamente resta preenchido o requisito legal para que a autora seja considerada miserável. Outra sorte, contudo, alcança o requisito da deficiência para atos da vida independente e trabalho. A própria assistente social que produziu o estudo social afirmou que a autora trabalha como babá e, ainda, que se locomove adequadamente e pode dar conta das atividades da vida cotidiana - quesito 3 - fl. 175). Não foi diferente a impressão do médico perito judicial que examinou a autora e produziu o laudo juntado às fls. 153/164. Dele se extrai que a autora, embora portadora de hipertensão arterial sistêmica descontrolada, diabetes mellitus tipo 2 e obesidade em grau I (fl. 155), tais co-morbidades são patologias crônicas, todas passíveis de controle clínico através de medidas dietéticas e medicamentosas. É notório, e portanto dispensa prova, que portadores de hipertensão arterial e diabetes podem levar uma vida normal, sem restrições, se se submeterem ao tratamento clínico adequado e gratuito, associado a exercícios físicos. Em síntese, tais doenças, salvo situações excepcionais de acometimento de outros órgãos (o que não é o caso da autora, como se vê do laudo médico judicial produzido no feito), não geram incapacidade, nem para o trabalho, muito menos para a vida independente. Portanto, ainda que este juízo se sensibilize com as dificuldades financeiras por que passa a autora, o fato é que a Lei (e a própria Constituição) exigem, para que seja assegurado o direito ao benefício do art. 203, inciso V, CF/88 que, além da miséria, o pretendente seja ou idoso ou deficiente, o que não é o caso da autora, a dispensar, por este motivo, o socorro da Assistência Social quanto à prestação mensal aqui almejada. Passo, assim, ao dispositivo. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a autora em honorários de 10% do valor da causa em favor do INSS, cuja execução fica suspensa por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Isenta, assim, de custas judiciais. Desentranhe-se os documentos de fls. 236/261 e devolva-se à ilustre subscritora da petição de fl. 236, mediante recibo nos autos. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003725-57.2005.403.6125 (2005.61.25.003725-6) - OSVALDO SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 182-184) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002281-52.2006.403.6125 (2006.61.25.002281-6) - CELIA FERREIRA DE SOUZA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 126-128) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003011-63.2006.403.6125 (2006.61.25.003011-4) - CELIO GOES MACIEL(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Trata-se de ação por meio da qual o autor acima indicado pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício assistencial da LOAS alegando, para tanto, ser miserável e deficiente, cumprindo os requisitos legais e constitucionais para que faça jus à pretensão. Requereu administrativamente o benefício em 09/11/2004 (DER), mas o mesmo foi indeferido por motivo de falta de incapacidade, com o quê não concorda, objetivando aqui a reforma da decisão administrativa com a procedência do seu pedido para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício desde aquela data. A antecipação da tutela foi indeferida em decisão de fls. 26/27 O INSS foi citado e contestou o feito às fls.38/45, basicamente refutando os fatos alegados pela autora na petição inicial, genericamente. Em réplica de fls. 52/54, a autora reiterou os termos da petição inicial. Foram designadas perícia médica e social. As partes apresentaram quesitos à perícia designada, mas o autor deixou de comparecer à perícia médica (fl. 59), sob o argumento de não ter condições de arcar com as despesas de sua locomoção, por ser pobre (fl. 61). Foi designada nova data para a perícia e, dessa vez, o autor foi examinado pelo médico perito, que apresentou seu laudo às fls. 76/78 e fls. 82/83. O médico indicado pelo INSS apresentou parecer técnico às fls. 80/81. A assistente social nomeada pelo juízo não conseguiu realizar o estudo social porque a autora não residia no endereço informado (fls. 65/66), o que a motivou a indicar novo endereço em petição de fl. 68, depois de instada a tanto pelo juízo. Nesse novo endereço, foi produzido o laudo social de fls. 87/106. Sobre os laudos a parte autora se manifestou à fl. 109, defendendo a comprovação quanto ao preenchimento dos requisitos legais para a procedência de seu pedido. Da mesma forma, o INSS se manifestou à fl. 111, limitando-se a pugnar pela improcedência. Dada vista dos autos ao MPF, pugnou pela procedência do pedido em manifestação de fls. 120/122. É o relatório. DECIDO. Ao que interessa para o julgamento do pedido, é necessário apreciar a prova produzida quanto aos requisitos legais e constitucionais necessários para que a autora faça jus ao benefício assistencial de LOAS aqui reclamado, quais seja, miséria e deficiência (já que não é idosa). Quanto à incapacidade, não me convenço de que o autor preenche o requisito legal necessário à percepção do benefício aqui reclamado. O laudo médico judicial de fls. 76/78 e 82/83 evidencia que o autor, embora seja portador de seqüela de Acidente Vascular Cerebral em membro superior esquerdo (quesito 1 - fl. 82) desde 2001 (quesito 13 - fl. 83), tem limitações funcionais apenas para tarefas que exijam esforço físico (quesito 1 - fl. 76), não se encontrando inválido de forma total (inclusive para a vida independente), inclusive estando orientado, consciente, esclarecido e capaz para atos da vida civil (quesito 9- fl. 77), com marcha livre e normal (quesito 3 - fl. 76), podendo exercer qualquer atividade que não exija esforço físico (quesito 6.5 - fl. 78). Assim, embora entenda que o autor esteja definitivamente incapaz para o trabalho, não o vejo como incapaz também para os atos da vida independente, como exigido pelo art. 20, 2º da Lei Orgânica da Assistência Social, na redação vigente quando da DER e, ainda, quando da realização da perícia médica, in verbis: Art. 10 (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Isso porque sua limitação é pontual (restrição de movimento e perda de força em membro superior esquerdo), não acometendo outras funções do autor, como aquelas próprias para que tenha uma vida independente. Contudo, levando-se em consideração as alterações recentemente trazidas pela Lei nº 12.435/2001 à Lei Orgânica da Assistência Social, entendo que o autor passou, sob a égide dessa nova definição legal de deficiência, a preencher o referido requisito legal, afinal, pela nova Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (art. 20, 2º, inciso I da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2001), exatamente a situação vivenciada pelo autor desde o ano de 2001. Fosse, portanto, esse o único requisito, poder-se-ia cogitar na procedência parcial do seu pedido de modo a condenar o INSS a implantar-lhe o benefício com data de início na vigência da Lei, e não na DER. Mas, como dito, além da deficiência o autor precisa demonstrar ser miserável e, nesse particular, não convenceu o juízo. O estudo social de fls. 87/106 demonstra que o autor vive com sua companheira de 55 anos de idade, que já é titular de benefício assistencial da LOAS, portanto, no valor de um salário mínimo mensal. A renda do grupo familiar é, pois, de um salário mínimo que, dividido pelos dois membros da família, resulta numa renda per capita de salário mínimo, superior ao limite de previsto na LOAS. Por não serem idosos, não se aplica o disposto no art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso que permite a exclusão do benefício para cômputo da renda per capita. Não bastasse isso, vê-se das fotos que instruíram o laudo que, apesar de simples, o imóvel em que reside o autor com sua companheira encontra-se em bom estado de conservação e higiene, sendo guarnecido com poucos eletrodomésticos, mas todos em regular funcionamento. Embora reconheça que a família vive em situação de dificuldade financeira, não está ela em situação de extrema miséria a merecer o socorro da Assistência Social com a outorga de mais um benefício assistencial de um salário mínimo mensal, afinal, tal benefício, que independente de contribuição, reserva-se àquelas hipóteses excepcionais de extrema miséria, em que o titular não vê, senão no valor percebido mensalmente, a mínima chance de uma vida socialmente

digna. Por tal motivo, ausente um dos requisitos indispensáveis ao deferimento de seu pleito, outra sorte não há senão negar-lhe a pretensão. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene o autor em honorários de 10% do valor da causa em favor do INSS, cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Isento, assim, de custas judiciais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4220

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001964-09.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDENISE SILVERIO DE FREITAS SANTOS

Fls. 43/45 - Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória, no prazo de dez dias. Int.

MONITORIA

0001518-16.2004.403.6127 (2004.61.27.001518-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILNIA APARECIDA ANDRE ORFEI(SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000140-83.2008.403.6127 (2008.61.27.000140-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANIA APARECIDA DA SILVA

Fls. 87/104 - Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória, no prazo de dez dias. Int.

0002810-26.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANGELA MARIA BENTO GONCALVES

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0003573-27.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDREA SILVIA DOS SANTOS SOUZA GANDOLFI

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0003717-98.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE FARIA FILHO

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019659-67.2004.403.6100 (2004.61.00.019659-4) - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP183351 - DIOGO TEIXEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP157864 - FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em dez dias, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001865-15.2005.403.6127 (2005.61.27.001865-6) - AGNALDO ROBERTO FERREIRA(SP161676 - OSCAR TÁPARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título

de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0002524-87.2006.403.6127 (2006.61.27.002524-0) - DALILA GOULART CHIACCHIO(SP238618 - DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 75/76 - Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. Int.

0001009-80.2007.403.6127 (2007.61.27.001009-5) - JUAN SANCHEZ CALPENA(SP217694 - ADRIANA SANCHEZ E SP183980 - MOACIR MENOZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

0001901-86.2007.403.6127 (2007.61.27.001901-3) - ROLDAO DOS SANTOS X APARECIDA FELISBERTO DOS SANTOS(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em em julgado da sentença e da suspensão da execução de honorários, arquivem-se os autos. Int.

0001908-78.2007.403.6127 (2007.61.27.001908-6) - PAULO SERGIO FERREIRA(SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a ré o que de direito em 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000767-87.2008.403.6127 (2008.61.27.000767-2) - CREUZA PEREIRA OLIVEIRA DO CARMO X CLEUSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de dez dias, apresente a autora Cleusa, cópia da petição inicial do processo 0009273-43.2007.403.6303, apontado no termo de prevenção às fls. 112/113. Int.

0002828-18.2008.403.6127 (2008.61.27.002828-6) - HELDER JULIO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em dez dias, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003948-96.2008.403.6127 (2008.61.27.003948-0) - NELSON PENNA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, apresente a ré a documentação requerida pela Contadoria às fls. 151. Int.

0004197-47.2008.403.6127 (2008.61.27.004197-7) - MIGUEL JOAQUIM DE CASTRO KOHL(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

0004874-77.2008.403.6127 (2008.61.27.004874-1) - JOAO LUIZ JANIZELLI X EDSON ADAMI CHAIM X DALVA MARIA DA SILVA X ANTONIO PATRONE SOBRINHO(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

0005525-12.2008.403.6127 (2008.61.27.005525-3) - MARIA CECILIA SPERANDIO BENTO FRANCISCO X RITA DE CASSIA BENTO FRANCISCO(SP251710 - MARIANA JACON DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005596-14.2008.403.6127 (2008.61.27.005596-4) - VILMA NASSER REZENDE X WILME DJALMA JOSE X CYRO COLOZZO X PATRICIA RODRIGUES TONIZZA X RODENEY JOSE FERREIRA FILHO X NEGE JACOB X ROSELI NAVARRO SALOMAO SIMOES(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso adesivo do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após,

subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000239-19.2009.403.6127 (2009.61.27.000239-3) - LEONEL LEONE ROMANHOLLI X CLEONICE CALDAS ROMANHOLLI(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000495-59.2009.403.6127 (2009.61.27.000495-0) - JOSE BENTO DA SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000976-22.2009.403.6127 (2009.61.27.000976-4) - ADALBERTO JOSE GOLFIERI JUNIOR X DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI X DANIEL JOSE DE CAMARGO GOLFIERI X MARINA BUENO DE CAMARGO GOLFIERI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000977-07.2009.403.6127 (2009.61.27.000977-6) - JOSE ROBERTO CARVALHO LIMA NIERO(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Reconsidero o despacho de fls. 99 para receber a apelação do réu apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. Vista ao réu para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000789-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000789-7) - MARLENE DE PAULI ROCHA X JOSE OCTAVIO ROCHA X MARIZE DE FATIMA SATKEVIC X MARIA CECILIA BORTOT X BENEDITA CONCEICAO MARTINS X HELENA GILLI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de dez dias, apresente a autora Benedita Conceição Martins, cópia da petição inicial do processo 0000033-44.2009.403.6114, apontado no termo de prevenção às fls. 207/210. Int.

0001035-73.2010.403.6127 - CARLOS ALBERTO GALANTE X CELIA MARIA GALANTE TEIXEIRA X JUAREZ CESAR RIBEIRO SILVA JUNIOR(SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA E SP280155 - LUCIANA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso adesivo do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001122-29.2010.403.6127 - BENEDITO NICOLA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001446-19.2010.403.6127 - MARCELO PEREZ X JOVANA HELENA FRANCISCO PEREZ(SP160093 - SOLANGE APARECIDA TUBARDINI E SP116514 - ANA MARIA NALESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001879-23.2010.403.6127 - APARECIDA BARGAS DE ABREU(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000427-41.2011.403.6127 - SANDRA REGINA JORDAO(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a ré o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000353-94.2005.403.6127 (2005.61.27.000353-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA MARIA FRANCO MOUTINHO X SERGIO DE JESUS MOUTINHO X AMILTON ERICK MOUTINHO

Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 100/110. Esclareça a exequente se houve composição administrativa entre as partes, requerendo, em caso negativo, o que de direito em dez dias. Int.

0003710-43.2009.403.6127 (2009.61.27.003710-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO DE MELLO

Fls. 47/56 - Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória, no prazo de dez dias. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001753-41.2008.403.6127 (2008.61.27.001753-7) - GERTE APARECIDA SILVERIO(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002575-93.2009.403.6127 (2009.61.27.002575-7) - VANUSA QUIORATO NOGUEIRA COBRA X CARLOS ALBERTO NOGUEIRO COBRA(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001785-80.2007.403.6127 (2007.61.27.001785-5) - PEDRO ANTONIO CAVENAGHI X PEDRO ANTONIO CAVENAGHI X MARIA CONCORDIA SALVADOR CAVENAGHI X MARIA CONCORDIA SALVADOR CAVENAGHI(SP241013 - CAROLINE ALESSANDRA ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

0004826-55.2007.403.6127 (2007.61.27.004826-8) - PAULO BALASINI X PAULO BALASINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 151

EXECUCAO FISCAL

0000958-21.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO DE MIRA

Tendo em vista que até a presente data o exequente não procedeu o recolhimento das custas judiciais conforme certidão de fls.12-verso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000962-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 87 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AGNALDO SILVINO ALVES

Tendo em vista que até a presente data o exequente não procedeu o recolhimento das custas judiciais conforme certidão de fls.13-verso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0001315-98.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TV OMEGA LTDA(SP092541 - DENNIS BENAGLIA

MUNHOZ)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 76/80). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002541-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO JOSE DA SILVA

Tendo em vista que o exequente não recolheu as custas judiciais conforme certidão de fls.31Vº, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003329-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL REGA LTDA

Tendo em vista que o exequente não recolheu as custas judiciais conforme certidão de fls.17Vº, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003330-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ABIMAEEL VELLOZO CESAR

Tendo em vista que o exequente não recolheu as custas judiciais conforme certidão de fls.21Vº, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004515-16.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELIDA PEREIRA CARLOS CHICONATO

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos para sentença. Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004825-22.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Tendo em vista a petição de fls.38/42, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0005127-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARCIA MARCOS MARCIANO

Tendo em vista a petição de fls.31, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0005289-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELZA MARIA MANOEL

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos para sentença. Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006531-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X EZIO TADEU GOMES

Tendo em vista que o exequente não recolheu as custas judiciais conforme certidão de fls.20Vº, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006595-50.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X EDUARDO CLAUBER SOARES PETRI

Tendo em vista que o exequente não recolheu as custas judiciais conforme certidão de fls.21Vº, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006695-05.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOAO MANOEL GONCALVES DOS SANTOS

Tendo em vista que até a presente data o exequente não procedeu o recolhimento das custas judiciais conforme certidão de fls.17-verso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009761-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JAIR RODRIGUES DE SOUSA

Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0010123-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RUBIA DE GUADALUPE BARROS RAYMUNDO

Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0010127-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE COSTA CARMO

Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0010176-73.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDNA NUNES LEITE

Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0010316-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELISAMARA BATISTA DA SILVA E SILVA

Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0010318-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MILTON PEREIRA GONCALVES

Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0010322-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANGELO MAXIMO FRANCISCO XAVIER

Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0010326-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO MINORU KUROSAKI

Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0010494-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE DE VILMAR FERREIRA LEITE

Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0010504-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CESAR AUGUSTO PEREIRA

Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0010646-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO VIEIRA DE MORAIS

Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0010735-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.28, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 38

MANDADO DE SEGURANCA

0001053-42.2011.403.6133 - BANCO ITAUCARD(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Fls. 1048/1087: Ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Fls. 1136/1137: Recebo a petição do autor como emenda à inicial, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para as devidas retificações, inclusive quanto ao pólo passivo da ação, conforme já determinado na decisão de fls. 1035/1037. Regularizados os autos, e dado vista ao MPF, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

0001640-64.2011.403.6133 - IRACEMA ASAKO HAYASHI(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº 0001640-64.2011.403.6133 IMPETRANTE: IRACEMA ASAKO HAYASHI IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SUZANO Vistos em decisão.Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por Iracema Asako Hayashi, em face do Chefe da Agência da Previdência Social em Suzano, com vistas à concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade. Sustenta a impetrante que requereu o benefício em 13/05/2011, tendo o mesmo sido indeferido ao argumento de falta de período de carência. Aduz, porém, que conta com um período contributivo de 15 anos, 1 mês e 24 dias, de modo que os requisitos para concessão do benefício foram integralmente satisfeitos. Foi determinada a emenda à inicial para fins de indicação do polo passivo, pedido principal e adequação do valor da causa (fls. 18).A determinação foi atendida às fls. 22/23.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Em sede de Mandado de Segurança, para a fixação do juízo competente, é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, ou seja, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir.Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir....Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF....Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.(in Mandado de

Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Na espécie dos autos, verifico que o processo administrativo referente ao benefício da impetrante pertence à Agência da Previdência Social de Suzano (fls. 15), a qual é vinculada à Gerência Executiva de Guarulhos. Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à 3ª Subseção Judiciária de Guarulhos, para distribuição a uma das Varas Federais, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001641-49.2011.403.6133 - CHIWA EGUCHI (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº 0001641-49.2011.403.6133 IMPETRANTE: CHIWA

EGUCHI IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SUZANO

Vistos em decisão. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por Chiwa Eguchi, em face do Chefe da Agência da Previdência Social em Suzano, com vistas à concessão de benefício assistencial ao idoso. Sustenta a impetrante que requereu o benefício em 02/06/2011, tendo o mesmo sido indeferido ao argumento de nacionalidade estrangeira. Foi determinada a emenda à inicial para fins de indicação do pelo passivo, pedido principal e adequação do valor da causa (fls. 20). A determinação foi atendida às fls. 24/25. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Em sede de Mandado de Segurança, para a fixação do juízo competente, é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, ou seja, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir.... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Na espécie dos autos, verifico que o processo administrativo referente ao benefício da impetrante pertence à Agência da Previdência Social de Suzano (fls. 17), a qual é vinculada à Gerência Executiva de Guarulhos. Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à 3ª Subseção Judiciária de Guarulhos, para distribuição a uma das Varas Federais, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002452-09.2011.403.6133 - ANTONIO DOS SANTOS (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

VISTOS EM DECISÃO Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por ANTONIO DOS SANTOS, em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO - SP, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida à suspensão imediata do ato administrativo impugnado pelo impetrante, com a concessão imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a impetrante, em síntese, que, em 14/04/2011, efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição junto à APS de Suzano, cujo requerimento foi cadastrado sob o nº 42/156.282.078-5 e indeferido pela autarquia sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Alega, outrossim, que a autarquia agiu com arbitrariedade, uma vez que preenchidos todos os requisitos para a concessão do aludido benefício, e apresentados todos os documentos necessários a sua comprovação. É o relatório. Decido. Conforme Decreto nº 6.934, de 11 de agosto de 2009, em seu artigo 15, inciso I, compete às Gerências-Executivas supervisionar as Agências da Previdência Social sob sua jurisdição nas atividades de reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais, estando a elas subordinadas as Agências da Previdência Social, nos termos do artigo 17 de referido Decreto. Posto isto, considere-se que a Agência da Previdência Social de Suzano, local em que se encontra em análise o requerimento administrativo da impetrante, se encontra vinculada à Gerência Executiva de Guarulhos. Logo, tendo em vista o pedido objeto da presente demanda, há que se reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo da Gerência Executiva de Guarulhos. Destarte, em sede de Mandado de Segurança, para a fixação do juízo competente, é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, ou seja, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir. Ante o exposto, declino da competência e determino a livre distribuição deste feito a uma das Varas Federais da 19ª Subseção Judiciária (Guarulhos/SP), com as homenagens deste Juízo. Inti mem-se.

0002467-75.2011.403.6133 - ELZITA FERREIRA DE SALES (SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Diante da natureza do direito invocado, bem como em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Providencie a impetrante a juntada de declaração de autenticidade dos documentos acostados aos autos, nos termos exigidos pela portaria nº 34/03 da CORE, ou apresente-os devidamente autenticados. Após, cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Após, dê-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 41

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

000401-25.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANGELITA MARIA DE SOUZA RIZARDI Fls. 45/46: Já encaminhada a carta de intimação via correio, aguarde-se a devolução do A.R.. Após, com ou sem a intimação da requerida, ante a falta de interesse superveniente manifestada pela parte autora, intime-se esta para retirada dos autos em secretaria, nos termos do despacho de fls. 42, parte final. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1801

EMBARGOS A EXECUCAO

0003690-79.2008.403.6000 (2008.60.00.003690-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-91.2008.403.6000 (2008.60.00.001982-1)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI(SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR)

Trata-se de embargos do devedor, opostos por Helder Antonio Souza de Cursi, em face da ação de execução de título extrajudicial nº 2008.60.00.001982-1, que lhe move a OAB/MS. Em preliminar, o embargante alega nulidade de citação. Quanto ao mérito, aduz que há excesso no valor cobrado, haja vista que as anuidades referentes aos anos de 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, já estariam prescritas. Diz, ainda, que, em relação à anuidade de 2006, falta liquidez e certeza ao título executivo, pois nesse período já havia devolvido sua identidade profissional à embargada, solicitando o cancelamento de seu registro profissional. Acrescenta, ademais, que esteve filiado à OAB/MS até 1990, sendo que, a partir do ano seguinte, pediu a transferência de sua inscrição para outra unidade da federação, mas seu requerimento foi indeferido; que, por não estar advogando, não estaria submetido à ação fiscalizatória da embargada e, tampouco estaria obrigado a pagar as anuidades instituídas pela referida entidade de classe; que já requereu administrativamente o seu descredenciamento da OAB, porém, o seu pedido foi rejeitado, sob o argumento de que, enquanto não quitar as anuidades em atraso, é impossível obter a baixa de seu registro; que no ano de 2003 foi punido disciplinarmente com a pena de suspensão. Logo, não poderia exercer a advocacia naquele ano e nem nos anos subsequentes (2004 e 2005), estando, assim, dispensado do pagamento das respectivas anuidades; e que a ação de execução não está instruída com o competente memorial de cálculo demonstrativo do débito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-30. Consta manifestação do embargante às fls. 37-38. Novos documentos juntados às fls. 39-41. A OAB/MS impugnou os embargos (fls. 45-54), sustentando que a tese de nulidade de citação não merece guarida; que não há que se falar em prescrição do débito; e que a cobrança das anuidades em atraso é legítima. Na fase de

especificação de provas, a embargada nada requereu. Por seu turno, o embargante pugnou pela juntada de novos documentos (fls. 58-75 e 77-79). Manifestação da OAB (fls. 81-83). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que a preliminar de nulidade citação, suscitada pelo embargante, deve ser afastada. Na forma do 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil - CPC, que é aplicável a qualquer espécie de processo, o comparecimento espontâneo do demandado em Juízo supre a falta ou eventual defeito de citação, como ocorre no caso. Por outro lado, observo que o documento acostado à fl. 51, dos autos principais, de fato revela que o expediente endereçado ao embargante, com o propósito de dar-lhe ciência da lide e do prazo para oferecer sua defesa, foi recebido por terceira pessoa. No entanto, o ajuizamento dos presentes embargos certamente demonstra que o mesmo tomou conhecimento do processo executivo; tanto é que ele veio aos autos de pronto - antes mesmo da juntada do aviso de recebimento da carta de citação ao feito principal - arguindo, de forma ampla e exaustiva, pretensas irregularidades na execução, circunstância essa que enseja o suprimento do vício citatório. Neste sentido, o TRF da 3ª Região já decidiu: **PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO IRREGULAR. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE ELEMENTOS DE DEFESA. CIÊNCIA. NULIDADE REJEITADA. SUPRIMENTO DO VÍCIO. ART. 214, 1º E 2º, DO CPC. I. Irregular a citação, poderá o réu vir espontaneamente aos autos, para arguir-lhe a nulidade, nos termos do art. 214, 1º e 2º do CPC, caso em que, se for decretada, reputar-se-á aperfeiçoada a citação na data em que o réu ou o seu patrono tiver ciência dessa decisão. II. Não sendo, entretanto, decretada ou alegando o réu, além da nulidade, também elementos de defesa, demonstrando que teve ciência da matéria tratada nos autos, terá sanado o vício e estará suprida a citação. Precedentes jurisprudenciais. III. Agravo de instrumento improvido.** (TRF3 - 6ª Turma - AG 44216, v.u., relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, decisão de 15/03/200, publicada no DJU de 12/04/2000, p. 378). Ademais, pelo princípio da instrumentalidade, ainda que a citação tenha efetivamente desrespeitado suas regras formais, se o ato em questão atingiu sua finalidade, sem causar prejuízo ao embargante, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que não há que ser declarada sua nulidade. Assim, rejeito essa preliminar. No que se refere à preliminar de falta de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, concernente à anuidade de 2006, tenho que a mesma confunde-se em parte com o mérito e com ele será oportunamente apreciada. No que tange à cobrança de anuidades pela OAB, observo que esse direito é expressamente previsto na Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, a qual estabelece, em seus arts. 3º, 1º e 46: Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (...) Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. (grifei). A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a OAB não se equipara às demais autarquias profissionais, pois, além de exercer a defesa e fiscalização da classe dos advogados, possui função constitucional indispensável à administração da justiça. Trata-se, portanto, de autarquia sui generis, sendo que o valor por ela exigido, a título de anuidades e multas, não tem natureza tributária; tampouco essas anuidades resultam de atividade administrativa plenamente vinculada, sujeitando-se, por conseguinte, ao prazo prescricional previsto na legislação civil. (Precedente: REsp 573080, relator Ministro CASTRO MEIRA, decisão de 15/09/2005, publicada no DJ de 03/10/2005, p. 173) Nessa linha, depreende-se que o prazo prescricional para cobrança de valores referentes às anuidades da OAB deve ser aquele descrito no Código Civil. Assim, sob a égide do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a cobrança de prestações dessa espécie, era de 20 (vinte) anos, na forma do artigo 177 daquele estatuto normativo. Com o advento do novo Código Civil de 2002, esse prazo foi reduzido para 10 (dez) anos, consoante o seu artigo 205. E, com relação às parcelas vencidas anteriormente à vigência desse novo código, é de se observar a regra de transição do artigo 2.028 do mesmo diploma legal, que assim dispõe: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, considerando que o CC de 2002, entrou em vigor em 2003, é de se ter que todas as obrigações posteriores a 1993, inclusive, possuem o prazo prescricional de 10 (dez) anos. Sobre o tema, colaciono o seguinte aresto: **EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE E MULTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. 1. A OAB não se equipara às demais autarquias profissionais, pois além de exercer a defesa e fiscalização da classe dos advogados, possui função constitucional indispensável à administração da justiça. Logo, as anuidades e multas cobradas pela autarquia não têm natureza tributária, nem resultam de atividade administrativa plenamente vinculada, sujeitando-se ao prazo prescricional previsto na legislação civil. 2. O prazo prescricional de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, foi reduzido para 10 (dez) anos, na forma do art. 205 do Código Civil vigente a partir de 2003. 3. Tendo em vista a regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil, as obrigações posteriores a 1993, inclusive, possuem prazo prescricional decenal. 4. Aplica-se o prazo prescricional de 20 anos para os valores (anuidade e multa) relativos as obrigações dos anos de 1988, 1990, 1991 e 1992. (...)**6. Apelação parcialmente provida. (TRF4 - 3ª Turma - AC 00100654419974047006, v.u., relator Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, decisão de 16/03/2010, publicada no D.E. de 24/03/2010). No caso, a ação de execução refere-se às anuidades de 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, as quais, como enfatizado, encontram-se abrangidas pelo prazo prescricional decenal. Portanto, considerando a data em que foi ajuizada essa ação (12/02/2008), não foram fulminadas pela prescrição as anuidades referentes aos anos de 1998 a 2006. Os demais períodos (1994 a 1997), realmente, encontram-se prescritos. Dessa forma, acolho parcialmente a prejudicial de mérito aventada pelo embargante, para o fim de declarar a prescrição das anuidades exequenda

referentes aos anos de 1994, 1995, 1996, e 1997. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. Em primeiro lugar, não reconheço plausibilidade ao argumento lançado pelo embargante, no sentido de que, no ano de 1990, teria ele solicitado a transferência de seu registro profissional para outra seccional da OAB e de que esse pedido teria sido indeferido pela embargada, sem qualquer justificativa plausível. Examinando os documentos coligidos ao feito, não encontrei qualquer prova que corroborasse tal assertiva. Portanto, neste ponto, a tese proposta pelo embargante é desprovida de fundamento. Quanto à asserção de que as anuidades relativas aos anos de 2003, 2004 e 2005 seriam indevidas, porquanto, nesse período, o embargante estava cumprindo pena disciplinar de suspensão imposta pela OAB/MS e, por conseguinte, impossibilitado de exercer a advocacia, observo que a Lei nº 8.906/94 efetivamente não prevê qualquer impedimento à cobrança de anuidade de advogado que se encontre penalizado com a suspensão do exercício profissional. Afinal, mesmo suspenso, o profissional continua sendo advogado; e, certamente, detém a expectativa de voltar ao exercício da profissão, assim que findar o período de suspensão. Caso não pretenda mais advogar, tal profissional deverá requerer o cancelamento da sua inscrição junto à sua entidade de fiscalização profissional. Assim, no caso posto, em que pese o embargante estivesse proibido de atuar, devido à pena administrativa que lhe foi imposta, deve ele continuar pagando regularmente a respectiva contribuição classista que lhe cabe. Cumpre ainda registrar que o exercício da advocacia não é condição essencial para a cobrança das anuidades pela OAB, bastando, para a incidência da referida exação, que o profissional permaneça com a sua inscrição ativa nos quadros da referida instituição. (Nessa linha: TRF2 - 6ª Turma Especializada - AC 501332, v.u., relatora Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, decisão de 14/03/2011, publicada no E-DJF2R de 21/03/2011, p. 257) Da mesma forma, não encontro razão na alegação de que a ausência de memória de cálculo demonstrativo do débito prejudicou o embargante na elaboração de sua defesa. Nos autos em apenso, as certidões de fls. 16 e 17 constituem título executivo extrajudicial hábil a embasar a demanda executiva, conforme disposto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94. Além do que, o documento de fl. 18, dessa ação, ilustra com detalhes o procedimento de cálculo do quantum debeat, o que é suficiente para que a parte embargante aponte eventual excesso de execução. E mais. Esquadrinhando os autos da ação de execução, observo que, para cada exercício financeiro, as anuidades foram fixadas dentro dos parâmetros tracejados por resoluções expedidas pela OAB/MS, e que, em cada um desses atos normativos, há expressa previsão de que, em caso de inadimplência, o advogado estaria sujeito ao pagamento de multa e juros legais. Ou seja, a toda evidência, o valor que está sendo cobrado em Juízo - com exceção, logicamente, das anuidades que foram atingidas pela prescrição, conforme já mencionado - encontra suporte fático-jurídico no que ficou estabelecido nas resoluções editadas pela entidade de classe/embargada, o que confirma a certeza e liquidez do título executivo extrajudicial acostado aos autos da execução, bem assim, ilide a tese de que, in casu, haveria excesso de execução. No tocante à anuidade de 2006, o embargante aduz que, no início daquele ano, requereu o cancelamento de seu registro junto à OAB/MS, devolvendo o seu documento de identificação profissional, via correio, mas a embargada indeferiu seu pedido, condicionando a baixa de sua inscrição ao pagamento das anuidades em atraso. Sem dúvida, os documentos acostados às fls. 12-13, 27 e 63 evidenciam tal fato. Conforme dispõe a regra esculpida no artigo 11, I, da Lei nº 8.906/94, para se obter o cancelamento da inscrição como advogado, basta o simples requerimento da parte interessada. Ou seja, o estatuto normativo em destaque não prevê a quitação de débitos pendentes como requisito para a baixa do registro profissional. Certamente, a exigência imposta pela OAB/MS, com esteio no que preconiza o artigo 157 do seu Regimento Interno (O pedido de licenciamento ou de cancelamento de inscrição não poderá ser deferido enquanto não saldados os débitos para com a Seção, existir condenação com trânsito em julgado ou processo disciplinar pendente de julgamento), extrapola os limites da norma legal (Lei nº 8.906/94), bem como é incompatível com a ordem constitucional vigente, pois ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (Artigo 5º, XX, da CF). Por isso, no caso, apresenta-se indevida a cobrança de anuidades a partir do ano de 2006, pois restou comprovado que, no início daquele período, o autor/embargante já havia requerido o cancelamento de sua inscrição profissional. Finalmente, não reputo que o embargante tenha ajuizado os presentes embargos com cunho manifestamente protelatório, consoante pondera a OAB/MS à fl. 83. Ao revés, entendo que, durante o trâmite processual, o mesmo não se afastou dos princípios da lealdade e boa-fé, que devem revestir as relações processuais, bem assim, invocou a intervenção do Poder Judiciário, para alcançar uma tutela manifestamente legal. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição em favor da parte embargante, no que tange às anuidades referentes aos anos de 1994 a 1997, e julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para o fim de corrigir o quantum debeat, excluindo do valor da dívida, as parcelas prescritas e aquela referente à anuidade de 2006, fixando o título executivo no montante de R\$ 9.296,97 (nove mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), em valor atualizado até 06/11/2007. Julgo improcedentes os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos. Junte-se cópia da presente nos autos nº 2008.60.00.001982-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009610-97.2009.403.6000 (2009.60.00.009610-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008270-55.2008.403.6000 (2008.60.00.008270-1)) LEONILDO GONCALVES(SP233344 - JEANNIE CARLA COSTA GONÇALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Trata-se de embargos de devedor, opostos por Leonildo Gonçalves, em face da ação de execução de título extrajudicial materializada pelos autos de nº. 2008.60.00.008270-1, que lhe move a OAB/MS. Como causa de pedir, o embargante alega que, pelo fato de estar residindo em outra Comarca, e por ter sido citado por meio de carta precatória, a qual foi

devolvida a este Juízo (deprecante) antes da apresentação dos presentes embargos, houve dificuldades na apresentação de sua defesa escrita; por isso solicita que referida missiva seja novamente encaminhada ao Juízo deprecado, para prosseguimento de eventuais atos executivos (penhora de bens, leilão, arrematação etc). Na sequência, diz que há excesso de execução, haja vista que as anuidades referentes aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, já estariam prescritas. Aduz, ainda, que, efetivamente, esteve filiado à OAB/MS até 1985, sendo que, a partir do ano seguinte, requereu a transferência de seu registro profissional para Seccional da OAB de São José do Rio Preto, SP, com o que não estaria submetido à ação fiscalizatória da embargada; tampouco estaria obrigado a pagar as anuidades instituídas pela referida entidade de classe; e que não foi regularmente notificado para pagamento de quaisquer das parcelas do débito exequendo. Ao final, diz que a execução é injusta e não merece ser acolhida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10 e 22-29. A OAB/MS impugnou os embargos (fls. 37-46), sustentando que não há que se falar em prescrição do débito; que o embargante não comprovou ter requerido o cancelamento de sua inscrição, ante a transferência de seu domicílio para o Estado de São Paulo; e que a cobrança de anuidade é legítima. Juntou documento (fl. 48). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, observo que, em virtude de o autor estar residindo no Estado de São Paulo, a sua citação foi efetuada na forma prevista pelo artigo 42 da Lei nº. 5.010/66 (fls. 58-61, dos autos principais). Efetivamente, não verifico que tal medida tenha proporcionado prejuízos ao exercício da ampla defesa e do contraditório por parte do embargante; ao revés, constato que o mesmo apresentou, tempestivamente, os seus embargos, instruindo-os com documentos e lançando a sua tese defensiva sem maiores dificuldades. De fato, quanto ao reclamo nesse sentido, observo que, em havendo necessidade, para o prosseguimento dos atos executivos, será oportunamente expedida carta precatória, do que e o embargante será devidamente intimado, para acompanhar a sua instrução. Por ora, porém, não há qualquer irregularidade processual a ser sanada. Pois bem. A cobrança da anuidade da OAB está prevista na Lei nº. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, a qual estabelece, em seus arts. 3º, 1º e 46: Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (...) Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. (grifei) De outra vertente, registro que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a OAB não se equipara às demais autarquias profissionais, pois, além de exercer a defesa e fiscalização do exercício profissional pela classe dos advogados, possui ela função constitucional indispensável à administração da justiça. Trata-se, portanto, de autarquia sui generis, sendo que o valor por ela exigido, a título de anuidades e multas, não tem natureza tributária; tampouco essas anuidades resultam de atividade administrativa plenamente vinculada, sujeitando-se, por conseguinte, ao prazo prescricional previsto na legislação civil. (Precedente: REsp 573080, relator Ministro CASTRO MEIRA, decisão de 15/09/2005, publicada no DJ de 03/10/2005, p. 173) Nessa linha de raciocínio, depreende-se que o prazo prescricional, para a cobrança de valores referentes a anuidades fixadas pela OAB, deve ser aquele previsto no Código Civil - CC. Assim, sob a égide do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para cobrança de prestações da espécie, era de 20 (vinte) anos, na forma do artigo 177 daquele estatuto normativo. Com o advento do novo Código Civil de 2002, esse prazo foi reduzido para 10 (dez) anos, consoante o artigo 205 desse codex. Com relação às parcelas vencidas anteriormente à vigência desse novo código, é de se observar a regra de transição, do artigo 2.028, do mesmo diploma legal, que assim dispõe: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, considerando que o Código Civil de 2002 entrou em vigor em 2003, é de se ter que todas as obrigações firmadas posteriormente a 1993, inclusive, possuem o prazo prescricional de 10 (dez) anos. Sobre o tema, colaciono o seguinte aresto: EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE E MULTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. 1. A OAB não se equipara às demais autarquias profissionais, pois além de exercer a defesa e fiscalização da classe dos advogados, possui função constitucional indispensável à administração da justiça. Logo, as anuidades e multas cobradas pela autarquia não têm natureza tributária, nem resultam de atividade administrativa plenamente vinculada, sujeitando-se ao prazo prescricional previsto na legislação civil. 2. O prazo prescricional de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, foi reduzido para 10 (dez) anos, na forma do art. 205 do Código Civil vigente a partir de 2003. 3. Tendo em vista a regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil, as obrigações posteriores a 1993, inclusive, possuem prazo prescricional decenal. 4. Aplica-se o prazo prescricional de 20 anos para os valores (anuidade e multa) relativos as obrigações dos anos de 1988, 1990, 1991 e 1992. (...) 6. Apelação parcialmente provida. (TRF4 - 3ª Turma - AC 00100654419974047006, v.u., relator Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, decisão de 16/03/2010, publicada no D.E. de 24/03/2010). No caso, a execução em apenso refere-se às anuidades de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, as quais se encontram abrangidas pelo prazo prescricional decenal, e, portanto, não foram fulminadas pela prescrição. Destarte, rejeito a prejudicial de mérito aviventada pelo embargante. No mérito, não lhe reconheço melhor sorte, pois o documento coligido à fl. 48 demonstra que, desde 1985, o embargante ostenta inscrição suplementar junto à Seccional da OAB/SP, sendo que o seu registro profissional originário foi realizado junto à OAB/MS e permanece ativo; ou seja, ele está filiado tanto à embargada como a OAB/SP. Para algo ser suplementar, há que se ter o principal; no caso, a inscrição na OAB/MS. Vale ainda registrar que, para a cobrança de anuidades, basta que o profissional permaneça com sua inscrição ativa junto à sua entidade de classe. (Precedente:

TRF2 - 6ª Turma Especializada - AC 501332, v.u., relatora Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, decisão de 14/03/2011, publicada no E-DJF2R de 21/03/2011, p. 257). Observo que o embargante não apresentou qualquer prova a indicar que realmente tenha solicitado a transferência do seu registro profissional para OAB/SP; tampouco que tenha requerido o cancelamento de sua inscrição junto à embargada, pelo período que indica na exordial, o que definitivamente prejudica os presentes embargos. Referentemente ao pedido de produção de prova oral (depoimento pessoal do embargado e inquirição de testemunhas - fls. 09 e 21), consigno que o Feito está instruído com documentos suficientes para o deslinde da causa, sendo que a prova oral revela-se inútil e meramente procrastinatória, no caso. Os atos desconstitutivos em questão (v.g., pedido de transferência da inscrição na OAB), pela natureza que ostentam, só podem ser provados através de documentos Outrossim, vale mencionar que, na forma dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil - CPC, ao Juiz compete analisar a conveniência e necessidade da produção de determinada prova, descabendo falar-se em cerceamento de defesa, diante do exercício devidamente fundamentado desse poder-dever. É o que se deu in casu. Em suma, tenho como juridicamente perfeita, a cobrança feita pela OAB/MS, bem assim como justo (do ponto de vista jurídico), o valor almejado para quitação do débito, não existindo necessidade de se corrigir o quantum debeat. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos dos presentes embargos, e dou por resolvido o mérito do dissídio por eles instaurado, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Condene o embargante/vencido ao pagamento de honorários advocatícios, aos quais fixo o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Nada obstante a isso, fica suspensa a exigibilidade de tal verba, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, por força da gratuidade de justiça. Transitada, esta, em julgado, prossiga-se com os atos executivos. Junte-se cópia da presente nos autos nº. 2008.60.00.008270-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005860-19.2011.403.6000 - ELIAS DE ALMEIDA GOMES(DF004383 - MARCO AURELIO GONSALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Trata-se de embargos, opostos pelo Sr. Elias de Almeida Gomes, à execução movida pela OAB/MS, autos nº 2009.60.00.015364-5, sustentando, em síntese, a inexistência da dívida executada, em virtude de ser totalmente impedido de exercer a Advocacia, uma vez que é Fiscal do Trabalho desde 1985. Alega também que o valor bloqueado pelo sistema Bacen Jud é proveniente de seus proventos e, por essas razões, requer o desbloqueio. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 739, I do CPC o juiz rejeitará, liminarmente, os embargos quando intempestivos. A carta precatória de citação do executado foi juntada aos autos de execução de sentença, em apenso (certidão - fl. 21), em 27 de agosto de 2010 (sexta-feira), de tal sorte que o prazo para oposição de embargos teve início em 30 de agosto de 2010 (segunda-feira). Assim, os presentes embargos, em condições normais, poderiam ter sido protocolados, no máximo, até o dia 13 de setembro de 2010. Dessa forma, tendo o executado protocolado os embargos somente em 08 de junho de 2011, o reconhecimento de sua intempestividade e conseqüente rejeição é medida que se impõe. Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos, nos termos do art. 739, I do CPC, por manifestamente intempestivos. Desapense-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 2009.60.00.015364-5.P. R. I. O pedido de liberação do valor penhorado pelo Sistema Bacen Jud será apreciado nos autos da execução, em apenso. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000804-15.2005.403.6000 (2005.60.00.000804-4) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BRUM(MS001577 - MARIA APARECIDA DE A. BRUM)

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre o requerido às fls. 99/109. Após, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Int.

0000134-35.2009.403.6000 (2009.60.00.000134-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X CEZAR JULIAO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o término do prazo de suspensão.

Expediente Nº 1802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009238-61.2003.403.6000 (2003.60.00.009238-1) - GILMAR FLORES LIMA X SIDLENY APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA(BA015461 - ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0008961-06.2007.403.6000 (2007.60.00.008961-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000810-95.2000.403.6000 (2000.60.00.000810-1)) CONCEICAO GARCIA LLUCH X MARIA ANGELA LLUCH GARCIA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação ordinária, em que o Espólio de Ernesto Garcia Marti objetiva a declaração de inexistência de dívida referente ao imóvel habitacional financiado junto à ré, posto que teria havido a cobertura do seguro, primeiramente com a invalidez do ex-mutuário e, após, com a morte do mesmo. O mutuário Ernesto Garcia Marti faleceu em 20/12/1998, tendo-lhe sido concedida a cobertura securitária e, conseqüentemente, houve liquidação do saldo devedor do financiamento habitacional. No entanto, defende a CEF que o contrato de financiamento já se encontrava com 17 prestações em atraso, as quais não foram cobertas pela Seguradora. Nesse contexto, a CEF, em contestação, promoveu a denúncia da lide à Caixa Seguros S/A, a qual merece ser acolhida, porquanto a Seguradora teria negado ao ex-mutuário a cobertura securitária ao sinistro invalidez permanente, e, em caso de procedência da demanda, a Caixa terá o direito ao ressarcimento dos prejuízos sofridos em face da Seguradora. Portanto, defiro o pedido formulado pela ré, às fls. 97/98, eis que vislumbro presente a figura da denúncia da lide. Cite-se a Caixa Seguros S/A, para integrar esta lide no pólo passivo como litisdenunciada. Aguarde-se o prazo para contestação da litisdenunciada e, em sendo exercitado esse direito, intime-se o autor para, querendo, impugnar a referida defesa vinda. As preliminares subsistentes serão apreciadas em época oportuna, juntamente com eventuais outras, levantadas pela litisdenunciada. Retifique-se a autuação, para inclusão de Maria Ângela Lluch Garcia no pólo ativo da demanda, conforme pedido de fl. 247. Intime-se.

0005180-68.2010.403.6000 - ELIZABETH PERON COELHO(MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fl. 234), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. No silêncio, fica deferido o pedido de penhora on-line, conforme requerido, devendo ser acrescentado o valor da multa. Proceda-se ao bloqueio através do sistema Bacen-Jud. Não havendo nenhum saldo a ser bloqueado, dê-se vista a exequente. Sendo positivo o bloqueio, proceda-se a transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios. Após, proceda-se a penhora por termo, intimando o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Precluso tal prazo sem a referida providência, certifique-se o decurso de prazo, bem como dê-se vista a exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se.

0006028-55.2010.403.6000 - GLAUCIO BATISTA SCHROEDER MARQUES - incapaz X ISVA BATISTA SCHROEDER MARQUES(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002882-45.2006.403.6000 (2006.60.00.002882-5) - ELINA AGUEIRO ROCCA(MS002391 - JAIR DOS SANTOS PELICIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do requerimento da Caixa Econômica Federal de fls. 131-136. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0008399-60.2008.403.6000 (2008.60.00.008399-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003092-77.1998.403.6000 (98.0003092-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ISAIAS FERREIRA PAIM(MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR E MS008245 - MAURICIO MAZZI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000998-73.2009.403.6000 (2009.60.00.000998-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011197-91.2008.403.6000 (2008.60.00.011197-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X DANIEL DERREL SANTEE X ADEMAR MACEDO DOS SANTOS X ANA LUIZA ALVES ROSA OSORIO X GUIOMAR MARTINEZ DE BARROS LIMA X RITA MARIA BALTAR VAN DER LAAN X LUCIA SALS A CORREA X REGINA TEREZA CESTARI DE OLIVEIRA X OSVALDO ZORZATO X TANIA MARA GARIB X UBIRATA DAS GRACAS ALVES DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos do despacho de f. 56, fica a parte embargada intimada para manifestar-se acerca da proposta de honorários formulada pela perita do Juízo, às f. 61/62.

0002898-91.2009.403.6000 (2009.60.00.002898-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011169-26.2008.403.6000 (2008.60.00.011169-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X TITO GHERSEL X MARIO AMARAL

RODRIGUES X ELIO CAPRIATA X CELSO GERONIMO CRISTALDO X RUTH PINHEIRO DA SILVA X MARISE FONTOURA PRADO IOVINI X MARLEI SIGRIST X ANTONIO JOAO DA SILVEIRA TERRA X JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY X VICENTE FIDELES DE AVILA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 144/146, que deixou de receber o recurso de apelação interposto pelos embargados, sob argumento de que houve obscuridade, omissão e contradição ao não mencionar o tipo de litisconsórcio formado no presente feito e por entender que não se aplica ao caso o dispositivo legal representado pelo art. 162, 2º do Código de Processo Civil. Defende, ainda, que o ato judicial em comento é uma sentença, cujo recurso cabível é a apelação. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão objurgada (f. 144/146), com base em sólida corrente jurisprudencial, concluiu que o ato judicial impugnado pelos embargados (ora embargantes de declaração) através de apelação, tem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC, e, por isso, deveria ter sido agravado. Inexiste obscuridade ou omissão do juízo por ausência de menção ao tipo de litisconsórcio pelo simples fato de que, seja ele facultativo ou necessário, a aplicação do direito seria a mesma. A conceituação de um e outro não altera a fundamentação posta. A essência e interpretação dos julgados reportam ao simples fato de que o processo, em caso de exclusão de litisconsortes da lide, prossegue em relação aos outros. Ao contrário do sustentado, aquele decisum indicou as razões pelas quais não recebeu o recurso de apelação interposto. Aliás, cumpre asseverar que o entendimento adotado por este Juízo na decisão embargada nada mais é do que o resultado da interpretação dada ao novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Esse entendimento também encontra respaldo na mais abalizada doutrina, in verbis: Interlocutórias com conteúdo do CPC 267 e 269. Confirmação do sistema. Para confirmar o que afirmamos no coment. 9 CPC 162, há decisões interlocutórias com conteúdo de sentença (CPC 267e 269), desafiando impugnação pelo recurso de agravo (CPC 522). Como a sentença se define por critério misto (conteúdo do CPC 267 ou 269 e finalidade de extinção do processo no primeiro grau de jurisdição - v. coment. 8 CPC 162), formado por duas circunstâncias cumuladas, o pronunciamento do juiz somente poderá ser classificado como sentença se contiver uma das matérias expressas no CPC 267 ou 269 e, concomitantemente, extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição. Possuindo conteúdo do CPC 267 ou 269, mas não extinguindo o processo, o pronunciamento do juiz será decisão interlocutória recorrível por agravo. Embora com conteúdo de sentença, são decisões interlocutórias: a) exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte (CPC 267 VI) - julga-se a ação quanto ao litisconsorte excluído, mas o processo continua quanto ao outro litisconsorte (...) In Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - 11 ed. rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010. E, ainda, reforçando o entendimento jurisprudencial adotado na decisão embargada, colacionam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL - ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL - NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. 2. Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não-configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado. 3. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. (STJ - Rel. Ministro Humberto Martins - AGRESP 200702853720 - DJE de 16/09/2009). Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

0002899-76.2009.403.6000 (2009.60.00.002899-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011200-46.2008.403.6000 (2008.60.00.011200-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X LAURO RODRIGUES FURTADO X GERSON HIROSHI YOSHINARI X ANA CRISTINA FAGUNDES SCHIRMER X DAVID VICTOR EMMANUEL TAURO X MARIA HELENA DE CARVALHO GUADANHIN X MANOEL REBELO JUNIOR X JOSE JOAO PIRES DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA MARQUES DE SOUZA X CARLOS STIEF NETO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 172/174, que deixou de receber o recurso de apelação interposto pelos embargados, sob argumento de que houve obscuridade, omissão e contradição ao não mencionar o tipo de litisconsórcio formado no presente feito e por entender que não se aplica ao caso o dispositivo legal representado pelo art. 162, 2º do Código de Processo Civil. Defende, ainda, que o ato judicial em comento é uma sentença, cujo recurso cabível é a apelação. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão objurgada (f. 172/174), com base em sólida corrente jurisprudencial, concluiu que o ato judicial impugnado pelos embargados (ora embargantes de declaração) através de apelação, tem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC, e, por isso, deveria ter sido agravado. Inexiste obscuridade ou

omissão do juízo por ausência de menção ao tipo de litisconsórcio pelo simples fato de que, seja ele facultativo ou necessário, a aplicação do direito seria a mesma. A conceituação de um e outro não altera a fundamentação posta. A essência e interpretação dos julgados reportam ao simples fato de que o processo, em caso de exclusão de litisconsortes da lide, prossegue em relação aos outros. Ao contrário do sustentado, aquele decisum indicou as razões pelas quais não recebeu o recurso de apelação interposto. Aliás, cumpre asseverar que o entendimento adotado por este Juízo na decisão embargada nada mais é do que o resultado da interpretação dada ao novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Esse entendimento também encontra respaldo na mais abalizada doutrina, in verbis: Interlocutórias com conteúdo do CPC 267 e 269. Confirmação do sistema. Para confirmar o que afirmamos no coment. 9 CPC 162, há decisões interlocutórias com conteúdo de sentença (CPC 267e 269), desafiando impugnação pelo recurso de agravo (CPC 522). Como a sentença se define por critério misto (conteúdo do CPC 267 ou 269 e finalidade de extinção do processo no primeiro grau de jurisdição - v. coment. 8 CPC 162), formado por duas circunstâncias cumuladas, o pronunciamento do juiz somente poderá ser classificado como sentença se contiver uma das matérias expressas no CPC 267 ou 269 e, concomitantemente, extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição. Possuindo conteúdo do CPC 267 ou 269, mas não extinguindo o processo, o pronunciamento do juiz será decisão interlocutória recorrível por agravo. Embora com conteúdo de sentença, são decisões interlocutórias: a) exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte (CPC 267 VI) - julga-se a ação quanto ao litisconsorte excluído, mas o processo continua quanto ao outro litisconsorte (...) In Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - 11 ed. rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010. E, ainda, reforçando o entendimento jurisprudencial adotado na decisão embargada, colacionam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL - ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL - NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. 2. Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não-configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado. 3. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. (STJ - Rel. Ministro Humberto Martins - AGRESP 200702853720 - DJE de 16/09/2009). Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

0002900-61.2009.403.6000 (2009.60.00.002900-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011229-96.2008.403.6000 (2008.60.00.011229-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X EDIMA ARANHA SILVA X AUREDIL FONSECA DOS SANTOS X CELSO ALBERTO DA CUNHA CORDEIRO X INES FRANCISCA NEVES SILVA X GILDNEY MARIA DOS SANTOS ALVES X IVAN ARAUJO BRANDAO X MARIA CRISTINA ARRUA SANCHEZ X LUIS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA X MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ARROYO X PAULO ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 118/119, que deixou de receber o recurso de apelação interposto pelos embargados, sob argumento de que houve obscuridade, omissão e contradição ao não mencionar o tipo de litisconsórcio formado no presente feito e por entender que não se aplica ao caso o dispositivo legal representado pelo art. 162, 2º do Código de Processo Civil. Defende, ainda, que o ato judicial de f. 118/119 é uma sentença, cujo recurso cabível é a apelação. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão objurgada (f. 118/119), com base em sólida corrente jurisprudencial, concluiu que o ato judicial impugnado pelos embargados (ora embargantes de declaração) através de apelação, tem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC, e, por isso, deveria ter sido agravado. Inexiste obscuridade ou omissão do juízo por ausência de menção ao tipo de litisconsórcio pelo simples fato de que, seja ele facultativo ou necessário, a aplicação do direito seria a mesma. A conceituação de um e outro não altera a fundamentação posta. A essência e interpretação dos julgados reportam ao simples fato de que o processo, em caso de exclusão de litisconsortes da lide, prossegue em relação aos outros. Ao contrário do sustentado, aquele decisum indicou as razões pelas quais não recebeu o recurso de apelação interposto. Aliás, cumpre asseverar que o entendimento adotado por este Juízo na decisão embargada nada mais é do que o resultado da interpretação dada ao novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Esse entendimento também encontra respaldo na mais abalizada doutrina, in verbis: Interlocutórias com conteúdo do CPC 267 e 269. Confirmação do sistema. Para confirmar o que afirmamos no coment. 9 CPC 162, há decisões interlocutórias com conteúdo de sentença (CPC 267e 269), desafiando impugnação pelo recurso de agravo (CPC 522). Como a sentença se define por critério misto (conteúdo do CPC 267 ou 269 e finalidade de extinção do processo no primeiro grau de jurisdição - v. coment. 8 CPC 162), formado por duas circunstâncias cumuladas, o pronunciamento do juiz somente poderá ser classificado como sentença se contiver uma das matérias expressas no CPC 267 ou 269 e,

concomitantemente, extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição. Possuindo conteúdo do CPC 267 ou 269, mas não extinguindo o processo, o pronunciamento do juiz será decisão interlocutória recorrível por agravo. Embora com conteúdo de sentença, são decisões interlocutórias: a) exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte (CPC 267 VI) - julga-se a ação quanto ao litisconsorte excluído, mas o processo continua quanto ao outro litisconsorte (...) In Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - 11 ed. rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010. E, ainda, reforçando o entendimento jurisprudencial adotado na decisão embargada, colacionam-se as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL - ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL - NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. 2. Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não-configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado. 3. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. (STJ - Rel. Ministro Humberto Martins - AGRESP 200702853720 - DJE de 16/09/2009).Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada.Intimem-se.

0002905-83.2009.403.6000 (2009.60.00.002905-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011239-43.2008.403.6000 (2008.60.00.011239-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X AIRTON CARLOS NOTARI X CARLOS ALBERTO VINHA X MICHAEL ROBIN HONER X SERGIO MASSAFUMI OKANO X ANA LUCIA EDUARDO FARAH VALENTE X JOAO EDMILSON FABRINI X HENRIQUE MONGELLI X JOSE MARCIO LICERRE X PAULO BAHIENSE FERRAZ FILHO X MARIA FRANCISCA DO ROSARIO BUENO MARCELLO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 130/131, que deixou de receber o recurso de apelação interposto pelos embargados, sob argumento de que houve obscuridade, omissão e contradição ao não mencionar o tipo de litisconsórcio formado no presente feito e por entender que não se aplica ao caso o dispositivo legal representado pelo art. 162, 2º do Código de Processo Civil. Defende, ainda, que o ato judicial em comento é uma sentença, cujo recurso cabível é a apelação.É a síntese do necessário. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.A decisão objurgada (f. 130/131), com base em sólida corrente jurisprudencial, concluiu que o ato judicial impugnado pelos embargados (ora embargantes de declaração) através de apelação, tem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC, e, por isso, deveria ter sido agravado. Inexiste obscuridade ou omissão do juízo por ausência de menção ao tipo de litisconsórcio pelo simples fato de que, seja ele facultativo ou necessário, a aplicação do direito seria a mesma. A conceituação de um e outro não altera a fundamentação posta. A essência e interpretação dos julgados reportam ao simples fato de que o processo, em caso de exclusão de litisconsortes da lide, prossegue em relação aos outros.Ao contrário do sustentado, aquele decisum indicou as razões pelas quais não recebeu o recurso de apelação interposto. Aliás, cumpre asseverar que o entendimento adotado por este Juízo na decisão embargada nada mais é do que o resultado da interpretação dada ao novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Esse entendimento também encontra respaldo na mais abalizada doutrina, in verbis:Interlocutórias com conteúdo do CPC 267 e 269. Confirmação do sistema. Para confirmar o que afirmamos no coment. 9 CPC 162, há decisões interlocutórias com conteúdo de sentença (CPC 267e 269), desafiando impugnação pelo recurso de agravo (CPC 522). Como a sentença se define por critério misto (conteúdo do CPC 267 ou 269 e finalidade de extinção do processo no primeiro grau de jurisdição - v. coment. 8 CPC 162), formado por duas circunstâncias cumuladas, o pronunciamento do juiz somente poderá ser classificado como sentença se contiver uma das matérias expressas no CPC 267 ou 269 e, concomitantemente, extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição. Possuindo conteúdo do CPC 267 ou 269, mas não extinguindo o processo, o pronunciamento do juiz será decisão interlocutória recorrível por agravo. Embora com conteúdo de sentença, são decisões interlocutórias: a) exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte (CPC 267 VI) - julga-se a ação quanto ao litisconsorte excluído, mas o processo continua quanto ao outro litisconsorte (...) In Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - 11 ed. rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010. E, ainda, reforçando o entendimento jurisprudencial adotado na decisão embargada, colacionam-se as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL - ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL - NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. 2. Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não-configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado. 3. Diante da ausência de

dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. (STJ - Rel. Ministro Humberto Martins - AGRESP 200702853720 - DJE de 16/09/2009). Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

0002906-68.2009.403.6000 (2009.60.00.002906-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011210-90.2008.403.6000 (2008.60.00.011210-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X PLINIO SAMPAIO CANTARINO X MARILIA DA COSTA TERRA X DIANA FRANCISCA DE OLIVEIRA MELGES X MARIA DE FATIMA CEPA MATOS X SONIA MARIA DE MEDEIROS X JORGE LUIZ STEFFEN X CLEUSA ALVES THEODORO RODRIGUES X MARIA DAS DORES RESENDE SILVEIRA X LUIZ MASSAHARU YASSUMOTO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 116/117, que deixou de receber o recurso de apelação interposto pelos embargados, sob argumento de que houve obscuridade, omissão e contradição ao não mencionar o tipo de litisconsórcio formado no presente feito e por entender que não se aplica ao caso o dispositivo legal representado pelo art. 162, 2º do Código de Processo Civil. Defende, ainda, que o ato judicial em comento é uma sentença, cujo recurso cabível é a apelação. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão objurgada (f. 116/117), com base em sólida corrente jurisprudencial, concluiu que o ato judicial impugnado pelos embargados (ora embargantes de declaração) através de apelação, tem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC, e, por isso, deveria ter sido agravado. Inexiste obscuridade ou omissão do juízo por ausência de menção ao tipo de litisconsórcio pelo simples fato de que, seja ele facultativo ou necessário, a aplicação do direito seria a mesma. A conceituação de um e outro não altera a fundamentação posta. A essência e interpretação dos julgados reportam ao simples fato de que o processo, em caso de exclusão de litisconsortes da lide, prossegue em relação aos outros. Ao contrário do sustentado, aquele decisum indicou as razões pelas quais não recebeu o recurso de apelação interposto. Aliás, cumpre asseverar que o entendimento adotado por este Juízo na decisão embargada nada mais é do que o resultado da interpretação dada ao novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Esse entendimento também encontra respaldo na mais abalizada doutrina, in verbis: Interlocutórias com conteúdo do CPC 267 e 269. Confirmação do sistema. Para confirmar o que afirmamos no coment. 9 CPC 162, há decisões interlocutórias com conteúdo de sentença (CPC 267e 269), desafiando impugnação pelo recurso de agravo (CPC 522). Como a sentença se define por critério misto (conteúdo do CPC 267 ou 269 e finalidade de extinção do processo no primeiro grau de jurisdição - v. coment. 8 CPC 162), formado por duas circunstâncias cumuladas, o pronunciamento do juiz somente poderá ser classificado como sentença se contiver uma das matérias expressas no CPC 267 ou 269 e, concomitantemente, extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição. Possuindo conteúdo do CPC 267 ou 269, mas não extinguindo o processo, o pronunciamento do juiz será decisão interlocutória recorrível por agravo. Embora com conteúdo de sentença, são decisões interlocutórias: a) exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte (CPC 267 VI) - julga-se a ação quanto ao litisconsorte excluído, mas o processo continua quanto ao outro litisconsorte (...) In Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - 11 ed. rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010. E, ainda, reforçando o entendimento jurisprudencial adotado na decisão embargada, colacionam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL - ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL - NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. 2. Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não-configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado. 3. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. (STJ - Rel. Ministro Humberto Martins - AGRESP 200702853720 - DJE de 16/09/2009). Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

0002908-38.2009.403.6000 (2009.60.00.002908-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011209-08.2008.403.6000 (2008.60.00.011209-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X TERESA CRISTINA VARELA BRASIL DE ALMEIDA X BENEDITO RODRIGUES BRAZIL X MARIA AUXILIADORA NEGREIROS DE FIGUEIREDO NERY X DEBORA CATARINA SILVA X NEWTON GANNE X ROBERTO AJALA LINS X CEILA MARIA PUIA FERREIRA X JESUS EURICO DE MIRANDA RESCIGNO X EDISON XAVIER DUQUE X GETULIO PIMENTA DE PAULO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 115/116, que deixou de receber o recurso de

apelação interposto pelos embargados, sob argumento de que houve obscuridade, omissão e contradição ao não mencionar o tipo de litisconsórcio formado no presente feito e por entender que não se aplica ao caso o dispositivo legal representado pelo art. 162, 2º do Código de Processo Civil. Defende, ainda, que o ato judicial em comento é uma sentença, cujo recurso cabível é a apelação. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão objurgada (f. 115/116), com base em sólida corrente jurisprudencial, concluiu que o ato judicial impugnado pelos embargados (ora embargantes de declaração) através de apelação, tem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC, e, por isso, deveria ter sido agravado. Inexiste obscuridade ou omissão do juízo por ausência de menção ao tipo de litisconsórcio pelo simples fato de que, seja ele facultativo ou necessário, a aplicação do direito seria a mesma. A conceituação de um e outro não altera a fundamentação posta. A essência e interpretação dos julgados reportam ao simples fato de que o processo, em caso de exclusão de litisconsortes da lide, prossegue em relação aos outros. Ao contrário do sustentado, aquele decisum indicou as razões pelas quais não recebeu o recurso de apelação interposto. Aliás, cumpre asseverar que o entendimento adotado por este Juízo na decisão embargada nada mais é do que o resultado da interpretação dada ao novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Esse entendimento também encontra respaldo na mais abalizada doutrina, in verbis: Interlocutórias com conteúdo do CPC 267 e 269. Confirmação do sistema. Para confirmar o que afirmamos no coment. 9 CPC 162, há decisões interlocutórias com conteúdo de sentença (CPC 267e 269), desafiando impugnação pelo recurso de agravo (CPC 522). Como a sentença se define por critério misto (conteúdo do CPC 267 ou 269 e finalidade de extinção do processo no primeiro grau de jurisdição - v. coment. 8 CPC 162), formado por duas circunstâncias cumuladas, o pronunciamento do juiz somente poderá ser classificado como sentença se contiver uma das matérias expressas no CPC 267 ou 269 e, concomitantemente, extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição. Possuindo conteúdo do CPC 267 ou 269, mas não extinguindo o processo, o pronunciamento do juiz será decisão interlocutória recorrível por agravo. Embora com conteúdo de sentença, são decisões interlocutórias: a) exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte (CPC 267 VI) - julga-se a ação quanto ao litisconsorte excluído, mas o processo continua quanto ao outro litisconsorte (...) In Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - 11 ed. rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010. E, ainda, reforçando o entendimento jurisprudencial adotado na decisão embargada, colacionam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL - ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL - NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. 2. Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não-configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado. 3. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. (STJ - Rel. Ministro Humberto Martins - AGRESP 200702853720 - DJE de 16/09/2009). Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

0004228-26.2009.403.6000 (2009.60.00.004228-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011203-98.2008.403.6000 (2008.60.00.011203-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X JOAO BATISTA CAMPAGNANI FERREIRA X ADAYR JACOB X DOMINGOS CONTE X EUGENIA BRUNILDA OPAZO URIBE X RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR X SILVIA SALLES PUBLIO X LUCIA MARIA PACE DE OLIVEIRA X VILMA BEGOSSI X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA BEZERRA X NADIR DE ASSIS BORALLI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 105/106, que deixou de receber o recurso de apelação interposto pelos embargados, sob argumento de que houve obscuridade, omissão e contradição ao não mencionar o tipo de litisconsórcio formado no presente feito e por entender que não se aplica ao caso o dispositivo legal representado pelo art. 162, 2º do Código de Processo Civil. Defende, ainda, que o ato judicial em comento é uma sentença, cujo recurso cabível é a apelação. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão objurgada (f. 105/106), com base em sólida corrente jurisprudencial, concluiu que o ato judicial impugnado pelos embargados (ora embargantes de declaração) através de apelação, tem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC, e, por isso, deveria ter sido agravado. Inexiste obscuridade ou omissão do juízo por ausência de menção ao tipo de litisconsórcio pelo simples fato de que, seja ele facultativo ou necessário, a aplicação do direito seria a mesma. A conceituação de um e outro não altera a fundamentação posta. A essência e interpretação dos julgados reportam ao simples fato de que o processo, em caso de exclusão de litisconsortes da lide, prossegue em relação aos outros. Ao contrário do sustentado, aquele decisum indicou as razões pelas quais não recebeu o recurso de apelação interposto. Aliás, cumpre asseverar que o entendimento adotado por este Juízo na decisão

embargada nada mais é do que o resultado da interpretação dada ao novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Esse entendimento também encontra respaldo na mais abalizada doutrina, in verbis: Interlocutórias com conteúdo do CPC 267 e 269. Confirmação do sistema. Para confirmar o que afirmamos no coment. 9 CPC 162, há decisões interlocutórias com conteúdo de sentença (CPC 267e 269), desafiando impugnação pelo recurso de agravo (CPC 522). Como a sentença se define por critério misto (conteúdo do CPC 267 ou 269 e finalidade de extinção do processo no primeiro grau de jurisdição - v. coment. 8 CPC 162), formado por duas circunstâncias cumuladas, o pronunciamento do juiz somente poderá ser classificado como sentença se contiver uma das matérias expressas no CPC 267 ou 269 e, concomitantemente, extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição. Possuindo conteúdo do CPC 267 ou 269, mas não extinguindo o processo, o pronunciamento do juiz será decisão interlocutória recorrível por agravo. Embora com conteúdo de sentença, são decisões interlocutórias: a) exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte (CPC 267 VI) - julga-se a ação quanto ao litisconsorte excluído, mas o processo continua quanto ao outro litisconsorte (...) In Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - 11 ed. rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010. E, ainda, reforçando o entendimento jurisprudencial adotado na decisão embargada, colacionam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL - ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL - NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. 2. Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não-configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado. 3. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. (STJ - Rel. Ministro Humberto Martins - AGRESP 200702853720 - DJE de 16/09/2009). Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

0004230-93.2009.403.6000 (2009.60.00.004230-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011193-54.2008.403.6000 (2008.60.00.011193-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X MARIA REGINA BERTHOLINI AGUILAR X STELLA MARIS FLORENSANI JORGE X CLAUDETE ANACHE MARSIGLIA X LAURO BULATY X JOAO WAGNER LIMA CANGUSSU X ARNALDO BEGOSSI X MARIA CELMA BORGES X ELIANA SETTI ALBUQUERQUE AGUIAR X ADALBERTO ABRAO SIUFI X HERTA BETTY KRAWIEC(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 109/110, que deixou de receber o recurso de apelação interposto pelos embargados, sob argumento de que houve obscuridade, omissão e contradição ao não mencionar o tipo de litisconsórcio formado no presente feito e por entender que não se aplica ao caso o dispositivo legal representado pelo art. 162, 2º do Código de Processo Civil. Defende, ainda, que o ato judicial em comento é uma sentença, cujo recurso cabível é a apelação. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão objurgada (f. 109/110), com base em sólida corrente jurisprudencial, concluiu que o ato judicial impugnado pelos embargados (ora embargantes de declaração) através de apelação, tem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC, e, por isso, deveria ter sido agravado. Inexiste obscuridade ou omissão do juízo por ausência de menção ao tipo de litisconsórcio pelo simples fato de que, seja ele facultativo ou necessário, a aplicação do direito seria a mesma. A conceituação de um e outro não altera a fundamentação posta. A essência e interpretação dos julgados reportam ao simples fato de que o processo, em caso de exclusão de litisconsortes da lide, prossegue em relação aos outros. Ao contrário do sustentado, aquele decisum indicou as razões pelas quais não recebeu o recurso de apelação interposto. Aliás, cumpre asseverar que o entendimento adotado por este Juízo na decisão embargada nada mais é do que o resultado da interpretação dada ao novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Esse entendimento também encontra respaldo na mais abalizada doutrina, in verbis: Interlocutórias com conteúdo do CPC 267 e 269. Confirmação do sistema. Para confirmar o que afirmamos no coment. 9 CPC 162, há decisões interlocutórias com conteúdo de sentença (CPC 267e 269), desafiando impugnação pelo recurso de agravo (CPC 522). Como a sentença se define por critério misto (conteúdo do CPC 267 ou 269 e finalidade de extinção do processo no primeiro grau de jurisdição - v. coment. 8 CPC 162), formado por duas circunstâncias cumuladas, o pronunciamento do juiz somente poderá ser classificado como sentença se contiver uma das matérias expressas no CPC 267 ou 269 e, concomitantemente, extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição. Possuindo conteúdo do CPC 267 ou 269, mas não extinguindo o processo, o pronunciamento do juiz será decisão interlocutória recorrível por agravo. Embora com conteúdo de sentença, são decisões interlocutórias: a) exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte (CPC 267 VI) - julga-se a ação quanto ao litisconsorte excluído, mas o processo continua quanto ao outro litisconsorte (...) In Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - 11 ed. rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010. E, ainda,

reforçando o entendimento jurisprudencial adotado na decisão embargada, colacionam-se as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL - ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL - NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. 2. Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não-configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado. 3. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. (STJ - Rel. Ministro Humberto Martins - AGRESP 200702853720 - DJE de 16/09/2009).Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada.Intimem-se.

0004231-78.2009.403.6000 (2009.60.00.004231-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011184-92.2008.403.6000 (2008.60.00.011184-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X CELSO BENITES X MANOEL ALVAREZ X OSWALDO COIMBRA DE OLIVEIRA X JOAO ONOFRE PEREIRA PINTO X KALIL HARE - espolio X BENEDITO DUTRA PIMENTA X EDVALDO CESAR MORETTI X SONIA MARIA JIN X LUIZ CARLOS PAIS X JOSE CARLOS ABRAO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 140/142, que deixou de receber o recurso de apelação interposto pelos embargados, sob argumento de que houve obscuridade, omissão e contradição ao não mencionar o tipo de litisconsórcio formado no presente feito e por entender que não se aplica ao caso o dispositivo legal representado pelo art. 162, 2º do Código de Processo Civil. Defende, ainda, que o ato judicial em comento é uma sentença, cujo recurso cabível é a apelação.É a síntese do necessário. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.A decisão objurgada (f. 140/142), com base em sólida corrente jurisprudencial, concluiu que o ato judicial impugnado pelos embargados (ora embargantes de declaração) através de apelação, tem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC, e, por isso, deveria ter sido agravado. Inexiste obscuridade ou omissão do juízo por ausência de menção ao tipo de litisconsórcio pelo simples fato de que, seja ele facultativo ou necessário, a aplicação do direito seria a mesma. A conceituação de um e outro não altera a fundamentação posta. A essência e interpretação dos julgados reportam ao simples fato de que o processo, em caso de exclusão de litisconsortes da lide, prossegue em relação aos outros.Ao contrário do sustentado, aquele decisum indicou as razões pelas quais não recebeu o recurso de apelação interposto. Aliás, cumpre asseverar que o entendimento adotado por este Juízo na decisão embargada nada mais é do que o resultado da interpretação dada ao novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Esse entendimento também encontra respaldo na mais abalizada doutrina, in verbis:Interlocutórias com conteúdo do CPC 267 e 269. Confirmação do sistema. Para confirmar o que afirmamos no coment. 9 CPC 162, há decisões interlocutórias com conteúdo de sentença (CPC 267e 269), desafiando impugnação pelo recurso de agravo (CPC 522). Como a sentença se define por critério misto (conteúdo do CPC 267 ou 269 e finalidade de extinção do processo no primeiro grau de jurisdição - v. coment. 8 CPC 162), formado por duas circunstâncias cumuladas, o pronunciamento do juiz somente poderá ser classificado como sentença se contiver uma das matérias expressas no CPC 267 ou 269 e, concomitantemente, extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição. Possuindo conteúdo do CPC 267 ou 269, mas não extinguindo o processo, o pronunciamento do juiz será decisão interlocutória recorrível por agravo. Embora com conteúdo de sentença, são decisões interlocutórias: a) exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte (CPC 267 VI) - julga-se a ação quanto ao litisconsorte excluído, mas o processo continua quanto ao outro litisconsorte (...) In Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - 11 ed. rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010. E, ainda, reforçando o entendimento jurisprudencial adotado na decisão embargada, colacionam-se as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL - ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL - NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. 2. Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não-configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado. 3. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. (STJ - Rel. Ministro Humberto Martins - AGRESP 200702853720 - DJE de 16/09/2009).Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada.Intimem-se.

0004234-33.2009.403.6000 (2009.60.00.004234-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011164-04.2008.403.6000 (2008.60.00.011164-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X EDIMIR MOREIRA RODRIGUES X ANGELA VARELA BRASIL X DEOVERSINO FRANCA X NEY LACERDA DE FARIAS X FUAD ANACHE X FABIO RIBEIRO MONTEIRO X EDSON TOGNINI X HIGO FILARTIGA DO NASCIMENTO X JOAO MIGUEL MASMAGE X ELIAS NASSER NETO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 117/118, que deixou de receber o recurso de apelação interposto pelos embargados, sob argumento de que houve obscuridade, omissão e contradição ao não mencionar o tipo de litisconsórcio formado no presente feito e por entender que não se aplica ao caso o dispositivo legal representado pelo art. 162, 2º do Código de Processo Civil. Defende, ainda, que o ato judicial em comento é uma sentença, cujo recurso cabível é a apelação. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão objurgada (f. 117/118), com base em sólida corrente jurisprudencial, concluiu que o ato judicial impugnado pelos embargados (ora embargantes de declaração) através de apelação, tem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC, e, por isso, deveria ter sido agravado. Inexiste obscuridade ou omissão do juízo por ausência de menção ao tipo de litisconsórcio pelo simples fato de que, seja ele facultativo ou necessário, a aplicação do direito seria a mesma. A conceituação de um e outro não altera a fundamentação posta. A essência e interpretação dos julgados reportam ao simples fato de que o processo, em caso de exclusão de litisconsortes da lide, prossegue em relação aos outros. Ao contrário do sustentado, aquele decisum indicou as razões pelas quais não recebeu o recurso de apelação interposto. Aliás, cumpre asseverar que o entendimento adotado por este Juízo na decisão embargada nada mais é do que o resultado da interpretação dada ao novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Esse entendimento também encontra respaldo na mais abalizada doutrina, in verbis: Interlocutórias com conteúdo do CPC 267 e 269. Confirmação do sistema. Para confirmar o que afirmamos no coment. 9 CPC 162, há decisões interlocutórias com conteúdo de sentença (CPC 267e 269), desafiando impugnação pelo recurso de agravo (CPC 522). Como a sentença se define por critério misto (conteúdo do CPC 267 ou 269 e finalidade de extinção do processo no primeiro grau de jurisdição - v. coment. 8 CPC 162), formado por duas circunstâncias cumuladas, o pronunciamento do juiz somente poderá ser classificado como sentença se contiver uma das matérias expressas no CPC 267 ou 269 e, concomitantemente, extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição. Possuindo conteúdo do CPC 267 ou 269, mas não extinguindo o processo, o pronunciamento do juiz será decisão interlocutória recorrível por agravo. Embora com conteúdo de sentença, são decisões interlocutórias: a) exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte (CPC 267 VI) - julga-se a ação quanto ao litisconsorte excluído, mas o processo continua quanto ao outro litisconsorte (...) In Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - 11 ed. rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010. E, ainda, reforçando o entendimento jurisprudencial adotado na decisão embargada, colacionam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL - ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL - NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. 2. Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não-configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado. 3. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. (STJ - Rel. Ministro Humberto Martins - AGRESP 200702853720 - DJE de 16/09/2009). Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

0004235-18.2009.403.6000 (2009.60.00.004235-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011163-19.2008.403.6000 (2008.60.00.011163-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X JOSE RENATO MENDES DA SILVA X RAMEZ TEBET (espolio) X CONCEICAO APARECIDA DE QUEIROZ GOMES X VIVALDO SEBASTIAO MARQUES FILHO X TAKAHIRO MOLICAWA X HELIO ALFREDO GODOY X EUNICE AJALA ROCHA X PAULO DORSA X GLORIA ASSAD ABUKALIL DE BARROS X RUTHENIO FERNANDES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 148/150, que deixou de receber o recurso de apelação interposto pelos embargados, sob argumento de que houve obscuridade, omissão e contradição ao não mencionar o tipo de litisconsórcio formado no presente feito e por entender que não se aplica ao caso o dispositivo legal representado pelo art. 162, 2º do Código de Processo Civil. Defende, ainda, que o ato judicial de f. 148/150 é uma sentença, cujo recurso cabível é a apelação. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão objurgada (f. 148/150), com base em sólida corrente jurisprudencial, concluiu que o ato judicial

impugnado pelos embargados (ora embargantes de declaração) através de apelação, tem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC, e, por isso, deveria ter sido agravado. Inexiste obscuridade ou omissão do juízo por ausência de menção ao tipo de litisconsórcio pelo simples fato de que, seja ele facultativo ou necessário, a aplicação do direito seria a mesma. A conceituação de um e outro não altera a fundamentação posta. A essência e interpretação dos julgados reportam ao simples fato de que o processo, em caso de exclusão de litisconsortes da lide, prossegue em relação aos outros. Ao contrário do sustentado, aquele decisum indicou as razões pelas quais não recebeu o recurso de apelação interposto. Aliás, cumpre asseverar que o entendimento adotado por este Juízo na decisão embargada nada mais é do que o resultado da interpretação dada ao novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Esse entendimento também encontra respaldo na mais abalizada doutrina, in verbis: Interlocutórias com conteúdo do CPC 267 e 269. Confirmação do sistema. Para confirmar o que afirmamos no coment. 9 CPC 162, há decisões interlocutórias com conteúdo de sentença (CPC 267e 269), desafiando impugnação pelo recurso de agravo (CPC 522). Como a sentença se define por critério misto (conteúdo do CPC 267 ou 269 e finalidade de extinção do processo no primeiro grau de jurisdição - v. coment. 8 CPC 162), formado por duas circunstâncias cumuladas, o pronunciamento do juiz somente poderá ser classificado como sentença se contiver uma das matérias expressas no CPC 267 ou 269 e, concomitantemente, extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição. Possuindo conteúdo do CPC 267 ou 269, mas não extinguindo o processo, o pronunciamento do juiz será decisão interlocutória recorrível por agravo. Embora com conteúdo de sentença, são decisões interlocutórias: a) exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte (CPC 267 VI) - julga-se a ação quanto ao litisconsorte excluído, mas o processo continua quanto ao outro litisconsorte (...) In Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - 11 ed. rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010. E, ainda, reforçando o entendimento jurisprudencial adotado na decisão embargada, colacionam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL - ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL - NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. 2. Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não-configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado. 3. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. (STJ - Rel. Ministro Humberto Martins - AGRESP 200702853720 - DJE de 16/09/2009). Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

0004236-03.2009.403.6000 (2009.60.00.004236-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011233-36.2008.403.6000 (2008.60.00.011233-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X EUDES FERNANDO LEITE X LUCRECIA STRINGHETTA MELLO X JUSSARA PEIXOTO ENNES X PAULO ZARATE PEREIRA X ELIEZER JOSE MARQUES X CELSO CORREIA DE SOUZA X MICHELENI MARCIA DE SOUZA MORAES X DANIELLE SERRA DE LIMA MORAES X RICHARD PERASSI LUIZ DE SOUSA X ALDA MARIA DO NASCIMENTO OSORIO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 115/116, que deixou de receber o recurso de apelação interposto pelos embargados, sob argumento de que houve obscuridade, omissão e contradição ao não mencionar o tipo de litisconsórcio formado no presente feito e por entender que não se aplica ao caso o dispositivo legal representado pelo art. 162, 2º do Código de Processo Civil. Defende, ainda, que o ato judicial em comento é uma sentença, cujo recurso cabível é a apelação. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão objurgada (f. 115/116), com base em sólida corrente jurisprudencial, concluiu que o ato judicial impugnado pelos embargados (ora embargantes de declaração) através de apelação, tem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC, e, por isso, deveria ter sido agravado. Inexiste obscuridade ou omissão do juízo por ausência de menção ao tipo de litisconsórcio pelo simples fato de que, seja ele facultativo ou necessário, a aplicação do direito seria a mesma. A conceituação de um e outro não altera a fundamentação posta. A essência e interpretação dos julgados reportam ao simples fato de que o processo, em caso de exclusão de litisconsortes da lide, prossegue em relação aos outros. Ao contrário do sustentado, aquele decisum indicou as razões pelas quais não recebeu o recurso de apelação interposto. Aliás, cumpre asseverar que o entendimento adotado por este Juízo na decisão embargada nada mais é do que o resultado da interpretação dada ao novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Esse entendimento também encontra respaldo na mais abalizada doutrina, in verbis: Interlocutórias com conteúdo do CPC 267 e 269. Confirmação do sistema. Para confirmar o que afirmamos no coment. 9 CPC 162, há decisões interlocutórias com conteúdo de sentença (CPC 267e 269), desafiando impugnação pelo recurso de agravo (CPC 522). Como a sentença se define por critério misto (conteúdo do CPC 267 ou 269 e finalidade de extinção do processo no

primeiro grau de jurisdição - v. coment. 8 CPC 162), formado por duas circunstâncias cumuladas, o pronunciamento do juiz somente poderá ser classificado como sentença se contiver uma das matérias expressas no CPC 267 ou 269 e, concomitantemente, extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição. Possuindo conteúdo do CPC 267 ou 269, mas não extinguindo o processo, o pronunciamento do juiz será decisão interlocutória recorrível por agravo. Embora com conteúdo de sentença, são decisões interlocutórias: a) exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte (CPC 267 VI) - julga-se a ação quanto ao litisconsorte excluído, mas o processo continua quanto ao outro litisconsorte (...) In Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - 11 ed. rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010. E, ainda, reforçando o entendimento jurisprudencial adotado na decisão embargada, colacionam-se as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL - ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL - NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. 2. Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não-configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado. 3. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. (STJ - Rel. Ministro Humberto Martins - AGRESP 200702853720 - DJE de 16/09/2009).Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada.Intimem-se.

0004907-26.2009.403.6000 (2009.60.00.004907-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011180-55.2008.403.6000 (2008.60.00.011180-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X FLODOALDO ALVES DE ALENCAR X IVAN CUIABANO LINO - espolio X MARIA MARIZETE SANTOS BELCHIOR DOS REIS X HELIO AUGUSTO GODOY DE SOUZA X JANE MARY ABUHASSAN GONCALVES X ODAIR DORNELAS X NORIYOSHI MASSUNARI X MIYUKI OKUDA X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO JOIA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 146/148, que deixou de receber o recurso de apelação interposto pelos embargados, sob argumento de que houve obscuridade, omissão e contradição ao não mencionar o tipo de litisconsórcio formado no presente feito e por entender que não se aplica ao caso o dispositivo legal representado pelo art. 162, 2º do Código de Processo Civil. Defende, ainda, que o ato judicial em comento é uma sentença, cujo recurso cabível é a apelação.É a síntese do necessário. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.A decisão objurgada (f. 146/148), com base em sólida corrente jurisprudencial, concluiu que o ato judicial impugnado pelos embargados (ora embargantes de declaração) através de apelação, tem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC, e, por isso, deveria ter sido agravado. Inexiste obscuridade ou omissão do juízo por ausência de menção ao tipo de litisconsórcio pelo simples fato de que, seja ele facultativo ou necessário, a aplicação do direito seria a mesma. A conceituação de um e outro não altera a fundamentação posta. A essência e interpretação dos julgados reportam ao simples fato de que o processo, em caso de exclusão de litisconsortes da lide, prossegue em relação aos outros.Ao contrário do sustentado, aquele decisum indicou as razões pelas quais não recebeu o recurso de apelação interposto. Aliás, cumpre asseverar que o entendimento adotado por este Juízo na decisão embargada nada mais é do que o resultado da interpretação dada ao novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Esse entendimento também encontra respaldo na mais abalizada doutrina, in verbis:Interlocutórias com conteúdo do CPC 267 e 269. Confirmação do sistema. Para confirmar o que afirmamos no coment. 9 CPC 162, há decisões interlocutórias com conteúdo de sentença (CPC 267e 269), desafiando impugnação pelo recurso de agravo (CPC 522). Como a sentença se define por critério misto (conteúdo do CPC 267 ou 269 e finalidade de extinção do processo no primeiro grau de jurisdição - v. coment. 8 CPC 162), formado por duas circunstâncias cumuladas, o pronunciamento do juiz somente poderá ser classificado como sentença se contiver uma das matérias expressas no CPC 267 ou 269 e, concomitantemente, extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição. Possuindo conteúdo do CPC 267 ou 269, mas não extinguindo o processo, o pronunciamento do juiz será decisão interlocutória recorrível por agravo. Embora com conteúdo de sentença, são decisões interlocutórias: a) exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte (CPC 267 VI) - julga-se a ação quanto ao litisconsorte excluído, mas o processo continua quanto ao outro litisconsorte (...) In Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - 11 ed. rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010. E, ainda, reforçando o entendimento jurisprudencial adotado na decisão embargada, colacionam-se as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL - ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL - NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. 2. Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal

demanda, além da não-configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado. 3. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. (STJ - Rel. Ministro Humberto Martins - AGRESP 200702853720 - DJE de 16/09/2009). Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

0005033-76.2009.403.6000 (2009.60.00.005033-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011192-69.2008.403.6000 (2008.60.00.011192-0)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X CLAUDIA APARECIDA STEFANE X REGINALDO DE SOUZA SILVA X CLODOALDO CONRADO X JOSE CORREA BARBOSA X MARIA JOSE NETO X GLAUCIA MARIA DA SILVA X NELSON YOKOYAMA X CATARINA PRADO X ALCIMAR DE SOUZA MACIEL X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 136/137, que deixou de receber o recurso de apelação interposto pelos embargados, sob argumento de que houve obscuridade, omissão e contradição ao não mencionar o tipo de litisconsórcio formado no presente feito e por entender que não se aplica ao caso o dispositivo legal representado pelo art. 162, 2º do Código de Processo Civil. Defende, ainda, que o ato judicial em comento é uma sentença, cujo recurso cabível é a apelação. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão objurgada (f. 136/137), com base em sólida corrente jurisprudencial, concluiu que o ato judicial impugnado pelos embargados (ora embargantes de declaração) através de apelação, tem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC, e, por isso, deveria ter sido agravado. Inexiste obscuridade ou omissão do juízo por ausência de menção ao tipo de litisconsórcio pelo simples fato de que, seja ele facultativo ou necessário, a aplicação do direito seria a mesma. A conceituação de um e outro não altera a fundamentação posta. A essência e interpretação dos julgados reportam ao simples fato de que o processo, em caso de exclusão de litisconsortes da lide, prossegue em relação aos outros. Ao contrário do sustentado, aquele decisum indicou as razões pelas quais não recebeu o recurso de apelação interposto. Aliás, cumpre asseverar que o entendimento adotado por este Juízo na decisão embargada nada mais é do que o resultado da interpretação dada ao novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Esse entendimento também encontra respaldo na mais abalizada doutrina, in verbis: Interlocutórias com conteúdo do CPC 267 e 269. Confirmação do sistema. Para confirmar o que afirmamos no coment. 9 CPC 162, há decisões interlocutórias com conteúdo de sentença (CPC 267e 269), desafiando impugnação pelo recurso de agravo (CPC 522). Como a sentença se define por critério misto (conteúdo do CPC 267 ou 269 e finalidade de extinção do processo no primeiro grau de jurisdição - v. coment. 8 CPC 162), formado por duas circunstâncias cumuladas, o pronunciamento do juiz somente poderá ser classificado como sentença se contiver uma das matérias expressas no CPC 267 ou 269 e, concomitantemente, extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição. Possuindo conteúdo do CPC 267 ou 269, mas não extinguindo o processo, o pronunciamento do juiz será decisão interlocutória recorrível por agravo. Embora com conteúdo de sentença, são decisões interlocutórias: a) exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte (CPC 267 VI) - julga-se a ação quanto ao litisconsorte excluído, mas o processo continua quanto ao outro litisconsorte (...) In Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - 11 ed. rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010. E, ainda, reforçando o entendimento jurisprudencial adotado na decisão embargada, colacionam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL - ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL - NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. 2. Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não-configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado. 3. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. (STJ - Rel. Ministro Humberto Martins - AGRESP 200702853720 - DJE de 16/09/2009). Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

0005040-68.2009.403.6000 (2009.60.00.005040-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011211-75.2008.403.6000 (2008.60.00.011211-0)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN X LUIZ CARLOS TESINI CONSOLO X ANEZIA HIGA AVALOS X SANDRA MARIA SILVEIRA DENADAI X RAIMUNDA MADALENA ARAUJO MAEDA X RIVALDO VENANCIO DA CUNHA X ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE X EVA GLORIA ABRAO SIUFI DO AMARAL X GUNTER HANS FILHO X CAROLINA MONTEIRO SANTEE(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ

CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 133/134, que deixou de receber o recurso de apelação interposto pelos embargados, sob argumento de que houve obscuridade, omissão e contradição ao não mencionar o tipo de litisconsórcio formado no presente feito e por entender que não se aplica ao caso o dispositivo legal representado pelo art. 162, 2º do Código de Processo Civil. Defende, ainda, que o ato judicial em comento é uma sentença, cujo recurso cabível é a apelação. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão objurgada (f. 133/134), com base em sólida corrente jurisprudencial, concluiu que o ato judicial impugnado pelos embargados (ora embargantes de declaração) através de apelação, tem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC, e, por isso, deveria ter sido agravado. Inexiste obscuridade ou omissão do juízo por ausência de menção ao tipo de litisconsórcio pelo simples fato de que, seja ele facultativo ou necessário, a aplicação do direito seria a mesma. A conceituação de um e outro não altera a fundamentação posta. A essência e interpretação dos julgados reportam ao simples fato de que o processo, em caso de exclusão de litisconsortes da lide, prossegue em relação aos outros. Ao contrário do sustentado, aquele decisum indicou as razões pelas quais não recebeu o recurso de apelação interposto. Aliás, cumpre asseverar que o entendimento adotado por este Juízo na decisão embargada nada mais é do que o resultado da interpretação dada ao novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Esse entendimento também encontra respaldo na mais abalizada doutrina, in verbis: Interlocutórias com conteúdo do CPC 267 e 269. Confirmação do sistema. Para confirmar o que afirmamos no coment. 9 CPC 162, há decisões interlocutórias com conteúdo de sentença (CPC 267e 269), desafiando impugnação pelo recurso de agravo (CPC 522). Como a sentença se define por critério misto (conteúdo do CPC 267 ou 269 e finalidade de extinção do processo no primeiro grau de jurisdição - v. coment. 8 CPC 162), formado por duas circunstâncias cumuladas, o pronunciamento do juiz somente poderá ser classificado como sentença se contiver uma das matérias expressas no CPC 267 ou 269 e, concomitantemente, extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição. Possuindo conteúdo do CPC 267 ou 269, mas não extinguindo o processo, o pronunciamento do juiz será decisão interlocutória recorrível por agravo. Embora com conteúdo de sentença, são decisões interlocutórias: a) exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte (CPC 267 VI) - julga-se a ação quanto ao litisconsorte excluído, mas o processo continua quanto ao outro litisconsorte (...) In Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - 11 ed. rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010. E, ainda, reforçando o entendimento jurisprudencial adotado na decisão embargada, colacionam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL - ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL - NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. 2. Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não-configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado. 3. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. (STJ - Rel. Ministro Humberto Martins - AGRESP 200702853720 - DJE de 16/09/2009). Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

0005943-35.2011.403.6000 (00.0003572-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003572-75.1986.403.6000 (00.0003572-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X FERREIRA E GONZAGA LTDA X SEDIÓ ANTONIO PASOLINI X NACIR GOMES PROENÇA X ALCEU FOSCAICHE DE SOUZA X ROSA MARIA TORQUATO X PEDRO HONDA X WINSTON ANTUNES DE BRITO X LUCIA MARIA SIBUT DE ARAUJO X CUIRICO WALDIR GARCIA X ADRIANO DE ANDRADE CAMPOS X FERREIRA E GONZAGA LTDA X SEDIÓ ANTONIO PASOLINI X NACIR GOMES PROENÇA X ALCEU FOSCAICHE DE SOUZA X ROSA MARIA TORQUATO X ALAN CARLOS AVILA X PEDRO HONDA X WINSTON ANTUNES DE BRITO X LUCIA MARIA SIBUT DE ARAUJO X CUIRICO WALDIR GARCIA X ADRIANO DE ANDRADE CAMPOS(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0006603-29.2011.403.6000 (2006.60.00.008909-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008909-44.2006.403.6000 (2006.60.00.008909-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1502 - OLGA MORAES GODOY) X MAXIMO CRISTALDO(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003619-92.1999.403.6000 (1999.60.00.003619-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X RCA - REVISÕES DE COMPONENTES AERONAUTICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO X RCA - REVISÕES DE COMPONENTES AERONAUTICOS LTDA

Intime-se a parte RÉ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Fica retificado o despacho de fl. 224, nos termos acima.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1732

ACAO PENAL

0001501-36.2005.403.6000 (2005.60.00.001501-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X LUIZ SERAFIM DIAS(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES)
Vistos, etc. 1) Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Luis Adalberto Philipsen, feito pela defesa às fls. 504. 2) Aguarde-se o retorno da carta precatória mencionada às fls.504. Campo Grande-MS, em 19 de julho de 2011

Expediente Nº 1733

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003689-94.2008.403.6000 (2008.60.00.003689-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) ELVIA TEREZINHA LOPES MARQUEZ X CARLOS WAGNER GUARITA MARQUEZ(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Vistos, etc. Intimem-se as partes da chegada dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se. I-se.

Expediente Nº 1734

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004713-94.2007.403.6000 (2007.60.00.004713-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) INACIO RODRIGUES JAIME(GO014363 - JULIANO GALDINO TEIXEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM)
Vistos, etc. Intimem-se as partes da chegada dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se. I-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 437

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013070-92.2009.403.6000 (2009.60.00.013070-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004632-53.2004.403.6000 (2004.60.00.004632-6)) WALDOMIRO ALVES GONCALVES(MS013059 - WALDOMIRO FERREIRA ALVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE

LIMA)

Sobre a petição de f. 737-747 manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT*

Expediente Nº 3186

ACAO PENAL

0003185-53.2006.403.6002 (2006.60.02.003185-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JOSE ELIAS MOREIRA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA)
FICA A DEFESA INTIMADA PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 3187

ACAO PENAL

0004923-42.2007.403.6002 (2007.60.02.004923-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ODINEI BAVARESCO PRESOTTO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)
Intime-se a defesa do acusado acerca damanifestação de fls. 215.Após tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3188

ACAO CIVIL PUBLICA

0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Tendo em vista que até a presente data não houve qualquer comunicação por parte do E. Tribunal Regional Federal acerca de possível decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público Federal, concedendo efeito suspensivo à decisão de fls. 2831/2832, e, considerando ainda que consultando o andamento processual do referido recurso, que recebeu no TRF 3ª Região o n. 0019679.78.2011.403.000, verifica-se a inexistência de decisão por parte do Tribunal, conforme extrato processual a seguir juntado, cumpra-se a decisão de fls. 2831/2832, oficiando-se ao DETRAN para que levante a restrição que pesa, por força de decisão anteriormente proferida nestes autos, sobre o veículo CORSA placa HSF 2148, RENAVAM 930901371, CHASSI 9BGXH68608B117481, COR VERMELHA e REBOQUE/CANÇÃO TUCANO, placa HRV 8421, RENAVAM 966652550, CHASSI 9A9BC055181CT4290 de propriedade de MARCELOS ANTONIO ARISI.Via de consequência, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra e intime-se.

0005213-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005213-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X PAULO CESAR DOS SANTOS FIGUEIREDO(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X DAVID LOURENCO(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JEAN HENRIQUE DAVI RODRIGUES(MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X NEIDIVALDO FRANCISCO MEDICE(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X LORECI GOTTSCHALK NOLASCO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X ROSELY DEBESA DA SILVA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN X HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE JESUS X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X SUSETE LEAL OTTONI X

SINOMAR MARTINS CAMARGO X MARIA ESTELA DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

A ré LORECI GOTTSCHALK NOLASCO requer às fls. 2759/2760 autorização para venda do veículo RONDA CIVIC LX, PLACA HSF 7158, RENAVAN 867079851, CHASSI 93HES15506Z104199, de sua propriedade, sustentando que em decorrência de acidente o veículo sofreu avarias consideráveis, o que pode ser constatado pelo Boletim de Acidente de Trânsito, com foto do veículo, juntado às fls. 2766. Afirma, ainda, a ré que necessita do veículo para trabalhar, já que é diretora e professora da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, bem como para o uso da família, visto que seu esposo trabalha como autônomo, e além do que possui filhos menores. Compromete-se ainda a ré em substituir o veículo em questão por aquele a ser adquirido, no prazo de 30 (trinta) dias, após concedida a autorização pleiteada. O MPF opinou pelo deferimento do pedido e pela aplicação de multa em caso do descumprimento do prazo na substituição do bem. Considerando as alegações acima, bem como o parecer favorável do MPF, defiro o pedido da ré, determinando que se oficie ao DETRAN solicitando o levantamento da restrição que pesa sobre o veículo atrás mencionado, restrição essa por força de decisão proferida nestes autos às fls. 2062/2065. Intime-se a ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da intimação deste despacho, traga a estes autos cópia do documento referente ao veículo a ser adquirido, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da ordem judicial. No mais, após cumprida esta decisão, voltem os autos conclusos para apreciação da petição inicial, nos termos do artigo, 17, parágrafo 8º, da Lei n. 8.429/92. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2259

EXECUCAO FISCAL

0001721-20.2008.403.6003 (2008.60.03.001721-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Designa a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s). Proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se edital de leilão. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 3673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000312-40.2007.403.6004 (2007.60.04.000312-1) - EXPEDITA ALEXANDRINA VELASQUEZ(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora acerca da implantação do benefício, depositado no Banco Santander, conforme comprovante de

fl.159.Outrossim, diante da concordância da parte autora, de fls.163, com a memória do INSS, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.

Expediente Nº 3674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000803-13.2008.403.6004 (2008.60.04.000803-2) - SEBASTIAO MENEGUELLA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS011151 - ARLAINE DE JESUS CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que fica à parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre cálculo de fls.47/53.

Expediente Nº 3675

MANDADO DE SEGURANCA

0000553-82.2005.403.6004 (2005.60.04.000553-4) - TRANSPORTADORA LEON LTDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA

Nos termos do art. 14, da Portaria 18/2011 (Atos Ordinatórios), ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

0000554-67.2005.403.6004 (2005.60.04.000554-6) - RAPIDO TRANSPAULO LTDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA

Nos termos do art. 14, da Portaria 18/2011 (Atos Ordinatórios), ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

Expediente Nº 3676

EXECUCAO FISCAL

0000594-10.2009.403.6004 (2009.60.04.000594-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INDIAPORA TURISMO LTDA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos (art. 520, do CPC).Ao(à) executado(a) para contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001209-34.2008.403.6004 (2008.60.04.001209-6) - ANA CLAUDIA CORREA DE ARRUDA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Alega a autora na petição inicial que: a) é trabalhadora rural desde a tenra idade; b) vive com os seus pais e os seus filhos, no Lote 226 do Assentamento Tamarineiro II, desde 15.12.1996; c) criam pequenos animais e plantam para o sustento familiar; d) sua filha mais nova nasceu em 06.10.2005; e) o seu requerimento administrativo, protocolizado em 28.06.2007, foi indeferido; f) o INSS alegou não ter havido a comprovação de exercício de atividade rural nos dez meses anteriores ao requerimento do benefício (fls. 02/05).Requeru a condenação do INSS a conceder-lhe o salário-maternidade.O INSS contestou (fls. 23/27).A autora replicou (fls. 45/47).Houve audiência de instrução e julgamento (fls. 52/56).É o que importa como relatório.Decido.Compulsando-se os autos, percebe-se que a prova produzida pela autora é esqualida.Para provar o trabalho rural sob regime de economia familiar nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto (que é o período de carência do salário-maternidade definido no inciso III do art. 25 da Lei 8.213/91), a autora somente se valeu de dois elementos de prova:i) certidão do INCRA atestando que a família foi estabelecida no lote 226 do Assentamento Tamarineiro II em 15.12.1996 (fls. 08/09).ii) o depoimento genérico de uma única testemunha (fl. 56).Nada mais.Daí por que a jurisprudência não vacila.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. PROVA INSUFICIENTE. DENEGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Não comprovados o exercício e o tempo da atividade rural da autora como segurada especial, ante a inexistência de prova material e insuficiência de prova testemunhal (ouvida de apenas uma única testemunha), não há como se deferir o benefício pleiteado; 2. Apelação improvida (TRF5, Terceira Turma, AC 00035947020104059999, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE 14/10/2010, p. 649).Ademais, há provas incontestas nos autos de que a autora trabalhou como empregada doméstica - quase que ininterruptamente - de 09.06.1998 a 31.08.2004 (fl. 32).Isso já mostra que não merecem credibilidade os depoimentos da autora e da única testemunha por ela arrolada.Afinal de contas:- a autora iniciou seu depoimento pessoal afirmando que só havia trabalhado um ano como doméstica (quando seu CNIS comprova que ela trabalhou nessa condição por, pelo menos, seis anos);- a testemunha disse nunca ter visto a autora trabalhar como empregada

doméstica (o que é inverossímil, pois a testemunha disse ser vizinha de lote da autora há muitos anos); - a autora informou ao Oficial de Justiça que o seu endereço atual é Rua Antônio Francisco Alves, 266 (que fica sabidamente na zona urbana do Município de Ladário/MS) (fl. 50-v). Tudo indica, portanto, que a demandante só viveu no assentamento rural com os seus pais quando era mais jovem, tendo logo se mudado para a cidade para ganhar a vida trabalhando em vínculos urbanos como empregada doméstica e faxineira. Ora, o último vínculo de emprego da autora terminou em agosto de 2004. Por força do artigo 15 da Lei 8.213/91, a autora manteve sua qualidade de segurada até setembro de 2005. Sua filha mais nova nasceu em outubro de 2005, quando a autora acabara de perder a qualidade de segurada. Logo, não tem direito ao recebimento de salário-maternidade na condição de segurada especial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

000128-79.2010.403.6004 (2010.60.04.000128-7) - LINDOMAR DE LACERDA TRINDADE(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X EMRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Alega o autor que: (a) o Edital 002/2007, de 27.08.2007, abriu concurso para preenchimento do cargo de técnico agrícola na Embrapa Pantanal; (b) foi aprovado em 1o lugar nas vagas destinadas aos deficientes físicos para todas as unidades da Embrapa no Mato Grosso do Sul; (c) existia uma vaga destinada à classificação geral; (d) o edital prevê que 5% das vagas serão reservadas a candidatos portadores de necessidades especiais; (e) o 2o do artigo 37 do Dec. 3.298/99 prevê que, caso a aplicação desse percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente; (f) pelo menos uma vaga, portanto, deveria ter sido destinada aos deficientes; (g) foi nomeado, todavia, um técnico agrícola não-deficiente para a Embrapa Pantanal e outro foi transferido da unidade de Dourados/MS para Corumbá/MS; (h) dos 36 técnicos agrícolas nomeados no Mato Grosso do Sul, nenhum era deficiente físico; (i) houve afronta à Lei 7.853/89 e à CF (fls. 02/12). Requereu a condenação da ré a convocá-lo imediatamente para ocupar o cargo de técnico agrícola da Embrapa Pantanal. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 88/88-v). A ré contestou (fls. 97/108). Houve réplica (fls. 166/170). A ré anexou documentos (fls. 172/179). O autor sobre eles se manifestou (fls. 181/183). É o que importa como relatório. Decido. O concurso a que se submeteu o autor tinha previsão tão-só para cadastro de reserva (fl. 17). Portanto, não se fixou quantidade certa de vagas. De todo modo, o edital reservou aos candidatos portadores de deficiência o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas existentes ou que viessem a surgir no prazo de validade do concurso (cf. item 4.1.1 do Edital 002/2007 - EMBRAPA, de 27.08.2007). Extraí-se dos autos o surgimento de uma vaga, para a qual foi nomeado o segundo colocado na classificação geral (CLEOMAR BERSELLI), uma vez que o primeiro dela desistiu (fls. 172/179). Para também ser nomeado, o autor invoca o 2o do artigo 37 do Decreto 3.298, de 20.12.1999: Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador. 1o O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida. 2o Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente. Aplicando-se o dispositivo da forma pretendida pelo autor, chegar-se-ia à conclusão de que a EMBRAPA teria de nomear um deficiente a cada vaga surgida no prazo de validade do concurso. Afinal de contas, 5% de 1 = 0,05 (que deveria ser elevado a 1, o primeiro inteiro subsequente). Contudo, a conclusão é absurda! Os candidatos portadores de necessidades especiais acabariam tendo 50% (cinquenta por cento) das vagas oferecidas para técnico agrícola em Corumbá/MS. Ora, isso viola o 2o do art. 5o da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que limita a reserva a 20% (vinte por cento): Art. 5º. São requisitos básicos para investidura em cargo público: I - a nacionalidade brasileira; II - o gozo dos direitos políticos; III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais; IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo; V - a idade mínima de dezoito anos; VI - aptidão física e mental. [...]. 2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso. [...] Em verdade, tendo sido aprovado em primeiro lugar da lista específica de portadores de deficiência, o autor só teria direito à nomeação se surgissem 20 (vinte) vagas. Em outras palavras: o portador de necessidades especiais só terá direito à nomeação após a convocação de dezenove candidatos da ampla concorrência. Com razão, portanto, a ré. Daí por que a jurisprudência não vacila: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 8.112/90 E DECRETO 3.298/99. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PERCENTUAL QUE RESULTA EM NÚMERO FRACIONADO. ARREDONDAMENTO PARA UM INTEIRO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. 1. Hipótese em que candidato aprovado em primeiro lugar como portador de deficiência no concurso promovido pela EMBRAPA para formação de cadastro de reserva pretende ocupar uma das duas vagas surgidas após a realização do certame para o cargo de motorista. 2. A norma contida no Decreto nº 3.298/99, que determina o arredondamento da fração obtida a partir da aplicação do percentual de vagas destinadas aos portadores de deficiência para o número inteiro subsequente, não pode ser aplicada isoladamente, tendo que ser interpretada em consonância com o parágrafo 2º, do art. 5º, da Lei n. 8.112/90, que prevê o limite de até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso a serem reservadas aos deficientes. 3. In casu, o arredondamento do resultado obtido a partir da aplicação do percentual de 5% (cinco por

cento) de reserva de vagas, previsto no edital, a fim de assegurar ao apelante a segunda vaga surgida durante a validade do certame, implicaria na destinação de um total de 50% (cinquenta por cento) das vagas a serem preenchidas, interpretação que, além de desarrazoada, não encontra guarida na legislação e no edital do concurso. 4. Por encerrar exceção, a reserva de vagas para portadores de deficiência faz-se nos limites da lei e na medida da viabilidade consideradas as existentes, afastada a possibilidade de, mediante arredondamento, majorarem-se as percentagens mínima e máxima previstas. (STF, MS 26310/DF, Min. Marco Aurélio, 20.09.2007.) 5. Apelação improvida (TRF5, Segunda Turma, AC 200681000018737, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJE 14/10/2010, p. 350). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de R\$ 350,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Int.

0000853-68.2010.403.6004 - IVO ALVES DE ARRUDA (MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se requer a condenação do INSS: i) na revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor mediante recálculo do benefício, fundado na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, atualizados monetariamente pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN; ii) no pagamento das parcelas vencidas, excluídas as verbas atingidas pelo quinquênio de prescrição anterior ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora (fls. 02/06). Foram juntadas cópias dos autos dos processos nº 2004.60.84.003695-8 e nº 2007.62.01.000373-4 (fls. 25/57). É o relatório. Decido. Consta dos autos prova de que o autor já deduziu o mesmo pedido contra o INSS nos autos do processo sob nº 2007.62.01.000374, o qual tramitou perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (fls. 49/51-v). O pedido foi julgado procedente e a r. sentença transitou em julgado (fls. 55/57). Mais: o demandante deduziu idêntico pedido contra o INSS nos autos do processo sob nº 2004.60.84.003695-8, o qual foi extinto sem resolução do mérito em razão da existência dos autos do processo sob nº 2007.62.01.000374 (fls. 47/47-v). Como se vê, o autor insiste em inundar o Poder Judiciário com demandas já enfrentadas, o que caracteriza manifesta prática de má-fé processual e desserviço ao bom funcionamento da Justiça. Frente ao exposto, extingo o processo sem a resolução do mérito (CPC, art. 267, V). Condeno o demandante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, caput). Sem condenação em honorários advocatícios. Dê-se ciência ao INSS. P.R.I.

ACAO PENAL

0000773-85.2002.403.6004 (2002.60.04.000773-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X VAITHILINGAM SURENDRA (MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)
VISTOS ETC. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VAITHILINGAM SURENDRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 304, com sujeição às penas cominadas no artigo 297, ambos do Código Penal (fls. 02/04). De acordo com a inicial acusatória: a) o denunciado VAITHILINGAM foi preso em flagrante delito no dia 08.08.2002, na rodoviária de Corumbá, por agentes da Polícia Federal, por ter apresentado documentos públicos falsos, com objetivo de obter visto de entrada no País; b) de acordo com o Auto de Prisão em Flagrante, VAITHILINGAM estava utilizando passaporte boliviano expedido em nome de EVERTH MAURÍCIO VASQUEZ CRIALES e um Certificado Internacional de Vacinação com data adulterada; c) tais documentos foram apresentados no Posto da Polícia Federal, onde os agentes suspeitaram que o documento de vacinação fosse falso, uma vez que a data de inoculação encontrava-se rasurada; d) VAITHILINGAM foi questionado e confessou ser o autor da adulteração e que, embora tenha nascido no Sri Lanka, estava utilizando um passaporte boliviano falso com o nome de EVERTH MAURÍCIO, adquirido por US\$ 300,00 (trezentos dólares); f) o denunciado também disse que residia há cerca de quatro anos em território boliviano, na condição de refugiado político desde o dia 03.05.2002, e que almejava entrar no Brasil e dirigir-se até São Paulo para obter asilo político no país. Constam nos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 06/08; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 09/12; III) Relatório da Autoridade Policial às fls. 28/30; IV) Laudos de Exame Documentoscópico (Certificado Internacional de Vacinação e Passaporte da República da Bolívia) acostados às fls. 97/99 e 323/327; V) Certidão de Antecedentes Criminais (fls. 318/321). A denúncia foi recebida em 29.08.2002 (fl. 35). Realizou-se a Audiência de Interrogatório (fls. 45/47). O defensor dativo do réu ofereceu Alegações Preliminares de Defesa às fls. 62/64. Houve a Audiência de Inquirição de Testemunhas de Acusação/Defesa, na qual se ouviu o agente da polícia Federal ARTUR LUIZ RODRIGUES, o agente RICARDO SANO e o agente WILSON LOPES BARBOSA (fls. 74/77). Determinou-se a expedição de Carta Rogatória para oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 202). A oitiva se deu em 18.09.2008 (fls. 276/277) e encontra-se traduzida às fls. 297/298. O Ministério Público Federal apresentou suas Alegações Finais, nas quais requereu a condenação de VAITHILINGAM SURENDRA no tipo descrito no art. 304 do Código Penal, com sujeição às penas previstas no artigo 297 c/c o art. 71 do mesmo diploma legal, por motivos de comprovação da falsidade documental dos documentos públicos que o réu fez uso perante servidores federais (fls. 330/340). O acusado apresentou suas alegações finais, pugnando por sua absolvição, e, alternativamente, pela aplicação do art. 386, IV e VI do Código do Processo Penal (fls. 344/350). É o relatório. D E C I D O. No que tange à materialidade do fato, restou ela demonstrada cabalmente na esfera policial e nos Laudos de Exame Documentoscópico. O laudo de fls. 97/99 comprovou que o Certificado de Vacinação foi adulterado, pois teve a data da vacina alterada com uso de borracha. O laudo de fls. 323/327 comprovou que o passaporte foi adulterado, pois nele foi inserida fotografia diversa da original, sobre a qual simulou-se, com caneta azul, a impressão do carimbo original. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao

envolvimento do réu, ante o teor de seu interrogatório e também dos depoimentos das testemunhas em âmbito extrajudicial e em juízo. Tanto em sede policial (fls. 07/08) quanto em Juízo (fls. 46/47), o acusado relatou que adquiriu o passaporte boliviano e o cartão de vacina na Bolívia, de uma pessoa chamada JOSÉ LUIZ, para quem pagou US\$ 200,00 (duzentos dólares) e que pagaria o restante de US\$ 100,00 (cem dólares) quando estivesse em São Paulo. As testemunhas de acusação, agentes da Polícia Federal que efetuaram o flagrante, foram unânimes em afirmar, tanto em sede policial quanto em juízo (fls. 06/08, 74/77), que o réu lhes apresentou um passaporte boliviano e um certificado de vacinação, ambos em nome de EVERTH MAURÍCIO, e perceberam a adulteração da data da vacina contra febre amarela, irregularidade esta freqüente cometida por estrangeiros que visam burlar a fiscalização sanitária, que exige período de incubação de dez dias para entrar no Brasil. Destarte, evidente está a autoria desse ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu VAITHILINGAM SURENDRA, pois sua conduta se amolda, com requinte, ao tipo objetivo do artigo 304, sujeito, por se tratar de falsificação de documento público, às penas cominadas no art. 297, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Verifico que o réu praticou dois crimes de uso de documento falso (art. 304, cominados com o art. 297 do CP) mediante uma única ação, que se refere a apresentação dos documentos à Polícia Federal, razão pela qual está configurado o concurso formal de crimes, conforme o art. 70 do Código Penal. Ante o exposto, CONDENO o réu VAITHILINGAM SURENDRA, qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 304 e nas penas cominadas no artigo 297, ambos do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Pela análise das certidões de antecedentes criminais (fls. 60; 66/67; 318-321), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes, com comportamento social e personalidade favoráveis. Dessa forma, fixa-se a pena-base em seu mínimo legal de: Pena-base: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, haja vista que o réu declarou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório tanto para a investigação inquisitorial como para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que favoreceram a Administração da Justiça, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576). PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PERÍCIA TÉCNICA. ARTIGO 297 DO CP. CRIME-MEIO. ABSORÇÃO. DOLO. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE. REDUÇÃO DE OFÍCIO. MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE RECONHECIDA E NÃO APLICADA. REGIME. VALOR DO DIA-MULTA. MANUTENÇÃO. RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Autoria e materialidade demonstradas. Laudos periciais atestaram a troca de fotografia no visto consular americano e no passaporte brasileiro emitidos em nome de Marco Aurélio Pereira Carneiro. 2. Conduta que se subsume ao tipo penal definido no art. 304 do CP. Apesar do réu ter fornecido as fotografias para a adulteração dos documentos, o delito do art. 297 do CP, crime-meio, é absorvido pelo uso de documento falso, crime-fim. 3. Dolo comprovado. O apelante tinha ciência de que se tratava de passaporte e visto adulterados, pois recebeu e utilizou um documento com a sua fotografia, mas com os dados de outra pessoa. 4. O réu, ao passar pela imigração, tinha a opção de apresentar um documento verdadeiro, mas preferiu mostrar o falsificado, não havendo que se falar que foi constrangido pela autoridade americana. Ademais é fato notório que a entrada e saída do território norte-americano depende da exibição do documento. 5. Condenação mantida. 6. Pena-base fixada acima do mínimo legal, em razão da espécie dos documentos falsificados, passaporte e visto consular, e da diversidade das condutas, alteração de documento público verdadeiro e uso. 7. A espécie de documento falsificado não pode servir de parâmetro para o aumento da pena, uma vez que o art. 304 do CP não prevê esta diferenciação. Para sua configuração basta que se utilize qualquer dos papéis falsificados ou alterados mencionados nos arts. 297 a 302 do mesmo diploma legal, como se autênticos fossem. 8. Também não se justifica o acréscimo na pena-base em razão da duplicidade da conduta, pela absorção do crime de falso pelo de uso. 9. Redução, de ofício, da pena-base para o mínimo legal, tendo em vista que o réu é primário e com bons antecedentes, e as demais circunstâncias do art. 59 do CP lhes são favoráveis. 10. Circunstância atenuante da confissão espontânea reconhecida mas não mais aplicada, em razão da redução da pena-base ao mínimo legal, definitivamente mantida ante a ausência de agravantes, bem como de causas de aumento e diminuição. 11. Mantido o regime aberto para cumprimento da pena e o valor do dia-multa estabelecido na r. decisão. 12. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Mantida a prestação pecuniária e substituída, de ofício, a prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública por multa de 1 salário mínimo,

destinada à entidade pública ou privada a ser definida pelo Juízo da execução, em razão das informações constantes nos autos de que o apelante fixou residência em Portugal. 13. Apelação improvida. (ACR 200503990038642, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 27/11/2007). Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 1 (um) ano, 8 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 304 c/c o art. 297, caput, do Código Penal. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para a pena-base, permanecerá o valor desta: Pena-base: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. Em razão do concurso formal, aumento a pena anteriormente fixada em 1/6. Assim, feitos os devidos cálculos, a pena de VAITHILINGAM SURENDRA fica fixada em: 2 (dois) anos, 4 meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Presentes os requisitos objetivos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser convertida em favor da entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada em fase de Execução Penal. 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência do réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP). Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação do nome do condenado no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; III. Expedição de solicitação de pagamento dos honorários do advogados dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela, devendo ser solicitados depois de transitada em julgado a sentença; IV. Remessa dos autos à contadoria do juízo a fim de que se calculem as custas processuais. Em seguida, intime-se o condenado, na pessoa de seu advogado, para pagar em 10 (dez) dias a pena de multa, sob pena de inscrição na dívida ativa. Providencie, outrossim, a Secretaria, a destruição da documentação apreendida nestes autos, com as cautelas e certificações de praxe. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000177-96.2005.403.6004 (2005.60.04.000177-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIAN MOSTACEDO GIL(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

VISTOS ETC. O Ministério Público Federal ofereceu Denúncia em face de JULIAN MOSTACEDO GIL, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 304, com sujeição às penas cominadas no artigo 297, ambos do Código Penal (fls. 02/04). De acordo com a inicial acusatória: a) no dia 4 de março de 2005, na rodoviária de Corumbá, os agentes da Polícia Federal realizaram uma fiscalização no ônibus Crucea por suspeitarem que alguns indivíduos bolivianos não teriam passado pela fiscalização de imigração; b) constatou-se que o denunciado portava passaporte com carimbo falso, razão pela qual foi preso em flagrante delito; c) ao ser interrogado pela autoridade policial, o réu disse que, na rodoviária, ficou sabendo por um desconhecido que estavam sendo negadas as entradas para o Brasil; pagou o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para ter seu passaporte carimbado a esse mesmo desconhecido, o qual disse que conseguiria com um amigo agente da polícia federal; desconhecia a falsidade do carimbo. Constam nos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 07/10; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 12/17; III) Auto de Colheita de Material para Exame (fls. 27/28); IV) Folha de Antecedentes emitida pela Delegacia da Polícia Federal (fls. 31 e 291); V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 33/36; VI) Laudo de Exame Documentoscópico de 01 (um) Passaporte Boliviano e 01 (um) Cartão de Entrada e Saída (fls. 55/59); VII) Certidão de Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 86 e 293) e da Justiça Federal (fl. 280). Na Audiência de Oitiva do Indiciado, realizada em 15.03.2005, foi concedida a liberdade provisória ao réu (fls. 39/42). A denúncia foi recebida em 14.06.2005 (fl. 64). Diante do não comparecimento do réu na Audiência de Interrogatório, determinou-se a expedição de Carta Rogatória para a citação do acusado na Bolívia (fls. 78/79). A diligência, entretanto, restou infrutífera, porque não se localizou o réu naquele país (fl. 114). O Ministério Público Federal manifestou-se pela citação por edital, nos termos do art. 361 do Código Penal, o que foi determinado à fl. 162v. Decorrido o prazo sem manifestação, determinou-se a suspensão do processo e do curso de seu prazo prescricional por um período de 12 anos. Também foi decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 171/172v). O Mandado de Prisão Preventiva foi cumprido no dia 01.02.2010 (fls. 178). O acusado apresentou a Defesa Preliminar às fls. 185/194, na qual requereu a revogação da prisão preventiva. Ouvido o Ministério Público (fls. 196/203), o pedido foi indeferido (fls. 204/205v). Realizou-se a Audiência de Interrogatório e Oitiva de Testemunha no dia 10.03.2010, na qual se determinou a revogação da prisão preventiva. Nessa ocasião, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais orais. A defesa do acusado apresentou suas Alegações Finais, pugnando por sua absolvição, com o reconhecimento da atipicidade da conduta, de acordo com o art. 386, III, do Código do Processo Penal (fls. 246/247). A segunda testemunha de acusação foi ouvida por Carta Precatória, em 07.08.2010 (fls. 273/276). É o relatório. D E C I D O. No que tange à materialidade do fato, restou ela demonstrada cabalmente por meio do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/17) e do Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 55/58), que atestou serem falsas as impressões de carimbos constantes no passaporte e no cartão de entrada/saída (controle de imigração), ambos em nome do acusado e apreendidos em seu poder, após confrontá-los com o padrão dos carimbos utilizados pela Polícia Federal. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu, ante o teor de seu interrogatório e também dos depoimentos das testemunhas em âmbito extrajudicial e em juízo. Em sede policial (fls. 09/10) e em juízo (fl. 229), o acusado relatou que estava na rodoviária de Corumbá quando foi abordado por uma pessoa que disse que as entradas estavam sendo negadas pelos agentes da polícia federal. Perante a autoridade policial afirmou que essa pessoa era um homem, o qual disse ser amigo de um agente da Polícia Federal, e

que poderia conseguir o carimbo para regularizar a imigração, em troca de R\$ 50,00. Em juízo, o réu disse que essa pessoa era uma mulher que dizia ser agente da Polícia Federal e que poderia conseguir a autorização, mediante pagamento de US\$ 50,00. Quanto a essa mulher, disse que ela não portava qualquer identificação da Polícia Federal, nem se encontrava no guichê da imigração, mas que mesmo assim não desconfiou que os carimbos pudessem ser falsos. As testemunhas de acusação foram unânimes em afirmar, tanto em sede policial quanto em juízo (fls. 07/10, 230 e 275), que os carimbos constantes nos documentos portados pelo réu não correspondiam ao utilizado pela Polícia Federal. Ainda que o réu alegue desconhecimento sobre a falsidade, as circunstâncias descritas por ele sobre a obtenção do carimbo revelam o contrário. Com efeito, não é crível que o réu não tenha desconfiado da irregularidade ao aceitar a ajuda de um desconhecido, que não tinha a menor aparência de trabalhar no posto de imigração e, além disso, cobrou pelo serviço. Ou seja, houve intenção de fraudar a autorização para entrar no país. O dolo, portanto, é patente. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. USO DE PASSAPORTE ALTERADO PARA INGRESSAR NO BRASIL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CIÊNCIA DA FALSIDADE DOS CARIMBOS. CRIME-MEIO ABSORVIDO PELO CRIME-FIM. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO. PENA DE MULTA SUBSTITUTIVA. 1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou os réus como incurso nas penas dos artigos 297 e 304, ambos do Código Penal. 2. Extinta a punibilidade do corréu ALFREDO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, considerado que era menor de 21 anos na data dos fatos. 3. Materialidade comprovada pelo laudo documentoscópico, conclusivo quanto à falsidade dos carimbos de apostos em todos os passaportes, bem como que houve subtração de uma folha de alguns dos passaportes. 4. Autoria demonstrada pelos interrogatórios dos acusados e depoimentos das testemunhas comuns, no sentido de que os réus apresentaram os passaportes adulterados. 5. Alegação de que os acusados não tinham conhecimento da falsidade dos carimbos de visto de entrada no País não se coaduna com as provas dos autos. Depreende-se dos interrogatórios que os acusados tinham conhecimento de que pelas vias ordinárias não conseguiriam obter o visto brasileiro, de forma que tiveram de recorrer aos serviços de uma terceira pessoa, a qual cobrara certa quantia em dinheiro para providenciar a documentação, marcando encontro na praça em frente à delegacia. Não é crível a alegação de que a obtenção do visto por meio de um encontro no meio da praça essa seria uma forma lícita de obter o visto. 6. É de se afastar a condenação dos acusados nas penas dos artigos 297 e 304, ambos do Código Penal, em concurso material. Isso porque para que se caracterize o crime do artigo 297 é necessário restar demonstrado que o próprio réu falsificou o documento público. No caso dos autos, todos os réus foram unânimes em afirmar que os passaportes foram entregues a um taxista brasileiro, que levou todos os passaportes a um lugar desconhecido para providenciar os vistos de entrada, devolvendo-os aos acusados algumas horas depois, já com o aludido visto de entrada. Ademais, o crime de uso de documento falso absorve o crime de falsidade material, tendo em vista que este serviu como meio para consecução do crime-fim, em face do princípio da consunção. 7. O fato de o agente pretender a obtenção da entrada no País sem o respeito as normas regulares e de buscar de todas as formas ludibriar as autoridades do País fazem parte da elementar do tipo, não podendo ser considerados como circunstâncias desfavoráveis. Pena reduzida para o mínimo legal. 8. Dispõe o caput do artigo 44 do Código Penal que as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade. E o 2º do referido dispositivo legal prevê que se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Como se vê, a pena alternativa substitui apenas a pena privativa de liberdade, e não a pena de multa cominada no preceito secundário do tipo penal, sendo que esta não se confunde com a pena de multa substitutiva prevista no 2º do artigo 44 do Código Penal. 9. Apelação desprovida. Pena reduzida de ofício. (ACR 200160040001882, JUÍZA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 07/01/2011). PROCESSUAL PENAL E PENAL: FALSIDADE MATERIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. ALEGADO DESCONHECIMENTO DA CONTRAFAÇÃO. VERSÃO QUE CARECE DE CREDIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO RÉU. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS REGULARES PARA OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. FATO DE SER ESTRANGEIRO NÃO LIMITA O SEU DISCERNIMENTO EM IDENTIFICAR FRAUDES OU ILEGALIDADES. DOLO E CONSCIÊNCIA. ERRO DE PROIBIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 21 DO ESTATUTO PENAL. DELITO DE NATUREZA FORMAL. CONSUMAÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA. HOMO MEDIUS. DOSIMETRIA DA PENA. I - A autoria e a materialidade do delito restaram sobejamente demonstradas nos autos. II - Não parece crível que pessoa de discernimento mediano, com o segundo grau completo (fl. 16), sendo homem do comércio, empreendedor de inúmeras viagens ao exterior, tenha contratado os serviços de um terceiro para a obtenção de certidão de nascimento sem a observância de qualquer formalidade legal, desconhecesse a ilicitude do fato. III - Não favorece ao réu o erro de proibição consagrado no artigo 21 do Código Penal, notadamente porque o conjunto probatório dos autos demonstra que ele conscientemente utilizou-se do registro de nascimento sabidamente falso para obter os demais documentos, prática esta que perdurou durante muitos anos, como se percebe pelas datas em que foram expedidos. IV - A lógica de todo o desenrolar fático aponta a presença infalível da consciência da ilicitude e atitude voluntária por parte do réu em utilizar-se de documento público contrafeito. Não fosse assim o réu teria se dirigido ao órgão oficial competente com vistas à obtenção do documento pelas vias regulares e usuais. V - É evidente que o réu tinha conhecimento da falsidade da sua cédula de identidade cuja obtenção não se deu de acordo com os procedimentos regulares e usuais, o mesmo se sucedendo em relação aos demais documentos. VI - O fato de ser estrangeiro não limita o seu discernimento em identificar fraudes ou ilegalidades. O réu tinha plena consciência de que seus documentos eram falsos, tanto que admitiu expressamente tal fato em sede policial. VII - A versão apresentada pelo réu não passa de mera ficção e que tinha ele plena consciência da ilicitude em que se envolveu, pois não só em sua certidão de nascimento constava ser brasileiro,

nascido em Bom Jardim do Sul/PR, como também em todos os outros documentos, como carteira de identidade, certificado de reservista, certidão de casamento e certidão de nascimento de seus filhos, os quais foram usados ao longo de todos esses anos. VIII - O agente do fato ilícito só se torna culpável quando tinha consciência da ilicitude do fato ou, ao menos, podia alcançar essa consciência de forma a não caracterizar o erro de proibição preconizado no artigo 21, do CP, o que não ocorreu in casu, eis que era possível ao réu a consciência da ilicitude. IX - A presença do elemento subjetivo típico do delito em apreço, afigura-se indene de dúvidas pois independe do assentimento das regras nacionais ou da fluência na língua estrangeira, visto estar latente no ser humano habituado a lidar com as situações mais corriqueiras e hodiernas, principalmente naquele que se dispôs e é capaz de enfrentar viagem internacional e residir em outro continente. X - Cuida-se de delito de natureza formal, cuja consumação independe de qualquer ocorrência de resultado naturalístico ou prejuízo, aperfeiçoando-se com o uso efetivo do documento, circunstância que ora se reconhece. XI - Assaz para a configuração do delito de uso de documento falso, que o núcleo do tipo, o verbo usar, seja interpretado como a utilização corrente do documento in casu, bem como que a potencialidade lesiva seja patente e relevante, apta a iludir o homo medius, particularidade comprovada nos autos. XII - Recurso improvido.(ACR 199961810076533, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 08/07/2005) Não se sustenta, outrossim, a alegação da defesa de que a falsificação seria grosseira, pois as testemunhas foram firmes em dizer que perceberam a falsidade em razão da experiência que tinham trabalhando no setor de imigração da polícia. Os carimbos, portanto, apresentam-se hábeis a lubrificar terceiros. Diante do apurado, evidente está a autoria desse ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu JULIAN MOSTACEDO GIL, pois sua conduta se amolda, com requinte, ao tipo objetivo do artigo 304, sujeito, por se tratar de falsificação de documento público, às penas cominadas no art. 297, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Ante o exposto, CONDENO o réu JULIAN MOSTACEDO GIL, qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 304 e nas penas cominadas no artigo 297, ambos do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Pela análise das Folhas de Antecedentes emitida pela Delegacia da Polícia Federal (fl. 31 e 291), da Certidão de Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 86 e 293) e da Justiça Federal (fl. 280), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes, com comportamento social e personalidade favoráveis. Dessa forma, fixa-se a pena-base em seu mínimo legal: Pena-base: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. Assim, feitos os devidos cálculos, a pena de JULIAN MOSTACEDO GIL fica fixada em: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Presentes os requisitos objetivos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser convertida em favor da entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada em fase de Execução Penal. 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência do réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP). Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação do nome do condenado no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; III. Expedição de solicitação de pagamento dos honorários do advogados dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela, devendo ser solicitados depois de transitada em julgado a sentença; IV. Remessa dos autos à contadoria do juízo a fim de que se calculem as custas processuais. Em seguida, intime-se o condenado, na pessoa de seu advogado, para pagar em 10 (dez) dias a pena de multa, sob pena de inscrição na dívida ativa. Providencie, outrossim, a Secretaria, a destruição da documentação apreendida nestes autos, com as cautelas e certificações de praxe. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 3678

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000912-22.2011.403.6004 (2000.60.04.000777-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-93.2000.403.6004 (2000.60.04.000777-6)) FERNANDO PERALTA FILHO (MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X MARIA JOSE DA COSTA VIEIRA PERALTA (MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para: a) recolherem as custas, tendo em vista que não fazem jus aos benefícios da justiça gratuita, já que recentemente compraram imóvel no valor de R\$100.000,00, o que é incompatível com condição de pobreza aludida pela Lei 1.060/50; b) emendarem a petição inicial, apontando a(s) pessoa(s) jurídica(s) que integrará(ão) o pólo passivo da demanda. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3679

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000708-12.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X PATRICIA DA SILVA BENTO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de PATRICIA DA SILVA BENTO, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória (fls. 43/46): I) No dia 25 de junho de 2010, durante fiscalização de rotina no posto fiscal Lampião Aceso, na rodovia BR 262, em Corumbá/MS, policiais do Departamento de Operações de Fronteira flagraram a acusada, que ali chegara para embarcar em ônibus da Viação Andorinha que partira com destino a Campo Grande/MS, portando substância entorpecente conhecida como cocaína; II) Foi constatado que a acusada levava a droga presa em suas pernas; III) Perante a autoridade policial, a acusada narrou ter comprado cerca de dois quilos de cocaína em Corumbá, pelo valor de R\$2.300,00; IV) O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 2.035g (dois mil e trinta e cinco gramas). Constatam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/09; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 12/13; III) Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância à fl. 15; IV) Boletim de Ocorrência do Departamento de Operações de Fronteira (fls. 30); V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 33/36; VI) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 57/59; VII) Defesa prévia à fl. 77; VIII) Laudo de Exame de Material de Audiovisual sobre filme fotográfico (fls. 125/129); IX) Laudo de Exame de Equipamento Computacional - telefone celular (fls. 141/144); X) Certidões de antecedentes às fls. 63, 75, 88, 91, 131/136, 145. A denúncia foi recebida em 29 de setembro de 2010 (fl. 81). As audiências de instrução realizaram-se aos 18.11.2010 (fls. 99/102) e 16.12.2010 (fls. 113/117). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 147/159, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação da ré pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06. Em alegações finais, a defesa requereu o reconhecimento da confissão espontânea da ré e a diminuição da pena prevista no parágrafo 4 do artigo 33 da referida Lei de Drogas (fls. 162/163). É o relatório. D E C I D O. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12/13, em que consta a apreensão, em poder da ré, de dois invólucros contendo substância identificada como cocaína por meio do Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 57/59, totalizando o peso bruto de 2.035g (dois mil e trinta e cinco gramas). No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento da ré, ante o teor de seus interrogatórios e depoimentos das testemunhas, em âmbito extrajudicial e em Juízo. A acusada reconheceu em sede policial (fls. 08/09) a prática delitiva, confessando ter até Corumbá para adquirir roupas e cocaína, para revender em Araçatuba/SP, onde mora. Em Corumbá disse ter conhecido dois rapazes que lhe arranjaram dois quilos de cocaína ao preço de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Em Juízo (fls. 100), confirmou a prática criminosa, relatando ter vindo de ônibus de Araçatuba/SP até a Bolívia para, a princípio, comprar roupas e revendê-las em sua cidade, finalidade para a qual sua mãe lhe emprestou a quantia de R\$1.200,00. Entretanto, em Corumbá conheceu um rapaz brasileiro, com o qual passou e noite, que lhe propôs fazer transporte de cocaína até Campo Grande/MS, em troca de R\$ 300,00 (trezentos reais). No dia seguinte, o rapaz lhe levou até uma casa e entregou a droga. As testemunhas da acusação, policiais militares que realizaram o flagrante, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07) e perante o Juízo (fls. 114/117), foram unânimes em informar que a acusada chegou ao Posto Lampião Aceso de moto-táxi, dizendo ter perdido o horário do ônibus (que no momento encontrava-se parado no local para fiscalização), ocasião em que foi revista e verificado que levava entorpecente oculto sob as vestes, tendo, então, confessado ter adquirido a cocaína para revender em Araçatuba/SP. Diante do apurado, evidente está a autoria do ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré em questão, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) Diante do exposto, CONDENO a ré PATRICIA DA SILVA BENTO, qualificada nos autos, nas penas do artigo 33, caput, combinado com art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos, verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Em razão da natureza da droga transportada, pleiteia o Ministério Público Federal o aumento de sua pena-base, ao argumento de que o tráfico de cocaína exige um maior rigor em comparação ao tráfico de outras substâncias que, em tese, seriam mais leves. Entretanto, entendo que no atual estado da arte científica não há respaldo médico para afirmar-se qual a droga mais prejudicial à saúde, pois a prejudicialidade varia em função do estado físico-químico do entorpecente da quantidade de droga consumida. Enfim, não existe qualquer tabela tecnicamente respaldada que hierarquize os diversos tipos de entorpecente em função do maior potencial lesivo à saúde pública. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial

e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATORIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2o, 1o DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal, permanecerá o valor deste: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelas circunstâncias do caso. A condenada, ao ser ouvida em interrogatório policial e judicial, tentou descaracterizar esta causa de aumento afirmando que a droga lhe foi entregue em Corumbá, mas que não sabia exatamente onde, pois não conhecia nada. Todavia, disse ter ido à Bolívia, onde inclusive tirou algumas fotos (fls. 125/129), e disse ter conhecimento de que poderia arrecadar algum dinheiro comprando droga nesta região. Outrossim, o fato de a ré ter sido flagrada quando viajava a partir desta cidade de Corumbá/MS, em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil, exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de

entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supra comentado. Portanto, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto). Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto). Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e sete) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Anoto que a incineração da droga foi apreciada e deferida em procedimento próprio de autos n. 0000951-53.2010.403.6004.DOS BENS APREENDIDOS Não se comprovou o uso do aparelho celular descrito à fl. 12 para o tráfico de drogas, conforme laudo de fls. 141/144. Assim, considerando que o bem não se afigura como produto do crime ou instrumento para sua consumação, deve ser devolvido à ré, após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamado por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por ela conferidos. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). EXPEÇA-SE ofício para cientificação da Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) expedição da solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela; iii) encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iv) atualização da pena de multa, devendo ser a condenada intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; v) expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; vi) expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 3680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000347-63.2008.403.6004 (2008.60.04.000347-2) - ALEX DE OLIVEIRA CARVALHO (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL

a necessidade de realização de nova perícia médica. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda dos quesitos das partes, intime-se por telefone e e-mail o Dr. Mauro Sérgio Pinto, médico psiquiatra, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos - para indicar data, hora e local para a realização da perícia, consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença.

0001075-70.2009.403.6004 (2009.60.04.001075-4) - LEONEL GONCALVES DA COSTA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

a necessidade de realização de estudo socioeconômico, para a demonstração do alegado estado de penúria financeira do autor. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder aos quesitos apresentados. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0001009-22.2011.403.6004 - JORGE SERRANO QUIROZ (MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se

concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 3683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001287-57.2010.403.6004 - FLAVIANA DE SOUZA OJEDA ROLON (MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a separação de fato não elide necessariamente a existência de dependência econômica entre a autora e o falecido instituidor da pensão, designo audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 08/08/2011 às 14h30min, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Tratando-se a testemunha de funcionário público civil ou militar, fica a parte intimada a apresentar rol, no mesmo prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 307/2011-SO, para que a parte autora FLAVIANA DE SOUZA OJEDA ROLON (RG 001.534.756 SSP/MS) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua São José, lote 5, Maria Leite, Corumbá/MS. b) Carta de Intimação 232/2011-SO, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, 426, 1º andar - Campo Grande-MS.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001006-67.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-50.2011.403.6004) CHEIKH KANTE (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA etc. Grosso modo, diz o requerente que: a) possui bons antecedentes; b) exerce atividade lícita; c) tem residência fixa; d) merecem ser aplicadas medidas cautelares diversas da prisão preventiva. Juntou documentos (fls. 02/08). Requereu a concessão de sua liberdade provisória. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 35/39). É o relatório. Decido. De acordo com o art. 321 do CPP, deve o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do crime (CPP, art. 312). Pois bem. No caso em tela, o requerente sustenta que não oferece risco à garantia da ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Sem razão, porém. Inicialmente, cumpre observar que há prova da materialidade do crime de uso de documento falso e indícios suficientes de autoria, consoante se pode extrair do Auto de Prisão em Flagrante acostado às fls. 10/18. Entendo que, ainda nesta fase das investigações, a prisão cautelar do investigado ainda se mostra necessária, para se assegurar a eficácia da aplicação da lei penal e a garantia da instrução criminal. Isso pois o requerente é estrangeiro de nacionalidade senegalesa, o qual não trouxe qualquer documento que comprovasse ser possuidor de bons antecedentes, exercer atividade lícita ou possuir residência fixa. Ademais, foi preso em flagrante, juntamente com mais três estrangeiros, no intento de adentrar o país com documentos de entrada possivelmente falsificados, o que acarreta fundada suspeita acerca de sua identidade civil, justificando-se, portanto, o cabimento da prisão preventiva também nesse caso (art. 313, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Por fim, não entrevejo serem as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal adequadas para o caso, pois se trata de investigado de nacionalidade estrangeira, sem qualquer vínculo com o país, o que dificultaria o cumprimento de quaisquer das medidas alternativas previstas no aludido dispositivo. Assim sendo, estando presentes os pressupostos para o decreto de prisão preventiva, não nasce para o juiz o dever-poder de conceder a liberdade provisória. Ao contrário: há o dever de mantê-la. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória e CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do artigo 310, II, do CPP. Expeça-se imediatamente mandado de prisão preventiva em desfavor de CHEIKH KANTE. Traslade-se cópia desta aos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante n. 0000936-50.2011.403.6004, considerando que se trata de pedido de liberdade provisória realizado em função de determinação proferida naqueles autos (fls. 30/31). Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000168-61.2010.403.6004 (2010.60.04.000168-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X DIOMEDES BUSTAMANTE QUIROZ(MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ)

ETC.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DIOMEDES BUSTAMANTE QUIROZ, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória: I) No dia 09 de fevereiro de 2010, durante fiscalização de rotina no Posto Fiscal Lampião Aceso, em Corumbá/MS, policiais militares flagraram DIOMEDES BUSTAMANTE QUIROZ, passageiro da poltrona n. 3 de um ônibus da empresa Andorinha, realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína; II) Foram feitas as revistas no bagageiro do ônibus e os policiais ali encontraram uma mala contendo várias embalagens de suco em pó. Procedeu-se à identificação do passageiro proprietário da bagagem como sendo DIOMEDES BUSTAMANTE QUIROZ, o qual confirmou que a bagagem lhe pertencia e que a levaria a São Paulo/SP; III) os policiais decidiram abrir os pacotes de suco e, ao realizarem o teste preliminar para a localização de droga no material, constatou-se a presença de substância entorpecente cocaína na mercadoria; IV) perante a autoridade policial, DIOMEDES narrou que um sujeito insistia em lhe oferecer, havia dois meses, a realização de um transporte de uma mala de mercadorias a São Paulo. Asseverou que aceitou a proposta; entretanto, disse não saber que estava transportando substância ilícita; V) O total bruto de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 801g (oitocentos e um gramas).Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 10/11; III) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 31; IV) Boletim de Ocorrência às fls. 32/33; V) Termo de Reinquirição às fls. 53/54; VI) Relatório da Autoridade Policial às fls. 59/61; V) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 77/80; VI) Defesa Prévia à fl. 114.A denúncia foi recebida em 08 de junho de 2010 (fl. 132).A audiência de interrogatório realizou-se aos 08.07.2010, oportunidade na qual foi deprecada à Subseção de Dourados a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 146/148).A audiência no Juízo deprecado ocorreu em 09.11.2010 (fls. 172/176).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação do réu pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06 (fls. 180/190).A defesa do réu requereu a absolvição do réu ou, em caso de condenação, o afastamento da causa de aumento prevista no artigo 40, I, a aplicação do artigo 33, 4º, ambos da Lei n. 11.343/06, e a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos (fls. 192/206).Antecedentes do acusado DIOMEDES às fls. 93, 115, 117 e 159.É o relatório. D E C I D O.No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 10/11, em que consta a apreensão de 01 caixa de papelão com diversos sacos de sucos em pó contendo substância com características de cocaína, com peso bruto aproximado a 11.680g (onze mil seiscentos e oitenta gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 77/80, o qual concluiu que apenas seis envelopes de suco possuíam a substância cocaína, com massa total equivalente a 801g (oitocentos e um gramas).No que diz respeito à autoria do fato, embora o réu a tenha negado tanto extrajudicialmente quanto em Juízo, de uma análise conjunta dos depoimentos das testemunhas e do teor de seus interrogatórios entendo não haver dúvidas de que DIOMEDES estava transportando uma caixa que continha embalagens de suco em pó de origem boliviana, com destino a São Paulo/SP, as quais sabia conter substância entorpecente.Perante a autoridade policial, o acusado afirmou que: a) trabalhava com uma senhora comerciante e, em virtude de seu trabalho, conheceu uma pessoa que vinha lhe oferecendo, havia dois meses, a realização do transporte de uma mala de mercadorias, a qual deveria ser conduzida a São Paulo/SP juntamente com as outras que costumava carregar; b) a pessoa que lhe ofereceu o transporte parecia ser brasileira, mas falava a língua espanhola; c) resolveu aceitar a proposta realizada pela mencionada pessoa, mas não sabia que a mercadoria que transportava se tratava de entorpecente (fls. 06/07).Quanto foi novamente interrogado, desta vez na presença do intérprete da língua espanhola, apenas acrescentou que se soubesse que estava transportando algo ilícito não teria deixado a sacola que continha a droga em local visível e de fácil acesso (fls. 53/54).Em Juízo, DIOMEDES sustentou a versão apresentada anteriormente. Asseverou que: a) residia em Santa Cruz/BO e, assim que se separou de sua esposa, resolveu se mudar para Porto Quijarro/BO, onde foi residir com um colega; b) costumava trazer mercadorias ao Brasil, especificamente a São Paulo/SP, a pedido de uma senhora de nome Inez Dias, trabalho pelo qual recebia aproximadamente duzentos dólares por mês ou cinquenta dólares por dia; c) já havia feito o transporte de mercadorias a São Paulo/SP para a senhora Inês por sete vezes; d) em virtude de seu trabalho, conheceu uma pessoa de nome Denílson, o qual lhe ofereceu a realização do transporte de uma caixa à cidade de São Paulo/SP, serviço pelo qual receberia trezentos dólares; e) não sabia que a encomenda consistia em cocaína, tendo alegado que Denílson lhe havia entregado a caixa já no Terminal Rodoviário de Corumbá/MS, e dito que se tratava de balões de festa (globos) e espuma de carnaval; f) achou estranha a oferta feita por Denílson, em virtude da desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o montante que receberia para a realização de seu transporte, mas que a aceitou, por ambição, uma vez que receberia a quantidade de trezentos dólares para tanto; g) já havia recebido propostas para a realização de tráfico internacional de drogas, mas nunca as aceitou (fls. 146/148). A narrativa apresentada por DIOMEDES não possui credibilidade. Conquanto o réu tenha negado que soubesse do conteúdo ilícito da mercadoria que levava, fato é que a caixa contendo entorpecentes era de sua propriedade, tendo o acusado admitido que a havia recebido de um terceiro para conduzi-la, juntamente com outras mercadorias que costumava transportar, à cidade de São Paulo/SP, no terminal rodoviário da Barra Funda, onde uma pessoa o identificaria.Ainda carecem de razoabilidade as alegações de que a droga armazenada era desconhecida. Afinal, o próprio réu confessou em Juízo que achou estranho o pagamento de trezentos dólares para a realização do

transporte de uma simples caixa de bexigas e de espuma de carnaval, produtos esses cujo valor é muito inferior àquele que receberia pelo seu transporte. Essa ilação vem corroborada pelo dado fornecido pelo acusado de que costumava receber de Inez Dias, mensalmente, aproximadamente duzentos dólares para o transporte de suas mercadorias à cidade de São Paulo/SP, o que corresponderia a cinquenta dólares por transporte de produtos, os quais pesavam de trezentos a quatrocentos quilogramas. Logo, revelou o acusado que a desproporção entre o valor que costumava receber de Inez Dias e a importância oferecida por Denílson para o transporte de uma única caixa pareceu-lhe estranha. Ademais, não se pode concluir que DIOMEDES não soubesse da existência do grande volume de tráfico de drogas na região, uma vez que é cidadão boliviano e confessou em Juízo que já havia recebido propostas expressas para a realização de tráfico internacional de drogas; entretanto, disse que nunca as havia aceitado. Acrescente-se que as testemunhas de acusação e defesa, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante, e a testemunha ouvida perante o Juízo, foram unânimes em informar que o acusado, quando abordado, realizava o transporte ilícito de substância entorpecente proveniente da Bolívia. Destaque-se o depoimento prestado pelo policial Beltran Fortunato Prieto Nogueira, o qual narrou que DIOMEDES confessou a ele que sabia que estava transportando algo ilícito. Nesse sentido, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) Diante do exposto, CONDENO o réu DIOMEDES BUSTAMENTE QUIROZ, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 93, 115, 117 e 159), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Em razão da quantidade de droga transportada por DIOMEDES (801g- oitocentos e um gramas) e de sua natureza, pleiteia o Ministério Público Federal o aumento de sua pena-base. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior grau de periculosidade do agente, bem como quão voltada para a prática criminosa é a sua personalidade. Ainda, quanto maior a porção de tóxico, maior o risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, contudo, especialmente pelo modus operandi do réu, entendo que 801g de cocaína não representa parcela expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base a ser aplicada, tampouco indicam que ele possua laços mais estreitos com a pessoa que o orientou na empreitada ilícita. Nem se diga que o fato de o tráfico ter sido de cocaína exija um maior rigor em comparação ao tráfico de outras substâncias que, em tese, seriam mais leves. Entendo que no atual estado da arte científica não há respaldo médico para afirmar-se qual a droga mais prejudicial à saúde, pois a prejudicialidade varia em função do estado físico-químico do entorpecente da quantidade de droga consumida. Enfim, não existe qualquer tabela tecnicamente respaldada que hierarquize os diversos tipos de entorpecente em função do maior potencial lesivo à saúde pública. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos e de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. DIOMEDES é boliviano, residia em Santa Cruz de la Sierra e, nos últimos meses, havia se mudado para a fronteira com o Brasil, onde trabalhava como transportador de mercadorias. Apesar de ter dito em Juízo que havia recebido a caixa contendo a droga no terminal rodoviário de Corumbá/MS, a origem estrangeira da droga restou patente. Considerando que o acusado residia na Bolívia e de lá costumava transportar mercadorias ao Brasil, as quais deveriam ser levadas juntamente com a caixa de propriedade de Denílson a São Paulo/SP, pode-se inferir que a droga possuía origem boliviana. Pelas razões acima expostas, bem como pelo fato de que o condenado viajava a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no

exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68 do Código Penal. Portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto).Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que fixo em 1/6:Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.A autorização para a incineração da droga já foi decidida nos autos sob o n. 0000700-35.2010.403.6004. No que tange ao numerário apreendido, descrito às fls. 10/11, verifico que restou demonstrada sua origem ilícita. Isso pois DIOMEDES declarou em Juízo que já havia recebido um adiantamento do pagamento que receberia pelo transporte da caixa, no valor de duzentos dólares. Ademais, foi apreendido um comprovante de câmbio de dólar para boliviano. Dessa forma, deve ser decretado seu perdimento em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença.Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos).Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a atualização da pena de multa, devendo ser o condenado intimado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; iv) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; v) a expedição das demais comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3836

MANDADO DE SEGURANCA

**0003173-88.2010.403.6005 - EDUARDO KENITI TANABE(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X
INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

1) Ante ao fato do impte. não ter cumprido o quanto determinado às fls. 36 e 39, bem como a notícia de que em razão do precário estado de conservação, o veículo foi leiloado como sucata, sendo arrematado em hasta pública realizada no dia 09/02/2011 (fls. 50 verso), INDEFIRO a liminar pleiteada, face a ausência do periculum in mora. 2) Em vista da manifestação de fls. 112/113, ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.3) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.4) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3837

EXECUCAO FISCAL

0001150-77.2007.403.6005 (2007.60.05.001150-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MOUSA MOHD HASAN JABR(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo.2. Intimem-se as partes, para requererem o que de direito, no prazo legal.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Cumpra-se

Expediente Nº 3838

EXECUCAO FISCAL

0002070-80.2009.403.6005 (2009.60.05.002070-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DINAMICA AUTO PECAS LTDA X FORTUNATO RODA OVELAR(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

(...) verificada a não ocorrência da prescrição intercorrente, determino o prosseguimento do feito. Manifeste-se a Fazenda Nacional para que apresente o valor atualizado do débito, bem como se reitera o requerido às fls. 48/49, devendo, nesse caso, informar o endereço atualizado dos devedores. Intimem-se. Ponta Porã, 05 de abril de 2011.

Expediente Nº 3839

MANDADO DE SEGURANCA

0002290-10.2011.403.6005 - RENASCENCA VEICULOS LTDA(MS008970 - TAIS PINHEIRO NE) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA ROD. FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/PRF X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL

Vistos, etc. Acolho a petição de fls. 36/39 como emenda a inicial. Cuida-se de Mandado de Segurança ajuizado por RENASCENÇA VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica qualificada nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado o veículo PAS/AUTOMÓVEL RENAULT/LOGAN EXP 16, particular, prata, ano 2010, modelo 2011, placas NRF-3861, chassi nº 93YLSRZUHB610241, RENAVAM 244842256), devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Narra a inicial que a Impte. tem por objetivo a locação, comércio varejista e representação de veículos, peças, acessórios e serviços de veículos automotores (fls.03). Alega que é possuidora direta do veículo em questão, o qual, aos 16/06/2011, foi locado à Sra. Eva Aparecida Ferreira Santos tendo como condutor o sr. Mauro José Franco Miranda (fls. 03). Afirma que aos 17/06/2011, foi surpreendida com a notícia de que seu veículo havia sido apreendido, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Sustenta ser terceira de boa-fé e que não tinha conhecimento de que seu veículo seria utilizado nesta conduta. Argumenta que como empresa do ramo de locação de veículos, necessita do automóvel apreendido, que é instrumento de trabalho (fls. 04). Juntou documentos às fls.08/32. Instada às fls.34, a Impte. regularizou a inicial conforme fls.36/41 e 43/54. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. O documento de fls.11 comprova ser a Impte. possuidora direta e depositária do bem em questão - objeto de contrato de Arrendamento com o Banco Bradesco Financiamentos S.A.. Conforme se extrai do boletim de ocorrências policiais de fls. 08/10, por ocasião da apreensão, o veículo era conduzido pelo Sr. Mauro José Franco Miranda, o qual, figura como motorista no contrato de locação apresentada pela Impte. às fls. 12. 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Ao SEDI a fim de que seja regularizado o pólo passivo da presente, devendo constar o Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, como autoridade Impetrada. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 3840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001881-10.2006.403.6005 (2006.60.05.001881-5) - THEREZA CONRADA WANDERLEY RODRIGUES(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o ilustre causídico para se manifestar sobre a certidão de fls. 186.2. Ante a informação do Sr. Perito às fls. 187, intimem-se as partes da perícia redesignada para o dia 09/08/2011, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

0001929-27.2010.403.6005 - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 60, intimem-se as partes da perícia redesignada para o dia 09/08/2011, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.2. Recolha-se o Mandado de Intimação nº 780/2011-SD, de fls. 58.Cumpra-se.

0001933-64.2010.403.6005 - DIVONZIR JOSE DE ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do Sr. Perito às fls. 79, intimem-se as partes da perícia redesignada para o dia 09/08/2011, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.2. Recolha-se o Mandado de Intimação nº 779/2011-SD, de fls. 77.Cumpra-se.

0002073-98.2010.403.6005 - HIGINO ESCOBAR(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 53, intimem-se as partes da perícia redesignada para o dia 09/08/2011, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0002144-03.2010.403.6005 - JULIO FRANCISCO PEREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 52 intimem-se as partes da perícia redesignada para o dia 09/08/2011, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0002162-24.2010.403.6005 - SHIRLEY PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 51, intimem-se as partes da perícia redesignada para o dia 09/08/2011, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0002163-09.2010.403.6005 - NERIS ANTUNES BARBOZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do Sr. Perito às fls. 68, intimem-se as partes da perícia redesignada para o dia 09/08/2011, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.2. Recolha-se o Mandado de Intimação nº 781/2011-SD, de fls. 67.Cumpra-se.

0002473-15.2010.403.6005 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 57, intimem-se as partes da perícia redesignada para o dia 09/08/2011, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0002581-44.2010.403.6005 - LIDIA DE OLIVEIRA LANGER(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do Sr. Perito às fls. 68, intimem-se as partes da perícia redesignada para o dia 09/08/2011, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.2. Recolha-se o Mandado de Intimação nº 777/2011-SD, de fls. 66.Cumpra-se.

0002813-56.2010.403.6005 - RUBENS DE ALMEIDA ALVES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 60, intimem-se as partes da perícia redesignada para o dia 09/08/2011, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0002832-62.2010.403.6005 - DARI HOFFMANN(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 50, intimem-se as partes da perícia redesignada para o dia 09/08/2011, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.2. Recolha-se o Mandado de Intimação nº 784/2011-SD.Cumpra-se.

0002272-86.2011.403.6005 - EVALDO PAVAO SENGER(MS004461 - MARIO CLAUS E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS009626 - MONICA PACHECO VALENTE) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor para juntar aos autos comprovante de propriedade do veículo Ônibus Scania, placa HRO-2626, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

Expediente N° 3841

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000191-04.2010.403.6005 (2010.60.05.000191-0) - EVA DE OLIVEIRA BARROS(SP272040 - CARLOS

EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências desde Juízo, redesigno a audiência de oitiva da testemunha EDSON SAMPATTI SILVINO para o dia 21/09/2011, às 16:00 horas, a qual deverá comparecer independentemente de intimação, conforme compromisso prestado às fls. 59.2) Intime-se a parte autora. Intime-se o INSS.

0000533-15.2010.403.6005 (2010.60.05.000533-2) - DELIRIA RODRIGUES HARAN(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências desde Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 29/09/2011, às 16:00 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento face não ter a Ré ofertado rol de testemunhas.2) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas. Intime-se o INSS.

0000535-82.2010.403.6005 (2010.60.05.000535-6) - HEMERENCIANA RIQUELME(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências desde Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 06/10/2011, às 16:00 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento face não ter a Ré ofertado rol de testemunhas.2) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas. Intime-se o INSS.

0002851-68.2010.403.6005 - VALTER GREGORIO MENDONCA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências desde Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 13/10/2011, às 16:00 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento no caso de não ser oferecido o rol de testemunhas pela ré.2) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas. Intime-se o INSS.

0002852-53.2010.403.6005 - JANEICLEIA MENDES DE LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências desde Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 13/10/2011, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento face não ter a Ré ofertado rol de testemunhas.2) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas. Intime-se o INSS.

0003157-37.2010.403.6005 - ADELIA LOPES PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências desde Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 19/10/2011, às 16:00 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento face não ter a Ré ofertado rol de testemunhas.2) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas. Intime-se o INSS.

Expediente Nº 3842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000008-33.2010.403.6005 (2010.60.05.000008-5) - BRUNO ALBERTO REICHARDT X ESTELA GONZALES DE REICHARDT(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA E MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X FAZENDA NACIONAL

1) Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências desde Juízo, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 20/10/2011, às 16:00 horas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, conforme compromisso prestado às fls. 603/604.2) Intime-se a parte autora. Intime-se a Fazenda Nacional.

Expediente Nº 3844

ACAO PENAL

0000783-53.2007.403.6005 (2007.60.05.000783-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X CALIXTO ELZO KUNIYOSHI(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011674 - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 189 e a cota ministerial de fls. 192, determino o desmembramento do feito em relação ao réu RUBENS REIS LOPES, bem como a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a ele, nos termos do art. 366 do CPP.2. Extraiam-se cópias dos autos, em sua integralidade, e remetam-se ao SEDI para nova distribuição em relação ao réu RUBENS REIS LOPES.3. Quanto às teses apresentadas em sede de defesa prévia, pelo réu CALIXTO ELZO KUNIYOSHI, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória.4. Dessarte, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária,

previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 5. Designo para o 05/08/2011, às 15:00 horas, a realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para a oitiva de LUIS CARLOS REBECHI e WALTER ANTÔNIO AGUILIERI. As testemunhas FLÁVIO RODRIGUES PEREIRA e NAMIKO KUNIYOSHI, domiciliadas nesta cidade, também serão ouvidas na mesma data e horário. 6. Depreque-se à referida Subseção a intimação das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE. CIÊNCIA AO MPF. 7. Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva das testemunhas de acusação LUIS CARLOS REBECHI e WALTER ANTÔNIO AGUILIERI. A defesa fica intimada de acompanhar a supracitada Carta Precatória.

Expediente Nº 3845

MANDADO DE SEGURANCA

000080-83.2011.403.6005 - CICERO JOAO DA SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Vistos, etc. CÍCERO JOÃO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porá/MS, com pedido de liminar para que lhe seja restituído, sem ônus, veículo de sua propriedade: (MIS/AUTOMOVEL, GM/CORSA WIND, gasolina, categoria particular, ano 1995, modelo 1996, vermelha, placa HRF-5045, chassi nº9BGSC08WTSC639138, RENAVAM nº644576790) - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido aos 30.09.2010 pela autoridade policial, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Alega o Impte. ser terceiro de boa-fé e legítimo proprietário do bem, que no momento da apreensão era conduzido por terceiro (NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA), e tinha como passageiro o Sr. JULIANO DA SILVA - ambos proprietários das mercadorias alienígenas. Sustenta que a apreensão e proposta da pena de perdimento ao bem são atos abusivos e ilegais, pois implicam violação ao seu direito de propriedade e aos princípios constitucionalmente consagrados da vedação ao confisco, isonomia e da proporcionalidade - este em razão da expressiva diferença entre o valor do veículo e aquele das mercadorias apreendidas. Entende, outrossim, que se aplica à espécie o princípio da insignificância, uma vez que a lesão ao erário monta a valor inferior àqueles que vêm sendo objeto de perdão pela própria Administração Fazendária. O veículo está sofrendo deterioração face à ação do tempo e das intempéries - daí exsurgindo o periculum in mora. Cita jurisprudência e junta documentos às fls.12/19. Instado às fls.32, o Impte. regularizou a inicial conforme fls.34/35. Às fls.36/36 verso, concedidos os benefícios da gratuidade, foi deferida em parte a liminar pleiteada, por decisão que restou irrecorrida. Notificada, a autoridade fiscal prestou informações às fls.46/55 verso, onde defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo, atos praticados de acordo com o Decreto-Lei nº1.455/76 para resguardo dos interesses da Fazenda Pública, face infrações caracterizadas como dano ao erário. Explicita que o processo administrativo fiscal de perdimento se rege pelas normas do Decreto-Lei nº1.455/76 regulamentadas pelo Decreto nº6.759/2009 e, subsidiariamente, pelo Decreto nº70.235/72 (a teor do disposto pelo Art.69 da Lei nº9.784/99) - as quais foram devidamente observadas, de onde a ausência de malferimento ao princípio do devido processo legal, ou ao direito de propriedade. Sustenta que a conduta implicou em violação à legislação tributária, uma vez não terem os produtos sido apresentados ao Fisco para o competente desembaraço aduaneiro (Art.8º c/c Art.619 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº6.759/2009), justificando-se a pena de perdimento da mercadoria (Art.689, X, do citado Decreto) e do veículo (Art.688, V do Decreto nº6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro, e Art.104, V do Decreto-Lei nº37/66). Refere que há registro de diversos outros processos administrativos por infração à legislação aduaneira em nome do Sr. NELSON, a quem o impetrante emprestou o seu veículo, e em nome do Sr. JULIANO, que acompanhava o condutor no momento da apreensão (cfr. fls.50 verso). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (Art.136, CTN e Arts.673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº6.759/2009), e argumenta que a legislação que rege a espécie não contempla a idéia de proporcionalidade entre o valor do veículo e da mercadoria transportada para o fito de cominação da pena de perdimento - o que, de resto, fere o princípio da igualdade perante a lei. Finalmente, observa que o caso concreto envolve aplicação de sanções administrativas pela legislação aduaneira, razão pela qual não se cogita da aplicação do princípio da insignificância, cabível apenas em seara penal. Requer a improcedência do writ e junta documentos às fls.56/109. Ciência da União Federal (Fazenda Nacional) às fls.111 e 116/117. Parecer ministerial no sentido da concessão da segurança às fls.121/128. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. 2. Os documentos de fls.13 e 35 comprovam que o Impte., CÍCERO JOÃO DA SILVA é proprietário do veículo em questão. 3. Às fls.29 consta que o veículo foi avaliado em R\$8.200,00, segundo a Receita Federal. Por sua vez, as mercadorias foram avaliadas em R\$2.000,00 pela autoridade fiscal, cfr. fls.25, 87/88 e 90/91. 4. Independentemente de se perquirir acerca de (potencial) boa-fé do Impte., entendo ser aplicável à presente espécie a tese jurisprudencial no sentido de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido - em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. Inexiste qualquer documento nos autos dando conta que o Impte., CÍCERO JOÃO DA SILVA, é infrator contumaz da legislação aduaneira. Além disso, considerar os registros em nome de terceiras pessoas em seu desfavor, viola os mais comezinhos princípios de direito constitucional (Art.5º, XLV, CF/88). A matéria já está pacificada no

âmbito das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, valendo destacar que a citada tese estabelece comparação entre os valores das mercadorias e do veículo transportador - ausente referência aos impostos devidos e não pagos. Cito: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (STJ - Proc. 2008.01424286 - REsp 1072040 - 1ª Turma - d. 08.09.2009 - DJE de 21.09.2009 - Rel. Min. Benedito Gonçalves) ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO DA LIDE - NÃO CONHECIMENTO - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Não é possível em sede agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilicitamente transportadas e a do veículo transportador. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Proc. 2008.01746779 - AGA 1076576 - 2ª Turma - d. 02.06.2009 - DJE de 19.06.2009 - Rel. Min. Eliana Calmon) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Cuida-se de recurso especial pela letra c, III, art. 105, CF/88 contra aresto assim ementado (fl. 68): VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. NÃO-CABIMENTO. 1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida. O recorrente pede reforma do decisório alegando dissídio com julgados deste STJ que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o valor da mercadoria e o do veículo. 2. No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; 3. No caso, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.311,39 transportadas em veículo particular orçado em R\$ 43.500,00. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp 854949 - Proc. 2006.01.356700/PR - 1ª Turma - d. 21.11.2006 - DJ de 14.12.2006, pág. 308 - Rel. Min. José Delgado) (grifos nossos) RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivalem, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Resp 508322 - Proc. 2003.00.405452/PR - 2ª Turma - d. 14.10.2003 - DJ de 19/12/2003, pág. 423 - Rel. Min. Franciulli Netto) (grifos nossos) Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., CÍCERO JOÃO DA SILVA, do veículo: MIS/AUTOMOVEL, GM/CORSA WIND, gasolina, categoria particular, ano 1995, modelo 1996, vermelha, placa HRF-5045, chassi nº9BGSC08WTSC639138, RENAVAL nº644576790. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art. 14 da Lei nº12.016/2009. P.R.I.O.

Expediente Nº 3846

MANDADO DE SEGURANCA

0002110-91.2011.403.6005 - JULIO CEZAR DE MENEZES GONCALVES(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos, etc.JULIO CEZAR DE MENEZES GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado o veículo ESP/CAMINHONET/ABER/C.DUP, particular, cinza, ano/modelo 2002, placas JMW-6150, chassi nº 9BFFF25L62B077363, RENAVAL 791261921), devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ.Narra a inicial que o Impte. em 23/02/2011 estava em Ponta Porã/MS, ocasião em que encontrou sua conhecida, a Sra. Rosângela Barbosa Borges, a quem deu carona ao se dirigir a Campo Grande/MS. Alega que ao ser abordado por policiais no trevo do Copo Sujo, por ocasião da apreensão, foi encontrado em seu veículo vários objetos supostamente contrabandeados do Paraguai-PY. Sem saber o que estava acontecendo o autor solicitou explicações a Sra. Rosângela, já que quando esta foi indagada sobre as mercadorias que carregava, respondeu esta veiculando apenas roupas compradas no Paraguai (fls. 03/04). Informa que aos 14/03/2011, buscou administrativamente a restituição de seu veículo, entretanto, até o presente não obteve resposta acerca da solicitação realizada (fls. 04). Sustenta que a apreensão é ilegal, por ser terceiro de boa-fé, uma vez que não teve participação na conduta e as mercadorias não lhe pertenciam. Refere a considerável diferença entre os valores das mercadorias e do veículo apreendido. O periculum in mora advém da possibilidade da aplicação da pena de perdimento ao bem apreendido. Cita jurisprudência e junta documentos às fls.14/27.Instado (fls.29), o Impte. regularizou a inicial às fls. 32/41. É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. Verifico que o veículo é de propriedade do Impte., conforme demonstra o documento de fls.40.Conforme se extrai do boletim de ocorrências policiais de fls. 34/37, por ocasião da apreensão, o veículo era conduzido pelo próprio Impte. e ao serem indagados acerca da mercadoria, Rosângela, sua passageira, assumiu a propriedade e informou que comprou as mercadorias em Ciudad Del Leste-Paraguai e remeteu até Pedro Juan Caballero-Paraguai, sendo que pediu carona a João para buscar os materiais. Disse ainda que levaria os materiais até Campo Grande-MS, onde os revenderia (fls. 37). 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 3847

MANDADO DE SEGURANCA

0000799-65.2011.403.6005 - JACO DE JESUS BUENO PORTO(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) As esferas penal e administrativa são independentes e autônomas entre si no que se refere à aplicação da pena de perdimento aduaneiro, realidade que permite soluções díspares para o mesmo caso, ausente, portanto, o fumus boni juris. No presente caso, o Impte. aponta como ato coator a não devolução do veículo pela Autoridade Impetrada embora houvesse liberação do veículo na esfera penal devidamente respaldado pela decisão em sentença da Juíza conforme as fls. 143 do processo nº 2007.60.05.000232-0 (fls.21) proferida aos 23/02/2010 (fls. 56/58 verso). Embora o próprio Impte. conduzisse o caminhão por ocasião de sua apreensão aos 01/03/2007, somente buscou sua liberação junto a autoridade impetrada aos 23/09/2010 (fls.62), mais de 03 anos e meio após a apreensão, o que afasta o periculum in mora. Portanto, INDEFIRO a liminar pleiteada. 2)Defiro os benefícios da gratuidade. 3) Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. 4) Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.5) Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1207

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000084-20.2011.403.6006 - LUCIANA KARINA SANTOS ROCHA - INCAPAZ X MARCIA HELENA DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o depoimento pessoal da autora já foi realizado à f. 70, ocasião em que o INSS havia sido devidamente intimado (f. 61), julgo desnecessária nova audiência, motivo pelo qual cancelo o ato anteriormente designado. Intime-se pessoalmente a autora. Publique-se. Ciência ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL

0001268-43.1999.403.6002 (1999.60.02.001268-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X VALMOR DA SILVA X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X DELCI GONZATTI ZAMPIERON(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ROBERTO ALCANTARA(SP145073 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X ANDREJ MENDONCA(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X JOSE FERREIRA DE SOUZA(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X HELIOMAR KLABUNDE(MS010435 - WILSON DO PRADO) X ILSA DOS SANTOS HUBNER(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X APARECIDO ELOI(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X MARIA JOSE ELOY DA SILVA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LAERTE ERNESTO BARBIZAN(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradoria Regional da República, denunciou, perante o Tribunal Regional da Terceira Região, ROBERTO ALCÂNTARA, FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, ONÉSIO DO CARMO MENDES, ILSA DOS SANTOS HUBNER, MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, CECÍLIA PEDRO DE SOUZA, HELIOMAR KLABUNDE, GERALDO PEDRO DA SILVA, LAERTE ERNESTO BARBIZAN, GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM e VALMOR DA SILVA atribuindo-lhes a prática do delito previsto no artigo 171, 3º em concurso material com o artigo 288, ambos do Código Penal; ANDREJ MENDONÇA, DELCI GONZATTI ZAMPIERON e JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo 171, 3º em concurso material com o artigo 288, ambos do Código Penal, e artigo 10, caput, da Lei 9.437/97; APARECIDO ELOI, MARIA JOSÉ ELOY DA SILVA, JOÃO PINHO DE OLIVEIRA e CLÓVIS GASQUES FERNANDES, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que durante os anos de 1997 e 1998, os denunciados fraudaram a Previdência Social, entregando a pessoas interessadas documentos forjados, consistentes em contratos de arrendamento de terras rurais e notas fiscais com conteúdo ideologicamente falso, a fim de que obtivessem suas aposentadorias ou outros benefícios perante o INSS. Determinou-se a notificação dos denunciados para resposta preliminar, nos termos do Regimento Interno do TRF3 (f. 382). O denunciado FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA apresentou resposta preliminar às f. 409/413. O MPF aditou a peça acusatória (f. 686/695) para incluir novas práticas delitivas, ocorridas no ano de 1998, a fim de que HELIOMAR KLABUNDE, GERALDO PEDRO DA SILVA, ANDREJ MENDONÇA, MIGUEL JOSÉ DE SOUZA e CECÍLIA PEDRO DE SOUZA sejam processados e condenados ao final, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, em continuidade delitiva, bem como nas penas do artigo 255, todos do Código Penal. Aditou também para retificar a capitulação legal constante na denúncia, a fim de que, sejam processados e condenados ao final, ROBERTO ALCÂNTARA, FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, ONÉSIO DO CARMO MENDES, ILSA DOS SANTOS HUBNER, LAERTE ERNESTO BARBIZAN, GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM e VALMOR DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, em continuidade delitiva (artigo 71) e do artigo 288, em concurso material, todos do Código Penal, e JOSÉ FERREIRA DE SOUZA e DELCI GONZATTI ZAMPIERON, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, em continuidade delitiva, e do artigo 288, em concurso material, todos do Código Penal, e do artigo 10, 4º, da Lei 9.437/97. Por força da decisão proferida às f. 711/712, foi determinada nova notificação dos denunciados ROBERTO ALCÂNTARA, FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, ONÉSIO DO CARMO MENDES, ILSA DOS SANTOS HUBNER, LAERTE ERNESTO BARBIZAN, GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM, VALMOR DA SILVA, JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, DELCI GONZATTI ZAMPIERON, HELIOMAR KLABUNDE, GERALDO PEDRO DA SILVA, ANDREJ MENDONÇA, MIGUEL JOSÉ DE SOUZA e CECÍLIA PEDRO DE SOUZA, para eventual apresentação de resposta preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias. Certificou-se o decurso de prazo para apresentação de resposta preliminar pelos denunciados ROBERTO ALCÂNTARA, FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, ILSA DOS SANTOS HUBNER, LAERTE ERNESTO BARBIZAN, GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM, VALMOR DA SILVA, JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, DELCI GONZATTI ZAMPIERON, HELIOMAR KLABUNDE, GERALDO PEDRO DA SILVA, ANDREJ MENDONÇA, MIGUEL JOSÉ DE SOUZA e CECÍLIA PEDRO DE SOUZA (f. 808). Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo recebimento da denúncia, juntamente com o seu aditamento, bem como pelo prosseguimento do feito, exceto quanto ao fato delituoso previsto no artigo 10, caput, da Lei 9.437/97 imputado a ANDREJ MENDONÇA, em virtude da ocorrência da prescrição in abstracto da pretensão punitiva em relação ao aludido delito (f. 831/838). Remetidos os autos ao juízo de primeiro grau, o MPF ratificou a denúncia de f. 331/380 e o respectivo aditamento de f. 686/709, e requereu o seu recebimento (f. 869/871). A denúncia e seu aditamento foram recebidos em 06.09.2005 (f. 876). O réu FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA foi interrogado no juízo deprecado (f. 946/947). FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA apresentou defesa prévia às f. 969/970. A Defesa do réu FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA e dos demais réus ILSA DOS SANTOS HUBNER, GERALDO PEDRO DA SILVA, APARECIDO ELOY, MARIA JOSÉ ELOY DA SILVA e GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM apresentaram alegações preliminares de defesa, pugnando pela

absolvição sumária dos réus, haja vista não ter a denúncia preenchido os requisitos do artigo 41 do CPP, pois da narrativa dos fatos não decorre logicamente todas as suas circunstâncias, alegando, ainda, não estar presentes os requisitos para o recebimento da denúncia, por ausência de justa causa para a propositura da ação penal, haja vista a deficiência do suporte probatório. Sustenta que a denúncia do MPF foi oferecida em 2001, não havendo até o momento nenhuma causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional e que, portanto, extinta está a punibilidade dos réus pela prescrição da pretensão punitiva, considerando, ainda, que em relação ao réu FRANCISCO, que conta com mais de 73 anos de idade, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade (f. 1771/1787). Instado, o MPF apontou a impertinência da peça juntada pela defesa às f. 1771/1787, haja vista a denúncia ter sido recebida em 06.09.2005, ou seja, anterior à Lei 11.719/2008 que alterou o CPP. Entretanto, manifestou o parquet acerca da alegada prescrição da pretensão punitiva. Nesse sentido, asseverou que os delitos pelos quais os réus foram denunciados foram consumados entre os anos de 1997 e 1998, sendo que a denúncia foi recebida em 06.09.2005. Concluiu que entre a consumação do delito e o recebimento da denúncia, bem como do recebimento da denúncia até o momento transcorreu prazo inferior a 12 anos (para o crime de estelionato qualificado) e 08 anos (para o crime de formação de quadrilha), razão pela qual entendeu que nada está prescrito. Todavia, em relação ao réu FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, vislumbrou que conta mais de 70 anos de idade, devendo a ele ser aplicado o artigo 115 do Código Penal que reduz pela metade os prazos prescricionais, ou seja, para 06 e quatro anos, respectivamente. Sendo assim, requer o MPF seja declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal somente em relação a FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, devendo o feito prosseguir em relação aos demais acusados (f. 1806/1807). É o que importa relatar. Deve-se considerar que os prazos prescricionais, antes de transitar em julgado a sentença final, são regulados pelo máximo da pena cominada ao tipo penal. Consoante inciso III, do artigo 109, do Código Penal, a prescrição ocorre em 12 (doze) anos se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) e não excede a 8 (oito) anos, como é o caso dos autos, eis que o caput do artigo 171 do Código Penal prescreve a pena máxima de 05 (cinco) para o delito imputado. Acrescentando 1/3 (um terço) previsto no 3º, do citado art. 171 do CP, temos mais 1 (um) ano e 8 (oito) meses, totalizando 6 (seis) anos e 8 (oito) meses. Por sua vez, o artigo 288 do Código Penal prevê pena máxima de 03 (três) anos para o delito de quadrilha ou bando, também capitulado na denúncia. Sendo assim, a prescrição ocorre em 08 (oito) anos, nos termos do inciso IV do artigo 109 do Código Penal. Narra a peça acusatória que as condutas delitivas perpetradas pelos réus ocorreram entre os anos de 1997 e 1998. Compulsando os autos, verifico que a denúncia foi recebida em 06.09.2005 (f. 876). Sendo assim, nos termos dos incisos III e IV do artigo 109 do Código Penal, não houve transcurso de prazo superior a 8 anos, logo, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva em relação aos réus ILSA DOS SANTOS HUBNER, GERALDO PEDRO DA SILVA, APARECIDO ELOY, MARIA JOSÉ ELOY DA SILVA e GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM, como pretende a defesa. Entretanto, o artigo 115 do Código Penal dispõe que são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. In casu, noto que o Réu FRANCISCO nasceu em 07/07/1935 (v. documento de f. 221), contando, na presente data, com 76 (setenta e seis) anos de idade. Portanto, faz jus à redução do prazo prescricional pela metade, ficando no patamar de 06 (seis) e 04 (quatro) anos. Assim, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição em relação ao réu FRANCISCO. Nesse sentido, já decidi o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP. ACUSADO MAIOR DE 70 ANOS NA DATA DA SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO PELA METADE. I - Decorrido o lapso prescricional de 04 anos, com base na pena aplicada sem considerar o aumento da continuidade delitiva, entre o recebimento da denúncia (18/03/03) e as competências de dezembro de 1998 e 13º salário de 1998, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto a elas. (...) XI - Na data da sentença o réu contava com idade superior a 70 (setenta) anos, devendo ser observado o disposto no art. 115 do Código Penal que determina a redução do prazo prescricional pela metade quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. XII - Apelação improvida. De ofício, reduzidas as penas impostas e declarada extinta a punibilidade dos fatos com fundamento no artigo 61, do CPP e artigos 107, IV, primeira figura, c/c 109, V, 110, 1º e 115 todos do Código Penal. (Apelação Criminal 200261060063085 - TRF da 3ª Região - 2ª Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - DJF3 CJ2 DATA: 29/01/2009 PÁGINA: 245)DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, incisos III e IV, e 115, todos do Código Penal. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Com a baixa dos autos à Secretaria, considerando o documento de f. 232, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos imputados ao réu MIGUEL JOSÉ DE SOUZA. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 672/2010-SC expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 22 de julho de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000705-17.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ADILSON JOSE FALKEMBAK(MS012328 - EDSON MARTINS)

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória, sob alegação de que está encerrada a instrução do presente feito, bem como que, com a alteração legislativa ocorrida com a recente Lei 12.403/2011, a fiança, no presente caso, pode ser concedida até mesmo pela autoridade policial. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido. É um breve relato. Decido. Nos termos do Art. 313 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011, será admitida a prisão preventiva quando o agente tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgada, desde que presentes os pressupostos descritos no Art. 312 do mesmo Código. Analisando os autos, bem como o andamento da ação penal 033.07..000876-3 e, ainda, os autos da execução penal 033.10.000556-2, ambos da Vara unida da Comarca de Eldorado/MS, verifica-se que o réu foi condenado a dois anos, nove meses e dez dias de reclusão e a dois anos de detenção, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 da Lei 11.343/2006 e 12 da Lei 10.826/2003. Essa sentença transitou em julgado no ano de 2009. Além desses feitos, responde o autor a outros processos, por porte ilegal de arma de fogo. Soma-se a isso que, conforme bem observou o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 28-30 dos autos do pedido de liberdade provisória, pelo interrogatório do réu na fase policial, percebe-se que não era a primeira vez que estava praticando o crime de contrabando/descaminho de cigarros, pois ao ser questionado sobre o valor que receberia para fazer o transporte da carga, respondeu que, às vezes é R\$ 500,00, às vezes R\$ 1.500,00 e sempre é um rolo danado. Dessa forma, fácil constatar que é necessária a prisão preventiva do réu, para manutenção da ordem pública, uma vez que, com suas ações, já demonstrou que, em liberdade, volta a delinquir. Diante dessas razões, ratifico a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória e decreto a prisão preventiva de Adilson José Falkembak. Intimem-se. Após, dê-se vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias, começando pelo MPF.

Expediente Nº 1208

ACAO PENAL

0000783-11.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WILSON PEREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória, sob alegação de que está encerrada a instrução do presente feito, bem como que, com a alteração legislativa ocorrida com a recente Lei 12.403/2011, passou a haver possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É um breve relato. Decido. Nos termos do Art. 313 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011, será admitida a prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade superior a quatro anos, desde que presentes os pressupostos descritos no Art. 312 do mesmo Código. No presente caso, o réu responde pelo crime de contrabando/descaminho, bem como pelo crime de telecomunicação clandestina, que, segundo entendimento deste Magistrado, enquadra-se no Art. 183 da Lei 9.472/1997, que tem pena máxima de quatro anos. Dessa forma, considerando as penas máximas dos dois delitos a que o réu está respondendo, chega-se à soma de oito anos de pena privativa de liberdade, o que autoriza a prisão preventiva, desde que presente um dos seus pressupostos, descritos no Art. 312 do Código de Processo penal. Analisando a questão, verifico que o réu está respondendo, neste Juízo, à ação penal nº 0001036-04.2008.6006, na qual é acusado dos mesmos crimes, ou seja, contrabando/descaminho de cigarros e telecomunicação clandestina. Além disso, conforme certidão constante dos autos, está respondendo a duas ações na Comarca de Eldorado, sendo uma por lesão corporal e, outra, por delito relativo a arma de fogo. Dessa forma, fácil constatar que é necessária a prisão preventiva do réu, para manutenção da ordem pública, uma vez que, com suas ações, já demonstrou que, em liberdade, volta a delinquir. O fato de ser tecnicamente primário, por si só, não afasta a possibilidade de decretação da prisão preventiva, desde que, no caso concreto, tal medida seja necessária para o acautelamento da própria sociedade. Diante dessas razões, ratifico a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória e decreto a prisão preventiva de Wilson Pereira da Silva. Intimem-se. Após, dê-se vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias, começando pelo MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000009-46.2009.403.6007 (2009.60.07.000009-0) - VALDIR MAURO ROSA DA ANUNCIACAO X WALDEIR ROSA DA ANUNCIACAO(MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 145/153.

000067-49.2009.403.6007 (2009.60.07.000067-2) - CORINA MARTINS DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo para os recursos, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000411-30.2009.403.6007 (2009.60.07.000411-2) - WALDIR ANDRADE DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do que determina o art. 8º c/c art. 13º do Código de Processo Civil, suspendo o processo para que intime-se o patrono da parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se existe ação de interdição com a nomeação de curador à parte autora, tendo em vista a sua incapacidade. Após, venham conclusos para análise do laudo pericial.

0000084-51.2010.403.6007 - LUIZ CARLOS DE LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 88/97.

0000323-55.2010.403.6007 - ANA LUCIA CANDIDA ALVES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 1.910,09 (mil, novecentos e dez reais e nove centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 191,01 (cento e noventa e um reais e um centavo), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais

0000340-91.2010.403.6007 - BENEDITO FELICIANO ALVES(MS013383 - SUZANA BULGARELI DODERO SILVA E MS013678 - SUELEN MARIA ALVES PETRY GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da providência. Após, vistas ao INSS. Intime-se.

0000346-98.2010.403.6007 - NEIDE BOLONHANI(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada, em virtude de doença, alegando estar totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos. Em decisão às fls. 23, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da falta de elementos probatórios que apontassem a incapacidade da autora e suas condições sócio-econômicas. O laudo médico foi juntado às fls. 77/85. Relatório Social às fls. 70/71. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, o laudo médico de fls. 77/85 é conclusivo quanto à incapacidade da autora para o trabalho que costumava desenvolver, neste sentido afirma o perito: O periciado é portador de Gonartrose Primária Bilateral (CID M 17); degeneração crônica dos joelhos com restrição funcional, hipertensão arterial (CID I 10), pressão alta de grau moderado e obesidade (CID E 66) de grau moderado e Incapacidade Laborativa Total e Permanente (fl. 79), demonstrando, assim, a presença da verossimilhança das alegações feitas na inicial. Por outro lado, o assistente social informou de forma categórica a vulnerabilidade da autora: Mediante instrumentos específicos da Assistência Social e documentação apresentada, foi diagnosticado situação de vulnerabilidade social familiar do Sr. Geraldo dos Santos (...). (fl. 72). O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por suavez, está caracterizado pela impossibilidade de o segurado exercer suas atividades habituais e, conseqüentemente, prover o seu próprio sustento. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica

do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do riscoda demora. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela pretendida para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se. Dê-se vista à parte ré para que se manifeste sobre os laudos periciais. Requistem-se os pagamentos dos peritos. Expeça-se o necessário.

0000377-21.2010.403.6007 - MARIA DE FATIMA SANTANA MARQUES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifica-se que na decisão de fl. 83/84 constou a determinação para implantação do benefício assistencial de prestação continuada, enquanto deveria constar o benefício de auxílio-doença. Sendo assim, retifico a decisão de fl. 83/84 na parte que indica o benefício a ser implantado, para que passe a constar da seguinte forma: Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela pretendida para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Intime-se à Gerência executiva do INSS. Cumpra-se.

0000408-41.2010.403.6007 - JULIA NUNES DE OLIVEIRA(MS012007A - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sustenta estar acometida de fortes dores em seu corpo, estando totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos. Em decisão às fls. 17/18 foi indeferido o pedido de antecipação por não haver nos autos prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. O laudo médico foi juntado às fls. 52/65. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que o laudo acostado aos autos empresta a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstancia elemento de convicção a autorizar, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, o laudo médico de fls. 52/65 é conclusivo quanto à incapacidade da parte autora para o trabalho que costumava desenvolver, neste sentido afirma o perito: O periciado é portador de Doenças Reumáticas da Válvula Mitral/Estenose (CID I 05.0) com antecedente tardio de cirurgia cardíaca de comissurotomia e Incapacidade Laborativa Total e Permanente para ocupações diversos que requeiram esforço físico moderado e acentuado. (fl. 54), demonstrando, assim, a presença da verossimilhança das alegações feitas na inicial. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por suavez, está caracterizado pela impossibilidade de o segurado exercer suas atividades habituais e, conseqüentemente, prover o seu próprio sustento. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do riscoda demora. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se

0000422-25.2010.403.6007 - MARINA TAVARES QUEIROZ(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a nova sistemática prevista no parágrafo 7º do art. 273, do CPC, trouxe ao nosso ordenamento jurídico a fungibilidade das medidas de urgência, ou seja, da tutela acautelatória e antecipatória, considero que todas as regras disciplinadoras da tutela cautelar localizadas no Livro III, do Código de Processo Civil passaram a disciplinar também o instituto da antecipação de tutela. Nessa ordem de idéias, a norma do art. 798, do CPC, que prevê o Poder Geral de Cautela, de modo a impor ao Juiz o dever-poder de deferir, de ofício, medida de urgência de natureza acautelatória para salvaguardar o resultado útil do processo, passa a ser aplicada também - com o devido grão de sal - às medidas antecipatórias do mérito, quando essas forem motivadas pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação a direito que assegure a dignidade e a integridade do Autor presumidamente hipossuficiente tanto do ponto de vista econômico, quanto intelectual. Ora, se a norma do art. 798 do CPC, confere ao Juiz o dever-poder de agir de ofício para decretar uma medida acautelatória com o escopo de assegurar o resultado útil do processo; mais grave será esse dever, quando o risco de dano não se limitar apenas à utilidade do processo em si, mas surgir como uma ameaça ao direito material da parte, quando tal direito for afeto à esfera de sua dignidade e integridade pessoal. Se o processo, que é um mero instrumento a serviço do ser humano, merece a tutela cautelar de ofício, por que motivo razoável o Homem, que é o fim maior (a serviço do qual deve estar toda a ciência), não o mereceria? Dessa forma, passo, de ofício, a analisar a

possibilidade de antecipar a tutela jurisdicional no presente processo. Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico, o poder jurisdicional de decretar medidas provisórias acautelatórias e antecipatórias exsurge do sistema constitucional organicamente considerado, como um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais em conflito, visando à concordância prática dos interesses envolvidos. Nessa linha, a tutela antecipatória só se legitima como forma de prestar jurisdição, se utilizada adequadamente, isto é, de forma a observar os princípios de necessidade e de menor restrição. Com arrimo nesses princípios constitucionais, o art. 273 do Código de Processo Civil prevê, como pressupostos concorrentes para a concessão da medida, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo que ao lado destes pressupostos deve agregar ou o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. No caso em análise, verifica nos autos a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, como se depreende do laudo pericial, a parte autora está totalmente incapacitada para o trabalho (fl. 70/77). O perigo da demora, por sua vez, decorre da natureza de verba alimentar pleiteada e do próprio estado da Autora, que se encontra incapacitada para o trabalho. Do exposto, ex officio, antecipo os efeitos da tutela requerida para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.742/93, até o julgamento do mérito do pedido. Intime-se para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Abra-se vista as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais. Expeça-se o necessário.

0000423-10.2010.403.6007 - JUAREZ FERREIRA LIMA (MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a nova sistemática prevista no parágrafo 7º do art. 273, do CPC, trouxe ao nosso ordenamento jurídico a fungibilidade das medidas de urgência, ou seja, da tutela acautelatória e antecipatória, considero que todas as regras disciplinadoras da tutela cautelar localizadas no Livro III, do Código de Processo Civil passaram a disciplinar também o instituto da antecipação de tutela. Nessa ordem de idéias, a norma do art. 798, do CPC, que prevê o Poder Geral de Cautela, de modo a impor ao Juiz o dever-poder de deferir, de ofício, medida de urgência de natureza acautelatória para salvaguardar o resultado útil do processo, passa a ser aplicada também - com o devido grão de sal - às medidas antecipatórias do mérito, quando essas forem motivadas pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação a direito que assegure a dignidade e a integridade do Autor presumidamente hipossuficiente tanto do ponto de vista econômico, quanto intelectual. Ora, se a norma do art. 798 do CPC, confere ao Juiz o dever-poder de agir de ofício para decretar uma medida acautelatória com o escopo de assegurar o resultado útil do processo; mais grave será esse dever, quando o risco de dano não se limitar apenas à utilidade do processo em si, mas surgir como uma ameaça ao direito material da parte, quando tal direito for afeto à esfera de sua dignidade e integridade pessoal. Se o processo, que é um mero instrumento a serviço do ser humano, merece a tutela cautelar de ofício, por que motivo razoável o Homem, que é o fim maior (a serviço do qual deve estar toda a ciência), não o mereceria? Dessa forma, passo, de ofício, a analisar a possibilidade de antecipar a tutela jurisdicional no presente processo. Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico, o poder jurisdicional de decretar medidas provisórias acautelatórias e antecipatórias exsurge do sistema constitucional organicamente considerado, como um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais em conflito, visando à concordância prática dos interesses envolvidos. Nessa linha, a tutela antecipatória só se legitima como forma de prestar jurisdição, se utilizada adequadamente, isto é, de forma a observar os princípios de necessidade e de menor restrição. Com arrimo nesses princípios constitucionais, o art. 273 do Código de Processo Civil prevê, como pressupostos concorrentes para a concessão da medida, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo que ao lado destes pressupostos deve agregar ou o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. No caso em análise, verifica nos autos a prova inequívoca das alegações da parte autora. Com efeito, pelo que se depreende do laudo pericial, a pardo grau de instrução e condição social que lhe são próprios, o requerente está permanentemente incapacitado para o trabalho (fl. 64/71). O perigo da demora, por sua vez, decorre da natureza de verba alimentar pleiteada e do próprio estado do autor, que se encontra incapacitado para o trabalho. No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Do exposto, antecipo os efeitos da tutela requerida para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Abra-se vista a parte autora para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, vistas ao INSS para ciência desta decisão e manifestação sobre o laudo, no prazo legal. Requisite-se o pagamento do perito. Expeça-se o necessário.

0000432-69.2010.403.6007 - ANTONIO ROQUE DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a nova sistemática prevista no parágrafo 7º do art. 273, do CPC, trouxe ao nosso ordenamento jurídico a fungibilidade das medidas de urgência, ou seja, da tutela acautelatória e antecipatória, considero que todas as regras disciplinadoras da tutela cautelar localizadas no Livro III, do Código de Processo Civil passaram a disciplinar também o instituto da antecipação de tutela. Nessa ordem de idéias, a norma do art. 798, do CPC, que prevê o Poder Geral de Cautela, de modo a impor ao Juiz o dever-poder de deferir, de ofício, medida de urgência de natureza

acautelatória para salvaguardar o resultado útil do processo, passa a ser aplicada também - com o devido grão de sal - às medidas antecipatórias do mérito, quando essas forem motivadas pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação a direito que assegure a dignidade e a integridade do Autor presumidamente hipossuficiente tanto do ponto de vista econômico, quanto intelectual. Ora, se a norma do art. 798 do CPC, confere ao Juiz o dever-poder de agir de ofício para decretar uma medida acautelatória com o escopo de assegurar o resultado útil do processo; mais grave será esse dever, quando o risco de dano não se limitar apenas à utilidade do processo em si, mas surgir como uma ameaça ao direito material da parte, quando tal direito for afeto à esfera de sua dignidade e integridade pessoal. Se o processo, que é um mero instrumento a serviço do ser humano, merece a tutela cautelar de ofício, por que motivo razoável o Homem, que é o fim maior (a serviço do qual deve estar toda a ciência), não o mereceria? Dessa forma, passo, de ofício, a analisar a possibilidade de antecipar a tutela jurisdicional no presente processo. Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico, o poder jurisdicional de decretar medidas provisórias acautelatórias e antecipatórias exsurge do sistema constitucional organicamente considerado, como um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais em conflito, visando à concordância prática dos interesses envolvidos. Nessa linha, a tutela antecipatória só se legitima como forma de prestar jurisdição, se utilizada adequadamente, isto é, de forma a observar os princípios de necessidade e da menor restrição. Com arrimo nesses princípios constitucionais, o art. 273 do Código de Processo Civil prevê, como pressupostos concorrentes para a concessão da medida, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo que ao lado destes pressupostos deve agregar-se o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. No caso em análise, verifica-se nos autos a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, como se depreende do laudo pericial, a parte autora está totalmente incapacitada para o trabalho (fl. 44). O perigo da demora, por sua vez, decorre da natureza de verba alimentar pleiteada e do próprio estado da Autora, que se encontra incapacitada para o trabalho. Do exposto, ex officio, antecipo os efeitos da tutela requerida para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.742/93, até o julgamento do mérito do pedido. Intime-se para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Abra-se vista às partes para que se manifestem sobre os laudos periciais. Expeça-se o necessário.

0000444-83.2010.403.6007 - CLEUZA TEODORO (MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sustenta estar acometida por doença que atinge a região lombar, estando totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos. Em decisão às fls. 26/27 foi indeferido o pedido de antecipação por não haver nos autos prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. O laudo médico foi juntado às fls. 64/72. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que o laudo acostado aos autos empresta a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstancia elemento de convicção a autorizar, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, o laudo médico de fls. 64/72 é conclusivo quanto à incapacidade da parte autora para o trabalho que costumava desenvolver, neste sentido afirma o perito: O periciado é portador de Lombalgia com ciática (CID M 54.4) de difícil controle clínico, Espondilolise (CID M 47), transtornos de discos intervertebrais (CID M 51) e Incapacidade Laborativa Total e Permanente. (fl. 66), demonstrando, assim, a presença da verossimilhança das alegações feitas na inicial. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, está caracterizado pela impossibilidade de o segurado exercer suas atividades habituais e, conseqüentemente, prover o seu próprio sustento. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se

0000449-08.2010.403.6007 - MARIA MARIANA MARTINS RIBOLIS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a nova sistemática prevista no parágrafo 7º do art. 273, do CPC, trouxe ao nosso ordenamento jurídico a fungibilidade das medidas de urgência, ou seja, da tutela acautelatória e antecipatória, considero que todas as regras disciplinadoras da tutela cautelar localizadas no Livro III, do Código de Processo Civil passaram a disciplinar também o instituto da antecipação de tutela. Nessa ordem de idéias, a norma do art. 798, do CPC, que prevê o Poder Geral de Cautela, de modo a impor ao Juiz o dever-poder de deferir, de ofício, medida de urgência de natureza acautelatória para salvaguardar o resultado útil do processo, passa a ser aplicada também - com o devido grão de sal - às

medidas antecipatórias do mérito, quando essas forem motivadas pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação a direito que assegure a dignidade e a integridade do Autor presumidamente hipossuficiente tanto do ponto de vista econômico, quanto intelectual. Ora, se a norma do art. 798 do CPC, confere ao Juiz o dever-poder de agir de ofício para decretar uma medida cautelar com o escopo de assegurar o resultado útil do processo; mais grave será esse dever, quando o risco de dano não se limitar apenas à utilidade do processo em si, mas surgir como uma ameaça ao direito material da parte, quando tal direito for afetado à esfera de sua dignidade e integridade pessoal. Se o processo, que é um mero instrumento a serviço do ser humano, merece a tutela cautelar de ofício, por que motivo razoável o Homem, que é o fim maior (a serviço do qual deve estar toda a ciência), não o mereceria? Dessa forma, passo, de ofício, a analisar a possibilidade de antecipar a tutela jurisdicional no presente processo. Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico, o poder jurisdicional de decretar medidas provisórias cautelares e antecipatórias exsurge do sistema constitucional organicamente considerado, como um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais em conflito, visando à concordância prática dos interesses envolvidos. Nessa linha, a tutela antecipatória só se legitima como forma de prestar jurisdição, se utilizada adequadamente, isto é, de forma a observar os princípios de necessidade e da menor restrição. Com arrimo nesses princípios constitucionais, o art. 273 do Código de Processo Civil prevê, como pressupostos concorrentes para a concessão da medida, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo que ao lado destes pressupostos deve agregar-se o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. No caso em análise, verifica nos autos a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, como se depreende do laudo pericial, a parte autora está totalmente incapacitada para o trabalho (fl. 54). O perigo da demora, por sua vez, decorre da natureza de verba alimentar pleiteada e do próprio estado da Autora, que se encontra incapacitada para o trabalho. Do exposto, ex officio, antecipo os efeitos da tutela requerida para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.742/93, até o julgamento do mérito do pedido. Intime-se para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Abra-se vista as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais. Expeça-se o necessário.

0000452-60.2010.403.6007 - JAIRSON ALVES DE ANDRADE (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a nova sistemática prevista no parágrafo 7º do art. 273, do CPC, trouxe ao nosso ordenamento jurídico a fungibilidade das medidas de urgência, ou seja, da tutela cautelar e antecipatória, considero que todas as regras disciplinadoras da tutela cautelar localizadas no Livro III, do Código de Processo Civil passaram a disciplinar também o instituto da antecipação de tutela. Nessa ordem de idéias, a norma do art. 798, do CPC, que prevê o Poder Geral de Cautela, de modo a impor ao Juiz o dever-poder de deferir, de ofício, medida de urgência de natureza cautelar para salvaguardar o resultado útil do processo, passa a ser aplicada também - com o devido grão de sal - às medidas antecipatórias do mérito, quando essas forem motivadas pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação a direito que assegure a dignidade e a integridade do Autor. Ora, se a norma do art. 798 do CPC, confere ao Juiz o dever-poder de agir de ofício para decretar uma medida cautelar com o escopo de assegurar o resultado útil do processo; mais grave será esse dever, quando o risco de dano não se limitar apenas à utilidade do processo em si, mas surgir como uma ameaça ao direito material da parte, quando tal direito for afetado à esfera de sua dignidade e integridade pessoal. Se o processo, que é um mero instrumento a serviço do ser humano, merece a tutela cautelar de ofício, por que motivo razoável o Homem, que é o fim maior (a serviço do qual deve estar toda a ciência), não o mereceria? .PA 2.10 Dessa forma, passo, de ofício, a analisar a possibilidade de antecipar a tutela jurisdicional no presente processo. Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico, o poder jurisdicional de decretar medidas provisórias cautelares e antecipatórias exsurge do sistema constitucional organicamente considerado, como um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais em conflito, visando à concordância prática dos interesses envolvidos. Nessa linha, a tutela antecipatória só se legitima como forma de prestar jurisdição, se utilizada adequadamente, isto é, de forma a observar os princípios de necessidade e da menor restrição. Com arrimo nesses princípios constitucionais, o art. 273 do Código de Processo Civil prevê, como pressupostos concorrentes para a concessão da medida, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo que ao lado destes pressupostos deve agregar-se o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. No caso em análise, verifica nos autos a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, como se depreende do laudo pericial, a parte autora está totalmente incapacitada para o trabalho (fl. 63/69). O perigo da demora, por sua vez, decorre da natureza de verba alimentar pleiteada e do próprio estado da Autora, que se encontra incapacitada para o trabalho. Do exposto, ex officio, antecipo os efeitos da tutela requerida para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.742/93, até o julgamento do mérito do pedido. Intime-se para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Abra-se vista as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais. Expeça-se o necessário.

0000464-74.2010.403.6007 - RONALDO PEDRO DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

0000473-36.2010.403.6007 - LETICIA APARECIDA DUARTE SANTANA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifica-se que na decisão de fl. 65/66 constou a determinação para implantação do benefício assistencial de prestação continuada, enquanto deveria constar o benefício de auxílio-doença.Sendo assim, retifico a decisão de fl. 65/66 na parte que indica o benefício a ser implantado, para que passe a constar da seguinte forma: Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela pretendida para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Intime-se à Gerência executiva do INSS.Cumpra-se.

0000474-21.2010.403.6007 - EZILDO DA CONCEICAO(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a nova sistemática prevista no parágrafo 7º do art. 273, do CPC, trouxe ao nosso ordenamento jurídico a fungibilidade das medidas de urgência, ou seja, da tutela acautelatória e antecipatória, considero que todas as regras disciplinadoras da tutela cautelar localizadas no Livro III, do Código de Processo Civil passaram a disciplinar também o instituto da antecipação de tutela.Nessa ordem de idéias, a norma do art. 798, do CPC, que prevê o Poder Geral de Cautela, de modo a impor ao Juiz o dever-poder de deferir, de ofício, medida de urgência de natureza acautelatória para salvaguardar o resultado útil do processo, passa a ser aplicada também - com o devido grão de sal - às medidas antecipatórias do mérito, quando essas forem motivadas pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação a direito que assegure a dignidade e a integridade do Autor presumidamente hipossuficiente tanto do ponto de vista econômico, quanto intelectual.Ora, se a norma do art. 798 do CPC, confere ao Juiz o dever-poder de agir de ofício para decretar uma medida acautelatória com o escopo de assegurar o resultado útil do processo; mais grave será esse dever, quando o risco de dano não se limitar apenas à utilidade do processo em si, mas surgir como uma ameaça ao direito material da parte, quando tal direito for afeto à esfera de sua dignidade e integridade pessoal. Se o processo, que é um mero instrumento a serviço do ser humano, merece a tutela cautelar de ofício, por que motivo razoável o Homem, que é o fim maior (a serviço do qual deve estar toda a ciência), não o mereceria? Dessa forma, passo, de ofício, a analisar a possibilidade de antecipar a tutela jurisdicional no presente processo. Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico, o poder jurisdicional de decretar medidas provisórias acautelatórias e antecipatórias exsurge do sistema constitucional orgânico considerado, como um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais em conflito, visando à concordância prática dos interesses envolvidos.Nessa linha, a tutela antecipatória só se legitima como forma de prestar jurisdição, se utilizada adequadamente, isto é, de forma a observar os princípios de necessidade e da menor restrição.Com arrimo nesses princípios constitucionais, o art. 273 do Código de Processo Civil prevê, como pressupostos concorrentes para a concessão da medida, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo que ao lado destes pressupostos deve agregar ou o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.No caso em análise, verifica nos autos a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, como se depreende do laudo pericial, a parte autora está totalmente incapacitada para o trabalho (fl. 103).O perigo da demora, por sua vez, decorre da natureza de verba alimentar pleiteada e do próprio estado da Autora, que se encontra incapacitada para o trabalho.Do exposto, ex officio, antecipo os efeitos da tutela requerida para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.742/93, até o julgamento do mérito do pedido.Intime-se para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias.Abra-se vista as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais.Expeça-se o necessário.

0000527-02.2010.403.6007 - MARIA JOSE DE FARIAS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Em virtude de ter estado suspenso temporariamente o comparecimento do nobre procurador da autarquia às audiências realizadas no interior do Estado, o mesmo não esteve presente à última audiência realizada no dia 15/03.Sendo assim, considerando-se que, a exemplo do ocorrido nos últimos dias 04 a 07 de julho, o referido causídico voltará a comparecer nas audiências agendadas a partir de então, e considerando-se ainda a falta de sua intimação pessoal para o ato supracitado, determino a realização de nova audiência nestes autos, tendo em vista ainda a possibilidade de, presentes as partes, chegar-se a uma composição amigável. Ficam as partes intimadas para a audiência a ser realizada no dia 23/08/2011, às 17:30h, no prédio desta Justiça Federal.Intime-se a parte ré, pessoalmente, e a parte autora, por meio de publicação.Cumpra-se.

0000068-63.2011.403.6007 - ANTONIO EDUARDO DE SOUZA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido, diferindo tal regularização para a ocasião da audiência, tendo em vista que a natureza da demanda requer realização de prova oral.

0000369-10.2011.403.6007 - INACIA ARGUELHO LOPES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Melhor analisando os autos, observo que a parte autora deixou de assinar a procuração ao seu mandatário (fl. 05) e a declaração de pobreza (fl. 06), apondo nesses dois documentos impressão digital. Diante do exposto, a mesma deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação quanto à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Intimem-se. Cumpra-se.

0000385-61.2011.403.6007 - RUTH REGINA LIMA X CLIDENOR DOMINGOS LIMA(MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono para que proceda à regularização do substabelecimento juntado aos autos, tendo em vista que não após assinatura no referido documento. Após, vistas ao INSS.

0000429-80.2011.403.6007 - MATEUS FELIPE ALVES FRANCO - incapaz X ANDRESSA ALVES FRANCO - incapaz X KARLA FERNANDA ALVES FRANCO - incapaz X JERUSA ALVES FRANCO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Mateus Felipe Alves Franco, Andressa Alves Franco e Karla Fernanda Alves Franco, por meio de sua genitora e representante legal, Jerusa Alves Franco, ajuizaram ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo, em antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício pensão por morte, em virtude do falecimento de seu pai, aduzindo, em síntese, suas dependências financeiras e a condição de segurado do de cujus. Pediram, ainda, os benefícios da justiça gratuita e juntaram procuração e documentos às fls. 08/28. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, a condição de segurado do falecido deve ser interpretada como presente até o dia 15 de março de 2011. O falecimento se deu três dias antes, em 12 de março de 2011. Quanto à relação de dependência dos autores, esta se depreende das certidões de nascimento e casamento jungidas aos autos. Sendo imperioso concluir pela verossimilhança das alegações feitas na inicial, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação aos autores, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 10 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício de pensão por morte em favor dos autores, devidamente representados, nos termos dos art. 74 e 75 da Lei nº 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o INSS, intimando-o da presente decisão, por meio de vista dos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0000433-20.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, especificando os componentes de seu núcleo familiar, com as devidas qualificações (nome, estado civil, profissão e número do CPF), de modo a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa à autarquia previdenciária. Observo que a postulante, nascida aos 19/03/1948, completou, aos 19/03/2011, a idade de 63 (sessenta e três anos); deve, portanto, provar sua incapacidade para o trabalho e para a vida independente, haja vista sua situação jurídica não se subsumir à regra do art. 34 do Estatuto do Idoso. Nesse ponto, deverá a postulante emendar a inicial para especificar qual doença a acomete, considerando que este juízo federal possui, no quadro de seus auxiliares, médicos peritos especialistas na área de cardiologia, psiquiatria e clínica geral.

0000434-05.2011.403.6007 - ELTON BRASILINO SANTANA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido o benefício do auxílio-doença, segundo ela cessado indevidamente, porquanto ainda continuava incapacitada para o trabalho. A Inicial veio instruída com documentos (fls. 10/75). Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relato do necessário. Defiro os

benefícios da justiça gratuita.No caso sub judice, constato que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença entre 14/08/2009 e 15/06/2010 (fl. 13). À fl. 29, por outro lado, verifico que, no período anterior à DIB (14/08/2009), o segurado recolhera, em favor da Previdência, somente 6 (seis) contribuições, nas competências de 05/2008, 06/2008, 09/2008, 11/2008, 12/2008 e 07/2009. E, segundo o art. 24 da Lei nº 8213/91, para a concessão de determinados benefícios, exige-se que o segurado cumpra um período de carência, que para o auxílio doença é de 12 (doze) contribuições mensais.Em face disso, postergo a apreciação do pedido urgente para momento posterior à resposta do réu, notadamente no que se refere ao ponto controvertido acima aventado, ou seja, a falta de carência para a concessão do benefício nº 536.899.507-1 (fl. 28).Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo NB 536.899.507-1, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião do saneamento do feito.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000317-48.2010.403.6007 - OSMANO FERRAREZI(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para se manifestar, tendo em vista a petição de fl. 46 na qual o INSS informa que concorda com o pedido de desistência formulado pelo autor, desde que este renuncie ao direito em que se funda ação.Em havendo a renúncia, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0001105-38.2005.403.6007 (2005.60.07.001105-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANA MARIA GUIMARAES AVILA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA)

A executada comprova às fls. 78/86 e fls. 90/91 que o montante de R\$ 20.583,50 (vinte mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), bloqueado por intermédio de sistema Bacenjud, refere-se valores recebidos a título de pensão, sendo, portanto, impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Sendo a impenhorabilidade matéria de ordem pública, determino o desbloqueio do valor. Cumprida a ordem, intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000186-73.2010.403.6007 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X VANILDE RODRIGUES LEITE(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI)

Tendo em conta a informação retro, intime-se a reeducanda para que dê continuidade à prestação pecuniária doravante em favor da Associação Evangélica Beneficente de Coxim, CNPJ nº 73.448.763/0001-73, a ser depositada na conta corrente nº 000057-3, agência 1107, da Caixa Econômica Federal.Expeça-se o necessário.

ACAO PENAL

0000595-83.2009.403.6007 (2009.60.07.000595-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LEONARDO DE ALMEIDA HUMENHUK X RAFAEL ALENCAR CANTAO(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS011081 - SANDRO SALAZAR BELFORT)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença condenatória como certificado acima e à fl. 292, expeçam-se as cartas de guia.Cumpra-se o comando final da referida sentença, bem como o determinado nos artigos 292 e seguintes do provimento COGE nº 64/2005 e 23 a 26 da Portaria nº 28/2009-SE01, referentes ao processamento da execução penal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após as intimações e comunicações necessárias, arquive-se a ação penal.

0000395-42.2010.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X EZEQUIEL APARECIDO SILVA X GERSON ANTONIO MENDES(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)

Segundo se depreende do termo de deliberação em audiência que vai às fls. 191/191v, o correu GERSON ANTÔNIO MENDES, a despeito de ter comparecido ao ato, não foi interrogado.Por outro lado, o juízo deprecado da Comarca de Sumaré/SP noticia a designação de audiência de interrogatório para o dia 29/06/2011 (fl. 178).Não há notícias de seu cumprimento na página eletrônica do TJSP.Assim, revogo a decisão proferida à fl. 193.Oficie-se ao juízo deprecado solicitando-se informações sobre o andamento da carta precatória.Intimem-se.